

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
 - FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
 - LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
 - SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
 - UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
 - THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
 - ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
- (Indicador Internacional de Publicações Seriadadas)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

Edição especial - 40 anos

Contém suplemento especial sobre
Ampliação da competência da Justiça do Trabalho - EC n. 45/2004

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os acórdãos, sentenças de 1ª Instância e
artigos doutrinários selecionados para esta
Revista correspondem, na íntegra,
às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

ISSN 0076-8855

CONSELHO EDITORIAL

Juiz MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - **Presidente do TRT**
Juiz JOSÉ MURILO DE MORAIS - **Diretor da Escola Judicial**
Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE - **Coordenador da Revista**
Juíza MÔNICA SETTE LOPES - **Coordenadora da Revista**
Juiz JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Juiz MÁRCIO TÚLIO VIANA
Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT
Juiz MAURICIO GODINHO DELGADO
Juíza TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA

DEPARTAMENTO DA REVISTA:

Ronaldo da Silva - **Assessor da Escola Judicial**

Bacharéis:

Cláudia Márcia Chein Vidigal
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano
Jésus Antônio de Vasconcelos
Maria Regina Alves Fonseca

Editoria de texto - Normalização e diagramação:

Patrícia Côrtes Araújo

CAPA: Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO: Rua Curitiba 835 - 10º andar
Telefone: (31) 3238-7825
CEP 30170-120 - Belo Horizonte - MG - Brasil
e-mail: revista@mg.trt.gov.br
aej@mg.trt.gov.br

EDIÇÃO: Gráfica e Editora Sigma Ltda.
e-mail: editorasigma@veloxmail.com.br
Telefone: (31) 3476-6566

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG - Brasil
Ano 1 n. 1 1965-2005
Semestral (Edição especial - 40 anos)
Contém suplemento especial
ISSN 0076-8855
1. Direito do Trabalho - Brasil 2. Processo trabalhista - Brasil 3. Jurisprudência trabalhista - Brasil
CDU 347.998:331(81)(05)
34:331(81)(094.9)(05)

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JANEIRO DE 2005	9
2. DOCTRINA	
- A NOVA COMPETÊNCIA, AS LIDES SINDICAIS E O ANTEANTEPROJETO DE REFORMA Márcio Túlio Viana	19
- É POSSÍVEL UMA RESPOSTA CORRETA PARA CASOS CONTROVERSOS? UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DE ROBERT ALEXY DA TESE DWORKIANA Flávio Quinaud Pedron	35
- OS RUMOS DO DIREITO EMPRESARIAL EM FACE DO NOVO CÓDIGO CIVIL Maria Celeste Moraes Guimarães	57
- SUCESSÃO TRABALHISTA E A DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICOS Wellington Luiz Viana Júnior	69
- SUGESTÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA PENHORA Cristiane Souza de Castro	79
- SUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA REMUNERAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL Maurílio Brasil	93
3. DECISÃO PRECURSORA	103
Decisão proferida no Processo n. 558/81 Juiz Presidente: Dr. Levy Henrique Faria de Souza Comentário: Juíza Mônica Sette Lopes	
4. JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	111
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	195
5. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	455

6. SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 483
7. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 489
8. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 493
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 495

APRESENTAÇÃO

Este é o primeiro número da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região depois do atendimento aos requisitos para seu credenciamento junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Trata-se de um alvissareiro sinal de rejuvenescimento quando ela comemora quarenta anos de existência.

A importância desta nova etapa está no fato de ela se assentar, formalmente, como um instrumento da pesquisa jurídica, campo em que a atividade judicial tem uma inexaurível contribuição a dar, na medida em que constitui um repositório acessível das variadas expressões da realidade do direito.

Trata-se, porém, de um processo que apenas se inicia. É necessário desenvolver procedimentos para a uniformização das referências e dos padrões de citação. Mas este é um processo que deve ser cumprido com a necessária acomodação das projeções internas e das participações dos diversos setores do Tribunal.

Nesta edição especial, não se dará ressaltado ao tema da ampliação de competência, até porque o material coletado refere-se ao segundo semestre de 2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. No entanto, reserva-se para o suplemento especial deste número o tratamento exclusivo da matéria, com a manutenção da expressão ativa de todos.

É assim que se comemora quarenta anos de uma revista como esta: por meio do exercício do poder de conhecer pelo debate e pela exposição aberta dos pontos de vista.

DIRETOR

José Murilo de Moraes

COORDENADORES

Emerson José Alves Lage

Mônica Sette Lopes

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO**

BIÊNIO: 2004/2005

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Presidente
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Vice-Presidente
ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
Juiz Corregedor
JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Juiz Vice-Corregedor

PRIMEIRA TURMA

Juiz Marcus Moura Ferreira - **Presidente da Turma**
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Mauricio Godinho Delgado

SEGUNDA TURMA

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - **Presidente da Turma**
Juiz Antônio Miranda de Mendonça
Juiz Hegel de Brito Boson
Juiz Jales Valadão Cardoso (Juiz de 1ª Instância convocado)

TERCEIRA TURMA

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - **Presidente da Turma**
Juiz Paulo Araújo
Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Juiz Bolívar Viégas Peixoto

QUARTA TURMA

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - **Presidente da Turma**
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juiz Tarcísio Alberto Giboski
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

QUINTA TURMA

Juiz Eduardo Augusto Lobato - **Presidente da Turma**
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Juiz José Murilo de Moraes
Juiz José Roberto Freire Pimenta

SEXTA TURMA

Juiz Ricardo Antônio Mohallem - **Presidente da Turma**

Juíza Emília Facchini

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

SÉTIMA TURMA

Juiz Luiz Ronan Neves Koury - **Presidente da Turma**

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo

Juiz Paulo Roberto de Castro

OITAVA TURMA

Juiz Heriberto de Castro - **Presidente da Turma**

Juiz José Miguel de Campos

Juíza Cleube de Freitas Pereira

Juíza Denise Alves Horta

ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz Márcio Ribeiro do Valle

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Antônio Fernando Guimarães

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juiz Antônio Miranda de Mendonça

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Paulo Araújo

Juiz Tarcísio Alberto Giboski

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria

Juiz José Miguel de Campos

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juiz Marcus Moura Ferreira

Juiz José Murilo de Moraes

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Juiz Márcio Ribeiro do Valle - **Presidente da SDC**

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juíza Emília Facchini

Juiz José Miguel de Campos

Juiz Marcus Moura Ferreira

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Juiz Antônio Fernando Guimarães - **Presidente da 1ª SDI**

Juiz Antônio Miranda de Mendonça

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

Juiz Hegel de Brito Boson

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Juiz José Murilo de Moraes

Juiz Bolívar Viégas Peixoto

Juiz Ricardo Antônio Mohallem

Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo

Juiz Paulo Roberto de Castro

Juiz Mauricio Godinho Delgado

Juiz Jales Valadão Cardoso (Juiz de 1ª Instância convocado)

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)

Juiz Júlio Bernardo do Carmo - **Presidente da 2ª SDI**

Juiz Paulo Araújo

Juiz Tarcísio Alberto Giboski

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juíza Cleube de Freitas Pereira

Juiz Heriberto de Castro

Juíza Denise Alves Horta

Juiz Luiz Ronan Neves Koury

Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Juiz José Roberto Freire Pimenta

Diretor-Geral: João Braz da Costa Val Neto

Diretor-Geral Judiciário: Eliel Negromonte Filho

Secretário-Geral da Presidência: Guilherme Augusto de Araújo

**VARAS DO TRABALHO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS**

CAPITAL

01ª Vara de Belo Horizonte	Wilméia da Costa Benevides
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Táisa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Gomes de Vasconcelos
06ª Vara de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cristina Diniz Caixeta
08ª Vara de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Marília Dalva Rodrigues Milagres
11ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Manoel Barbosa da Silva
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
19ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Antônio Viégas Peixoto
24ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
25ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª Vara de Belo Horizonte	Vicente de Paula Maciel Júnior
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
31ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
32ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

INTERIOR

Vara de Aimorés	Frederico Leopoldo Pereira
Vara de Afenas	Leonardo Toledo de Resende
Vara de Almenara	Paulo Gustavo de Amarante Merçon
Vara de Araguari	Rita de Cássia de Castro Oliveira
Vara de Araxá	Márcio Toledo Gonçalves
Vara de Barbacena	Mauro César Silva
1ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
2ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
3ª Vara de Betim	José Nilton Ferreira Pandelot
4ª Vara de Betim	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Vara de Bom Despacho	Charles Etienne Cury
Vara de Caratinga	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Cataguases	Fernando César da Fonseca
Vara de Caxambu	José Quintella de Carvalho
1ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
2ª Vara de Congonhas	Sabrina de Faria Fróes Leão
Vara de Conselheiro Lafaiete	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
1ª Vara de Contagem	Kátia Fleury Costa Carvalho
2ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
3ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
4ª Vara de Contagem	Hélder Vasconcelos Guimarães
1ª Vara de Coronel Fabriciano	João Alberto de Almeida
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Jessé Cláudio Franco de Alencar
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Ana Maria Espí Cavalcanti
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Curvelo	Valmir Inácio Vieira
Vara de Diamantina	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
1ª Vara de Divinópolis	Denise Amâncio de Oliveira
2ª Vara de Divinópolis	Marcelo Furtado Vidal
Vara de Formiga	Edson Ferreira de Souza Júnior
1ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
2ª Vara de Governador Valadares	Vânia Maria Arruda
Vara de Guanhães	Jairo Vianna Ramos
Vara de Guaxupé	Cléber Lúcio de Almeida
Vara de Itabira	
Vara de Itajubá	
Vara de Itaúna	Marcos Penido de Oliveira
Vara de Ituiutaba	Gigli Cattabriga Júnior
Vara de Januária	Anselmo José Alves
1ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
2ª Vara de João Monlevade	Vanda de Fátima Quintão Jacob
1ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
2ª Vara de Juiz de Fora	Vander Zambeli Vale
3ª Vara de Juiz de Fora	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
4ª Vara de Juiz de Fora	Carlos Roberto Barbosa

Vara de Lavras	Zaida José dos Santos
Vara de Manhuaçu	Natalícia Torres Gaze
Vara de Monte Azul	Ângela Castilho Rogedo Ribeiro
1ª Vara de Montes Claros	Márcio José Zebende
2ª Vara de Montes Claros	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Muriaé	Marcelo Paes Menezes
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Luciana Alves Viotti
Vara de Paracatu	Laudenicy Moreira de Abreu
1ª Vara de Passos	Denízia Vieira Braga
2ª Vara de Passos	Simone Miranda Parreiras
Vara de Patos de Minas	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
Vara de Patrocínio	Sueli Teixeira
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	Waldir Ghedini
Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
Vara de Ponte Nova	João Bosco de Barcelos Coura
1ª Vara de Pouso Alegre	Vitor Salino de Moura Eça
2ª Vara de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de São João del-Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Teófilo Otoni	Leonardo Passos Ferreira
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
2ª Vara de Uberaba	Carlos Humberto Pinto Viana
1ª Vara de Uberlândia	Sônia Maria Rezende Vergara
2ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
3ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiffa
4ª Vara de Uberlândia	César Pereira da Silva Machado Júnior
Vara de Unai	Jacqueline Prado Casagrande
Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	June Bayão Gomes
Adriana Farnesi e Silva	Júnia Márcia Marra Turra
Adriano Antônio Borges	Léverson Bastos Dutra
Agnaldo Amado Filho	Luciana Nascimento dos Santos
Alexandre Chibante Martins	Luiz Carlos Araújo
André Figueiredo Dutra	Luiz Cláudio dos Santos Viana
André Luiz Gonçalves Coimbra	Luiz Olympio Brandão Vidal
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Marcelo Oliveira da Silva
Ângela Cristina de Ávila Aguiar	Marcelo Ribeiro
Bruno Alves Rodrigues	Marcelo Segato Morais
Carina Rodrigues Bicalho	Márcio Roberto Tostes Franco
Célia das Graças Campos	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Christianne Jorge de Oliveira	Marco Antônio Silveira
Clarice Santos Castro	Marco Aurélio Marsiglia Treviso
Cláudia Rocha de Oliveira	Marco Túlio Machado Santos
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Marcos César Leão
Cristiana Soares Campos	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Cristiane Souza de Castro	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Cristiano Daniel Muzzi	Maria Raimunda Moraes
Cristina Adelaide Custódio	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Daniel Gomide Souza	Marina Caixeta Braga
Daniela Torres Conceição	Maritza Eliane Isidoro
Edmar Souza Salgado	Nelson Henrique Rezende Pereira
Eliane Magalhães de Oliveira	Paula Borlido Haddad
Erdman Ferreira da Cunha	Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama
Érica Aparecida Pires Bessa	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
Érica Martins Júdice	Paulo Emílio Vilhena da Silva
Fabiano de Abreu Pfeilsticker	Raquel Fernandes Lage
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Renata Lopes Vale
Flânio Antônio Campos Vieira	Renato de Sousa Resende
Flávia Cristina Rossi Dutra	Rita de Cássia Barquette Nascimento
Gastão Fabiano Piazza Júnior	Ronaldo Antônio Messeder Filho
Geraldo Hélio Leal	Rosa Dias Godrim
Gilmara Delourdes Peixoto de Melo	Rosaly Stange Azevedo Moulin
Graça Maria Borges de Freitas	Rosângela Alves da Silva Paiva
Henoc Piva	Sandra Maria Generoso Thomaz
Henrique Alves Vilela	Sérgio Alexandre Resende Nunes
Hitler Eustásio Machado Oliveira	Silene Cunha de Oliveira
Jane Dias do Amaral	Simey Rodrigues
Jesser Gonçalves Pacheco	Solange Barbosa de Castro Coura
João Lúcio da Silva	Tânia Mara Guimarães Pena
João Rodrigues Filho	Tarcísio Corrêa de Brito
Jonatas Rodrigues de Freitas	Virgínia Leite Henrique
Júlio César Cangussu Souto	

DOCTRINAS

A NOVA COMPETÊNCIA, AS LIDES SINDICAIS E O ANTEANTEPROJETO DE REFORMA

Márcio Túlio Viana*

1 SOBRE O SINDICATO, O DIREITO E AS UTOPIAS

Diz um jurista italiano, talvez Romagnoli, que o Direito do Trabalho tem vários pais. Aliás, um deles, curiosamente, foi um Papa: Leão XIII, autor da famosa “*Rerum Novarum*”. Mas o pai *realmente* importante foi sem dúvida o sindicato.

Foi ele quem pressionou o Estado, a ferro e fogo, para que saísse de seu *laissez-faire* e enfrentasse a questão social. Foi também ele que inventou a greve e a convenção coletiva, virando de cabeça para baixo a própria idéia de contrato.

Mas de onde terá saído, então, o próprio sindicato?

Talvez se possa dizer que ele nasceu de mãe solteira - a fábrica concentrada. Foi ela que abrigou em seu ventre aquelas vidas antes dispersas, para melhor controlá-las e racionalizar a produção. Foi também ela que - sem saber - acabou reconstruindo as solidariedades desfeitas.¹

É importante observarmos as condições peculiares daquele parto.

A *fábrica* - como uma verdadeira gestante - a cada dia crescia mais. Os *trabalhadores*, tal como os produtos, eram cada vez mais numerosos e homogêneos. As *relações de trabalho*, antes instáveis, iam se fazendo duradouras e previsíveis.

Foi esse corpo, inseminado por uma forte *questão social*, que deu à luz a resistência coletiva. Sofrendo as mesmas dores, e sonhando sonhos iguais, os trabalhadores se viram uns nos outros, como num espelho, e foram aprendendo a conspirar.

É curioso notar como o próprio Direito também foi marcado pela mesma realidade, guardando os traços - digamos assim - de sua avó.

Basta observar as suas normas uniformes, abundantes e detalhistas, fazendo lembrar a produção em massa e em série; os seus princípios fortes e perenes, como que reproduzindo aquelas relações que se estendiam no tempo. Além disso, sempre foi um Direito *de empregados*, de preferência *formais* (daí a nossa CTPS, identificando e enquadrando o seu portador).

Com o tempo, os modos de resistência e as normas de proteção - antes espontâneos e livres - foram se institucionalizando cada vez mais. Nos *anos gloriosos* do capitalismo, tornaram-se peças importantes do próprio sistema, articulando-se com as políticas que produziram o Estado do Bem-Estar.

* Professor de Direito do Trabalho nas Faculdades de Direito da UFGM e da PUC-Minas. Juiz do Trabalho aposentado.

¹ É que em todo o período medieval, até às vésperas da modernidade, a vida nas aldeias, impregnada da ética cristã, favorecia um espírito comunitário. Era freqüente, por exemplo, o trabalho em mutirão, do mesmo modo que era usual o socorro mútuo. As paróquias protegiam os seus mendigos e o próprio senhor do castelo abria os seus silos para os miseráveis, nas épocas das grandes fomes. Mais tarde, o sistema capitalista iria mobilizar e atomizar os trabalhadores, rompendo aqueles laços.

Assim, mais do que subprodutos do capitalismo, tanto o sindicato quanto o Direito que conhecemos são resultado de um seu *modo de ser*, representado por aquelas formas específicas de produção (de bens) e reprodução (social). E é exatamente esse *modo de ser* que está vivendo um processo de transformação.

Hoje, como sabemos, a fábrica se move e se reparte em mil lugares. As relações de emprego - repetindo os novos produtos - são precárias, heterogêneas e fugazes. E o que é pior: muitas vezes, já nem são *de emprego*. O empregado é expulso, como lixo; e, quando tem sorte, é *reciclado*, voltando ao ciclo produtivo como autônomo (real ou falso), terceirizado ou simplesmente informal.

Assim, e como já escrevemos em outro lugar, o trabalhador já não percorre uma estrada em linha reta, contínua e ascendente, que o levava do aprendizado ao último degrau de um ofício. Um dia pode ser pedreiro, depois servente, em seguida camelô, mendigo e de novo pedreiro ou malabarista de rua. Sua vida é construída de recortes e emendas, rupturas e colagens.

Ao mesmo tempo, muda o perfil do Estado, que agora se ajusta a uma nova ideologia e pratica uma outra política econômica. Muda, na verdade, todo o modelo, embora o capitalismo, na essência, continue o mesmo. Tudo isso põe em crise o sindicato. E a crise do sindicato também é a do Direito.

É importante notar, a propósito, a relação entre o sindicato e o Direito. O sindicato não foi apenas o pai que o gerou - mas, como todo pai, ajudou a formá-lo, participando de seu crescimento. Ao mesmo tempo, deu-lhe força, adicionando à sanção do Estado a sanção da greve. Por sua vez, o Direito soube lhe retribuir, criando patamares mínimos ao contrato coletivo, punindo atos anti-sindicais e protegendo até as formas de autotutela.

Pois também essa relação entra em crise. Filho e pai se abandonam. Nem o sindicato consegue produzir e fortalecer as normas estatais, nem estas o protegem como antes. Cada vez mais a lei é descumprida. Ao mesmo tempo, pouco a pouco, os *patamares mínimos se vão*.²

No entanto, toda essa crise faz nascer, paradoxalmente, novas utopias. E não são utopias delirantes, desligadas do mundo ou saudosas de um passado que já não existe. Elas consideram os novos modos de produzir, mas tentam reverter o seu teor precarizante. E, embora estejam apenas germinando, carregam talvez a semente de uma transformação maior, já não apenas do modelo, mas de todo o sistema.

Mas o que se imagina, em linhas gerais?

Para começar, o sindicato terá de reconstruir, em níveis maiores, as solidariedades desfeitas. E abrir as suas portas para a diversidade, que hoje inclui desempregados, subempregados, cooperativados, estagiários e pequenos autônomos, acolhendo essas vidas picotadas e sem rumo.

Assim, deixará de ser um sindicato dos pequenos lugares, e das pequenas bandeiras, interagindo com a sociedade e o mundo. Suas metas já não serão apenas *trabalhistas*, envolvendo temas como a ecologia, direitos das minorias e modos alternativos de produção. Sua arma não será tanto a greve, mas a denúncia e o boicote.

² Um exemplo paradigmático é a regra constitucional que permite reduzir salários via convenção ou acordo coletivo.

Talvez desse modo o sindicato consiga realizar a outra utopia, a do Direito. Tal como ele próprio, esse Direito terá de ser maior do que nunca foi, capaz de proteger o trabalhador em seus múltiplos percursos pela vida.

É claro que são lutas difíceis - mesmo porque batem de frente com as próprias tendências psicológicas e culturais do homem pós-moderno, que vive o individualismo, a descrença e o medo. Mas já se podem notar alguns sinais positivos.

A CUT, por exemplo, avança cada vez mais no campo da economia solidária. O CONLUTAS, grupo dissidente da mesma CUT, tenta reunir trabalhadores e excluídos de todo o gênero. No campo do Direito, a doutrina já vem ensaiando, há alguns anos³, as primeiras proposições - sobretudo nos países europeus.

Pois bem. É exatamente nesse ponto que entram as novas regras de competência. Elas poderão ser o primeiro passo para a construção de um novo sindicato, *sintonizado* e ao mesmo tempo *indignado* com a nova realidade do mundo do trabalho. Ao mesmo tempo, ajudarão a construir uma nova Justiça e um novo Direito.

Essa nova luta exige uma leitura ampliada das novas regras. E isso, naturalmente, também traz riscos.

Um deles é o de que os juizes que antes optavam pela relação de emprego, em casos de fronteira, comecem a *desqualificar* a relação para a de autonomia, especialmente se houver pedidos sucessivos.

Aliás, a propósito, não custa notar o que vem acontecendo com a subordinação e a sua moeda de troca - o salário. Antes, um e outro se alargavam cada vez mais, não só por obra da doutrina, mas na prática dos juizes. Agora, reduzem-se até por via legal.⁴ Com a nova competência, será preciso reverter essa situação.

Outro risco diz respeito ao volume de processos, que podem obstruir as pautas, atrasando a prestação jurisdicional. Mas até isso pode ser atenuado, seja através das ações coletivas, seja (se isso vier a ocorrer) com a imposição de multas pelo juiz do trabalho, como há mais de dez anos vem defendendo Antônio Álvares da Silva.⁵ O fundo de indenizações trabalhistas, que está para sair, será outro instrumento importante, dando mais efetividade à execução.

De mais a mais, e como também já escrevemos, a pior demora não é essa - mas aquela outra, invisível, representada pelos processos que não chegam sequer a serem ajuizados... E é preciso notar que os contratos civis tendem a ser cumpridos com muito mais frequência que os de trabalho.

2 A NOVA COMPETÊNCIA E A REFORMA SINDICAL

Num momento em que todos se preocupam com as questões práticas de uma competência que *já aconteceu*, pode parecer uma perda de tempo confrontá-la com uma reforma que pode *nem vir a acontecer*.

³ A partir, sobretudo, do *Relatório Supiot*, na França.

⁴ Assim é, por exemplo, que relações subordinadas deixam o âmbito da proteção (como o estágio) e parcelas salariais deixam de ser assim consideradas (como planos de saúde, participação nos lucros etc.).

⁵ Há anteprojeto de lei tramitando nesse sentido.

Aliás, essa é a atual aposta da classe patronal, que resolveu abrir guerra à reforma, ou pelo menos aos seus aspectos mais positivos - como é o caso da substituição processual. Pelas últimas notícias⁶, um novo consenso só seria possível se se garantisse, antes, a moeda de troca - representada pela flexibilização de direitos, na reforma trabalhista. E, nesse caso, a emenda sairia bem pior que o soneto...

Ainda assim, vale a pena estudar, aqui e ali, alguns aspectos do anteprojeto. Afinal, apesar das resistências, há sempre a possibilidade de que venha a ser aprovado, mesmo em troca daquela moeda, e é preciso trabalhar com essa hipótese.

É que a nossa relação com o Direito começa antes mesmo de seu começo. Pois o Direito, mesmo quando assume a forma da lei, é produto de muitas vontades, dentre as quais se inserem as nossas pequenas ações e omissões.

Cada vez que nos preocupamos com a reforma sindical, estamos também nos ocupando dela. Mas mesmo a nossa despreocupação sempre ocupa algum espaço, na medida em que fortalece os consensos já firmados. Por isso, e como diz o poeta, mais vale *fazer a hora do que esperar acontecer*.

Além do mais, boa parte da Emenda Constitucional n. 45 veio exatamente preparar o terreno para que fosse plantada a reforma.⁷ E boa parte da reforma já pode ser - ou já poderia estar sendo - aplicada, mesmo antes de ser aprovada.

A explicação é simples. Vários dispositivos do anteprojeto apenas explicitam o que já consta, genericamente, da Constituição Federal e das convenções da OIT ratificadas pelo Brasil. Outros repetem o CPC ou o CDC, ou se escondem, meio timidamente, em alguns recantos da própria CLT.

Para todos esses casos, o anteprojeto de reforma pode servir como uma espécie de apelo, como se ganhasse voz e pedisse: "*apliquem-me!*". Mas também pode nos ajudar a entender e a exercitar melhor o Direito que *já vinha sendo* aplicado pelos tribunais.

É sempre bom notar que o anteprojeto tem vários aspectos negativos, ou no mínimo perigosos, mas também incorpora alguns avanços importantes. Mesmo nos pontos em que não traz inovações formais, pode acabar produzindo, como dizíamos, transformações reais.

3 O SINDICATO E AS AÇÕES JUDICIAIS

3.1 Ações coletivas em geral

A Justiça do Trabalho ganhou competência para "as ações oriundas da relação de trabalho [...]", as que envolvem "exercício do direito de greve" e as de "representação sindical" (art. 114, inc. I, II e III).

Dentre as "ações oriundas da relação de trabalho", as que envolvem o sindicato são basicamente aquelas em que ele age como substituto processual. Como sabemos, com o fim do Enunciado n. 310 do TST, e a interpretação que o STF vem dando à matéria, a substituição processual se tornou ampla - não se restringindo às hipóteses previstas expressamente na lei ordinária.

⁶ Como se viu por recentes manifestações promovidas pela CNI e pela Fiesp, em São Paulo.

⁷ A observação foi feita por um Colega, não me recordo (infelizmente) quem.

A propósito, não custa lembrar que - num contexto de instabilidade no emprego - só a substituição processual garante o acesso à Justiça para os que *ainda estão* ou (já tendo sido uma vez) *não estão ainda* empregados. Tanto uns quanto os outros ficam a salvo das retaliações patronais, representadas pela perda de um emprego presente ou de um reemprego futuro.

Em outras palavras, é a substituição processual que impede aquela demora invisível - muito pior que a lentidão dos processos - representada pelas demandas que não chegam sequer a serem ajuizadas. Ao mesmo tempo, torna um pouco menos ilusório o *ius resistentiae* do trabalhador, que hoje só existe no plano coletivo. E, de quebra, minimiza os efeitos da prescrição trabalhista, que instabiliza ao invés de estabilizar, permitindo o enriquecimento sem causa do devedor.⁸

O resultado final é o aumento da eficácia social de todas as normas de proteção ao trabalhador. Sabendo que, a qualquer momento, pode ser *realmente* demandado, o empregador passa a tratar o seu empregado da mesma forma com que trata o motorista de táxi - pagando o preço, sem questionar.

Desse modo, se as ações coletivas se generalizarem, quase poderemos dizer que haverá uma nova CLT, que as pessoas cumprirão de uma forma bem mais completa e espontânea, tal como fazem, em geral, com o Código Civil. Assim, paradoxalmente, até o número total de demandas poderá diminuir.

Como o anteprojeto de reforma sindical trata do assunto?

A redação primitiva, guardada a sete chaves, previa ações para a defesa de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais puros - estes últimos, sempre que houvesse um ponto comum de fato ou de direito, como no litisconsórcio facultativo.

Mas a última versão, já oficial, remete a questão dos direitos difusos para o processo comum. Assim, se for aprovado como está, devem continuar as discussões sobre a sua pertinência no campo trabalhista, a legitimação para a causa etc.

Além disso, o anteprojeto passa a chamar de "individuais" os "individuais puros"; e os restringe às hipóteses de insalubridade e periculosidade (§ 2º do art. 195 da CLT), FGTS (art. 25 da Lei n. 8.036) e cumprimento de cláusula de contrato coletivo ou de sentença normativa (§ 2º do art. 114 da CF).

Como se nota, são hipóteses já previstas. O anteprojeto apenas esclarece que *não precisa* haver um fato jurídico comum, interligando os direitos dos trabalhadores. Mas mesmo essa exigência, a rigor, não consta da lei atual. Ou seja: já pode um sindicato ingressar em juízo, pelo menos naquelas hipóteses, ainda que as questões se relacionem por um simples ponto de fato ou de direito. Na verdade, a nosso ver, pode fazê-lo *ainda que se trate de um único trabalhador*.⁹

Fora daquelas hipóteses, segundo o anteprojeto, o sindicato poderá agir amplamente, desde que os direitos decorram de um mesmo fato ou ato jurídico, e as questões comuns prevaleçam sobre as individuais. Mas também aqui o anteprojeto não inova. Apenas regulamenta um dispositivo da Constituição, adotando a interpretação do STF.

⁸ A observação é de um dos nossos Colegas gaúchos, provavelmente Ricardo Fraga ou Felipe Ledur.

⁹ O § 2º do art. 195 da CLT se refere a grupo de trabalhadores, mas sem impor a sua presença; e o art. 25 da Lei n. 8.036 fala em trabalhador, no singular.

A legitimidade será da entidade sindical. Na redação primitiva, o Ministério Público do Trabalho tinha legitimação concorrente. Já a versão oficial do anteprojeto se limita a dizer que

Quando não ajuizar a demanda nos casos previstos em lei, o Ministério Público do Trabalho atuará como fiscal da lei, sempre que estiver presente o interesse público ou social. (art. 114, parágrafo único)

O problema é definir quais seriam esses “casos previstos em lei”. Assim, continuará a polêmica entre os que ampliam e os que reduzem o papel do Ministério Público do Trabalho.¹⁰ Ora, é tudo muito simples. Quanto menos força tiver o MP, menos força terá o direito. Assim, a alteração foi no mínimo preocupante.

Segundo o anteprojeto, a competência originária será dos juizes do primeiro grau, que poderão não só antecipar a tutela nas obrigações de fazer, como também nas de dar¹¹, como já se encontra previsto, genericamente, no CPC (arts. 461 e 273, § 6º do CPC). A única exigência, na hipótese de obrigação de dar, é a apresentação de “memória discriminada e atualizada dos cálculos, com a justificativa dos valores e suficiente identificação dos beneficiados” (art. 161). Trata-se de um critério que já pode ser adotado, dentro dos amplos poderes que a lei confere ao juiz (arts. 765 da CLT e 125 do CPC).

3.2 Ações que envolvem o exercício do direito de greve

Essas ações, naturalmente, já podiam ser propostas antes mesmo da EC n. 45 - também por força das convenções da OIT e do art. 9º da CF. Agora, com um texto tão claro e preciso, provavelmente serão mais comuns.

Não se trata, aqui, de julgar a greve, muito menos de fixar novas condições de trabalho. Para isso há o § 3º do art. 114 da CF, sobre o qual falaremos adiante. O que se trata, aqui, é de direitos individuais. Logo, a competência originária é do juiz de primeiro grau.

Em geral, essas ações envolvem a prática de atos anti-sindicais. Como exemplo podemos citar a contratação de substitutos (salvo nos casos previstos), o oferecimento de prêmios aos não-grevistas e as despedidas retaliatórias - mesmo se praticadas depois da greve.¹²

Mas é possível haver uma ou outra ação que envolva greve e não implique ato anti-sindical. Ainda nesse caso, a competência será do juiz do trabalho.

¹⁰ Um exemplo se pode ver nas páginas da *Revista LTr* de setembro de 2004: enquanto uma turma do TST decidia pela falta de legitimação nos casos de direitos individuais homogêneos, a SDC julgava em sentido oposto. ...

¹¹ Na hipótese de ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos.

¹² Como a EC n. 45 dá competência à JT para ações relativas à greve, sem cuidar das pessoas envolvidas, o Colega Gilmar Carneiro de Oliveira aventa a hipótese de a JT julgar demandas envolvendo greves de funcionários públicos - mesmo depois da liminar do Ministro Nelson Jobim, que afastou, na prática, a competência da JT para apreciar relações estatutárias. Embora dificilmente venha a ser adotada, a tese é inteligente e merece ser pensada.

Observa Reginaldo Melhado que, agora, o sindicato poderá insurgir-se, na Justiça do Trabalho, contra ações da própria polícia que embaraçam a greve - inclusive através de mandado de segurança e *habeas corpus*. E podem ser parte

*os empregados, os empregadores, o Ministério Público, os trabalhadores não empregados, o vizinho afetado pela greve.*¹³

Pergunta-se: e na hipótese de uma ação possessória, movida pelo empregador, a pretexto de viabilizar o acesso de terceiros ao estabelecimento?

Até antes da EC n. 45, muitas empresas (em geral, bancos) vinham propondo ações de interditos proibitórios na Justiça Comum, que volta e meia as julgava procedentes, desfazendo piquetes ou até proibindo manifestos.

Mesmo com a EC n. 45, alguns autores, como o grande processualista Manoel Antônio Teixeira Filho, sustentam que nada mudou. É que a natureza da ação seria "exclusivamente possessória". Além disso,

*[...] o conflito de interesses, neste caso, se estabelece entre uma pessoa jurídica, de um lado, e um sindicato de trabalhadores, de outro. Ou seja, o conflito ocorre entre duas pessoas jurídicas, não se podendo, pois, cogitar de relação de trabalho [...].*¹⁴

Em sentido contrário, porém, pode-se argumentar que a CF não restringe a competência da JT às relações de trabalho. Além disso, o fato de ser possessória a ação não impede que os direitos envolvidos se relacionem muito de perto com a greve - e a decisão nela repercuta diretamente.¹⁵

Mas vejamos como a reforma sindical trata do assunto.

O anteprojeto abre um capítulo próprio, destacado das "ações coletivas", para tratar da "ação em matéria de greve". Esta ação se destinaria apenas a garantir a prestação de serviços mínimos, tanto no caso de atividades essenciais, como na hipótese em que a empresa pode sofrer prejuízos irreparáveis.

Acontece que ambas as hipóteses são novas. A atual lei de greve prevê outras soluções.¹⁶ Desse modo, em princípio, não há como aplicar, ainda, a solução contida no anteprojeto.

¹³ MELHADO, Reginaldo. "Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho", in COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Op. cit.*, p. 333.

¹⁴ "A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional n. 45/2004", in *Revista LTr* 69-01, janeiro 2005, São Paulo: LTr, p. 16.

¹⁵ Também no sentido da competência da JT, cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. "Reforma do poder judiciário: o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004", in *Revista LTr* 69-01, janeiro 2005, São Paulo, p.73.

¹⁶ Se não houver acordo para a prestação de serviços mínimos, o Poder Público deverá agir, no caso das atividades essenciais, e o empregador poderá contratar substitutos, se houver risco de prejuízo irreparável à empresa (Lei n. 7.783, art. 9º, parágrafo único e art. 12, c/c art. 11).

Já os atos anti-sindicais praticados durante a greve foram deslocados, no anteprojeto, para o capítulo intitulado “Da ação de prevenção e repressão à conduta anti-sindical”, sobre o qual falaremos adiante.¹⁷

3.3 Ações sobre representação sindical

Até antes da EC n. 45, como sabemos, era a Justiça Comum que julgava as questões envolvendo a disputa dos sindicatos pelo monopólio de representação.

Como nota Dallegrave Neto¹⁸, a guinada começou com a Lei n. 8.894, que deu competência à Justiça do Trabalho para os dissídios com origem em convenções ou acordos coletivos, mesmo envolvendo conflitos de sindicatos entre si ou com o empregador.

Mas embora se refira apenas às “ações sobre representação sindical”, o novo inciso III do art. 114 deve ser interpretado de uma forma extensa. Como observa o Ministro Dalazen, ele abrange

*quaisquer dissídios intra-sindicais, intersindicais, ou entre sindicato e empregador, que envolvam a aplicação do direito sindical, de que é mero exemplo a disputa intersindical de representatividade.*¹⁹

É que, em última análise, tudo isso tem a ver, direta ou indiretamente, com a representação sindical. Inclusive as ações individuais, envolvendo o dirigente - pois ele é um representante, como observa Reginaldo Melhado. Por isso, melhor seria que

*...a reforma constitucional houvesse optado por outra técnica legislativa, fixando a competência genérica sobre direito sindical, evitando este deslize atávico de fazer referência aos sujeitos da relação jurídica material subjacente ao litígio.*²⁰

Desses conflitos, os que mais vinham crescendo, no âmbito da Justiça Comum, eram os intra-sindicais. A razão principal foi o *racha* na CUT, que tem provocado lutas internas das minorias contra as lideranças. Ações envolvendo eleições, estatutos e assembléias têm sido as mais freqüentes. Para José Antônio Pancotti²¹, o procedimento burocrático criado pela Portaria MT n. 343 para registro sindical também “pode gerar demandas”.

¹⁷ No anteprojeto, estavam englobados nas “ações em matéria de greve”.

¹⁸ DALLEGRAVE NETO, J. A. “Primeiras linhas sobre a nova competência da JT fixada pela reforma do Judiciário”, in COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.), Nova competência da Justiça do Trabalho, Anamatra/LTr, São Paulo, 2005, p. 206.

¹⁹ DALAZEN, João Oreste. “A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil”, in COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Op. cit.*, p. 166.

²⁰ MELHADO, Reginaldo. “Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho”, in COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Op. cit.*, p. 334.

²¹ “A nova competência da Justiça do Trabalho”, in *Revista LTr* 69-01, janeiro 2005, São Paulo, p. 86.

A competência será das varas ou dos tribunais? A nosso ver, das varas. E mesmo quando se tratar de ação envolvendo sindicatos. O que justificava a competência dos tribunais nos conflitos coletivos era mais o poder normativo do que propriamente a natureza coletiva dos interesses envolvidos.

Como o anteprojeto de reforma trata a representação sindical?

Para começar, só os sindicatos criados antes da futura lei poderão manter (se o desejarem) o sistema da unicidade. Os outros terão de enfrentar o pluralismo.

Além disso, para atuar como sindicato, a entidade deverá atender a certos requisitos. Mais precisamente, a *representação* exigirá *representatividade*. Mas a representatividade será de dois tipos: “comprovada” ou “derivada”.

A representatividade “comprovada” dependerá de quantitativos mínimos. Assim, *v.g.*, se se tratar de *sindicato*, seus filiados deverão somar pelo menos 20% dos trabalhadores do ramo. Com as federações, confederações e centrais, os índices são outros.

Caso uma daquelas três últimas entidades *exceda* o mínimo exigido, poderá usar a “sobra” para criar uma entidade de nível inferior ao seu. Esta última terá, então, representatividade “derivada”. E fará parte da estrutura orgânica da entidade que a criou.

3.4 Ações de prevenção e repressão à conduta anti-sindical

Essas ações não constam expressamente das novas regras da CF. Mas podem ser inseridas ou no inciso I (ações oriundas da relação de trabalho) ou no III (ações sobre representação sindical, se ampliarmos ainda mais essa expressão), ou, conforme o caso, no II (greve).

Também aqui, a EC n. 45 se completa com a reforma sindical - mesmo ainda não vigente.

É que, ainda uma vez, o juiz do trabalho já poderá aplicar (e às vezes já aplicava) as mesmas regras, que constam genericamente não só da CF como de convenções da OIT (a de n. 98, p. ex.) e das decisões de seu Comitê de Liberdade Sindical, que formam uma verdadeira *jurisprudência*.

Segundo o anteprojeto, “sempre que o empregador impedir ou limitar a atividade e a liberdade sindical”, o juiz do trabalho poderá impedi-lo, “em decisão imediatamente executiva”. A competência será (na verdade, já é) das varas.

Dois exemplos de conduta anti-sindical, extraídos do anteprojeto: “subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical” e “despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho” (art. 175, I e III).

3.5 Ações relacionadas com a representação nos locais de trabalho

Como sabemos, a CF já previa um representante dos trabalhadores nas empresas de mais de 200 empregados, “com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores” (art. 11).

Já o anteprojeto de reforma cria uma representação bem mais ampla, em toda empresa a partir de 30 ou mais empregados - desde que os próprios trabalhadores ou o sindicato a desejem. A PEC que o acompanha não cita números.

Um dos pontos polêmicos do anteprojeto é a possibilidade de a RLT negociar diretamente com o empregador. A nosso ver, o dispositivo - se aprovado - será inconstitucional. Além de se chocar com a norma expressa no art. 8º, VI, cria uma espécie de sindicato de empresa disfarçado.

Outro ponto complicado diz respeito à possibilidade de mediação de conflitos individuais. Com isso, a RLT passa a funcionar como comissão *interna* de conciliação prévia, solução que sempre nos pareceu perigosa.

O anteprojeto assegura aos trabalhadores importantes direitos, alguns deles já previstos em convenções da OIT ou (genericamente) na CF. Assim, por exemplo, o direito à informação e o de assembléia.

4 CONTRATO COLETIVO

Nesse ponto, nenhuma mudança houve na CF. A competência para julgar questões relativas aos acordos e convenções coletivas continua a ser, naturalmente, da Justiça do Trabalho.

Já o anteprojeto de reforma sindical substitui a convenção e o acordo pelo contrato coletivo. Tal como já acontece, poderá haver contratação em nível de empresa ou grupo de empresas; mas não *por categoria*, já que esta foi substituída pelo *ramo de atividade* (no caso de sindicatos e federações) e pelo *setor econômico* (no caso de confederações).²²

O contrato coletivo pode ser firmado com apenas uma empresa, como hoje acontece; se envolver todo o ramo de atividade, terá base mínima municipal. Sua abrangência pode ser também intermunicipal, estadual ou nacional. A idéia é introduzir algo semelhante à “negociação articulada” italiana, com o desdobramento e a explicitação, em níveis menores, daquilo que foi decidido mais genericamente nas instâncias superiores.

Na redação primitiva do anteprojeto, constava o princípio da norma mais favorável. Ao mesmo tempo, porém, havia a possibilidade de um contrato coletivo de nível superior *impedir* a rediscussão de uma matéria em nível inferior. Já a nova versão retirou a menção ao princípio e conservou este último dispositivo.

Assim, alguns entenderão que um contrato coletivo de nível superior poderá impedir até a *melhoria* das condições de trabalho, por parte do inferior. Na verdade, pode ser que se venha a questionar - sem razão - a própria sobrevivência *genérica* do princípio da norma mais favorável, ou seja, a sua aplicação em quaisquer situações.

²² O anteprojeto definia setor econômico como “o campo máximo de agregação de ramos de atividades econômicas afins” e ramo de atividade como “as subdivisões correspondentes a cada um dos setores econômicos”. O anteprojeto se cala a respeito, mas é evidente que o conceito de ramo de atividade é mais amplo que o de categoria, e o de setor econômico é mais amplo que o de ramo de atividade. As centrais se constituirão de entidades sindicais organizadas por ramos de atividade ou setores econômicos.

A nosso ver, interpretações como essas não podem prevalecer. Mesmo tendo sido formalmente excluído, o princípio permanece vigente. Suas raízes estão plantadas não só na CF e nas normas da OIT, mas no próprio coração do Direito do Trabalho.

Mas o grande risco da reforma está em abrir caminho para uma radicalização no processo que transforma normas de ordem pública em normas de ordem dispositiva, em nível coletivo. Na verdade, é essa a grande aposta dos setores empresariais e mesmo de fortes segmentos do sindicalismo.

E essa inesperada *parceria* é facilmente explicável: enquanto os primeiros apostam que, desse modo, poderão precarizar à vontade, os últimos esperam que a reforma os tornará suficientemente fortes para evitar esse risco. Além disso, embora não o digam, sabem que assim poderão recuperar um pouco o espaço político perdido: se já (quase) não conseguem negociar *para cima*, pelo menos terão a glória de evitar algumas negociações *para baixo*...

A propósito, é interessante observar a evolução das propostas a respeito da negociação e do contrato coletivos. O relatório final do Fórum Nacional Trabalhista afirmava que

O novo marco normativo da negociação coletiva deve considerar a realidade dos setores econômicos, das empresas ou das unidades produtivas, e as necessidades dos trabalhadores, ressaltados os direitos definidos em lei como inegociáveis. [...].

A redação mostra as ambigüidades e os riscos do consenso firmado entre trabalhadores, Governo e empresários.

Com efeito.

Na primeira parte, parece fazer apenas um exercício de retórica. Ao mesmo tempo, porém, abre espaço para uma possível diferenciação de tratamento entre os trabalhadores de pequenas e grandes empresas.

Já na parte final, parece se preocupar em garantir a mesma relação hoje existente entre a lei e a negociação coletiva. Mas na verdade abre espaço para que uma lei *futura* reduza os patamares mínimos de proteção, apostando na hipótese de que isso seria possível, em termos constitucionais.

Depois do relatório final do FNT, eis que surge o primeiro “Anteanteprojeto de Lei de Negociação e de Contrato Coletivo de Trabalho”, que definia o contrato coletivo como

o negócio jurídico por meio do qual se estabelecem relações complementares de trabalho e as relações obrigacionais entre os atores coletivos. (art. 1º, inc. II)

Note-se que, embora vaga, a expressão “relações complementares” era interessante, pois marcava o papel secundário do contrato coletivo no confronto com a lei. Foi talvez por isso mesmo que um segundo e mais amplo anteprojeto a eliminou, passando a definir o contrato coletivo apenas como

o negócio jurídico por meio do qual se estabelecem as condições de trabalho e as relações obrigacionais entre os atores coletivos. (art. 97, II)

A mesma redação foi mantida na última versão. Daí por que, segundo se comenta, o presidente Severino, atendendo a pressões empresariais, já teria prometido todo o empenho para acelerar o seu andamento. É preciso *limpar a área* para o que vem depois. E o que vem depois é o que de fato lhes interessa - a reforma trabalhista. Afinal, e como já observamos em outros textos, foi só a esse preço que os setores patronais admitiram participar da *costura* da reforma sindical.

Não custa lembrar que os direitos sociais contidos na CF são cláusulas pétreas.

5 PODER NORMATIVO

Sobre o poder normativo, ensina Mauricio Godinho Delgado que é

*ato-regra (Duguit), comando abstrato (Carnelutti), constituindo-se em ato judicial (aspecto formal), criador de regras gerais, impessoais, obrigatórias e abstratas (aspecto material). É lei em sentido material, embora preserve-se como ato judicial, do ponto de vista de sua produção e exteriorização.*²³

Como sabemos, o poder normativo era alvo de muitas críticas, dentre as quais a de esvaziar o sindicato e a de criar regras casuísticas,

*...ocasionando toda uma construção de direito paralelo e assistemático que era manipulada segundo os interesses de ocasião...*²⁴

De outro lado, porém, não se pode negar que o mesmo poder normativo serviu muitas vezes para estender conquistas a categorias mais frágeis, além de ter inspirado não só o legislador como os próprios sindicatos, nas negociações coletivas.²⁵

A propósito, a comissão de juízes que vinha acompanhando a reforma sindical²⁶ concluiu pelo fim do poder normativo, mas desde que articulado com várias outras medidas, como a proteção ao emprego e a abertura dos sindicatos para a democracia e a multiplicidade.²⁷

²³ DELGADO, Mauricio Godinho. "O poder normativo da Justiça do Trabalho", *apud* FAVA, Marcos, *in* COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Op. cit.*, p. 281.

²⁴ MACÊDO, José Acurcio Cavaleiro de. "A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a judicialização da Justiça do Trabalho", *in* *Revista LTr* 69-01, janeiro 2005, São Paulo, p. 107.

²⁵ Com o passar do tempo, as críticas fizeram com que os tribunais passassem a restringir-lo. Como lembra Marcos Neves Fava, o STF o reduziu às hipóteses de vazio na lei e quando não houvesse reserva legal. Assim, o poder normativo não poderia atuar se a questão já estivesse normatizada (por ex., adicional de hora extra), nem quando houvesse remissão à lei (por ex., aviso prévio proporcional). Embora não seguissem exatamente essas regras, os próprios tribunais trabalhistas optaram por matar o mal pela raiz, opondo verdadeiros obstáculos para a apreciação do mérito dos dissídios coletivos.

²⁶ Composta pelos Colegas Jorge Luiz Souto Maior, Mauricio Godinho Delgado, José Nilton Pandelot, José Eduardo de Resende Chaves Jr., Reginaldo Melhado e o autor desse trabalho.

²⁷ Para maiores detalhes, cf. o nosso artigo "A reforma sindical, entre o bem e o mal", publicado na *Revista LTr* de dezembro de 2004.

Sem essas medidas, pode acontecer, como acredita o colega Dirceu Buyz Pinto²⁸, que o poder normativo se constitua no “último obstáculo” contra o processo de transformação de normas de ordem pública em normas dispositivas coletivamente. Assim, é preocupante essa sua *morte anunciada*.

Agora, à primeira vista, apenas em casos de greve em atividades essenciais, “com possibilidade de lesão do interesse público”, é que haverá dissídio coletivo *propriamente dito*. A legitimação é do MP, com exclusividade.

Nesse caso, além de declarar a licitude ou não da greve, o tribunal julgará as reivindicações dos trabalhadores, tal como acontece hoje. E a razão é simples. O objetivo do dissídio coletivo, no caso, é exatamente pôr termo à greve, e isso só será logicamente possível: (a) ou julgando-a ilegal; ou (b) declarando-a legal e ao mesmo tempo deferindo ou indeferindo as postulações dos grevistas.

Já o dissídio coletivo de natureza jurídica, embora não mencionado na emenda, a nosso ver continua possível - em qualquer situação. É que se trata, no caso, de simples ação declaratória, não voltada para a criação de direito novo; portanto, insere-se na competência geral da Justiça do Trabalho. A propósito, o anteprojeto de reforma tem norma expressa, o mesmo acontecendo com as ações de revisão e de anulação de sentença normativa.

Poderá também a Justiça do Trabalho atuar quase como uma espécie de árbitro²⁹ em conflitos coletivos, desde que as partes o solicitem. Nesse caso, porém, terá de respeitar as condições mínimas preexistentes, como já acontecia antes da emenda, por força do antigo § 2º do art. 114. De acordo com a versão primitiva do anteprojeto, a decisão seria por meio de ofertas finais. Já a última versão apenas faculta às partes esse caminho.

Caso se continue a entender - sem razão - que uma convenção coletiva pode alterar para pior a anterior, mesmo para os trabalhadores já empregados, serão poucos os casos de arbitragem na Justiça do Trabalho. De fato, qual será a vantagem para o empregador? Talvez na greve ele tenha algum interesse, mas já então talvez o sindicato não o tenha.³⁰

Essa mesma possibilidade de alteração para pior, aceita pela maioria, pode pressionar para baixo o conteúdo dos futuros contratos coletivos. É que, agora, o empregador já não corre qualquer risco. Assim, se quiser reduzir salários, pode *fincar pé* na sua posição. A Justiça do Trabalho só poderá indeferir a sua pretensão se ele próprio concordar em procurá-la.

²⁸ “O apogeu e o declínio do poder normativo” (dissertação de mestrado), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

²⁹ Mas não se trata de verdadeira arbitragem, pois o julgamento “permanece alicerçado no poder normativo, que tem limites próprios” (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, “Reforma do poder judiciário: o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004, in *Revista LTr* 69-01, janeiro 2005, São Paulo, p. 69). Para o autor, “...o que ocorreu foi a inserção, na jurisdição coletiva, de um elemento encontrado na arbitragem”. Mas também se pode observar, aqui, uma versão judiciária da “lei negociada”, cada vez mais presente em nossos dias.

³⁰ Dirceu Buyz Pinto, *op. cit.*, *passim*.

Desse modo, fica mais fácil, agora, seguir um caminho inverso ao que vinha sendo trilhado, historicamente, pela negociação coletiva e pelo próprio sindicato. Em vez de atuar apenas como veículo para as reivindicações dos trabalhadores, passam ambos a servir de “instrumento de gestão da crise empresarial”, na expressão de José Eduardo Faria.

A propósito, não custa lembrar, como já notamos em vários textos, que o próprio sindicato pode se ver tentado a aderir a essa estratégia, que lhe abre - ainda que artificialmente - um novo espaço político. Vale dizer: já não tendo condições de construir novos direitos, aceita que se retire o patamar mínimo legal, para que possa (em seguida) fazer-se guardião do que já foi construído.

Se isso vier a acontecer, porém, será importante notar, com Arion Mazurkevic, que a Constituição atribui ao sindicato o papel de *defender* os interesses dos trabalhadores. Logo, qualquer desvio em sentido contrário será inconstitucional. Isso, naturalmente, sem falar na natureza *pétrea* das normas fundamentais.

6 SINTETIZANDO E CONCLUINDO

Ainda que não tenha sido esta a vontade do legislador, as novas regras de competência podem extrapolar o seu raio normal de ação, ajudando-nos a construir uma nova Justiça e um novo Direito. No mínimo, se bem aplicadas, podem aumentar a sobrevida desse sindicato enfraquecido.

Assim é, por exemplo, que a partir de agora certamente serão raras as decisões inviabilizando piquetes, como acontecia em sede de interditos proibitórios. Caso se conclua que a competência permanece com a Justiça Comum, as suas decisões podem entrar em rota de colisão com as da Justiça do Trabalho.³¹

Outro exemplo são as multas impostas a sindicatos por juízes estaduais, sob a simples alegação de que a greve é ilegal. Em Minas, uma sentença obrigou o sindicato a firmar acordo estendendo a jornada, *contra a vontade da assembléia*, sob a justificativa de que havia um abaixo-assinado subscrito por empregados e pela empresa. Decisões desse tipo são quase inimagináveis na Justiça do Trabalho.

As ações coletivas, se começarem a ser utilizadas em massa, também darão novo *gás* ao sindicato. Já as ações para prevenir e reprimir atos anti-sindicais - que já existiam, mas quase nunca eram usadas - podem afastar ou atenuar o medo de retaliações, aumentando as taxas de filiação sindical.

É de se esperar também que as decisões sobre representação sindical mudem um pouco de conteúdo. Mesmo sem experiência nesse tipo específico de demanda, os nossos juízes possuem mais sensibilidade, traquejo e interesse para julgar conflitos que têm o trabalho como pano de fundo.

Mesmo no campo das relações individuais de trabalho, algumas surpresas devem acontecer. É possível, por exemplo, que muitos trabalhadores, rotulados de autônomos, descubram agora que são empregados. E quem sabe se não será possível estender - mesmo a não-empregados - alguns direitos trabalhistas? O salário-mínimo à diarista, por exemplo?

³¹ Pode acontecer, por exemplo, que o sindicato ingresse na Justiça do Trabalho com ação para garantir os piquetes e o empregador apele para os interditos proibitórios, alegando que os piquetes inviabilizam a entrada de clientes.

Mas o próprio Direito Civil, se bem usado, pode nos ajudar a redistribuir riquezas. É que, como sabemos, ele está todo impregnado de novos princípios, que o fazem migrar “do sujeito isolado para o sujeito situado”³², priorizando a pessoa sobre a propriedade, o justo sobre o simplesmente contratado.

Essa também pode se tornar uma boa oportunidade para a revisão de alguns conceitos, como, por exemplo, o da greve. Já não é possível reduzi-la à suspensão tradicional do trabalho, pois os riscos que a envolvem são hoje muito maiores do que antes. Deve-se estendê-la, também, às outras formas de ruptura do cotidiano da prestação de serviços, como propõem autores como Pinho Pedreira, Roberto A. O. Santos e Palomeque-Lopez.

Por tudo isso, regras de competência podem representar algo bem maior do que simples redistribuição de trabalho ou nova divisão de poder. Não muda apenas o lugar, não muda apenas a qualificação dos juízes que estão julgando. Mudam o sentimento, a postura política e, por conseqüência, até o teor dos julgamentos. Em outras palavras, mudam (ou podem mudar) não só o acesso à justiça com “J”, mas também com “j”. Enfim, pode mudar o próprio Direito.

³² A frase é de Ricardo L. Lorenzetti.

É POSSÍVEL UMA RESPOSTA CORRETA PARA CASOS CONTROVERSOS? UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DE ROBERT ALEXY DA TESE DWORKIANA*

Flávio Quinaud Pedron**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 TEORIA DOS PRINCÍPIOS

2 UMA PROPOSTA DE TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 A argumentação jurídica como um terceiro nível do sistema jurídico

2.2 Sobre a relação entre direito e moral à luz da teoria da argumentação de Robert Alexy

3 É POSSÍVEL UMA ÚNICA RESPOSTA CORRETA?

4 UMA OUTRA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO DA TESE DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA

4.1 Síntese da proposta dworkiana

4.2 A proposta habermasiana de compreensão da tese da única resposta correta como uma pretensão de validade sobre a correção normativa

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Resumo: O presente trabalho pretende reconstruir os pontos fundamentais da teoria dos direitos de Robert Alexy, presentes no ensaio *Sistema Jurídico, Princípios Jurídicos y Razón Práctica*, no qual o autor apresenta suas objeções à tese dworkiana da existência de uma única resposta correta para um caso controverso. Em seguida, são apresentadas críticas a essa leitura partindo, de um lado, da própria teoria de Dworkin e, de outro, da Teoria do Discurso de Habermas e Günther.

Palavras-chave: Teoria da Argumentação - Regras, Princípios e Valores - Ponderação (Balanceamento).

INTRODUÇÃO

O ensaio *Sistema Jurídico, Princípios Jurídicos y Razón Práctica*, de autoria de Robert Alexy, célebre jurista de Kiel, é bastante elucidativo para se compreender

* O presente artigo é dedicado aos professores Menelick de Carvalho Netto e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, em agradecimento pelo sempre constante estímulo à reflexão do direito. Dedico, também, a Viviane Machado Caffarate, sem cuja ajuda esse projeto não poderia ter se realizado.

** Mestrando em Direito Constitucional na UFMG. Monitor de Pós-Graduação nas disciplinas Teoria da Constituição e Teoria Geral do Direito Público. Bolsista pelo CNPq.

uma leitura feita por este da tese dworkiana da única resposta correta¹ para os chamados casos controversos, também conhecidos na tradição anglofônica como *hard cases*.

O mesmo texto se mostra, ainda, importante por apresentar uma reconstrução de dois pontos cruciais no pensamento de Alexy. Para tanto, o presente trabalho se destina a reconstruir o percurso argumentativo desenvolvido no texto, passando pelos dois pontos principais: 1) uma digressão sobre a teoria dos princípios, que analisa a distinção entre regras e princípios e 2) algumas considerações sobre uma teoria da argumentação orientada pelo conceito de razão prática.

É conveniente lembrar que esse teórico pode ser considerado um dos principais defensores da ponderação de princípios (valores) como metodologia para resolução de casos concretos que envolvam a denominada colisão entre normas.² Mas, como se verificará, o presente trabalho irá sustentar a tese de que no pensamento de Alexy ainda persiste uma dificuldade em assimilar completamente o giro hermenêutico-pragmático³, de modo a ainda buscar no método a expressão de uma racionalidade capaz de neutralizar toda a complexidade inerente à linguagem

¹ O presente trabalho faz uso da expressão resposta correta ao invés de resposta certa, pois, ao contrário da opção feita pelos tradutores nacionais (DWORKIN, 2001:175), pode-se perceber que a resposta correta encerra em si uma pretensão de validade universalizável (correção normativa) referente às normas deontológicas. Para melhor compreensão também ver: HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

² A popularidade do método da ponderação adquire cada dia mais destaque nos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF). Tanto assim, que os professores Luís Roberto Barroso (2004:471) e José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (2004:520) defendem que sua adoção representa uma mudança no curso da interpretação levada a cabo pelo tribunal, equivale à adoção de uma Nova Hermenêutica na Jurisprudência do STF. O precedente representado pelo HC n. 82.424/RS se mostra como exemplo de uma aplicação prática da teoria de Alexy. Isso porque o caso ganhou notoriedade por examinar um suposto conflito entre os princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana envolvendo a acusação de prática de racismo durante a publicação de livros anti-semitas. As bases da ponderação foram bem explicitadas através dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

³ Cabe destacar desde já que, diferentemente de Alexy, entendemos que Dworkin desenvolve sua teoria levando em conta o giro hermenêutico empreendido por Heidegger e Gadamer, sendo que o último irá adotar uma postura de ruptura com as posições objetivistas de Schleiermacher e Dilthey, radicalizando a experiência hermenêutica e se apoiando principalmente no modo de ser do *Dasein* (do ser-ai) heideggeriano. Desta forma, a Hermenêutica Filosófica entende que “a compreensão humana se orienta a partir de uma pré-compreensão que emerge da eventual situação existencial e que demarca o enquadramento temático e o limite de validade de cada tentativa de interpretação” (GRONDIN, 1999:159). Os reflexos da percepção de tal “consciência histórica” podem ser sentidos no pensamento de Dworkin, como lembra Menelick de Carvalho Netto: “Para ele, a unicidade e a irrepitibilidade que caracterizam todos os eventos históricos, ou seja, também qualquer caso concreto sobre o qual se pretenda tutela jurisdicional, exigem do juiz hercúleo esforço no sentido de encontrar no ordenamento considerado em sua inteireza a única decisão correta para este caso específico irrepitível por definição.” (1999:475)

(ALEXY, 1998:32; 2003:139; 1997:98; 1997b:136).⁴

1 TEORIA DOS PRINCÍPIOS

Alexy (1998:09) concorda com a compreensão de regras e de princípios como espécies de normas jurídicas.⁵ Partindo dessa premissa lembra que, freqüentemente, compreende-se que a distinção entre ambos os *standards* normativos se dá em razão da generalidade dos princípios frente às regras. Isto é, compreendem-se os princípios como normas de um grau de generalidade relativamente alta, ao passo que as regras seriam dotadas de uma menor generalidade.

Contudo, tal abordagem quantitativa, levada adiante por autores como Del Vecchio e Bobbio, se mostra insuficiente à luz do pensamento desenvolvido já em Esser, como demonstra Galuppo (2002:170-171). Tal tese é denominada por Alexy (1998:09) como a tese fraca da separação, de modo que uma tese forte, como a que o autor pretende adotar, considera a distinção como qualitativa. Logo, pode-se perceber que a generalidade não é um critério adequado para tal distinção, pois é, quando muito, uma conseqüência da natureza dos princípios, sendo incapaz de proporcionar uma diferenciação essencial (GALUPPO, 1998:137).

Regras, diferentemente dos princípios, serão aplicáveis na maneira do tudo-ou-nada (*all-or-nothing-fashion*). Isso significa dizer que, se uma regra é válida, ela deve ser aplicada da maneira como preceitua, nem mais nem menos conforme um procedimento de subsunção silogístico.

Diante de um conflito entre regras, algumas posturas deverão ser tomadas para que apenas uma delas seja considerada válida. Como conseqüência, a outra regra não somente não será considerada pela decisão, como deverá ser retirada do ordenamento jurídico, pois será sempre inválida, salvo não seja estabelecido que essa regra se situa em uma situação que excepciona a outra. Um exemplo fornecido pelo próprio Alexy (1997b:163-164) é o da existência de uma Lei Estadual que proíba o funcionamento de estabelecimentos comerciais após as 13:00 e de outra Lei Federal que proíba o funcionamento até às 19:00. Nesse caso o Tribunal Constitucional alemão solucionou a controvérsia se apoiando no cânone da hierarquia das normas, de modo a entender pela validade da legislação federal.

Já os princípios não são determinantes para uma decisão, de modo que somente

⁴ Importante lembrar a colocação de Cattoni de Oliveira (2001:77-78) no sentido de que para Alexy (2001:17-18) a racionalidade de um discurso prático pode ser mantida se forem satisfeitas as condições expressas por um sistema de regras ou procedimentos. No ensaio em destaque pode-se perceber o afirmado pela seguinte passagem: “A racionalidade do discurso se define por um conjunto de regras do discurso. Estas regras garantem o direito de cada ser humano de participar no discurso e o direito de cada participante de apresentar e criticar qualquer argumento.” (ALEXY, 1998:32, tradução nossa)

⁵ Aqui é preciso lembrar que Alexy toma como referência de norma o conceito “semântico” de norma (GALUPPO, 1998:135-136) presente já em Kelsen (1999), de modo que compreende que a norma é o significado extraído de um enunciado.

apresentam razões em favor de uma ou de outra posição argumentativa (ALEXY, 1998:09-10). É por isso que o autor afirma existir uma dimensão de peso entre princípios - que permanece inexistente nas regras - principalmente nos chamados casos de colisão, exigindo para a sua aplicação um procedimento de ponderação (balanceamento). Destarte, em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha naquele caso concreto maior peso relativo, sem que isso signifique a invalidação do princípio compreendido como de peso menor. Em face de um outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá ser redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia sobre os demais.⁶

É desta forma que Alexy (1998:12) apresenta a distinção fundamental entre regras e princípios:

princípios são normas que ordenam que algo se realize na maior medida possível, em relação às possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam porque podem ser cumpridos em diferentes graus e porque a medida de seu cumprimento não só depende das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. [...].

Por outro lado, as regras são normas que exigem um cumprimento pleno e, nessa medida, podem sempre ser somente cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então é obrigatório fazer precisamente o que se ordena, nem mais nem menos. As regras contêm por isso determinações no campo do possível fático e juridicamente. (ALEXY, 1998:12, tradução nossa)

Mas como explicar a natureza de mandados de otimização atribuída aos princípios? Ou, de outra forma, como uma norma pode ter sua aplicação diferida em diferentes graus?

Para Alexy (1998:14, 1997:138), isso pode ser explicado quando se compreende que princípios podem ser equiparados a valores. Uma concepção sobre valores, ou axiológica, dirá Alexy (1997:139) traz uma referência não no plano do dever-ser (deontológico), mas no nível do que pode ou não ser considerado como bem. Os valores têm como características a possibilidade de valoração, isto é, permitem que um determinado juízo possa ser classificado, comparado ou medido. Destarte,

Com a ajuda de conceitos de valor classificatório se pode dizer que algo tem

⁶ Isso pode ser percebido no julgamento do HC n. 82.424/RS. Como já comentado, o STF identificou um conflito envolvendo os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão. Em momento algum se afirmou que a dignidade da pessoa humana (ou mais exatamente, não discriminação) seria hierarquicamente superior à liberdade de expressão. Assim, um ou outro princípio pode ser ponderado através de sua aplicação gradual no caso *sub judice*. Assim, como bem reconhece o Min. Marco Aurélio (2004:177) em seu voto, “as colisões entre princípio [sob essa ótica] somente podem ser superadas se algum tipo de restrição ou de sacrifício forem impostos (*sic*) a um ou os dois lados. Enquanto o conflito entre regras resolve-se na dimensão da validade, [...] o choque de princípios encontra solução na dimensão do valor, a partir do critério da ‘ponderação’, que possibilita um meio-termo entre a vinculação e a flexibilidade dos direitos”.

um valor positivo, negativo ou neutro; com a ajuda de conceitos de valor comparativo, que um objeto que se deve valorar corresponde a um valor maior ou ao mesmo valor que outro objeto e, com ajuda de conceitos de valor métricos, que algo tem um valor de determinada magnitude. (ALEXY, 1997:143, tradução nossa)

Todavia, apesar de dizer que princípios podem ser equiparados aos valores, Alexy (1997:147) dirá que princípios não são valores. Isso porque os princípios, enquanto normas, apontam para o que se considera devido, ao passo que os valores apontam para o que pode ser considerado melhor. Assim, mesmo tendo uma operacionalização idêntica aos valores, ainda sim, princípios apresentariam uma diferença básica frente a eles.⁷

Para concluir, dirá o autor que, se alguém estiver diante de uma norma que exige um cumprimento na maior medida do possível, estará diante de um princípio; em contrapartida, se tal norma exigir apenas o cumprimento em uma determinada medida, ter-se-á uma regra. Logo, a diferença se centraria em um aspecto da estrutura dos princípios e das regras, de uma maneira morfológica, fazendo com que regras sejam aplicadas de maneira silogística e princípios, por meio de uma ponderação ou balanceamento.

2 UMA PROPOSTA DE TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 A argumentação jurídica como um terceiro nível do sistema jurídico

Tomando como base a distinção entre princípios e regras, Alexy (1998:17) reafirma a impossibilidade de uma teoria forte sobre os princípios capaz de determinar para cada caso uma resposta correta. Contudo, o professor Kiel procura ainda verificar a possibilidade de uma resposta correta pautando-se por uma teoria fraca dos princípios.

Nesse caso têm-se duas vias: uma primeira afirmaria que a resposta correta independe de um procedimento capaz de demonstrá-la, mas tal opção é de antemão descartada pelo autor e a segunda, que afirma que nem princípios ou regras são capazes de regular por si mesmos sua aplicação, de modo que se faz necessária uma compreensão da decisão jurídica, regrada por uma teoria da argumentação jurídica. Assim, o sistema jurídico, além de conter regras e princípios, comporta um terceiro nível no qual são feitas considerações sobre um procedimento - seguindo o modelo da razão prática - que permita alcançar e assegurar a racionalidade de

⁷ Apenas para demarcar a dissonância, adianta-se que tese alexiana da diferenciação entre regras e princípios é refutada tanto por Dworkin quanto por J. Habermas, que defendem a impossibilidade de equiparar princípios a valores, sob pena de desnaturar a própria lógica de aplicação normativa. Ambos os autores, ainda, lançarão mão não de uma diferenciação morfológica entre princípios e regras, preferindo o que se pode considerar como uma distinção em razão da natureza lógico-argumentativa.

aplicação do direito (CHAMON JUNIOR, 2004:103).⁸

A argumentação jurídica, então, é vista por Alexy (1998:18) como um caso especial da argumentação prática geral, ou seja, da argumentação moral. Sua peculiaridade, contudo, está na série de vínculos institucionais que a caracteriza, tais como a lei, o precedente e a dogmática jurídica.⁹ Mas, mesmo estes vínculos - concebidos como um sistema de regras, princípios e procedimento - são incapazes de levar a um resultado preciso. As regras do discurso serviriam, então, apenas para que se pudesse contar com um mínimo de racionalidade, mas não uma resposta correta. Assim, no máximo, ter-se-ia uma decisão aproximadamente correta (ALEXY, 1998:18). Tudo, então, para Alexy (1998:18-19), gira em volta de um problema referente à racionalidade jurídica. Como não é possível uma teoria moral de cunho substantivo, somente se pode apelar para as teorias morais procedimentais, que formulariam regras ou condições para a argumentação ou para uma decisão racional.

Desse modo, para Alexy (1998:19-20) a questão de uma resposta correta se resume ao desenvolvimento de um procedimento que conduza à mesma, devendo ainda ser capaz de gerar consenso, o que demandaria: (1) tempo ilimitado; (2) informação ilimitada; (3) transparência lingüística conceitual ilimitada; (4) capacidade e disposição ilimitada para troca de papéis; e (5) ausência de preconceitos.

Sem todos esses requisitos, torna-se para o autor impossível sustentar a tese de uma resposta correta. Contudo, como será ainda exposto, nenhum desses requisitos é exigido por Dworkin para continuar a sustentar a possibilidade de se chegar a uma única resposta correta frente a um dado caso concreto. Isso porque o argumento dworkiano se aproximará mais ao que Günther (2004) denomina de adequabilidade, observando a ótica dos discursos de aplicação das normas. Mas antes que se possa avançar para esse ponto do presente trabalho, se faz necessário compreender a relação entre direito e moral posta por Alexy, principalmente, porque tal leitura acaba por sustentar uma subordinação do primeiro à segunda.

2.2 Sobre a relação entre direito e moral à luz da teoria da argumentação de Robert Alexy

Dando seguimento, uma questão deve ser posta ao longo da presente investigação: qual a relação existiria entre o direito e a moral?

Alexy (1998:58) pretende responder a tal questionamento partindo do pressuposto de que tal relação se coloca como uma teoria da argumentação que compreende a argumentação jurídica incluída dentro de um gênero maior, que é a

⁸ Alexy (1997b:173, tradução nossa) afirma então: "Nem princípios nem regras regulam por si mesmos sua aplicação. Eles representam apenas os pilares passivos do sistema jurídico. Se se quer obter um modelo completo, deve-se agregar aos pilares passivos um ativo, referindo-se ao procedimento de aplicação das regras e princípios. Portanto, os níveis das regras e dos princípios têm que ser completados por um terceiro nível. Em um sistema orientado por um conceito de razão prática, este terceiro nível pode ser apenas o de um procedimento que assegure a racionalidade."

⁹ Sobre isso um maior detalhamento pode ser obtido pela leitura do capítulo 3 da obra de ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

argumentação moral. Por isso mesmo, afirma que a primeira pode ser tratada como um caso especial da segunda. Sua teoria busca, portanto, afirmar a existência de regras especiais presentes nos discursos jurídicos que seriam supletivamente complementadas por regras existentes nos discursos prático-morais em geral (2001:267).

Também se afirma a relação entre direito e moral no tocante à pretensão de correção das decisões judiciais. Segundo Alexy (1997b:79), poder-se-ia falar em uma tese moral, que seria válida se entre os princípios considerados para a resolução de um caso difícil houvesse a consideração de um juízo moral. Haveria, então, uma conexão entre os princípios e uma dimensão de moralidade (1997b:80), que possibilitaria afirmar uma pretensão de correção da decisão.

Em outras palavras, os princípios teriam assim um aspecto duplo que os colocaria como elementos simultaneamente do universo do direito como da moral. Assim, por exemplo, os princípios jurídicos básicos que Alexy (1997b:81) considera presentes no constitucionalismo alemão - dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, Estado de Direito, democracia e Estado Social - também possuem uma dimensão de moralidade.

Por isso mesmo, em um caso concreto somente se pode afirmar a possibilidade de correção de uma decisão se demonstrada uma consonância da aplicação dos princípios com uma teoria moral. A correção dos princípios jurídicos não decorreria do próprio direito, mas de uma correção emprestada da moral.

Logo, o direito não apresentaria uma autonomia como elemento de uma ordem social. Em outras palavras, isso seria equivalente a afirmar que o direito pode ser compreendido como subordinado à moral, seja em razão da necessidade de se completar o discurso jurídico com regras de uma teoria da argumentação moral, seja porque os princípios jurídicos guardam em si uma dimensão de moralidade.

Mas, mesmo tal conclusão ainda parece não ser satisfatória para explicar como o juiz deveria proceder na resolução de um caso difícil. A identificação de uma dimensão de moralidade entre princípios ainda poderia levantar a dúvida sobre como poderiam ser solucionadas as controvérsias que envolvessem um conflito entre princípios (jurídico-morais). Mesmo assim, como se poderia falar em uma decisão correta? Como último elemento de sua teoria Alexy apresenta o método da ponderação e o submete à verificação se tal procedimento seria capaz de alcançar uma resposta correta.

3 É POSSÍVEL UMA ÚNICA RESPOSTA CORRETA?

Após tecer considerações sobre a distinção entre princípios e regras, bem como sobre a existência de uma teoria da argumentação jurídica que atue subsidiada por uma teoria moral, o jurista de Kiel passa a refletir sobre a possibilidade de se chegar a uma resposta correta para os *hard cases*. Para tanto, Alexy (1998:13) partirá do seguinte raciocínio que revelará duas variantes dessa tese, uma forte e uma fraca.

Iniciando pela versão fraca, ter-se-ia que supor a possibilidade de criar uma lista, de certo modo completa, de princípios de um dado sistema jurídico. Tal lista não apresentaria considerações sobre o peso relativo desses princípios, o que a

transformaria em um mero catálogo de *topoi*.

Diferentemente, a versão forte dessa tese deve conter, além de todos os princípios, todas as possíveis relações de prioridades abstratas e concretas entre eles, de modo a se determinar de maneira unívoca a decisão em cada caso. Contudo, tal exercício é por demais improvável, o que leva Alexy a rejeitar a tese dworkiana.¹⁰ Isso porque, tomando por base tanto os princípios quanto os valores, não podem ter seus pesos concebidos em grandezas numéricas, mas apenas em face de um determinado caso concreto.

Mas todo percurso dessa reflexão não pode ainda ser tido como perdido. Uma alternativa é proposta pelo autor: o estabelecimento de uma ordem fraca obtida através de: 1) um sistema de condições de prioridade; 2) um sistema de estruturas de ponderação e 3) um sistema de prioridades *prima facie*.

Através de uma decisão em um caso concreto, poder-se-ia defender a possibilidade dessa decisão estabelecer relações de prioridade para outros casos concretos, através da formulação de uma lei de colisão: “As condições, sob as quais um princípio prevalece sobre outro, formam o pressuposto fático de uma regra que determina as conseqüências jurídicas do princípio prevalente” (ALEXY, 1998:15). Tal tese pauta por reafirmar a necessidade de uma teoria da argumentação mais completa, que inclua o terceiro nível já descrito, além dos níveis existentes entre regras e princípios.

Uma outra saída, então, está na lei de ponderação enunciada da seguinte forma: “quanto mais alto seja o grau de descumprimento ou de desprestígio de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro” (ALEXY, 1998:16). Tal lei de ponderação consiste na estrutura do princípio da ponderação em sentido estrito.

O terceiro elemento trata das prioridades *prima facie*. Nessas se estabelece força aos argumentos a favor da prioridade de um princípio, criando certa ordem hierárquica. Destarte, ainda se abre a uma nova argumentação, não podendo ser tomada como uma determinação definitiva, mas traz para o opositor o ônus da prova em contrário.

Por tais premissas, Alexy passa a ler a pretensão de correção trazida pela teoria dworkiana como uma pretensão de certeza, o que o leva a repudiá-la.

4 UMA OUTRA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO DA TESE DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA

4.1 Síntese da proposta dworkiana

Após apresentarmos os argumentos de Alexy, o presente trabalho tentará demonstrar uma outra leitura da teoria de Ronald Dworkin que diverge da proposta de uma teoria forte dos princípios.

Primeiramente, a leitura feita aqui de Dworkin parte de um pressuposto fundamental, qual seja, de que o autor de Oxford busca em suas obras travar todo um debate paralelo com duas tradições jurídico-filosóficas: o convencionalismo

¹⁰ Contudo, já antecipando as colocações a serem feitas, compreende-se que o jurista alemão faz uma leitura de Dworkin que em nada encontra correspondência com a leitura realizada pelo presente trabalho, que busca levar em conta as considerações hermenêuticas que o último trabalha.

(positivistas) e o pragmatismo (realistas).¹¹ Isso porque tem em mente a afirmação de que o magistrado não detém qualquer poder discricionário que lhe autorize decidir um caso controverso no sentido de criar direitos e aplicá-los retroativamente.

Para se opor, então, à compreensão positivista do direito, isto é, à compreensão do direito como um conjunto de regras, Dworkin irá compreender os princípios jurídicos também como espécie do gênero norma.¹² Dworkin sustenta que a diferença entre princípios e regras tem natureza lógico-argumentativa, de modo que

Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso nada contribui para a decisão. (DWORKIN, 2002:39)

Outra característica das regras é que, pelo menos em tese, “todas as exceções podem ser arroladas e o quanto mais o forem, mais completo será o enunciado da regra” (DWORKIN, 2002:40). As regras, então, não possuem uma dimensão de importância, de modo que, se duas regras entram em conflito, apenas uma delas fará a subsunção ao caso concreto. A decisão de saber qual delas será aplicada e qual delas será abandonada deve ser feita recorrendo-se às considerações que estão além das próprias regras. Essas considerações versam, por exemplo, sobre os critérios clássicos de solução de antinomias do positivismo: (1) o critério cronológico, em que a norma posterior prevalece sobre a norma anterior; (2) o critério hierárquico, em que a norma de grau superior prevalece sobre a norma de grau inferior e (3) o critério da especialidade, em que a norma especial prevalece

¹¹ Para o convencionalismo, as decisões políticas do passado constituem os critérios que deverão fundamentar as decisões do presente e, na falta delas, ou seja, no caso de lacunas, abre-se para que o próprio magistrado crie normas por meio de um poder discricionário e as aplique retroativamente. Nesta concepção, a prática jurídica se resume a obediência às convenções anteriormente estabelecidas e, portanto, ignora-se que com o tempo decorram graduais modificações na forma como os operadores do Direito se apropriam dessas convenções. Diferentemente, para o pragmatismo, os juizes não devem ficar presos às convenções do passado, mas sim se preocuparem com a justiça da decisão, mas de modo a vincular esse ideal a uma questão de bem-estar geral. Essa tradição, então, volta-se para uma perspectiva utilitarista do direito, que tem como motivação a busca por maiores níveis de satisfação do bem-estar para um maior número de pessoas da sociedade. Nega-se, com isso, que as pessoas possuam qualquer direito subjetivo garantido, pois o direito só é compreendido pelos juizes como bens a serem maximizados a partir de metas coletivas. Logo agem como se as pessoas tivessem esses direitos se (e apenas sob essa condição), em longo prazo, isso servir melhor para a sociedade (DWORKIN, 1999:187).

¹² Trata-se do texto *Model of Rules*, publicado originalmente na *Chicago Law Review* n. 35 (1967-1968), sendo depois republicado como o capítulo 2 da obra *Levando os direitos a sério* (com tradução para o português pela Editora Martins Fontes, em 2002).

sobre a norma geral. Assim, não se pode dizer que uma regra é mais importante que outras enquanto parte de um mesmo sistema de regras. Logo, uma não suplanta a outra, por ter uma importância maior no caso concreto (DWORKIN, 2002:43).

Já os princípios jurídicos, diferentemente das regras, não apresentam as conseqüências jurídicas que seguem as regras, quando as condições de aplicação são dadas. Eles não pretendem, nem mesmo, estabelecer as condições que tornam a sua aplicação necessária. Ao contrário, eles enunciam uma razão que conduz a um argumento e a uma determinada direção. É por isso que com relação aos princípios não há exceções, pois elas não são, nem mesmo em teoria, susceptíveis de enumeração.

Dworkin ainda se preocupa em distinguir princípios e políticas (*policies*), distinção essa que parece ter sido olvidada por Alexy. Sobre tal diferenciação, o princípio é aquele padrão que contém uma exigência de justiça, eqüidade, devido processo legal ou qualquer outra dimensão de moralidade. Por sua vez, o padrão denominado política busca estabelecer um objetivo a ser alcançado, que, geralmente, consiste na melhoria de algum aspecto econômico, político ou social de uma dada comunidade, buscando promover ou assegurar uma situação considerada desejável (DWORKIN, 2002:36). Assim, diferentemente dos princípios - que seguem determinações de universalidade a partir de acordos intersubjetivos realizados ao longo de uma história institucional, o que justifica a exigibilidade dos mesmos a todos os membros da sociedade de uma maneira indistinta - as políticas apresentam uma vinculação a objetivos específicos e, portanto, parecem obedecer a uma lógica contextual conforme os fins (teleológica).

Essas distinções se mostram cruciais para a resolução de um outro problema posto pelas tradições do convencionalismo e do pragmatismo que Dworkin visa superar. Mas, especificadamente, a tradição do positivismo jurídico afirma a existência de um espaço discricionário para aplicação do direito nos casos difíceis. Isso porque diante de uma ausência de regra anteriormente positivada o magistrado estaria autorizado pelo sistema jurídico a criar um direito e aplicá-lo retroativamente ao caso *sub judice*. Como solução o jusfilósofo de Oxford irá propor, em nítida influência gadameriana, que os direitos são frutos tanto da história quanto da moralidade. E para comprovar sua tese lançará mão de dois artifícios: da metáfora do juiz Hércules¹³ e, posteriormente, da metáfora do romance em cadeia.

No primeiro caso, Dworkin imagina um magistrado com capacidades e paciência sobre-humanas, competente para de maneira criteriosa e metódica selecionar as hipóteses de interpretação dos casos concretos a partir do filtro da integridade. Assim, em diálogo com as partes daqueles processos, ele deverá interpretar a história institucional como um movimento constante e, partindo de uma análise completa e criteriosa da Constituição, da legislação e dos precedentes, para identificar nestes a leitura feita pela própria sociedade dos princípios jurídicos aplicados aos casos. Como conseqüência, supera-se a chamada vontade do

¹³ Trata-se do texto *Hard Cases*, presente como o capítulo 4 da obra *Levando os direitos a sério*, mas originalmente publicado como um ensaio na *Harvard Law Review* n. 88 (1974-1975). São de chamar a atenção as diversas leituras feitas dessa figura de linguagem, o que levou a formulação de diversas críticas ao solipsismo de Hércules, que se mostram, conforme a leitura feita pelo presente trabalho, infundadas por olvidarem as demais construções de Dworkin que complementam a metáfora, bem como sua herança hermenêutica.

legislador (ou dos Pais Fundadores) como requisito assegurador da objetividade na interpretação do direito, como bem esboçado pela tradição do positivismo. O fundamento da tese dworkiana para tal postura está na compreensão da interpretação jurídica como uma forma de interpretação construtiva¹⁴, capaz de tomar as práticas sociais da melhor forma possível (DWORKIN, 1999:63-64).

Já no romance em cadeia, o que se propõe consiste no seguinte exercício literário:

Suponha que um grupo de romancistas seja contratado para um determinado projeto e que jogue dados para definir a ordem do jogo. O número mais baixo escreve o capítulo de abertura de um romance, que ele depois manda para o número seguinte, o qual acrescenta um capítulo, com a compreensão de que está acrescentando um capítulo a esse romance, não começando outro, e, manda os dois capítulos para o seguinte, e assim por diante. Ora, cada romancista, a não ser o primeiro, tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois precisa ler tudo o que foi feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então. (DWORKIN, 2001: 235-236)

Nessa perspectiva, cada juiz será como um romancista na corrente, de modo que deverá interpretar tudo o que foi escrito no passado por outros juizes e partes nos respectivos processos, buscando descobrir o que disseram, bem como o estado de espírito quando disseram, objetivando chegar a uma opinião do que esses fizeram coletivamente. A cada caso, o juiz, que for incumbido de decidir, deverá se considerar como parte de um complexo empreendimento em cadeia no qual as inúmeras decisões, convenções e práticas representam a história, que será o seu limite. O trabalho consistirá, portanto, na continuação dessa história, mas com olhos para o futuro, levando em consideração o que foi feito, por ele e pelos demais, no presente (que também contém o passado). Ele deverá interpretar o que aconteceu no passado e não partir em uma nova direção. Isso porque o dever do juiz consiste, para Dworkin (2001:239-240), em interpretar a história jurídica que encontra e não inventar uma história melhor, como é proposto pelos adeptos do pragmatismo. Desta forma, não pode o magistrado romper com o passado, porque a escolha de qual dos vários sentidos que o texto legal possa ter não pode ser remetida à intenção de ninguém *in concreto*, mas devendo ser decidida à luz de uma teoria política e com base no melhor princípio ou política que possa justificar tal prática.

Outro ponto importante é que Dworkin pressupõe a identificação de uma comunidade de princípios¹⁵, ou seja, uma dada sociedade é compreendida como formada

¹⁴ O conceito de interpretação construtiva leva em conta as críticas feitas por Habermas (1987:92-93) a Gadamer. A crítica reside na visão por demais passiva que a Hermenêutica Filosófica assume, compreendendo como unilateral o fluxo comunicativo. Nesse sentido, o próprio Dworkin (1999:63) justifica sua posição: “o intérprete deve esforçar-se por aprender e aplicar aquilo que interpreta com base no pressuposto de que está subordinado ao seu autor. Habermas faz a observação crucial (que aponta mais para a interpretação construtiva que para a conversacional) de que a interpretação pressupõe que o autor poderia aprender com o intérprete.” Um bom exemplo é a conversa imaginária entre Cavell e Fellini retratada por Dworkin (1999:69-70).

por pessoas que concordam que sua prática é governada por princípios comuns e não somente por regras criadas em conformidade a um acordo político (DWORKIN, 1999:254). Assim, o direito não está restrito ao conjunto de decisões tomadas em âmbito institucional, mas transborda o mesmo, devendo ser tomado em termos gerais, como um sistema de princípios construídos da interpretação da história das práticas sociais, ponto esse que deve estar pressuposto nas decisões institucionais.¹⁶

Desta forma, tanto o juiz Hércules quanto os co-autores do romance em cadeia representam os membros dessa comunidade, tendo sua visão moldada por esse mesmo “pano de fundo de silêncio compartilhado” que rege as práticas sociais, como bem coloca Carvalho Netto (1999). Assim, tais atividades levarão não somente o magistrado, mas também a comunidade compreendida pela totalidade de seus membros, ao melhor argumento possível do ponto de vista de uma moral política substantiva, bem como a um argumento com pretensões de ser o correto.¹⁷

Por isso mesmo, lembra Habermas (2004), é necessário fazer uma distinção - que parece ainda não muito bem clara em Alexy - entre as pretensões de verdade e as pretensões de correção normativa. Nas primeiras, encontra-se uma referência ao mundo objetivo, ao passo que, nas segundas, tem-se

¹⁵ O tema foi primeiro tratado em DWORKIN, Ronald. *Law's ambitions for itself*. In: *Virginia Law Review*. v. 71, n. 2, mar./1985, antes de ser reapresentado na obra *O império do direito*.

¹⁶ Percebe-se, então, em Dworkin uma compreensão aberta do que seja o direito, já que seu conteúdo não se encontra definido por uma assembléia de especialistas, mas pela compreensão das práticas da sociedade, o que transparece uma preocupação em fundamentar o direito em bases democráticas.

¹⁷ No já mencionado *Law's ambitions for itself* (nota 15, supra), pode-se ter um exemplo do que seria uma resposta correta através da reconstrução e crítica à decisão proferida pelo Juiz Robert Bork no julgamento do caso *Dronenburg v. Zech*. Dronenburg processou a Marinha Norte-Americana sustentando que sua dispensa se deu em prejuízo de seus direitos fundamentais que foram violados. Em contrapartida argumentaram que a causa de sua dispensa havia sido a acusação confessa de ter tido relações homossexuais em um quartel. A decisão de Bork, contudo, se limitou a afirmar, bem na esteira da tradição positivista, que não existia nenhuma regra positivada na legislação norte-americana que consagrasse uma proteção aos homossexuais. Logo, inexistiria qualquer direito capaz de assegurar o que Dronenburg reivindicava para si. Todavia, Dworkin reconstruirá o caso para lembrar a Bork que as circunstâncias fáticas individualizadoras daquela demanda exigiam um outro olhar. No direito positivo norte-americano, existe a *Due Process Clause* (Cláusula de Devido Processo) e um conjunto de precedentes que afirmam um direito fundamental à privacidade das pessoas. É claro que nenhum desses precedentes trata exatamente do problema de Dronenburg ou de direito para homossexuais. Mas essas decisões indicam uma compreensão que a sociedade tem sobre a necessidade de proteção da privacidade de uma pessoa e da garantia de que o Estado não poderá interferir em suas escolhas privadas (como, por exemplo, o precedente *Loving v. Virginia*, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da proibição de casamento inter-racial). Logo, o direito não pode ser meramente algo preso ao que foi estabelecido pelas convenções sociais do passado e, frente ao julgamento deste novo caso, é sim possível falar que o argumento anteriormente suscitado em defesa da privacidade se estenda também aos homossexuais. Deve ser lembrado, portanto, que não se está criando um direito com a decisão, mas sim reinterpretando o direito já existente a partir das bases já postas, qual seja, de que as escolhas pessoais não devem ser sujeitas à interferência estatal. Uma decisão diversa, como, por exemplo, a proferida pelo Juiz Bork, é sim uma resposta que carece de correção.

uma ampliação das fronteiras da comunidade social e de seu consenso axiológico.

Para determinar com mais precisão a diferença entre correção e verdade, temos de ver se e, se for o caso, como essa orientação por uma inclusão sempre mais ampla de pretensões alheias e de outras pessoas pode compensar a ausente referência ao mundo. (HABERMAS, 2004:290)

Tem-se, então, que a possibilidade de universalização das pretensões de validade sobre a correção de uma norma depende tanto em Dworkin quanto em Habermas da possibilidade de se atingir um consenso abrangente, capaz de ultrapassar as perspectivas particulares dos sujeitos envolvidos. Assim,

Diferentemente da pretensão de verdade, que transcende toda justificação, a assertabilidade idealmente justificada de uma norma não aponta além dos limites do discurso para algo que poderia “existir” independentemente do fato estabelecido de merecer reconhecimento. A imanência à justificação, característica da “correção”, apóia-se num argumento de crítica semântica: porque a “validade” de uma norma consiste no fato de que ela seria aceita, ou seja, reconhecida como válida sob condições ideais de justificação, a correção é um conceito epistêmico. (HABERMAS, 2004: 291)

A legitimidade, então, de uma decisão, para que possa ser considerada também correta, residirá na correspondência aos princípios determinados pela comunidade através da análise da história institucional, que está diretamente relacionada à compreensão habermasiana da legitimidade como possibilidade de inclusão dos atingidos dessa decisão, na condição de co-autores.

4.2 A proposta habermasiana de compreensão da tese da única resposta correta como uma pretensão de validade sobre a correção normativa

A partir das leituras desenvolvidas, respectivamente, das teorias de Robert Alexy e Ronald Dworkin, conclui-se que não se pode vislumbrar uma concordância, mas antes uma contraposição. O jurista de Oxford não distingue regras e princípios a partir de critérios morfológicos, mas sim lógico-argumentativos. Isto é, a distinção não pode se operar *a priori*, em um plano abstrato (em razão das características estruturais das normas e, por isso mesmo, morfológico), mas somente em face de um caso concreto de modo a adquirir densidade em razão da argumentação produzida pelos sujeitos participantes naquele processo. Dworkin (2002:39), então, lembra que certas disposições podem funcionar do ponto de vista lógico como uma regra e do ponto de vista substantivo como um princípio.¹⁸

Uma segunda colocação é que em momento algum a teoria de Dworkin deixa de atribuir a natureza deontológica aos princípios. Ele defende a tese da bivalência, isto é, em face de um caso concreto, inexistente uma terceira opção entre a afirmação de que uma proposição jurídica possa ser correta ou não. Destarte, na discussão sobre se um determinado princípio proposto para solucionar a

controvérsia, a discussão ficará restrita no plano da confirmação ou não de sua adequação para que o mesmo possa ser aplicado ao caso. A discussão sobre qual princípio aplicar, ou seja, sobre uma suposta colisão, como quer Alexy, é compreendida por Dworkin como uma comprovação de que a reconstrução do caso concreto ainda não foi feita de maneira satisfatória.

Por isso mesmo, assume-se uma outra tese que - igualmente não conclui que a não aplicação de um princípio conduza à invalidade do mesmo - sustenta que a questão deve ser examinada não no prisma da validade, mas sob a luz da adequabilidade. Toma-se, portanto, uma linha de raciocínio iniciada por Dworkin e também assumida pelas pesquisas de Jürgen Habermas (1998) e Klaus Günther (2004).

Habermas, então, critica a maneira como Alexy (1998:14) entende a ponderação de princípios por implicar uma concepção axiologizante do Direito. Uma vez que a ponderação só seria possível ao se poder preferir um princípio a outro, os princípios devem ser considerados como valores (GALUPPO, 2002:179). Mas para a concepção habermasiana persiste a diferença entre normas e valores: as normas (princípios e regras) são enunciados deontológicos, isto é, visam ao que é devido; em contrapartida, os valores são enunciados axiológicos, de modo que objetivam o que é bom, melhor ou preferível, mas sendo sempre condicionados a uma determinada cultura. Até esse ponto, há uma aparente concordância com Alexy, que deve ser mais bem explorada.

Ao se afirmar que os princípios possuem natureza deontológica em razão do seu caráter devido (ALEXY, 1997:140-141) e, operacionalmente, se igualar princípios a valores quanto a sua aplicação, percebe-se que a norma perde a característica de código binário para se transformar em um código gradual.¹⁹ Como consequência, deixa-se de lado uma dimensão de adequabilidade - como defendido por Dworkin, Habermas e Günther - para fazer uso de uma aplicação ponderada (balanceada)²⁰ dos princípios (entendidos como comandos otimizáveis) à luz de uma questão de preferibilidade (CATTONI DE OLIVEIRA, 2002:88-90).

Ocorreria, então, uma desnaturação do direito que se transformaria em valor, afirmação essa que se torna visível quando se passa a afirmar a possibilidade de estabelecer uma hierarquia entre valores/princípios em face de um caso concreto.

¹⁸ Segundo Dworkin (2002:45): “Palavras como ‘razoável’, ‘negligente’, ‘injusto’ e ‘significativo’ desempenham freqüentemente essa função. Quando uma regra inclui um desses termos, isso faz com que sua aplicação dependa, até certo ponto, de princípios e políticas que extrapolam a [própria] regra. A utilização desses termos faz com que essa regra se assemelhe mais a um princípio. Mas não chega a transformar a regra em princípio, pois até mesmo o sentido restritivo desses termos restringe o tipo de princípios e políticas dos quais pode depender a regra.”

¹⁹ Como lembra Habermas (2002:86, 2004:300) as normas se regem por um princípio de bivalência, de modo que sua pretensão é pela validade ou não da proposição normativa. Esse código binário acompanha não somente normas jurídicas, como toda e qualquer pretensão normativa. Por exemplo, à luz das normas ortográficas percebe-se impossível uma aplicação gradual, isto é, uma palavra somente pode ser considerada como escrita corretamente se a norma ortográfica foi observada em sua inteireza.

Logo, à luz da tese defendida por Alexy, os princípios não mais indicam o que é devido, mas o que é preferível e, portanto, em nada se diferenciam dos valores. Há, portanto, um outro problema: corre-se o risco de confundir direitos com bens (HABERMAS, 2002:67), podendo ter sua aplicação negociada. Em termos dworkianos, tal postura tem como consequência deixar de compreender o direito como um trunfo capaz de prevalecer sobre questões políticas. Logo, a tese de Alexy acaba por desconsiderar a tese de um outro jusfilósofo norte-americano, John Rawls (2002:291), para quem haveria uma prioridade do justo sobre as concepções de bem.²¹ Mas por que seria importante concordar com a defesa de que as concepções de justiça prevalecem sobre as concepções do que seja o bem?

Para que isso possa ficar claro, pode-se partir do seguinte raciocínio. Normas, segundo Habermas (1998:328, 2004:291), são justificadas a partir de uma pretensão de correção (referência ao justo), devendo poder contar com a aceitação racional daqueles que serão seus afetados (1998:172). Desta forma, diante de uma pretensão normativa, os atores sociais podem tomar dois caminhos diversos: concordarem mutuamente sobre as pretensões de validade de seus atos de linguagem, ou levantarem pontos em que haja discordância, problematizando-os. Instala-se, assim, a possibilidade de avaliação através de uma ação comunicativa.²² As discordâncias advindas dessa forma de ação podem ser solucionadas a partir do uso de razões (argumentos) capazes de convencer ambos os lados (HABERMAS, 2004:295). Contudo, o que se percebe é que o consenso sobre normas apresenta um outro lado importante. Através do Princípio U (Princípio de Universalização), os participantes voltam-se para a possibilidade de universalização das normas de ação capazes de transcender contextos culturais específicos e, com isso, adquirir validade para todos os seus destinatários de maneira igual, ou seja, sem exceções.

Diferentemente das normas, uma concepção ética - ligada ao que seja o

²⁰ Mesmo Dworkin fazendo uso do termo ponderar é importante ter em mente que o mesmo está sendo aplicado em sentido divergente que o atribuído por Alexy. Alexander Aleinikoff (1987:1001) coloca bem essa questão ao lembrar que para o jurista de Oxford o termo adquire o significado de refletir, de modo que a solução de um caso demanda uma construção teórica acerca de um princípio adequado ao caso concreto.

²¹ Essencialmente, pode-se compreender que a mesma tese é defendida tanto por Dworkin quanto por Habermas, considerando as particularidades e complementações de cada interpretação.

²² A ação comunicativa distingue-se da ação instrumental (compreendida enquanto modalidade de ação técnica que busca adequar racionalmente os meios para se alcançar um fim determinado), por ser uma interação lingüisticamente mediada voltada para o entendimento. Como bem lembra Freitag (2002:240), a ação comunicativa tem como mérito a superação da filosofia da consciência e, com isso, a transformação da subjetividade em favor de uma intersubjetividade. As interações lingüisticamente mediadas devem pressupor a existência de um mundo da vida compartilhado, que atua como um pano de fundo de silêncio não problematizado. Assim, as proposições dele retiradas são irrefletidas e conduzem os falantes a uma concordância à primeira vista. Contudo, pode acontecer que a pretensão de validade de uma dada proposição seja questionada em seu conteúdo de verdade da assertiva, a correção da norma apresentada ou a sinceridade do seu falante. O discurso é, então, a suspensão da pretensão de validade da proposição por meio de um procedimento fundamentado em argumentos racionais até que se chega a um consenso restabelecendo o curso normal da ação comunicativa.

bem - não apresenta esse potencial de universalização contido nos discursos sobre a correção das normas, uma vez que se encontra enraizada sob valores pré-reflexivos, isto é, concepções culturais partilhadas intersubjetivamente por uma determinada forma de vida concreta. Por isso mesmo, a noção de bem liga-se à idéia de um nós, uma comunidade determinada assentada sob uma mesma concepção de vida boa. Deste modo, as referências para as ações oriundas dessa comunidade apenas podem ser compreendidas como respostas a fins específicos (caráter teleológico) julgados a partir das preferências comuns de seus membros.

A importância dessa distinção parece adquirir mais nitidez quando se reconhece na sociedade contemporânea a existência de um pluralismo²³, que impõe a simultaneidade em uma mesma sociedade de diversos projetos de vida alternativos (GALUPPO, 2002, p. 209).

Portanto, pode-se compreender o problema a partir do seguinte raciocínio:

As normas válidas correspondem a expectativas generalizadas no seio da sociedade, enquanto os valores expressam tão-somente a preferência por certos bens em determinado grupo ou entre certas experiências de vida compartilhadas e que não poderiam, portanto, ser estendidos aos demais por se tratar de preferências éticas. Os valores, aqui, são aplicados com vistas a determinados fins, de acordo com os fins deste determinado número de pessoas. A noção de bom é uma visão parcial, constituindo-se, segundo Habermas, em bom para nós, ou para mim, mas não necessariamente válido perante um sistema coerente de normas, como exige um discurso jurídico de aplicação. (CHAMON JUNIOR, 2004:110)

Logo, apenas uma concepção normativa (deontológica) é capaz de satisfatoriamente apresentar respostas à solução de controvérsias práticas, porque, no procedimento de justificação de normas, acontece um discurso argumentativo, pautado em pretensões de validade que retiram os falantes do contexto em que se encontram enraizados, de modo que posições e preferências pessoais sejam analisadas e criticadas a partir de uma perspectiva intersubjetiva abrangente.

Em contrapartida, a utilização de concepções axiológicas parece funcionar

²³ O pluralismo é tema eminentemente ligado à Modernidade. Isso porque, desde a Grécia Antiga até a Idade Média, havia um centro orientador da vida em sociedade, ou melhor, em comunidade. No primeiro caso, tem-se que este centro era a *polis*, que foi substituído, no período medieval, pela Igreja Católica. A partir da Modernidade, o mundo assiste a um descentramento, justamente pelo surgimento do indivíduo. “O pluralismo emerge no mundo social exatamente quando a unidade e a homogeneidade da concepção acerca do que seja a vida boa, decorrente da presença de um único centro comunitário, é substituída pela pluralidade de projetos de como alcançá-la, que aglutinam grupos de indivíduos, e que convivem e disputam em uma sociedade em que vários planos individuais e grupais de ação são integrados por um ato voluntário.” (GALUPPO, 2000:4) Assim, ao contrário dos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social, “o Estado Democrático de Direito pressupõe que o pluralismo é constitutivo da própria sociedade contemporânea, e que, portanto, não se pode, legitimamente, eliminar qualquer projeto de vida sem se interferir na auto-identidade de uma determinada sociedade. Ao contrário, ele deve reconhecer que todos os projetos que compõem uma sociedade, inclusive os minoritários, são relevantes na composição de sua identidade.” (GALUPPO, 2000:6, grifos nossos)

de maneira diversa - como uma referência externa aos sujeitos participantes do discurso jurídico. Por exemplo, se forem tomados os casos *Lüth* ou *Lebach*, julgados pela Corte Constitucional Federal Alemã e analisados por Alexy (2003:132, 1998:14). Em ambos os julgados, a Corte identifica a colisão entre princípios (valores) como primeiro passo da decisão, para em seguida avaliar condições abstratas de prioridades e, somente, no final questionar-se sobre a decisão a ser tomada para a solução do caso concreto (ALEXY, 1988:15).²⁴

Uma primeira crítica feita é no sentido de que o procedimento defendido por Alexy segue uma dinâmica diferente do proposto por Dworkin e Habermas, pois ainda continua considerando a possibilidade de aplicação de uma norma longe da perspectiva de um caso concreto. Como consequência, percebe-se que os princípios (valores) em conflito são identificados por meio de um procedimento que os trata como juízos de evidência, já que não são problematizados diante do próprio caso posto para julgamento. Transformam-se, assim, em juízos que versam não mais sobre a idéia de correção de uma norma, mas sim sobre sua verdade²⁵, isto é, passa-se a adotar uma perspectiva descritiva, típica da ciência positiva, que intui princípios a partir do mundo da vida como se os mesmos fossem elementos objetivos do universo social.

Além do mais, a perspectiva dos envolvidos (aqueles que sofrerão os efeitos da decisão) é simplesmente olvidada, seja por pressupor uma identidade cultural (impossível hoje de ser presumida), seja por fechar-se a possibilidade de participação na construção de um consenso sobre a correção da norma. Como consequência, a Corte abandona a via comunicativa e passa simplesmente a utilizar-se de uma racionalidade instrumental, já que a preocupação é com a adequação de meios e fins, sem, contudo, parar para refletir sobre esses próprios fins, já determinados a

²⁴ O mesmo comportamento poderá ser percebido no conteúdo dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio no julgamento do HC n. 82.424/RS. O problema do racismo (e do anti-semitismo) é abordado e detalhado de maneira abstrata no sentido de formulação de uma regra padrão geral, já sendo avaliadas as condições que permitiram a limitação da liberdade de expressão também em abstrato, para somente após essa consideração verificar como deverá ser aplicada ao caso em concreto. Uma abordagem que busque a adequabilidade irá verificar como as nossas práticas sociais interpretam o caso. Assim, poderá verificar que a conduta praticada é compreendida ao longo da história institucional da sociedade brasileira não como um exercício regular do direito de liberdade de expressão, mas justamente o resultante de seu abuso, ou seja, um ato antijurídico, inclusive, tipificado penalmente. Logo, o princípio da liberdade de expressão não se encontra em conflito com nenhum outro princípio, pois nem ao menos pode ser considerado como um princípio adequado dada a interpretação do caso pela sociedade. Ao que parece, as teorias defensoras da ponderação (balanceamento) se precipitam e acabam por cair na aporia de afirmar que o exercício regular de um direito pode ameaçar o exercício regular de outro direito, enquanto se sabe que o abuso no exercício de um direito constitui um ilícito.

²⁵ Como destaca Galuppo (2002:119), a necessidade de distinguir as pretensões de verdade das pretensões de correção normativa adquire relevância, já que implica a negação da tese típica do positivismo de redução de todos os enunciados ao mundo objetivo da ciência, compreendido como o único mundo que faz sentido.

priori pela força de uma tradição que, todavia, representa meramente um projeto de vida entre os muitos existentes naquela mesma sociedade. À luz da teoria da ação comunicativa, portanto, Habermas (1998:332) afirmará que a ponderação (balanceamento) faz uso de critérios irracionais (não discursivos), deixando a decisão ao arbítrio das preferências pessoais dos julgadores, já que estes são os únicos referenciais para a avaliação da justeza da decisão.²⁶ Assim, a previsibilidade de decisões (ou o que a tradição positivista chama de segurança jurídica) somente pode ser garantida quando centralizadas e monopolizadas pela Corte Constitucional Federal Alemã. Partindo dessa conclusão, Ingeborg Maus (2000) sustenta que a Corte passa a atuar como substituto da figura paterna de uma sociedade agora órfã.

A partir da Teoria da Ação Comunicativa, pode-se também identificar uma colonização do mundo da vida²⁷ por parte do Judiciário. As decisões que tomadas pelos Tribunais são destituídas de legitimidade, o que pode resultar em abalo para o processo de integração social, pois, uma vez que o uso de valores, que expressam uma ordem simbólica de uma identidade e forma de vida particular, se mostra incapaz de servir para a formação de um consenso potencialmente universalizável (HABERMAS, 1998:329).²⁸ Como consequência, deixa-se de lado o processo crítico-emancipatório necessário decorrente do uso comunicativo da razão, que deve incluir todos os participantes do discurso - que devem se pôr em perspectiva - e não somente os juízes.

Entre os pressupostos necessários da argumentação estão uma completa inclusão dos envolvidos, a distribuição igualitária dos direitos e deveres da argumentação, a não-coerção da situação comunicacional e a atitude dos participantes orientada para o entendimento mútuo. (HABERMAS, 2004:303)

Por isso mesmo, é importante lembrar que Habermas compreende a dinâmica processual de maneira a superar a arcaica teoria processual que afirma o processo

²⁶ Em sua réplica Alexy (2003:138-139) parece não compreender o ponto de partida da crítica habermasiana, acabando por confirmá-la, quando tenta superá-la pela reafirmação de que faz sim um uso de uma racionalidade de natureza instrumental.

²⁷ A colonização do mundo da vida é explicada por Barbara Freitag (2002:239) como o processo resultante da expansão da racionalidade instrumental utilizada pelos imperativos funcionais do sistema econômico e do sistema político-burocrático que invade o mundo da vida desalojando e expulsando a racionalidade comunicativa. Assim, onde antes havia processos de interação sociais regidos por uma racionalidade comunicativa, passa-se a ter uma racionalidade instrumental. Como consequência, aponta-se uma crise de legitimidade das decisões sobre o direito, o que põe em risco o processo de integração social, uma vez que o direito não somente mantém contato com o código proveniente da linguagem coloquial ordinária, como por ele, ainda, transitam mensagens provenientes dos códigos do sistema econômico e do sistema político-burocrático (HABERMAS, 1998:146).

²⁸ "Em última instância o Poder Judiciário se tornaria extremamente autoritário impondo a todos a visão de parte, que, inevitavelmente, é insustentável em um Estado Democrático de Direito." (CHAMON JUNIOR, 2004:112)

como uma espécie de relação jurídica.²⁹ A idéia de juiz - que ocupe uma posição superior às partes, delas retirando apenas os fatos para a aplicação do direito com imparcialidade - é um modelo insuficiente para a teoria habermasiana:

A neutralidade do juiz em relação às partes conflitantes - a venda nos olhos da *Justitia* - é agora insuficiente como modelo da práxis de fundamentação exigida. Pois nela devem tomar parte, com igualdade de direitos, todos os membros enquanto potencialmente envolvidos, de modo que não haja mais uma separação de papéis entre um terceiro privilegiado e as partes envolvidas em cada caso. Agora, todos igualmente se tornam partes que pretendem se convencer reciprocamente na competição pelo melhor argumento. (HABERMAS, 2004:298)

Finalmente, outro ponto que suscitou muitas críticas foi a tese do caso especial de Alexy. Habermas irá discordar da compreensão do discurso jurídico como uma especialidade do discurso prático geral (discurso moral). Segundo o raciocínio da teoria do discurso, o princípio do discurso concretiza-se de duas formas diferentes: como princípio moral e como princípio democrático.³⁰ Enquanto o princípio moral - enquanto especificação do princípio do discurso - produz normas que só podem ser justificadas sob o ponto de vista da consideração simétrica dos interesses, o princípio democrático produz normas de ação que surgem na forma do direito e que podem ser justificadas com auxílio de argumentos morais, mas vai além abrangendo também o uso de argumentos pragmáticos, éticos e políticos.³¹

REFERÊNCIAS

- ALEINIKOFF, T. Alexander. *Constitutional law in the age of balancing*. In: *The Yale Law Journal*, v. 96, n. 5, abr./1987.

²⁹ A teoria do processo como relação jurídica tem seu desenvolvimento a partir da obra de Oskar Von Bülow, em 1868. Ela enuncia que o processo somente poderia se constituir de maneira válida depois de cumpridos alguns requisitos determinados pela lei processual e considerados como pressupostos de existência e desenvolvimento do processo formado a partir das relações jurídicas estabelecidas entre juiz, autor e réu. Contudo, tal teoria acaba por afirmar a superioridade do magistrado sobre os demais sujeitos processuais, que apesar de ter servido bem ao Estado Social, se mostra inadequada ao Estado Democrático de Direito. Todavia, mesmo após críticas apresentadas que podem ser baseadas tanto a partir de teorias processuais, como a de Fazzalari (1996) e a de Aroldo Plínio Gonçalves (2001), como a partir de teorias jusfilosóficas, como a de Dworkin (1999) e a de Habermas (1998, 2004), a teoria processual da relação jurídica ainda encontra muitos adeptos no Brasil. Entre eles citamos os eminentes professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Luiz Guilherme Marinoni e Nelson Nery Júnior.

³⁰ Em *Facticidade y validez* (1998), Habermas irá marcar uma distinção entre o princípio do discurso e o princípio moral, que até então não havia sido feita de maneira satisfatória em suas obras.

- ALEXY, Robert. *Constitutional Rights, Balancing and Rationality*. In: *Ratio Juris*, v. 16, n. 2, jun./2003.
- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- ALEXY, Robert. *Derecho y Razón Práctica* 2. ed., México: Fontamara, 1998.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del derecho*, 2. ed. Trad. Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997b.
- ALEXY, Robert. *Justification and application of norms*. In: *Ratio Juris*, v. 6, n. 2, jul./1993.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. A nova hermenêutica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Crise e desafios da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Crise e desafios da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BÜLOW, Oscar von. *La Teoría de las Excepciones Processuales y los Presupuestos Processuales*. Buenos Aires: EJE, 1964.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. n. 88, dez./2003.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: *Revista de Direito Comparado*. Belo Horizonte. Curso de Pós-Graduação em Direito da UFMG e Mandamentos. v. 3, maio/1999, p. 473-486.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito processual constitucional*.

³¹ Essa distinção é assim posta por Habermas (1997:1:143): "Em questões morais, a humanidade ou uma suposta república dos cidadãos forma o sistema de referência para a fundamentação de regulamentações que são do interesse simétrico de todos. As razões decisivas devem ser aceitas, em princípio, por todos. Em questionamentos ético-políticos a forma de vida 'de nossa respectiva' comunidade política constitui o sistema de referência para a fundamentação de regulamentações que valem como expressão de um auto-entendimento coletivo consciente. Os argumentos decisivos têm de poder ser aceitos, em princípio, por todos os membros que compartilham 'nossas' tradições e valorações fortes. Antagonismos de interesses necessitam de um ajuste racional entre interesses e enfoques axiológicos concorrentes. E a totalidade dos grupos sociais ou subculturais imediatamente envolvidos forma o sistema de referência para a negociação de compromissos. Esses têm que ser aceitáveis, em princípio, e na medida em que se realizam sob condições de negociações equitativas, por todos os partidos e, em certos casos, levando em conta até argumentos diferentes."

- Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. *Tertium non datur*: pretensões de coercibilidade e validade em face de uma teoria da argumentação jurídica no marco de uma compreensão procedimental do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos: 2004.
 - DINAMARCO, Cândido Rangel. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
 - DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
 - DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2001.
 - DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
 - FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di Diritto Processuale*. 8. ed., Padova: CEDEM - Casa Editrice Dott. Antônio Milani, 1996.
 - FREITAG, Barbara. *Itinerários de antígona: a questão da moralidade*. 3. ed., Campinas: Papyrus, 2002.
 - GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
 - GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica constitucional e pluralismo*. Belo Horizonte: dez./2000. Disponível em: <http://sites.uol.com.br/marcelogaluppo/hermeneutica_constitucional_e_pluralismo.htm> [Capturado 11. jul. 2002].
 - GALUPPO, Marcelo Campos. Princípios jurídicos e a solução de seus conflitos: a contribuição da obra de Alexy. In: *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte. v. 1, n. 2, 2º sem./1998, p. 134-142.
 - GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.
 - GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 1999.
 - GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. Trad. Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.
 - HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.
 - HABERMAS, Jürgen. *Inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.
 - HABERMAS, Jürgen. *Facticidade y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.
 - HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2 v. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
 - HABERMAS, Jürgen. Ações, atos de fala, interações mediadas pela linguagem e mundo da vida. In: *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
 - HABERMAS, Jürgen. *Dialética e hermenêutica*. Trad. Álvaro L. M. Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987.

- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. *In: Novos estudos CEBRAP*. n. 58, nov./2000.
- RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes: 2002.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Crime de racismo e anti-semitismo: um julgamento histórico no STF: Habeas Corpus n. 82.424/RS*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

OS RUMOS DO DIREITO EMPRESARIAL EM FACE DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Maria Celeste Morais Guimarães*

1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

Os primeiros anos do século XX foram assinalados, na cultura jurídica brasileira, por duas experiências de importância singular: a elaboração do Código Civil, cujo projeto de 1899 tramitou pelas Casas do Congresso até 1916, e, com menor ressonância na vida profissional e acadêmica, surgiram as novas leis comerciais, que atendiam às necessidades de uma sociedade economicamente mais complexa que a do Império, substituindo dispositivos e capítulos do Código Comercial de 1850.

É essa a época em que a cultura jurídica do País assume as características intelectuais que ainda hoje conserva.

O direito privado positivo e a sua ciência obedeciam a uma uniforme inspiração liberal, ainda não contrastada pelo avolumar-se da intervenção econômica do Estado e pelo sentido assistencial e social, que definem os anos atuais.

Como assinala o inigualável San Thiago Dantas, “todo conhecimento histórico é função do presente, responde a uma pergunta que esse presente formula sobre si mesmo, e tenta dar inteligibilidade ao futuro.”¹

Vista de hoje, porém, a cultura jurídica brasileira no século XX podia ser dividida, segundo o citado autor, em dois segmentos, diversos em suas características, embora contínuos.

O primeiro, que refletia uma estrutura essencialmente agrária, em que se baseava a riqueza nacional à época, esboçava a formação de uma pequena burguesia industrial, em grande parte recrutada entre imigrantes, que iniciaram uma discreta ascensão, cujos interesses passaram a pedir disciplina jurídica própria.

O segundo é marcado pela elaboração do Código Civil, influenciado pela nova mentalidade liberal, formada pelo estudo das grandes leis civis, européias, a cuja sombra florescera o capitalismo.

Ao mesmo tempo, um outro movimento veio alimentar o novo sentido da evolução jurídica: a proteção jurídica do trabalhador, que gerou um novo ramo do direito positivo - o direito do trabalho.

San Thiago Dantas assinala, a respeito, que “o direito do trabalho foi um imperativo da condensação, nos grandes centros urbanos, de uma classe de trabalhadores do comércio e da indústria, que o Código Civil burguês de 1916, em sua débil regulamentação da locação de serviços, desprotegia inteiramente.”²

Fruto dessas transformações, importantes reformas legislativas vieram

* Advogada. Mestre em Direito Comercial pela UFMG. Professora dos Cursos de Bacharelado e Mestrado em Direito Empresarial da Faculdade Milton Campos.

¹ DANTAS, San Thiago. “O Direito Privado brasileiro. Aspectos gerais de sua evolução nos últimos cinquenta anos”. *Revista Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, n. 155, jul./set./1980, p. 6.

² Ob. cit., p. 7.

modernizar o direito brasileiro, em especial o direito comercial. A vida econômica se tornava cada dia mais complexa, com o aparecimento das primeiras indústrias, o engrandecimento dos bancos e a intensificação do comércio, sobretudo, externo.

As críticas que os meios jurídicos formulavam, de longa data, às deficiências do Código Comercial de 1850 e a crescente tese da unificação do direito privado multiplicaram no foro as questões sobre sociedades, falências e obrigações comerciais, suscitando uma elaboração jurisprudencial bastante rica em torno de questões relegadas pela doutrina. E desse conjunto de circunstâncias nasceram as bases legislativas do novo Direito Comercial à época:

- a) A **Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908**, que reformou o direito cambial. Para essa reforma contribuem as idéias compendiadas por José Antonio Saraiva em seu magistral *Direito Cambial Brasileiro (1905-1908)*, desprendendo-se a letra de câmbio do contrato de câmbio para adquirir as características modernas de título de crédito autônomo;
- b) o **Decreto Legislativo n. 1.102, de 21 de novembro de 1903**, instituiu as normas para as empresas de armazéns reclamadas pela expansão das exportações brasileiras, e o **Decreto n. 6.644, de 17 de setembro de 1907**, deu regulamento aos armazéns das docas de Santos;
- c) a **Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908**, reformou o direito falimentar. Em 1899, J. X. Carvalho de Mendonça publicara *Das falências e dos meios de evitar a sua declaração*. O comércio e o foro reclamavam a uma voz contra o processo então vigente de falências pela facilidade dos meios instituídos para preveni-la e daí nasceu, como corretivo das suas deficiências, a Lei n. 2.024, de autoria do grande mestre comercialista;
- d) a **Lei n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919**, que deu normas às sociedades por quotas de responsabilidade limitada;
- e) o **Decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912**, ao cheque;
- f) o **Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921**, aos bancos e à fiscalização bancária;
- g) o **Decreto n. 17.535, de 19 de novembro de 1926**, às vendas mercantis, regulando as contas assinadas em duplicata, e afinal,
- h) o **Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940**, lei das sociedades por ações.

Toda essa renovação legislativa, que deu ao País, no terreno comercial, instituições modernas, veio encontrar expressão doutrinária em uma das obras mais representativas da cultura jurídica da época: o monumental *Tratado de Direito Comercial Brasileiro* de J. X. Carvalho de Mendonça.

Como o Direito Mercantil de José da Silva Lisboa é o marco intelectual da

primeira fase do nosso desenvolvimento econômico como País independente, o Tratado de Carvalho de Mendonça é o marco desse período inicial do século XX, que a intensificação posterior da vida industrial e comercial já não permite que consideremos contemporâneo.

Os ramos do direito privado, apesar da importância das reformas consumadas, estavam ainda a exigir novas mudanças. E uma obra, ao findar do século, se impôs à consciência jurídica como o mais imperioso reclamo da evolução do direito privado: a codificação e a reforma do direito comercial.

As transformações da economia brasileira no sentido de uma diversificação cada vez maior de atividades e de uma ampliação de escala dos empreendimentos conduziram o sistema legal a deficiências insanáveis, que se tornaram embaraços à evolução. A conquista de uma superfície econômica maior, o aceleração do processo de criação de riqueza reclamavam, pois, a instauração de uma nova fase.

Definiu-se, desse modo, uma das características mais importantes do desenvolvimento histórico brasileiro: a coexistência de um capitalismo ainda bastante liberal, com um intervencionismo econômico estatal marcante.

Assiste-se no Brasil, até hoje, ao choque dessas forças, até certo ponto contrárias: “a expansão econômica que reclama uma liberdade de meios, que as leis sociais não lhe permitem desfrutar.”

Não é sem razão que, mais uma vez, os primeiros anos do século XXI vêm assinalar, coincidentemente com o ocorrido no século passado, a outra experiência singular do direito brasileiro: a edição do novo Código Civil, com a conseqüente reforma do Direito Comercial.

2 A TESE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

O Direito Comercial, segundo Tullio Ascarelli, apresenta-se como um direito especial no sentido sistemático, “como um conjunto de normas que regulam uma determinada matéria consoante determinados princípios de caráter geral.”³

Constitui, entretanto, antes de mais nada, se considerado no quadro geral do direito comparado e no conjunto da sua evolução histórica, um direito especial no sentido histórico, e é sob este aspecto que melhor se entende a sua autonomia e o seu papel, os próprios problemas que hoje se apresentam quanto a sua reforma e quanto à unificação do direito privado (unificação de que nem sequer se poderia cogitar, caso o Direito Comercial não constituísse uma categoria histórica).

Ocorre que o direito comercial não pode distinguir-se dos demais ramos do direito, consoante aqueles critérios que facultam, em qualquer sistema jurídico, distinguir o direito substantivo e o processual, o direito civil e o criminal e assim por diante. Apresenta-se o Direito Comercial, *prima facie*, como uma subdistinção do direito privado.

Embora nele prevaleçam normas de direito privado, o Direito Comercial não contém, entretanto, exclusivamente normas dessa espécie, bastando, para mostrá-

³ ASCARELLI, Tullio. *Panorama do Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 15.

lo, lembrar o instituto da falência. Nesse caso, por exemplo, poder-se-ia falar em um direito comercial substancial e em um Direito Comercial processual, de natureza coletiva, portanto, de ordem pública.

Aliás, mesmo no âmbito do direito privado, o Direito Comercial tem um caráter fragmentário, embora, no seu conjunto, as suas normas se apresentem orientadas consoante determinados critérios gerais.

Isto, porque o Direito Comercial, segundo o mesmo ASCARELLI, não é o direito da distribuição e produção da riqueza, em contraposição ao direito de consumo, como já foi afirmado, pois que, de um lado, não abrange a atividade agrícola como tampouco o comércio imobiliário e, de outro lado, compreende os atos comerciais unilaterais que, consoante alguns direitos positivos, como, por exemplo, o italiano, estão integralmente sujeitos às disposições do direito comercial.

Não é ele também o direito da circulação, segundo o mesmo autor, embora haja nesta tese tradicional um grande fundamento de verdade, pois que, apesar da importância central do fenômeno da circulação no direito comercial e até da possibilidade de, com fundamento na circulação, explicarem-se algumas peculiaridades de institutos que não a disciplinam diretamente, não regula ele, nem apenas, nem toda a circulação de bens.

Não é, por fim, o direito comercial o direito da intermediação, pois não podem qualificar-se como de intermediação os atos cambiais e a produção industrial, a não ser por meio de uma conexão presumida *juris et de jure*, o que já demonstra a falta de acerto desta construção, se entendida de modo rigoroso.

Seria, então, o direito comercial, como atualmente se preconiza, o direito das empresas? Para ASCARELLI não, pois que, de um lado, não abrange as empresas agrícolas (e, note-se, a exploração agrícola sob forma de empresa no que respeita à sua organização interna é, até, historicamente anterior à organização do comércio ou da indústria); e, de outro lado, disciplina o ato de comércio ocasional e os atos cambiais que não se prendem necessariamente, hoje em dia, a uma empresa ou atividade sistemática, nem a relações entre empresas.

A despeito das controvérsias, assinala o mestre ASCARELLI que:

Hoje em dia a bipartição do direito privado em civil e comercial se prende, fundamentalmente, à distinção entre relações agrícolas de um lado e relações comerciais do outro. Este critério é substancialmente exato em todas as legislações atuais; exato na história do direito, pois que nunca e em nenhum direito, o direito comercial abrangeu a lavoura.⁴

Pois bem. Esta realidade veio ser alterada com a edição do Código Federal Suíço, que unificou o direito das obrigações naquele país e, posteriormente, pelo Código Civil Italiano de 1942, ampliando, assim, a discussão sobre uma pretendida unificação.

Para ASCARELLI⁵, essa unificação se consolidou na codificação italiana de 1942, não por via de supressão, mas de triunfo dos princípios comercialistas,

⁴ Ob. cit., p. 21.

praticamente reconhecidos no Código Italiano como princípios gerais de todo o direito privado (em matéria de solidariedade, juros, prescrição, etc.), sancionando o que já (dada a largueza da categoria dos atos de comércio no Código Comercial Italiano de 1882) havia ocorrido espontaneamente.

É bom que se diga que não houve, na Itália, ao contrário do que se pode supor diante da lição do grande comercialista, uma unificação legislativa, uma vez que o Código Privado de 1942 não atingiu institutos importantes do direito comercial, como a FALÊNCIA - que continua disciplinada pelo régio Decreto n. 267/42 -, ou mesmo as CAMBIAIS. O que se pode dizer, sim, é que, em face da nova codificação, o direito comercial não se resumiu mais à prática de atos de comércio, e não mais atos de comércio qualificáveis, quer objetiva, quer subjetivamente; o ato já não é diferenciável como comercial ou não, em relação às suas características objetivas, ou à qualificação do sujeito.

Não nos resta dúvida, assim, que o direito comercial, a partir da Codificação Italiana, deixou de ser um direito especial e passou a tutelar outros atos que não só aqueles praticados pelos comerciantes, deixando a qualificação subjetiva de ser uma condição para aplicabilidade das normas de direito comercial, daí não haver mais razão para qualquer distinção.

As normas de Direito Comercial, que antes tutelavam só uma classe, e uma modalidade de atos, passaram a ter uma tutela mais geral, os seus efeitos foram mais abrangentes, mais amplos, porque não mais só dirigidos para uma determinada categoria ou atividade, criando, portanto, a partir desse processo, o ambiente fértil para a unificação pretendida.

É, assim, o conceito de empresário, introduzido pelo Código Italiano no célebre artigo 2.082, que consolidou a unificação tão preconizada, inaugurando uma nova etapa no direito mundial, encerrando a *distinção* antes existente "entre relações agrícolas de um lado e relações comerciais do outro". E é esse conceito que foi adotado pelo novo Código Civil brasileiro.

3 O CONCEITO DE EMPRESÁRIO

O novo Código Civil brasileiro adotou o mesmo conceito do Código Italiano, quando assim definiu o empresário no seu art. 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assim dispôs o art. 2.082 do *Codice Civile Italiano*, *verbis*:

Imprenditore. - È imprenditore (2086) chi esercita professionalmente una attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi (2135, 2195).

A novidade do conceito, para nós, é a qualificação do empresário pelo EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE ECONÔMICA, que abrange tanto a clássica

⁵ ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado. *RDM*, n. 114, p. 248.

circulação de bens identificada no conceito do art. 4º do Código Comercial (mercancia), como a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Vê-se que o Código não conceituou *empresa*, como também não o fez o Código Italiano. Empresa é, antes de tudo, o exercício de uma atividade e empresário, o que exerce, profissionalmente, a atividade econômica organizada. É justamente enquanto atividade (e não enquanto organização objetiva) que a empresa pode ser mais utilmente considerada no seu perfil geral, e contraposta ao estabelecimento, como o complexo de bens que instrumentam uma atividade, e ao complexo das relações patrimoniais de que, dado o exercício da empresa, é titular o empresário.

Por força, assim, da absorção dos atos de comércio pelo conceito de atividade econômica - mais abrangente - não se justifica mais, histórica e cientificamente, a insistência na dualidade tradicional.

Entende-se por atividade econômica a “produção ou circulação de bens e serviços”. A produção de bens é a fabricação de produtos ou mercadorias. Toda atividade de indústria é, por definição, empresarial. A produção de serviços é, por sua vez, a prestação de serviços, agora também abrangida como atividade empresarial. Além da circulação de bens, que é a clássica atividade de comércio, acresceu-se a circulação de serviços, que vem a ser a intermediação da prestação de serviços. A agência de turismo não presta os serviços de transporte ou hospedagem, mas, ao montar um “pacote de viagem” ao cliente, os intermedeia.

E não bastando isso, o art. 971 do novo Código Civil dispôs que “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, CASO EM QUE DEPOIS DE INSCRITO, FICARÁ EQUIPARADO PARA TODOS OS EFEITOS, AO EMPRESÁRIO SUJEITO A REGISTRO.” (destacamos)

Não haverá, portanto, mais distinção entre um e o outro. O exercício da atividade econômica, portanto, engloba a atividade agrícola, que foi equiparada à atividade empresarial, desde que, evidente, o empresário providencie a sua inscrição no Registro Mercantil.

Se por um lado o Código Civil inovou, por outro retrocedeu ao passado ao prever no art. 967 que “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.” (grifo nosso)

Não será obrigatória apenas para o empresário rural, o qual, como vimos anteriormente, “pode requerer a sua inscrição”. É, pois, facultativa.

O secular Código Comercial Brasileiro, no art. 4º, dispunha que “Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual”, adotando assim, aparentemente, o sistema do Código espanhol de 1829, que já fora acolhido pelo Código português de 1833.

Aparentemente, apenas. Porque a matrícula nunca foi entre nós requisito indispensável à qualificação do comerciante.

Não era requisito necessário: o art. 15 do Regulamento n. 737 já dizia que os comerciantes ou são matriculados, ou não. E o Decreto n. 1.597, de 1º de maio de 1855, pondo termo a algumas dúvidas e controvérsias a respeito, deixou

expresso, em seu art. 1º, que “a jurisdição comercial voluntária, ou contenciosa, e administrativa, compreende a todos os comerciantes matriculados ou não-matriculados”.

Aliás, como salientou o brilhante Teixeira de Freitas, “se a matrícula dos comerciantes tem por efeito dar-lhes o gozo da proteção liberalizada pelo Código em favor do comércio, tal benefício exclui força; e portanto a qualificação exprime matrícula facultativa, não matrícula obrigatória...”.⁶

Não era requisito suficiente: da prática habitual da mercancia, do efetivo exercício do comércio é que resultava para alguém a qualidade de comerciante.

Da matrícula resultava tão-somente, nos termos do art. 9º do Código revogado, a presunção de se ter alguém dedicado ao comércio, não a prova de ser comerciante.

Aliás, a matrícula, como assevera o insigne comercialista João Eunápio Borges, “não entrou nos hábitos do comércio do Brasil e é hoje instituição obsoleta, em quase completo abandono. E é por isso que, embora ainda legalmente em vigor, a estamos tratando como instituição praticamente extinta”.⁷

Mas como a matrícula, também o registro da firma não constitui requisito da qualidade de comerciante.

E o que mais se estranha, ainda, é que o novel Código Civil, a despeito do art. 967, dispôs no art. 986 que: “Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples”, reconhecendo a existência da sociedade que passa a ser intitulada de “sociedade em comum”.

Vê-se, pois, que a redação do art. 967 traduz um retrocesso, ao insistir na obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis do empresário, mostrando-nos, contudo, que a exigência do registro volta a revelar-se como um instrumento de controle público da atividade econômica.

4 DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Dentre as sociedades empresárias disciplinadas pelo Código Civil, merece destaque a SOCIEDADE LIMITADA, tratada, de início, no art. 1.052, o qual dispôs que a limitada é aquela cuja “responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Ao dispor, portanto, que o limite da responsabilidade será o valor da quota subscrita e que a solidariedade ocorrerá apenas pelo que faltar para completar o capital social, elimina a descabida sanção de que, no silêncio do contrato, todos os

⁶ TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Aditamento ao Código do Comércio, v. 1º, p. 232; e à p. 325 acrescenta: “Nosso Código não seguiu o sistema da matrícula obrigatória... porque pena não impõe a quem é comerciante sem matrícula; e ao contrário, supõe a liberdade natural de sê-lo sem matrícula, ou outra qualquer dependência, legislando para as suas duas ordens de comerciantes matriculados e não-matriculados”.

⁷ BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. Rio de Janeiro: Forense, p. 127.

sócios respondam solidariamente pelos débitos sociais. Para começar, isso já é muito bem-vindo.

O que contrasta é o artigo que se segue - [art. 1.053](#) - quando estabelece sejam as omissões da disciplina estabelecida neste capítulo reguladas pelas normas da sociedade simples. O mesmo se diga quando, no parágrafo único, reserva a regência supletiva das normas acionárias ao poder dispositivo das partes.

O que há, contudo, de estranho nisso?

O fundamento da rejeição está na impropriedade do modelo acolhido perante a estrutura particular das sociedades limitadas. Isto, quer se tenha em vista o modelo adotado pelo Código Federal Suíço das Obrigações, quer aquele acatado pelo legislador italiano de 1942.

O modelo da sociedade simples, obra do legislador italiano de 1942, também não é adequado à finalidade que lhe assinala o novo Código Civil brasileiro.

Institui o novo Código Civil a “sociedade simples” no [art. 997](#), assim a definindo:

A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará (incisos ali enumerados).

Já o art. 2.247 do *Codice Civile Italiano* dispõe:

Della società semplice.

Disposizioni generali

2251. Contratto sociale. - Nella società semplice il contratto non è soggetto a forme speciali, salve quelle richieste dalla natura dei beni conferiti.

Invoca-se aqui a lição de Giuseppe Ferri, quando esclarece ter sido este modelo criado, justamente, “para o exercício de uma atividade econômica que não seja qualificada pela lei como comercial [...], frisando ser intenção do legislador de 1942, a sua aplicação específica no campo da economia agrária, embora admissível possa ser utilizada fora deste âmbito”.⁸

É necessário lembrar que a sociedade simples do modelo italiano somente não pode ser reconduzida à *societas* do Código Civil, em sua pureza, pelo fato de se terem transfundido, em sua estrutura, regras da sociedade em nome coletivo, de molde a dotá-la de certa autonomia patrimonial (relativa). No seu âmago vigorava a idéia original do caráter não comercial da atividade econômica visada.

Em síntese, o fundamento da criação da sociedade simples no modelo italiano de 1942 residiu, pura e simplesmente, na necessidade de criar uma sociedade civil apta ao exercício de atividade econômica, posto que impedida de se valer das formas societárias comerciais chamadas “de pessoas”, dada a correlação entre forma e objeto (necessariamente comercial).

Já a sociedade por quotas de responsabilidade apareceu na Alemanha de

⁸ FERRI, Giuseppe. *Trattato di Diritto Civile Italiano*, v. 10, Le Società, UTET, Turim, 1971, p. 64.

1892 como um modelo intencionalmente intermediário, entre os extremos - sociedade em nome coletivo e sociedade anônima.

E foi este modelo, justamente, o acolhido pelo legislador português de 1901, para daí inspirar o nosso Decreto n. 3.708/1919, em que pese a ênfase personalista em direção contrária à do modelo original.

Se assim é, haveria de aproveitar-se a oportunidade da reedição legal, de molde a reconduzir a sociedade à sua fonte original, escoimando-a dos defeitos traduzidos no Decreto de 1919.

E não é isto o que se faz, quando se ordena que no silêncio da regulação específica seja a sociedade regulada pelo disposto para as sociedades simples.

Também não é o que ocorre com o *Codice Civile Italiano*:

Della società a responsabilità limitata.

2472. *Nozione.* - *Nella società a responsabilità limitata per le obbligazioni sociali risponde soltanto la società con il suo patrimonio.*

Le quote di partecipazione dei soci non possono essere rappresentate da azioni (Trans. 216).

2474. *Si applicano alla società a responsabilità limitata le disposizioni degli articoli 2328, ultimo comma, 2329, 2330, 2330-bis, 2331 primo e secondo comma, 2332 e 2341.*

Os artigos a que faz menção o Código Italiano referem-se às disposições sobre as sociedades anônimas. É o que nos parece mais correto.

Quando fazemos tais considerações, não estamos a defender seja a sociedade “limitada” uma simples modalidade da sociedade anônima sem ações. Seria erro igual ao dos que, por considerá-la sociedade de pessoas, reduzem-na, como o faz Waldemar Ferreira, a uma sociedade em nome coletivo de responsabilidade limitada, ou a uma comandita sem comanditados.

Ora, para se caracterizar como de “pessoas” ou de “capital” uma sociedade, o critério mais positivo e menos impreciso que os usualmente propostos pelos partidários dessa classificação - se se quiser mantê-la - é o da garantia oferecida aos credores sociais. Seriam de pessoas as sociedades cujas obrigações fossem garantidas pelo patrimônio social e, subsidiariamente, pelo patrimônio individual de um ou mais sócios: sociedades em nome coletivo, em comandita, de capital e indústria. E de capital as que - uma vez integralizado o capital - só oferecem aos credores, como garantia exclusiva, o patrimônio social: as sociedades anônimas e as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Reafirmando, pois, a inaturalidade e inutilidade prática dessa classificação, incluímos, como o mestre João Eunápio Borges, a sociedade limitada, ao lado da sociedade anônima, entre as sociedades de capital.

A “limitada”, portanto, não se confunde com nenhum dos outros tipos de sociedade, nem se reduz a subespécie de qualquer deles. Tem, ao contrário, fisionomia jurídica e função econômica próprias, que lhe asseguram posição definida e peculiar entre as suas coirmãs mais velhas. Estas, em que pese terem sido mantidas no novo Código Civil, estão sendo banidas da vida mercantil.

Assim, têm inteira razão os que afirmam o particularismo da sociedade

limitada, sem forçar inutilmente a sua inclusão em uma das categorias já existentes ou demonstrar suas maiores afinidades com esse ou aquele tipo.

Exatamente em função desse seu particularismo, como defendia o saudoso Prof. Celso Barbi Filho, é que gostaríamos que o novo Código Civil não introduzisse excessiva regulação, roubando a flexibilidade que sempre lhe foi própria.

Do mesmo modo que as leis estrangeiras nas quais se inspirou, não pretendeu o Decreto n. 3.708/1919 criar novo tipo simplificado de sociedade anônima e, muito menos, uma sociedade em nome coletivo, de responsabilidade limitada.

A Prof. Vera Helena de Mello Franco, da USP, assinala, em artigo sobre a matéria, que o novo Código, prevendo, ora a remissão da limitada à sociedade simples, ora à sociedade anônima, “tenta servir dois amos e isto com resultados duvidosos para ambos”.⁹

E mais. Conclui a autora:

Negar o perfil oscilante e maleável das limitadas, engessando-as sob o manto da lei acionária, não é o desejável. Mas também não é correto que, após ditar-lhe uma estrutura orgânica ao molde da sociedade anônima, pretenda-se abrandar a supressão da autonomia da vontade (própria das sociedades contratuais), levada a cabo mediante o recurso à sociedade simples.¹⁰

Além disso, o novo Código deixa passar em branco a possibilidade da introdução da sociedade limitada unipessoal em descompasso com as leis modernas, sem explicar o porquê da postura rançosa.

Nesse particular, andou melhor o anteprojeto do Professor Jorge Lobo, que disciplinava a matéria, há muito reivindicada pela doutrina mais autorizada.

CONCLUSÃO

Num belo estudo de 1955, Tullio Ascarelli¹¹ alerta que apenas a observância das normas secundárias de produção jurídica não esgota o tema das fontes de Direito.

A lei positiva, segundo o citado autor, pode ser salva através da interpretação criadora, que constitui a ponte necessária entre um *corpus juris* dado e as realidades em mudança. Estes dois caminhos dão-nos o sentido de que a ciência jurídica não é para o Direito o que as ciências naturais são para a natureza. Ela é, na sua história, um aspecto da própria evolução do Direito. O Direito e a ciência do Direito não existem um sem o outro. A interpretação (a norma aplicada), assim como a legislação (a norma posta) são obras de sabedoria.

Rasga-se novo horizonte. O primeiro - e decisivo - esforço da Ciência do

⁹ MELLO FRANCO, Vera Helena. O triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil, *RDM*, n. 123, p. 85.

¹⁰ Ob. cit., p. 86.

¹¹ *Apud* LAFER, Celso. “A importância de Hobbes e Leibniz na história do pensamento jurídico, segundo Tullio Ascarelli”. *Revista Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, jul./set./1980, n. 155, p. 53.

Direito está confiado à doutrina. É ela que vivifica o texto legal, dando-lhe os contornos agora - quando o texto atual, introdutor do conceito de empresário, substitui a teoria dos atos de comércio - de modo a revelar os novos rumos do Direito Empresarial brasileiro.

Sustenta ASCARELLI, com propriedade, que o Direito não é um monólogo, mas um diálogo, tanto no momento da criação (fontes do Direito), quanto no de sua aplicação (interpretação), e que, portanto, ao ser diálogo deve levar em conta o que dizem os interlocutores.

Toda opinião, acentua o autor, tem um sentido e representa uma contribuição.¹²

Esperamos ter dado a nossa.

¹² Ob. cit., p. 54.

SUCCESSÃO TRABALHISTA E A DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICOS

Wellington Luiz Viana Júnior*

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
- 2 IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS SERVENTIAS
- 3 SUCESSÃO TRABALHISTA
- 4 CONCLUSÃO

1 INTRODUÇÃO

A retomada, nos últimos anos, dos concursos públicos para delegação de serviços notariais e de registro reacendeu os debates sobre os limites da responsabilidade pelos créditos trabalhistas do novo titular do serviço.

O tema é pouco explorado pela doutrina, talvez, por isso, o Poder Judiciário tem adotado teses em ambos os sentidos, ora admitindo, ora rejeitando a ocorrência de sucessão trabalhista, sem a devida observação das peculiaridades de cada caso.

Pretende-se examinar os vários aspectos pelos quais a sucessão se apresenta e demonstrar que a solução da questão não pode ser uniforme e deve passar, necessariamente, pela análise das circunstâncias de fato que envolvem cada caso concreto.

Dentre os aspectos citados, cumpre verificar: I) a legitimidade do cartório para figurar na relação processual; II) o regime especial a que está submetido o contrato de trabalho dos prepostos dos notários e registradores; III) o caráter originário da investidura no serviço notarial e de registro e IV) a configuração dos requisitos indispensáveis à caracterização da sucessão.

2 IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS SERVENTIAS

É sabido que, por ocasião da delegação do serviço notarial e de registro em virtude de aprovação em concurso público, o acervo da respectiva serventia (termo mais apropriado que cartório) é transferido ao novo titular que, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.935, de 18.11.1994, fica responsável pelo investimento e montagem da estrutura necessária à prestação do serviço.

Nesse contexto e, ainda, segundo os artigos 20 e 21 do referido diploma legal, cumpre ao delegado, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares, como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Ou seja, como será detalhado a seguir a relação de trabalho se estabelece diretamente entre o notário ou o registrador e os respectivos prepostos.

Nada obstante, inúmeras têm sido as tentativas de imputar responsabilidade diretamente às serventias, com a acolhida de parte da doutrina e do Poder Judiciário.

* Bacharel em Direito pela UFMG, 2º Tabelião de Notas de Juiz de Fora (MG), ex-Procurador Federal/ INSS.

Para a solução da questão, deve-se iniciar analisando o que dispõe a Constituição Federal a respeito. Com efeito, o artigo 236 da Carta Magna e seus parágrafos disciplinam o seguinte:

Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Observe que o *caput* do artigo 236 da Carta Magna encerra norma auto-aplicável ou auto-executável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e de registro, ou seja, o delegado do serviço é o particular, pessoa física, aprovado em concurso público cuja responsabilidade no exercício da atividade, segundo o parágrafo 1º transcrito, é determinada por lei ordinária.

Dessa forma, a exigência de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro afasta qualquer dúvida sobre quem deve ser o titular da delegação e o responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos respectivos serviços, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal (conforme previsto no art. 21 da Lei n. 8.935/94).

Nos termos dessa orientação constitucional, qualquer decisão judicial que atribua responsabilidade à serventia (cartório) deve ser tida por inconstitucional, já que incompatível com o disposto no artigo 236 da Constituição da República.

Detalhando o assunto, a Lei n. 8.935, de 18.11.1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal estabeleceu em seus artigos 20 e 21 que:

Art. 20 Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21 O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Deve-se averiguar que esses dispositivos cumprem o papel de regulamentar o § 1º do art. 236 da Constituição Federal, norma de eficácia limitada.

O art. 21 da Lei n. 8.935/94 é explícito ao atribuir exclusivamente ao respectivo titular as despesas de pessoal, cabendo-lhe estabelecer livremente a remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Não obstante, nota-se que muitas sentenças trabalhistas têm-se afastado desses comandos normativos, primando pela imputação de responsabilidade pelos créditos trabalhistas às serventias, sem qualquer respaldo legal.

Verifica-se que o exercício do serviço notarial e de registro não é um empreendimento como outro qualquer e a liberdade de livre contratação de cada titular está presa ao caráter de confiança do qual devem estar investidos seus prepostos, principalmente, os substitutos. E não poderia ser diferente, já que os delegados são responsáveis (responsabilidade objetiva) pelos danos que seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia (art. 22 da Lei n. 8.935/94).

Se, por hipótese, for admitida a responsabilidade da serventia, na prática, encontrar-se-ão dificuldades para liquidação dos créditos trabalhistas, uma vez que a serventia não tem capacidade financeira para suportar sua cobrança.

Realmente, a serventia, ente reconhecidamente despido de personalidade jurídica, não detém patrimônio próprio. O acervo notarial e de registro composto pelos livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação pertence ao Estado e somente permanece sob a guarda e responsabilidade do titular do serviço (art. 46 da Lei n. 8.935/94). Por sua vez, os emolumentos pertencem integralmente ao respectivo notário e oficial de registro (art. 28 da Lei n. 8.935/94), enquanto a estrutura que serve ao exercício da atividade, também, pertence ao titular responsável pelo investimento (art. 21 da Lei n. 8.935/94).

Importante frisar que, na forma do art. 236 da Constituição Federal, a natureza jurídica dos “cartórios” se resume na concessão *sui generis* do serviço notarial e de registro ao delegado, pessoa física, mediante concurso.

E, através dessa concessão do exercício do serviço notarial, é atribuída, ao delegado, a responsabilidade pela montagem de toda a estrutura administrativa necessária para a prestação dos serviços, sendo-lhe facultada, a seu exclusivo critério, a contratação de escreventes e auxiliares (conforme artigo 21 da Lei n. 8.935/94).

Com supedâneo nessa diretriz, o ente conhecido como “cartório” ou

“serventia” nada mais é que uma subdivisão do serviço público, subdivisão de competência, representado pelo conjunto de livros, fichas, documentos, papéis, microfílm e sistemas de computação que pertencem ao Estado e que são transferidos para a guarda do Titular que deve zelar pela sua ordem, segurança e conservação (conforme artigo 46 da Lei n. 8.935/94).

Por sua vez, a utilização pelas serventias de CNPJ tem contribuído para a falsa conclusão de que as mesmas são dotadas de personalidade jurídica. No entanto, cumpre esclarecer que a utilização de CNPJ pelas serventias é decorrente de exigência da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 200, de 13 de setembro de 2002, publicada no DOU em 01.10.2002 (art. 12, § 3º, VII), mesmo não possuindo personalidade jurídica, os serviços notariais são obrigados a se inscrever no CNPJ.

Dito de outro modo, a própria Secretaria da Receita Federal, que exige a inscrição da Serventia no CNPJ, reconhece que os “cartórios” não têm personalidade jurídica, de modo que os emolumentos constituem fato gerador de imposto de renda cujo contribuinte é o titular, pessoa física.

Assim, é irrelevante, na determinação de responsabilidade pelos créditos trabalhistas, que as carteiras de trabalho dos prepostos estejam anotadas em nome do cartório, utilizando seu CNPJ, uma vez que o vínculo de emprego, na forma da Lei n. 8.935/94, é formalizado entre o titular da serventia e o empregado, visto que o cartório não é dotado de personalidade jurídica.

Tal linha de pensamento encontra apoio no Tribunal Superior do Trabalho, citando-se, como exemplo, trecho do voto do Ministro RIDER DE BRITO¹:

Por outro lado, o regime adotado pelos cartórios para a contratação de auxiliares e escreventes, mesmo antes da Lei n. 8.935/94, era o celetista.

O art. 236 da Constituição da República de 1988, auto-aplicável, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O Estado não é o empregador. O titular da serventia extrajudicial, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador comum, ainda mais porque auferir lucros decorrentes da delegação. O trabalhador não percebe a remuneração dos cofres públicos, mas do titular da serventia, único responsável pelos consectários trabalhistas.

Ao proferir seu voto, o Ministro, ainda, se reporta ao TST-RR 549.705/99, da Quinta Turma em que foi Relator o Juiz Convocado Levi Ceregado:

O *caput* do art. 236 da Carta Magna encerra norma auto-aplicável ou auto-executável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação via lei ordinária. Assim, a remuneração dos empregados das serventias não oficializadas, como *in casu*, deve ser paga pelos seus titulares, únicos responsáveis pelas obrigações de caráter trabalhista. [...]

Com efeito, a expressão “caráter privado” expressa no texto da Carta

¹ Decisão: 25.06.02, Proc. RR 474069/98, Quinta Turma.

Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório, quando contratava seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei regulamentadora n. 8.935/94.

Nesse processo (RR 549.705/99 - DJ 26.11.99), o Relator, ainda, ressaltou a ausência de personalidade jurídica dos “cartórios”:

Ocorre que, como pessoa física que é, o titular do Cartório equiparase ao empregador comum, ainda mais quando é notório que a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Assim, no exercício de uma delegação do Estado porque executa serviços públicos, é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, como representante que é da serventia pública.

Diante dessas considerações, é necessário concluir que a imputação de responsabilidade à serventia pelos créditos trabalhistas encontra vedação no art. 236 da Constituição Federal que põe em relevo a circunstância de que a mesma não pode ser considerada empregadora (CLT, art. 2º), nem ente assim equiparado (CLT, art. 2º, § 2º). E, mesmo sob a ótica da Lei n. 8.935, de 18.11.94, é o titular delegado quem pode contratar sob o regime trabalhista.

3 SUCESSÃO TRABALHISTA

Com a eclosão dos concursos para delegação de serviços notariais e de registro, tem-se visto reaparecer uma corrente jurisprudencial que admite a imputação de responsabilidade ao novo delegado pelas dívidas trabalhistas contraídas pelo antigo titular.

Observa-se que, em muitos casos, tem-se colocado à margem toda a construção doutrinária e jurisprudencial acerca dos elementos fáticos caracterizadores da sucessão para se atribuir responsabilidade ora à serventia, ora ao delegado empossado, sem qualquer preocupação com as circunstâncias de fato que envolveram a transferência do serviço.

O que se pretende demonstrar é que, como qualquer outro empreendimento, a transferência da serventia tomada como unidade produtiva pode conter elementos que atraem ou afastam a configuração da sucessão, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Como preleciona a doutrina e a jurisprudência dominantes, a caracterização da sucessão trabalhista exige a ocorrência concomitante de dois requisitos, quais sejam: 1) a transferência da unidade econômico-jurídica e 2) a continuidade na prestação laborativa, sendo que a verificação desses dois requisitos demanda a análise de provas, antes da aplicação do direito.

Pois bem, nesse contexto, deve-se tomar em conta que a extinção da delegação implica a interrupção da concessão do serviço notarial e de registro, dissolvendo-se o vínculo do ex-titular com a administração e, num momento seguinte, a criação de novo vínculo com a posse do delegado aprovado em concurso público.

Nesse ínterim, entre a extinção e a delegação, o serviço fica sob a

responsabilidade do substituto mais antigo que, de forma precária, responde como se titular fosse (§ 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94).

Observe-se que o delegado aprovado em concurso público não recebe a delegação por transmissão do anterior titular, de forma derivada, mas diretamente do Estado, de forma originária, o que afasta a responsabilidade por obrigações pretéritas.

Cumpra frisar que o responsável em caráter precário pela serventia não participa do vínculo de delegação estabelecido entre o Estado e o delegado empossado, de forma que, com a investidura de espécie originária, não há sucessão de responsabilidades entre o novo delegado e o antigo responsável.

Entendimento contrário implica a inviabilidade dos concursos para delegação de serviços notariais e de registro e, indiretamente, afronta o art. 236 da Constituição Federal, já que a sucessão de responsabilidade por créditos trabalhistas certamente retira o estímulo dos interessados na delegação.

Há que se frisar, também, que a admissão sem critério da sucessão trabalhista representa um estímulo à má-fé, na medida em que os responsáveis provisórios pelos serviços se veriam incitados à inadimplência, cientes de que seus débitos seriam suportados por outro.

Examinada a delegação à semelhança do que ocorre na concessão de serviços públicos, ou seja, submetida a regime contratual, também não ocorreria a sucessão, haja vista a ausência de prévio ajuste.

Verifica-se, sob o prisma do empregado, que, na ausência de capacidade econômica do antigo titular para arcar com débitos trabalhistas, deve ser admitida a transferência de responsabilidade ao Estado concedente, titular do serviço e responsável final pela sua execução e, não, do novo delegado que recebeu a delegação de modo originário.

O próprio regime imposto pela Constituição Federal nos leva à conclusão de que deve ser atribuída a responsabilidade indireta ao Estado, na medida em que o seu art. 236 prevê a fiscalização da execução da delegação pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o Estado não pode pretender a transferência de responsabilidade ao novo particular delegado, se negligenciou seu dever de fiscalização.

Sob outro prisma, a investidura do delegado aprovado em concurso público pode atrair a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT, se o mesmo estabelecer relação contratual com o antigo responsável pelo serviço, na qual seja estipulada a transmissão da unidade produtiva e dos prepostos. É o que será detalhado a seguir.

Importante lembrar com MAURICIO GODINHO DELGADO² que “Sucessão de empregadores é o instituto justrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre o alienante e o adquirente envolvidos.”

Para caracterização da sucessão, juristas de renome, como DÉLIO MARANHÃO³, declinam como requisitos a ocorrência de dois elementos indissociáveis: 1) a transferência de uma unidade econômico-jurídica de um para

² DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, p. 339-340.

outro titular e 2) que inexistir ruptura na prestação de serviços pelo empregado.

Nesse contexto, o delegado aprovado em concurso público e responsável pelo investimento na montagem da estrutura necessária à prestação do serviço pode estabelecer relação contratual com o antigo titular e estipular o aproveitamento do ponto, máquinas, mobiliários, ou seja, de todo o conjunto representado pelo estabelecimento.

Por outro lado, o novo delegado pode optar por se estabelecer em outro local e adquirir de outrem os equipamentos necessários à atividade, sem qualquer vínculo com o titular anterior.

Dessa forma, na primeira hipótese acima, restaria configurado o primeiro requisito para a caracterização da sucessão, ou seja, a transferência da unidade econômico-jurídica (estabelecimento), enquanto, na segunda, não seria admissível a sucessão.

Realmente, só há sucessão, no conceito trabalhista, quando uma pessoa adquire de outrem empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica. Nesse caso, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio (incluindo o fundo de comércio).

Bom lembrar a lição de SÉRGIO PINTO MARTINS⁴, segundo o qual “a mera substituição da pessoa jurídica na exploração de concessão de serviço público não caracteriza sucessão de empresas. Se persiste o mesmo ponto, clientes, móveis, máquinas, organização e empregados, temos sucessão”.

E nem poderia ser diferente, pois seria logicamente aberrante a transferência ao delegado aprovado em concurso público de um passivo para o qual não colaborou.

Outro ponto que merece esclarecimento é o que institui a guarda do acervo cartorial como elemento isoladamente suficiente para caracterização da sucessão, uma vez que a mesma não pode ser tomada como transferência da unidade econômico-jurídica.

Esse entendimento encontra apoio no art. 1142 do Código Civil que conceitua o estabelecimento (unidade produtiva) como o complexo de bens organizado para o exercício da empresa.

Como é lógico, o exercício do serviço notarial e de registro exige mais que o acervo cartorial, pois depende de um ponto, máquinas, equipamentos, mobiliário, etc. de forma que a transferência da guarda dos livros, papéis, documentos, microfimes, etc. não é suficiente para a configuração da transmissão da unidade econômico-jurídica.

Dessa forma, não há como sustentar o entendimento de que a transferência do acervo cartorial tem como consequência a caracterização da sucessão.

A admissão de tese adversa implica a aceitação de que toda investidora em serviços notariais e de registro resulta em sucessão trabalhista e, conseqüentemente, na inviabilização do regime de concursos públicos para ingresso na atividade.

Cumprе enfatizar, na lição de ADRIANA GOULART DE SENA⁵, que “O novo

³ MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983, p. 79.

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 15. ed. atualizada até dezembro/2001, São Paulo: Atlas, 2002.

empregador responde pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucede, *ope legis*, em razão da aquisição do estabelecimento, da aquisição da 'organização produtiva'." (ou seja, só quando há transferência da organização produtiva)

Essa tese encontra apoio nos tribunais, conforme se verifica nos paradigmas abaixo:

EMENTA: CARTÓRIOS DE OFÍCIO DE NOTAS - SUCESSÃO TRABALHISTA. A troca de titulares de cartórios de ofício de notas não se confunde com a sucessão trabalhista. Aquela ocorre entre pessoas físicas e não importa transferência de uma universalidade de bens aptos à produção de riqueza, pois os Cartórios não se caracterizam como empreendimento econômico, e o seu titular recebe remuneração pela prestação de serviço público. (TRT - 3ª R - 4ª Turma - 00468-2003-069-03-00-0 RO - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 22.11.2003 - p.10)

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA. Os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria, pertencendo ao Estado, razão pela qual não possuem legitimidade para serem demandados em Juízo. Conforme o art. 2º da Resolução n. 110/94 do Conselho da Magistratura, cada titular de serventia deve se responsabilizar pela rescisão dos contratos de trabalho, quando de seu desligamento, ou seja, cada titular de cartório é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não podendo este ônus ser transferido ao novo titular, o qual não contratou, não assalariou e tampouco dirigiu o trabalho do empregado. Diante da legislação específica que envolve a organização e administração dos cartórios, a qual responsabiliza unicamente o titular, ainda que provisório, pela gestão do negócio cartorial, não há que se falar em sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Nega-se provimento ao recurso.

(Processo 00156.461/97-8 (RO) publicado em 27.08.01 - Juíza Relatora Jane Alice de Azevedo Machado - 2ª Turma do TRT da 4ª Região)

Portanto, deve-se concluir que, com a exigência de concurso público feita pelo art. 236 da Constituição Federal, o titular, que ingressa na atividade, assume a delegação e não o patrimônio do antigo empregador e, como nenhum crédito lhe é transferido, não deve ser responsabilizado pelos débitos anteriores, já que recebe a concessão de forma originária, inexistindo qualquer transação contratual entre o titular anterior e o novo ou a transferência de patrimônio.

Finalmente, cumpre verificar que a Lei n. 8.935, de 18.11.1994, atribui a liberdade ao titular delegado de exercer a atividade pessoalmente ou com o auxílio de prepostos, de forma que, ao assumir a delegação, o novo titular não é obrigado a contratar os prepostos do antigo delegado.

⁵ SENA, Adriana Goulart de. *A nova caracterização da sucessão trabalhista*. São Paulo: LTr, 2000, p. 223.

Nesse contexto, deve-se lembrar de que a Constituição Federal prevê a delegação dos serviços notariais e de registro ao particular aprovado em concurso público o qual pode exercer a atividade pessoalmente, sem colaboração, desde que mantida a eficiência.

Assim, a transferência compulsória dos vínculos de emprego mantidos com o antigo delegado para o novo representa limitação ao seu direito previsto no art. 236 da Constituição Federal de exercer a atividade sem auxiliares ou mesmo seu direito previsto na Lei n. 8.935, de 18.11.1994, de livremente contratar prepostos, quantos bastem, a seu critério, para o eficiente exercício da delegação.

A obrigação de receber os prepostos do antigo titular, ainda, afronta o princípio estabelecido no art. 20 da Lei n. 8.935/94 de que os escreventes devem ser de inteira confiança do delegado, já que o mesmo responde pelos seus atos.

Observado o direito de livre contratação, ao assumir a delegação, o novo titular pode contratar a manutenção dos antigos escreventes e auxiliares ou, se preferir, escolher novos prepostos para lhe auxiliar.

Conveniente notar que, caso o novo titular aproveite a antiga mão-de-obra, estará caracterizando o segundo elemento essencial para a ocorrência de sucessão, qual seja, a continuidade na prestação de serviços.

Realmente, conforme se observa na doutrina e jurisprudência dominantes, a continuidade na prestação de serviços em face do sucessor é requisito indispensável para caracterização da sucessão, ou seja, nas palavras de ADRIANA GOULART DE SENA⁶, “O empregado há de ter prestado serviços ao sucessor para que o instituto jurídico sucessório incida sobre aquela hipótese fática.”

Nesse sentido, encontram-se várias decisões judiciais, dentre as quais merece destaque a seguinte:

CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULAR - SUCESSÃO. É irrelevante a discussão jurídica do cabimento ou não de sucessão trabalhista, na troca do titular da serventia notarial, quando demonstrada a ausência de prestação de trabalho para o novo titular. Recurso da autora ao qual é negado provimento. (Processo 00157.461/97-1 (RO) Juíza: Cleusa Regina Halfen. Publicação: 08.04.02 - 8ª Turma do TRT 4ª Região)

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, as considerações acima desenvolvidas nos levam à conclusão de que, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e segundo as disposições da Lei n. 8.935/94, o ônus da gestão da delegação notarial e de registro é exclusivo do respectivo titular, responsável pela organização e administração do serviço.

A investidura, mediante concurso público, estabelece vínculo originário entre o delegado e a administração pública, sem qualquer relação com o antigo titular ou seus prepostos.

No entanto, diante de sua liberdade de gestão, o novo delegado pode

⁶ SENA, Adriana Goulart de. *A nova caracterização da sucessão trabalhista*. São Paulo: LTr, 2000, p. 214.

contratar com o antigo titular o aproveitamento do antigo estabelecimento e a manutenção de seus prepostos, hipótese em que deve assumir os débitos e créditos trabalhistas, diante da ocorrência da transmissão da unidade produtiva e da continuidade na prestação de serviços.

Nas demais hipóteses, a atribuição de responsabilidade ao novo delegado fere a Constituição Federal e os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.935/94, já que, com a exigência de concurso público feita pelo seu art. 236, o delegado recebe a concessão do serviço e não o patrimônio do ex-titular e, como nenhum crédito lhe é transferido, não deve ser responsabilizado pelos débitos assumidos por outrem, com quem não estabeleceu qualquer vínculo.

SUGESTÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA PENHORA

Cristiane Souza de Castro*

1 INTRODUÇÃO

Enquanto o processo de conhecimento confere aos litigantes um provimento basicamente declaratório (dizer o direito aplicável ao caso concreto), o processo de execução confere um provimento satisfativo (cumprir o direito reconhecido), efetivamente solucionando a demanda trazida a juízo.

Outrossim, nunca é demais lembrar que o conceito universal de justiça é “dar a cada um o que é seu” e não apenas “dizer o que é de cada um”, pelo que se torna necessário que a execução atinja sua finalidade de modo célere e efetivo para que o Poder Judiciário realmente seja um instrumento de realização da justiça, ainda mais quando se trata da execução trabalhista, cujo crédito possui natureza alimentar.

O presente estudo, sem pretensão de esgotar o tema proposto, busca uma solução ideal para a execução quando o devedor solvente, excetuada a hipótese da Fazenda Pública, não cumpre a obrigação constante do título e nem garante o juízo através de depósito em dinheiro.

Inicialmente, será efetuada uma brevíssima abordagem histórica sobre a execução, demonstrando as correntes doutrinárias que procuram explicar sua natureza jurídica, para depois apresentar a legislação e os princípios que atualmente regem a matéria. Em seguida, tratar-se-á da constrição, enfocando seu cabimento, procedimento e modalidades, com apresentação de sugestões para a efetivação da penhora, diante da sua importância para o resultado efetivo da execução. Por fim, definir-se-á a chamada “penhora *on-line*”, defendendo sua possibilidade jurídica e, principalmente, sua determinação, de ofício, pelo juiz, com base no seu poder de direção do processo.

Tudo isso para satisfazer a obrigação consagrada no título executivo e, em consequência, corroborar a credibilidade que a sociedade deposita nas instituições do Estado Democrático de Direito.

2 ATIVIDADE EXECUTÓRIA

2.1 Breve histórico

No antigo direito romano, como se sabe, a execução possuía nítida feição corporal, pois incidia na própria pessoa do devedor. Tanto assim que, na época da “Lei das XII Tábuas”, se o devedor não pagasse a dívida ou encontrasse terceiro que o fizesse, poderia ser morto pelo credor ou vendido como escravo em outras terras (já que nenhum romano poderia perder a liberdade dentro dos limites da cidade). Na hipótese de serem vários os credores, o devedor poderia ter seu corpo dividido para que cada credor ficasse com parte dele para saldar a dívida.

* Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 3ª Região e Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/SP.

Com o passar do tempo, contudo, a sociedade evoluiu, começando a privilegiar o direito à vida e, depois, à dignidade humana, em detrimento ao direito de propriedade, pelo que, atualmente, a execução forçada nos Estados Democráticos de Direito atinge apenas determinados bens do devedor, ou seja, a atividade executória possui feição exclusivamente patrimonial.

Sem dúvida alguma é bastante salutar que a execução tenha evoluído seu caráter de pessoal para patrimonial, garantindo ao devedor dignidade, liberdade e integridade física.¹ Todavia, às vezes tanto o credor como o juiz não conseguem obter a satisfação da obrigação constante do título executivo, mesmo na hipótese do devedor ser solvente, o que compromete o interesse público, já que retira a credibilidade das instituições do Estado de Direito.

2.2 Natureza jurídica no processo do trabalho

Duas correntes doutrinárias procuram explicar a natureza jurídica do conjunto de atos tendentes a satisfazer o título executivo trabalhista, uma que sustenta que a execução é mera fase processual e outra que aduz que ela constitui processo autônomo.

Os principais argumentos levantados pelos defensores da primeira corrente doutrinária mencionada são que a execução trabalhista pode ser promovida *ex officio*, ao contrário do processo de conhecimento, e que não existe execução trabalhista baseada em título extrajudicial, o que a torna ontologicamente dependente de um prévio processo de conhecimento.

Todavia, tais argumentos não merecem completa acolhida. Isso porque o processo de conhecimento trabalhista também pode ser promovido *ex officio*, pelo Presidente do Tribunal, na hipótese de dissídio coletivo de greve (artigo 856 da CLT), ou seja, a possibilidade de instauração *ex officio* da ação de conhecimento ou da execução é característica do processo do trabalho, pelo que não há como reconhecer que a execução trabalhista é mera fase processual em virtude de poder ser promovida por iniciativa do juiz. Quanto ao argumento da impossibilidade de execução de título extrajudicial, o mesmo não se sustenta integralmente diante da atual redação do artigo 876 da CLT, que prevê a execução do termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, bem como do termo de conciliação celebrado na Comissão de Conciliação Prévia; agora, a execução trabalhista só é necessariamente precedida de processo de conhecimento na hipótese de se basear em título executivo judicial.

Por sua vez, os partidários da aludida segunda corrente doutrinária destacam que o artigo 880 da CLT estabelece a expedição de “mandado de citação ao executado”, sendo que “citação”, conforme artigo 213 do CPC, é ato pelo qual se chama a juízo alguém para se defender, ou seja, iniciar uma relação jurídico-processual, ressaltando, ainda, que o processo do trabalho possui uma inter-relação sistemática com o processo civil e este, desde 1973, passou a cuidar da execução como processo autônomo, dedicando-lhe Livro próprio.

¹ Salvo hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal).

Estes últimos argumentos também não podem ser aceitos por completo, uma vez que a expressão “mandado de citação”, utilizada pelo artigo 880 da CLT, decorre da adoção de terminologia incorreta pelo legislador, já que não se chama o devedor a juízo para se defender, mas para cumprir o título executivo trabalhista. Resta correto, portanto, apenas o argumento da inter-relação sistemática do processo do trabalho com o processo civil, que, porém, não é suficiente, por si só, para definir a natureza jurídica da execução trabalhista, pois nas hipóteses em que a execução trabalhista é fundada em título judicial ela tramita nos mesmos autos do processo de conhecimento, ao contrário do previsto na legislação processual civil.

Assim, o entendimento que ainda deve ser consolidado pelos doutrinadores é no sentido de ser a natureza jurídica da execução trabalhista mera fase processual quando fundada em título executivo judicial, e processo autônomo quando baseada em título executivo extrajudicial, sendo que nas duas hipóteses a execução segue o mesmo procedimento, variando apenas o âmbito da matéria argüível em sede de embargos do devedor.

2.3 Legislação aplicável no processo do trabalho

A execução trabalhista é basicamente regulada pelos artigos 876 a 892 da CLT e pelo artigo 13 da Lei n. 5.584/70, salientando-se que a ordem preferencial para nomeação de bens à penhora é a estabelecida no artigo 655 do CPC, em face do disposto no artigo 882 da CLT. Nos casos omissos, aplica-se, subsidiariamente, por força do artigo 889 da CLT, a Lei n. 6.830/80, que rege o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal, sendo que, como o artigo 1º dessa lei prevê a aplicação subsidiária do CPC, tal diploma legal também é aplicado na execução trabalhista quando há omissão das normas trabalhistas e da Lei n. 6.830/80 a respeito de determinada matéria.

Dessa forma, na execução trabalhista aplica-se, em primeiro lugar, a CLT e suas leis complementares, em segundo lugar, subsidiariamente, a Lei n. 6.830/80 e, em terceiro lugar, o CPC, cumprindo destacar, como bem ressaltou Ísis de Almeida², que:

a aplicação subsidiária supra, além de exigir que ocorra a omissão da CLT, está ainda condicionada a que não se contrariem os princípios básicos do processo trabalhista, notadamente os da oralidade, da concentração, da eventualidade, da economia e celeridade processuais; enfim, que se tenha sempre em vista o sentido objetivo, a índole pragmatista do Direito do Trabalho.

2.4 Princípios da execução trabalhista

² ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*, p. 410.

Coqueijo Costa³, Manoel Antonio Teixeira Filho⁴ e Carlos Henrique Bezerra Leite⁵ apresentam exatamente os mesmos princípios informativos da execução trabalhista. São eles:

A) Da igualdade de tratamento das partes

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal estabelece a igualdade de todos perante a lei. Todavia, se é certo que durante o processo de conhecimento as partes devem receber tratamento rigorosamente igualitário, já que ainda disputam o reconhecimento da existência de um direito, não menos certo é que no processo de execução o devedor coloca-se em estado de sujeição ao comando do título executivo, eis que o direito do credor-exeçúente já foi reconhecido. Assim, na execução, o princípio da igualdade de tratamento das partes é aplicado “em termos”. Veja que o item 18 do inciso III do Capítulo IV da Exposição de Motivos do CPC expressamente prevê o referido estado de sujeição do devedor:

Na execução, ao contrário, há desigualdade entre o exeçúente e o executado. O exeçúente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exeçúente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos.

B) Da natureza real

Através do princípio em questão, os atos executórios atuam sobre o patrimônio do devedor e não sobre sua pessoa (artigos 591 e 646 do CPC), de modo que apenas os bens do executado, presentes e futuros (salvo restrições estabelecidas em lei), respondem pela dívida, sendo assegurada tanto a integridade física como a liberdade do devedor trabalhista, à exceção da hipótese de depositário infiel, a teor do disposto no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

C) Da limitação expropriatória

O objetivo da execução é satisfazer a obrigação consagrada no título que a ensejou, com os acréscimos legais, pelo que, quando uma parte dos bens do devedor for suficiente para tanto, os atos executórios devem se limitar a essa parte, conforme o princípio acima. Por isso, o artigo 659 do CPC estabelece a penhora somente de “tantos bens quantos bastem” para o pagamento da dívida, podendo o juiz reduzi-la ou transferi-la para adequá-la ao valor da execução, como lhe faculta o artigo 685 do mesmo diploma legal. Outrossim, o parágrafo único do artigo 692 do CPC determina a suspensão da arrematação logo que o produto da alienação dos bens

³ COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*, p. 580/581.

⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*, p. 106/113.

⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 623/626.

for suficiente para solver a dívida.

D) Da utilidade para o credor

Como a execução tem por finalidade satisfazer o direito constante do título executivo, é inútil seu prosseguimento quando o patrimônio do devedor não possa, ainda que parcialmente, solver a dívida. Por conta desse princípio é que o § 2º do artigo 659 do CPC prevê que não se efetuará a penhora quando for evidente que o produto da alienação dos bens será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que deverá ser suspenso o andamento do feito até que sejam localizados outros bens (§ 3º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80).

E) Da não prejudicialidade do devedor

Preceitua o princípio em epígrafe, com base nos ideais de justiça e equidade, que a execução se processará da forma menos prejudicial ao devedor. Assim, o artigo 620 do CPC estabelece que “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

F) Da especificidade

Esse princípio se refere somente à execução das obrigações de entregar coisa, fazer, e não fazer, ditando que a finalidade da execução é fornecer ao credor a prestação específica constante do título executivo, e apenas quando isso não for possível é que se converterá a prestação específica pelo equivalente em dinheiro, além de perdas e danos (artigos 627 e 633 do CPC).

G) Da responsabilidade pelas despesas processuais

Tendo em vista que a execução só teve lugar porque o devedor não cumpriu espontaneamente sua obrigação, torna-se ele responsável pelo pagamento de todas as despesas processuais relativas aos atos executórios, ainda que ocorra remição (artigo 651 do CPC). Frise-se, nesse particular, que a Lei n. 10.537/02 acrescentou o artigo 789-A na CLT, estabelecendo tabela de custas e expressamente mencionando a responsabilidade exclusiva do executado pelo pagamento delas.

H) Do não aviltamento do devedor

Não obstante o tão destacado estado de sujeição do devedor na execução, certo é que sua dignidade humana não pode ser afrontada por atos executórios que dele expropriem bens indispensáveis à sua subsistência e à de sua família (inciso III do artigo 1º da Constituição Federal). Dessa forma, o artigo 649 do CPC estabelece que determinados bens são absolutamente impenhoráveis, sendo certo que a Lei n. 8.009/90 também tornou impenhorável o denominado “bem de família”.

I) Da livre disponibilidade do processo, pelo credor

Considerando que o direito a ser satisfeito através da execução pertence ao credor, ele pode desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, independentemente da concordância do devedor, de acordo com o princípio em tela. Todavia, o artigo 569 do CPC, ao concretizar tal princípio, dispôs, na alínea “b” de seu parágrafo único, que na hipótese de o devedor ter interposto embargos que não versem exclusivamente sobre questões processuais, a homologação da desistência depende da concordância do embargante.

3 CONSTRIÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

3.1 Cabimento

De acordo com a legislação vigente (artigo 876 da CLT), é cabível a execução trabalhista fundada em título executivo judicial (sentença, acórdão ou acordo homologado), bem como a fundada em título executivo extrajudicial (termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho ou termo de conciliação celebrado na Comissão de Conciliação Prévia), sendo que ambas seguem o mesmo procedimento no que tange à constrição.

Também é cabível a execução provisória, a requerimento do interessado, quando, contra a sentença ou acórdão, foi interposto recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ou seja, quando a decisão judicial ainda não transitou em julgado, sendo que nessa hipótese a execução tramita até o momento da constrição, ficando a partir daí suspenso o andamento do feito (artigo 899 da CLT). É juridicamente impossível, contudo, a execução provisória de título executivo extrajudicial.

Por oportuno, cumpre ressaltar que alguns juristas sustentam a tese de que a execução provisória ainda permite o julgamento de embargos e de agravo de petição que visem exclusivamente à declaração da insubsistência da constrição, enquanto outros entendem ser possível o julgamento de embargos e de agravo de petição relativos à qualquer matéria, desde que não seja autorizada a expropriação de bens do devedor.

3.2 Expedição de mandado ao devedor

A execução de todos os títulos previstos no artigo 876 da CLT, após sua liquidação (por cálculo, arbitramento ou artigos), se necessária, começa através da citação do devedor. José Augusto Rodrigues Pinto⁶ ensina que:

a citação representa, precisamente, o primeiro ato de constrição patrimonial ao devedor, porque a ela se acopla a apreensão de bens, com o escopo de torná-los indisponíveis, se não atendida a vontade do Estado posta na sentença.

Para o mencionado jurista⁷, a citação do devedor é “um ato complexo, desdobrável em dois momentos de fins distintos”, o primeiro para cientificar o devedor

⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*, p. 161.

da existência da constrição e do prazo de 48 horas para evitá-la pela satisfação voluntária da obrigação e o segundo para o exercício da própria constrição, por meio do apresamento de bens de seu patrimônio.

É de se observar que, muito embora a lei preveja o prazo de 48 horas para o devedor pagar ou garantir a execução, na prática, tal prazo se transforma em 2 dias, pois os oficiais de justiça não adotam a praxe de certificar a hora em que a diligência foi cumprida.

A citação do devedor é efetuada por mandado, sendo que alguns doutrinadores sustentam que ela não tem que ser necessariamente pessoal, desde que seja feita no endereço do executado⁸, enquanto que outros aduzem que ela tem que ser pessoal (na pessoa do devedor, seu representante legal ou procurador com poderes expressos), mencionando que não é tecnicamente válida a citação feita na pessoa do preposto do devedor.⁹ De qualquer forma, se não for possível efetuar a citação do devedor por mandado, far-se-á sua citação por edital, como previsto no § 3º do artigo 880 da CLT. Apenas essas duas modalidades de citação são admitidas no processo do trabalho, não havendo que se falar em citação por “hora certa”.

A CLT omitiu-se sobre o prazo de publicação do edital de citação do devedor no jornal oficial, uma vez que os cinco dias mencionados no § 3º do artigo 880 se referem à afixação do edital na sede do juízo. Assim, o entendimento majoritário é no sentido de que o prazo de publicação do edital, por aplicação subsidiária do inciso IV do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, é de 30 dias.¹⁰ Todavia, há quem sustente que tal prazo é incompatível com o processo do trabalho, alegando que deve ser observado o mesmo prazo para afixação do edital na sede do juízo, ou seja, 5 dias.¹¹

Quanto aos requisitos do mandado de citação do devedor, certo é que, além dos elementos indispensáveis para a identificação do feito (juízo em que tramita a execução, número do processo, nome do credor e do devedor) e do prazo para pagamento ou garantia da execução, o mandado ainda deverá conter, nos exatos termos do disposto no § 1º do artigo 880 da CLT, “a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido”. Interpretação literal do aludido dispositivo leva à conclusão de que é necessário que conste do mandado a íntegra do título executivo. No entanto, José Augusto Rodrigues Pinto¹² aduz, nesse particular, que:

deve entender-se a expressão da lei que assim ordena (CLT, art. 880, § 1º) como referente ao *decisum* ou conclusão porque nele se contém o comando

⁷ *Ibidem*, p. 162.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*.

⁹ ALMEIDA, Ísis de, *Manual de direito processual do trabalho*, p. 451; PINTO, José Augusto Rodrigues, *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*, p. 163; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, *Execução no processo do trabalho*, p. 395.

¹⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*, p. 164.

¹¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*, p. 396.

¹² PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*, p. 162.

da coisa julgada a obedecer. Tendo sido processada prévia liquidação, o teor do respectivo *decisum* deve ser-lhe integrado.

Manoel Antonio Teixeira Filho¹³ afirma que o objetivo do legislador é atendido com a simples reprodução, no mandado, do dispositivo da sentença, esclarecendo que, como o devedor pode retirar os autos em carga para obter os elementos necessários para apresentar embargos, não se vislumbra a nulidade da execução pelo fato de o mandado de citação não conter a íntegra da sentença exequenda.

Valentin Carrion¹⁴, por sua vez, assevera que:

é tolerável que, no juízo da execução, a sentença ou acordo sejam transcritos somente em sua parte dispositiva, onde se contém o ato de vontade judicial concreto. Tratando-se de execução por carta precatória em outra comarca, tal hábito é inaceitável, pois viola o direito do executado de ter fácil conhecimento integral da sentença, cujo cumprimento se pretende.

Apesar dos posicionamentos jurídicos acima expostos, a praxe forense acabou por entender que basta a transcrição no mandado do valor total da execução, discriminando-se o que é devido a título principal, multa, INSS, IR, honorários periciais, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, quando a execução for fundada em título judicial.

3.3 Modalidades de constrição

Não cumprindo a obrigação constante do título executivo, o devedor poderá garantir a execução, depositando, em dinheiro, o valor correspondente à obrigação ou nomeando bens à penhora, com observância da ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC (atual redação do artigo 882 da CLT).

Na hipótese de o devedor depositar o valor correspondente à obrigação, diz-se que a garantia do juízo é direta, pois a constrição é feita sem intermediários, dispensando qualquer formalidade para completar-se, de modo que o devedor tem ciência da constrição no dia do depósito, e seu prazo para interposição de embargos começa a fluir a partir daí. Nas demais hipóteses de apreensão de bens do devedor, a constrição é indireta, exigindo a formalidade da penhora e sua conseqüente comunicação ao devedor, pelo que o prazo para embargos só começa a fluir a partir da intimação do devedor sobre a penhora, mesmo que ele tenha nomeado o bem objeto de constrição.

A garantia direta do juízo dispensa atos posteriores de alienação, sendo que a morosidade do processo de execução reside, na maioria dos casos, no fato de se penhorar bens de difícil conversão em pecúnia. A penhora, portanto, deve ser procedida com bastante cautela, pois é ato de extrema importância, já que implica o resultado efetivo da própria execução.

Se o devedor não nomear qualquer bem à penhora no prazo legal, o oficial de justiça efetuará a constrição sem que o credor tenha tido oportunidade de

¹³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*, p. 394.

¹⁴ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 675.

indicação de bens. Na prática, a Secretaria da Vara expede um só mandado para citação, penhora e avaliação (mandado “CPA”), sendo que o oficial de justiça retém o mandado após a citação, esperando o prazo de 48 horas para efetuar a penhora, caso não tenha havido cumprimento da obrigação ou garantia direta do juízo. Transfere-se, pois, ao oficial de justiça a responsabilidade de procurar bens passíveis de penhora, o que é criticável, já que em muitos casos ele termina penhorando bens de difícil comercialização, comprometendo o resultado efetivo da execução.

Mas não é só. Quando o devedor nomeia bens, o faz, em regra, sem observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, sendo bastante comum que o credor deixe de impugnar tal nomeação, ou a impugne de forma genérica, permitindo que os bens de difícil comercialização indicados pelo devedor sejam penhorados em conformidade com os ditames legais, o que, como já ressaltado, compromete o resultado efetivo da execução. Observe-se que, normalmente, o devedor nomeia à penhora os bens que lhe são menos interessantes, e se tais bens pouco lhe interessam, também pouco ou nada interessarão ao credor (para adjudicação) ou a terceiros (para arrematação ou remição).

Torna-se necessária, portanto, a busca por uma solução ideal para a execução quando o devedor solvente, excetuada a hipótese da Fazenda Pública, não cumpre a obrigação constante do título e nem garante o juízo através de depósito em dinheiro, independentemente do fato de ele ter nomeado bens à penhora.

Desde já consignar-se, como primeira sugestão, que as Secretarias das Varas passem a expedir mandado exclusivo de citação ao devedor (e não mandado conjunto de citação, penhora e avaliação), para que o oficial de justiça, nesse momento, não fique autorizado a penhorar bens. Isso porque, como segunda sugestão, recomenda-se que, ainda que o devedor não tenha nomeado bens, o credor seja intimado para indicar bens do devedor à penhora e, só depois de decisão do juiz a respeito, seja o oficial de justiça autorizado a efetuar a penhora, observando as diretrizes do juiz.

Tais sugestões, aliás, já foram apresentadas por Bruno Luiz Weiler Siqueira¹⁵, que fez o seguinte destaque:

Esta indicação prévia, estabelecida como faculdade do Exequente, não se pode negar, estabeleceria novas diretrizes para o processo de execução, vez que eliminaria total ou parcialmente as dificuldades enfrentadas pelos Senhores Oficiais de Justiça Avaliadores para localizar bens do Executado ou, ainda, para identificar os bens que melhor atendessem ao interesse da Execução (celeridade e liquidez).

Por relevante, salienta-se que as sugestões mencionadas não afrontam a legislação vigente, já que não retiram do devedor o direito de nomear bens à penhora, nem do credor o direito de aceitá-los, apenas transferindo ao juiz, que tem o poder de dirigir o processo, inclusive impulsionando de ofício a execução, a responsabilidade pela decisão sobre os bens que serão penhorados, para garantir

¹⁵ SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Justiça do Trabalho - execução - penhora em dinheiro, *Revista LTr* 66-08, p. 936.

a efetividade da atividade jurisdicional.

4 “PENHORA *ON-LINE*”

4.1 Definição e possibilidade jurídica

Em 05.03.02 foi firmado um convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, para acesso dos juízes ao seu “Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário”, o que passou a permitir que os magistrados obtivessem informações sobre a existência de dinheiro do devedor nos bancos brasileiros e, em caso positivo, requeressem o bloqueio do valor da execução através de simples comando eletrônico no sistema operacional denominado “Bacen-Jud”.

Essa medida tornou-se conhecida como “penhora *on-line*” e sofreu algumas críticas. As principais se referem à possibilidade de quebra do sigilo bancário do devedor executado e à suposta não-observância do “devido processo legal” na efetivação dessa forma de penhora.

Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do que se possa pensar, os magistrados, através do convênio firmado, não passaram a ter acesso imediato e irrestrito às contas correntes e aplicações financeiras de todos. Com efeito, dito convênio apenas possibilitou que os magistrados passassem a enviar seus ofícios solicitando informações e determinando bloqueios de valores do executado através de meio eletrônico, sendo que os bancos continuaram a responder tais ofícios da forma tradicional, ou seja, o convênio somente substituiu o antigo procedimento de envio de ofícios do Poder Judiciário aos bancos por uma modalidade mais ágil, pelo que, ordinariamente, não há que se falar em quebra de sigilo bancário do executado. Nesse particular, Carlos Henrique da Silva Zangrando¹⁶ lembra que “o poder do Juiz da execução, em requerer informações sobre a movimentação financeira dos eventuais devedores, sempre existiu”, sendo que eventual exercício arbitrário desse poder enseja a aplicação de penalidades.

No que tange à observância do “devido processo legal”, os argumentos se concentram na circunstância de a “penhora *on-line*” não estar expressamente prevista na lei, na alegação de que os valores apreendidos se constituem em crédito do executado e, ainda, na tese de que, quando a penhora é efetuada sem a expedição de carta precatória, na hipótese de agência bancária não pertencente à jurisdição da Vara onde tramita o processo de execução, são desrespeitadas as regras processuais de competência. Mas sem razão. Isso porque a “penhora *on-line*” nada mais é do que penhora sobre depósito bancário, ou seja, penhora sobre dinheiro que está depositado no poder de terceiro, que antes se fazia através de ofício tradicional, sem qualquer irresignação. O que se penhora, portanto, é dinheiro, é o saldo livre e disponível na conta do devedor, sendo que, no caso de “bloqueio total” da conta, penhoram-se inclusive os valores que vierem a ser depositados posteriormente (veja que o artigo 591 do CPC estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros - g.m.), sem considerar quaisquer

¹⁶ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A penhora *on-line* e o sigilo bancário, *Revista LTr* 66-09, p. 1090.

limites de crédito, como cheque especial ou crédito rotativo, por exemplo. “A penhora não é eletrônica. Eletrônico é o meio utilizado para ser realizada a penhora”.¹⁷ Nesse sentido, a lição do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

se o bem se encontra na jurisdição da Vara, e a penhora se faz sobre o respectivo valor em conta, trata-se de operação executória normal, já que se considera feita a penhora ‘mediante a apreensão e o depósito dos bens’ - art. 664 do CPC -, pouco importando que se encontrem em poder de terceiro. Portanto, a designação ‘penhora *on-line*’ tem em vista apenas os aspectos procedimentais pelos quais ela se faz. Não constitui nenhum tipo ou modelo jurídico em si mesmo. Trata-se de uma penhora como outra qualquer.¹⁸

Quanto ao último argumento, certo é que, na hipótese de a penhora ser efetuada em dinheiro depositado em agência bancária fora da jurisdição da Vara, não há necessidade de expedição de carta precatória para tanto, pois essa medida só é indispensável quando se precisa fazer algum ato específico no local destinatário, como a avaliação e a alienação no foro da situação dos bens, o que não se verifica na “penhora *on-line*”, já que o dinheiro não se avalia e a alienação ocorre com a simples transferência do numerário. Observe, nesse ponto, que a notificação inicial no processo de conhecimento trabalhista, em regra, é feita através de correspondência postal, mesmo quando o reclamado está situado fora da jurisdição do Juízo, o que corrobora a desnecessidade de expedição de carta precatória quando não há necessidade de se praticar qualquer ato no local destinatário.

As críticas sofridas pela “penhora *on-line*” já foram superadas pelo entendimento jurisprudencial dominante, que a considera juridicamente possível, sendo que o Tribunal Superior do Trabalho, através do artigo 1º do Provimento n. 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho preceitua que “tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de construção judicial”.

O que ainda se discute é o aperfeiçoamento do sistema operacional “Bacen-Jud”, para evitar o bloqueio do valor da execução em mais de uma conta do devedor, bem como para possibilitar que a resposta dos bancos também seja enviada eletronicamente.

Salienta-se, por oportuno, que o Provimento n. 03/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para solucionar o problema do bloqueio do mesmo valor em mais de uma conta, facultou às empresas de grande porte o cadastramento de conta especial apta a acolher os bloqueios “*on-line*” efetuados por todos os Juízes do Trabalho, sendo que em agosto/04 algumas alterações foram introduzidas no sistema atual, para alertar os usuários sobre a utilização inadequada de certas opções de bloqueio e, de acordo com o Ministro Presidente do TST, em 2005 deverá estar pronto um novo sistema operacional, “que resolverá definitivamente as deficiências apontadas”.¹⁹

¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, p. 668.

¹⁸ SILVA, Antônio Álvares da. *Penhora on-line*, p. 06.

4.2 Poderes do juiz na execução

Admitindo a utilização da chamada “penhora *on-line*” como um instrumento capaz de tornar a execução célere e efetiva, apresenta-se, como terceira sugestão, que, decorrido o prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação constante do título executivo, após a citação do devedor, tendo ele nomeado, ou não, bens à penhora, determine o juiz a “penhora *on-line*” independentemente de requerimento do credor. Isso porque o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC e o juiz, com base em seu poder de dirigir o processo, pode e deve adotar medidas para que a referida ordem seja observada e, mais importante, para que a execução tenha um resultado satisfativo.

Nesse sentido, Bruno Luiz Weiler Siqueira já consignou que a nomeação de bens não obriga o juízo a aceitá-la, “vez que na condição de dirigente do processo deve adotar todos os procedimentos legais que possui ao seu alcance para garantir a efetividade da prestação jurisdicional”.²⁰

Como quarta e última sugestão, defende-se que o juiz, em qualquer momento processual, determine, de ofício, a “penhora *on-line*” para substituir a constrição já efetuada sobre outros bens, eis que, como ressaltado, o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC e, na prática, é o mais almejado, pelo que o juiz, com base em seu poder de dirigir o processo, pode e deve adotar medidas para que o dinheiro do devedor seja apreendido.

Destaca-se, por fim, que não se pode conferir ao devedor um direito de resistência maior que o direito do credor de cumprir a obrigação constante do título, pois isso implicaria subversão de valores, ainda mais no caso da execução trabalhista, onde o crédito exequendo possui natureza alimentar.

A esse respeito, Carlos Henrique Bezerra Leite lembra que:

o nosso ordenamento constitucional consagra como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, sendo certo que a empresa tem de cumprir uma função social, uma delas é, seguramente, o pagamento pelo trabalho humano que usufruiu.²¹

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*, 7. ed. atual. e ampl., incluindo as leis modificadoras do CPC, de 13.12.94, 2º v., São Paulo: LTr, 1995.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 20. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1995.

¹⁹ Conforme ofício assinado pelo Ministro Vantuil Abdala, como Presidente do TST, em agosto/04 para o Juiz Presidente do TRT da 3ª Região que, por sua vez, remeteu cópia de tal ofício a todos os juízes de seu Regional.

²⁰ SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. *Justiça do Trabalho - execução - penhora em dinheiro*, *Revista LTr* 66-08, p. 938.

²¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 656.

- COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*, 10. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: LTr, 2004.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Penhora on-line*, Belo Horizonte: Editora RTM, 2001.
- SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Justiça do Trabalho - execução - penhora em dinheiro, *Revista LTr* 66-08, São Paulo: LTr, agosto/02.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*, 5. ed. rev. e atual., São Paulo: LTr, 1995.
- ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A penhora *on-line* e o sigilo bancário, *Revista LTr* 66-09, São Paulo: LTr, setembro/02.

SUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA REMUNERAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

Maurilio Brasil*

1 CONCEITO CONTRATUAL

O inconfundível JOSÉ MARTINS CATHARINO, em sua obra *CONTRATO DE EMPREGO ESPORTIVO NO DIREITO BRASILEIRO*, de 1969, definia referido ajuste como sendo “aquele pelo qual uma pessoa natural se obriga, mediante remuneração, a prestar serviços desportivos a outra, sob a direção desta”. São sujeitos do contrato de emprego atlético, assim, o empregado, sempre pessoa física, e o empregador, sempre pessoa jurídica, hoje estratificado como entidade desportiva.

Como pode ser observado, a definição de Catharino, passados tantos anos, permanece no seu cerne, ampliada e melhorada pela natural evolução dos tempos. A Lei n. 9.615/98, no seu artigo 28, preceitua que “A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, ...”, e no § 1º menciona que ao atleta profissional aplicam-se as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades nelas expressas ou integrantes do respectivo contrato de trabalho, considerando ainda como acessório do vínculo trabalhista o vínculo desportivo do atleta.

Têm-se, com isto, respeitadas as disposições gerais específicas de sua natureza, que a relação jurídica do atleta profissional com a entidade desportiva é de emprego, albergada, portanto, pelo manto da legislação trabalhista, em todos seus contornos fáticos e jurídicos.

2 DA REMUNERAÇÃO

Apesar de toda celeuma existente em redor do tema, remuneração do atleta profissional de futebol, a matéria não é de difícil apreensão, examinados todos os seus escopos e contornos. Se ao atleta profissional aplicam-se as normas gerais da legislação trabalhista, a mesma tem regência própria, contida no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Pelo § 1º do referido dispositivo, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste diapasão a Lei n. 9.615/98, e o Decreto n. 2.574/98, artigo 33, § 1º,

* Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim.

que definem como salário, para os efeitos previstos no seu *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

É dentro destes parâmetros que a legislação especial enumera cláusulas obrigatórias, *numerus clausus*, e dentre elas destacamos as que interessam ao tópico, a saber:

- 1 - o valor da remuneração total e a forma de pagamento
- 2 - o valor dos prêmios e a forma de pagamento
- 3 - o valor das gratificações e a forma de pagamento
- 4 - vantagens adicionais oferecidas ao atleta

Dessume-se daí que, por imposição legal, todas as condições ajustadas deverão integrar o contrato de trabalho do atleta profissional, principalmente aquelas peculiares ao jogador de futebol, sem subterfúgios.

Todavia, a grande discussão travada em torno da remuneração do atleta profissional de futebol adstringe aos engenhos articulados pelas associações desportivas quando tratam do direito de arena e do direito da imagem, que merecerão tratamento destacado para melhor compreensão.

3 DIREITO DE IMAGEM E ARENA

A Constituição Federal insere nos direitos e garantias fundamentais capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, considerando inviolável a imagem das pessoas, assegurando, nos termos da lei, a “proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Estas normas programáticas visam garantir proteção às imagens das pessoas que geram efeitos perante a coletividade, seja no sentido de propiciar jogos e espetáculos, seja no sentido de que a imagem pública possa de alguma forma ser passível de utilização mercantil, contra sua violação ou exploração, sem a devida compensação e desde que por eles autorizada.

Exatamente por ser a imagem direito inerente à personalidade, susceptível de exploração econômica, que a lei especial garante ao atleta profissional o direito do resultado financeiro da sua veiculação, desde que feita com fins mercantis, permitindo que muitos deles amealhem grandes fortunas.

A par de suas habilidades técnicas, que levam as multidões ao delírio, os atletas profissionais firmam contratos fabulosos para o exercício de suas atividades, e em razão deles(os contratos de atividade desportiva), agregam fortunas em publicidade, campanhas promocionais, etc., aqui não em razão da atividade propriamente dita, mas da imagem.

Confusão se faz a respeito das duas expressões, direito de arena e direito de imagem, que, apesar de umbilicalmente ligadas, propiciam uma tênue e sutil diferença, a começar pelo fato de o primeiro constituir espécie do segundo.

A Juíza e Professora Alice Monteiro de Barros, na sua obra *Contratos e regulamentações especiais de trabalho - peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*, pontifica que o direito de arena consiste no:

“direito do desportista participar do preço, da autorização, da fixação,

transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga”, e ensina mais que “O direito de arena é reconhecido pela doutrina como um ‘direito conexo’, ‘vizinho’ dos direitos autorais e também ligado ao direito à imagem do atleta.”

Neste sentido, e para salvaguardar tais direitos, a lei especial já mencionada estabelece:

Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

Ao atleta é garantido o recebimento entre eles, mediante rateio, de 20% do valor autorizado, uma vez integrando o espetáculo ou evento.

Na verdade, a arena é o local onde se desenvolve o espetáculo e nela se projeta a imagem do atleta, ou seja, ele se serve dela para ser visto e para o exercício de suas atividades. Remunera-se, no caso, a imagem do atleta em serviço na arena, o cenário desportivo. Portanto, é em razão do contrato de trabalho que atua para obter os resultados e títulos. A remuneração que o atleta recebe nestas condições não vem diretamente da entidade de prática desportiva, mas de terceiros a quem vendeu o direito de exibir-se. Indubitável que não poderia auferir esta receita se não contasse com a atividade do atleta, daí por que constitui direito deste ver incorporado aos seus rendimentos salariais aquele percentual.

Sucedem que as entidades desportivas, os clubes, para ser mais objetivo, percebendo que a imagem do atleta gera, por si só, uma gama variada de negócios, adotam a prática dissimulada de contratar diretamente com o atleta o direito à exploração da sua imagem em campanhas publicitárias, institucionais, propaganda de produtos, serviços diversos, etc, procurando, com isto, desvincular tais pagamentos do contrato de trabalho.

Em princípio, não existe ilicitude alguma na constituição pelo próprio atleta de uma empresa para divulgação e/ou exploração econômica da sua imagem, diante do que já foi dito. No entanto, é preciso distinguir o pagamento pelo trabalho prestado em razão do contrato de atividade do atleta, realizado em favor do clube, na condição de empregado, daquele pagamento que ele recebe em razão dos negócios jurídicos envolvendo sua imagem.

Ocorre que, na prática, a realidade é outra, pois referidas empresas, com intuito de aliviar a carga tributária e social, deslocam para as rubricas “direito de imagem e de arena” parte considerável da remuneração contratual combinada para o contrato de trabalho, variando em torno de 80%, em verdadeira fraude, mesmo em conluio com o próprio atleta, estabelecendo para tal uma remuneração fixa invariável, em período que coincide com o do contrato de trabalho, mesmo sem participação do atleta no espetáculo, olvidando-se de que aqueles direitos têm conotações específicas e inequívocas, sujeitos a negociações próprias, envolvendo a natureza e a importância de cada espetáculo ou exibição, exemplificando, a remuneração do direito de imagem e de arena em competições envolvendo grandes clubes não pode ser a mesma quando do outro lado estiver um clube inexpressivo,

ou quando se tratar de disputa de títulos em finais de campeonatos. No entanto, referidos contratos são firmados de forma a remunerá-los igualmente, o que não é crível, caracterizando, destarte, o embuste.

Atenta contra o princípio da razoabilidade uma empresa combinar com o atleta uma remuneração de, por exemplo, R\$100.000,00, mas desdobrá-la em duas modalidades de pagamento, ambas fixas, sendo R\$20.000,00, anotado na CTPS, quantia sobre a qual recolherá as contribuições sociais e tributárias, INSS, FGTS, IRPF, etc., e o restante, R\$80.000,00, como direito de imagem, todas pagas mensalmente e na vigência do contrato. No último caso não está havendo direito de imagem ou arena, pois a origem do dinheiro não é de terceiros, mas da própria entidade desportiva. Para que isto de fato pudesse ocorrer, deveria haver uma demonstração contábil da entrada do dinheiro em seus ativos financeiros, com identificação da fonte pagadora, para depois transferi-los ao atleta, no percentual combinado. Mesmo não existindo comprovação de recebimentos relativos aos referidos direitos, os clubes efetuam o pagamento do valor acordado, o que significa, na realidade, um ato com intuito de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação da legislação trabalhista, social e tributária, portanto nulo.

No julgamento envolvendo questão semelhante, em aresto da lavra do eminente Juiz Marcus Moura, TRT/RO-00133/03, assim foi solucionada a *vexata quaestio*:

Neste diapasão, a atuação do recorrido em evento divulgado nos termos da Lei 9.615/98 (art. 42 e parágrafos) é que enseja o recebimento da parcela denominada direito de imagem. Sendo o atleta empregado, a sua atuação se consubstancia na própria prestação devida em razão do contrato de trabalho e o ganho adicional para o empregador não seria possível sem a participação daquele. Apenas ao clube empregador cabe o direito de autorizar ou proibir a divulgação do evento e negociar os respectivos valores. Em razão da estreita vinculação ao contrato de trabalho e às obrigações dele decorrentes, o ganho adicional tem natureza contraprestativa, originando-se dos ganhos que a associação desportiva usufrui pelo uso da imagem do atleta e do pagamento correspondente ao empregado. Assume, pois, natureza salarial e integra a remuneração do atleta.

A jurisprudência, de um modo geral, segue a mesma trilha:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA, ESPÉCIE DO DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA PARCELA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. A quantia informal paga ao reclamante a título de "direito de arena", através de empresa simulada constituída para este fim, não desqualifica a natureza jurídica salarial da verba, conforme o disposto nos arts. 9º e 444/CLT. (TRT-RO-12668/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - MG de 14.12.02)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DIREITO DE IMAGEM -

INTEGRAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO. O valor fixo e mensal pago ao autor, pelo reclamado, através da empresa constituída, exclusivamente, para esse fim, não pode ser considerado como retribuição pelo “direito de imagem” ou “participação nos lucros”, de forma a não integrar a remuneração do autor, para todos os fins de direito. Incide, no caso, o art. 9º da CLT, haja vista que a manobra a que o reclamado recorreu, ardilosamente, não passa de simples “fachada”, para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos - impedindo, desvirtuando ou fraudando, portanto, os direitos consolidados. (TRT-RO-4897/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - MG de 12.07.02)

DIREITO DE ARENA. O direito de arena está garantido no art. 5º, XXVIII, “a”, da Constituição Federal de 1988, que assegura, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive em atividades desportivas. Em consonância com este preceito, o art. 42 da Lei 9.615/98 prevê que as entidades de prática desportiva possuem o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, dispondo o seu § 1º que “salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento”. Ausente nos autos prova de que as partes tenham convencionado no sentido de retirar do atleta o direito de participar dos ganhos obtidos com a divulgação da imagem dos jogos de futebol que contaram com a sua presença e, considerando o princípio da continuidade da prestação de serviços, a presunção é de que ele tenha participado de todos os jogos do clube, cuja imagem foi produzida ou reproduzida, competindo ao demandado provar possíveis ausências do atleta nos eventos desportivos, o que não se verificou. Assim, defere-se ao atleta, a título de direito de arena, o pagamento da fração de 1/14 (considerando-se o número de atletas que podem participar de um jogo de futebol) do percentual de 20% incidente sobre o preço total das autorizações concedidas pelo Clube, durante todo o período contratual, para transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos, conforme se apurar em liquidação de sentença. (TRT-RO-2479/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - MG de 24.04.02)

E mais:

DIREITO DE ARENA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. A atuação do atleta profissional de futebol no evento divulgado, nos termos da Lei n 9.615/98, art. 42 e seus parágrafos, é a circunstância que enseja o recebimento da parcela denominada direito de arena. Sendo o atleta empregado, aquela atuação consubstancia-se na própria prestação devida em razão do contrato de trabalho e o ganho adicional para o empregador não seria possível sem a participação do atleta. Ainda que a parcela não seja paga diretamente pelo empregador, mas por terceiros,

apenas ao primeiro cabe o direito de autorizar ou proibir a divulgação do evento e negociar os respectivos montantes. Em razão da estreita vinculação ao contrato de trabalho e às prestações dele decorrentes, o ganho adicional tem natureza contraprestativa, originando-se da oportunidade que o empregador concede ao empregado para usufruir da vantagem. Assume, pois, natureza salarial e integra a remuneração do atleta.
(TRT-RO-4744/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - MG de 22.06.02)

Como se vê, os arestos citados resumem praticamente a posição quase que unânime do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por suas variadas turmas, o que também ocorre junto aos demais Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho.

Apesar de o enfoque ser maior no direito de arena, o mesmo ocorre com o direito de imagem, já que aquele é deste espécie. Considerando-se que a cessão do direito de imagem só existe em virtude da profissão de atleta, despiendo o fato de o clube avençar com o jogador, através de empresa por este constituída, condições para trabalhar sua imagem e divulgá-la na venda de produtos, que supõe a aferição de vantagem econômica, sem demonstrar a origem dos recursos. Se estes saírem do seu próprio caixa, mensalmente, estará evidenciada, às escâncaras, a intenção de burlar a lei, repita-se.

E não só a doutrina e a jurisprudência assim entendem e interpretam a legislação em questão. O Ministério do Trabalho, através das respectivas Delegacias Regionais, em fiscalizações levadas a efeito nos clubes de futebol do país, tem lavrado autos de infração, cobrando e multando as entidades desportivas, em valores altíssimos, pela prática de atos que importam a desvinculação da remuneração dos atletas daquelas parcelas, consideradas salário para todos os efeitos, por entenderem também que ditas práticas ferem a legislação vigente.

Importante notar quanto a esta última afirmação que, com a Emenda Constitucional n. 45, publicada no dia 31 de dezembro/04, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, tendo como novidade “ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (inciso VII do art.114 da CF).

Estas ações serão processadas na Justiça do Trabalho pela via executiva, o que certamente dará maior efetividade às cobranças dos direitos violados, principalmente no que diz respeito ao FGTS e à Contribuição Social, bem como as multas incidentes. Em que pese o respeito que merece os demais órgãos do Poder Judiciário, na Justiça Especializada do Trabalho o trâmite daquelas ações será bem mais célere, devido a sua própria estrutura e mecanismos de procedimento.

Acordamos com os Juízes Cláudio Armando Couce de Menezes e Leonardo Dias Borges, em artigo doutrinário intitulado “Algumas questões relativas à nova competência material da Justiça do Trabalho”, na obra coordenada pela ANAMATRA, divulgada pela LTr, *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, quando afirmam:

O magistrado trabalhista, com efeito, já está acostumado a dar tratamento diferenciado a uma das partes contendoras, posto que assim a natureza do próprio processo do trabalho. Nas execuções fiscais, a manutenção deste

tratamento não será de difícil compreensão, sendo que o raciocínio é no sentido de que o hipossuficiente não é uma pessoa física, geralmente empregado, mas a própria Fazenda Pública. Se a Lei n. 6.830/80 é para muitos ideologicamente incompatível com o Texto Constitucional moderno, posto que em matéria de processo, outorga privilégios e prerrogativas a determinados litigantes e isto somente se tolera como exceção, ou seja, no indiscutível interesse público ou social, é outra a questão. O fato é que o Juiz do Trabalho não terá dificuldades em entender e aplicar a norma em apreço, no seu campo ideológico.

Certamente, os clubes, ao oporem embargos à execução, quando acionados para efetuar o pagamento dos valores decorrentes dos autos de infração, repisarão na tese já ultrapassada de que não constituem verbas de natureza trabalhista, respaldados nos surrados contratos firmados com os atletas para exploração do direito de imagem ou arena, considerados nulos, por violarem as leis trabalhistas, tendo como único escopo suavizar a carga tributária e social, ou seja fraudar.

Os Juízes do Trabalho, por seu turno, já dispõem de um arsenal doutrinário e jurisprudencial em sentido contrário, como visto anteriormente, que, sem dúvida, será repetido na seara executiva, coibindo a perpetuação da fraude, considerando a dívida executada líquida e certa.

CONCLUSÃO

1 - Os contratos de trabalho dos atletas profissionais são regidos pela legislação trabalhista, observadas as normas especiais a eles aplicáveis.

2 - A remuneração dos atletas profissionais segue os parâmetros gerais da legislação trabalhista, devendo constar dos respectivos contratos de trabalho todas as condições ajustadas, principalmente aquelas específicas e próprias da atividade.

3 - Direito de imagem e de arena não se confundem, sendo este espécie daquele, integrando a remuneração do atleta para todos os efeitos, ainda mais quando contratados de maneira e forma subreptícias.

4 - Havendo auto de infração, impondo penalidades administrativas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, a cobrança executiva das mesmas insere-se na nova competência da Justiça do Trabalho.

DECISÃO PRECURSORA

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Ata de audiência realizada ao processo nº JCJ - 421/77

Aos 09 dias do mês de maio do ano de 1977, às 15:05 horas, em sua sede, reuniu-se a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Levy Henrique Faria de Souza, presentes os srs. Francisco de Castro Côrtes Vogal representante dos empregadores e José do Patrocínio Filho Vogal representante dos empregados, para julgamento de reclamação ajuizada por JUNIOR ARAUJO contra BARMELL INDUSTRIAL S.A. relativa a equiparação salarial e diferenças no valor de Cr\$15.000,00 - arbitrado.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ambas ausentes.

Pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, colhidos os votos dos senhores vogais, a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte proferiu a seguinte decisão:

Equiparação salarial só se defere quando presentes todos os requisitos em lei previstos e, portanto, não se a defere quando provado que o reclamante não executa os serviços com a mesma perfeição técnica do paradigma, exigindo da parte dos encarregados e líderes de equipes uma assistência e acompanhamento permanentes que o paradigma não exige, nem necessita.

Relatório: - JUNIOR ARAUJO, qualificado a fls. 2, propôs esta reclamatória contra BARMELL INDUSTRIAL S.A. alegando ter sido admitido em 25.9.75, quando optou pelo FGTS, percebendo Cr\$13,60 por hora, em pagamento mensal, enquanto que Tadeu José Oliveira, que exerce as mesmas funções, percebe Cr\$18,20 por hora. Pede equiparação salarial ao paradigma e o pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

A reclamada contestou o pedido alegando que reclamante e paradigma exerciam a mesma função, porém que não havia igualdade de valor de trabalho, eis que enquanto o reclamante formou-se recentemente, vindo adquirindo alguma experiência na própria empresa, o paradigma é profissional antigo, de larga experiência, cujo trabalho não pode ser equiparado ao do reclamante.

Proposta de conciliação feita e recusada.

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

Arbitrado valor ao pedido, foram ouvidas três testemunhas arroladas por cada parte, encerrando-se a instrução e colhendo-se razões finais.

Segunda proposta de conciliação feita e recusada.

DECISÃO E FUNDAMENTOS: - Não há preliminares a apreciar.

A prova, aparentemente contraditória, se concilia e se conjuga de modo a levar a uma conclusão.

O reclamante começa a ação com todas as chances de êxito, mesmo porque a defesa mesma não nega que suas funções eram as mesmas do paradigma e duas das três primeiras testemunhas ouvidas, uma delas o paradigma, informam que tanto o reclamante como paradigma trabalhavam numa mesma máquina, em rodízio de horário, um terminando serviços começados pelo outro.

Ora, até aqui mostrava-se irreversivelmente vitoriosa a ação.

No entanto, ouvidas as testemunhas arroladas pela reclamada, de quem era de resto todo o ônus probatório, consoante prejudgado recente, o quadro definiu-se mais completamente e muda os rumos da decisão. Senão vejamos:

As testemunhas trazidas pela empresa não negam e até confirmam que reclamante e paradigma trabalhavam na mesma máquina, podendo um terminar serviço iniciado pelo outro. Porém, adicionam, de forma segura, elementos novos: O reclamante exigia maior assistência do encarregado e dos líderes de grupos, mais assistência e maior acompanhamento para evitar erros (fls. 18, linhas seis últimas); que o serviço do reclamante tinha de ser sempre acompanhado enquanto que o do paradigma não exigia isso (fls. 19, último depoimento); que o reclamante fazia mais peças mal feitas do que o paradigma (fls. 18, última linha), que o reclamante em algumas oportunidades fez serviços que não puderam ser aproveitados (fls. 19, 1º depoimento, última linha) e que tanto em produção como em qualidade o paradigma era superior ao reclamante e que haviam serviços que eram deixados para o paradigma fazer por não se poder confiá-los ao reclamante (fls. 19, final do primeiro depoimento).

Enfim, para mais não se transcrever, vê-se que surgiram dados puramente objetivos, sem contaminação de subjetividades, que deixaram evidenciado não ser o serviço do reclamante de igual perfeição e produtividade que o serviço do paradigma. E na análise da prova, como aqui feita, não se pode deixar de ter presente a profissão, bela profissão aliás, do reclamante e do paradigma. Frezadores ferramenteiros têm, no exercício da atividade, algo mais do que simples atividade manual, transcendem da técnica para a arte. Uma mesma peça pode ser igualmente feita por dois operários, mas o produto acabado é que irá mostrar se o trabalho é idêntico, de igual qualidade. Já dizia o velho matuto: “Revólver, relógio, canivete e mulher existem muitos, mas revólver é “Smith”, relógio é “Omega”, canivete é “Rogers” e mulher a “Quindinha”, esposa dele.

Na igualdade aparente a desigualdade ostensiva. Esta a conclusão a que leva a prova colhida. O reclamante poderá ainda se aproximar da perfeição, na sua profissão, mas ainda não a tem no mesmo grau do paradigma e, portanto, indefere-se a equiparação pretendida, em que pese o brilhante trabalho realizado em audiência pelo doutor advogado que então assistiu o reclamante.

Em razão do exposto, a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, vencido o senhor vogal representante de empregados, julga esta reclamatória IMPROCEDENTE e, em consequência, absolve a reclamada BARMELL INDUSTRIAL S.A. do pedido contra ela feito pelo reclamante JUNIOR ARAUJO.

As custas, calculadas sobre o valor que foi arbitrado ao pedido, de Cr\$15.000,00, importam em Cr\$615,98 e serão pagas pelo reclamante.

Intimem-se as partes.

Em seguida encerrou-se a audiência.

LEVY HENRIQUE FARIA DE SOUZA
Juiz Presidente da 12ª JCJ/BH

FRANCISCO DE CASTRO CÔRTEZ
Vogal Representante dos Empregadores

JOSÉ DO PATROCÍNIO FILHO
Vogal Representante dos Empregados

Comentário*

Em *Seis propostas para o próximo milênio*¹, conferências preparadas por Italo Calvino para discorrer sobre “alguns valores ou qualidades ou especificidades da literatura”², há a seguinte afirmação:

Podemos dizer que duas vocações opostas se confrontam no campo da literatura através dos séculos: uma tende a fazer da linguagem um elemento sem peso, flutuando sobre as coisas como uma nuvem, ou melhor, como uma tênue pulverulência, ou, melhor ainda, como um campo de impulsos magnéticos; a outra tende a comunicar peso à linguagem, dar-lhe a espessura, a concreção das coisas, dos corpos, das sensações³.

* Comentário feito pela Juíza Mônica Sette Lopes. Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

¹ CALVINO, Italo. *Seis propostas para o próximo milênio*. Trad. Ivo Barroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

² CALVINO, 1990, p. 11.

³ CALVINO, 1990, p. 27.

A linguagem jurídica transfunde estas dimensões e transita de uma a outra. De um lado, ela deve ter a leveza que autorizaria uma visibilidade de todos os longos trâmites conceituais de que se reveste a composição das normas jurídicas. Ela deve flutuar sobre as coisas para incidir no ponto certo, sem grandes rupturas. Por outro lado, ela deve apreender o âmago espesso dos elementos de fato. Ela deve guardar as sensações do conflito, dos corpos em oposição.

A sentença é uma norma jurídica especial. Destinada a regular a relação individual - em sua máxima concreção -, ela sempre envolve uma narrativa. O juiz converte-se num contador de histórias. É pela voz-palavra dele que a realidade das partes será interpretada e se converterá numa *verdade* a ser apreendida no ambiente externo, na esfera pública.

Estas idéias são sugeridas pela decisão precursora que ilustra esta edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Talvez o trajeto para sua recuperação já sirva como apoio para os elementos que nela se quer destacar.

Ela foi trazida por uma servidora desta Casa, que funcionou como procuradora da empresa naquele processo. Tratava-se da primeira causa de uma jovem advogada e, por conseguinte, da primeira decisão que resultava de um processo por ela acompanhado.

A lembrança do modo como o conflito foi resolvido, da precisão das palavras para descrever uma cena complexa ficou marcada na pessoa que, tecnicamente, se responsabilizou pela defesa de uma das partes. E é essa lembrança que deve ser revivida, porque ela representa a personalidade de um determinado juiz e a maneira como ele expressava o seu conhecimento das coisas do direito.

O Dr. Levy, como presidente da 12ª JCJ de Belo Horizonte, conta uma história descomplicada e narra com minúcia os fatos relevantes. O encanto do texto está no ditado popular que ilustra como se detecta a distinção na aptidão de dois trabalhadores para o exercício da função de torneiro mecânico. As palavras procuram demonstrar como podem ser minuciosos os elementos que capacitam um e outro para o desenvolvimento de uma atividade que “transcende da técnica para a arte”.

É possível ver os trabalhadores operando as máquinas e torneando as peças, definindo no espaço os contornos da matéria-prima que se destina a fazer produzir, a movimentar.

O valor de *Quindinha*, que, entre todas as mulheres, era a do *matuto*, reproduz uma habilidade do paradigma que não se encontrava em igual dimensão no autor da ação. É uma arte própria, a da minúcia. Porque só a *Quindinha* é a *Quindinha*.

O que há de precursor e eterno nesta pequena decisão é exatamente isto: a habilidade de compor um texto exato que reproduz o traço da vida com a acuidade do corte de um *Rogers*.

Um amigo do Dr. Levy, perguntado sobre as características principais dele, disse enfático:

- O mestre é um ...!

No lugar das reticências, ouviu-se um palavrão. Não dos mais graves, mas daqueles que funcionam como a condensação possível de toda a cumplicidade de anos de amizade, daqueles que se posicionam entre a interjeição e o cumprimento.

E ele não se repete aqui porque, na escrita, as palavras perdem a expressividade que as carrega como energia atmosférica. Elas podem se transformar numa imagem tosca.

Que fique, porém, o registro. O amigo tem razão. *O-mestre-é-mesmo-um-...!*

O Dr. Levy é destas pessoas que acertam a observação com a acuidade de um *Smith*. No alvo sempre. Quem o conhece sabe que ele é incapaz do excesso. Não há voz elevada. Não há gestos violentos. Não há ruídos. Não há movimento além do essencial. Os olhos faíscam. E a observação vem de pronto. Um lampejo. Um tiro.

No texto, o juiz se revela inteiro como o ator e o fator da decisão e da maleabilidade com a torneia, molda, define.

É verdade que esta é uma decisão singela em torno de uma controvérsia quase banal sobre equiparação salarial. Dela repercute a sagacidade da linguagem que se implantou na memória de uma jovem advogada e resiste ao tempo. Como um *Omega*.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00813-2003-003-03-00-3-RO
Publ. no "MG" de 21.08.2004

RECORRENTES: (1) FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
(2) MARKCOOP COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.
(3) MULTICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
(4) FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS E
(2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERFERÊNCIA ESTATAL NO FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVAS. O art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para, na forma da lei, conciliar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, enquanto que a Lei Complementar n. 75/93 confere ao Ministério Público do Trabalho a competência para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, na defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados, sendo, portanto,

desta Justiça Especial a competência para julgar ação civil envolvendo contratação de trabalhadores através de cooperativas, em violação aos direitos sociais. O princípio constitucional que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na vida das associações civis conferiu liberdade e autonomia para essas entidades, prerrogativas salutares que as colocam a salvo da ingerência estatal, mas não à margem da lei, não estando imunes à fiscalização do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

RELATÓRIO

Ao de f. 2.745/2.749, acrescento que o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, presidida pela Ex.^{ma} Juíza Maria Tereza da Costa Machado Leão, extinguiu o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de letra "e" e julgou procedentes, em parte, os pedidos da ação civil pública, condenando as reclamadas ao cumprimento de obrigações de não fazer, especificadas no dispositivo de f. 2.757/2.758, com cominação de multa de R\$10.000,00, reversível ao FAT, em caso de descumprimento.

Recorrem todas as reclamadas (f. 2.783/2.804, 2.807/2.819, 2.822/2.856 e f. 2.859/2.868) nos pontos que serão devidamente analisados nos fundamentos.

Guias de depósito recursal (f. 2.805, 2.821 e 2.858) e de custas (f. 2.857).

Contra-razões oferecidas às f. 2.870/2.916.

VOTO

Fundamentos

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Homologação de acordo

O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qualidade de autor e litisconsórcio facultativo, respectivamente, e a ré, Fundação TV Minas Cultural e Educativa, celebraram acordo definitivo, visando o integral cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, consoante termos de f. 2.925/2.928, requerendo a homologação do ajuste, a desistência do recurso interposto pela ré, ora acordante, e o prosseguimento da ação em relação aos demais réus.

Encontrando-se em termos, homologo o referido acordo, para que produza os efeitos legais desejados, bem como homologo a desistência do recurso interposto pela ré, Fundação TV Minas Cultural e Educativa, como requerido.

A ação prossegue em relação aos demais réus, cujos respectivos recursos passo a analisar.

Preliminares

Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional argüida pelas primeira e segunda recorrentes: Fundação Renato Azeredo e MARKCOOP Ltda.

Argumentam as reclamadas não ter o Juízo de origem esclarecido matéria prequestionada, incorrendo em negativa

de prestação jurisdicional, requerendo seja declarada a nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para que se pronuncie sobre o vício apontado.

Sem razão.

O inciso IX do art. 93 da Constituição da República determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário terão suas decisões fundamentadas, sob pena de nulidade e o art. 832 da CLT estabelece que deve haver a motivação da decisão.

Não se verifica, na espécie dos autos, negativa de prestação jurisdicional. A decisão *a qua* (f. 2.745/2.758), assim como o julgamento dos embargos de declaração (f. 2.779/2.782) encontram-se devidamente fundamentados. A prestação jurisdicional foi prestada na forma preconizada nos dispositivos retromencionados.

O fato de a decisão não abordar tese defendida pelas reclamadas não implica, por si só, nulidade. Presente que o julgador deve elucidar os motivos de seu convencimento (art. 131 do CPC), não estando obrigado a rechaçar cada uma das alegações das partes.

Assim, a ordem contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, de que todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, resta amplamente atendida pela sentença.

Também o art. 515 do CPC determina a devolução da matéria ao Tribunal, a qual será apreciada no item próprio do recurso da reclamada, prestando-se a presente decisão para suprir o requisito do prequestionamento, não sendo caso de nulidade do julgado de origem, por ausência de prejuízo.

Preliminar rejeitada.

Incompetência da Justiça do

Trabalho argüida pelas primeira e segunda recorrentes

Argüem as recorrentes a incompetência desta Justiça Especial para processar e julgar o feito.

Não assiste razão, todavia, às recorrentes.

O Ministério Público do Trabalho pretende sejam impostas às rés obrigações de não fazer em relação à contratação de trabalhadores, sob o fundamento de fraude na respectiva contratação via terceirização e cooperativas.

A preliminar não vinga, pelos mesmos fundamentos consignados no aresto abaixo transcrito, que, com a devida vênia, acresço às minhas razões de decidir:

Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública “trabalhista”, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional. O fomento constitucional e o balizamento para a acenada competência repousam no preceito que permite à lei atribuir à Justiça Especializada “outras controvérsias oriundas da relação de trabalho”. (art. 114, 2ª parte). (*in DALAZEN, João Oreste. Competência material trabalhista. São Paulo: LTr, 1994, p. 229-230*)

Ademais, a Lei Complementar n. 75/93, em seu artigo 83, inciso III, elucidou a questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública “trabalhista” proposta pelo

Ministério Público do Trabalho.

Assim, a competência material da Justiça do Trabalho no presente caso é incontestada, em face do que dispõem os artigos 114 da Constituição da República e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93.

Rejeito.

Inépcia da petição inicial argüida pelas segunda e terceira recorrentes: MARKCOOP Ltda. e MULTICOOP Ltda.

As razões expostas no recurso ordinário não permitem concluir pelos motivos da argüição da inépcia e a análise da peça inicial não revela subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT.

A inicial atendeu os requisitos exigidos (§ 1º do art. 840 da CLT e art. 282 do CPC), tendo o autor fundamentado os pedidos de forma clara e coesa, possibilitando a ampla defesa, não se vislumbrando qualquer irregularidade na inicial que justifique considerá-la inepta.

Não é ocioso ressaltar que no processo do trabalho não se exige o mesmo rigor formal adotado no processo civil, devendo a inépcia da inicial ser declarada apenas quando ausentes os elementos essenciais à articulação da defesa, o que *in casu* não se verificou.

Preliminar rejeitada.

Ausência de pressuposto processual argüida pela primeira recorrente

Reitera a primeira recorrente, Fundação Renato Azeredo, a preliminar em epígrafe, alegando que inexistente inquérito civil ou outro procedimento

similar que justifique o ajuizamento da presente ação civil pública em face dela, acrescentando que em nenhum momento foi convocada a prestar esclarecimentos, apresentar documentos, enfim, a se justificar quanto aos fatos aventados na petição inicial.

Sem razão, *data venia*.

Na esteira do decidido na origem, o inquérito não é condição de procedibilidade da ação civil pública, sendo de instauração facultativa pelo Ministério Público, a teor do § 1º do artigo 8º da Lei n. 7.347/85, descabendo falar em ausência de pressuposto processual na espécie dos autos.

Rejeito.

Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho argüida pelas primeira e segunda recorrentes

Não há dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação, tanto a teor dos preceitos constitucionais, arts. 127, *caput* e 129, inciso III, dispondo aquele ser uma das funções do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e estabelecendo este ser sua função institucional a promoção de ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, quanto da legislação infraconstitucional, Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, inciso III.

Este dispositivo estabelece a competência do MP para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Frise-se que tal disposição coloca em posição relevante uma espécie de interesse geral, público e

institucional de grande importância, que se traduz na realização dos direitos constitucionais dos trabalhadores inseridos nos arts. 7º e 8º.

Ainda, prevê o inciso IX do art. 129 da Constituição Federal que o Ministério Público poderá exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Cabe registrar que a legislação atinente à ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem o elogiável, inovador e extremamente atualizado intento de adequar a prestação jurisdicional às aceleradas e profundas mudanças que se verificam nas relações de trabalho, de modo a assegurar quanto mais possível a efetiva e plena observância dos direitos sociais, que terminam quase sempre vulnerados, ao menos em parte, quando a iniciativa de ação é limitada aos seus titulares. Tal aspecto resulta muito bem explicitado pela decisão deste Eg. Regional, cuja ementa a seguir se transcreve:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. As relações de trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma individual; antes, despertam interesse nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. A orientação diretora das reformas processuais deste final de século aponta para a universalização da tutela jurisdicional e para a conseqüente criação de instrumentos modernos, hábeis para solucionar os conflitos

envolvendo interesses difusos e coletivos em suas várias modalidades. Um desses novos instrumentos é a ação civil pública, cuja legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República. A par dessa atribuição constitucional, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, III, estabeleceu a competência do *Parquet* no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Por meio da ação civil pública o *Parquet* cumpre sua missão de defender a própria ordem jurídica que assegura aqueles direitos, na tutela não somente de um grupo específico de trabalhadores, mas também dos futuros, dos ausentes, dos minoritários, dos dissidentes e dos desconhecidos, na expressão do eminente jurista Messias Pereira Donato. É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador. (TRT 3ª R - RO 17507/99 - 5ª T - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 20.05.2000 - *in Revista de Jurisprudência Trabalhista*, HS Editora, n. 202, p. 92)

Ainda à guisa de ilegitimidade, a segunda recorrente invoca o inciso XVIII do art. 5º da CF que veda a interferência

de qualquer ente estatal no funcionamento das cooperativas.

Essa norma não pode ser interpretada isoladamente, como pretende essa recorrente. Há de ser conjugada com os demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria e ser aplicada à luz do contexto probatório.

De fato, a “intromissão estatal” a que alude o citado dispositivo constitucional se direciona ao Poder Executivo que detém o “Poder de Polícia”, vedando a intervenção do Estado e sua ingerência na vida das cooperativas de forma a atrelá-las aos seus interesses, a exemplo da garantia conferida aos sindicatos, que ficaram livres (após a promulgação da Constituição de 1988) não só da “interferência”, como também da “intervenção” do poder público (inciso I do art. 8º da CF). As associações civis, tais como as denominadas ONGs, sindicatos, cooperativas, etc, têm liberdade e autonomia, o que é salutar, mas não “soberania”, como pretende a recorrente, não estando imunes à fiscalização do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), dotado de independência e autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º), sem qualquer vinculação com o Poder Executivo.

A Constituição da República, ao incentivar o cooperativismo (art. 174, § 2º) não o fez de forma a excluir a proteção conferida ao trabalho, nos vários dispositivos que lhe são destinados (arts. 1º, IV, 6º, 170 *caput* e 193) na forma do inciso XIII do art. 5º da Constituição.

Assim, e considerando deter o

Ministério Público, como já mencionado, legitimidade ativa para defender a ordem jurídica trabalhista como um todo, compreendendo direitos erigidos em nível constitucional, quando desrespeitados os direitos dispostos na Carta Magna, não prospera a argüição.
Rejeito.

Interesse de agir

A questão do interesse jurídico diz respeito à utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Efetivamente, o provimento jurisdicional pretendido é útil e necessário para a efetivação da pretensão perseguida.

Rejeito.

Prejudicial de mérito

Prescrição argüida pela MARKCOOP Ltda.

Argüi a recorrente a prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Todavia, a prescrição argüida incide sobre direitos patrimoniais disponíveis, que não é o caso dos autos, em que a sentença tem um conteúdo inibitório apenas, consistente em obrigações de não fazer.

Rejeito.

Mérito - Análise conjunta

Registro inicialmente que o acordo celebrado entre o autor e a ré, Fundação TV Minas Cultural e Educativa, homologado nesta Sessão, não prejudica a análise do mérito dos recursos, uma vez que os termos ajustados dizem respeito exclusivamente à ré acordante, não alcançando as demais.

Como se viu do relatório, a r. sentença recorrida condenou as reclamadas MARKCOOP Ltda. e MULTICOOP Ltda. na obrigação de se absterem de fornecer mão-de-obra de trabalhadores nas condições previstas nos arts. 2º e 3º da CLT a terceiros; determinou que a reclamada Fundação TV Minas Cultural e Educativa se abstenha de contratar trabalhadores através de empresas interpostas, em especial, através da Fundação Renato Azeredo, com a finalidade de serem alocados em suas atividades finalísticas, devendo fazê-lo nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República; que a Fundação TV Minas Cultural e Educativa abstenha-se de contratar trabalhadores através de cooperativas de trabalho, direta ou indiretamente, para atividades finalísticas, acessórias, inerentes ou de meio; que a Fundação Renato Azeredo abstenha-se de promover a intermediação ilícita de mão-de-obra para as atividades da Fundação TV Minas Cultural e Educativa, bem como que se abstenha de contratar cooperativas de trabalho para a alocação de mão-de-obra àquela tomadora, em qualquer atividade (f. 2.757).

Voltam-se as reclamadas contra o deferimento dos pedidos da ação civil pública no sentido de impedi-las de continuar contratando trabalhadores, em fraude à lei e ofensa a direitos sociais coletivos de trabalhadores, com a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer imposta na sentença, negando a ocorrência de ilicitude na contratação.

Entretanto, não procedem as razões recursais, devendo a sentença ser mantida por seus jurídicos e bem lançados fundamentos, no que diz respeito às recorrentes remanescentes.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho após procedimento investigatório instaurado pelo *Parquet* com vistas à apuração de fraude na contratação de trabalhadores via terceirização e cooperativas, conforme se vê pelos autos do Inquérito Civil Público n. 117/2002 (f. 44 e seguintes).

Também foi protocolada denúncia realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a cooperativa MARKCOOP Ltda. estava fornecendo mão-de-obra para os tomadores Canal 23 Ltda. e Fundação TV Minas Cultural e Educativa Ltda. (f. 59/61).

O relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho (f. 419/421) corrobora a versão do requerente, porquanto apurou que a Fundação TV Minas Cultural e Educativa terceirizava serviços ligados a sua atividade-fim à Inspetoria São João Bosco - ISJB - Sistema Salesiano de Videocomunicação, no período compreendido de maio de 1996 até dezembro/2000, delegando a esta empresa toda a responsabilidade quanto à contratação e dispensa de empregados.

A esse respeito, como bem ressaltou a d. julgadora de origem, a própria TV Minas Cultural e Educativa admitiu, em sua defesa, que a terceirização abrangia sua atividade-fim, ao afirmar que: "...foi obrigada a instaurar processo licitatório visando à contratação de mão-de-obra, através da prestação de serviços essenciais ao funcionamento da emissora, tais como produção, programação, jornalismo e técnica, e ainda na área administrativa..."; "durante os anos de 1996 a 2000, prestavam serviços

através do regime da CLT, trabalhando ao lado dos funcionários da TV Minas estatutários, que não aderiram ao Plano do PDV" (f. 2.379/2.380).

No mesmo sentido o depoimento da Presidente da Fundação TV Minas, colhido no procedimento investigatório instaurado pelo *Parquet*: "...que assumiu há menos de um mês a presidência da entidade a convite do Governador eleito; que é professora da UFMG na área de jornalismo e que está procurando se inteirar dos diversos problemas enfrentados pela TV MINAS; em relação às contratações de pessoal, logo tomou conhecimento dos problemas que envolvem a contratação de cooperativas, que se resumem a questões de ordem econômica, financeira, administrativa e política; que há, aproximadamente, quatrocentos colaboradores que prestam serviços à TV MINAS, mais ou menos assim distribuídos: sessenta servidores públicos concursados, vinte e cinco contratados à empresa MGS para serviços de conservação, limpeza e vigilância, quinze menores e adolescentes contratados à ASSPROM, vinte e oito/trinta estagiários e duzentos e quarenta contratados à FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO, dentre os quais cento e setenta são cooperados da MULTICOOP e MARKCOOP que têm contrato de fornecimento de mão-de-obra com aquela fundação; que a alternativa de contratação indireta se deveu a problemas financeiros e econômicos enfrentados pela TV Pública, sendo a única opção encontrada para manter postos de trabalho e a própria televisão no ar; foi um regime emergencial, principalmente a partir do ano 2000, que ensejou à TV MINAS procurar junto à UNDEP e à FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO para solucionar o impasse, com vistas a

absorver o empregado através dessas entidades; foi a única possibilidade em face dos poucos recursos públicos existentes para manter o equilíbrio financeiro e para dar continuidade à TV pública; tem ciência que o provimento de cargos em fundação deve dar-se através de concurso público na forma da Constituição Federal. Nada mais.” (f. 1.817/1.818)

O referido “Relatório de Fiscalização em Empresa Tomadora de Serviços de Cooperativa de Trabalho” apurou, ainda, que, após o término do contrato com a Inspetoria São João Bosco, a Fundação TV Minas manteve a mesma prática ilegal, dessa vez celebrando contrato com a ora primeira recorrente, Fundação Renato Azeredo, que delegou a responsabilidade relativa aos trabalhadores à terceira recorrente, MULTICOOP, que por sua vez delegou à segunda, MARKCOOP, a função de abrigar, em seus quadros, os trabalhadores que prestavam serviços à Fundação TV Minas Cultural e Educativa.

A matéria foi corretamente analisada pelo d. Juízo de origem, motivo pelo qual peço vênias para trazer à colação seus bens lançados fundamentos, os quais também adoto como razão de decidir:

O exame acurado e atento dos documentos juntados pelo autor demonstra, com efeito, que aqueles trabalhadores que mantinham, inicialmente, contratos de trabalho com a “Inspetoria São João Bosco”, logo após suas dispensas, ocorridas na época do término do contrato de prestação de serviços que aquela entidade firmara com a FUNDAÇÃO TV MINAS (dezembro de 2000),

“associaram-se” às cooperativas. Por amostragem, tome-se o exemplo de dois trabalhadores: 1. MILA BALESDENT MOREANO: dispensada em 30.12.00, conforme TRCT de f. 455, aderiu à MARKCOOP em janeiro de 2001, conforme proposta de admissão de f. 322; 2. MAURÍCIO REGINALDO COSTA: dispensado em 30.12.00, conforme TRCT de f. 459, aderiu à MARKCOOP em janeiro de 2001, conforme f. 319.

A conclusão que se extrai é a de que não eram distintas, mas uma só e única a relação jurídica havida entre os trabalhadores e a FUNDAÇÃO TV MINAS. Primeiramente, porque não havia solução de continuidade entre a rescisão de seus contratos de trabalho firmados com a “Inspetoria São João Bosco” e a adesão às cooperativas. Em segundo lugar, porque as demais provas nos autos produzidas indicam que, mesmo após a “associação” às cooperativas, a prestação de serviços continuava a se dar segundo os contornos típicos da relação de emprego, porque se mantinham presentes os pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Conforme se extrai das provas e como bem salientado no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho, às cooperativas integravam trabalhadores dos mais variados ofícios, tais como secretárias, cinegrafistas, técnicos em contabilidade, etc., o que evidencia a intenção fraudulenta das rés, já que, em

tais circunstâncias, não poderia restar configurada a *affectio societatis*, insita às reais cooperativas de trabalho, mostrando-se tais fatos inconciliáveis com o que dispõe o artigo 24 do Decreto n. 22.239/32.

Assim é que a FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA pautava-se por conduta irregular e ilegal, violando os direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos daqueles que lhe prestavam serviços, através de delegação, a outras entidades, de abrigar em seus quadros seus empregados, para desonerar-se dos encargos decorrentes.” (f. 2.753/2.754)

Lado outro, embora o Decreto n. 22.239/32 (que regulava as sociedades cooperativas no Brasil, antes da vigência da Lei n. 5.764/71) utilize a expressão “cooperativa de trabalho”, a definição não corresponde ao que hoje se conhece com tal denominação.

Neste sentido se insere o estudo de Maria Julieta Mendonça Viana, Auditora Fiscal do Trabalho, com o instigante título “Cooperativas de trabalho: terceirização de empregados ou terceirização de serviços?”, publicado na *Revista LTr*, Ano 61, novembro de 1997, p. 1.474, *verbis*:

A definição corresponde às cooperativas de serviço, como as de médicos, de odontólogos, taxistas e outros profissionais, de nível superior ou não, que, eliminando a figura do patrão, dirigem o empreendimento coletivamente, de maneira democrática, dividindo, da

mesma forma, os ganhos obtidos com a prestação de serviços especializados a terceiros. Lembre-se que, à época, não havia cooperativas de trabalho como as que hoje se apresentam. Assim, era indiferente o emprego de uma ou outra expressão. Nas cooperativas de serviço inexistia o trabalho subordinado, uma vez que o grupo de associados dirige o empreendimento. Já as cooperativas de trabalho, também conhecidas como “cooperativas de mão-de-obra”, dedicam-se, pura e simplesmente, à intermediação, recrutando e colocando à disposição das empresas tomadoras, trabalhadores de profissões diversas, indicados, nominalmente, conforme vão sendo requisitados... As “cooperativas de trabalho” não possuem especialização nem atividade própria. Tampouco dirigem as tarefas que são executadas por seus associados. A direção dos “cooperados” fica a cargo da tomadora, que dirige o empreendimento.

A inclusão do parágrafo único no artigo 442 da CLT não autoriza inobservância à regra emanada do art. 9º da mesma Consolidação, sempre que se verificar fraude às garantias trabalhistas e sociais asseguradas nos ordenamentos legal e constitucional vigentes. Conquanto indubitavelmente as cooperativas de trabalho constituam mais uma opção para o enfrentamento da grave crise que assola o mercado de trabalho, não há como permitir que essa modalidade de trabalho seja utilizada como mecanismo de exploração de mão-de-obra.

Não é ocioso falar que a Recomendação de n. 193 da 90ª Sessão da OIT, realizada em junho de 2002, atenta aos desvios dos objetivos do cooperativismo, fez um alerta no sentido de que “as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas ao não-cumprimento das leis do trabalho”.

Acentuou que a Recomendação não objetivava discutir a legalidade na formação da cooperativa, mas acenava no sentido de não serem usadas para estabelecer relações de emprego disfarçadas, visando combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas.

Em que pese poder-se ponderar pela plena e correta documentação acerca da perfeita organização empresarial das Cooperativas MULTICOOP Ltda. e MARKCOOP Ltda., a realidade fática dos autos revela seu desvirtuamento, porquanto comprovada cabalmente nos autos a fraude como eram contratados os trabalhadores, haja vista terem sido selecionados pelas cooperativas com a finalidade única de prestarem serviços específicos à atividade-fim da tomadora Fundação TV Minas, incidindo a norma contida no art. 9º da CLT.

Relativamente à multa imposta às rés, no valor de R\$10.000,00, em caso de descumprimento das obrigações de não fazer impostas na sentença, rejeito a arguição de julgamento *ultra petita*, por ter o autor requerido aplicação da multa de R\$1.000,00.

Observe-se que o artigo 3º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, ao passo que o artigo 11

prevê: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Vê-se que a multa já está prevista na Ação Civil Pública e hoje também incorporada pelo Código de Processo Civil, no art. 461 e §§ do CPC. Assim, tanto o art. 11 da Lei n. 7.347/85, bem como o § 6º do art. 461 do CPC permitem a cominação de multa de ofício pelo Juiz, caso verifique que o valor da multa se tornou insuficiente ou excessiva.

Não obstante a fixação do valor da multa ser prerrogativa do poder discricionário que cabe ao juiz por força do ofício, entendo excessivo o valor fixado a título de multa, uma vez que foi atribuída individualmente, para cada trabalhador encontrado em situação irregular.

Assim, considero que o valor inicialmente pedido, de R\$1.000,00 por trabalhador em situação irregular, é suficiente para inibir a prática ilegal e, assim, dar efetividade ao cumprimento da obrigação de não fazer.

De conseqüência, reduzo também o valor da condenação de R\$500.000,00 para R\$50.000,00, devendo as reclamadas remanescentes pleitearem a devolução do valor das custas pago a maior.

Mantém-se o comando da sentença, quando determina sejam expedidos ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Tribunal de Contas da União, dando ciência da sentença, para as medidas que

entenderem cabíveis.
Provejo nesses termos.

CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, por sua Terceira Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; sem divergência, homologou o acordo celebrado com a ré Fundação TV Minas Cultural e Educativa e homologou a desistência do recurso interposto por essa ré; unanimemente, rejeitou as preliminares argüidas, bem como a prescrição; no mérito, por unanimidade, deu provimento parcial aos recursos das demais reclamadas para reduzir o valor fixado à multa, imposta em caso de descumprimento das obrigações de não fazer, de R\$10.000,00 para R\$1.000,00 e reduziu o valor da condenação de R\$500.000,00 para R\$50.000,00.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2004.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
Relatora

TRT-RO-00183-2004-056-03-00-3
Publ. no "MG" de 12.11.2004

RECORRENTES: 1) METALSIDER
LTDA.
2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É indiscutível que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade, e somente ele o tem, para propor ação civil pública na esfera trabalhista, em face da literalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, que teve como base o item III do art. 129 da Constituição da República. E o objeto da referida ação é a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os interesses individuais homogêneos, tais como aqueles relacionados ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à segurança dos empregados de determinada empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Curvelo, em que figuram: como recorrentes, METALSIDER LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Curvelo, pela r. decisão de f. 1622/

1644, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a ilicitude da terceirização praticada pela reclamada, condenando-a a se abster de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal, bem assim ao objeto dos contratos firmados entre a demandada e suas empreiteiras (excluindo-se os serviços de fornecimento de alimentação e transporte de trabalhadores e transporte de carvão), provendo esse tipo de mão-de-obra por meio da contratação direta de trabalhadores, com vinculação a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em favor do FAT (ou dos cofres da União, na hipótese de extinção daquele), no caso de descumprimento da ordem judicial. A empresa foi condenada, ainda, a implementar as medidas corretivas e preventivas, inerentes aos contratos e ao meio ambiente do trabalho, especificadas nos itens “b.1” a “b.14”, ficando estabelecido o prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado da sentença, para cumprimento das obrigações; tudo conforme especificado no dispositivo de f. 1642/1644.

A ré apresentou embargos de declaração (f. 1645/1648), que foram julgados improcedentes, nos termos da ata de f. 1650/1653.

Inconformada, a empresa interpôs recurso ordinário (f. 1654/1720), reiterando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, impropriedade da via eleita - ausência de pressupostos intrínsecos e

litisconsórcio necessário. No mérito, sustenta que a terceirização dos serviços praticada é lícita; que não restaram caracterizados os requisitos da relação de emprego no que diz respeito aos empregados das empreiteiras e à reclamada; que não podem ser aplicadas as mesmas normas coletivas, porque se trata de categorias e bases territoriais distintas; que as empreiteiras já cumprem todas as obrigações de fazer objeto da condenação; que a multa fixada deve ser reduzida à metade; e, por fim, que deve ficar expresso se foram ou não violados os dispositivos legais listados no recurso.

Comproventes de pagamento das custas e recolhimento do depósito recursal às f. 1721/1722 e 1724/1727.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso adesivo (f. 1764/1770), insurgindo-se contra o indeferimento da indenização requerida pelos prejuízos causados à sociedade e à comunidade de trabalhadores.

Contra-razões recíprocas às f. 1731/1763 e 1772/1784.

Tudo visto e examinado.

VOTO

Admissibilidade

Conheço dos recursos, porque satisfeitos todos os pressupostos de sua admissibilidade.

Conheço das contra-razões de f. 1731/1763, regularmente apresentadas. Deixo de conhecer, contudo, daquelas de f. 1772/1784, protocolizadas pela demandada, por intempestivas. Publicado o despacho de f. 1771, no feriado de 07.09.2004 (f. 1771-verso), o prazo de oito dias teve início no dia 09.09.2004 (aplicação analógica do Enunciado n. 262 do TST), findando no dia 16.09.2004. Como a peça de f. 1772/1784 só foi protocolizada em

17.09.2004, tem-se por extemporânea.

I - Recurso da reclamada (f. 1654/1720)

Preliminares

1 - Incompetência

Sustenta a recorrente que esta Justiça é incompetente para julgar o pedido de indenização por dano formulado pelo autor, já que atinente estritamente ao direito civil, não sendo decorrente de acidente do trabalho, mas de ato ilícito.

Razão nenhuma lhe assiste.

O só fato de a solução da controvérsia depender da aplicação de normas de direito civil não é motivo para afastar a competência da Justiça do Trabalho, até porque a própria CLT expressamente autoriza a aplicação subsidiária do direito comum, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho (parágrafo único do art. 8º da CLT).

Nesse sentido manifestou-se o Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida pela sua 1ª Turma, em 17.11.98 (RE N. 238.737 - SP, Informativo n. 132), quando se reconheceu que “compete à Justiça do Trabalho o julgamento da ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho”. Ou, ainda, conforme decisão proferida pela mais alta Corte, ao decidir Conflito de Jurisdição que lhe fora submetido: “À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido,

tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.” (Ac. Pleno, Conflito de Jurisdição n. 6.959 - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJU 22.05.91, p. 1259)

E recentemente foi editada a Súmula n. 736 do STF, nos seguintes termos:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Destarte, não há dúvida de que a Justiça do Trabalho é sim competente para apreciar e julgar o pleito de indenização por dano formulado pelo Ministério Público do Trabalho.

Rejeito.

2 - Ilegitimidade ativa

Alega a recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente ação civil pública, uma vez que não se discutem aqui interesses e direitos coletivos *lato sensu*. Sustenta que, ao postular a quebra da prestação de serviços através de trabalho terceirizado, o autor visa tutelar pessoas já especificadas anteriormente ao ajuizamento da ação, que são os trabalhadores das empreiteiras identificados nos autos de infração, os quais formam um grupo restrito e determinado de indivíduos. Acrescenta que a existência de relação de emprego exige análise acurada e individualizada da situação de cada trabalhador, a fim de se perquirir acerca dos requisitos da pessoalidade, subordinação,

onerosidade e não eventualidade, o que obsta a apreciação de tal matéria no âmbito da ação civil pública, porquanto se trata de direitos individuais e disponíveis de cada trabalhador, e não direitos difusos ou coletivos.

Mas não procede a argumentação recursal.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade, e somente ele o tem, para propor ação civil pública na esfera trabalhista, em face da literalidade dos dispositivos legais transcritos pela própria recorrente, a saber:

Art. 127, *caput*, da Constituição da República:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129 da Constituição da República: "São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93:

Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos

órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

É indiscutível, portanto, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para defesa dos direitos difusos e coletivos, em face da expressa disposição do texto constitucional.

A definição de tais espécies de direitos e interesses, a propósito, encontra-se nos incisos I e II do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), a saber:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A controvérsia doutrinária e jurisprudencial que existe, todavia, diz respeito aos direitos individuais homogêneos, pois há aqueles que defendem a total ilegitimidade ativa do *Parquet* para propor ação civil pública nesses casos; há também os que sustentam que essa legitimidade estaria limitada aos direitos individuais homogêneos que tenham expressão

para a coletividade; e, por fim, existe a corrente que acolhe a legitimidade irrestrita para a defesa de tais direitos e interesses, entendimento do qual compartilho.

E os fundamentos desta terceira corrente estão muito bem explicitados em artigo da lavra do eminente Professor Nelson Nery Júnior, publicado na *Revista LTr*, ano 64, fevereiro/2000, p. 64-2/158:

Resta saber se a legitimidade para a defesa dos direitos individuais homogêneos, dada pelo CDC 82 I ao MP, atende ao perfil constitucional e institucional do *parquet*.

O CDC 1º fala que as suas normas são de ordem pública e de interesse social. Não há palavras inúteis na lei. Os defensores da primeira corrente argumentam apenas com a expressão “individuais indisponíveis”, constante da CF 127 *caput*, olvidando-se, outrossim, daqueloutra expressão “interesses sociais”, que o mesmo texto constitucional comete ao MP. Com efeito, o CDC 82 I, que confere ao MP legitimidade para defender aqueles direitos em juízo, é norma de interesse social. Como cabe ao MP a defesa do interesse social, a norma do CDC, autorizadora dessa legitimação, encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. De outra parte, não é demais mencionar que o ajuizamento de ação coletiva já configura questão de interesse social, pois com ele evita-se proliferação de demandas, prestigiando-se a atividade

jurisdicional e evitando-se decisões conflitantes. Portanto, independentemente da natureza do direito envolvido na ação coletiva (se difuso, coletivo ou individual homogêneo), ela mesma é circunstância caracterizadora do interesse social, que cabe ao MP defender. O interesse social, que a CF 127 *caput* manda o MP defender, no caso de a ação ser coletiva, está *in re ipsa*.

E é exatamente este o posicionamento que vem sendo adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, como ilustra a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
- CONSTITUCIONAL -
LEGITIMIDADE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA
PROMOVER AÇÃO CIVIL
PÚBLICA EM DEFESA DOS
INTERESSES DIFUSOS,
COLETIVOS E HOMOGÊNEOS
- MENSALIDADES
ESCOLARES - CAPACIDADE
POSTULATÓRIA DO *PARQUET*
PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.
1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do

meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do

Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (RE-163231-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 29.06.2001 - p. 00055)

Tal julgamento foi também invocado pelo Ministro Néri da Silveira, Relator de Acórdão da 2ª Turma do STF, nos autos do RE-213.015-0, 08.04.2002, que acrescentou:

Parece, desde logo, extrair-se desse enunciado (referindo-se ao art. 127, CR), sem necessidade de uma discussão quanto à parte final do inciso III, do art. 129, da

Constituição, que a resposta ao recurso somente poderia se fazer nos termos em que efetivamente concluiu o ilustre Ministro-Relator.

De fato, os bens aqui trazidos a exame, e a respeito dos quais se discute sobre a legitimidade da ação do Ministério Público, dizem imediatamente com questões da mais profunda essencialidade da ordem constitucional. O art. 1º, da Constituição, ao definir a República Federativa do Brasil, assenta que tem este Estado, como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Os interesses vinculados à manutenção desses valores essenciais de nossa ordem constitucional, que se completam com a enumeração do art. 3º, não de se ver compreendidos na cláusula final do art. 127, da Constituição, a legitimar a ação do Ministério Público em sua defesa. Sempre que se disser com a defesa de interesses vinculados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, não só quanto à ordem jurídica, o art. 127 autoriza, desde logo, a ação do Ministério Público do Trabalho.

(in Revista LTr 66-09/1098)

No mesmo sentido também se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AFASTAR DANOS FÍSICOS A

EMPREGADOS DA DEMANDADA - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AJUIZÁ-LA. I - É cabível ação civil pública com o objetivo de afastar danos físicos a empregados de empresa em que muitos deles já ostentam lesões decorrentes de esforços repetitivos (LER). Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os trabalhadores da ré, presentes e futuros, evitando-se a continuidade do processo da sua degeneração física. II - O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o meio ambiente do trabalho. III - Ofensa não configurada aos textos legais colacionados. Dissídio pretoriano superado. IV - Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 207336 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 11.06.2001 - p. 00200)

Não obstante toda essa discussão, e diversamente do que sustenta a recorrente, não se trata aqui de direitos individuais homogêneos, mas de interesses e direitos coletivos.

A pretensão manifestada pelo Ministério Público do Trabalho foi, em suma, de que a ré fosse compelida a se abster de terceirizar a atividade-fim de florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal, contratando diretamente seus

empregados, e não através de empreiteiros, como vem fazendo. Quanto ao mais, e como consequência, também se postulou a tomada de providências em relação ao meio ambiente de trabalho nas áreas de produção de carvão, pois a demandada deveria assumir diretamente as obrigações especificadas na condição de empregadora (f. 33/35).

Em momento algum, portanto, o Ministério Público pretendeu que a recorrente fosse obrigada a contratar diretamente aqueles empregados que hoje lhe prestam serviços através de empreiteiros, os quais estão especificados nos documentos de f. 113/114, 162, 165/166 ou nos autos de infração de f. 175/182 e 185/188.

A propósito, se fosse essa a pretensão, não poderia mesmo ser acolhida, pois, ao menos em tese, tais trabalhadores poderiam se recusar a se tornar empregados da demandada, não se lhes podendo obrigar a firmar contrato de trabalho com a empresa recorrente. Além disso, e como está muito claro na sentença recorrida, a reclamada só está sendo compelida a deixar de terceirizar serviços ligados à sua atividade-fim, o que é ilegal, podendo optar até mesmo por deixar de produzir o carvão vegetal, se assim entender.

Logo, não cabe aqui aferir acerca da existência dos pressupostos da relação de emprego em relação a cada um dos trabalhadores contratados pelos empreiteiros, pelo simples fato de que sequer se determinou a contratação direta de tais trabalhadores, especificamente, por parte da recorrente. Por isso também é que não se está a tutelar direito individual e indisponível daqueles trabalhadores referidos nos documentos de f. 113/114, 162, 165/166, 175/182, 185/188, dentre outros.

Os interesses e direitos objeto da presente ação civil pública são coletivos, à medida que são transindividuais, de natureza indivisível, deles sendo titulares o grupo de trabalhadores que vem prestando serviços à ré nas atividades de florestamento, reflorestamento ou transformação do carvão vegetal, através de meros intermediadores de mão-de-obra; logo, trata-se de grupo de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, qual seja, de prestadores de serviços a um mesmo tomador, em terceirização ilícita.

Além disso, o Ministério Público busca também proteger interesses difusos, transindividuais, de natureza indivisível, de que são titulares todos aqueles trabalhadores que possam vir a se candidatar a um emprego na reclamada (pessoas indeterminadas), na área de florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal, estando, portanto, ligados pela circunstância de fato que pode ser resumida na profissão que exercem ou pretendem exercer.

De resto, pontue-se que a presente ação volta-se para a defesa do meio ambiente do trabalho, já que o autor sustenta, além da prática de terceirização ilícita de serviços, que vêm sendo descumpridas normas pertinentes à saúde e à segurança no trabalho. E o direito a um meio ambiente salubre e seguro é considerado indivisível, já que não é possível a sua satisfação individual pelo empregador.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa.

3 - Falta de interesse de agir

Alega a recorrente que não se faz presente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho,

porquanto lhe faltam os requisitos da necessidade e adequação. O primeiro, porque ainda não foi exaurida a via administrativa, estando pendentes de decisão recursos interpostos contra os autos de infração lavrados. O segundo, porque se trata de direitos individuais disponíveis, e não direitos coletivos ou difusos; porque a ação civil pública não se presta a formar normas trabalhistas, e sim somente a adequar a atuação do infrator à legislação existente; e ainda porque esse tipo de lide não se presta a fixar obrigações futuras.

Sem razão, aqui também.

É certo que o autor necessita da tutela jurisdicional invocada, sendo este o único meio de coibir a prática de terceirização ilícita de serviços ligados à atividade-fim da demandada. Já foram sim exauridas as tentativas de solução das irregularidades na via administrativa, pois a recorrente recusou-se a aceitar a proposta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta contemplando obrigações de abstenção de terceirização das atividades de carvoejamento e reflorestamento, assim como a regularização do meio ambiente do trabalho, como comprovam os documentos de f. 195 e 197/198.

O só fato de haver recursos pendentes quanto aos autos de infração (fato este sequer comprovado nos autos), de forma alguma, obsta o ajuizamento da ação civil pública, até porque, em Juízo, são assegurados os direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Quanto à natureza ou espécie dos direitos e interesses aqui tutelados, a questão já foi objeto de ampla discussão do item anterior.

Demais, no que tange aos fins da ação civil pública, como também já salientado, o que se objetiva é a defesa do interesse coletivo que decorre da

observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica. Através da ação pública civil na Justiça do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho se oferece, hoje, uma ampla via para a defesa da ordem jurídica, que a própria Constituição a ele confiou.

Destarte, não se buscou aqui “formar normas trabalhistas” ou “fixar obrigações futuras”, como afirma a recorrente. Apenas pretende o autor a defesa da ordem jurídica; contudo, em face de um caso concreto. Visa-se, isso sim, impor à ré o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer que estão em consonância com a legislação já em vigor.

Não se pode fechar as portas desta Justiça ao d. Ministério Público do Trabalho, quando este exercita a função que lhe foi constitucionalmente atribuída, notadamente em se tratando de um assunto tão preocupante no momento atual: a terceirização ilícita de serviços e a precarização das condições de trabalho.

Rejeito, também, a argüição de carência de ação por falta de interesse de agir.

4 - Improriedade da via eleita

Alega também a recorrente que não se fazem presentes os pressupostos intrínsecos ao instituto da ação civil pública, quais sejam: a existência de direitos difusos e/ou coletivos, estes decorrentes de violação a norma constitucional expressa; a inexistência de pedidos futuros e a existência de norma trabalhista regente da matéria, pacífica e sobre a qual não parem dúvidas ou complexidade.

Improcede a argumentação recursal.

Como já demonstrado anteriormente, não se discutem aqui direitos individuais disponíveis, mas direitos coletivos e difusos.

Tampouco a solução da lide depende da análise da existência dos pressupostos da relação de emprego no tocante a cada empregado dos empreiteiros contratados pela ré, pois não se pretendeu ou determinou que a recorrente assumira os contratos de trabalho, tornando-se empregadora, dos trabalhadores especificados nos autos como tendo sido contratados por aqueles empreiteiros; apenas se compeliu a empresa a se abster da prática de terceirização ilícita de serviços.

Quanto à alegada regularidade da terceirização praticada e existência de legislação que a proíba, trata-se de questão que deve ser enfrentada em sede de mérito. Adianta-se que há sim limites impostos à terceirização pelo ordenamento jurídico vigente, questão esta que pode perfeitamente ser objeto de ação civil pública, até porque a presente ação visa também proteger a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalhador, fundamentos estes elencados no art. 1º da Constituição de 1988, ao definir a República Federativa do Brasil.

Vale citar, a esse respeito, trecho do artigo de Carlos Henrique Bezerra Leite, intitulado "A terceirização e o papel do Ministério Público do Trabalho", in *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 27, n. 103, jul.-set./2001, p. 42:

Citemos, como exemplo, a situação fática em que uma empresa, pretendendo terceirizar parte dos serviços relacionados a sua atividade-fim, promove dispensa de seus empregados e

contrata outros, através de empresa interposta, que vão realizar os mesmos serviços prestados pelos ex-empregados. Neste caso, o Ministério Público do Trabalho tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e, se o inquirido recusar-se a firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, ajuizar ação civil pública, em ambos os casos visando à defesa dos interesses difusos (empregabilidade, pagamento de tributos e contribuições sociais, valor social do trabalho e dignidade do cidadão-trabalhador), coletivos (piso salarial da categoria) e individuais homogêneos (registro e anotação da CTPS, percepção de verbas trabalhistas correspondentes, horas extras, adicionais, etc.) que a ordem jurídica protege, com vistas à correção de tais irregularidades.

Quanto à alegação de que a ação civil não pode abranger obrigações futuras, afigura-se de todo despropositada, pois ela foi criada para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (inciso III do art. 83 da LC n. 75/93), isto é, como instrumento de defesa da própria ordem jurídica.

E se é necessário impor à demandada obrigação de não fazer para que se faça cumprir o ordenamento jurídico pátrio, é o que deve ser feito, sendo de todo irrelevante que isso implique o dever de se abster de uma conduta antijurídica não só no presente como também para o futuro.

Portanto, nada há de irregular nisso, pois a ação civil pública pode ter

por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como está expresso no art. 3º da Lei n. 7.347/85, sendo, pois, perfeitamente possível a cumulatividade de pedidos, na forma requerida na peça inicial.

A preocupação manifestada pela recorrente, de que futuramente a terceirização de serviços ligados à atividade-fim possa ser considerada lícita, não convence nem sensibiliza. Como já repisado, cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica vigente, o que seria de todo inviável se prevalecesse o raciocínio da recorrente, porquanto toda a legislação, em tese, pode mudar um dia. Acaso isso ocorra (o que não se acredita no caso específico em discussão, pois a aceitação irrestrita e ilimitada da terceirização de serviços, defendida pela ré, representaria grande retrocesso e acarretaria enormes prejuízos à classe trabalhadora), certamente a recorrente poderá se valer dos meios previstos no ordenamento processual, para alegar modificação no estado de direito e pedir a revisão do que foi estatuído no presente julgamento (inciso I do art. 471 do CPC).

De resto, pontue-se que a questão da ilicitude da terceirização havida não é assim tão complexa ou polêmica como pretende fazer crer a recorrente. Os fatos já foram apurados em inquérito civil público e são incontroversos: a reclamada vem terceirizando os serviços ligados ao florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal, contratando empreiteiros para intermediar o trabalho prestado nessas atividades em fazendas de sua propriedade. A ilicitude de tal procedimento, a meu ver, é patente, como será demonstrado quando da

análise do mérito do recurso interposto, não havendo que se cogitar de impropriedade da ação civil pública.

Rejeito.

5 - Litisconsórcio necessário

Sustenta a recorrente, nesta última preliminar, que o pedido formulado na presente ação civil pública gera necessidade de ser firmado litisconsórcio passivo necessário entre a recorrente e seus empreiteiros na área de carvoejamento, florestamento e reflorestamento.

Outra vez, não pode prosperar a argumentação recursal.

O pedido formulado e acolhido pela r. sentença recorrida foi de que a ré fosse compelida a se abster de terceirizar a atividade-fim de florestamento, reflorestamento e transformação de carvão vegetal, contratando diretamente seus empregados, e não através de empreiteiros, como vem fazendo. Em momento algum, como já salientado, o Ministério Público pretendeu que a recorrente fosse obrigada a contratar diretamente aqueles empregados que hoje lhe prestam serviços através de empreiteiros, os quais estão especificados nos documentos de f. 113/114, 162, 165/166 ou nos autos de infração de f. 175/182 e 185/188.

Logo, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, pois o pedido foi dirigido única e exclusivamente à reclamada, e não a seus empreiteiros.

De resto, eventuais pendências decorrentes do rompimento dos contratos de empreitada firmados entre a recorrente e os empreiteiros referidos só poderia ser dirimida no Juízo competente, que não este.

Rejeito.

Mérito

1 - Terceirização - Ilicitude

Sustenta a recorrente que não há lei que proíba a terceirização de serviços ligados à atividade-fim da empresa. Mas, caso assim não se entenda, alega que as atividades de florestamento, reflorestamento ou transformação do carvão vegetal não podem ser consideradas finalísticas para a reclamada, pois seu objetivo principal é a produção de ferro-gusa.

De início, cumpre rechaçar a alegação de que toda e qualquer terceirização deve ser considerada lícita, de que não haveria no ordenamento jurídico vigente limites a tal prática e de que também os serviços ligados à atividade-fim de qualquer empresa podem ser terceirizados.

Como bem decidido pelo MM. Juiz de origem, a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a relação de emprego, constituindo exceções as hipóteses de terceirização de serviços.

A começar pela Constituição da República, que consagrou os princípios fundamentais de proteção ao trabalho e à dignidade humana, ao dispor, em seu art. 1º, que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;...”.

Já o art. 7º elenca, em 34 incisos, os “direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, começando pela proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (inciso I).

E o artigo 170 dispõe que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, dentre outros, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego (f. incisos VII e VIII).

Não há qualquer dúvida, portanto, de que o legislador constituinte pretendeu consagrar a prevalência dos direitos laborais sobre os direitos meramente patrimoniais, o que também está claro nas normas insertas nos arts. 3º, I e III, 6º, dentre outros.

No que tange à legislação infraconstitucional, o art. 2º da CLT define empregador como sendo “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. A regra, portanto, é a assunção dos riscos do empreendimento pelo próprio empreendedor, e não por terceiro contratado para simplesmente locar ou comercializar mão-de-obra (*marchandage*).

E o art. 9º da CLT procurou garantir a imperatividade das normas trabalhistas, estabelecendo a nulidade de pleno direito de todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT.

Com base em tais princípios e normas, bem como na legislação específica que instituiu exceções à regra (Lei n. 6.019/74 e Lei n. 7.102/83), o Colendo TST editou o Enunciado n. 331, nos seguintes termos:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo

diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993).

Em síntese, portanto, são hipóteses de terceirização lícita de serviços: 1) trabalho temporário; 2) serviços de vigilância; 3) serviços de conservação e limpeza; 4) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

E é este último caso o que gera

maior controvérsia, pois, admite-se, nem sempre é tarefa fácil estabelecer quais sejam funções ligadas a atividades-meio ou atividades-fim de uma empresa.

Bastante elucidativos são os conceitos de Mauricio Godinho Delgado (*in Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2002, p. 429/430), também invocados na sentença recorrida:

Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

No caso específico em exame, todavia, entendo que não há dificuldade alguma em se estabelecer as atividades-fim da recorrente, pois elas estão claramente especificadas em seu contrato social:

CLÁUSULA TERCEIRA -

OBJETO SOCIAL

A cada estabelecimento são conferidos os seguintes objetivos sociais.

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

[...]

Industrialização, comercialização e exportação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em usina produtora de ferro-gusa; Prestação de serviços na área de metalurgia e siderurgia; Importação, exportação e comercialização de matérias-primas e produtos acabados ligados ao parque siderúrgico e de mineração; Transporte rodoviário de cargas líquidas e sólidas para todo o território nacional;

Agropecuária, florestamento e reflorestamento, produção e comercialização de carvão vegetal, administração de projetos florestais e reflorestamento e atividades afins.

Industrialização, comercialização e exportação de peças em ferro e aço fundidos em geral; Construção, comercialização de bens imóveis, incorporação imobiliária e de construção de prédios destinados à venda (f. 57, grifos acrescidos).

[...]

ESTABELECIMENTOS RURAIS

[...]

ATIVIDADES: agropecuária, florestamento e reflorestamento, produção e comercialização de carvão vegetal, administração de projetos de florestamento e reflorestamento e atividades afins (f. 58).

Não há como negar, portanto, que a reclamada tem como objetivo, como fim ou finalidade, também a atividade de florestamento e reflorestamento, bem assim de transformação ou produção do carvão vegetal, pouco importando que este seja produzido para servir de matéria-prima para o ferro-gusa.

É importante ressaltar que a reclamada é proprietária das fazendas destinadas ao plantio de eucalipto, do qual necessita para obter o carvão vegetal e também para ativar os fornos da fábrica em Betim. Todavia, possui apenas três empregados para exercer tal atividade, havendo outros 200 trabalhadores contratados através de empreiteiros; tudo confessado pelo preposto em depoimento pessoal (f. 1617).

Além disso, cabe registrar ainda que a reclamada não só usa o carvão produzido em suas fazendas para sua produção, como também o vende para terceiros, conforme informou o preposto ao responder: “além de utilizar o carvão da fazenda para a produção, se o preço for convidativo, a demandada vende parte do carvão de suas fazendas, para terceiros, como por exemplo, carvão para churrasco” (f. 1618).

Assim é que, não só consta do contrato social, como a reclamada efetivamente exerce a atividade de produção do carvão vegetal, inclusive para fins de comercialização, descabendo invocar, portanto, o princípio da primazia da realidade.

E não pode prosperar a argumentação da recorrente, no sentido de que, por ser o carvão vegetal insumo da produção de ferro-gusa tanto quanto o minério de ferro e a energia, a sua produção não poderia ser considerada atividade-fim.

Ora, a reclamada não produz,

nem comercializa minério de ferro e energia elétrica. Tampouco tais atividades estão inseridas em seu contrato social como sendo parte de seu objeto social. Assim, não faz qualquer sentido a argumentação da recorrente, quanto à comparação proposta com outras matérias-primas do ferro-gusa.

Também não pode ser acolhido o argumento de que, por se tratar de atividade sazonal, dependente de condições climáticas para o crescimento da floresta, e por se tratar de atividade altamente especializada, que implica necessidade de mão-de-obra qualificada, seria lícita a terceirização de serviços ligados ao florestamento, reflorestamento e produção do carvão vegetal.

Tais circunstâncias definitivamente não são autorizadoras da terceirização praticada pela empresa. Trata-se, repita-se, de atividade inerente ao objeto social da recorrente, sendo perfeitamente possível que ela mesma contrate a mão-de-obra especializada que diz ser necessária.

Ademais, não se crê que haja mesmo essa necessidade de mão-de-obra tão especializada, pois o preposto confessou que a reclamada possui três empregados ligados às fazendas - um engenheiro, um técnico agrícola e um ronda florestal (f. 1617). Os outros cerca de 200 que trabalham nessa atividade são empreiteiros e subempreiteiros ou trabalhadores rurais braçais, os quais a própria recorrente também deveria ter admitido como seus empregados. Logo, os serviços especializados referidos, ao que parece, são prestados por um engenheiro e um técnico agrícola, estes, curiosamente, admitidos diretamente pela reclamada.

Quanto à preocupação manifestada pela empresa em causar desemprego na região, trata-se de um

problema que pode ser resolvido pela própria recorrente, através da contratação de seus empregados rurais para prestarem serviços em suas fazendas.

Por todo o exposto, conclui-se que a terceirização de serviços ligados a atividades-fim de qualquer empresa é mesmo ilícita, pois não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, que preceitua a regra da contratação direta de seus empregados pelos empregadores, aos quais cabem assumir os riscos do empreendimento. E a terceirização dos serviços ligados às atividades de florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal é ilícita, pois tais atividades devem ser consideradas finalísticas para a reclamada.

Destarte, está correta a sentença quanto às obrigações impostas à recorrente na letra "a" do dispositivo de f. 1642/1643: abster-se, definitivamente, de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados a sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal, bem assim ao objeto dos contratos firmados entre a demandada e suas empreiteiras (excluindo-se os serviços de fornecimento de alimentação e transporte de trabalhadores e transporte de carvão), provendo esse tipo de mão-de-obra por meio de contratação direta de trabalhadores, com vinculação a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em favor do FAT (ou dos cofres da União, na hipótese de extinção daquele), no caso de descumprimento da ordem judicial.

2 - Vínculo de emprego entre a Metalsider e os empregados dos empreiteiros

Alega a recorrente que a relação de emprego somente se caracteriza quando evidenciados os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, não se podendo vincular os empregados dos empreiteiros à ré sem que se proceda à análise de tais pressupostos caso a caso.

Ocorre que, como já ressaltado anteriormente, quando foram rejeitadas as preliminares argüidas, o pedido formulado e acolhido pela sentença proferida foi de que a ré fosse compelida a se abster de terceirizar a atividade-fim de florestamento, reflorestamento e transformação de carvão vegetal, contratando diretamente seus empregados, e não através de empreiteiros, como vem fazendo. Em momento algum, portanto, obrigou-se a reclamada a contratar, como empregados, exatamente aqueles que hoje são registrados como empregados dos empreiteiros que prestam serviços à ré.

Assim sendo, não faz sentido a alegação de que se deva perquirir acerca da coexistência dos pressupostos inerentes ao vínculo empregatício de forma individualizada, pois, repita-se, não houve aqui desconhecimento de qualquer relação de emprego de forma especificada.

Nada a prover.

3 - Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho

Afirma a reclamada que não há como aplicar a mesma Convenção Coletiva que é aplicada aos empregados da sede da empresa àqueles outros que

pertencem à categoria diversa e prestam serviços em base territorial também diversa.

Nesse ponto, considero que não há sequer interesse em recorrer, pois a condenação não foi nesses termos.

O MM. Juiz, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ré, assim deixou registrado:

Noutra direção, impõe-se observar que ao se garantir aos trabalhadores toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional, tal se dá em estrita observância às disposições constitucionais e legais aplicáveis e vigentes à época própria, observando-se, em relação ao enquadramento sindical, a atividade preponderante do empregador, e para fins de aplicação de instrumentos normativos (Convenções Coletivas de Trabalho), os princípios da territorialidade e da unicidade sindical, ressaltando-se apenas a hipótese de categoria diferenciada (f. 1653, grifos acrescidos).

Desse modo, determinou-se apenas a observância das normas vigentes sobre a matéria, notadamente no que diz respeito à atividade preponderante da empregadora para fins de enquadramento sindical e à territorialidade.

Não há razão, portanto, para o inconformismo manifestado pela reclamada, pois, quando da contratação de seus próprios trabalhadores, o que lhe será exigido é nada mais que o respeito às normas aplicáveis à espécie para observância de cláusulas contidas em Acordo Coletivo, Convenção Coletiva

de Trabalho ou Sentença Normativa que eventualmente esteja em vigor na época do contrato.

Nada a prover, aqui também.

4 - Obrigações de fazer

Alega a recorrente que o Ministério Público do Trabalho confunde duas coisas distintas: a terceirização de serviços e a precarização das condições de trabalho. Sustenta que os autos de infração não retratam a realidade e que todos os empreiteiros contratados pela reclamada sempre cumpriram as obrigações de fazer que foram objeto da condenação. Finaliza afirmando que a terceirização praticada foi lícita e que as obrigações de fazer e não fazer impostas somente poderiam ser direcionadas aos empreiteiros, reais empregadores, e não à recorrente.

A questão da ilicitude da terceirização já foi amplamente abordada no item 1 retro, nada havendo a ser acrescentado.

Assim, uma vez reconhecido que a reclamada deveria se abster de contratar empregados através de pessoa interposta, no tocante às atividades de florestamento, reflorestamento e produção do carvão vegetal, mera conseqüência é se lhe atribuir, na condição de empregadora, que passará a ser, as obrigações de fazer especificadas nos itens “b.1” a “b.14” do dispositivo de f. 1642/1644.

Observo que os fiscais do trabalho compareceram às fazendas da reclamada, onde constataram irregularidades, como registrado nos autos de infração de f. 175/182 e 185/188.

E o fiscal do trabalho é agente do Poder Público da União, a quem a lei outorga, com exclusividade, função

fiscalizadora do cumprimento das normas de tutela do trabalho humano, como definido no art. 626 da CLT. Suas declarações se inserem no gênero dos atos jurídicos, dando origem a documento público, e, como tal, são dotadas de fé pública, no que tange à forma e ao conteúdo, de modo que vigora presunção de autenticidade, considerando como exatos ou verdadeiros os fatos e circunstâncias narradas como ocorridas na sua presença”. É o que dispõe o art. 364 do CPC: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.” E a mesma eficácia probatória é conferida pelo parágrafo primeiro do art. 629 da CLT, segundo o qual “o auto não terá seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.”

Desse modo, presumem-se verdadeiras as informações lançadas nos referidos autos de infração, mesmo que haja recurso administrativo pendente de julgamento. Somente por prova robusta e inofismável em sentido diverso é que se poderia considerar infirmado o conteúdo dos referidos laudos, o que não ocorreu no caso em exame.

Nego provimento.

5 - Multa

Afirma a recorrente que a multa fixada na sentença recorrida é exorbitante, devendo ser reduzida à metade, com base no princípio da razoabilidade.

Discordo de tal entendimento.

O MM. Juiz estabeleceu a multa diária de R\$1.000,00 por dia, a contar do término do prazo estabelecido, de 60 dias após o trânsito em julgado, para a hipótese de descumprimento da ordem

judicial.

Entendo que o valor é razoável, notadamente considerando que a empresa terá prazo mais que suficiente para se adequar à condenação imposta, contratando os próprios empregados, não havendo qualquer razão para se tolerar, portanto, o descumprimento da decisão proferida.

Não se pode olvidar, outrossim, que a *astreinte* estabelecida é de natureza repressiva e cominatória, tendo por finalidade compelir a parte ao cumprimento das obrigações que lhe foram impostas pela decisão judicial, sendo devida enquanto não adimplida a obrigação objeto da condenação.

Assim é que de nada adianta fixar valor inexpressivo ou que não seja efetivamente sentido pela empresa, pois, nesse caso, a multa não atingiria seu objetivo.

Nego provimento.

6 - Normas violadas - Prequestionamento

Por derradeiro, a reclamada alega, para fins de prequestionamento, que foram violados os diversos dispositivos legais que especifica.

Todas as questões aventadas no recurso já foram devidamente enfrentadas nos tópicos anteriores, onde se rechaçaram, ainda que de forma implícita ou pela adoção de teses contrárias às defendidas pela recorrente, as alegações de ofensa a cada um dos artigos de lei mencionados pela empresa.

Assim, apenas para evitar futura alegação de negativa de prestação jurisdicional, faço constar deste julgado, de forma expressa, que não houve ofensa às normas constantes dos seguintes dispositivos legais: 1) art. 1º, *caput* e incisos III e IV; 3º, *caput* e incisos II e III; 5º, *caput* e incisos II, XXII, XXIII e

XXXVI; 170, *caput* e incisos III, IV, VII e VIII, todos da Constituição da República; 2) art. 104 do Código Civil; 3) arts. 2º e 3º da CLT; 4) art. 267 do CPC; 5) todas as normas atinentes à ação civil pública e à legitimação do Ministério Público do Trabalho para sua propositura.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso interposto pela reclamada.

II - Recurso adesivo do Ministério Público do Trabalho (f. 1764/1770)

Sustenta o recorrente que a prática de terceirização ilícita de serviços adotada pela reclamada vem causando lesão de cunho coletivo, ocasionando efeitos nocivos à comunidade de trabalhadores que teve frustrada a possibilidade de vinculação direta ao real empregador. Assim, além da suspensão da continuidade do ato lesivo, deve haver a reparação do dano social emergente da conduta ilícita já reconhecida na sentença proferida, através de uma indenização a ser revertida em prol do FAT. Argumenta que essa é a única forma de efetivamente punir a empresa infratora e coibir a reiteração da contratação fraudulenta de mão-de-obra terceirizada. E finaliza afirmando que os trabalhadores que prestam serviços nas carvoarias são pessoas simplórias, analfabetas, que são incapazes de postular reparação por dano individualmente, pois sequer conhecem a existência de uma Justiça do Trabalho.

Dirirjo, *data venia*.

Tal como o MM. Juiz de origem, entendo que, não obstante a ilicitude da terceirização reconhecida, não há nos autos elementos que permitam concluir acerca da extensão do dano e do próprio nexo causal. Não se pode afirmar,

sequer aproximadamente, qual o prejuízo sofrido pelos trabalhadores que, potencialmente, poderiam ter sido diretamente contratados pela reclamada para prestar serviços no florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal.

A reparação por dano, portanto, deveria mesmo ser buscada de forma individual, por cada trabalhador que se sentisse lesado, não podendo prosperar o argumento de que se trata de pessoas sem instrução, que desconhecem a existência da Justiça do Trabalho.

Nos presentes autos há notícia do ajuizamento de reclamações movidas por diversos carvoeiros (ex. f. 1489/1534), podendo o próprio Ministério Público do Trabalho se encarregar de informar aos menos instruídos acerca de seus direitos e da existência da Justiça do Trabalho.

Quanto à necessidade de punir e de evitar a reincidência ou a perpetuação das práticas ilícitas, entendo se faz através das multas administrativas que são aplicadas e, no caso específico em questão, através da *astreinte* que foi estabelecida para a hipótese de descumprimento da decisão judicial.

Destarte, a meu ver, nenhum reparo merece a sentença proferida quanto a esse tema.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso adesivo do autor.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua PRIMEIRA TURMA, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos; em deixar de conhecer das contra-razões de f. 1772/1784, por intempestivas; sem divergência, em rejeitar as preliminares

de incompetência, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, impropriedade da via eleita e litisconsórcio necessário; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento a ambos os apelos, vencida a Ex.^{ma} Juíza Rosemary de Oliveira Pires, que anulava a sentença, e com base no § 4º do art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal, vai juntar voto vencido.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2004.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE
FARIA
Relatora

TRT-RO-00183-2004-056-03-00-3

RECORRENTES: 1) METALSIDER LTDA.

2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RAZÕES DO VOTO VENCIDO

Do litisconsórcio necessário

Dou provimento ao recurso, neste particular.

Pelo que se depreende da exordial, a pretensão do Autor funda-se na ilegalidade que entende haver no processo de terceirização contratual levado a cabo pela Ré, segundo o qual são contratados trabalhadores arregimentados por empreiteiras, ali nominadas “gatos”, sem idoneidade e capacidade de suportar economicamente os riscos da atividade econômica, perpetrando, dessa forma, a precarização dos direitos trabalhistas, em total ofensa à legislação protetora

laboral. Afirma que tais irregularidades revelam a tentativa da Ré de escamotear a relação de emprego que se dessempa patente, nos termos dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, atreindo a aplicação do art. 9º do mesmo diploma celetizado, conjugado com o Enunciado n. 331 do C. TST.

Por essas razões, busca o Autor a condenação da Ré de se abster de contratar trabalhadores através de empreiteiras nas suas áreas de produção (atividade-fim), “provendo esse tipo de mão-de-obra, que lhe é essencial, por via da contratação direta de trabalhadores, com vinculação direta a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional” (inciso 1, de f. 33), além de outros pedidos deste corolário. O pedido é, indiscutivelmente, de nulidade de contrato firmado com terceiro, por ora estranho à lide.

Reza o art. 47 do CPC, aqui de aplicação subsidiária, que “há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo” (grifou-se). Em seu parágrafo único, ordena ao Autor, pena de extinção do processo, a providência de tal saneamento postulatório, para a citação de todos os litisconsortes.

Não há dúvida de que, na hipótese de tal dispositivo, descabe a eleição de contra quem o Autor quer demandar, porque as condições ali previstas são de tal ordem intransponíveis, para que se alcance a completa tutela jurisdicional com a extensão de seus efeitos, que se retira da parte a escolha dos réus, possível,

como se sabe, apenas no litisconsórcio facultativo.

No caso em tela, é a natureza da relação jurídica que impõe a presença de todos os litisconsortes que deverão ser alcançados com a decisão final.

Isto porque, repita-se, a pretensão do Autor tem como fundamento a ilicitude da terceirização entre a Ré e as suas empreiteiras, decorrente da alegada fraude no direito dos trabalhadores; portanto, há uma nítida relação triangular contratual na base da lide instaurada.

O pedido do Autor não se limita a invocar uma mera ação ilícita da Ré, mas de sua participação, em conluio, com a empreiteiras que, efetivamente, ali colocaram a mão-de-obra que se afirma vilipendiada em seus direitos.

O alegado *consilium fraudis* não pode, pois, ser apreciado sem que todos os denunciados envolvidos no ato ilícito estejam no processo e possam, assim, exercer seu amplo direito de defesa.

Tanto é que, vindo a ser deferido o pedido do Autor, o dispositivo sentencial certamente alcançará tais contratos firmados entre as empreiteiras e seus trabalhadores, a eles se avançando os efeitos da nulidade do contrato firmado entre a Ré e as empreiteiras e, dessa forma, autorizando a rescisão imediata dos mesmos, com todas as conseqüências advindas da confirmação da responsabilidade *ab initio* da Ré no curso do labor a seu favor realizado.

Se assim é, torna-se indubitoso concluir que a eventual procedência do pedido do Autor, com a confirmação do vínculo direto de tais trabalhadores, tal irá implicar para a Ré a declaração de ser ela a responsável pelo descumprimento dos direitos trabalhistas sonogados, ao longo do período em que para ela atuaram.

Não é crível que a decisão acaso procedente proferida neste processo não venha a gerar efeito nos contratos atuais firmados entre os trabalhadores e as empreiteiras ou que aqueles não venham a se voltar com a Ré tida como sua real empregadora, exigindo-lhe a responsabilidade conseqüente.

A i. Relatora afirma, a certa altura da fundamentação posta na análise da preliminar sobre legitimidade ativa, que o Ministério Público não pretendeu que a recorrente fosse obrigada a contratar diretamente aqueles empregados que hoje lhe prestam serviço através de empreiteiros.

Data venia, se a exordial assim não contempla tal pretensão também não a inibe, mas o interesse social há que exigir, pena de a demanda provocar a dispensa em massa de todos esses trabalhadores com o seu conseqüente desemprego!

Parece-me nítido que, ao pretender a confirmação, pela via do inciso I do Enunciado n. 331 do C. TST, de que o vínculo empregatício está formado entre a Ré e tais trabalhadores, e ao pretender que a Ré proveja este tipo de mão-de-obra, pretendeu assim o Autor a imediata regularização dessas contratações vigentes, ainda que, em seu interesse, a Ré possa vir a reduzir o contingente de trabalhadores ou, quem sabe mesmo, aumentá-lo, ou ainda eliminar tal atividade produtiva de seu interesse empresarial.

Por isso mesmo, não é razoável deixar à margem do processo, e portanto à margem do dispositivo sentencial, as empreiteiras que com a Ré possam ter atuado no procedimento fraudulento que se alega.

É cristalino que as empreiteiras deverão sofrer os efeitos da sentença porque, não fosse assim, sequer se justificaria a via eleita da ação civil

pública que, por sua forma e conteúdo, reúne todos os que estejam com seus direitos violados, sob a virtude de evitar a proliferação de demandas nesta Justiça o que, aliás, é bem observado no voto da i. Relatora ao apreciar a legitimidade ativa do Ministério Público.

Como pensar diferente e se admitir que as empreiteiras, acaso acionadas em Juízo posteriormente por tais trabalhadores, podem trazer à guisa de defesa o revolvimento da licitude do contrato celebrado com o trabalhador reclamante? Como negar, nessa hipótese, a força da coisa julgada decorrente de eventual procedência desta ação civil pública para inibir injustificada discussão sobre matéria já decidida?

Portanto, se o Autor alega que houve fraude na contratação de trabalhadores da qual as empreiteiras fizeram parte; se o pedido alcançará tais contratos, inibindo sua manutenção e futuras contratações; se daí decorrerão conseqüências contratuais e legais acerca da responsabilidade criada pelo dano histórico decorrente do ato ilícito perpetrado, impõe-se que tais empreiteiras, integradas regularmente na lide, tenham não apenas garantido o constitucional direito de ampla defesa mas também, ao final, sejam alcançadas nos integrais efeitos da sentença.

Em outros termos, não se pode subsumir a fraude (*consilium fraudis*) com base apenas na ação de um dos contratantes, até porque os interesses financeiros ou econômicos dos mesmos estão, pela via negocial, imbricados e se opõem, segundo os termos da inicial, ao interesse social que se alega proteger.

Portanto, a questão é precisamente de, identificados os supostos sujeitos da fraude que se alega perpetrada, a eles se conceder a ampla

defesa e, então, se debruçar à produção probatória e, enfim, à análise meritória de tais práticas à luz do Direito.

Observe-se que o próprio Autor afirma, como não poderia ser diferente, que intenta a presente ação sustentado em processo investigatório, este por sua vez alicerçado em minuciosa fiscalização. Por isso mesmo, é indubitoso que bem sabe o Autor quem, sob a pecha de interposta pessoa, contrata os trabalhadores e intermedeia ilegalmente a prestação laboral com a Ré. Nada lhe impede, mas ao contrário exige, que apresente esses nomes em Juízo, de modo a formar completamente a relação processual. Não é mesmo admissível que o Estado pudesse, através de sentença que viesse a dar procedência ao pedido, só condenar um dos infratores da lei e deixasse à margem de punição os que com ele participaram do ato ilícito mas que, efetiva e materialmente, também deverão sofrer os efeitos da sentença.

Há que se observar que o interesse processual capaz de legitimar passivamente alguém não se extrai de ter sido a demanda contra ele movida, mas sim de ter ele vínculo jurídico com aquele que se sustenta titular do direito deduzido na petição inicial. Portanto, negar a presença na lide de pessoas determinadas e determináveis, que devem e serão direta e imediatamente alcançadas com os efeitos da sentença, é negar a plena apreciação da lide pelo Juízo e, quanto àqueles o direito à ampla defesa garantido constitucionalmente e retirar a força *erga omnes* que qualifica a sentença através da coisa julgada.

Em suma, estas as razões pelas quais concluo pela intransponível caracterização do litisconsórcio necessário na hipótese dos autos, o que exigiria a fixação ao Autor de prazo para emendá-la, na forma do parágrafo único

do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES
Juíza do Trabalho

TRT-01597-2003-000-03-00-4-AR
Publ. no "MG" de 20.08.2004

AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS
PUCHETTI

RÉU: CREDIMUR COOPERATIVA DE
CRÉDITO RURAL DE MURIAÉ

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. A coação hábil a viciar a manifestação de vontade e invalidar o acordo firmado deve representar uma ameaça de grave dano à parte ou sua família, não se caracterizando como tal a iminência do exercício legal de direito da parte contrária, ainda que lhe seja desfavorável. Inteligência dos artigos 151 e 153 do Código Civil.

Vistos os autos, relatada e discutida a presente ação rescisória,

DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Alexandre Campos Puchetti contra CREDIMUR Cooperativa de Crédito Rural de Muriaé, intentando a desconstituição do acordo judicialmente homologado, firmado entre as partes nos autos da reclamação trabalhista n. 889/01, oriunda da Vara do Trabalho de Muriaé, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Narrando os fatos, sustenta que ingressou com a demanda trabalhista contra a ora ré vindicando indenização no importe de R\$35.000,00. Todavia, foi coagido a aceitar o acordo de R\$3.100,00.

Aduz ter sido admitido pela ré em 01.11.1998 e dispensado em 02.10.2001, para desempenhar a função de caixa executivo. Percebia o salário mensal de R\$552,50.

Tendo em vista as dificuldades financeiras por ele vividas, o autor realizou empréstimos na ré, Cooperativa de Crédito Rural, no valor aproximado de R\$7.000,00.

O autor passou a ser pressionado pelos dirigentes da reclamada para pagar a dívida, sob pena de abertura de inquérito para apuração de crime de estelionato.

Alega possuir três filhos menores sob a sua dependência financeira, sendo que sua mulher se encontra desempregada e, portanto, sem condições de ajudar no sustento da família, o que dificultava o adimplemento da obrigação no tempo exigido pela reclamada.

Neste contexto, a ré optou por dispensar o obreiro, retendo parte das verbas rescisórias que lhe seriam devidas, como forma de adimplemento compulsório do valor havido como

empréstimo.

A reclamada exigiu do obreiro o ajuizamento de ação trabalhista, como única forma possível para o recebimento das parcelas a que fazia jus.

Entretanto, apesar de a soma dos pedidos constantes na peça exordial resultar em R\$35.000,00, o litígio foi encerrado através de acordo no valor de R\$3.100,00, aceito pelo autor diante da ameaça da ré de promover em seu desfavor inquérito para apuração de crime de estelionato, consubstanciado na subtração de dinheiro da conta corrente do Sr. Pedro Inácio Pereira, associado da Cooperativa.

Acrescente-se que o acordo cuja sentença homologatória se pretende desconstituir decorreu, também, do fato de o profissional que patrocinava a defesa dos interesses do autor, Dr. Agripino Torres Filho (f. 24), ser amigo dos diretores da ré e, em verdade, atuar de forma a atender aos interesses da empresa reclamada, que estava acompanhada de advogado na audiência.

O autor não recebeu sequer o ínfimo valor do acordo de R\$3.100,00, pois a ré lhe exigiu o pagamento de R\$1.200,00, para honrar com o valor que lhe era devido a título de “cheque especial”. Exigiu-lhe, ainda, a entrega do montante total levantado a título de FGTS e das cinco parcelas do seguro-desemprego.

Após todas estas amortizações da dívida, restou ainda um resíduo a ser pago de R\$600,00.

Pugna pela desconstituição da decisão homologatória do acordo firmado, e pela determinação de retorno dos autos ao seu *status quo ante*, para apreciação e julgamento dos pedidos constantes na peça de ingresso.

Requer a concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita.

Em emenda à exordial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$35.000,00 (f. 114).

Com a inicial (f. 02/11) vieram o instrumento de procuração (f. 13), a declaração de pobreza (f. 14), os documentos de f. 15/105.

Admitido o processamento da ação (f. 107/108), foi a ré citada (f. 109/110), tendo apresentado defesa (f. 116/127), acompanhada de documentos (f. 128/150). A procuração foi colacionada aos autos à f. 113.

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora fixado para se manifestar sobre a defesa da ré (f. 152).

Deferida a realização de prova oral, foi expedida carta de ordem (f.170/192), que retornou devidamente cumprida.

Manifestação da parte autora acerca do retorno da carta de ordem (f. 196), sendo que a ré manteve-se silente.

Razões finais do autor (f. 202/210) e da ré (f. 211/215).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às f. 218/224, opinando pelo conhecimento e improcedência dos pedidos exordiais, com exceção do deferimento do pleito de justiça gratuita.

Opina, ainda, pela condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17, II e 18 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Atendidas as condições e pressupostos processuais exigíveis e, demonstrado que o corte rescisório pretendido é de decisão homologatória de acordo firmado em 25.10.2001 (f. 15), que tem força de decisão irrecurável

(Orientação Jurisprudencial n. 104 da SDI-II do TST) e que o ajuizamento da presente rescisória ocorreu em 22.10.2003 (f. 02), dentro do lapso temporal previsto no artigo 495 do CPC, admito o processamento da ação.

Preliminarmente

Inépcia da petição inicial

Argúi a ré a inépcia da petição inicial, diante da ausência de preenchimento do requisito previsto no inciso V do artigo 282 do CPC.

Realmente, a petição inicial foi apresentada a juízo sem que o autor tivesse atribuído valor à causa.

Todavia, trata-se de vício sanável, conforme disposto no artigo 284 do CPC e, antes de ser-lhe fixado prazo para regularização, o autor emendou a exordial (f. 114), corrigindo a falha.

Rejeito.

Mérito

Invoca o autor o inciso VIII do artigo 485 do CPC como fundamento de seu pleito de corte rescisório de sentença homologatória de acordo realizado em juízo, em decorrência de vício na manifestação de vontade, no sentido de aceitação do acordo de R\$3.100,00 para encerrar o litígio.

A ação rescisória é o meio processual adequado à impugnação da conciliação elaborada, conforme disposto no Enunciado n. 259 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Apontou o autor o inciso VIII do artigo 485 do CPC como sustentáculo jurídico de sua pretensão, uma vez que o referido texto legal assim dispõe acerca da possibilidade de desconstituição da decisão

homologatória, *in verbis*:

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

A hipótese dos autos trata da alegada necessidade de corte rescisório da decisão homologatória da transação firmada à f. 15, diante do vício na manifestação de vontade do autor, que agiu sob coação, fundada no receio de a ré cumprir a ameaça de em seu desfavor promover-lhe inquérito policial para apuração de crime de estelionato envolvendo um associado da Cooperativa.

Todavia, a prova trazida aos autos não demonstrou a alegação exordial.

Inicialmente, cumpre destacar que o documento de f. 44 demonstra que a ré efetivamente instaurou inquérito policial contra o autor aproximadamente um ano após a rescisão contratual, envolvendo fatos ocorridos na vigência de seu pacto laboral.

Entretanto, o autor não provou ter sofrido coação envolvendo a instauração deste inquérito policial, à época do acordo realizado na ação trabalhista.

Neste aspecto, acrescente-se que o vício do consentimento não decorre tão-somente da coação, mas de seu poder de alterar a manifestação de vontade, através da imposição de temor sério o bastante para tal, conforme previsão contida no artigo 151 do Código Civil, que assim dispõe:

A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. E acrescente-se que o artigo 153

do mesmo diploma legal define que “Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.”

Assim, além de não haver prova da contemporaneidade entre o acordo firmado e a ameaça de dar-se início ao inquérito policial, ressalte-se que a apuração da veracidade da assertiva do associado Pedro Inácio Pereira (f. 45/50) quanto à subtração de dinheiro pelo autor em sua conta corrente representa o exercício normal de um direito, o que não se presta à caracterização de coação, conforme disposto no artigo 153 do CC.

O autor ampara seu pleito de desconstituição do *decisum* homologatório do acordo, também, no fato de estar assistido por profissional, Dr. Agripino Torres Filho, que mantém estreita relação com os diretores da empresa ré, e que se esmerou na defesa dos interesses dos amigos, em detrimento de seu cliente.

Todavia, o documento de f. 148 comprova que a relação do autor com o procurador Dr. Agripino Torres Filho não se limitou à hipótese dos autos, sendo este último defensor de seus interesses na queixa-crime apresentada em novembro de 2003 contra o gerente da ré, Sr. Paulo Sérgio Pina.

Com efeito, como destacou o d. Procurador do Trabalho em seu parecer, a contratação do referido advogado para a elaboração de queixa-crime contra gerente da ré confronta com a tese sustentada na exordial de que o profissional teria sido desleal com o obreiro por ocasião do acordo firmado, se esmerando na promoção da defesa dos interesses da ré.

O autor requereu a oitiva da testemunha na instrução deste feito, com o escopo de provar as alegações contidas na peça de ingresso. Todavia,

o depoimento do Sr. Adilson Rodrigues Pereira (f. 191) não se prestou a corroborar a tese defendida, limitando-se a confirmar o envolvimento do Dr. Agripino com a solução do litígio e que “o autor necessitava de apoio, porque à época o autor encontrava-se desesperado”.

Todavia, a situação psicológica do autor, decorrente do fato de que devia um montante expressivo em relação à sua capacidade de pagamento, não vicia o seu consentimento em relação ao acordo firmado.

Destarte, não obstante as assertivas constantes dos autos, o obreiro não logrou êxito em provar as razões alegadas para invalidar o acordo firmado, quais sejam, a coação sofrida e o envolvimento de seu procurador com os interesses da ré, o que acarreta a improcedência do pleito de corte rescisório com fulcro no inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Justiça gratuita - Honorários advocatícios

Requer o autor, com fulcro na Lei n. 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, por não poder arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Inicialmente, há de se esclarecer que a assistência judiciária e a justiça gratuita são institutos distintos, e que, não obstante ter explicitado seu anseio de obter assistência judiciária, o pedido do autor reflete seu interesse na concessão da justiça gratuita.

O autor colacionou aos autos a declaração de que é pobre no sentido legal (f. 14), satisfazendo a única condição do benefício requerido.

Defiro.

Por outro lado, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, assim dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 27 da SDI-II do TST:

Ação rescisória. Honorários advocatícios. Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70.

A mencionada norma aplicável ao processo do trabalho - Lei n. 5.584/70, artigo 14 - restringe a condenação em honorários advocatícios na Justiça Laboral à hipótese de assistência prestada pelo sindicato do trabalhador e à comprovação, pelo assistido, de que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que não se verifica *in casu*.

Destarte, o litígio em apreço não acarreta a condenação em honorários advocatícios, diante da ausência da assistência sindical.

Nada a prover.

Litigância de má-fé postulada em defesa

Aduz a ré à f. 126 a necessidade de se impor ao autor a multa por litigância de má-fé, diante de sua conduta maliciosa ao sustentar que seu advogado, Dr. Agripino Torres Filho, tinha estreita relação com a ré e em verdade agia de forma a protegê-la. Isto porque, consta nos autos documento comprobatório da contratação posterior pelo autor do mesmo advogado para a elaboração de queixa-crime a ser

intentada contra o gerente da ré.

Com efeito, conforme já fora analisado nesta decisão, o documento de f. 148 comprova a relação entre autor e seu advogado posterior ao acordo firmado com a ré.

Entretanto, denota-se que em dezembro de 2002 o autor assinou a procuração para o profissional elaborar a queixa-crime que envolvia o Sr. Paulo Sérgio Pina e, somente em outubro do ano consecutivo, foi proposta a presente ação rescisória contendo alegações sobre a relação entre o procurador e a ré.

Assim, o autor não definiu com clareza quais os fatos o levaram a crer na inadequação de postura de seu procurador, e nem mesmo quando foi que assim concluiu, o que impede a aplicação da multa requerida pela ré.

Sabe-se que em outubro de 2003, por ocasião do ajuizamento da ação rescisória, o autor alega o envolvimento de seu procurador com a ré, mas a impressão de tal fato pode ter-lhe sido causada em data próxima a da propositura da ação rescisória, o que, reitera-se, ocorreu aproximadamente após onze meses da outorga de poderes para o advogado elaborar a queixa-crime.

Indefiro.

CONCLUSÃO

Admito a presente ação rescisória e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

Indefiro os pedidos de honorários advocatícios e de litigância de má-fé.

Custas pelo autor, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor atribuído à causa na inicial, isento, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu a ação rescisória e, no mérito, julgou-a improcedente. Sem divergência, indeferiu os pedidos de honorários advocatícios e de litigância de má-fé. Custas, pelo autor, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor atribuído à causa na inicial, isento.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2004.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Presidente

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE
ALMEIDA
Relatora

TRT- 00619-2003-086-03-00-5-RO
Publ. no "MG" de 07.08.2004

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS MOREIRA
AGRAVADO: TÉCNICA INDUSTRIAL
TIPH S.A.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO A TRABALHADOR - DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS - NR-17 - ERGONOMIA. Nos quesitos suplementares, inclusive os do juízo, o Sr. Perito apontou com segurança que a recorrida não atentou para as normas de segurança do trabalho quanto à ergonomia, ilustrando suas

afirmações com fotos, afirmando que as atividades desempenhadas pelo recorrente contrariam frontalmente a NR-17. Resulta, portanto, dessa análise que não está evidente o acidente citado na inicial, todavia, o trabalho desempenhado pelo recorrente, se não serviu de causa principal para o surgimento da patologia por ele experimentada, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença. A concausa é também considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal. A responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões que porventura o trabalho em condições adversas lhes cause, sejam elas à margem das prescrições normativas à saúde e segurança do trabalho, sejam pela contrariedade de prescrições médicas capazes de avaliar periodicamente o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Verificada a lesão, busca-se saber se ela foi causada pelo trabalho ou se a hipótese é de concausa, fazendo-se a análise do nexa causal e da culpa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, em que figuram como Agravante JOSÉ CARLOS MOREIRA e, como Agravada, TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S.A.

RELATÓRIO

Insurgindo-se contra o despacho de f. 21, que negou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que deserto, agravou por instrumento o reclamante, alegando fazer jus à gratuidade da justiça quanto ao pagamento das custas.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 20/138.

O agravo foi contraminutado às f. 140/145.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço do agravo de instrumento interposto, eis que tempestivo e regularmente processado.

Mérito

O d. Juízo de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, ao fundamento de que “se a parte não tem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento ou dos seus, deve ela buscar amparo na entidade de classe para cujos fundos contribui, ou do Poder Público, constituindo a outorga de mandato a procurador não credenciado pela entidade verdadeira renúncia ao direito à assistência”.

A Lei n. 5.584/70 concede ao Sindicato a prestação da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Esta Lei estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

(art. 4º)

A outorga de mandato a procurador não credenciado pela entidade não representa, isoladamente, renúncia ao direito à assistência, se não tem a parte condições de demandar sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares. Assim tem decidido o Colendo TST: RR 1369/1998-001-17-00 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 12.12.2003.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. A Lei n. 1.060/50, que dispõe acerca da Assistência Judiciária Gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. Tendo o Reclamante requerido, na inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida Lei, atendido restou o único requisito necessário à sua concessão.

O Reclamante não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declarado à f. 34. Ele requereu à f. 34 a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal. Recebia por mês, quando no labor na Reclamada, R\$ 484,00, sendo que a condenação nas custas processuais no valor de R\$

1.200,00 representa quase três vezes esse valor.

Por outro lado, não consta do agravo a autenticação das peças processuais ou a declaração do procurador nesse sentido. No entanto, considerando que nos termos da IN 16 do TST de 1999, alterada pela Resolução n. 102, de 10.11.2000, item II, § 1º, o agravo será processado nos autos principais, se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente, como é o caso dos autos, despidiendase se torna a exigência acima, porque todas peças processuais aptas ao conhecimento do recurso se encontram nos autos.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o destrancamento do Recurso Ordinário e o seu processamento, já tendo o Reclamado sido intimado para oferecer contra-razões, que foram autuadas às f. 664/684.

Recurso ordinário

Juízo de admissibilidade

Verificando atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

Mérito

Competência da Justiça do Trabalho

O recorrente aduz entre as razões recursais a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, entretanto, sem motivação, pois o juízo *a quo* deu-se por competente. O procedimento de inconformar-se contra aquilo que lhe foi favorável estaria a revelar falta de interesse processual, pelo que, rejeita-se a arguição.

Da prescrição

Em contra-razões a recorrida arguiu a prescrição total, levando-se em conta que o acidente do trabalho ocorrido com o reclamante data de 24.04.1997 e a presente ação foi ajuizada seis anos e um mês depois. Sem razão, pois não é a data do acidente que modula a contagem do prazo prescricional. Quando se pede reparação dos danos decorrentes de uma situação fática que prosseguiu no tempo de modo a comprometer a capacidade laborativa do recorrente, e esta situa-se no quinquênio imune à prescrição, deve ser rejeitada a arguição.

Destaca-se a intenção da recorrida em induzir o julgador em erro ao mencionar o acidente relatado na CAT de f. 235 ocorrido em 24 de julho de 1997, afirmando que teria sido em 24 de abril de 1997 como gerador do pedido, olvidando que o recorrente menciona um evento acidentário de 1999, sem a emissão da CAT, bem como afastamentos posteriores.

Indenização por danos

A inicial é de pouca clareza e o recurso ordinário não trilha diferente caminho, mas o que se pode depreender dessas peças é o relato de um acidente do trabalho em junho de 1999, sem a emissão da CAT, a falta de equipamentos de proteção individual, afastamentos amparados por atestados médicos, quadro de dores constantes e ocorrência de doença ocupacional resultante no comprometimento da capacidade laboral do recorrente.

Sobre os temas a recorrida se manifestou exaustivamente em sua longa peça de resistência a tudo contestando, não sendo diferente nas contra-razões. Não houve, portanto,

prejuízo do contraditório e da ampla defesa, no caso, amplíssima.

Pois bem, diante disso não se pode dizer que a litiscontestação esteja resumida à alegação de acidente do trabalho simplesmente, e, não provado este, estaria fadada a ação a sua improcedência.

O Sr. Perito examinou detidamente as instalações da recorrida e as condições ergonômicas de trabalho do recorrente, instruindo seu laudo com fotografias, havendo prejuízo apenas em parte delas pela desativação de um setor. Examinou o recorrente e foi categórico em afirmar a existência do nexo de causalidade entre o trabalho desempenhado sem observância de normas ergonômicas (NR-17) e a patologia experimentada pelo obreiro, que ao exame admissional nada apresentava, indicando, pois, que os males foram adquiridos no desempenho de suas atividades.

À f. 558 o Sr. Perito aponta que o recorrente é portador de Lombociatalgia (CID M54.4) devido a hérnia discal intervertebral lombar (CID M51.2) que o incapacitam para o exercício da função de ajudante geral. Assinala, ainda, que no setor de rebarbação a atividade era desenvolvida ergonomicamente desfavorável para sua coluna vertebral para mudar peças com mais de 100 Kg, com movimentos de flexão forçada da coluna tóraco-lombar, estabelecendo, com isso, nítido nexo causal com as patologias já mencionadas.

Destacou o Sr. Perito que as alterações na coluna dorsal do recorrente são provenientes de fatores degenerativos e predisposição individual, agravados pelas atividades de ajudante geral e acabamentista no setor de rebarbação e de marcharia.

Nos quesitos suplementares, inclusive os do juízo, o Sr. Perito apontou

com segurança que a recorrida não atentou para as normas de segurança do trabalho quanto à ergonomia, ilustrando suas afirmações com fotos, afirmando que as atividades desempenhadas pelo recorrente contrariam frontalmente a NR-17.

Resulta, portanto, dessa análise que, além do acidente citado na inicial, o trabalho desempenhado pelo recorrente, se não serviu de causa principal para o surgimento da patologia por ele experimentada, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença. A concausa é também considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal.

Recorrendo aos ensinamentos do Professor Sebastião Geraldo de Oliveira no seu livro PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR, à p. 234 da 3. edição, publicado pela LTr Editora, vamos encontrar que “o acidente ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas) ligadas ou não ao trabalho desenvolvido”. Citando Cavalieri Filho, assinala que “a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. As concausas podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aqueles fatos que desencadearam o implemento do nexos causal”.

Destaca ainda o renomado Professor:

Prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91 que também se equipara ao acidente do trabalho “o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única,

haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”

A responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões que porventura o trabalho em condições adversas lhes cause, sejam elas à margem das prescrições normativas à saúde e segurança do trabalho, sejam pela contrariedade de prescrições médicas capazes de avaliar periodicamente o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Verificada a lesão, busca-se saber se ela foi causada pelo trabalho ou se a hipótese é de concausa, fazendo-se a análise do nexos causal e da culpa.

Indo mais adiante, passa-se ao exame da culpa da recorrida, podendo afirmar-se que não restam dúvidas de seu comportamento culposos na medida em que não cuidou para que fossem observadas as normas de ergonomia no trabalho desempenhado pelo recorrente, retratada a hipótese de culpa *in vigilando* ao descurar-se de evitar o evento danoso que vitimou o autor ou de adotar as medidas tendentes a eliminar os riscos da atividade por ele desempenhada.

Vale dizer, o conjunto probatório aponta para a existência do evento danoso, do nexos de causalidade com o trabalho e da culpa da recorrida.

Colhe-se ainda das lições do Professor Sebastião Geraldo de Oliveira que:

Para acolhimento da indenização acidentária, uma vez constatada a ocorrência dos danos, passa-

se à etapa seguinte para verificar se também ocorreu um ato ilícito (culpa do empregador) e, ainda, se há uma ligação necessária entre esse ato e o dano, isto é, um nexo de causalidade. Se o acidentado, autor da ação indenizatória, não comprovar a presença desses dois pressupostos, não terá êxito na sua pretensão. [...]

A exigência de estabelecer o nexo causal funda-se no fato de que ninguém pode responder por dano a que não tenha dado causa.

A culpa tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não observância de um dever legal, configurando o ato ilícito.

Demais, a ausência de fiscalização das condições de trabalho e da implementação das medidas para neutralizar ou eliminar agentes perigosos ou nocivos caracteriza a culpa *in vigilando*, ou seja, o descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma...

Historicamente o direito positivo pátrio tem evoluído em termos de indenização por danos, exigindo-se a prova do evento danoso e do nexo causal entre este e o ato ilícito praticado pelo empregador consistente no ato culposo da empresa de modo a permitir a reparação.

Não se trata de presumir culpa como quer o recorrente, mas vê-la como conseqüência de sua atitude de negligência com as normas ergonômicas, a ponto de atingir a saúde do reclamante desde 1998 quando já surge o primeiro relato de dores lombares e o afastamento do trabalho.

Restou, por fim, revelada a incapacidade do recorrente para o cargo que exercia e pela idade que apresenta

- 43 anos - sem escolaridade e sem perspectiva de empregar-se naquilo que estava apto até então, necessário reparar-se a factível hipótese de inatividade promovida pela patologia experimentada.

Assim, *venia concessa*, divirjo do entendimento adotado pelo culto Magistrado prolator da decisão de primeiro grau e julgo procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, fixando a indenização de ambas em R\$68.640,00, correspondendo, hoje, a um salário mínimo por mês até que o recorrente complete 65 anos e possa se aposentar ($65-43=22$; $22 \times 12=264$; $264 \times 260=68.640$). E note-se que um salário mínimo é muito menos que sua última remuneração, mas fixa-se nesse patamar para se evitar desequilíbrio entre o dano e a indenização dele decorrente, evitando-se enriquecer quem recebe e sobrecarregar quem paga. Incidem juros moratórios na forma do Enunciado n. 200 do TST e correção monetária na forma legal.

Aplico, em conseqüência, multa no importe de R\$200,00 à Recorrida em proveito do Recorrente, com base no disposto no § 2º do art. 19 da Lei n. 8.213/91.

Honorários periciais

Quanto aos honorários periciais, sendo a Recorrida vencida no objeto da prova pericial, sucumbente será na respectiva verba na proporção fixada pelo juízo *a quo*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, dou-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário, do qual conheço para provê-lo, em parte, e julgar procedentes os pedidos de indenização

por danos materiais e morais, fixando a indenização de ambas em R\$68.640,00, correspondente a um salário mínimo por mês até que o recorrente complete 65 anos e possa se aposentar, incidindo correção monetária e juros moratórios na forma legal e Enunciado n. 200 do TST, invertendo o ônus da sucumbência da perícia, a cargo da recorrida, no valor já fixado no juízo *a quo*, bem como a multa de R\$200,00 a cargo da Recorrida, em favor do Recorrente, prevista no § 2º do art. 19 da Lei n. 8.213/91.

Custas, pela Recorrente, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, arbitrados à condenação nesta instância.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento; sem divergência, em dar-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário, do qual, unanimemente, em conhecer para provê-lo, em parte, e em julgar procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, fixando a indenização de ambos em R\$68.640,00, correspondente a um salário mínimo por mês até que o recorrente complete 65 anos e possa se aposentar, incidindo correção monetária e juros moratórios na forma legal e Enunciado n. 200 do TST, invertendo o ônus da sucumbência da perícia, a cargo da recorrida, no valor já fixado no juízo *a quo*, bem como a multa de R\$200,00, a cargo da recorrida, em favor do recorrente. Custas, pelo recorrente, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, arbitrados à condenação nesta instância. A Egrégia Turma aplicou, em consequência, multa no importe de

R\$200,00, à recorrida, em proveito do recorrente, com base no disposto no § 2º do art. 19 da Lei n. 8.213/91.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2004.

MAURO CÉSAR SILVA
Relator

TRT-00227-2004-020-03-00-5-RO
Publ. no "MG" de 07.08.2004

RECORRENTES: 1) INFRAERO -
EMPRESA BRASILEIRA DE
I N F R A - E S T R U T U R A
AEROPORTUÁRIA
2) SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ASSÉDIO MORAL -
INDENIZAÇÃO PELOS DANOS
DELE DECORRENTES.**
**Quando o empregador obriga
o seu empregado a submeter-
se a exame psiquiátrico além
do regular e periódico,
sugerindo que ele seja
portador de doença mental,
acatando indicação do
superior hierárquico motivada
na suspeita de um
comportamento "arredio e
calado" que é atribuído ao
obreiro, este empregador
ultrapassa os limites de
atuação do seu poder diretivo**

para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado. A função natural da realização de exames médicos pelo empregado tem por objetivo salvaguardar a sua saúde, em cumprimento às normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador instituídas na CLT. Nesse compasso, a indicação de exame psiquiátrico extraordinário consiste em ato desviado da sua função natural, que excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé, pelos costumes e pela finalidade social para se transformar em instrumento cujo propósito é de degradar o ambiente de trabalho e criar embaraços para a execução normal do contrato, tornando o ato abusivo e, portanto, ilícito. O exercício abusivo do direito e o conseqüente ato ilícito em questão caracterizam o assédio moral, também denominado *mobbing* ou *bullying*, e enseja justa reparação da lesão dele decorrente, que vai atuar como lenitivo dos sentimentos de indignação e angústia suportados pelo ofendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho Rosemary de Oliveira Pires, Titular da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. decisão de f. 235/243, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgo

procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação ajuizada por SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA contra INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - E S T R U T U R A AEROPORTUÁRIA, condenando esta a pagar àquele indenização por danos morais fixada no valor de R\$10.000,00.

Embargos de declaração do autor foram julgados parcialmente procedentes na r. decisão de f. 250/251. Inconformados com a r. decisão de primeiro grau, contra ela recorrem ambos os litigantes.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de f. 252/257, insurgindo-se contra a condenação impressa na r. sentença ao argumento de que não teria praticado qualquer ato ilícito que desse respaldo à condenação, tendo o d. Juízo *a quo* equivocadamente considerado o ato praticado em exercício regular de direito seu como ato atentatório à moral do autor, o que não poderia prevalecer, segundo defende. Ainda, argumenta com a inexistência de dano, asseverando que o reclamante não teria demonstrado o prejuízo que dá lugar para a reparação pretendida.

Preparo regular deste recurso está comprovado às f. 258 e 259.

O reclamante aviu o recurso ordinário que está juntado às f. 260/279. Em suas razões, dizendo-se portador da estabilidade conferida ao servidor público no artigo 41 da Constituição da República, assevera que, tendo sido submetido a concurso público, não poderia ser dispensado imotivadamente sem prévio processo administrativo no qual lhe fosse assegurado o direito de ampla defesa. Ainda sustenta que a sua dispensa teria decorrido dos atos ilícitos praticados pela reclamada e que deram causa à indenização que logrou receber em primeiro grau. Sendo assim, reconhecidos como ilícitos os atos

ensejadores da dispensa, havia esta de ser igualmente rechaçada em Juízo, impondo-se a manutenção do emprego também por esse argumento, reforçado com a acusação de a dispensa lhe ter sido perpetrada por motivo torpe, num inequívoco exercício abusivo de direito que o ordenamento jurídico vigente não tolera. Sustenta fazer jus à reparação dos danos materiais que sofreu e propugna por que seja declarada nula a punição recebida no curso do seu contrato, afirmando que teria exercido suas funções no estrito cumprimento das normas pertinentes. Insurge-se, ao final, contra o valor da indenização fixado na r. sentença, dizendo-o manifestamente irrisório, insuficiente para atender à finalidade da reparação, além de não ter considerado a gravidade da lesão, o grau de culpa da reclamada, o prejuízo que lhe foi impingido, o caráter punitivo e pedagógico da reparação e o destacado poderio econômico da empresa.

Contra-razões reciprocamente apresentadas às f. 280/283 e 284/286.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Mérito

Recurso da reclamada

Indenização por danos morais decorrentes de assédio moral

Relatou o reclamante em sua inicial que sofreu perseguição funcional

partida de seu superior hierárquico que lhe destinava tratamento discriminatório, caracterizador de assédio moral. Em primeiro grau, logrou receber o provimento reparatório pretendido, tendo a r. sentença condenado a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00.

Contra essa condenação insurge-se a empresa, ao argumento de que não teria praticado qualquer ato ilícito que a respaldasse, asseverando que as medidas que adotou e contra as quais se insurgiu o autor decorreram do exercício regular do seu poder diretivo, não tendo por objetivo atentar contra a moral do autor, argumentando, ainda, com a inexistência de dano ou de prejuízo.

São invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do pacto laboral, enquanto fonte de dignidade do trabalhador. Daí por que a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, importará a indenização pelos danos dela decorrentes, tendo em conta que a igualdade preconizada no artigo 5º da Magna Carta deve ser considerada também na relação de respeito que deve nortear o contrato de trabalho, na medida em que toda pessoa, vista como sujeito do direito à inviolabilidade da honra, dignidade e integridade física e psíquica, deles não se despe quando contrata relação de trabalho subordinada, tornando-se empregado.

In casu, disse o reclamante, em síntese, que exercia na reclamada as funções de controlador de tráfego aéreo, para as quais foi admitido em maio de 1996, após prévia aprovação em concurso público, no qual foi classificado

em segundo lugar, concretizando um seu ideal de vida acalentado desde tenra idade, de abraçar a profissão de controlador de voo e trabalhar nas atividades de navegação aérea. Afirma que, exercendo suas funções em São Paulo, foi transferido para Uberlândia e de lá para Belo Horizonte, em julho de 2000, quando passou a sofrer retaliação na execução do seu contrato de trabalho partida de seu superior hierárquico que lhe dispensava rigor excessivo, inclusive na aplicação de punição severa (que foi por ele veementemente questionada), até que, de forma injustificada e extemporânea, este superior hierárquico culminou por lhe exigir que se submetesse a exame psiquiátrico para apurar a razão de um comportamento “arredio e calado” que lhe era atribuído, sendo que a sua recusa em submeter-se ao exame acabou por radicar a animosidade que já se anunciava e motivar a sugestão da sua dispensa, pelo mesmo superior, que enfim aconteceu, menos de dois anos depois da sua transferência.

O depoimento pessoal da reclamada, colhido na ata de f. 232, veio corroborar as assertivas da inicial, tornando inequívoca a conduta discriminatória da empresa para com o reclamante. Desse depoimento consta que a gerência de navegação (leia-se: o superior hierárquico do autor) sugeriu que fosse determinada a realização de exame psiquiátrico do reclamante antes mesmo do período regular do exame periódico, em razão das “suspeitas que recaíam sobre o autor em face de seus últimos comportamentos que advinham de dificuldades em interagir com seus colegas, revelando um comportamento arredio e calado” [...] “que o autor também revelou comportamentos inadequados, como conversa através da fonia com o piloto de assuntos

particulares... que esse tipo de comportamento irregular pode ter ocorrido com outros controladores além do autor, mas foi mais um elemento de desvio comportamental de caráter técnico observado pela gerência para fins da solicitação do exame psiquiátrico”.

Conforme bem pontuou o d. Juízo de origem, o fato de o reclamante ter mantido conversa particular com o piloto através da fonia não justificaria, razoavelmente, a indicação de exame psiquiátrico, mesmo porque a declarada possibilidade de os outros controladores de tráfego já terem incidido na mesma conduta irregular não fez com que sobre os mesmos recaísse suspeita de doença psiquiátrica, como aconteceu com o reclamante, sendo de se presumir que apenas o seu alegado comportamento “arredio e calado” atuou como motivador da sugestão de sua chefia. E isso tudo induz que a empresa dispensou ao autor um tratamento discriminatório, exigindo dele um maior rigor na prestação dos serviços que não era cobrado dos demais empregados na mesma função.

Ao que se deduz de todo o conjunto probatório, foi mesmo a postura questionadora do autor ao seu superior hierárquico, por conta da punição que sofreu e que deu origem às desavenças entre ele e o seu chefe, que originou a sugestão do exame psiquiátrico e, por fim, a dispensa imotivada do reclamante, constatação que se faz a par da prova material e dos fundamentos de decidir da r. sentença recorrida, por observação do prestígio da valoração da prova oral realizada em primeiro grau em razão do princípio processual da imediação pessoal.

Mas sustenta a reclamada que teria praticado o ato no exercício regular de direito seu, exigindo do reclamante o exame médico em cumprimento à norma

de proteção à saúde do trabalhador contida na Lei Consolidada.

Não há como acatar sua tese. O objetivo da reclamada estava longe de ser o alegado, decididamente, visando antes a intimidar e a desestabilizar o seu empregado, questão na qual se vai deter mais a seguir, passando a examinar agora a presença de abuso no exercício do direito da reclamada.

A função natural da realização de exames médicos pelo empregado tem por objetivo salvaguardar a sua saúde, em cumprimento às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador instituídas na CLT. Nesse compasso, a indicação de exame psiquiátrico motivada pela suspeita de o empregado ser portador de doença mental ou psíquica consiste em ato desviado da sua função natural, que excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé, pelos costumes e pela finalidade social do ato para se transformar em instrumento cujo propósito não parece outro senão o de degradar o ambiente de trabalho e criar embaraços para a execução normal do contrato, o que torna o ato abusivo e, portanto, ilícito.

E, nesse contexto, quando o empregador obriga o seu empregado a submeter-se a exame psiquiátrico sob a alegação de que o seu superior hierárquico, de forma desfundamentada e sem possuir conhecimento técnico, lança suspeita sobre um comportamento “arredio” seu, ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica do obreiro, pois se é fato que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder potestativo encontra limites no direito à dignidade que é assegurado a qualquer pessoa,

inclusive ao seu empregado.

O exercício abusivo do direito e o conseqüente ato ilícito em questão caracterizam o assédio moral, também denominado *mobbing* ou *bullying*, tema que já vem merecendo destacada importância na sociologia e medicina do trabalho, assim como no meio jurídico. Essa conduta injurídica vem sendo conceituada, no âmbito do contrato de trabalho, como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho.

A ilustre Juíza do Trabalho Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, desta 3ª Região, em seu excelente artigo “O assédio moral no Direito do Trabalho” (*ABMCJ em Revista*, v. 02, p. 109/135), conceituou assim o assédio moral:

Juridicamente, pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e não-racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento. [...] o assédio pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo ou disciplinar. Porque é sob o manto do exercício normal de suas prerrogativas patronais que o assédio se manifesta mais freqüentemente. Nessas hipóteses, as medidas

empregadas têm por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu trabalho.

Segundo a i. Juíza, o empregado que sofre assédio moral “é objeto de condutas abusivas, manifestadas por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos repetidos, os quais podem agredir sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou moral, degradando o clima social. As atitudes podem ser objetivas, ostensivas ou perniciosas” [...], revelando condutas típicas de um assédio: a desconsideração da vítima ou seu isolamento; desacreditá-la no seu trabalho ou acusá-la de paranóia, se ela tenta se defender.

Este último tratamento discriminatório foi inequivocamente imposto ao reclamante, em clara afronta ao princípio da igualdade consagrado em nosso ordenamento jurídico.

O ato ilícito praticado por preposto da reclamada está aí demonstrado, e deve sofrer justa reparação, a cargo do ofensor, em favor do ofendido, segundo os termos do inciso III do artigo 932 do Código Civil brasileiro.

A existência do ilícito já se traduziria, por si só, em suporte para a busca indenizatória do dano moral, dada a subversão de valores aceitos pelo homem comum como o trabalho, a honestidade e o caráter que compõem a dignidade pessoal.

Não bastasse isso, a agressão a um desses valores lesiona a honra da pessoa, restando assim caracterizado o dano, o prejuízo negado pela reclamada.

Conquanto possa a lesão projetar-se objetivamente em forma de um sentimento de angústia, sofrimento,

indignação, é realmente abstrata a sua consideração, estando aí a dificuldade encontrada por alguns operadores do Direito em estabelecer a configuração do dano moral. Todavia, já se sabe que a proteção à honra assegurada na Constituição da República não consiste apenas no direito da pessoa de não ser lesada na sua consideração social. A proteção alcança, também, o direito de não ser ofendida na sua dignidade, considerada esta em si mesma. Está jungida à agressão de um valor subjetivo que vai redundar em sofrimento para a vítima, mais em função do que vai abstrair do ato ela mesma, do que haverão de pensar os outros dela. A agressão estaria, para o Direito Penal, por exemplo, *mutatis mutandis*, como o fato delituoso tipificado como injúria, que é configurado independentemente de a ofensa ao valor subjetivo da pessoa ter sido divulgada a terceiro ou propagada pelo autor do delito.

E o assédio moral, como o que aqui foi perpetrado ao reclamante, é suficientemente grave. Suas conseqüências psicológicas são de tal monta que, segundo avaliações científicas sobre o tema, têm causado males cujos efeitos se prolongam por toda a vida, muitas das vezes. É por essa razão, inclusive, que tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei, com destaque para o PL 4742/2001, que pretende introduzir no Código Penal brasileiro o artigo 146-A que tipifica o crime de assédio moral no trabalho como sendo a desqualificação por meio de palavras, gestos ou atitudes da auto-estima, segurança ou imagem do servidor público ou empregado, em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.

Essa observação merece especial cuidado na situação peculiar do reclamante, que tem na reclamada a

única possibilidade de fazer carreira na profissão que escolheu, haja vista a circunstância incontroversa de ser a reclamada empresa pública que monopoliza a atividade estatal de implantar, operar, administrar e explorar, no plano industrial e comercial, a infraestrutura aeroportuária atribuída pelo Ministério da Aeronáutica.

A par do tema, enfim, trago à colação o seguinte entendimento que vem sendo adotado neste Regional:

MOBBING OU ASSÉDIO MORAL - TIPIFICAÇÃO - REPERCUSSÕES. O *mobbing* ou assédio moral no trabalho, que não se confunde com assédio sexual, é o “terror psicológico” impingido ao trabalhador, “ação estrategicamente desenvolvida para destruir psicologicamente a vítima e com isso afastá-la do mundo do trabalho” (cf. GUEDES, Márcia Novaes, *in* “*Mobbing - violência psicológica no trabalho*”, *Revista LTr* 67-2/162/165). Exterioriza-se por formas diversas, reiteradas, e “pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo e disciplinar”, “um assédio pela degradação deliberada das condições de trabalho” (cf. SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça, *in* “O Assédio Moral no Direito do Trabalho”, *Revista da ABMCJ*, n. 2, p. 109). A violência psicológica no trabalho atenta contra a dignidade e a integridade psíquica ou física do trabalhador, ensejando a reparação moral e/ou material pertinente. (00936-2003-036-03-00-5- RO,

8ª T., Rel. Juíza Denise Alves Horta, *in* DJMG de 29.05.2004)

Por essas razões, nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação impressa na r. sentença de reparar os danos morais causados ao reclamante.

Nego provimento.

Recurso do reclamante

Reintegração no emprego - Dispensa arbitrária

O reclamante pretende ser reintegrado no seu emprego, ao argumento, em síntese, de que todo o conjunto probatório dos autos teria demonstrado que a sua dispensa decorreu de ato ilícito praticado pela reclamada, sendo assim abusiva, arbitrária, e, por essa razão, não poderia ser convalidada pelo Judiciário.

Todavia, a extinção do contrato de trabalho do reclamante não se deu em decorrência de a reclamada lhe ter imputado o cometimento de falta grave, mas sim por iniciativa imotivada da empresa. Por mais arbitrária que possa ser considerada essa dispensa, ela está inserida no poder diretivo do empregador, de modo que contra ela nada se pode alegar, a não ser as estabilidades provisórias previstas em lei ou a vedação legal ou normativa eventualmente existentes.

E o contrato de trabalho do reclamante não foi protegido contra a dispensa abusiva ou arbitrária, não se tendo notícia da negociação de cláusula *anti-mobbing* em instrumento coletivo de trabalho. Tampouco está protegido contra ato discriminatório, a exemplo do comando da Lei n. 9.029, de 13.04.95, que proíbe a prática discriminatória para efeito da manutenção do emprego por

motivo de origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade ou que incida na prática de crime tipificado na exigência de atestados de gravidez e esterilização.

A condição de empregado de empresa pública do autor também não lhe confere a estabilidade do artigo 41 da Constituição da República, ainda que sua admissão se tenha dado após a sua aprovação em concurso público, consoante sedimentada jurisprudência da Eg. SBDI-I do Colendo TST, que será transcrita a seguir, estando corroborada na jurisprudência deste Eg. Regional, conforme se vê do seguinte aresto doméstico, da lavra do Eminentíssimo Juiz Antônio Álvares da Silva:

OJ n. 229: “Estabilidade. Art. 41 da CF/88. Celetista. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Inaplicável.”

OJ n. 247: “Servidor Público. Celetista. Concursado. Despedida Imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade.”

ESTABILIDADE DO ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCOMPATIBILIDADE.
O instituto da estabilidade a que alude o art. 41, da Magna Carta, não é compatível com o regime jurídico celetista ao qual se submetem os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Normas insertas no mesmo patamar hierárquico não comportam interpretação contraditória. Desarrazoado supor que a

estabilidade, própria do regime estatutário, seja compatível com a liberdade de iniciativa que tanto singulariza o regime jurídico das empresas privadas, sobretudo quando a Magna Carta impõe a observância deste último regime às empresas públicas e sociedades de economia mista no que concerne às obrigações trabalhistas (inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República).

(RO 3446/01, 4ª T., Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva, *in* DJMG de 19.05.2001)

Por essas razões e tendo em conta que a ordem jurídica em vigor não garante ao empregado dispensado sem justa causa a garantia de manutenção do emprego, mantenho a r. sentença quanto à improcedência do pedido inicial de reintegração ao emprego.

Nego provimento.

Anulação da pena de suspensão aplicada ao reclamante

O reclamante pretende obter provimento declaratório que torne nula a punição que sofreu no curso do pacto (suspensão de dois dias de trabalho), aplicada pela reclamada sob a acusação de conduta irregular sua nos procedimentos operacionais de coordenação de tráfego aéreo que lhe competiam, argumentando com a ausência da apuração da materialidade dos fatos e de previsão normativa para aplicação da pena, além da “injustificada rejeição ao seu direito de defesa”.

A reclamada sustentou, à f. 98, que teve conhecimento de que o autor, no exercício de suas funções de coordenador de tráfego aéreo em solo, teria, deliberadamente, deixado de

realizar as coordenações para cruzamento da pista diretamente com o controlador da torre de comando, fazendo-o por motivo de desavença com o controlador que se encontrava em serviço, contrariando orientação operacional.

A punição aplicada ao reclamante decorreu da solicitação do seu superior hierárquico, o mesmo que praticou o assédio moral reconhecido em primeiro grau e mantido nesta decisão, e está documentada às f. 131/132, tendo resultado na expedição do Ato Administrativo n. 193/SBBH, datado de 21.12.2001 (f. 130).

Conforme já se mencionou nesta fundamentação, o reclamante não se conformou com a punição que sofreu, tendo protocolizado pedido de reconsideração em 15.01.2002 (f. 57/58), no qual manifestou seu protesto contra a sanção, fazendo-o de forma respeitosa, sem expressar nenhum ataque ao seu superior hierárquico, ao contrário do que afirma a reclamada.

Também já se expôs nesta decisão o entendimento de que é inegável que o empregador detém um poder diretivo sobre o seu empregado através do qual lhe é dado instituir regras para a execução das funções contratuais e punir o descumprimento do ordenado pelo empregado.

Em contrapartida, é igualmente indiscutível que a punição imposta ao empregado pelo seu patrão tem repercussão direta na vida do trabalhador punido, na medida em que registra na sua ficha funcional o comportamento inadequado e a inexecução faltosa que dá origem à sanção respaldada pela Lei. Tal como a justa causa, penalidade máxima que pode ser impingida ao empregado em decorrência de falta grave sua, as demais sanções, como a advertência, a

suspensão ou outras que sejam previstas no regulamento da empresa, quando denunciadas em Juízo, devem ser razoavelmente justificadas pela empresa, porque, acaso injustas, podem macular a vida funcional do trabalhador de maneira irreparável, às vezes tanto quanto a justa causa.

Essa observação merece especial relevo na situação atípica do reclamante, já mencionada, em razão de a reclamada consistir na sua única possibilidade de fazer carreira na sua profissão em face da exploração monopolizada pela empresa da infraestrutura aeroportuária. Isto é, o reclamante, como afirma que pretende submeter-se a novo concurso para ingressar nos quadros da reclamada em novo contrato, pode ser duramente prejudicado pela anotação contida na sua ficha funcional, caso seja novamente chamado à admissão.

Isso colocado, considero que assiste razão ao reclamante quanto à sua pretensão de ver anulada a punição que sofreu. Como de fato, tendo o autor se rebelado em Juízo contra a punição que lhe foi aplicada, sustentando que a mesma não encontraria respaldo em norma regulamentar da empresa, coube à reclamada demonstrar que puniu o seu empregado em decorrência da prática de falta punível com a sanção aplicada.

E desse ônus a reclamada não se logrou desincumbir, não tendo demonstrado que regra teria sido descumprida pelo reclamante ou mesmo a materialidade dos fatos que motivaram a suspensão. A reclamada não cuidou sequer de demonstrar, conforme lhe competia, que apurou os fatos antes de punir o seu empregado, limitando-se a afirmar em sua defesa que teria “tomado conhecimento” de que o reclamante descumpriu ordens de realizar coordenação de tráfego para

cruzamento da pista diretamente com o controlador da torre de comando, aplicando a penalidade ao autor ao mero acatamento de sugestão do seu superior hierárquico, nada obstante o assédio moral que este último vinha destinando ao autor e que, segundo se apurou, já era de conhecimento da empresa.

Injustificável, assim, que o histórico funcional do autor seja maculado com o cometimento de falta que lhe foi atribuída de forma desfundamentada e arbitrária pela ré.

Veja-se que, em doutrina, a par desse tema e da reparação dos danos causados ao trabalhador, colhem-se semelhantes considerações, em artigo publicado na *Revista LTr*, da lavra do Eminentíssimo doutrinador João de Lima Teixeira Filho, em artigo intitulado “O dano moral no Direito do Trabalho”:

Na execução do contrato de trabalho, o exercício do poder de comando pode malferir a honra do empregado punido disciplinarmente. O fato de a imputação ser venial, não punida com a rescisão do contrato de trabalho, não desfigura o dano moral. Sua reparabilidade decorre do fato de a imputação alvejar-lhe o pundonor, um valor absoluto, e não na modalidade de pena disciplinar aplicada. Advertido, suspenso ou demitido por acusação que lhe tisse a honra (ex.: prática de ato de improbidade) é lícito ao empregado postular [...] a compensação pelo dano moral (acusação infundada). É o que tem sido proclamado tanto pela Justiça do Trabalho quanto pela Justiça Comum [...]. (p. 1177)

Provejo o recurso do reclamante,

portanto, para determinar que a reclamada proceda ao cancelamento da anotação na ficha funcional do autor da suspensão que lhe foi aplicada através do Ato Administrativo n. 193/SBBH/2001, ressarcindo-lhe dos prejuízos decorrentes da punição, comprovados no recibo de salário do mês de janeiro/2001 (f. 193), conforme se apurar em liquidação de sentença.

A fim de se conferir efetividade à medida, fixo, de ofício, multa diária no valor de R\$50,00 para a hipótese de descumprimento do presente comando judicial, visando à tutela específica da obrigação de fazer aqui impressa.

As *astreintes* aqui fixadas destinam-se à finalidade de impor o cumprimento da presente decisão e sua aplicação de ofício encontra respaldo nos artigos 461, § 4º e 644 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, sendo certo que tal pena não tem a finalidade de satisfazer a obrigação ou de substituí-la, mas de compelir o devedor ao seu cumprimento.

Valor da indenização por danos morais

O dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, o sentimento de dor e desânimo, angústia, indignação e de menos-valia, conquanto intangível, não-mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança de ver mitigado o sofrimento, a humilhação que lhe é impingida e o sentimento de descrença, consistindo em justa medida que funcionará como lenitivo da angústia e da indignação suportadas pela vítima.

A fixação do *quantum* indenizatório, por não obedecer a nenhum critério objetivo, deve observar, segundo o consenso adotado em sede

jurisprudencial, que essa reparação deve ter um objetivo pedagógico, além do retributivo, devendo orientar-se o julgador para que também o grau de culpa do agente e a extensão da lesão do bem jurídico tutelado sejam considerados na fixação do *quantum*, isso em conjunto com a condição econômica das partes.

A propósito desse tema, discorre o Eminentíssimo Juiz deste Eg. Regional, Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, LTr, 4. ed., p. 233:

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

Considerando o grau de culpa da reclamada e a sua condição de empresa pública que detém o monopólio da exploração da atividade para a qual o reclamante é habilitado e visando ainda a impedir que a reclamada reincida na prática de conduta discriminatória que tal, estou em que o valor da indenização fixado na r. sentença deve ser elevado para conformar-se à extensão que a lesão

pode alcançar. Isso porque o reclamante, não tendo sido contemplado com a reintegração ao emprego, haverá que se submeter a novo concurso público para ingressar nos quadros da reclamada e exercer livremente a profissão que escolheu, caso não se sinta na contingência de mudar de profissão, hipótese em que lhe será exigido tempo para a adaptação na nova atividade.

Por isso, acolho as suas razões recursais e fixo o valor da indenização por danos morais em R\$20.000,00, mais consentâneos com a prática que vem sendo vivenciada nesta Especializada em seus julgamentos acerca do tema.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários das partes. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação impressa na r. sentença a determinação de anulação da pena de suspensão aplicada ao autor a ser anotada em sua ficha funcional, sob pena de multa diária de R\$50,00; para ressarcir o reclamante dos prejuízos decorrentes da referida pena disciplinar sofrida e para elevar o valor da indenização pelos danos morais decorrentes do assédio moral que lhe foi impingido para R\$20.000,00, tudo nos termos da fundamentação.

Elevo em R\$20.000,00 o valor da condenação, com custas acrescidas de R\$400,00, pela reclamada.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes; no mérito, por maioria de votos,

negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação impressa na r. sentença a determinação de anulação da pena de suspensão aplicada ao autor a ser anotada em sua ficha funcional, sob pena de multa diária de R\$50,00; para ressarcir o reclamante dos prejuízos decorrentes da referida pena disciplinar sofrida e para elevar o valor da indenização pelos danos morais decorrentes do assédio moral que lhe foi impingido para R\$20.000,00, tudo nos termos da fundamentação, elevando em R\$20.000,00 o valor da condenação, com custas acrescidas de R\$400,00, pela reclamada, vencido o Ex.^{mo} Juiz Eduardo Augusto Lobato que provia o recurso da reclamada e negava provimento ao apelo do reclamante.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2004.

TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA
Relatora

TRT-00416-2004-037-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 03.09.2004

RECORRENTE: NEIO LÚCIO ÁVILA DE CARVALHO
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

EMENTA: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. As autarquias corporativas têm por objeto a congregação de determinada categoria profissional, não prestando serviços públicos, em sentido estrito. Elas prestam serviços aos seus filiados ou inscritos. Nesse sentido, a atividade desenvolvida por tais autarquias interessa à sociedade, na medida em que pune e impede a atuação do mau profissional - benefício indiretamente prestado à sociedade. A doutrina entende que os órgãos de classe, mesmo os Conselhos como o CREA e a OAB -, não se enquadram, no regime unificado, tendo seu pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Parece correto afirmar-se que as entidades profissionais, ainda que autárquicas, são voltadas para as categorias profissionais que congregam. Os seus dirigentes são conselheiros eleitos e empossados, pelos próprios destinatários de seus serviços, não sofrendo qualquer influência pelo Poder Público. Logo, o regime dos servidores das entidades em relevo só pode ser o celetista, não se podendo falar em estabilidade, no emprego, e aplicação do artigo 19 do ADCT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário

interposto de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente, NEIO LÚCIO ÁVILA DE CARVALHO e, como recorrido, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, através da r. decisão de f. 126/128 (cujo relatório adoto e a este incorporo), proferida pelo Ex.^{mo} Juiz Léverton Bastos Dutra, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, isentando-o do pagamento das custas processuais. Embargos de Declaração (f. 129/131) julgados improcedentes pela r. decisão de f. 132/134. O Reclamante interpôs o Recurso Ordinário de f. 138/154, acompanhado do substabelecimento de f. 155. Embora devidamente intimado (f. 155v.), o Reclamado não apresentou contrarrazões, conforme notícia a certidão de f. 156. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso interposto.

2. Mérito

O Recorrente busca a reforma da r. decisão proferida, aduzindo que o artigo 19 do ADCT lhe garante estabilidade no emprego, divergindo do entendimento esposado pelo MM. Juízo *a quo*, de que os empregados dos conselhos federal e regionais de

fiscalização do exercício profissional não sejam entidades autárquicas.

Em longo arrazoado, cita entendimento doutrinário e jurisprudencial em seu favor.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

As autarquias corporativas têm por objeto a congregação de determinada categoria profissional, não prestando serviços públicos, em sentido estrito.

Elas prestam serviços aos seus filiados ou inscritos. Nesse sentido, a atividade desenvolvida por tais autarquias interessa à sociedade, na medida em que pune e impede a atuação do mau profissional - benefício indiretamente prestado à sociedade.

A doutrina entende que os órgãos de classe, mesmo os Conselhos, como o CREA e a OAB, não se enquadram no regime unificado, tendo seu pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Parece correto afirmar-se que as entidades profissionais, ainda que autárquicas, são voltadas para as categorias profissionais que congregam. Os seus dirigentes são conselheiros eleitos e empossados pelos próprios destinatários de seus serviços, não sofrendo qualquer influência pelo Poder Público.

Logo, o regime dos servidores das entidades em relevo só pode ser o celetista, não se podendo falar em estabilidade no emprego e aplicação do artigo 19 do ADCT. Neste sentido, vem a talho o ensinamento doutrinário:

Quanto à estrutura jurídica, as autarquias dividem-se em dois grupos: fundacionais e corporativas. Do primeiro grupo são as autarquias destinadas à prestação de determinado serviço público de interesse geral. Do segundo grupo, são

criadas para fiscalizar e disciplinar categorias profissionais. São exemplos dessas autarquias a Ordem dos Advogados do Brasil e demais Conselhos das variadas categorias de profissionais liberais.

[...]

As autarquias sempre se submeteram ao regime de Direito Público e, especialmente, ao Direito Administrativo nas suas relações com as demais pessoas jurídicas e pessoas naturais. As mais antigas tinham o seu pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis. Estas, depois da Reforma Administrativa Federal, realizada de acordo com o Decreto-lei n. 200/67, passaram gradativamente ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. As criadas depois da edição do aludido decreto-lei adotaram, de pronto, o regime trabalhista para os respectivos servidores.

A Constituição Federal de 1988 determinou a instituição de regime jurídico único, estatutário, para os órgãos da Administração direta e para as autarquias e fundações públicas (art. 39). A admissão de pessoal, que durante décadas vinha sendo realizada sem concurso público, em desrespeito a preceito constitucional vigente desde a Constituição de 1934, passou a submeter-se a ele, depois da edição da nova Constituição, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso II. De acordo com esse preceito constitucional, a investidura em cargo público depende de

concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei [...].

Resta dúvida quanto à natureza jurídica dos servidores das autarquias corporativas. Essas autarquias são as que têm por objeto a congregação de determinada categoria profissional. Essas entidades não prestam serviços públicos. Elas prestam serviços aos seus filiados ou inscritos. Poder-se-ia dizer que a atividade desenvolvida por tais autarquias interessa à sociedade, na medida em que pune e impede a atuação do mau profissional. Esse benefício que, indiretamente, é prestado à sociedade, entretanto, não chega a ser serviço público, no sentido estrito.

Em razão da peculiaridade das autarquias em foco, indagam os autores pátrios: as autarquias corporativas foram alcançadas pelo regime jurídico único? Os seus servidores são servidores públicos regidos pelo Estatuto ou são empregados comuns regidos pelas leis trabalhistas? Ivan Barbosa Rigolin entende que os órgãos de classe, mesmo os Conselhos, como o CREA e a OAB, não se enquadram no regime unificado. Para ele, o pessoal dessas entidades se rege pela Consolidação das Leis do Trabalho. A eles aplicam-se apenas as normas do Direito do Trabalho.

Esse assunto não está convenientemente estudado entre nós. Poucos autores trataram do tema. Até a

realização de pesquisa mais profunda, deve-se seguir a orientação de Rigolin. Parece correto afirmar-se que as entidades profissionais, ainda que autárquicas, são voltadas para as categorias profissionais que congregam. Os seus dirigentes são conselheiros eleitos e empossados pelos próprios destinatários de seus serviços, os filiados. O Poder Público não exerce qualquer influência na condução de tais dirigentes aos postos de direção. Parece, pelas razões expostas, que o regime dos servidores das entidades em relevo só pode ser o celetista.

(FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 84-87)

Deve-se ressaltar que os Conselhos Federal e Regionais de Fiscalização do exercício profissional, não sendo órgãos executores de atividade típica da Administração Pública, têm natureza paraestatal e, portanto, são pessoas jurídicas de direito privado.

Tanto assim é que tais entidades sequer gozam dos benefícios e privilégios estabelecidos no Decreto-lei n. 779/69, por não se tratar de autarquia. Estas entidades não integram a administração pública, por força do artigo 1º do Decreto-lei n. 968/69.

Em razão da norma jurídica acima citada, o Recorrente não fazia jus à estabilidade no emprego garantida pelo artigo 19 do ADCT - não se podendo falar, portanto, em direito adquirido.

Nesse passo, resta irrelevante a discussão acerca da constitucionalidade da Lei n. 9.649/98, porque mesmo antes

de sua edição não havia norma jurídica a amparar a pretensão do Recorrente, estampada na petição inicial.

Neste mesmo sentido, vem a talho a jurisprudência:

ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - ENTIDADE PARAESTATAL. O Conselho Regional de Contabilidade tem natureza paraestatal e, não, autárquica. Pessoa jurídica de direito privado, competindo-lhe desempenhar funções de fiscalização de profissão regulamentada que diz respeito ao interesse da coletividade. Tendo em vista que não se confundem interesse público e interesse do público, não há como se possa visualizá-lo como executor de atividade típica da Administração Pública. Descabe a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT em relação aos seus empregados. Recurso *ex officio* que não se conhece. Recurso do reclamado que se dá provimento. (TRT - 3ª Reg. - RO-8087/90 - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 06.09.91)

RECURSO EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO - ENTIDADE PARAESTATAL. Os diversos Conselhos Regionais (CRFTO - CRM - CRO - OAB, etc.) que se destinam à disciplina e fiscalização das respectivas profissões liberais e/ou regulamentadas e que diz respeito ao interesse da coletividade, não têm natureza autárquica, mas, sim, paraestatal. São pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista que não se confundem

interesse público e interesse “do” público, não se podendo visualizá-los como executores de atividade típica da Administração Pública. Como tal, não se beneficiam dos privilégios processuais outorgados no Decreto-lei n. 779/69 somente às pessoas jurídicas de direito público nele elencadas. Destarte, não gozam do obrigatório duplo grau de jurisdição. Para recorrerem das decisões que lhes são desfavoráveis, devem obedecer o prazo comum, efetuar o prévio depósito e o resgate das custas processuais. (TRT - 3ª Reg. - RO-7535/90 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 31.01.92)

CONSELHO REGIONAL - ESTABILIDADE. Por não ser o Conselho Regional de Odontologia executor de atividade típica da Administração Pública, os seus empregados não estão sujeitos à estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo porque o mesmo tem natureza paraestatal e pessoa jurídica de Direito Privado. (TRT - 3ª Reg. - RO-3155/92 - 1ª T. - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo - Publ. MG. 12.02.93)

ENTIDADE PARAESTATAL. Entidade que tem por atribuição a fiscalização de profissão regulamentada não tem natureza de autarquia, sendo pessoa jurídica de direito privado. Ainda que tenha sido criada por lei anterior à reforma administrativa preconizada pela Constituição

Federal de 1967, que tenha dito que o Conselho era autarquia, tal não subsiste diante da especificidade do ser autárquico como tratado pela legislação cumpridora daquela Carta Magna. Aplicado o princípio da recepção ante o novo ordenamento constitucional, tem-se a revogação, na norma, do atinente à definição da natureza de autarquia, passando a entidade a ter natureza de direito privado.

(TRT - 3ª Reg. - RO-4776/92 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 02.07.93)

Neste mesmo sentido, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Trabalhista. Natureza jurídica de autarquia aos Conselhos Regionais. Impossibilidade. Estabilidade prevista no art. 19, ADCT. Não concessão. Ofensa indireta à CF. Recurso não provido. (STF - AI 221459 AgR/RJ - Rel. Min. Nelson Jobim - Publ. DJ 09.04.99)

Provimento negado.

3. Conclusão

Conheço do Recurso. No mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe

provimento, vencido o Ex.^{mo} Juiz Revisor. Determinar a remessa de cópia do acórdão para o setor de Revista para publicação.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2004.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Relator

TRT-00215-2004-043-03-00-4-RO
Publ. no "MG" de 28.10.2004

RECORRENTE: TECHCELL
TECNOLOGIA CELULAR LTDA.
RECORRIDOS: MÁRCIA PEREIRA
BATISTA (1)
COOPERATIVA BRASILEIRA
MULTIPROFISSIONAL LTDA. -
COOPERBRAS (2)

**EMENTA: COOPERATIVA -
REQUISITOS - NÃO
CARACTERIZAÇÃO -
RECONHECIMENTO DO
VÍNCULO DE EMPREGO. A
legislação que regulamenta
o cooperativismo visa
fundamentalmente à prestação
de serviços a seus próprios
associados e não por estes a
terceiros, sendo certo que a
intermediação de mão-de-obra
não tem amparo em nosso
ordenamento jurídico, não se
enquadrando em qualquer das
exceções legalmente previstas.
Assim, atuando a Cooperativa
demandada como mera
intermediária de mão-de-obra
para a empresa tomadora dos
serviços, não há como deixar
de ser reconhecido o vínculo de**

**emprego havido diretamente
com ela, diante do evidente
objetivo da Cooperativa em
mascarar a verdadeira
natureza da relação existente.**

VOTO

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da sentença de f. 329/337, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na peça de ingresso.

Recurso ordinário da reclamada, às f. 338/344, requerendo a reforma *in totum* da sentença.

Contra-razões às f. 348/352.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das contra-razões, tempestivamente apresentadas.

MÉRITO

Do vínculo

Pretende a recorrente seja afastado o reconhecimento do vínculo empregatício, argumentando que não admitiu a reclamante, mas que esta lhe prestou serviços na qualidade de cooperada, em face do contrato de prestação de serviço firmado com a cooperativa, primeira reclamada.

Sustenta, ainda, que não pode ser apenas, uma vez que houve má-fé da reclamante e da cooperativa, a qual aquela se associou. Que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de serviços de forma subordinada e que há provas nos autos de que a recorrida já havia prestado serviços como cooperada a outras empresas.

Finalmente, alega que a reclamante poderia fazer-se substituir por outrem e que recebeu benefício da cooperativa em decorrência de sua gravidez.

Todavia, em que pese o inconformismo da reclamada, não merece reforma o *decisum*.

A Lei n. 8.949/94 acrescentou ao art. 442 o parágrafo único, estabelecendo que independentemente do ramo de atividade da cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados nem com os tomadores de serviços.

Entretanto, se provada a inexistência dos princípios do cooperativismo, ou seja, a obtenção de vantagens superiores ao que ganharia se atuasse de forma autônoma, sem a proteção da cooperativa, e que o cooperado seja destinatário do trabalho e do resultado de sua execução, princípios denominados de retribuição pessoal diferenciada e de dupla qualidade, tem-se como fraudulenta a prestação de serviços através da cooperativa.

Na presente hipótese, verifica-se que a reclamante recebeu um valor fixo de R\$550,00, a exceção do mês de janeiro/2003, quando recebeu um valor menor, mas o que é justificado pelo fato de ter iniciado suas atividades na segunda reclamada em 10.01.2003. Portanto, embora disfarçado sob a denominação produção bruta e sobras,

a recorrida auferia um salário fixo, o que não coaduna com o princípio do cooperativismo.

Além disso, a prova testemunhal (f. 327/328) revelou que a recorrente não possuía empregados e que os seus trabalhadores foram contratados através da cooperativa. Senão vejamos: A testemunha Gustavo Terra, segunda ouvida a rogo do autor, esclareceu que:

“...trabalhou para 2ª recda de 24.11.02 a 14.05.03, na função de supervisor de atendimento, na época, todos atendentes eram contratados pela 1ª recda; o depoente não era empregado da 2ª recda, mas associado à cooperativa; a 2ª recda passava os procedimentos à cooperativa, que passava ao depoente e o depoente aos atendentes; a 2ª reclamada não tinha empregados e trabalhavam no seu estabelecimento apenas o depoente e 02 atendentes, uma delas a recte...” (f. 328).

A primeira testemunha apresentada pelo autor não fora muito eficiente a revelar as verdades dos fatos, pois que nunca trabalhou nas reclamadas (f. 327).

Ora, considerando-se que o objeto social (cláusula III do Contrato Social de f. 266/271) da recorrente é o “comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos de telecomunicação e telefonia celular, prestação de serviços de assistência técnica em aparelhos e equipamentos de telecomunicação e telefonia celular”, e que a função exercida pela reclamante era de atendente, fácil ver que atendia à atividade-fim da 2ª Techcell, não se admitindo a terceirização dos serviços de atendentes.

Assim, são irrelevantes os fatos de a reclamante ter prestado serviços a outra empresa através da cooperativa e percebido o benefício denominado PAGE, em virtude de sua gravidez, uma vez que está devidamente comprovada a fraude na contratação da reclamante pela recorrente através da cooperativa.

Ressalte-se, ainda, que a testemunha Gustavo Terra Paiz de Oliveira informou que a reclamante cumpria uma jornada fixa de trabalho e que a recorrente realizava reuniões com os cooperados que lhe prestavam serviços (f. 327/328), o que demonstra a existência de subordinação. Por outro lado, ficou certo que a 2ª reclamada não mantinha empregados contratados diretamente por ela, pois que todos eram intermediados pela cooperativa. Assim, embora formalmente regular a cooperativa, o que se depreende dos autos é a existência de vínculo empregatício, como ficou bem salientado na sentença objurgada, literalmente:

“Essa situação demonstra que, para o exercício de sua atividade empresarial, a tomadora dependia direta e exclusivamente do trabalho prestado pelos cooperados, suprindo, de forma irregular e sem a contrapartida dos encargos trabalhistas e previdenciários, suas necessidades normais e essenciais, que deveriam ser executadas por empregados contratados e registrados diretamente pela empresa. Sobressai, em última análise, que a autora exercia função permanente e indispensável à atividade econômica da segunda reclamada, evidenciando a

ilegalidade da sua contratação por intermédio de uma cooperativa.

De se acrescentar, ainda, que não se vislumbra a existência de menor traço de autonomia nos serviços executados pela reclamante. Nem mesmo a propalada remuneração por produção, uma vez que os recibos de f. 15 indicam que a autora sempre recebeu salário fixo, no importe de R\$550,00 por mês, que era apenas dividido e dissimulado entre as parcelas de produção bruta e sobras.”

Mais a mais, a cooperativa deve se caracterizar pela prestação de serviços aos associados, e não pela prestação de serviços dos associados (artigo 7º da Lei n. 5.764/71).

Na hipótese vertente, havendo a assunção dos serviços do reclamante pela tomadora, com intermediação da cooperativa, desvirtuou-se por completo o conceito do cooperativismo, existindo a prestação de serviços dos associados, e não aos associados.

Atuando a cooperativa demandada como mera intermediária de mão-de-obra para a tomadora, empresa que vende telefones celulares e presta assistência técnica, alocando sua força de trabalho para os “pseudo” cooperados atuarem na atividade-fim daquela, qual seja, no atendimento aos clientes, não há como deixar de ser reconhecido o vínculo de emprego havido, pois objetivando a cooperativa reclamada, nada mais, mascarar a verdadeira natureza da relação existente.

Aliás, o parágrafo único do artigo 442 da CLT somente afasta o reconhecimento do vínculo entre cooperado e cooperativa ou com o tomador de serviços nos casos em que

estabelecida uma relação horizontal, aqui não verificada.

E se assim não ocorre, como na hipótese, inafastável a aplicação do artigo 9º da CLT, pela nítida intenção de fraude dos direitos laborais, vedando a ilegalidade da contratação.

Assim sendo, mantenho a r. sentença.

Da estabilidade da gestante

Sustenta a recorrente que não pode prosperar a condenação relativa à indenização pela estabilidade gestacional, tendo em vista que não é o empregador da recorrida e porque esta não provou ter dado conhecimento de sua gravidez.

Sem razão.

Provada a irregularidade da contratação da reclamante através da cooperativa, o vínculo de emprego forma-se diretamente com a empresa beneficiária dos serviços, sendo, portanto, a recorrente a responsável pelo pagamento da indenização relativa ao período da estabilidade da gestante.

Registre-se que a comunicação do estado gravídico ao empregador não constitui requisito para o deferimento do benefício em questão.

Neste sentido é o entendimento firmado através da Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI-I do C. TST. Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Sexta Turma, preliminarmente, à unanimidade,

conheceu do Recurso Ordinário; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a Ex.^{ma} Juíza Revisora.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2004.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE
ALMEIDA

Presidente *ad hoc* e Relatora

~~TRT-01829-2003-109-03-00-0-RO~~
Publ. no "MG" de 01.07.2004

RECORRENTE: MARIA NAZARÉ ANJO
DOS SANTOS

RECORRIDA: VITÓRIA AMATO
INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

EMENTA: DANO MORAL - REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM AUDIÊNCIA - INEXISTÊNCIA. O princípio da publicidade inerente às audiências, por força de disposição constitucional (artigo 93, IX) e da legislação infraconstitucional (arts. 770 e 813 da CLT e 155 do CPC), em que eventualmente outras pessoas podem presenciar as discussões travadas no processo, notadamente no que se refere a requerimento de perícia grafotécnica pela falsidade imputada à assinatura constante de documento, não implica o reconhecimento de que uma parte esteja denegrindo a imagem da outra, especialmente porque se valeu do contraditório e dos meios de prova previstos legalmente. Entendimento em sentido contrário representaria grave

cerceamento na prática dos atos processuais, com violação também ao princípio constitucional processual do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos,

DECIDE-SE

RELATÓRIO

Contra a decisão prolatada às f. 113/116, pela 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA NAZARÉ ANJO DOS SANTOS em face de VITÓRIA AMATO INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., interpõe a reclamante RECURSO ORDINÁRIO às f. 118/120, requerendo preliminarmente os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, insurgindo-se contra o indeferimento da indenização por danos morais.

Contra-razões às f. 122/25, argüindo a reclamada, em preliminar, a deserção do recurso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Justiça gratuita

Não se conforma o reclamante com o indeferimento de seu pedido de justiça gratuita.

Com razão.

A declaração de pobreza de f. 35 preenche os requisitos legais, pouco

importando se a reclamante está ou não assistida pelo sindicato de sua categoria, motivo pelo qual dou provimento para deferir os benefícios da justiça. Em consequência, fica rejeitada a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões (f. 123).

Assim, conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Mérito

Afirma a recorrente que restou demonstrada a prática de ato ilícito, tendo em vista que em outra reclamação trabalhista, em que postulou verbas rescisórias, a reclamada apresentou recibo de quitação de verba salarial com assinatura falsa, fato devidamente comprovado através da perícia grafotécnica.

Sem razão.

Como restou asseverado na decisão recorrida, não restaram configurados os requisitos para justificar a indenização por dano moral, considerando que o procedimento adotado é rotineiro nas reclamações trabalhistas quando se põe em dúvida a assinatura em determinado documento.

A publicidade inerente às audiências, como ato processual, até mesmo por força de disposições constitucional (artigo 93, IX) e da legislação infraconstitucional (arts. 770 da CLT e 155 do CPC) em que eventualmente outras pessoas podem presenciar as discussões travadas no processo, notadamente requerimento de perícia grafotécnica pela falsidade imputada à assinatura constante de documento, não implica o reconhecimento de que tenha publicamente denegrido a imagem da outra, especialmente quando se vale do

contraditório e dos meios de prova legalmente previstos.

No caso, o que se verifica é uma atuação desleal da parte, porquanto junta documento em que supostamente teria a assinatura da autora e, posteriormente, conclui-se, através da prova pericial realizada, que não se trata de assinatura da reclamante.

Tal procedimento, com toda certeza, desafia aplicação da multa por litigação de má-fé na ação em que a matéria foi discutida e não nesta, mas não acarreta a indenização por danos morais, pois do contrário toda e qualquer alegação da parte nos processos ou mesmo a produção de provas levaria a esse desfecho, em flagrante inobservância ao devido processo legal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso; no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2004.

LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

TRT-01241-2003-077-03-00-6-RO
Publ. no "MG" de 02.10.2004

RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S.A.
E JOSÉ DELFINO DE ALMEIDA
BARBOSA

RECORRIDOS: OS MESMOS,
ASSOCIAÇÃO DOS
ADVOGADOS DO BANCO DO
BRASIL - ASABB E CAIXA DE
PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

EMENTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Sendo previsto nos Acordos Coletivos firmados entre o Banco do Brasil S.A. e a Federação Nacional dos Advogados que os honorários de sucumbência rateados entre os seus empregados "não têm caráter salarial, vez que são recebidos de terceiros, não gerando qualquer espécie de obrigação trabalhista, fiscal ou tributária ao Banco do Brasil S.A.", deve o ajuste ser respeitado, tendo em vista a garantia constitucional consagrada no inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

RELATÓRIO

A juíza Laudenicly Cardoso de Abreu, da Vara de Teófilo Otoni, julgou parcialmente procedente a reclamatória.

Recorrem ambas as partes.

O Reclamado, argüindo exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria no concernente à pretensão de honorários advocatícios, e as preliminares de ilegitimidade ativa do Recorrido e passiva do Recorrente, e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e

regular do processo; no mérito, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionais ao período em que o Autor trabalhou como advogado e abrangido pelo acordo firmado com a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB; na eventualidade de ser mantida a condenação, requer a revisão dos critérios fixados para o cálculo dos honorários advocatícios.

O Reclamante, de forma adesiva, insistindo no decreto de responsabilidade solidária das Reclamadas ASABB e PREVI; nos pedidos de integração dos honorários advocatícios em sua remuneração, com reflexos sobre férias pagas + 1/3, 13º salários, anuênios, gratificação semestral, comissões, horas extras, RSRs e FGTS (8% + 40%), calculados de forma cumulativa, para que, totalizados, repercutam também sobre os dias de abono, folgas, férias gozadas e licenças-prêmio, ainda que convertidos em pecúnia; de revisão da complementação da aposentadoria, deferindo-se o pagamento das diferenças resultantes do cômputo dos honorários advocatícios, parcelas vencidas e vincendas, com refazimento do cálculo da mensalidade da aposentadoria a cargo da PREVI ou do próprio Banco do Brasil por ter dado causa à presente demanda; quitação da verba honorária na forma do pedido inicial, tendo em vista o prejuízo advindo da redução dos direitos promovidos através do acordo firmado com a ASABB; requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Contra-razões recíprocas às f. 1.019/1.027 e 1.038/1.041.

As guias de depósito recursal e custas se encontram às f. 1.017/1.018.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

Conheço de ambos os apelos porque próprios, tempestivos e regularmente preparado o patronal, analisando-os a um só tempo, determinando a inclusão das Reclamadas, Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, como partes recorridas.

1. Incompetência da Justiça do Trabalho

A pretensão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios resultantes de sucumbência de terceiros em face do Banco Reclamado, cujo repasse aos seus advogados é garantido nos Acordos Coletivos firmados com a Federação Nacional dos Advogados (f. 97/102) e nos arts. 21 e 22 da Lei n. 8.906/94, consubstancia controvérsia surgida da relação de emprego havida entre o Autor e o ora Recorrente, sendo esta Justiça competente em razão da matéria para conciliar e julgar a presente demanda, nos termos do *caput* do art. 114 da CF.

Vale registrar que não modifica a competência desta Justiça o fato de haver previsão em normas coletivas de que a verba não possui natureza salarial, porquanto recebida de terceiros (§ 3º da cláusula 5ª dos ACTs às f. 97 e 101). É que o direito ao repasse de honorários de sucumbência tem seu nascedouro no contrato de trabalho, restando irrelevante para a definição da matéria a origem da parcela em espeque e o fato de que a prescrição foi interrompida mediante ação de protesto ajuizada pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB perante o juízo cível (f. 50/56), como noticiado na inicial, restando inaplicáveis à hipótese as disposições dos arts. 113

c/c 301 do CPC e 799 da CLT, o que expressamente se declara.

Rejeito.

2. Carência de ação por ilegitimidade ativa do reclamante e/ou passiva do Banco do Brasil

A ilegitimidade ativa do Reclamante foi argüida ao fundamento de que ele teria direito, no máximo, à participação no rateio, se preenchidas as condições para tal, sendo da ASABB a legitimidade para alegar (e reclamar) a existência de eventuais repasses supostamente não efetuados, a teor do que prescreve o art. 2º do seu Estatuto.

No que tange à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, aduziu-se que o Reclamado não pode figurar no pólo passivo de ação que envolva honorários advocatícios repassados à ASABB e eventualmente não distribuídos a algum associado ou ex-associado, como é o caso do Reclamante, sendo de responsabilidade exclusiva da sobredita associação o ônus de arcar com irregularidades porventura havidas com a distribuição da cota-parte devida ao Autor e que não lhe foi repassada.

Contudo, as partes possuem legitimação *ad causam*, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir se faz presente na necessidade concreta da tutela jurisdicional, pleiteando o Reclamante a reparação de direitos aos quais se diz credor, tendo o Banco Reclamado sido indicado como devedor do direito material perseguido.

Rejeito.

3. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

Invocada sob a razão de que a ação foi proposta em descumprimento

do disposto no art. 26 da Lei n. 8.906/94, o qual prescreve que “O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento”, e que o advogado do Banco Reclamado, que substabeleceu os poderes para o Autor na constância do contrato de trabalho, não foi chamado para intervir na presente demanda, outro caminho não resta senão a extinção do feito, sem julgamento do mérito, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC.

Mas o que se busca no feito é o repasse de honorários sucumbenciais aos quais o Reclamante fazia jus na vigência do pacto laboral resultantes de fatos geradores diversos (vide relação constante na cláusula 2ª do acordo às f. 968/969), parcela reconhecida no acordo firmado entre o Recorrente e a ASABB (f. 968/969).

Portanto, a hipótese dos autos é diversa daquela tratada no inciso VI do art. 267 do CPC, que pressupõe demanda em curso com atuação dos advogados substabelecente e substabelecido. Na espécie, a prática da advocacia resulta do contrato de trabalho, dada a condição do Reclamante de empregado, decorrendo a atuação judicial ou extrajudicial de substabelecimento, outorgado por causídico também empregado do Reclamado, de simples exigência resultante da hierarquia funcional empresária (vide, p. ex., procuração e substabelecimentos às f. 886/888).

Rejeito.

4. Honorários de sucumbência

Diz o Reclamado que, tendo em vista a condição de aposentado do Autor quando da assinatura do acordo firmado com a ASABB em 23 de julho de 2002,

cujo objetivo era pôr fim a todas as pendências existentes relativas a honorários advocatícios, é incabível a alegação (e eventual pedido) de qualquer valor a este título, já que o rateio do valor objeto da avença era devido apenas aos advogados membros da ASABB quando da assinatura do sobredito ajuste. Afirma que, como era de praxe, todos os honorários eram mensalmente repassados à ASABB, que, por sua vez, os rateava entre os advogados associados que ainda estivessem na ativa, e que ainda eram, portanto, membros, o que não era o caso do Reclamante. Na eventualidade de ser mantida a condenação, requer que sejam modificados os critérios fixados para o cálculo da parcela, uma vez que na ata da audiência de f. 950 restou consignada a expressa concordância do Reclamante quanto aos critérios estabelecidos para o rateio relativamente à quitação proporcional ao tempo de serviço prestado ao Recorrente.

O Reclamante, por sua vez, insiste na responsabilização das Reclamadas, Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, requerendo a sua reinclusão na lide. Postula a integração dos honorários de sucumbência em sua remuneração, enquanto vigeu o contrato de trabalho, e na suplementação de aposentadoria a cargo da PREVI, após a sua jubilação em 02.09.01, quitando-se os reflexos e diferenças vencidas e vincendas advindas dos procedimentos.

Razão não lhes assiste, todavia.

Primeiramente, apesar de a matéria relativa à prescrição ter transitado em julgado, dado que não houve irresignação quanto ao decidido pelo juízo singular (fundamentos à f.

989), é importante salientar que, interrompida a prescrição, o seu prazo recomeça da data do ato que a interrompeu, conforme o parágrafo único do art. 202 do novo CC, que repete o art. 173 do antigo, significando dizer que o tempo transcorrido antes da interrupção deixa de existir, voltando a correr por inteiro.

Isto observado, no acordo de repasse e quitação de honorários de sucumbência firmado entre o Recorrente e a ASABB foi previsto que:

Cláusula Primeira - O BANCO repassará à ASABB o valor total de R\$17.160.000,00 (dezesete milhões, cento e sessenta mil reais), para ser rateado entre os seus atuais sócios efetivos, em virtude do disposto no item 9 do Regulamento do Estatuto da Associação e do contido no art. 4º e no item “f” do artigo 7º do seu Estatuto, e respeitadas as condições aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária de 27.05.2002.

[...]

Parágrafo Único - A plena e geral quitação corresponde ainda a todos os valores referentes a honorários de sucumbência de que tratam os acordos celebrados em 10.11.94 com a Federação Nacional dos Advogados, à prorrogação deste, firmada em 12.03.96, aos acordos firmados com a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, em 03.03.98, 14.01.99 e 05.10.99, bem como eventuais pendências ocorridas no período compreendido entre 05.07.94 até 31.05.2002.

[...]

Cláusula Quarta - Com o presente acordo, a ASABB assume a obrigação de proceder o rateio, na forma do seu Estatuto e respectivo Regulamento e nos termos e limites deste acordo, do valor repassado pelo BANCO, observados os critérios de distribuição aprovados na Assembléia Geral Extraordinária de 27.05.2002.

Cláusula Quinta - Em razão do presente acordo, a ASABB, por si e por todos os seus associados, desiste e expressamente renuncia a todo e qualquer direito que possa ser alegado em decorrência do Protesto Judicial Interruptivo de Prescrição de n. 2000.01.1.101647-2, ajuizado pela ASABB perante a 6ª Vara Cível da Circunscrição Judicial Especial de Brasília (DF), referente a transações, verbas e valores que tenham ou que venham a dar ensejo a pleitos de honorários de sucumbência relativos ao período de 05.07.1994 a 31.05.2002. (f. 968/969)

Verifica-se, portanto, que, embora o acordo tenha sido firmado em data ulterior à jubilação do Autor em 03.09.01 (vide carta de concessão do INSS às f. 47/49), abrangeu período no qual o contrato de trabalho ainda estava em curso (05.07.94 até 02.09.01), ocasião na qual o direito aos honorários de sucumbência era assegurado pela Lei n. 8.906/94 e por acordos firmados com a Federação Nacional dos Advogados, a partir de 10.11.94, e com a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB. Releva observar que foram várias as tentativas da sobredita associação em celebrar acordo para quitação de honorários pendentes junto

ao Recorrente, como demonstrado através das atas de reunião acostadas às f. 115/145.

Por conseguinte, não prevalece o disposto na cláusula primeira do acordo, no sentido de que o rateio seria efetuado somente “entre os seus atuais sócios efetivos”, mesmo porque o Reclamante, naquela ocasião, não era mais sócio da ASABB, dando-se a quitação apenas em face da referida associação e de seus associados, como restou expresso na cláusula 5ª.

Quanto ao aspecto, vale citar os fundamentos da decisão, no sentido de que “não se trata de inclusão do reclamante no rateio pactuado, até porque o mesmo já não detinha a condição de sócio à época. Apenas serão observados os termos do acordo para efeito de apuração do valor devido” (f. 990).

Portanto, faz o Autor jus ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos pelo período de 05.07.94 até 02.09.01.

Com relação aos parâmetros fixados para o cálculo da parcela, nos seus fundamentos o juízo singular dispôs o seguinte:

As partes conciliaram (f. 950) no sentido de que devem ser observados os critérios estabelecidos para o rateio de honorários advocatícios no plebiscito realizado pela segunda reclamada, relativamente à proporcionalidade estabelecida, levando em conta o tempo de serviço prestado pelos advogados ao primeiro reclamado, persistindo a lide apenas quanto à questão de direito concernente à participação ou não do Autor no referido rateio. (f. 989)

[...]

Em face do expendido, o pedido tem procedência, sendo devidos honorários advocatícios, proporcionais ao período em que trabalhou como advogado e abrangido pelo acordo (05.07.94 a 02.09.01), que será calculado observando-se os seguintes critérios:

1) será utilizado como base de cálculo o valor pactuado, R\$17.160.000,00, o qual será dividido pelo número de meses abrangidos pelo acordo (05.07.94 a 31.05.02), observado, quanto ao mês de julho de 1994, a fração de 25/30, relativo aos dias de abrangência;

2) o valor resultante da divisão supra será dividido pelo número de sócios da ASABB participantes do rateio e, para tanto, deverá ser oficiada a ASABB a fornecer a relação de associados à época;

3) o valor encontrado será multiplicado pelo número de meses abrangidos pelo acordo em que o reclamante trabalhou (de 05.07.94 a 02.09.01), observando nos meses de julho de 1994 e setembro de 2001 as frações de 25/30 e 02/30, respectivamente;

4) o resultado será a cota-parte devida ao reclamante.

Visto isto, equivoca-se o Reclamado quando afirma que não foram observados os termos avençados na ata de f. 950, dado que determinou o juízo recorrido a adoção do critério de proporcionalidade estabelecido mediante plebiscito realizado pela 2ª Reclamada, Associação dos Advogados do Banco do Brasil, levando-se em conta

o tempo de serviço prestado pelos advogados ao Banco.

Também não prosperam as alegações do Reclamante veiculadas em seu apelo adesivo.

É que a ASABB, 2ª Reclamada, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que além de ser mera responsável pelo repasse aos seus associados dos honorários de sucumbência repassados pelo Banco Reclamado, o Reclamante já não detém a condição de associado da referida associação, não mais sendo por ela representado, inclusive quando da pactuação do acordo de f. 968/969 em julho de 2002, data posterior à sua aposentadoria em 02.09.01.

No que concerne à PREVI, apesar de ter sido exposta *causa petendi* no pertinente à complementação de aposentadoria, olvidou-se o Autor de entabular pedido quanto ao aspecto, como se vê do rol às f. 24/27, mostrando-se irreparável o julgado que acolheu a inépcia da inicial invocada na defesa, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em face da 3ª Reclamada.

Quanto ao pedido de integração dos honorários de sucumbência à remuneração, foi previsto nos Acordos Coletivos firmados com a Federação Nacional dos Advogados que a verba “não têm caráter salarial, vez que são recebidos de terceiros, não gerando qualquer espécie de obrigação trabalhista, fiscal ou tributária ao Banco do Brasil S.A.” (§ 3º da cláusula 5ª dos ACTs às f. 97 e 101).

Assim, sendo os acordos e convenções coletivas celebrados dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício da autonomia negocial coletiva e do princípio do conglobamento, não podem as normas coletivas ser desconsideradas, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de

autocomposição dos interesses coletivos do trabalho e vulneração da garantia constitucional consagrada no inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

No que tange ao valor dos honorários de sucumbência, deve ser aquele previsto no acordo firmado entre a ASABB e o Banco Reclamado juntado às f. 968/969, consoante o que restou avençado na ata de f. 950. Naquela ocasião, ajustou-se que devem ser observados os critérios estabelecidos para o rateio de honorários advocatícios no “plebiscito realizado pela segunda reclamada, relativamente à proporcionalidade no mesmo estabelecida, levando em conta o tempo de serviço prestado pelos advogados ao primeiro reclamado”, o que restou observado pelo juízo singular.

Mantenho a decisão.

5. Justiça gratuita

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 304 da SBDI-I do TST, basta a simples afirmação do declarante ou do seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica, o que ocorreu na hipótese, como se pode ver do pedido externado nas razões recursais de f. 1037, dado que omissa a inicial, relevando registrar o entendimento da OJ n. 269.

Preenchidos os requisitos legais, provejo o apelo do Reclamante para conceder-lhe o benefício da gratuidade da justiça.

ISTO POSTO,

Conheço de ambos os Recursos, determinando a inclusão das Reclamadas, Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, como partes

recorridas; rejeito a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e as preliminares de ilegitimidade ativa do Recorrido e passiva do Recorrente, e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, nego provimento ao apelo do Reclamado. Ao do Reclamante, dou provimento parcial apenas para conceder-lhe o benefício da gratuidade da justiça.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos, determinando a inclusão das Reclamadas, Associação dos Advogados do Banco do Brasil ASABB e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, como partes recorridas; sem divergência, rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, as preliminares de ilegitimidade ativa do Recorrido e passiva do Recorrente, e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, negou provimento ao apelo do Reclamado e ao do Reclamante, deu provimento parcial apenas para conceder-lhe o benefício da gratuidade da justiça.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2004.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Relator

TRT-00239-2002-069-03-00-4-RO
Publ. no "MG" de 09.10.2004

RECORRENTES: WILSON ROBERTO
 AVELAR DA SILVA (1)
 FERTECO MINERAÇÃO S/A (2)
 RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: PRÊMIO INSTITUÍDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. As vantagens instituídas por liberalidade do empregador são condições benéficas criadas por quem a elas não estava legalmente obrigado. Não de ser assim interpretadas restritivamente, no sentido de limitar sua concessão à vontade do instituidor, desde que não arbitrária ou infundada, não sendo dado ao Judiciário ampliar o alcance desse benefício livremente concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrentes, WILSON ROBERTO AVELAR DA SILVA (1), FERTECO MINERAÇÃO S/A (2) e, como Recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

A sentença de f. 1281/1297 julgou procedente em parte a reclamação, sendo-lhe interpostos Embargos de Declaração, julgados às f. 1305/1308 e providos parcialmente.

Inconformados, recorrem ambos os litigantes.

O Reclamante insurge-se contra a fixação do valor a ser adotado como base de cálculo do "prêmio" que lhe foi deferido pelas sugestões de melhoria aprovadas e adotadas, sustentando que deve ser fixado o valor apresentado pelo

laudo do seu Assistente Técnico quanto à sugestão n. 131/93, pelos mesmos fundamentos das demais, tendo em vista que a Reclamada, apesar de regularmente intimada, não forneceu a documentação necessária solicitada pelos peritos, o que atrai a aplicação do artigo 359 do CPC. Aduz também não ser inepto seu pedido de pagamento de salário-substituição, por ser desnecessário indicar o nome do substituído, bastando a menção ao cargo no qual trabalhou em substituição do respectivo titular.

A Reclamada, por sua vez, pede a exclusão do pagamento da hora noturna reduzida ou a sua compensação com os valores já quitados. Afirma que o laudo do perito oficial não constatou labor em condições de perigo, o que afasta o direito ao adicional de periculosidade e que o acolhimento da prova emprestada fere os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal c/c artigo 332 do CPC e artigo 765 da CLT. Sustenta, ainda, que os eletricitistas de manutenção ou empregados que trabalham com equipamentos elétricos de empresas consumidoras de energia elétrica não são beneficiados pela Lei n. 7.369/85. Requer a redução do valor dos honorários periciais. Argumenta que o prêmio de abril/2001 foi pago por liberalidade da empresa, adotando critérios próprios, não podendo ser punida por um benefício espontaneamente concedido. Por fim, pede a prescrição das sugestões anteriores a março de 97, alegando que as premiações quanto às sugestões n. 131/93, 141/93, 002/97 e 008/01 são indevidas.

Feito o depósito recursal e pagas as custas às f. 1346/1347.

Contra-razões às f. 1351/1353, pela Reclamada, e às f. 1354/1366, pelo Reclamante.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço de ambos os recursos, preenchidos os respectivos pressupostos.

Recurso do reclamante

Prêmio - Sugestão de melhoria de n. 131/93

Por força de norma regulamentar a reclamada instituiu uma premiação para os empregados que tivessem sugestões de melhoria produtiva aprovada e implantada.

Várias sugestões do Reclamante foram reconhecidas e os respectivos prêmios foram deferidos pela sentença recorrida.

O inconformismo do obreiro diz respeito à sua sugestão de melhoria de n. 131/93, cujo prêmio a sentença arbitrou para ser calculado sobre valor de US\$1.755.604,57, quando, no seu entender, essa base de cálculo deveria ser US\$19.227.516.

Sustenta o Recorrente que a Reclamada, mesmo intimada mais de uma vez nos termos e sob as penas do artigo 359 do CPC, não exibiu a documentação solicitada pelos peritos.

Pretende, assim, que a penalidade daquele dispositivo seja aplicada à Reclamada.

De fato, a mais completa elucidação da controvérsia sobre o valor para a base de cálculo do prêmio referente à sugestão n. 131/93 ficou prejudicada por não ter a Reclamada exibido a documentação que o perito apontou como indispensável para a realização e conclusão do laudo.

Por razões de lealdade e boa-fé processuais a reclamada tinha o dever

de disponibilizar toda a documentação contábil e técnica relativa à redução de custos e elevação de lucros operacionais decorrentes da sugestão de melhoria n. 131/93 de maneira a possibilitar, contabilmente, a totalização numérica monetária das significativas melhorias comprovadas pelos gráficos de f. 1243/1247, os quais demonstram a inquestionável redução dos custos e elevação de ganho que beneficiariam a empresa, fato concretamente narrado e provado pelo relatório de f. 1240/1242, que reconhece ter a reclamada economizado em 1998 US\$1.755.604,57.

Ora, como os gráficos estatísticos de f. 1243/1247 consignam nos anos seguintes - 1999 e 2000 - crescente redução de custos com a diminuição acentuada de consumo de óleo combustível, de combustível sólido e de energia elétrica (f. 1243) e considerável elevação da produção de pelotização - específica e diversas - tanto de toneladas por metro quadrado e 24 horas, como na produção de toneladas por hora e toneladas por ano (f. 1245/1246) é de se concluir, sem margem de engano, que nos anos de 1999 e 2000 o lucro da Reclamada resultante da invenção do Reclamante - n. 131/93 - superou, e muito, a cifra dos US\$1.755.604,57, razão pela qual a fixação deste valor para os anos seguintes pela r. sentença não se conforma com a melhor análise desses detalhes que emergem evidentes da mais percuciente valoração do conjunto probatório.

De se considerar que o ganho real da Reclamada tivesse sido inferior, por certo haveria da sua parte denodado empenho em demonstrá-lo, inclusive com a exibição de todos os documentos contábeis disponíveis e questionamentos insistentes nesse sentido.

Como, no entanto, os seus lucros nos anos posteriores a 1998 provavelmente foram maiores do que os de 1997, não havia nenhum interesse seu em facilitar a averiguação pericial contábil nesse sentido.

A r. sentença, até com ênfase, mostra que a Reclamada resistiu injustificadamente à ordem judicial de exibição dos documentos necessários à realização completa da perícia (f. 1253), apesar de intimada com a cominação do artigo 359 do CPC, mas acabou por não aplicar à Reclamada a penalidade processual que aquele dispositivo preconiza, violando-o, assim, na sua literalidade.

Por isso, tem razão o Reclamante, quando insiste, nas razões do seu recurso, na aplicação da penalidade contida no artigo 359 do CPC, para fazer prevalecer os cálculos finais do Assistente Técnico que indicou, cálculos estes pormenorizados com precisão aritmética às f. 819/821, dos quais resultou, em favor do Reclamante, um prêmio no valor de US\$168.321.

Salário-substituição

O Recorrente pleiteou diferença salarial decorrente da substituição do Chefe de Departamento de Produção Pelotização nos períodos de gozo de férias, fato que o depoimento da testemunha Raimundo Martins comprovou de modo claro à f. 916, no trecho que o recorrente transcreveu na última folha das razões do seu recurso (f. 1320), que a este voto incorporo.

Porém, a sentença recorrida entendeu que o deferimento da diferença salarial por substituição não prescindia da declinação do nome dos substituídos, dos períodos e datas das substituições, o que, por dificultar a defesa e o contraditório, tornava o

pedido inepto, razão pela qual o extinguiu.

Desse entendimento não compartilho, *data venia*.

O pedido nada tem de inepto. Tal seria se a defesa tivesse alegado que o Departamento no qual o Recorrente trabalhava tinha mais de um chefe e isso a defesa não alegou.

A informação de substituição do Chefe do Departamento em nada prejudicaria, como não prejudicou, a defesa, porquanto a Recorrida tinha plena ciência de todos os fatos relacionados com o titular daquela Chefia de modo a exercer ampla defesa e total contraditório contra a postulação obreira.

Comprovado como foi que o Recorrente de fato substituiu o seu Chefe de Departamento no gozo das suas férias, nada impede que os dados subjacentes sejam definidos na execução mediante simples juntada das fichas funcionais de um e de outro.

As diferenças reflexas são mero corolário.

Recurso da reclamada

Hora noturna reduzida

À dupla proteção ao trabalhador que labora à noite (o adicional sobre a hora normal e a ficção legal que reduz a hora oficial para 52 minutos e 30 segundos) foi acrescida a redução constitucional da jornada para os que trabalham em turno ininterrupto de revezamento, sistema que, pela sua natureza de constante mudança de horário, com evidente agressão às funções fisiológicas do sono, é ainda mais penoso.

Isso considerado, vê-se que não procede a alegação da Recorrente de que os Acordos Coletivos englobam a

compensação de jornada para os turnos de revezamento, uma vez que aqueles prevêem especificamente (f. 459) a compensação de jornada somente para o regime de turno único.

Da mesma forma, o fato de a Recorrente sustentar que já pagava o adicional de 25% sobre cada hora noturna em nada altera a condenação, diante da fundamentação contida na sentença, em seus parágrafos segundo e terceiro de f. 1285, que, em resumo, concluiu que o pagamento do adicional noturno em percentual acima do mínimo legalmente previsto não interfere no direito ao cômputo da hora noturna reduzida.

No mais, não há compensação a ser deferida, tendo em vista que a condenação foi em relação às diferenças não pagas.

Adicional de periculosidade

Sustenta a Recorrente que o MM. Juízo, se não acolheu o laudo pericial oficial, deveria ter determinado outra perícia, e não ter acatado um laudo emprestado, em afronta aos dispositivos legais já citados que invoca.

O que se vê pelo exame de todo o processado é que o MM. Juízo de 1º grau não acolheu o laudo oficial por entender que as demais provas dos autos, quais sejam, o laudo do Assistente Técnico, a prova oral e o laudo pericial emprestado de f. 111/114 foram mais convincentes na constatação da periculosidade e não por qualquer outra alegação como de “suspeição” do perito, que, aliás, foi rejeitada.

De se lembrar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial oficial (artigo 436 do CPC), sendo-lhe facultado formar o seu livre convencimento sopesando outras provas produzidas nos autos, sem que isso configure

infringência a qualquer dispositivo legal.

Resta, pois, analisar se o Reclamante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade ou não.

O laudo do perito oficial de f. 510/525 concluiu pela inexistência de periculosidade. O do Assistente Técnico concluiu pela caracterização da periculosidade por exposição a inflamáveis 2 vezes por semana, entre 10 a 15 minutos quanto ao abastecimento de querosene e uma vez por semana por 10 minutos por transporte de óleos combustíveis conforme respostas aos quesitos 1º e 7º às f. 593/594 e riscos elétricos habitualmente em tempo aproximado de duas horas diárias.

A prova emprestada referente ao laudo de apuração de periculosidade de outro empregado que exercia a mesma função do Reclamante concluiu que a exposição aos riscos elétricos era habitual e intermitente (f. 111/120).

Por outro lado, a prova oral confirmou a exposição diária de 40 minutos a uma hora em manutenção elétrica de equipamentos (f. 915).

Assim, diante do conjunto probatório dos autos pode-se concluir que havia exposição ao perigo, como reconhecido na r. sentença recorrida.

Em que pese entendimentos em sentido contrário, perfílio da corrente que considera que o direito ao adicional de periculosidade abrange qualquer empregado de unidade consumidora de energia elétrica que tenha no desenvolvimento de suas atividades contato com a energia elétrica, não se limitando aos que laborem em sistemas elétricos de potência.

A Lei n. 7.369/85 não limita o adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem dentro do sistema elétrico de potência. O Decreto n. 92.212/85, regulamentador da Lei n.

7.369/85, não pode ter maior amplitude que a Lei, ultrapassando os seus limites. Não tendo o legislador efetuado qualquer restrição, as empresas de qualquer ramo que mantêm em seus quadros trabalhadores que lidam com energia elétrica estão obrigadas ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei n. 7.369/85.

Frise-se, o tempo de exposição, no caso, não se reputa eventual, não tendo o condão de afastar o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade, por ser este diário e constante, traduzindo a habitualidade.

No tocante à fixação dos honorários periciais não há motivos para a sua redução, tendo em vista a sua moderação.

Prêmio abril/2001

Assiste razão à Recorrente neste tópico.

O princípio da isonomia, como se sabe, consiste em dispensar tratamento igual a situações iguais.

Na hipótese em exame, todavia, o que ocorreu, como restou incontroverso, foi que a empresa pagou aos empregados ocupantes de cargos hierarquicamente superiores, tais como diretores, chefes de departamento, chefes de seções e engenheiros, prêmio em percentual de 87% sobre o salário-base, enquanto os empregados de níveis operacionais e intermediários receberam tal prêmio calculado à base de 8% sobre o salário-base.

O reclamante exercia a função de Supervisor de Turnos Pelotização, podendo-se inferir dos termos da inicial que todos os demais empregados que exerciam tal função auferiram o mesmo prêmio, observado o percentual de 8%, e não 87%.

Pode-se afirmar, portanto, que o mesmo motivo que justificou a contratação dos profissionais de alto e baixo escalão por salários diferenciados também justifica o pagamento do prêmio em percentuais diversos, levando-se em conta fatores como a formação do trabalhador, a qualificação técnica, a experiência profissional, o tempo de disponibilidade dedicado à empresa, o grau de responsabilidade inerente ao cargo e outros. Daí, não se poder cogitar de ofensa ao princípio da isonomia, tampouco de discriminação.

Além disso, vale lembrar que se trata, *in casu*, de um prêmio pago espontaneamente pela reclamada, de uma única vez e em caráter de liberalidade e indenização, sem que houvesse qualquer norma obrigando a empresa a efetuar tal pagamento.

Trata-se de direito extralegal, ao mesmo tempo em que tem conteúdo de auto-obrigação da empresa que o adota, exatamente porque nenhuma norma legal a induz, ou a obriga à adoção.

Portanto, não faz jus o Autor àquela complementação de pagamento, porque, não fazendo parte do alto escalão da empresa, não detinha, quando foi paga a referida parcela, o mesmo *status* jurídico daqueles empregados.

Por outro lado, e a teor do inciso II do art. 5º da Constituição da República, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Desta forma, não existindo lei que obrigasse a Recorrida a distribuir um prêmio extraordinário (também não previsto em lei) da forma pretendida pelo Recorrente, não pode o Judiciário deferir-lo ao obreiro.

Assim, devem ser excluídas da condenação as diferenças de prêmio pagas no mês de abril/01.

Premiações - Plano de sugestões e melhorias

A Recorrente sustenta que as sugestões anteriores a março de 97 estão prescritas. Aduz que, quanto à sugestão n. 131/93, não há evidências de que as modificações propostas tenham gerado os ganhos indicados no laudo pericial, além de as modificações terem sido executadas de modo diferente do proposto; que a implantação, em parte, da sugestão n. 141/93 não pode gerar a premiação.

A r. sentença acolheu a prescrição das parcelas anteriores a 14.03.97.

Pelos laudos periciais que elucidaram a matéria, bem como pelos documentos dos autos, verifica-se que a implantação das sugestões e melhorias n. 131/93, 141/93 e 002/97 foram feitas posteriormente a março de 97. E somente após a adoção dessas sugestões, quando o prêmio se tornou devido, é que se conta a prescrição.

No mais, verifica-se pela análise das perícias apresentadas que as sugestões n. 131/93, 141/93, 002/97 e 008/01 foram de autoria do Reclamante e implantadas com benefícios à Reclamada, o que gerou o direito à premiação.

Portanto, as argumentações da Recorrente contra a conclusão pericial não procedem.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos. Dou provimento ao do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do prêmio relativo à sugestão n. 131/93 no valor final de US\$168.321, bem como as diferenças salariais decorrentes da substituição do Chefe de Departamento de Produção Pelotização no gozo das suas férias, com os respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação, e dou

provimento parcial ao da Reclamada para excluir da condenação as diferenças de prêmio pagas no mês de abril/01.

Acresço o valor da condenação em R\$1.000.000,00, com custas correspondentes de R\$20.000,00.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso do reclamante; sem divergência, em dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do prêmio relativo à sugestão n. 131/93 no valor final de US\$168.321, bem como as diferenças salariais decorrentes da substituição do Chefe de Departamento de Produção Pelotização no gozo das suas férias, com os respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação; sem divergência, em conhecer do recurso da reclamada; unanimemente, em dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de prêmio pagas no mês de abril/01. Acrescido o valor da condenação em R\$1.000.000,00, com custas correspondentes de R\$20.000,00.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2004.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Relator

TRT-00082-2003-053-03-00-2-RO
Publ. no "MG" de 20.11.2004

RECORRENTES: DASCIMAR LEMES
 DE CARVALHO (1)
 PARMALAT BRASIL S/A
 INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (2)
 RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO. Embora seja de natureza civil o direito à reparação por danos morais e/ou materiais, o contexto em que eles teriam ocorrido, qual seja, o ambiente de trabalho, exerce a *vis attractiva* da Justiça do Trabalho para a sua apreciação, subordinando-se o direito de ação aos prazos prescricionais vigentes para os créditos trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários que foram interpostos por DASCIMAR LEMES DE CARVALHO (1) e PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (2), nos quais figuram como recorridos OS MESMOS.

RELATÓRIO

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Caxambu/MG, sob a condução da MM. Juíza Júnia Márcia Marra Turra, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada, condenando esta a pagar indenização por danos, material e moral, nos valores respectivos de R\$32.539,32 e R\$19.720,80.

Condenou, ainda, a reclamada a pagar honorários aos peritos: R\$700,00, R\$500,00 e R\$1.000,00.

Custas do processo, no importe de R\$1.045,20.

Trata-se de uma reclamação trabalhista em que o autor, auxiliar de serviços gerais, diz haver sido submetido a um esforço superior à sua capacidade, sendo obrigado a carregar pacotes de caixas de leite de 16 quilos e *pallets* de 50 e 60 quilos. Em conseqüência, submeteu-se a um processo cirúrgico que, todavia, deixou seqüelas, ficando incapacitado para o trabalho e humilhado em sua dignidade.

Diz ele que trabalhava sob a ação de agentes insalubres, calor, frio, umidade, ruídos elevados, além de manusear produtos químicos como soda cáustica e ácidos, sem receber o respectivo adicional.

Estabelecendo a controvérsia debatida nos autos, a reclamada, depois de ericar questões relativas à prescrição, à carência da ação e à incompetência absoluta desta Especializada, contestou os pedidos de adicional de insalubridade e de indenizações por danos, material e moral, que entende indevidos.

O reclamante recorreu da d. decisão de origem, sustentando que faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos; que a indenização por danos materiais deveria levar em conta a incapacidade total para o trabalho e se estender "até os 65 anos de idade ou até a morte" e, a por dano moral, ser fixada no valor pedido na inicial.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram julgados parcialmente procedentes para determinar que os honorários periciais relativos à insalubridade deverão ser suportados pelo autor, no importe de R\$700,00.

Contra-razões ao recurso interposto pelo reclamante às f. 461 a 465.

A reclamada recorreu da r. sentença originária, argüindo a

prescrição, nulidade da perícia médica, com a conseqüente exclusão das condenações a pagar indenizações por danos e inversão do ônus de pagar honorários ao perito.

Sustenta, ainda, que o reclamante não fez prova de haver arcado com despesas que justifiquem a indenização por danos materiais e, por cautela, que esta tenha o seu valor reduzido, batendo-se, também, pela supressão ou redução do valor fixado para a indenização por dano moral, que entende não haver ocorrido.

Depósito recursal e pagamento de custas processuais comprovados às f. 484/485.

Contra-razões ao recurso da reclamada às f. 488/489.

É o sumário relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Os recursos são próprios e foram manejados a tempo. Deles conheço.

Juízo de mérito

Por trazer à análise questões prejudiciais de mérito, passo a examinar em primeiro plano o apelo da empresa.

Recurso da reclamada

Prescrição

Sustenta a reclamada que os direitos relativos à indenização por danos material e moral, de natureza civil, encontram-se fulminados pela prescrição, aplicando-se ao caso o disposto no inciso V do art. 206 do CCb, que prevê o prazo de três anos, e não o art. 177 do Código Civil de 1916.

O novo Código Civil brasileiro, Lei n. 10.406, de 10.01.02, prevê que a prescrição ocorre em três anos, quanto à pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V), e o autor afirma que se tornou incapaz para o trabalho em 10.11.98 (f. 07, 3.4), aforando ação para vindicar o direito à reparação por danos materiais e morais somente em 20/01/03, quando já estavam prescritos os direitos postulados.

Assim, nada obstante haver sido demitido somente em 04.09.02, há menos de dois anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, o direito à reparação civil já estaria prescrito.

O d. Juízo de origem entendeu que se aplica ao caso o art. 177 do CC de 1916, pelo princípio da *actio nata*.

Assim não entendo, *data venia*.

Embora seja de natureza civil o direito à reparação por danos morais e/ou materiais, o contexto em que eles teriam ocorrido, qual seja, o ambiente de trabalho, exerce a *vis attractiva* da Justiça do Trabalho para a sua apreciação, subordinando-se o direito de ação aos prazos prescricionais vigentes para os créditos trabalhistas.

Tendo o autor noticiado que “contraíra doença do trabalho, que, como se sabe, é acidente do trabalho... em 22.10.98” (f. 4), o aforamento da reclamação trabalhista em 20.01.03 (f. 3), para a reparação dos danos material e moral que dela decorreriam, deu-se na fluência do prazo prescricional de 5 anos da suposta lesão ao direito e de 2 anos da extinção do contrato de trabalho, que se operou em 04.09.02 (inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República).

Rejeito.

Nulidade da perícia médica - Danos materiais e morais - Valores das indenizações

A reclamada sustenta que a segunda perícia médica, realizada a requerimento do reclamante, deve ser anulada, eis que o laudo está eivado de contradições, não tendo o perito realizado, para constatar o nexo causal que concluiu existir, vistoria no local de trabalho.

Pretende que os autos retornem à origem, a fim de que seja nomeado novo perito e seja realizada uma nova perícia, a fim de que comprove a tese de que a doença que acomete o reclamante é de natureza congênita/degenerativa, não se encontrando o autor incapaz para o trabalho.

Não prosperando a tese, pretende que prevaleçam as defendidas na peça de contestação, com a conseqüente improcedência dos pleitos de indenização por danos, formulados pelo autor ou, por cautela, a redução dos valores arbitrados às condenações.

Não vislumbro os vícios irrogados pela reclamada.

A prova testemunhal confirmou as alegadas atividades de que: o reclamante retirava as caixas da esteira e as colocava nos *pallets*; as caixas vinham prontas na esteira e continham 16 litros de leite; levava 8 minutos para fazer um *pallet* com 90 caixas; a esteira ficava a 40 cm do chão; cada caixa pesava de 16 a 17 quilos e, finalmente, trabalhava nessa atividade 8 horas por dia; só parava quando havia problema no maquinário; o trabalhador flexionava para apanhar a caixa e girava o corpo para colocá-la no *pallet* (f. 431/432).

Noutros termos, as atividades que o reclamante exercia exigiam dele um esforço físico considerável e repetitivo, do que os depoimentos testemunhais dão uma robusta prova, corroborando as alegações do exórdio. O nexo de causalidade, verificado pelo perito pela submissão do autor a fatores

de risco para o desenvolvimento de DORT é, pois, uma confirmação técnica do que a experiência e o mediano discernimento de um leigo já permitiria constatar, em face da realidade trazida aos autos pelos testemunhos colhidos.

Rejeito a argüição de nulidade da perícia realizada.

A constatação de Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT), considerado como doença do trabalho, obteve-se mediante exames clínicos do paciente, resultando, segundo a conclusão do laudo técnico, em perda de 50% da “capacidade física e laborativa para exercer atividades sociais, pessoais e ocupacionais compatíveis com a saúde” do trabalhador (f. 334), o que configura o dano sofrido pela parte que vindica a sua reparação civil.

E a conduta antijurídica da reclamada se patenteia na falta de condições ergonômicas sob as quais trabalhava o reclamante, tendo que levantar uma caixa pesando 16/17 quilos, de uma altura de 40 cm e colocá-la no *pallet*, em um repetitivo movimento de flexão e rotação do corpo, durante toda a jornada de 8 horas diárias, conforme depoimentos testemunhais e a foto de f. 255, reconhecida por uma das testemunhas.

Além disso, não se demonstrou que a reclamada tivesse tomado qualquer providência no sentido da observância da NR-17, que estabelece parâmetros para a adaptação das condições de trabalho às características fisiológicas do trabalhador.

Assim, estão presentes os elementos que pressupõem a obrigação de reparação civil: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Quanto à indenização por danos materiais, o d. Juízo de origem

estabeleceu que esta “é devida no valor mensal correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, nos termos do art. 1.539 do CC de 1916”.

O direito à reparação por danos materiais sofridos não foi pleiteado em razão de despesas médicas realizadas pelo reclamante.

Sendo os danos material e moral cumuláveis, conforme entendimento cristalizado pela Súmula n. 37 do Col. STJ, e tendo resultado do dano a perda parcial da capacidade do reclamante exercer o seu ofício, consoante conclusão do perito, estando presentes a culpa da reclamada e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica da reclamada e o dano que vitimou seu empregado, impõe-se a obrigação de repará-lo.

E o fato de o autor ter recebido auxílio-doença, benefício previdenciário que o amparou durante o tempo em que esteve afastado do serviço, não estando aposentado por invalidez, não exime a reclamada da obrigação de reparar o dano que tenha ocasionado ao seu empregado.

A d. decisão recorrida, no aspecto, traz, em seus fundamentos, uma análise percuciente e criteriosa das circunstâncias em que o dano ocorreu, tendo o d. Juízo arbitrado o valor para a condenação à indenização por danos materiais com base na perda permanente de 50% da capacidade laborativa do reclamante e na concausa consistente na natureza degenerativa da doença apresentada pelo autor.

E o valor a ser pago a tal título, de R\$328,68 mensais, de 10.11.98 a 15.08.02, e de R\$82,17 (25% do último salário do obreiro) a partir de então até que complete 65 anos de idade, o que totaliza R\$32.539,32, é justo e está em proporção às necessidades do trabalhador e à capacidade da

empregadora.

A indenização por danos morais decorre do dano sofrido pelo reclamante, ao qual deu causa a reclamada por sua conduta antijurídica, como já foi analisado parágrafos acima.

E a lesão causada ao patrimônio moral do autor, um trabalhador braçal que aos 39 anos de idade perdeu 50% de sua capacidade física para o trabalho, tendo ficado afastado do serviço por 4 anos, impõe a condenação da ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Essa indenização, além de reparar o dano causado à vítima, há de cumprir o propósito pedagógico de punir a reclamada, a fim de que esta se penitencie e corrija a sua conduta, de sorte a evitar que outros trabalhadores venham a sofrer os mesmos danos em seus patrimônios.

Neste aspecto, considero justa e criteriosa a r. sentença recorrida, que fixou em 60 salários (60 x R\$328,68) o seu valor, levando-se em conta a idade do reclamante, sua precária condição econômica e o porte empresarial da ré, no valor de R\$19.720,80.

Nego provimento.

Honorários periciais

Insurge-se a reclamada contra a condenação de pagar honorários periciais relativos à segunda perícia realizada, porque desfavorável ao autor, que “requereu a realização de nova perícia”, pelo que deveria suportá-los.

Equivoca-se, evidentemente. A segunda perícia realizada foi favorável ao reclamante, até porque na conclusão do respectivo laudo técnico o d. Juízo *a quo* baseou-se para deferir ao autor as indenizações pleiteadas.

O pedido no qual sucumbiu o autor na Instância originária foi o de adicional de insalubridade, já tendo

ficado decidido, em sede de embargos de declaração, que os honorários periciais estão a cargo do reclamante.

Os honorários arbitrados para a remuneração dos peritos que atuaram como auxiliares do Juízo em suas especialidades médicas estão em consonância com os padrões praticados nesta Especializada, não merecendo redução o valor da verba que foi fixado para os mesmos (R\$500,00 e R\$1.000,00 - f. 450).

Nego provimento.

Recurso do reclamante

As questões suscitadas pelo autor, relativas às indenizações por danos materiais e morais, já analisadas no recurso da reclamada, ficam prejudicadas.

Quanto ao pedido de adicional de insalubridade e reflexos, que o autor pretende receber em grau médio, reformando-se a d. decisão recorrida, que o indeferiu, esclareça-se que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, visto que o perito é apenas um auxiliar em matéria técnica específica. O laudo técnico, como outra prova qualquer, há de ser apreciado como parte do conjunto probatório.

Restando caracterizada a insalubridade em grau médio pela ação dos agentes ruído e calor, prejudiciais à saúde do reclamante, pelo trabalho realizado no período em que o autor desempenhava suas atribuições “na parte central do setor de embalagem, na bicas da máquina NEWCO” (f. 161 a 176), que o laudo não esclarece qual tenha sido (f. 440), a prova oral produzida nos autos elucida que o autor executava suas tarefas principalmente na linha final de produção, retirando as caixas contendo 16 litros de leite das esteiras e colocando-as nos *pallets*,

durante toda a jornada diária (f. 431/432).

Não merece, pois, censura a r. decisão recorrida, neste aspecto.

Nego provimento.

Posto isto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Motivos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia 5ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2004.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Relator

EMENTÁRIO

A**AÇÃO****Cautelar**

- 1 - **AÇÃO CAUTELAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, SEM JÚLGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** A rigor, a propositura de ação rescisória não suspende a execução em trâmite no processo originário (artigo 489 do CPC). Todavia, a jurisprudência vem mitigando o rigor legal quando presentes, no caso concreto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Extinta, porém, a ação rescisória à qual é incidente a ação cautelar, é de se reconhecer a sua improcedência. (01007-2004-000-03-00-4 AC - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 28.10.04)

- 2 - **AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO NO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE ATO ARBITRÁRIO OU ILEGAL.** A concessão liminar de reintegração no emprego, longe de representar arbítrio ou ilegalidade, ou lesar direito do Requerente, apenas vivencia a observância de princípios legais e constitucionais, representando, ademais, uma possibilidade inserida no poder geral de cautela do magistrado. Assim, estando em discussão matéria afeta à estabilidade, o ideal é a manutenção do vínculo até que sejam esgotados todos os recursos. Acrescente-se que, no caso específico do Processo do Trabalho, não há cautela maior do que aquela de dar vida ao princípio da continuidade do emprego, como única forma de se evitar danos enquanto a lide não for definitivamente decidida. Destarte, não se vislumbrando a satisfação dos pressupostos da Ação Cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, a cautelar inominada interposta não tem como prosperar, mesmo porque os principais sinalagmas do contrato estão sendo respeitados: a) obrigação de fazer; b) obrigação de dar. Não há prejuízo para as partes, podendo a sentença ser executada por ocasião da *res judicata*. (01121-2004-000-03-00-4 AC - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 09.10.04)

Civil pública

- 1 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERFERÊNCIA ESTATAL NO FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVAS.** O art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para, na forma da lei, conciliar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, enquanto que a Lei Complementar n. 75/93 confere ao Ministério Público do Trabalho a competência para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, na defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados, sendo, portanto, desta Justiça Especial

a competência para julgar ação civil envolvendo contratação de trabalhadores através de cooperativas, em violação aos direitos sociais. O princípio constitucional que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na vida das associações civis conferiu liberdade e autonomia para essas entidades, prerrogativas salutares que as colocam a salvo da ingerência estatal, mas não à margem da lei, não estando imunes à fiscalização do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

(00813-2003-003-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 21.08.04)

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - DANOS MORAIS COLETIVOS. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição brasileira e nas leis que regulamentam a tutela coletiva, a condenação pertinente à reparação dos danos morais coletivos. Buscase, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. A indenização deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 13 da Lei n. 7.347/85), em razão de este ser destinado ao custeio de programas assistenciais dos trabalhadores.

(00292-2004-112-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 13.11.04)

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS COLETIVOS - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. A interpretação lógico-sistemática dos arts. 5º, I e II, 8º, III e 129, § 1º, da CF/88, art. 5º da Lei n. 7.347/85 e arts. 81 e 82 da Lei n. 8.078/90 permite concluir que a ação civil pública para a defesa dos direitos coletivos pode ser ajuizada tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelas entidades sindicais, sendo-lhes assegurada legitimidade concorrente. Aliás, a única diferença entre ambos é que o Sindicato defende os trabalhadores que a ordem jurídica protege e o *Parquet* defende a ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores.

(00800-2002-048-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 18.09.04)

LEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Consta-se na Constituição Federal, precisamente em seu art.129, que a propositura de ação civil pública em interesses difusos e coletivos não foi atribuída exclusivamente ao Ministério Público. A legitimação do MP para tais ações em defesa de interesses difusos e coletivos não impede a de terceiros, na mesma hipótese. Tanto a Constituição como a Lei garantem a legitimidade do sindicato para a defesa dos interesses coletivos, conforme se extrai do inciso III do art. 8º da Carta Magna e art. 5º da Lei n. 7.347/85.

(01205-2003-037-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 21.08.04)

- 4 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NATUREZA DOS DIREITOS PROTEGIDOS -

DIREITOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS. Não cabe Ação Civil Pública para defender interesses individualizados, decorrentes do contrato de trabalho, que não devem ser confundidos com direitos individuais homogêneos, espécie do gênero interesse coletivo. Estes abrangem amplamente determinado grupo ou coletividade, em relação factual única, desafiando provimento jurisdicional uniforme. Exegese da alínea “d” inciso VII do artigo 6º e III do artigo 83, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e inciso III, parágrafo único, artigo 81 da Lei n. 8.078/90.

(01228-2003-006-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 21.08.04)

- 5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. O inciso III do art. 129 da CF/88 é claro ao dispor que é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Ora, ainda que não houvesse a previsão constante da Lei Complementar, o MPT poderia, em tese, ajuizar ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, porque assim permitiu a Constituição. A legislação complementar só veio regulamentar a disposição constitucional, estando em perfeita harmonia com ela. Ademais, não cabe ao juiz restringir as hipóteses de cabimento da ação civil pública fixadas na lei, em consonância com a Constituição, que atribuiu ao Ministério Público amplas atribuições para que atinja a incumbência da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*).
- (00783-2003-023-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 31.07.04)*

De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE FIXA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA NÃO ASSOCIADOS. Não se dá cumprimento a cláusula convencional que estipula a cobrança de contribuição confederativa de empregados não associados ao sindicato representante da categoria profissional, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação, consagrado no art. 5º, XX, e no art. 8º, V, ambos da CF/88. Não é outro o entendimento do Col. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 17 e no Precedente Normativo n. 119, ambos da Seção de Dissídios Coletivos, sendo certo que também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, através de sua Súmula n. 666.
- (00294-2004-030-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.08.04)*
- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Tanto os empregados quanto o seu Sindicato representativo podem ajuizar ação de cumprimento na Vara do Trabalho competente, objetivando o cumprimento da decisão normativa, tendo em vista a legislação infra e constitucional. A Orientação Jurisprudencial n. 188

expressa tão-somente o entendimento de que o direito não pode mais ser discutido em ação individual, sendo a única ação cabível aquela referente ao cumprimento da decisão.

(00361-2004-025-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 02.12.04)

De restauração de autos

- 1 - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS - DESNECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUTOS RESTAURADOS. A ação de restauração de autos não se destina à recomposição integral do processo, julgando-se restaurados os autos quando neles já se encontram os elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito originário, de tal forma que seja possível o julgamento da lide. Na restauração, a parte que der causa ao desaparecimento dos autos responde pelas custas do processo, nos termos do art. 1069 do CPC e ainda, uma vez configurada litigância de má-fé, também pelo pagamento de multa e indenização à parte contrária.
(01022-2000-003-03-40-2 PNC - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 13.11.04)

Declaratória

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA DA NULIDADE DE ARREMATACÃO. A nulidade da arrematação, matéria de ordem pública, pode ser objeto de ação anulatória, pelas vias ordinárias, nos termos do art. 486 do CPC, de aplicação supletiva.
(00415-2004-080-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 09.10.04)

Rescisória

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO II DO ARTIGO 485 DO CPC - ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA DO CORTE RESCISÓRIO. Considerando-se o atual acervo legal sobre a competência jurisdicional para exame e julgamento de causas relacionadas a acidente do trabalho, bem assim o cenário jurídico interpretativo em que inserido, não se há falar em decisão proferida por juízo incompetente, quando a ação de reparação por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho foi julgada por juízo trabalhista, o que atrai a improcedência do corte rescisório pretendido.
(00007-2004-000-03-00-7 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 02.07.04)
- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - INCISO VII DO ART. 485 DO CPC. Não se pode ter como documento novo decisão judicial que, posteriormente, anulou cláusula coletiva em que se baseou a r. decisão

rescindenda para conceder correção salarial à autora. Tal entendimento levaria à violação do princípio da segurança jurídica, pelo qual só se admite a rescisória nos exatos termos do art. 485 do CPC (inteligência da OJ n. 20 da SDI-II do TST).

(00175-2004-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 24.09.04)

AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. Não se reputa novo o documento quando a parte, de forma negligente, não cuidou de juntá-lo ao processo na fase de conhecimento, fato que impossibilita a pretensão de corte rescisório. De outro lado, a jurisprudência do TST é no sentido de que: “documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo” (OJ n. 20 da SDI-II do TST). A Orientação Jurisprudencial mencionada, não obstante faça referência a Dissídio Coletivo, contempla a situação aqui reproduzida quando nega a qualidade de documento novo àquele que não foi exibido no processo principal “em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda”.

(01846-2003-000-03-00-1 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 02.07.04)

DOCUMENTO NOVO - SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. A teor do que dispõe o inciso VII do art. 485 do CPC, o documento novo, hábil a autorizar a rescisão da sentença de mérito, é aquele cuja apresentação não foi possível porque a parte desconhecia a sua existência ou não tinha meios de obtê-lo. Todavia, uma sentença proferida em outro processo não pode ser considerada documento novo, visto que não tem nenhuma relação direta com a lide, servindo apenas como complemento das alegações.

(00594-2003-036-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 18.09.04)

- 3 - **AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE VENCEDORA - INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC.** Consoante inciso III do artigo 485 do CPC, primeira parte, é rescindível a sentença transitada em julgado quando resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Contudo, eventual silêncio do reclamante nos autos do processo originário, quanto a fato que poderia lhe ser desfavorável, não constitui por si só o dolo apto ao corte rescisório (Orientação Jurisprudencial n. 125 da SDI-II do TST). O ardil previsto na norma em comento é aquele que prejudica a atividade processual do vencido e se verifica quando um dos sujeitos da relação processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação do adverso e influenciando diretamente o juízo decisório, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido outro, caso ausente o vício.

(00750-2004-000-03-00-7 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 19.11.04)

- 4 - **AÇÃO RESCISÓRIA - FALSIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E**

COLUSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. Não obstante a possibilidade de se apurar a alegada falsidade da prova nos próprios autos da ação rescisória (inciso VI do artigo 485 do CPC), esta deve ser inconteste, não havendo lugar, em sede de ação rescisória, para ilações calcadas em meros indícios. De outro lado, ainda que relevantes e graves as questões denunciadas na inicial quanto à existência de lides simuladas para lesar o erário, não se pode admitir, de forma indiscriminada e generalizada, a existência de colusão em todos os processos sob pena de tolher o acesso ao Judiciário daqueles que realmente prestaram serviços e nada receberam. (00073-2004-000-03-00-7 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 28.10.04)

- 5 - AÇÃO RESCISÓRIA - SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. A Ação Rescisória é um remédio extremo, autorizado pelo sistema jurídico vigente em vista do anseio pela Justiça incólume de erros. E em se tratando de exceção à regra cujo valor predominante é o da estabilidade e da harmonia das relações sociais, as diversas hipóteses normativas previstas contra a coisa julgada, como forma de conciliar o interesse pela justiça perfeita, apresentam-se elencadas taxativamente no artigo 485 do Código de Processo Civil, requerendo, cada uma delas, estrita interpretação. Se não configurada a violação a literal dispositivo de lei, mas sim a nítida intenção da autora de insurgir-se contra a apreciação da prova e obter o reexame da matéria debatida na relação processual subjacente, afigura-se patente a improcedência da ação, inadmissivelmente utilizada como sucedâneo de recurso. (01890-2003-000-03-00-1 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 24.09.04)
- 6 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 651 CONSOLIDADO - INOCORRÊNCIA. Não viola a literalidade do artigo 651 da CLT o acórdão que, concluindo pela contratação do obreiro em localidade abrangida pela jurisdição da Vara de origem, declarou a sua competência para o julgamento do feito. Trata-se, aqui, de simples interpretação válida e razoável do ordenamento jurídico vigente, que não dá lugar, por conseguinte, à rescisão do julgado com fulcro em violação literal de dispositivo de lei. (00719-2004-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 28.10.04)
- 7 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A TEXTO DE LEI - PROCEDÊNCIA. Procede a pretensão rescisória fulcrada no inciso V do artigo 485 do CPC, quando se constata que o procedimento da autora na execução não teve qualquer intuito procrastinatório ou atentatório à dignidade da Justiça e, portanto, as sucessivas multas que lhe foram aplicadas, majorando por demais o valor da condenação, acabaram por violar literal dispositivo legal. Ação rescisória que se julga procedente. (00881-2004-000-03-00-4 AR - 8ªT. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 26.11.04)
- 8 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI -

REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Inviável se apresenta pedido de corte rescisório com assento na violação literal a dispositivo de lei, quando a r. sentença rescindenda, por sua análise, detém-se exclusivamente no enfrentamento de matéria de fato alegada pelas partes no processo originário (reconhecimento da relação de emprego), pois que, para se desconstituir este julgado, teríamos que adentrar no exame de fatos e provas, ou, mais explicitamente, na existência dos elementos caracterizadores da própria relação de emprego: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Tal atividade jurisdicional não é campo fértil em sede de ação rescisória, especialmente quando focada no inciso V do art. 485 do CPC. É isto porque, como se sabe, para se afirmar presente a violação literal a dispositivo de lei, esta (violação) deve ser frontal, direta, desdizendo o que a lei diz, afirmando o que ela não afirma, interpretando-a de forma tão equivocada que, a pretexto de assim o fazer (interpretá-la), acaba por malferi-la em sua literalidade. É, ainda, negar vigência de uma lei que vige, dizer em vigor aquela que ainda não entrou em vigência no mundo jurídico, ou que neste já deixou de existir. Não se pode, ademais, admitir violação a literal disposição de lei, porque sua interpretação não é conforme ao interesse da parte, não é a mais exata na visão desta (sabendo-se que esta, até mesmo por suas características, de generalidade e de abstração, comporta, na maioria das vezes, mais de uma interpretação, a depender da dialética processual e das peculiaridades de cada caso concreto). Em campo de ação rescisória, outrossim, não nos cabe avaliar a justiça ou injustiça da decisão.

(00574-2004-000-03-00-3 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 24.09.04)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - 13º SALÁRIO - ENUNCIADO N. 46 DO TST - COMPLEMENTAÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - FALTAS. A tese contida no Enunciado n. 46 diz respeito exclusivamente às faltas ao trabalho, ocasionadas por acidente não cobertas pela licença previdenciária relativa a ele, ou seja, aos dias em que o empregado não trabalha antes de obter o afastamento; não se referindo ao período da licença propriamente dita, até porque, durante essa não cessa, por lei, o direito ao 13º salário, tanto que ele é incluído expressamente no benefício previdenciário. Durante o período de licença com recebimento de auxílio-doença, o empregado tem direito apenas aos valores pagos ao título do benefício, não sendo o empregador obrigado a complementá-los.
(01203-2003-053-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 09.10.04)
- 2 - DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE - NÃO-VERIFICAÇÃO DE CULPA. O não fornecimento de vale-transporte pelo Empregador não induz seja ele culpado por qualquer infortúnio que o Empregado venha a sofrer no trajeto casa/trabalho. O sinistro ainda sim poderia se verificar no veículo

utilizado pelo Empregado com o vale-transporte.

(00322-2004-098-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 21.08.04)

- 3 - ACIDENTE DO TRABALHO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA SEGURADORA. Não é de responsabilidade do empregador o pagamento de indenização substitutiva de prêmio de seguro de vida e acidentes pessoais quando, tendo cumprido tudo o que lhe competia relativamente ao assunto (contratação do seguro e fornecimento da documentação necessária ao seu pagamento), a Seguradora se nega a pagar, criando, a cada hora, um condicionante novo para fazê-lo. É que, aí, a rota de colisão se estabelece, exclusivamente, entre a seguradora e o empregado segurado, figurando o empregador no processo, então, à semelhança de Pilatos no Credo.
(00189-2002-025-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 27.10.04)
 - 4 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de acidente do trabalho típico, a que se refere o inciso I do art. 109 da Lei Maior, apresentando no pólo passivo um ente público, *v.g.*, uma autarquia (INSS), conclui-se que a competência é da Justiça Estadual, porque não envolve litígio entre empregados e empregadores. Neste mesmo sentido é o art. 129 da Lei n. 8.213, de 1991. No entanto, excetuados os casos de interesse público, definidos no inciso I do art. 109 da Lei Maior, a indenização por dano moral e material, quando decorrer de relação jurídica de emprego, como no caso em exame, é de competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da CF de 1988, sendo irrelevante que a questão venha a ser resolvida com fundamento em normas de Direito Civil.
(01063-2003-114-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 24.08.04)
 - 5 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho está prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República que assegura ao empregado o direito ao seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. De onde se extrai que o dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia. Ressalte-se que o dispositivo constitucional acima referido não distingue grau de culpabilidade do empregador, sendo devida a indenização comum por acidente do trabalho ainda que levíssima a culpa do patrão. Apenas nas hipóteses de o acidente ocorrer por culpa exclusiva da vítima, por caso fortuito ou força maior, não cabe reparação civil por parte do empregador.
(00636-2003-031-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 26.11.04)
- ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAL E MATERIAL. Na ocorrência de acidente do trabalho dentro das dependências da empresa reclamada, esta não pode eximir-se de parte da culpa por ter o dever de diligenciar no sentido de que estão sendo cumpridas as normas de segurança do trabalho. E, culminando o sinistro com a morte do trabalhador, seus dependentes fazem jus ao recebimento dos danos materiais e também morais dele decorrentes.

(00080-2003-044-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.07.04)

- 6 - ACIDENTE DO TRABALHO - NÃO-EMIÇÃO DA CAT - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Comprovada judicialmente a lesão sofrida pelo trabalhador e o nexo de causalidade com o serviço, tem-se por caracterizado o acidente do trabalho conforme se desse do disposto no art. 337 do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. A omissão do empregador em não emitir a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) não poderá, nesse caso, prejudicar o trabalhador, reputando-se, em face dos elementos dos autos, “verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer”, conforme reza o art. 129 do Código Civil de 2002. O fundamento teleológico da garantia de emprego insculpida no art. 118 da Lei n. 8.213/91 não é o recebimento simplesmente do auxílio-doença acidentário; é o afastamento superior a 15 dias ocorrido por causa do acidente. A lei não criou a estabilidade provisória porque o empregado recebeu auxílio-doença acidentário e sim porque houve um afastamento por período mais prolongado, indicando um acidente de maior gravidade, com incapacidade para o trabalho. Logo, ocorrido o acidente do trabalho, constatados o nexo causal com o serviço e o afastamento do trabalhador por prazo superior a 15 dias, têm-se por preenchidos os pressupostos exigidos pela lei para a garantia de emprego pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do benefício previdenciário.

(00321-2003-102-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 09.09.04)

- 7 - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA - RISCO PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE. As teorias a respeito da responsabilidade civil pelo acidente do trabalho evoluíram da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, para a responsabilidade contratual, onde raramente o trabalhador conseguia desincumbir-se de seu encargo probatório. Depois, evoluiu-se para a teoria da responsabilidade objetiva (sempre prevista em lei) e, finalmente, para a teoria do risco profissional, estágio em que hoje nos encontramos e que ganhou realce com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, que estabelece a responsabilidade decorrente do risco normal que oferece a atividade normalmente desenvolvida e que gera riqueza ao empregador. A leitura do inciso XXVIII do artigo 7º da CR, portanto, faz-se à luz da teoria da culpa e do risco e, sob tal enfoque, deve ser apreciada a pretensão dos trabalhadores, ainda mais quando se cuida de acidentes do

trabalho que retiram a capacidade laborativa do trabalhador e solapa o trabalho do primado a que foi erigido por norma constitucional, conforme nossa Ordem Social (artigo 193 da CR). A teoria do risco profissional, assim, transfere ao empregador o ônus da prova da inexistência de culpa quanto ao dano sofrido pelo trabalhador no exercício normal de suas atividades, a quem se atribui, por seu turno, a prova do nexo de causalidade e do dano verificado.

(00683-2004-043-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 04.09.04)

- 8 - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO INCISO IV DO ARTIGO 269 DO CPC. Suspensão o contrato de trabalho, em virtude de afastamento por motivo de doença/acidente do trabalho superior a 15 dias (art. 4º, parágrafo único, e 476 da CLT), o prazo prescricional não corre, porque pendente a condição suspensiva prevista no inciso I do artigo 199 do Código Civil. Inviável, portanto, o acolhimento da prescrição extintiva, ainda que haja transcorrido mais de 05 anos entre a suposta lesão ao direito e a data do ajuizamento da ação.

(00228-2004-097-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 26.11.04)

ACORDO

- 1 - CONCILIAÇÃO - APERFEIÇOAMENTO. A conciliação aperfeiçoa-se a partir do momento em que as partes manifestam, expressamente, as suas vontades em determinado sentido, estabelecendo o respectivo conteúdo, fixando prazos e multa, e o Juiz a homologa. Antes da homologação, qualquer uma das partes pode desistir da conciliação, da mesma forma que, em determinadas situações, mediante decisão interlocutória fundamentada, o Juiz pode deixar de homologá-la.
- (00831-2002-114-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 10.07.04)*
- 2 - CONCILIAÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO - ALCANCE DA COISA JULGADA. Quando as partes transacionam pela "extinção do contrato de trabalho", em verdade, estão a dispor que o vínculo empregatício havido não poderá suscitar mais demandas; põe-se termo a qualquer discussão que dimanar do mesmo. Tem-se aí, pois, o alcance da coisa julgada, sob o aspecto objetivo, ou seja, é indiscutível e imutável o que restou estabelecido no termo de acordo e qualquer pretensão que tenha origem naquele vínculo encontra-se sepultada pela coisa julgada.
- (00772-2003-102-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 30.10.04)*
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE CULPA DO EXECUTADO. O acordo

homologado pelo juízo faz lei entre as partes, devendo ser cumprido nos estritos limites do que foi acordado. Comprovado nos autos, contudo, que o atraso no recebimento das parcelas do acordo homologado deu-se por culpa da Caixa Econômica Federal, por “falha no processo de informação interagências”, o executado não pode ser apenado. A multa estabelecida no acordo homologado pelo Juízo somente seria cabível caso o executado o descumprisse, recolhendo os valores a destempo.

(00135-2004-069-03-40-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 30.07.04)

Coletivo

- 1 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VIGÊNCIA MÁXIMA DE DOIS ANOS - ETERNIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÓBICE LEGAL - § 3º DO ART. 614 DO TEXTO CONSOLIDADO. Em que pese ter o legislador constituinte conferido autonomia às negociações coletivas, deve ser observado o prazo máximo de dois anos para sua vigência, dada a existência implícita da cláusula *rebus sic standibus* que rege as relações jurídicas de trato sucessivo (art. 317 do CCb). Portanto, as cláusulas estabelecidas não integram os contratos de trabalho, tendo sua vigência limitada ao lapso de existência do acordo coletivo no mundo jurídico, limitado ao biênio fixado pelo texto consolidado (§ 3º do art. 614 da CLT), ficando o trabalhador amparado pelas normas heterônomas advindas do Poder Público Estatal, na ausência de instrumento coletivo em vigor, a teor do disposto no En. n. 277 da Colenda Corte Trabalhista.
- (00262-2004-087-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 27.11.04)*

Judicial

- 1 - CLÁUSULA PENAL - INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - APLICABILIDADE. O acordo homologado em juízo faz coisa julgada, tratando-se de decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. Assim, tendo o executado se comprometido judicialmente a pagar ao exequente uma cláusula penal no caso de não-cumprimento do acordo nas datas previamente fixadas, o valor desta multa deverá compor o valor da execução pelo inadimplemento, ainda que parcial, da obrigação. Outro entendimento se afigura impossível. Agravo a que se nega provimento.
- (01409-2000-110-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.08.04)*
- 2 - ACORDO - DEPÓSITO EM AGÊNCIA DIVERSA DA PACTUADA. Não incorre em mora a empresa que deposita em espécie, na data marcada, os valores acordados, ainda que o depósito seja feito em agência bancária diversa daquela pactuada, já que o sistema *on-line* em que se opera permite a imediata disponibilização da quantia depositada.
- (01281-2003-013-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 22.09.04)*
- ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO - DESCUMPRIMENTO - MULTA -

QUITAÇÃO DE PARCELA EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DAQUELA AJUSTADA NA AVENÇA. A conciliação homologada em Juízo vale como decisão irrecorrível, devendo ser cumprida integralmente na forma em que foi ajustada (parágrafo único do art. 831 da CLT). Constatado nos autos que o acordo judicial foi descumprido, ou seja, que o pagamento do débito foi efetuado em agência bancária diversa daquela pactuada pelas partes, a multa moratória avençada incide sobre as parcelas quitadas em desconformidade com o acordado.

(01357-2002-025-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.08.04)

- 3 - ACORDO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO ANULATÓRIA. O acordo judicial homologado por esta Especializada somente pode ser desconstituído mediante a propositura de ação rescisória, não sendo a ação anulatória o meio processual adequado para esta finalidade. Inteligência do art. 836 da CLT.

(01203-2004-059-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 23.10.04)

- 4 - ACORDO FORMALIZADO NA FASE DE EXECUÇÃO - EXIGIBILIDADE DO SEU CUMPRIMENTO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. O objetivo da conciliação, ato em que se fazem concessões recíprocas, é pôr fim ao litígio, o que é possível tanto na fase de conhecimento como na de execução (§ 3º do art. 764 da CLT e art. 794 do CPC). Assim, iniciada a execução de um acordo não cumprido, outro pode ser formalizado pelas mesmas partes, substituindo-se a obrigação. Sendo válido o acordo celebrado na fase de execução, e dele constando parcela não contemplada no acordo anterior, o seu inadimplemento autoriza a instauração de nova execução, sem ofensa à coisa julgada, porque as duas avenças não se confundem, antes se excluem. Há, no caso, apenas a substituição do antigo título executivo judicial pelo novo termo de conciliação, que tem idêntica força executiva, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT.

(01503-2002-042-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.07.04)

- 5 - ACORDO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NOVA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA - UNICIDADE CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE. Realizado acordo entre as partes, no qual o reclamante deu quitação pelo extinto contrato de trabalho, não pode mais querer ele que o período deste seja unificado com aquele celebrado posteriormente com empresa interposta, principalmente quando inexistente fraude na terceirização.

(00245-2004-019-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.11.04)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - ENUNCIADO N. 17 DO TST - APLICABILIDADE. O Enunciado n. 17 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, restaurado recentemente, e que estabelece a base de cálculo do adicional de insalubridade, é aplicável quando houver prova nos autos do pagamento de salário normativo ao trabalhador, sendo irrelevante o fato de que ao longo do vínculo de emprego esta orientação jurisprudencial se encontrava cancelada.
(00208-2004-026-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 27.08.04)

ENUNCIADO N. 17 DO TST - RESTAURAÇÃO - VIGÊNCIA - INEXISTÊNCIA. Enunciado não é lei, mas apenas traduz o entendimento dominante do C. Tribunal Superior do Trabalho, pacificando a questão, não havendo que se falar, portanto, em vigência de enunciado, que se aplica a todos os processos em curso, independentemente de a lesão ao direito ter ocorrido antes de sua existência. Note-se que apenas o C. Tribunal Superior do Trabalho é que pode cancelar, revisar ou restaurar os enunciados, como ocorreu com a recente Resolução n. 121/2003 do TST, que restaurou o Enunciado n. 17, cujo entendimento se aplica de imediato.
(00208-2004-087-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 30.09.04)

- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - OBRIGAÇÃO PATRONAL. Não se pode aceitar o argumento de que o trabalhador é o culpado por não ter solicitado a troca do EPI, não sendo esta a exegese do disposto no item 6.7.1, "c", da NR-6, mas que deve o trabalhador, diante de qualquer vicissitude, informar ao empregador que o equipamento se tornou impróprio. Constitui obrigação patronal a sua natural substituição, após expiração de validade, nos termos da NR-6, 6.6.1, alínea "e", da Portaria n. 3.214/78.
(00409-2004-087-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 27.11.04)

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO PRODUZIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA POR ELEVADO NÚMERO DE TRABALHADORES - CARACTERÍSTICAS E INJUNÇÕES DE LIXO URBANO. É cabível o deferimento do adicional de insalubridade previsto na Norma Regulamentadora n. 15, anexo XIV do Ministério do Trabalho, quando o trabalhador tem contato com o lixo gerado nas dependências da empresa por cerca de 1100 empregados, não se tratando, diferentemente da hipótese contemplada no Precedente n. 170 do TST/SDI/I, de lixo domiciliar, ostentando o lixo produzido pelo elevado número de trabalhadores todas as características e injunções do lixo urbano, enquadrando-se nesse sentido e na concepção da referida NR, não se podendo apegar à literalidade das

palavras sem perceber a extensão da atividade a que o trabalhador esteve exposto.

(00209-2004-045-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 09.09.04)

- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECEPCIONISTA DE POSTO DO INSS - AUSÊNCIA DE CONTATO COM AGENTES INSALUBRES. O simples atendimento de pessoas levado a efeito pela reclamante, recepcionista de um dos postos do INSS, não pode ser considerado atividade insalubre, mesmo porque nem todas as pessoas que procuram o órgão previdenciário estão ou são doentes. E, ainda que assim não fosse, quase nunca as eventuais doenças são contagiosas ou transmissíveis pelo simples atendimento, sem qualquer contato físico.

(01750-2003-031-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.11.04)

De penosidade

- 1 - PENOSIDADE - LIMITAÇÃO TEMPORAL. A revogação da Lei n. 7.850/89 pela Medida Provisória n. 1.523/96, convertida em Lei n. 9.528/97, retirou do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao reconhecimento da atividade profissional de telefonista como um fator de penosidade, como previsto na Lei n. 5.890/73. Assim, a atividade penosa limita-se a 10.12.97, data em que foi revogada a Lei n. 7.850/89.

(02065-2003-059-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 13.08.04)

De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESENÇA DO EMPREGADO EM ÁREA DE PERIGO POUCAS VEZES NA SEMANA E POR TEMPO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RISCO PERMANENTE E ACENTUADO - INDEFERIMENTO DO PLEITO. A entrada do empregado em área tida como de risco normatizado não mais que algumas vezes por semana e, mesmo assim, por alguns minutos, não basta para a configuração de periculosidade, ante a ausência de trabalho efetivamente em condições de risco permanente e acentuado.

(01059-2003-026-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 14.07.04)

- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENCIAÇÃO ENTRE EXPOSIÇÃO INTERMITENTE E EVENTUAL ÀS CONDIÇÕES DE RISCO. Caracteriza-se como intermitente a exposição às condições de risco que, embora não seja permanente, é habitual, necessária para o exercício das atividades laborativas do obreiro, ou seja, aquela que é prevista, mas não é contínua. Por outro lado, a exposição eventual é aquela não prevista, que pode se dar ou não ao longo do contrato de trabalho e, assim, qualquer um se sujeita a ela, afastando, como tal, o direito à percepção do adicional de

periculosidade. Assim, restando provado nos autos que a exposição do obreiro à área de risco se deu de forma eventual, não fazendo parte das suas atividades contratuais, e, portanto, não sendo necessária para o exercício das suas funções laborais, ocorrendo, inclusive, apenas duas vezes ao longo de todo o contrato de trabalho, por, no máximo, três minutos, não há que se falar no pagamento do adicional de periculosidade pleiteado.

(00010-2004-088-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.07.04)

- 3 - PERICULOSIDADE - PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO ADICIONAL RESPECTIVO - PROVA PERICIAL DISPENSADA. Prescindível a prova pericial quando se constata que o adicional de periculosidade é pago espontaneamente pelo empregador, ainda que de forma proporcional, por atração do inciso II, parágrafo único, art. 420, do CPC.
(00263-2004-069-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 30.09.04)

- 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO DE ATÉ TRINTA MINUTOS. De acordo com a Portaria n. 3.311/89 do Ministério do Trabalho, se o empregado se expõe à área de risco por período de até trinta minutos, fica descaracterizada a periculosidade, em face da eventualidade de sua exposição. Indevido, portanto, o respectivo adicional.
(01707-2003-099-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 21.10.04)

De transferência

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AJUDA ALUGUEL - VERBAS QUE NÃO SE EXCLUEM. O adicional de transferência e ajuda aluguel são verbas que não se confundem, pois têm origens distintas. A primeira decorre de lei (§ 3º do art. 469 da CLT) e a segunda, da avença firmada entre as partes, de forma que o pagamento desta parcela não exclui o daquela. Além disso, para a auferição do adicional de transferência é irrelevante que o empregado tenha recebido ajuda aluguel ou que morasse em casa de sua propriedade. Com efeito, o único requisito exigido pela lei para o pagamento desse adicional é que o empregado tenha sido transferido provisoriamente para laborar em localidade diversa daquela em que tenha sido contratado para trabalhar.
(01713-2003-058-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 07.08.04)
- 2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - LEI N. 7.064/82. A Lei n. 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para prestar serviços no exterior, estabelece em seu artigo 3º, parágrafo único, a aplicação da lei brasileira no que diz respeito ao FGTS, à Previdência Social e ao PIS/PASEP. Nos termos do § 3º do artigo 469 da CLT, o adicional de transferência é devido enquanto durar esta situação, possuindo, portanto, caráter condicional, com a finalidade de compensar o trabalhador do

transtorno acarretado pelo afastamento de sua residência, no interesse da empresa, sendo, pois, verba eminentemente salarial. Independentemente do caráter provisório de que se reveste o aludido adicional, enquanto perdurar seu pagamento, essa parcela compõe a remuneração, inclusive, para efeitos de depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado n. 63 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho c/c parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 7.064/82.

(00499-2001-004-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 30.09.04)

- 3 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS - CABIMENTO. Conquanto o adicional de transferência não assuma posição central na remuneração obreira (em face do seu caráter suplementar) e não se mantenha organicamente vinculado ao contrato (pela possibilidade de ser suprimido, caso desaparecida a circunstância ensejadora de sua percepção durante certo período contratual), a referida parcela, tal como os demais adicionais, é nitidamente contraprestativa: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em conseqüência, caráter indenizatório (ressarcimento de gastos, despesas, reparação de danos). Em sendo assim, submete-se ao mesmo requisito exigido às outras parcelas contraprestativas, para fins de sua integração salarial, com o conseqüente efeito expansionista circular: a habitualidade. Recebido com habitualidade, integra, no período de sua percepção, o salário obreiro para todos os fins legais, refletindo-se no cálculo do 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, etc., além de compor a base de cálculo das horas extras reconhecidas no período. (00413-2004-071-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 17.12.04)
- 4 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - RECONHECIMENTO. O adicional de transferência previsto no § 3º do art. 469 da CLT não se torna indevido pelo fato de rezer no contrato cláusula de transferibilidade. É que o *caput* do artigo veda transferência e seus §§ 1º e 2º excepcionam as possibilidades de transferibilidade, mas não dispensam o adicional. (00731-2004-007-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 27.10.04)

Noturno

- 1 - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO. A teor do entendimento consubstanciado na OJ n. 259 da SDI do TST, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno e este, por sua vez, deve integrar o cálculo de outras parcelas, tais como aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, etc., já enriquecido pela incidência do adicional de periculosidade, não se configurando como *bis in idem* tal procedimento, pois são distintos os fatos geradores dos reflexos.

(00341-2004-033-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 14.10.04)

- 2 - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada por parte do dia, é devido o adicional também quanto às horas prorrogadas, conforme se pode inferir do disposto no § 5º do art. 73 da CLT e está disposto na OJ n. 6 da SDI-I do Colendo TST.
(01289-2004-041-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 27.11.04)

ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA. A adjudicação de bem ao credor pode ser desconstituída através da ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC. Todavia, a medida terá cabimento para desfazer ato inquinado de nulidade, seja porque praticado à revelia da parte, seja em razão de sobre ele pairar algum vício de consentimento. Assim, não se cogita de nulidade da avaliação e da adjudicação do bem pelo valor que lhe foi atribuído se o então devedor foi destes atos regularmente notificado. Se contra eles não se insurgiu, utilizando-se dos meios de defesa de que dispunha, é porque aquiesceu com a sua forma e conteúdo, não lhe sendo dado valer-se de ação anulatória para voltar-se contra aquilo que se efetivou sob o seu conhecimento e resultou em ato do Juízo perfeito e acabado.
(01286-2003-079-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 04.09.04)
- 2 - EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO - ARREMATACÃO - VALOR DA AVALIAÇÃO - INEXIGIBILIDADE. Pelo princípio da informalidade que rege o processo do trabalho, pode-se dizer que se confundem os institutos da adjudicação e da arrematação quando, levado o bem penhorado à praça e não havendo licitante, há oferta de lance pelo exeqüente ou pedido de adjudicação, isto porque o resultado prático é o mesmo. A exigência de adjudicar ou arrematar pelo valor da avaliação, prevista no artigo 714 do CPC, é incompatível com a execução trabalhista, que, no particular, se rege pelos §§ 1º e 3º do art. 888 da CLT.
(00241-2003-070-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 09.10.04)
- 3 - EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO - INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de adjudicação de parte de imóvel penhorado quando este, dada sua natureza eminentemente indivisível, não oferece cômoda divisão (art. 702 do CPC), estando, ainda, hipotecado a agente financeiro habitacional, cujo valor do mútuo hipotecário ultrapassa a avaliação total do bem.
(90052-2004-048-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 02.10.04)
- 4 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ADJUDICAÇÃO - IMÓVEL RURAL -

DISCRIMINAÇÃO - IMISSÃO DE POSSE. O artigo 114 da Constituição Federal assegura a competência da Justiça do Trabalho para executar suas decisões. A discriminação da área do imóvel indiviso, para imissão de posse dos exequêntes/adjudicantes, em decorrência de ação reclamatória e conseqüente execução, deve ser considerada simples incidente, em virtude da natureza jurídica da *res in judicio deducta*, que não implica modificação da competência *ex ratione materiae*.

(00035-1995-053-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.10.04)

- 5 - **ADJUDICAÇÃO - MOMENTO PROCESSUALADEQUADO.** A lei atual, artigo 888, § 1º, da CLT, não limita prazo para o requerimento de adjudicação dos bens praceados, notadamente quando o lanço ofertado foi considerado vil pelo juízo da execução, sendo possível a adjudicação dos bens pelo valor do crédito do exeqüente, porquanto em valor superior ao dos bens praceados, inexistindo previsão de que tal opção possa concretizar-se após a efetivação de uma segunda praça, ou que fique o exeqüente obrigado a depositar saldo remanescente a favor do executado, por inexistente.

(01677-2000-109-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.10.04)

- 6 - **ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE.** Considerado vil o lanço oferecido, a adjudicação pode ser autorizada pelo valor do crédito exeqüendo, sobretudo quando este corresponde a mais de 50% do valor do bem avaliado. Entendimento contrário violaria o princípio de que a adjudicação tem preferência na execução trabalhista.

(01086-2001-109-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.09.04)

- 7 - **ADJUDICAÇÃO - VALOR DO CRÉDITO X VALOR DA AVALIAÇÃO - ARTIGO 98 DA LEI N. 8.212/91.** Não se aplica, nesta Justiça Especializada, o disposto no artigo 98 da Lei n. 8.212/91, cuja disciplina se admite, tão-somente, em relação ao INSS. A adjudicação somente poderá ser admitida, mediante depósito, pelo exeqüente da diferença entre o preço da avaliação e o crédito exeqüendo (Lei n. 6.830/80, artigo 24, inciso II, alínea "a").

(00312-2003-024-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 28.10.04)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - **CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR MUNICÍPIO, SOB O REGIME DA CLT.** Optando o Município por contratar empregado sob o regime da CLT, deve se submeter integralmente à legislação trabalhista, inclusive quanto às regras para a celebração de contrato por tempo determinado, pagamento de aviso prévio, liberação de guias CD/SD e recolhimento de FGTS. Com efeito, não se pode admitir a existência de lei municipal, disciplinando, de

forma concorrente com a União, sobre direito do trabalho, pois referida matéria é da competência exclusiva da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

(00089-2004-052-03-00-9 RO - 8ª T. - Red. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 07.08.04)

- 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL. A contratação irregular, sem concurso público, pelo Município, implica responsabilização direta do administrador público da época. Por isso, antes de perquirir acerca da exigibilidade de direitos e verbas, deve ser integrado na lide o prefeito da época da contratação, para que figure no pólo passivo junto com o Município e responda com este pelos eventuais débitos trabalhistas.
- (00355-2004-094-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 16.10.04)*

ADVOGADO

- 1 - MANDATO TÁCITO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que subscreve a peça recursal com mandato tácito, presente às audiências e aos atos processuais, pratica ato regular (Orientação Jurisprudencial n. 286 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).
- (00258-2004-103-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 02.12.04)*
- 2 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. Não há suporte legal para condenação solidária do advogado no pagamento da multa por litigância de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da Justiça imposta aos executados, uma vez que o mesmo está sujeito ao Estatuto da OAB, devendo sua responsabilidade ser apurada em ação própria.
- (01016-2002-080-03-40-6 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 02.10.04)*

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. Pela Lei n. 8.906/94, art. 32, o advogado é responsável pelos atos que praticar, com dolo ou culpa, no exercício profissional, sendo cabível a sua condenação solidária com seu cliente, a teor do parágrafo único da referida norma, não dependendo tal responsabilidade de apuração em ação própria, podendo a condenação do causídico dar-se nos próprios autos em que constatadas a litigância de má-fé e a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

(00983-2002-080-03-40-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.10.04)

- 3 - LIDE TEMERÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO.

Pode ser imputada responsabilidade solidária a advogado que patrocina lide temerária, mas em ação própria.
(16109-2003-086-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 06.10.04)

AGRAVO

De instrumento

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO INCORRETA. O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos, via *sedex*, colocando à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, não significa dizer que a parte fica desincumbida do ônus processual de instruir o recurso com a aposição do “comprovante do cliente”, emitido pela EBCT, provando que o recurso ordinário tenha sido remetido via postal, zelando pela correta formação do instrumento, devendo ser observado que o item X da Instrução Normativa n. 16 do Colendo TST, que preceitua que não comporta a conversão do processo em diligência para que a incorreção quanto à formação do instrumento seja suprida.
(00519-2004-095-03-40-5 AI - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.11.04)

De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - DEDUÇÃO DE QUANTIA LEVANTADA. Para se encontrar o valor devido, quando ocorre dedução de quantia paga ou levantada, a atualização deve ser feita da seguinte forma: Primeiro, aplicam-se a correção monetária e juros sobre o valor histórico original até a data do levantamento. Segundo, procede-se à dedução, obtendo o saldo, se houver. Terceiro, sobre o saldo encontrado, retomar a atualização (correção monetária mais juros) da data da dedução até o marco final dos cálculos.
(00428-1994-047-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.08.04)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Conforme se infere da alínea “a” do art. 897 da CLT, são agraváveis as decisões do Juiz, na execução, entendendo-se como tais não só as terminativas, mas também as interlocutórias, pena de restringir direito de defesa onde o legislador não o fez. Logo, da decisão que deixa de homologar petição de acordo pode a parte se insurgir, assim como, similantemente, procede-se com a divisão de homologação de cálculos.
(00360-2002-038-03-40-2 AI - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 04.09.04)
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. O § 1º do art. 897 da CLT contém duas distintas exigências a

serem satisfeitas, alternativa e não cumulativamente, pela agravante, a fim de que seu agravo de petição possa ser conhecido. É certo que, obviamente, nem sempre há impugnação de matérias e valores, conjuntamente. Só acontecer, por exemplo, de não versar a discussão veiculada pelo agravo de petição sobre os valores da execução, mas apenas sobre sua forma de processamento ou outro qualquer aspecto completamente estranho ao *quantum* exequendo. Segue daí que, não obstante a partícula copulativa que se acha no sobredito texto legal: "...Delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados...", esses requisitos são autônomos. Como no caso destes autos, não há impugnação de valores, basta para o conhecimento do apelo a delimitação justificada da matéria. Agravo de petição conhecido.

(00277-2003-105-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.10.04)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL E INTEMPESTIVO. O prazo para o exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias (§ 3º do art. 884 da CLT), iniciando-se a contagem do prazo da data em que o reclamante tomou conhecimento da homologação dos cálculos ou quando o valor da execução foi colocado à sua disposição. Assim, mostra-se incabível a interposição do agravo de petição, cabendo tão-somente a impugnação à sentença de liquidação tão logo o exequente ficou ciente da homologação dos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT. Além de inoportuno, o agravo de petição foi aviado intempestivamente - levando-se em consideração que o reclamante tomou conhecimento da homologação dos cálculos apresentados pela reclamada e a liberação em seu favor do depósito recursal - pois é certo que somente foi apresentado depois de decorrido o octídio legal.

(01960-2001-027-03-41-6 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 28.09.04)

- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INCONFORMISMO EXTEMPORÂNEO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Os prazos e formas estabelecidos na lei para que a parte possa se opor a decisões contrárias a seus interesses são peremptórios, salvo motivo justificado, exigindo que o inconformismo do interessado venha aos autos em tempo hábil para que seja analisado, nos moldes estabelecidos pelo legislador. Se o interregno legal transcorre sem a manifestação própria e oportuna, a questão controvertida não mais poderá ser apreciada, por preclusa (CPC, artigos 183, *caput* e 473).

(01232-2001-035-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.12.04)

- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ABORDAGEM DE MATÉRIA NOVA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Questão não tratada em Embargos à Execução não pode, depois, ser suscitada em Agravo de Petição, tardiamente e de forma inovadora, pena de ampliação, em segunda instância, dos limites da lide, em inconveniente

atitude de supressão de instância e sonegação à parte contrária do exercício do seu direito de defesa, já que excluída do contraditório matéria que não lhe foi dado enfrentar no juízo de origem.

(00986-2002-037-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 14.07.04)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- 1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO NECESSÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. Havendo alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário é litisconsorte necessário nos embargos de terceiro que envolvem constrição sobre o bem dado em garantia. Inteligência do art. 47 e seu parágrafo único do CPC.
(00569-2004-071-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 18.12.04)
- 2 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPENHORABILIDADE. Bens alienados fiduciariamente não podem ser penhorados, em que pese a posição privilegiada do crédito trabalhista (art. 186 do CTN). Nessa espécie de contrato, regida pela Lei n. 4.728, de 14.07.65, o devedor adquirente é simples possuidor direto e depositário do bem, pertencendo ao credor fiduciário o domínio resolúvel e a posse indireta, conforme art. 66 da referida lei e § 2º do art. 1.361 do CCb de 2002. Pode, entretanto, ser penhorado o eventual saldo credor do devedor fiduciário, na forma do artigo 66-A da Lei n. 4.728/65.
(00038-2004-088-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 15.07.04)
- 3 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REGISTRO NO DETRAN - PUBLICIDADE. A alienação fiduciária registrada junto ao DETRAN é o quanto basta para que essa se torne perfeita, a teor do disposto no art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a nova redação dada pelo Decreto n. 911/69, pois atendido o princípio da publicidade dos atos.
(00608-2003-073-03-00-9 AP - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.09.04)

APOSENTADORIA

Espontânea

- 1 - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - UNICIDADE CONTRATUAL. A tese de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho restou pacificada pela Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-I do TST, bem como pela Súmula n. 03 deste Regional. Desta forma, tendo a reclamante continuado a prestar serviço para a reclamada após a sua aposentadoria, formou-se um novo contrato de trabalho, que não se comunica com o primeiro, não havendo falar em unicidade contratual. Entretanto, serão devidas as verbas rescisórias relativas

a este segundo contrato, que foi extinto por vontade do empregador.
(00576-2004-030-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 09.10.04)

- 2 - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea, consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI do TST e Súmula n. 03 desse Eg. TRT/3ª. Região, extingue o contrato de trabalho, iniciando-se um novo liame, caso o empregado permaneça prestando serviços, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
(00269-2004-087-03-00-4 -RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.09.04)

APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO EMPREGO - DISPENSA PELO EMPREGADOR - FGTS - ACRÉSCIMO DE 40%. A aposentadoria é uma das ocorrências que permitem o imediato levantamento da conta. Pelo que, a partir daí, o empregado não está mais impedido de fazer dela o que bem entender, seja sacando-a, seja mantendo-a em aplicação rentável. Pelo que, se não exerceu o direito de saque onde a lei o concede, não pode, depois, compelir o empregador a arcar com um ônus que não era devido e que o não seria, pela forma do desbloqueio. Não se tratando, pois, de definir se o contrato teve ou não continuidade, com unicidade ou fragmentação, mas de fixar que aquela conta antiga, mantida até a data da aposentadoria, sobre a qual o empregador não era obrigado a complementar caso o empregado se afastasse do emprego, deixou de existir, com o saque espontâneo, voluntário e legítimo. O empregado teve acesso à conta e adquiriu domínio total e livre disponibilidade dela e fez uso dessa prerrogativa, não podendo, ao depois, obter mais vantagem frente ao empregador, à qual ele nunca esteve obrigado. Premiando assim o empregador rigoroso, que rescinde o contrato junto com a aposentadoria, impedindo o empregado de usufruir a aposentadoria junto com a nova renda suplementar da manutenção do emprego e castigando o bom empregador, que, podendo dispensar o empregado jubilado, dá-lhe chance de continuar empregado, produtivo e recebendo salário.
(01720-2003-012-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.11.04)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - QUITAÇÃO VOLUNTÁRIA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS EM FUNÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEVIDAS. O simples fato de o empregador ter pagado ao ex-empregado, de forma espontânea, a multa de 40% incidente sobre os valores do FGTS não excepciona o direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Se o empregador assumiu o pagamento de todas as despesas decorrentes da dispensa sem justa causa, ainda que por liberalidade, cabe a ele complementar as diferenças da quitação que assumiu. Não se trata de dar interpretação extensiva à cláusula benéfica. Tal circunstância decorre tão-somente da aplicação do princípio hermenêutico,

segundo o qual o acessório segue o principal.

(00520-2003-102-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 13.08.04)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RESCISÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA - MULTA DE 40% DO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não obstante a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI do TST e a Súmula n. 03 do TRT da 3ª Região, o Excelso STF, pelo voto da lavra do Min. Ilmar Galvão, na decisão da ADI 1721/DF, tem-se como suspensa a eficácia da regra do § 2º do art. 453 da CLT, que previa, como causa extintiva do contrato de trabalho, a aposentadoria voluntária do trabalhador. Com isso, retoma-se a discussão sobre os efeitos deste exercício de direito subjetivo por parte do trabalhador frente ao seu contrato de trabalho, sendo certo que não há mais que se falar que o ato de aposentação, sozinho, produza a sua ruptura. Assim, rompido o contrato de trabalho por ato do empregador, mesmo após a aposentadoria de seu empregado, a multa rescisória incidente sobre os depósitos do FGTS deve ser calculada, tomando-se por base todo o período de vigência do contrato de trabalho, porquanto não há que se falar em ruptura de um vínculo, e nascimento de outro, com o ato de jubilação do empregado.

(00745-2004-111-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 04.09.04)

- 3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de servidor público, detentor da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador. Conclusão em contrário - no sentido de que a aposentadoria espontânea deferida teria extinguido o contrato de trabalho do recorrente (iniciando-se, a partir dela, novo contrato) - iria de encontro ao princípio da continuidade da relação de emprego, contrariando a natureza do contrato de trabalho havido. Conclui-se, assim, que não houve cisão do contrato de trabalho do recorrente, impondo-se, nesses termos, que seja declarada a unicidade do contrato de trabalho do recorrente. Salienta-se, por relevante, que esse entendimento vai ao encontro do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. Em recente decisão, em sede de liminar, os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram suprimidos e tornados sem efeito (com publicação no DJ de 11.04.2003). Por essas razões, não se pode adotar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI do Colendo TST.

(00552-2004-073-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 22.10.04)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ANTERIOR À LEI N. 9.528/97 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA. Considerando-se que no momento da aposentadoria espontânea do reclamante o ordenamento jurídico não conferia efeito extintivo ao contrato de trabalho à jubilação e

que a mais alta Corte de Justiça determinou a suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, que estabelecem tal efeito, não se pode adotar o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-I do TST. Em vista disto, nula é a dispensa do reclamante, porquanto, na condição de servidor estável, foi realizada em inobservância aos procedimentos fixados no § 1º do artigo 41 da Constituição da República.

(00456-2004-073-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 08.10.04)

Por invalidez

1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO. Como a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, descabe falar-se em prescrição bienal.
(00703-2004-062-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 20.11.04)

2 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho, até que o órgão previdenciário determine sua transformação em definitiva, quando então será extinto o contrato.
(01836-2003-029-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 11.08.04)

APOSENTADORIA PROVISÓRIA - INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Inexiste atualmente, no direito positivo, a aposentadoria definitiva por invalidez, visto que pode ser cancelada a qualquer momento, caso readquirida a capacidade laborativa do empregado. Neste período, verifica-se a suspensão da prestação de serviços, não havendo pagamento de salários nem contagem do período de afastamento como tempo de serviço para os efeitos legais.

(00573-2004-052-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 13.11.04)

Privada

1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. Se o pedido se funda em fato oriundo do contrato de trabalho, independente de qual seja a natureza da matéria, civil ou trabalhista, é competente a Justiça do Trabalho. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em razão do contrato de trabalho, não obstante tenha a finalidade previdenciária e a existência de fundação para implemento do benefício, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável.
(00465-2004-059-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 28.08.04)

ARQUIVAMENTO

- 1 - PEREMPÇÃO - DUPLO ARQUIVAMENTO - REQUISITOS. Para que se configure a hipótese do artigo 732 da CLT, a denominada perempção trabalhista, mister que se verifique o arquivamento do processo, na forma do artigo 844 da CLT, por duas vezes seguidas. Desse modo, qualquer outra hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito não produz o efeito preconizado no referido dispositivo consolidado, que comporta interpretação restritiva.
(00244-2004-105-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.07.04)

- 2 - EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO. A execução, nesta Justiça do Trabalho, tem como norma de aplicação subsidiária a Lei dos Executivos Fiscais, Lei n. 6.830/80, por força de previsão expressa do artigo 889 da CLT. O artigo 40 desta legislação estabelece, de forma inequívoca, que, não encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, deverá o juiz suspender a execução, bem como, no seu § 3º, há disposição no sentido de ser retomada a execução, sempre que forem encontrados o devedor ou seus bens. Dessa forma, resta claro que, na impossibilidade de prosseguimento da execução, o arquivamento é sempre provisório, não havendo falar, assim, em extinção da execução.
(01040-2003-001-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 23.10.04)

- 3 - EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Além de a jurisprudência sumulada fixar que ela não é aplicável na Justiça do Trabalho (Enunciado n. 114 do Col. TST), a perda do direito só pode ser decretada, quando configurada a responsabilidade exclusiva do exequente pela paralisação do processo.
(02319-1992-057-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 02.10.04)

ARREMATACÃO

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARREMATACÃO - ADJUDICAÇÃO - REMIÇÃO - PRAZO. A tendência jurisprudencial, sobretudo no âmbito do Col. STJ, é no sentido de que o prazo de cinco dias contados da arrematação, adjudicação ou remição - mas sempre antes da assinatura da respectiva carta -, a que se refere o art. 1.048 do CPC, não se aplica daquela forma literal ao terceiro que, comprovadamente, sempre fora estranho à lide e que somente veio a tomar conhecimento da penhora incidente sobre o bem para além daqueles atos, ou mais exatamente no momento que dele corra o risco de ser desapossado.
(00670-2004-017-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 28.08.04)

- 2 - ARREMATACÃO - EFICÁCIA - PRECLUSÃO - COISA JULGADA. Assim como está previsto no artigo 474 do CPC, quanto à sentença de mérito, a

eficácia da coisa julgada material e formal da homologação da arrematação autoriza sejam consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor contra o acolhimento ou a rejeição do pedido. Esse entendimento tanto mais é reforçado na hipótese, como a presente, em que o arrematante desiste de recurso no qual provocava a declaração de nulidade, autorizando com isso presumir a inexistência de prejuízo, mas, tempos depois, renova a sua interposição, valendo-se dos mesmos argumentos de defesa, encontrando então inequívoco óbice na preclusão.

(00113-2000-098-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.11.04)

- 3 - EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO - EXEQÜENTE - ÚNICO LICITANTE - POSSIBILIDADE. Em princípio é possível a participação de exeqüente em leilão de bem para fins de satisfação do seu crédito. Todavia, torna-se inviável a sua concretização, em tendo sido o exeqüente o único licitante, e, ainda, tendo oferecido valor inferior à avaliação e ao próprio crédito exeqüendo. Admitir igual proceder seria dar razão ao indevido enriquecimento.

(90054-2003-083-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 24.07.04)

- 4 - ARREMATAÇÃO - LANCE VIL - CRITÉRIOS. A legislação processual não estipula qualquer critério prévio do que seja o denominado preço vil, situação que pode ocorrer seja no processo civil, seja no processo do trabalho. Fica, assim, ao prudente arbítrio dos juizes, admitindo ou não o lance ao bem objeto da alienação, atendo-se às peculiaridades de cada caso concreto.

(00269-2002-114-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 14.08.04)

ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se pode tomar apenas o confronto entre o valor da arrematação e o da avaliação do bem para efeito de caracterização do lance como vil. Deve ser considerado, também, o resultado da praça, em relação ao crédito do exeqüente; assim, se o lance é suficiente para quitar parte razoável da dívida, não há que se anular a arrematação.

(00440-2002-016-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 16.10.04)

- 5 - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO - INDEVIDA COMISSÃO DE LEILOEIRO. O Decreto n. 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiro, em seu artigo 24, parágrafo único, dispõe expressamente que: "Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados." Ora, declarada a nulidade da arrematação e dos atos processuais realizados posteriormente e determinada a devolução do lance oferecido, ao arrematante impõe-se, de igual forma, que seja determinada a devolução da comissão paga ao leiloeiro, eis que se trata de ato subsequente, que depende da validade da arrematação. Por outras palavras, se não houve alienação do bem levado à hasta pública, não há que se cogitar em

pagamento de comissão ao leiloeiro pelo agravante, uma vez que não constatado êxito no leilão. Agravo de petição a que se dá provimento.
(00868-1999-039-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 06.11.04)

- 6 - **ARREMATÇÃO - ORDEM DE PREFERÊNCIA.** Nos termos do disposto no artigo 711 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, que fixa os critérios de preferência na hipótese de créditos de mesma natureza e mesma penhora, concorrendo vários credores ao mesmo crédito, este será entregue consoante a ordem das respectivas prelações, cabendo aos demais concorrerem ao direito sobre a importância restante, observada sempre a anterioridade da penhora.
(00105-2004-009-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 22.07.04)
- 7 - **ARREMATÇÃO - POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO EXEQÜENTE - AQUISIÇÃO DOS BENS PELO VALOR DA AVALIAÇÃO.** A leitura do art. 690 e §§ do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, autoriza concluir que ao exeqüente é permitido participar do leilão arrematação; porém, sendo o único licitante, se quiser ficar com os bens, deve adquiri-los pelo preço da avaliação, carecendo de amparo legal a sua pretensão de ver homologada a arrematação dos bens por valor inferior àquele.
(01785-2003-113-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 25.09.04)

ARREMATÇÃO OU ADJUDICAÇÃO - VALOR INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO DOS BENS - ÚNICO LICITANTE. Uma vez levados os bens penhorados à hasta pública, publicado o valor de sua avaliação em edital e em não havendo licitantes na praça, incidem as regras do artigo 714 do CPC e do inciso II do artigo 24 da Lei n. 6.830/80, ambos de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), segundo as quais, nesta situação, poderá o credor adjudicar ou arrematar os bens penhorados por preço não inferior ao que consta do edital. Diante disto, o valor da arrematação dos bens é necessariamente aquele pelo qual foram avaliados e que deverá ser observado na satisfação do crédito exeqüendo. A se admitir a participação do exeqüente como único licitante, estar-se-ia autorizando-o a arrematar o bem por qualquer preço, o que causaria prejuízos ao devedor e enriquecimento ilícito do credor.
(01106-2002-081-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.10.04)

ARREMATÇÃO PELO EXEQÜENTE - LANCE INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO. Não há vedação para que o próprio Exeqüente participe do leilão em condições de igualdade com terceiros. Se o lance por ele oferecido não for considerado vil, a arrematação é legal pelo valor ofertado, mormente porque não houve outros licitantes, não havendo que se falar em obrigação

pelo pagamento da diferença do preço do bem, conforme avaliação oficial, e aquele ofertado.

(00106-2003-048-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 21.10.04)

- 8 - ARREMATÇÃO PERFEITA E ACABADA - POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES - DEVER DO DEPOSITÁRIO. Independentemente da solução havida entre as partes, persiste o dever legal do depositário de entregar ao arrematante - terceiro de boa-fé - o bem arrematado, pelo qual pagou prontamente o valor lançado.

(00040-2000-025-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.07.04)

ASSÉDIO MORAL

- 1 - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. O termo “assédio moral” foi utilizado pela primeira vez pelos psicólogos e não faz muito tempo que entrou para o mundo jurídico. O que se denomina assédio moral, também conhecido como *mobbing* (Itália, Alemanha e Escandinávia), *harcèlement* moral (França), acoso moral (Espanha), terror psicológico ou assédio moral entre nós, além de outras denominações, são, a rigor, atentados contra a dignidade humana. De início, os doutrinadores o definiam como “a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em torno de uns 6 meses) sobre outra pessoa, a respeito da qual mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego” (cf. Heinz Leymann, médico alemão e pesquisador na área de psicologia do trabalho, na Suécia, falecido em 1999, mas cujos textos foram compilados na obra de Noa Davenport e outras, intitulada *Mobbing: Emotional “Abuse in The American Work Place”*). O conceito é criticado por ser muito rigoroso. Esse comportamento ocorre não só entre chefes e subordinados, mas também na via contrária, e entre colegas de trabalho com vários objetivos, entre eles o de forçar a demissão da vítima, o seu pedido de aposentadoria precoce, uma licença para tratamento de saúde, uma remoção ou transferência. Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Se a hipótese dos autos revela violência psicológica intensa sobre o empregado, prolongada no tempo, que acabou por ocasionar, intencionalmente, dano psíquico (depressão e síndrome do pânico), marginalizando-o no ambiente de trabalho, procede a indenização por dano moral advindo do assédio em questão.
- (01292-2003-057-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros -

Publ. MG. 11.08.04)

ASSÉDIO MORAL. Dispensar o empregado é direito potestativo do empregador. Não se admite, porém, que lance mão habitualmente da ameaça da utilização desse direito para pressionar o empregado, visando o aumento de produção. Ao assim agir, inclusive submetendo o empregado a comentários humilhantes e vexatórios sobre sua produção e capacidade, configura-se o assédio moral, passível de indenização, pois afeta diretamente a dignidade do trabalhador e a sua integridade psíquica e até física, violando princípio fundamental da Constituição da República (inciso III do art. 1º da CF).

(00021-2004-097-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.07.04)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFICIÁRIO. O acesso à justiça se faz com observância das condições da ação, dos pressupostos processuais, dos prazos e das formas dos atos processuais. A garantia do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. Há limitações, as quais são legais e, portanto, não se constituem em ofensa, devendo ser observadas pelas partes. Assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, faz-se com observância da Lei n. 5.584/70, a qual tem como beneficiário o trabalhador.

(01639-2003-114-03-40-2 AI - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 23.09.04)

ASTREINTES

- 1 - **ASTREINTES - CLÁUSULA PENAL - DISTINÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 412 DO CC.** Determinada a incidência de multa diária em caso de não cumprimento de obrigação de fazer, revela-se incabível o pedido de aplicação do art. 412 do Código Civil, que trata de cláusula penal e não de *astreintes*, institutos que não se confundem. Estas últimas, previstas nos artigos 461, § 4º, e 644 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, não têm por finalidade substituir a obrigação, mas compelir o devedor ao seu cumprimento, não se limitando, portanto, ao total da obrigação principal. De fato, se o crédito decorrente da multa não se confunde com as perdas e danos, como dispõe o § 2º do citado art. 461, não faria sentido limitá-lo ao valor da obrigação descumprida, sob pena, ainda, de tornar inútil o instituto.

(00959-2001-099-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 07.10.04)

ATESTADO MÉDICO

- 1 - ATESTADO MÉDICO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE "CID" - INVALIDADE. Atestado médico apresentado no dia da dispensa pelo empregado e que

não contém registro do CID referente à doença é desprovido de validade, não induzindo nulidade da dispensa.

(01821-2003-020-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 30.10.04)

ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

- 1 - ATIVIDADES INSALUBRES - REGULAMENTAÇÃO. Compete ao Ministério do Trabalho a aprovação dos quadros de atividades e operações insalubres e da adoção de normas regulamentares sobre a periculosidade, não tendo havido revogação dos artigos 192 e 193 da CLT pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(00381-2002-026-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 05.08.04)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CLÁUSULA PENAL - RESCISÃO ANTECIPADA. A rescisão antecipada do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol promovida pela entidade desportiva enseja ao atleta o direito de receber a multa prevista no § 3º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98, que for expressamente contemplada no seu contrato, independentemente da indenização prevista no artigo 479 Consolidado. A primeira é devida por força da obrigatoriedade da sua previsão para a hipótese de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do pacto laboral; a última, para reparar as perdas e danos decorrentes da rescisão do contrato antes do termo pactuado, que são antecipados por presunção legal.

(00394-2004-042-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 28.08.04)

- 2 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - HORAS EXTRAS. A concentração para os jogos de futebol constitui uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, cuja atividade, por suas peculiaridades, exige controles de alimentação, sono e dispêndio de energia, visando ao melhor desempenho no momento de atuação. A concentração é legalmente admitida, no limite de 3 dias por semana (Lei n. 6.354/76, art. 7º), não ensejando o pagamento de horas extras.

(00163-2004-106-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 18.11.04)

- 3 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS - MORA CONTUMAZ - RESCISÃO INDIRETA. Comprovada no processo a inexistência dos depósitos do FGTS, nas épocas próprias, devidos ao reclamante no período de janeiro/2001 a outubro/2003 e considerando ainda a circunstância de que o reclamado, quando depositou as respectivas parcelas, fê-lo apenas em parte, recolhendo valores inferiores aos efetivamente devidos, segundo os salários consignados nos recibos emitidos

por ele próprio, a declaração da rescisão oblíqua do contrato é medida que decorre da expressividade da Lei n. 9.615/98, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.672, de 15.05.2003, cujos artigos 28, § 2º, III e 31 dispõem que o contrato de trabalho do atleta profissional será rescindido quando a entidade de prática desportiva incidir em mora contumaz, esta considerada também pelo não-recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias nas épocas próprias.

(01101-2004-019-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.12.04)

- 4 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Configura-se a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, quando se constata o atraso, no pagamento de três meses de salário, FGTS, bem como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do disposto na alínea "d" do art. 483 da CLT c/c os §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n. 9.615/98. *(00743-2004-059-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 22.10.04)*

- 5 - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ART. 45 DA LEI N. 9.615/98 (LEI PELÉ). Há que se atribuir interpretação razoável à norma do art. 45 da Lei n. 9.615/98, sob pena de se considerá-la extremamente injusta e até inviável de ser cumprida. E a exegese mais lógica é no sentido de que o seguro que as entidades desportivas são obrigadas a contratar deve prever cobertura contra acidente do trabalho que resulte invalidez permanente, quer total ou parcial. *(00668-2004-001-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 26.11.04)*

AUDIÊNCIA

- 1 - AUDIÊNCIA - ATRASO. Embora as partes e o Juiz devam estar presentes à audiência no momento designado, torna-se razoável estender-se àquelas o mesmo prazo de tolerância a este concedido, por questão de paridade de tratamento, oportunizando-se a ampla defesa e permutando-se a confissão presumida pela busca da verdade real, que melhor atende aos anseios das partes e do Estado como encarregado pela distribuição de Justiça. *(00796-2004-011-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.10.04)*

- 2 - AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECLAMADA PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO - NULIDADE. Constitui direito das partes litigantes o comparecimento a todas as audiências para inquirição de testemunhas, inclusive por carta precatória, as quais podem formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento, de acordo com o art. 416 do CPC. Verificando-se que a condenação da reclamada ao

pagamento de determinada parcela se deu com base no depoimento da testemunha do reclamante, na audiência a que não pôde comparecer a empresa porque não foi intimada para tal, disso deflui que a reclamada teve cerceado o seu direito de defesa, o que implica nulidade dos atos processuais a partir da sessão, ensejando o retorno dos autos à origem para nova oitiva da testemunha, com intimação das partes para ciência da assentada e novo julgamento.

(00237-2004-031-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.10.04)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- 1 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INATIVOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Prevendo os instrumentos normativos da categoria acerca da natureza indenizatória do benefício do auxílio cesta-alimentação, mero corolário é a não integração deste na remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.

(01181-2004-011-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 18.12.04)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA - SUPRESSÃO. Se o auxílio-alimentação foi concedido aos aposentados, durante muitos anos - e, por isso, incorporado ao seu patrimônio jurídico -, não pode mais ser suprimido, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição do Brasil, que cuida do direito adquirido, no artigo 468 da CLT e nos Enunciados números 51, 241 e 288 do Colendo TST.

(01753-2003-009-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 16.07.04)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONDIÇÃO MAIS VANTAJOSA. Se à época da admissão da reclamante vigorava norma estendendo aos aposentados o pagamento do auxílio-alimentação, o direito de receber a parcela, mesmo após a aposentadoria, incorporou-se ao patrimônio dos empregados da ativa. Logo, a revisão da norma e conseqüente supressão do benefício aos aposentados somente poderia alcançar os empregados admitidos após a revogação da norma mais vantajosa (En. 51 do C. TST), sob pena de afronta aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

(00450-2004-114-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.08.04)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Admitida a ex-empregada, cuja autora dela é pensionista, sob a égide de normas regulamentares da reclamada que garantiam aos empregados o direito de receber o auxílio-alimentação mesmo com a superveniência da aposentadoria, não pode o benefício concedido ao longo dos anos ser

suprimido unilateralmente. Incide na hipótese vertente o entendimento contido nos Enunciados n. 51 e 288 do TST, tratando-se também de direito adquirido que se incorporou ao contrato de trabalho, na forma prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

(00985-2004-108-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 14.12.04)

CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO AOS APOSENTADOS - ALTERAÇÃO ILÍCITA DO PACTUADO. A teor do disposto no Precedente n. 250 da d. SDI do Col. TST, a determinação da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já faziam jus ao benefício.

(01272-2004-019-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 18.12.04)

- 2 - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não incide prescrição total se o empregado está aposentado por invalidez, visto que, nos termos do artigo 475 consolidado, o contrato de trabalho existente entre as partes encontra-se suspenso e não extinto.

(00108-2004-112-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 15.07.04)

- 3 - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - PENSIONISTA.** Assegurado o direito à integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria, o benefício não pode ser suprimido em caso de falecimento do ex-empregado da Caixa Econômica Federal, pois a pensionista tem direito à suplementação integral. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 250 da SDI-I do TST.

(00046-1997-019-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 11.08.04)

- 4 - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Conquanto o auxílio-alimentação possa integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais (Enunciado n. 241 do TST), assim apenas ocorre enquanto não suspenso o contrato de trabalho. Tratando-se de verba salarial, como tal permanece suspensa a obrigação do empregador de quitá-la durante a suspensão do contrato de trabalho por qualquer causa legal como, *e.g.*, afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença.

(00901-2003-061-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 01.07.04)

AVISO PRÉVIO

- 1 - **AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADO - NÃO-CUMPRIMENTO - INDENIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO.** O § 2º do artigo 487 da CLT, ao

preconizar que “a falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo”, refere-se ao salário-base do empregado na ocasião do despedimento, não se cabendo falar em integração dos adicionais recebidos e horas extras habituais, uma vez que este desconto tem caráter indenizatório. (00678-2004-043-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 26.10.04)

- 2 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. A característica de cargos ou empregos de livre nomeação e exoneração é a precariedade, podendo a dispensa do titular ocorrer a qualquer momento, sem necessidade de motivação, de sorte que o titular não tem direito à continuidade da relação jurídica a autorizar pagamento de pré-aviso. (00377-2004-076-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 30.10.04)
- 3 - AVISO PRÉVIO - GARANTIA DE EMPREGO - INCOMPATIBILIDADE. A garantia de emprego, causa obstativa da terminação do contrato de trabalho, não tem o condão de tornar nulos os efeitos da concessão do aviso dado, porque este converte o contrato de trabalho por tempo indeterminado em contrato por prazo determinado, notadamente quanto ao direito à estabilidade convencional que é superveniente a este, porquanto praticado o aviso antes da sua existência. Além disso, aviso prévio e garantia de emprego são institutos incompatíveis e inconciliáveis, porque, enquanto o primeiro visa à extinção do vínculo, o outro impede que isso aconteça, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 40 da SDI-I do Col. TST. (01338-2003-112-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 14.09.04)
- 4 - AVISO PRÉVIO - INOBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DE JORNADA PREVISTA EM LEI - DEVIDO NOVO AVISO PRÉVIO. A concessão do aviso prévio sem a redução de jornada prevista no art. 488 da CLT obsta que o mesmo atinja a sua finalidade que é a de proporcionar tempo ao empregado para procurar novo emprego. Por isso, a inobservância da previsão legal torna nulo o aviso prévio concedido, impondo a concessão de outro. (00777-2004-006-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 11.12.04)
- 5 - AVISO PRÉVIO - PEDIDO DE DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO PELO EMPREGADO. A teor do entendimento jurisprudencial expendido no Enunciado n. 276 do TST, ainda que o empregado peça dispensa do cumprimento do aviso prévio, a empregadora não se exime de pagar o valor respectivo, a não ser no caso de comprovação de haver o trabalhador obtido novo emprego. (00162-2004-070-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.10.04)

Indenizado

- 1 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM. O período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, gerando inclusive a anotação da baixa da CTPS na data final ao daquele, contando-se a partir desta o prazo prescricional de 2 anos para ajuizamento da ação. (01341-2003-036-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 07.08.04)

B

BAILARINA

- 1 - DIREITO DE ARENA - COMPANHIA DE DANÇA - BAILARINA - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - ANALOGIA - IMPOSSIBILIDADE. O *caput* do inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia limitada, uma vez que condiciona o direito pela reprodução da imagem e voz humanas à existência de lei ordinária. No caso do atleta profissional, a matéria encontra-se regulada pela Lei n. 9.615/98, prevendo o artigo 42 o direito dos participantes a 20% do preço total pago para transmissão da imagem do espetáculo ou evento esportivo. Já em relação à atividade de bailarina de companhia de dança, não há lei regulando o direito de arena, não havendo lugar para aplicação analógica da Lei n. 9.615/98, por se tratar de situações fáticas totalmente distintas. (00648-2004-044-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 09.09.04)

BANCÁRIO

- 1 - EMPREGADA DE EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO QUE PRESTA SERVIÇOS A BANCO - ISONOMIA COM OS BANCÁRIOS. Atua na atividade-fim do Banco a empregada de empresa administradora de cartões de crédito que presta serviços à entidade bancária ligados à concessão de crédito, financiamento e venda de produtos bancários, justificando, portanto, o pretendido tratamento isonômico com os empregados da categoria bancária. (00488-2004-020-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 28.08.04)
- 2 - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. O pagamento de uma gratificação especial, ainda que superior a 1/3 do salário, por si só não faz do bancário um ocupante de cargo considerado de confiança ou outro que o excepcione da jornada normal da categoria. É mister que a fidúcia seja identificada por meio de alguma autonomia, poder de mando ou representação do empregador para que se tenha que o bancário esteja investido da confiança que o banco lhe confira.

(00374-2004-014-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 23.10.04)

- 3 - CARGO DE GESTÃO - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - TIPIFICAÇÃO. O empregado ocupante de cargo de destaque na hierarquia da empresa, cujo exercício se traduz em atos que poderiam colocar em risco a atividade empresária, é detentor de confiança especial. O fato de poder advertir empregados verbalmente, além de responder pela unidade (agência) perante o empregador, tipifica com obviedade o exercício de cargo de gestão, cuja configuração supõe poderes amplos, transformando o empregado em verdadeiro *alter ego* do empregador, v.g., podendo admitir e dispensar, conceder promoções e aumentos de salário, definir escala de férias, falar em nome do empregador, decidir por ele, etc.
(00286-2004-107-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 04.09.04)
- 4 - BANCÁRIO - CURSO DE TREINAMENTO - HORAS EXTRAS. Não configura tempo à disposição do empregador aquele utilizado pelo empregado em curso de treinamento feito na sua própria residência com materiais fornecidos por aquele, notadamente se esse curso não era obrigatório e não tinha controle patronal.
(00259-2004-071-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 02.10.04)
- 5 - DESCONTOS INDEVIDOS NOS SALÁRIOS - DIFERENÇA DE CAIXA - GRATIFICAÇÃO INTITULADA QUEBRA-DE-CAIXA. Ainda que o empregado receba a gratificação intitulada quebra-de-caixa, o desconto, no seu salário, de diferença de caixa, à luz do art. 462 da CLT, somente pode ser realizado se for autorizado por lei ou por instrumento normativo, em caso de dano, provada a culpa, e na ocorrência de dolo, também comprovado.
(00212-2003-104-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 03.09.04)
- 6 - JORNADA DE TRABALHO - GERENTE - AGÊNCIA BANCÁRIA. O gerente em agência bancária remunerado com gratificação muito superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não exerce atividade de confiança ampla, de molde a tornar-se um gerente real, preposto ou *alter ego* do empregador, mas exerce aquela de confiança mais elevada dentro da fidúcia comum ao contrato de trabalho, representando o empregador junto aos clientes nos contatos do dia a dia. Sua jornada é de 8 e não de 6 horas, na forma literal da lei trabalhista.
(02487-2002-079-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 09.10.04)
- 7 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO - SUPRESSÃO. É ilícita a supressão da gratificação de caixa bancário, paga habitualmente por mais de dez anos. Na hipótese se mostra inaplicável o parágrafo único do art. 468 da CLT, porquanto a função de caixa executivo não é de confiança, a teor do

Enunciado n. 102 do TST.

(00177-2004-113-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 03.07.04)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 468 DA CLT. A irredutibilidade do salário é princípio de ordem constitucional (inciso VI do artigo 7º da CF). Portanto, a gratificação de função do caixa executivo, recebida durante mais de dez anos, não pode mais ser suprimida, sob pena de configurar a redução salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 45 da SDI-I do Colendo TST.

(00154-2004-005-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.10.04)

- 8 - BANCÁRIO - LABOR AOS SÁBADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - INDEVIDO. Não obstante a previsão em convenção coletiva de que as horas extras prestadas pelo bancário geram reflexos também no cálculo do sábado, inexistente norma legal ou convencional que obrigue o empregador ao pagamento em dobro, pelo labor prestado neste dia. Prevalece, portanto, a regra geral prevista no artigo 1º da Lei n. 605/49, que assegura o direito ao gozo de apenas um dia por semana ou 24 horas consecutivas a título de repouso semanal. Dessa forma, as horas trabalhadas aos sábados não são devidas em dobro, devendo ser pagas como horas extras.
(00580-2004-024-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 01.10.04)
- 9 - NORMAS COLETIVAS - FINANCEIRAS - ENUNCIADO N. 55 DO TST. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários apenas para os efeitos do art. 224 da CLT, sendo inaplicáveis, por corolário, as normas coletivas dos empregados bancários.
(01007-2003-003-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 07.08.04)
- 10 - SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO - PAGAMENTO EM DOBRO. Havendo disposição coletiva, firmando o reconhecimento de sábado como dia de repouso, além do domingo, é intuitivo que não se pode admitir outra natureza ao sábado do bancário, senão de dia convencional para ser respeitado como de repouso. Portanto, o trabalho em dias de repouso gera, sim, o pagamento dobrado, sem prejuízo da contraprestação do(s) hebdomadário(s), tal qual consagra a exegese da Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI-I do TST.
(00833-2004-112-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 28.10.04)
- 11 - UNICIDADE CONTRATUAL - BANCÁRIO. Uno é o contrato do bancário rescindido com o Banco sucedido e recontratado, sem solução de continuidade, pelo banco sucessor.
(00398-2004-022-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça

- *Publ. MG. 27.10.04*)

C

CÁLCULOS

- 1 - IMPUGNAÇÃO A CÁLCULO ANTERIORMENTE ACEITO PELA EXECUTADA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A interposição do agravo de petição com a finalidade de impugnar cálculo com o qual a executada já concordara expressamente caracteriza má-fé processual, bem como a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma tipificada no artigo 17, incisos I, IV, VI, VII e no artigo 600, inciso II, ambos do CPC, autorizando a aplicação de multa à agravante sobre o valor do crédito atualizado (art. 601 do CPC).
(01505-2002-036-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.10.04)
- 2 - COISA JULGADA - ERRO DE CÁLCULO - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. A execução tem por escopo dar efetividade ao título executivo judicial. Assim, havendo erro de cálculo que afronte diretamente a coisa julgada, este pode, de ofício ou a requerimento da parte interessada, ser retificado a qualquer momento, não estando a matéria, pois, sujeita ao instituto da preclusão temporal.
(00612-1992-015-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 07.08.04)
- 3 - CÁLCULO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR. É certo que é dever do julgador velar pelo cumprimento da coisa julgada. Mas quando já há coisa julgada também na fase de liquidação, esta deve sobrepor-se àquela da fase de conhecimento, pois aqui já se trata da decisão acerca do critério de cálculo discutido. Se poderiam ser deduzidas outras alegações acerca da matéria, elas se reputam repelidas, nos termos do art. 474 do CPC. Entendimento contrário violaria a proibição de julgar questões já decididas (art. 836 da CLT) e tornaria infundo o processo executório, que estaria sempre sujeito aos ardis protelatórios engendrados pelos executados, principalmente em se tratando de entes públicos, que são contumazes nesta prática.
(01246-1992-041-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 06.11.04)
- 4 - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. Em virtude da indubitável existência do erro material, não se há falar em ato jurídico perfeito e acabado ou coisa julgada em relação à homologação da adjudicação, expedição de Carta de Adjudicação, tampouco em regularidade de registro posteriormente ocorrido. Isto porque erro material não transita em julgado, sendo corrigível de ofício ou a requerimento das partes a qualquer tempo, sobretudo quando se trata de erro processual, como no caso dos autos.

(02341-1979-005-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 02.12.04)

- 5 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA. O § 2º do art. 897 da CLT apenas faculta ao juiz a concessão de prazo para impugnação dos cálculos liquidatórios. Uma vez não exercida tal faculdade, às partes fica reservado o direito de impugnar a conta por ocasião da interposição dos embargos à execução, nos termos do art. 884 do mesmo texto consolidado.

(00992-2002-077-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.10.04)

- 6 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS NO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO - IMPUGNAÇÃO POSTERIOR À CONTA HOMOLOGADA - PRECLUSÃO. Se a parte é intimada para se manifestar sobre a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, por prazo preclusivo e improrrogável, e o deixa transcorrer *in albis*, não pode manifestar sua discordância posteriormente, por já operada a preclusão.

(02082-1990-006-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 08.10.04)

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO. A concessão de vista dos cálculos, como prevista no § 2º do artigo 879 da CLT, constitui mera faculdade do Juiz, não gerando sua falta qualquer nulidade. Quando homologados os cálculos apresentados por uma das partes, podem ser impugnados, nos Embargos à Execução ou na Impugnação à Sentença de Liquidação, segundo a regra do artigo 884 da CLT, sem qualquer prejuízo.

(00371-2002-051-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.10.04)

- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS - JUROS DE MORA - PARCELAS VINCENDAS. Os juros de mora incidentes sobre as parcelas vincendas são aplicados de forma decrescente, mas devem ser contados desde o ajuizamento da ação.

(00122-1996-048-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.10.04)

- 8 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO JÁ NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Uma vez transitada em julgado a decisão que julgou os embargos à execução e a impugnação do exequente, não é dado às partes reabrir a discussão sobre as questões já decididas em sede de liquidação (art. 836 da CLT), bem como aquelas que deveriam ser ventiladas naquela oportunidade, que se reputam “deduzidas e repelidas” (art. 474 do CPC). Isto porque a liquidação constitui atividade cognitiva, cujo mérito é exatamente a retidão do cálculo elaborado, sujeitando-se aos ônus e à preclusão que lhe são próprios, salvo

em caso de erro material evidente, observável de plano pelo julgador.
(02004-1994-022-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 07.08.04)

- 9 - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - VALOR PAGO - COMPENSAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA. O momento correto de se fazer a compensação no cálculo de liquidação de débito resultante de depósito judicial à disposição do juízo é aquele em que efetivamente o Exeqüente levanta a importância junto ao Órgão pagador e não da data de expedição do alvará judicial.
(00464-1999-043-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 16.10.04)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

- 1 - ANOTAÇÃO DA CTPS - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO. A atual orientação do Colendo TST, cancelando a súmula do Enunciado n. 64 do TST, pela Res. n. 121/2003, de 21.11.03, consagrou a tese de ser imprescritível a ação declaratória de reconhecimento do vínculo de emprego, com a conseqüente determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS e, assim, em se tratando de ação declaratória, não há fluência de prazo prescricional para reclamar contra omissão de anotação do contrato de trabalho na carteira profissional.
(01260-2003-057-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.08.04)

ANOTAÇÃO DA CTPS - PRESCRIÇÃO. O § 1º do artigo 11 da CLT estabelece a imprescritibilidade do direito às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Logo, não há que se falar em prescrição quanto à pretensão da reclamante de anotação de sua CTPS com o registro dos contratos de safra havidos entre as partes.
(01238-2003-057-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.07.04)

CARTÓRIO

- 1 - CARTÓRIO - ILEGITIMIDADE *AD PROCESSUM*. A serventia extrajudicial não pode ocupar um dos pólos da ação reclamatória, porque desprovida de personalidade jurídica. Cartório é apenas o local em que o titular da serventia, pessoa física, exerce as atividades delegadas pelo Poder Público. A legitimidade para integrar a relação processual é do titular do cartório, pessoa natural que responde pelos direitos e obrigações derivadas da própria atividade.
(02080-2003-103-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 28.08.04)
- 2 - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O NOVO TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. À luz da Lei n. 8.935/94, artigo 21, o novo titular dos serviços notariais e de registro, responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro do cartório, inclusive no que diz respeito às

despesas de custeio, investimento e pessoal, não é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias de trabalhadores anteriormente contratados ou nomeados interinamente pelo antigo titular, respondendo o antigo titular pelos encargos decorrentes da contratação dos trabalhadores por ele contratados, visto que foi quem administrou e auferiu renda oriunda da prestação de serviços dos seus contratados na época.

(00670-2004-053-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 25.11.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. Sendo os serviços notariais (inerentes aos cartórios extrajudiciais) exercidos em caráter privado por delegação do poder público nos termos do art. 236 da CF/88, o titular do Cartório, contratando, assalariando e dirigindo a prestação dos serviços, equipara-se ao empregador comum, nos termos da legislação trabalhista.

(00401-2004-022-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 18.12.04)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - **CERCEAMENTO DE PROVA - DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PARTE.** Não indica cerceio de defesa o indeferimento de pedido de oitiva do depoimento pessoal das partes, pois que, pela regra do art. 848 da CLT, tal medida encontra-se no campo da faculdade do Juiz do Trabalho, a quem compete velar pela rápida solução do litígio. O Processo do Trabalho possui regra específica a respeito desta matéria e, por isso, não comporta aplicação subsidiária do direito processual comum.
(00697-2004-039-03-00-3 RO - 5ª T. - Red. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 23.10.04)

- 2 - **CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES.** Muito embora os ACTs e CCTs constituam documentos comuns às partes, na medida em que participaram direta ou indiretamente de sua formulação, tal circunstância não afasta a regra geral, segundo a qual os atos processuais são peremptórios. Portanto, os prazos legais e judiciais, previstos para o cumprimento dos atos processuais, devem ser fielmente observados, sob pena de preclusão e violação aos princípios da economia e celeridade processuais.
(00272-2004-025-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 20.11.04)

- 3 - **CERCEAMENTO DE DEFESA - INDICAÇÃO DE PARADIGMAS DIVERSOS DOS APONTADOS NO TERMO DE CONCILIAÇÃO.** Não se pode examinar pleito de equiparação salarial já amparado pela coisa julgada, simplesmente porque o recorrente insiste na indicação de paradigmas diversos daqueles apontados no termo de conciliação celebrado perante a Comissão de Soluções de Conflitos Individuais. O que se avençou entre as partes foi o

pleito de equiparação salarial, independentemente dos paradigmas indicados e, caso o autor pretendesse ajuizar ação de equiparação em razão de outros paradigmas, que se dignasse a ressalvá-los no termo de conciliação. Como assim não procedeu, correta a decisão que indeferiu a produção de provas a respeito.

(01112-2003-109-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 23.10.04)

- 4 - CERCEAMENTO DE DEFESA - FATOS MENCIONADOS APENAS EM DEPOIMENTO PESSOAL. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas quando tem por objetivo a comprovação de fatos que somente foram trazidos a lume em depoimento pessoal, configurando-se tal procedimento como extrapolação dos limites da lide, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, a teor do artigo 303 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

(00713-2003-006-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 29.07.04)

- 5 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL - MATÉRIA AFETA À PROVA TÉCNICA. Dispõe o artigo 400 do CPC, de notória aplicação subsidiária nesta Especializada, que a prova testemunhal é sempre admissível. Contudo, esse mesmo dispositivo legal, nos seus incisos I e II, afasta a produção da prova testemunhal quanto a fatos que já tiverem sido provados por documentos ou confissão da parte ou outros que somente através de exame pericial puderem ser provados, casos em que o pedido de inquirição de testemunhas sobre esses fatos será indeferido pelo Juiz. Se a prova técnica realizada no processo, acompanhada por assistente técnico das partes, apura as condições fáticas e técnicas afetas à natureza das funções exercidas pelo reclamante, não se ressente de qualquer nulidade o indeferimento da produção de prova testemunhal a respeito de fatos já apurados por meio de prova hábil, exigida pela lei.

(01939-2003-031-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.12.04)

- 6 - PERÍCIA - CANCELAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Tendo sido reconhecido, pela própria empresa, que a máquina na qual seria realizada a perícia foi modificada, o cancelamento da perícia não enseja cerceamento de defesa.

(01330-2003-086-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 04.09.04)

- 7 - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. Se por um lado a lei assegura aos litigantes o uso de todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos para apuração da verdade dos fatos, faculta também ao juiz admitir ou não a produção da prova pretendida pela parte, como expressão máxima do poder de instrução processual conferido pelo artigo 765 do Diploma

Consolidado, incumbindo-lhe o indeferimento de diligências que em nada contribuem para a formação do convencimento ou deslinde da controvérsia (CPC, artigo 130). Deve ser destacado, ainda, que o processo brasileiro acolhe o princípio da livre apreciação das provas, tendo o juiz autonomia na direção do processo, devendo apenas indicar os motivos que o fizeram valorar tal e qual prova, razão pela qual não há se falar em cerceamento de defesa. (00518-2004-024-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 02.12.04)

CIPA

- 1 - ESTABILIDADE - CIPEIRO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário (OJ n. 329 da SBDI-I do TST). (01932-2004-091-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 31.07.04)

- 2 - CIPEIRO - ESTABILIDADE - RENÚNCIA. A estabilidade provisória no emprego decorrente de eleição de membro da CIPA, aí incluídos os suplentes, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constitui direito assegurado em norma imperativa. Por essa razão, inadmissível sua renúncia tácita. Entretanto, vigora na doutrina como exceções ao princípio da irrenunciabilidade as hipóteses de transação, conciliação, renúncia ao emprego, prescrição, desistência e a renúncia por meio de convenções. Sempre que do ato ou das circunstâncias verificadas não se puder extrair o legítimo interesse no resultado pelo qual o empregado abre mão do direito ajustado, há de se presumir o vício de consentimento. Essa estabilidade é uma proteção legal que não se destina diretamente ao empregado como tal, mas, sim, à "função" e à categoria. Daí por que a sua rescisão contratual ou renúncia tem que estar assistida pelo Sindicato. Uma vez despedido com afronta à estabilidade e a esta última garantia, sem lícito rompimento de relação de emprego, tem direito à reintegração o membro da CIPA, titular ou suplente. Mas, mesmo que não exista a assistência do Sindicato, aceitando o empregado a indenização, parcelas rescisórias correspondentes e, ainda, postulando a reintegração após o término do mandato, estará caracterizada a sua renúncia à estabilidade provisória e ao próprio mandato em que estava investido, sem vício de vontade. Nessas circunstâncias, não assiste ao obreiro direito à reintegração, nem sua substituição pelo pagamento de salários e outras vantagens ou garantias asseguradas à categoria profissional. (01425-2003-100-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.08.04)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - RECEBIMENTO DAS

VERBAS RESCISÓRIAS - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O fato de o reclamante haver recebido as verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada não implica renúncia tácita à estabilidade no emprego. Isso porque os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, mormente quando há ressalva expressa no termo rescisório, no particular.

(00279-2004-057-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.08.04)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA TÁCITA. Se o empregado, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, efetivada na presença do sindicato da categoria, formaliza expressamente sua condição de estável, através de ressalva, afasta-se, por completo, qualquer possibilidade de renúncia tácita à estabilidade.

(01395-2003-079-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 07.10.04)

- 3 - CIPEIRO - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - DESNECESSIDADE. Não é necessário o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, com o fito de por termo ao contrato de empregado eleito para cargo de direção de CIPA, porquanto não existe norma exigindo-o. A teor do parágrafo único do art. 165 da CLT, havendo reclamação trabalhista, poderá o empregador provar a alegação atinente à ocorrência dos motivos da dispensa.
- (00568-2004-110-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 27.11.04)*

CITAÇÃO

- 1 - CITAÇÃO - ENTE PÚBLICO - NULIDADE. Segundo o artigo 213 do CPC, citação “é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. O artigo 214 do mesmo diploma legal dispõe, ainda, que, “para a validade do processo, é indispensável a citação do réu”. Sem ela, não há que falar-se, sequer, em formação de relação processual. Salienta-se, também - tal a importância da citação, no processo - que deve ser conhecida, até mesmo de ofício, pelo juiz que de sua falta toma conhecimento. A jurisprudência já se firmou no sentido de não ser requisito a citação pessoal - não obstante seja imprescindível que se revista das exigências mínimas. No caso de ente público, entretanto, é exigido que a notificação seja feita, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal ou Procurador legalmente autorizado (imposição dos artigos 215 e 224, *caput*, c/c 222, alínea “c”, do CPC).
- (00314-2004-041-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 03.09.04)*
- 2 - NULIDADE - CITAÇÃO POSTAL DE MUNICÍPIO. A ausência de citação pessoal de ente público exigida nos artigos 222, alínea “c” e 224, ambos do CPC, torna-se validamente suprida com o seu comparecimento espontâneo em audiência na qual se faz representar por procurador constituído e apresenta defesa escrita, acompanhada de documentos (inteligência do §

1º do artigo 214 do CPC).

(00222-2004-025-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 14.08.04)

- 3 - CITAÇÃO IMPESSOAL - VALIDADE. Na fase de conhecimento do processo do trabalho, a citação é impessoal (art. 841 da CLT), não se invalidando pelo simples fato de ter sido recebida por empregado de empresa interposta que presta serviços à reclamada.
(00143-2004-029-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 10.07.04)

CITAÇÃO IRREGULAR - PROCESSO DO TRABALHO. A citação, no processo do trabalho, não está sujeita ao princípio da pessoalidade como ocorre no processo civil, no qual faz-se mister a assinatura do destinatário, embora possa ser procedida pelo correio. Aqui basta, ao revés, o envio da intimação ao endereço correto da reclamada para presumir-se consumada a citação. No entanto, essa presunção é relativa, comportando prova em contrário, de responsabilidade do destinatário do ato citatório.

(00181-2004-068-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 08.07.04)

NOTIFICAÇÃO INICIAL - IMPESSOALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECLUSÃO. A citação inicial, no processo do trabalho, pode ser realizada por via postal, consoante o § 1º do art. 841 da CLT, não necessitando de ser pessoal, podendo ser recebida por qualquer pessoa que trabalhe no local (diretor da empresa, empregado da reclamada ou trabalhador da portaria do prédio). Ademais, em caso de a reclamada pretender argüir alguma nulidade a respeito, deve fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, consoante reza o art. 245 do CPC.

(00557-2002-058-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.10.04)

- 4 - CITAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA - MOMENTO DA EFETIVIDADE. Diversamente dos dispositivos do processo civil comum, invocados para calçar a argüição de nulidade, no processo trabalhista a citação considera-se feita no momento do recebimento efetivo ou presumido da citação enviada pelo Correio e não da juntada do recibo dessa entrega aos autos.
(01374-2003-067-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.11.04)

- 5 - VÍCIO DE CITAÇÃO - EXISTÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA. A citação inicial deve ser dirigida, obrigatoriamente, a quem tem poderes de representação do empreendimento (art. 215, *caput*, do CPC) e não a qualquer pessoa aleatoriamente indicada e que sequer figura no quadro societário da empresa. A citação postal é ato solene e formal e no Processo do Trabalho deve se revestir dos requisitos necessários para ser presumido como válido o seu recebimento a fim de se evitar possíveis desvios na finalidade do processo.

(00812-1998-069-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 30.10.04)

COISA JULGADA

- 1 - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO. O acordo judicial formalizado entre as partes, dando plena, geral e irrevogável quitação dos pedidos constantes na peça inicial de outra ação e de toda e qualquer parcela porventura devida e emergente do contrato de trabalho, revestido das formalidades legais, consubstancia-se em decisão irrecorrível, segundo a melhor exegese do art. 831 da CLT, restando configurada a existência de coisa julgada.
(00141-2004-083-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 05.08.04)
- 2 - COISA JULGADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Em que pese o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 124 do TST, bem como na Súmula n. 01 deste Regional, no sentido de que, na atualização dos créditos trabalhistas, aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, havendo a sentença exequenda determinado a utilização do índice do primeiro dia do mês subsequente, deve tal critério ser observado no cálculo de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada.
(00555-2002-106-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.09.04)
- 3 - COISA JULGADA - EFEITOS. Parcela deferida na decisão exequenda não pode ser excluída por questão judicial prolatada em outro processo, ainda que proveniente do TST, sem qualquer eficácia exterior às partes litigantes.
(00299-2002-083-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 09.10.04)
- 4 - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA. A decisão judicial que declarou a impenhorabilidade do bem de família não impede que o exequente requeira a penhora sobre outro imóvel, cujo usufruto encontra-se gravado em nome do devedor. É que, no caso, há outro fundamento jurídico para o pedido formulado, o que afasta a possibilidade de configurar coisa julgada sobre a matéria.
(01016-2002-018-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 08.10.04)
- 5 - COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO - FORNECIMENTO PELA EMPRESA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS PARA QUE O EMPREGADO PUDESSE REQUERER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE ENTENDESSE CABÍVEL. Não se há que falar em coisa julgada quando o empregado, através de nova reclamatória, postula junto a empresa-empregadora a concessão de “requerimento de benefício por incapacidade”,

mesmo já havendo celebrado, em reclamatória anterior, acordo devidamente homologado, comprometendo-se a empresa a prestar todas as informações necessárias e a emitir os documentos exigidos pelo INSS, se o benefício anterior já havia se expirado por ocasião do ajuizamento da nova reclamatória, através da qual busca o empregado o fornecimento de outros documentos para a postulação de novo benefício previdenciário, ressaltando-se que, não obstante idênticos os pedidos, diferente se encontra a causa de pedir.
(01366-2003-100-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 06.07.04)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 625-D DA CLT - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE COMISSÃO. O preceito do artigo 625-D da CLT, introduzido pela Lei n. 9.958, de 2000, só se aplica no âmbito de categoria profissional na qual tenha sido instalado efetivamente o funcionamento de comissão de empresa, de comissão sindical ou de comissão intersindical para a conciliação prévia, não bastando a mera proclamação formal em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho de que será instituída Comissão Intersindical para a conciliação prévia.
(01800-2003-044-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 21.10.04)
- 2 - A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E O DIREITO DE AÇÃO DO TRABALHADOR. A não apresentação de reclamação, na Comissão de Conciliação Prévia, não implica carência da Ação, nesta Justiça Especializada, como se ela fosse um de seus pressupostos ou de suas condições. O art. 625-D da CLT não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à Comissão, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da Ação, perante a Justiça do Trabalho. O empregado pode vir ao Judiciário, diretamente, buscar a satisfação dos créditos de natureza trabalhista, que entenda de direito. Entendimento diverso, *data venia*, afronta o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - já que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."
(00300-2004-052-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 01.10.04)
- 3 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRINCÍPIOS. No âmbito do enquadramento sindical, a regra geral é a atividade econômica preponderante da empresa, salvo em se tratando de categoria diferenciada. Segundo o princípio básico do sindicalismo brasileiro, do exercício do mesmo ofício ou da mesma atividade num ramo econômico surge a similitude de condições de vida (art. 511 da CLT). Esse exercício decorre do que se potencializa concretizar, do que está proposto e por vir e não, necessariamente, do que efetivamente está se realizando em determinado instante. A Constituição (art. 8º) veda a criação de mais de um sindicato, em qualquer grau, representativo da categoria profissional

ou econômica, na mesma base territorial, não podendo esta ser inferior à área de um Município. Essa é a regra: a profissão só pode ser representada por um sindicato num dado Município ou região. O local da prestação de serviços é determinante, na medida em que se atinge o escopo maior de identificar a similaridade de condições de vida oriunda da profissão para chegar à comunhão de interesses, estabelecendo-se o “vínculo social básico”. Se o local da prestação de serviços conta com o Sindicato Profissional a quem compete a representação e assistência na defesa dos interesses dos empregados da categoria correspondente à atividade econômica do empregador, somente ele pode compor a Comissão de Conciliação Prévia e não qualquer outro Sindicato. O art. 625-D da CLT diz textualmente que “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria (grifos nossos). A lei (art. 625-A e 625-B da CLT) exige requisitos para a composição da Comissão da Conciliação Prévia a fim de se assegurar a legitimidade e a defesa dos interesses das categorias envolvidas. Não pode ser uma Comissão qualquer e não pode o empregador escolher dentre aquelas existentes no local da prestação de serviços para submeter a conciliação por ele pretendida.

(01589-2003-100-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 07.07.04)

- 4 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A instituição de Comissão de Conciliação Prévia, via acordo coletivo de trabalho, por uma das empresas do grupo econômico, não obriga a submissão da demanda do reclamante ao crivo de tal entidade conciliatória, se ele trabalhou para outra empresa do grupo, que rescindiu o seu contrato de trabalho, não alcançada pelo aludido instrumento coletivo.

(01731-2003-016-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 10.07.04)

- 5 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O artigo 625-D, *caput*, da CLT, preceitua que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou sindicato da categoria. Portanto, é necessária a existência da comissão no local da prestação do serviço para que seja obrigatória a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. *In casu*, não havendo e presentes os requisitos essenciais ao exercício do direito de ação, é devida a tutela jurisdicional, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

(00485-2003-035-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.12.04)

- 6 - PRESCRIÇÃO TOTAL - INOCORRÊNCIA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Submetida a “demanda” à Comissão de Conciliação Prévia,

suspensão será, a partir de sua provocação, o prazo prescricional para que o trabalhador ajuíze sua ação perante a Justiça do Trabalho, por força do art. 625-G da CLT.

(00003-2004-032-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 20.11.04)

- 7 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO. O termo de conciliação formalizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, que tem previsão no artigo 625-A e seguintes da CLT, tem eficácia liberatória geral, valendo como título executivo extrajudicial, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, importando transação entre as partes e não renúncia de direitos, só podendo ser considerado nulo se comprovado o vício de consentimento ou fraude por ocasião de sua assinatura.
(00883-2004-105-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 26.10.04)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - VALIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. A quitação dada pelo termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei n. 9.958/2000, que acrescentou dispositivos à CLT (art. 625-A a H), é geral e irrestrita, só não alcançando as parcelas expressamente ressalvadas (parágrafo único do art. 625-E). Entendimento diverso tornaria inócua a autocomposição, desvirtuando a *mens legis* (valorizar a tentativa espontânea de conciliação e desafogar a assoberbada Justiça do Trabalho). Frise-se que o dispositivo legal não afronta o inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta, porquanto há apenas o diferimento do direito de ação, devendo as partes se submeter à tentativa de conciliação prévia, antes de ingressar em juízo, caso aquela se frustre. Ressalte-se, contudo, a possibilidade de impugnação judicial da quitação desde que comprovada fraude ou simulação.

(00022-2004-104-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.11.04)

TERMO DE CONCILIAÇÃO ASSINADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A conciliação perante a comissão de conciliação prévia prevista nos artigos 625-E a 625-H da CLT, introduzidos pela Lei n. 9.958/00, tem efeitos mais abrangentes que a simples homologação da rescisão pelo sindicato profissional na forma do artigo 477 dessa mesma Consolidação. A ela não se aplicam os preceitos do Enunciado n. 330 do TST, e o termo de conciliação ali negociado possui eficácia liberatória geral para ambas as partes, salvo quanto ao que for expressa e especificadamente ressalvado. Tendo o reclamante submetido a sua demanda trabalhista àquela comissão e assinado o termo de conciliação ali alcançado sem qualquer ressalva quanto a outros direitos, os quais, à época, taxativamente afirmou não existirem, é inegável que ocorreu a transação com eficácia liberatória

geral nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT. Dessa transação decorrem os efeitos da coisa julgada entre as partes, conforme artigo 1.030 do CCb de 1916 (da época), implicando o julgamento do feito de forma desfavorável ao autor, com apreciação de mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC.

(01470-2003-041-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 28.09.04)

TERMO DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. Consoante o disposto no artigo 625-E da CLT, o termo de conciliação celebrado no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia é “título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”. Provada a existência de vício de consentimento, tendo o ato se originado de imposição patronal, aplica-se o estabelecido no artigo 9º da CLT, declarando-se a nulidade parcial do ajuste firmado, com reconhecimento apenas da quitação de valores pelas horas extras que serviram de base de cálculo para o pagamento, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da recorrida.

(00523-2004-007-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 18.12.04)

- 8 - **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - REALIZAÇÃO DE ACERTO RESCISÓRIO - INVALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A Lei n. 9.958, de 12.01.2000, introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura da Comissão de Conciliação Prévia, disciplinada nos artigos 625-A a 625-H da CLT, estabelecendo a obrigatoriedade de que toda a demanda trabalhista lhe seja previamente submetida para a tentativa de conciliação, nos conflitos individuais. Todavia, constatando-se, na hipótese, que “a tentativa de conciliação” ocorreu antes mesmo de haver conflito trabalhista, com o objetivo de convalidar a rescisão contratual pela dispensa imotivada e o pagamento de parcelas rescisórias (incontroversas), com a exclusão expressa do direito a horas extras, tem-se como inválida tal transação, não se beneficiando o reclamado da eficácia liberatória geral prevista no parágrafo único do art. 625-F da CLT. Registra-se que as inúmeras denúncias de irregularidades na atuação das Comissões de Conciliação Prévia levaram o Ministério do Trabalho e Emprego a editar a Portaria n. 329, de 14.08.2002, vedando expressamente a utilização das comissões como órgão de assistência e homologação e rescisão contratual (art. 3º).

(00282-2004-050-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 01.10.04)

COMPENSAÇÃO

- 1 - **COMPENSAÇÃO - ABRANGÊNCIA.** As vantagens obtidas pelo empregado em outro processo não podem ser objeto de compensação, porquanto, no Direito do Trabalho, só é permitida a compensação de valores pagos a idêntico título.

(01308-2003-086-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto -

Publ. MG. 13.07.04)

- 2 - COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTE SENTIDO - INOVAÇÃO VEDADA. Não é possível compensar os valores pagos a título de adicional de penosidade com aqueles apurados em razão do adicional de periculosidade, por inexistir amparo legal. Além disso, se inexistir qualquer condenação neste sentido na sentença exequenda, essa compensação constituiria inovação, o que é vedado pelo § 1º do art. 879 da CLT.
(00515-1997-094-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 13.11.04)

COMPETÊNCIA

Em razão da matéria

- 1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de restabelecimento do auxílio-alimentação após a aposentadoria da reclamante, nas mesmas condições concedidas aos servidores ativos. É certo que tal pedido decorre diretamente do contrato de trabalho, sendo que a lide se estabelece entre empregado e empregador. Assim, é inexigível a edição de lei específica para se firmar a competência desta Especializada, pois a questão já está definida pelo próprio texto Constitucional, nos termos do art. 114. Observe-se que a condição de aposentada da reclamante não afasta a competência desta Justiça, pois o que vale é que os pedidos derivem diretamente do contrato de trabalho firmado com a reclamada, mesmo que não subsista mais o vínculo de emprego.
(00932-2004-111-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 18.12.04)
- 2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NORMAS DE SEGURANÇA DOS TRABALHADORES BANCÁRIOS E VIGILANTES. A Lei Estadual, ao prever a instalação de equipamentos de segurança, como a porta giratória e vidros a prova de balas, além do uso de coletes pelos vigilantes, pretendeu proteger não apenas a população usuária das instituições financeiras, mas também os bancários e vigilantes. Não obstante o fluxo do público externo seja bastante superior ao número de bancários e vigilantes no interior das agências, devemos considerar que a população adentra eventualmente em tais agências, enquanto que bancários e vigilantes ali cumprem rotineiramente sua jornada contratual. A lide, portanto, tem índole trabalhista e, assim, fica reconhecida a competência desta Especializada para conhecer e julgar a demanda.
(00575-2004-005-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 27.11.04)

- 3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de entidade de previdência privada fechada, que tem como mantenedora a empregadora do reclamante, a lide decorre diretamente do contrato de trabalho, não cabendo a invocação do § 2º do art. 202 da CR/88 ou do art. 68 da Lei Complementar n. 109/01, já que estes dispositivos simplesmente diferenciaram as obrigações decorrentes do contrato de trabalho daquelas oriundas do plano de previdência privada, mas sem alterar a situação de que estas decorrem daquele, em hipóteses que tais. Para a incidência do art. 114 da CR/88 não é necessário que o direito a ser aplicado seja o trabalhista; basta que a *causa petendi* se insira nos dissídios entre empregados e empregadores, hipótese vertente, em que o autor pretende a condenação da empregadora a proceder ao aporte financeiro à entidade de previdência privada, esta que deverá corrigir o pagamento de sua complementação de aposentadoria.
(00326-2004-033-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 25.09.04)
- 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO PELO INSS - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA RFFSA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS. Tratando-se de aposentadoria ou pensão paga pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, “com base num estatuto regulador que, a toda evidência, é regido por normas que criam relações jurídicas de direito público, a discussão fica de fora da esfera de competência desta Justiça”. Assim sendo, é de se declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados, porque a incompetência em razão da matéria é absoluta.
(00775-2002-035-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 05.08.04)
- 5 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência conferida à Justiça do Trabalho pelo § 3º do artigo 114 da Carta Magna, para a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, “a”, e II, da Constituição da República, não abrange a cota de terceiros, porquanto esta não constitui contribuição social na definição do artigo 11 da Lei n. 8.212/91.
(00214-1997-047-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.08.04)
- 6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. Nos termos do § 3º do artigo 114 da Constituição da República e do parágrafo único do artigo 876 da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para executar *ex officio* os créditos previdenciários decorrentes das sentenças proferidas ou acordos homologados. Em se tratando a espécie de acordo judicial em que reconhecido o vínculo empregatício, deverão ser exigidas as

contribuições previdenciárias por todo o período respectivo, conforme dispõe o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, que alterou o Regulamento n. 3.040/1999 da Previdência Social, acrescentando o § 7º ao artigo 276.

(00163-2003-062-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 28.08.04)

- 7 - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ACORDO FIRMADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos estritos termos do § 3º do artigo 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar, de ofício, a contribuição previdenciária relativa ao acordo firmado pelas partes em processo de execução baseado em título executivo extrajudicial.
(00883-2003-077-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 18.09.04)
- 8 - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cabe à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias alusivas ao período de vigência do contrato de trabalho, acaso não recolhidas pelo empregador. Esta competência permanece com o INSS, Instituto Nacional de Seguro Social, que deverá apurar o débito porventura existente e executá-lo, na forma legal.
(01443-2003-077-03-00-8 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 05.08.04)
- 9 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - DEFINIÇÃO - ORIGEM DO PEDIDO - CONTRATO DE TRABALHO. Atualmente, tem-se entendido que a competência da Justiça do Trabalho abrange variada gama de pedidos, desde que tenham ligação com as relações de trabalho. Desta maneira, pouco importa o fundamento jurídico da pretensão, se civil ou trabalhista, sendo suficiente que o fundamento fático tenha se originado do contrato de trabalho. Se o autor alega que, na qualidade de empregado e no âmbito de seu contrato de trabalho, sofreu alteração contratual lesiva praticada por sua empregadora ao suprimir, como estipulante, cláusula do contrato de seguro de vida em grupo que lhe teria assegurado indenização por invalidez antes lá prevista e pleiteia a indenização correspondente, está configurado dissídio decorrente da relação de emprego. É o quanto basta para determinar a competência desta Justiça, exatamente nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, porquanto do implemento da indenização emerge inegavelmente que o direito pretendido tem como fonte a relação de emprego.
(00102-2004-088-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 06.08.04)
- 10 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE PARCELA SALARIAL RECONHECIDA EM JUÍZO - REPASSE DA RESERVA MATEMÁTICA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA E

MANTIDA PELO EMPREGADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de repasse da reserva matemática necessária à revisão da complementação de aposentadoria, deduzido em face do empregador e em favor da entidade de previdência privada instituída e mantida por ele, funda-se indiscutivelmente no contrato de trabalho, razão pela qual é esta Justiça Especial competente para examiná-lo, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República.

(00327-2004-099-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 08.10.04)

- 11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACORDO - COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Assumindo o reclamado em acordo judicial a responsabilidade pelo débito do reclamante perante o seu procurador, a Justiça do Trabalho é competente para cobrar os honorários advocatícios, por tratar de parcela decorrente de um litígio que tenha origem no cumprimento de suas próprias decisões, a teor do que dispõe a parte final do *caput* do artigo 114 da CF/88.

(01505-1993-104-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 24.07.04)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir controvérsias advindas de contratação de honorários advocatícios, em face da natureza civil do contrato. OJ n. 138 da SDI-II do TST.

(00261-2000-077-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 07.08.04)

- 12 - IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como o imposto de renda incidente sobre rendimento decorrente de decisões proferidas pela Varas da Justiça do Trabalho deve ser deduzido do crédito do empregado, obviamente, a execução o compreende, ainda que, ao final, caiba ao empregador promover a retenção do valor devido ao Fisco. Logo, cumpre a esta Especializada realizar o desconto dessa parcela, haja vista o disposto na OJ n. 141 da SDI-I do C. TST e da aplicação do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Decreto n. 3.000/99.

(01026-2001-001-03-40-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 28.08.04)

- 13 - IMPOSTO DE RENDA - RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação contida no Provimento n. 01/96 da Corregedoria do TST é no sentido de que compete ao Juiz da execução tão-somente determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento fiscal devido, assim como a sua comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências de sua competência. A discussão em torno de valores relativos ao Imposto de Renda, bem como a execução destes valores,

no entanto, foge à competência desta Justiça Especial.

(00167-1999-032-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 24.07.04)

- 14 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL - INEXISTÊNCIA. Não há falar em incompetência material da Justiça do Trabalho, quando o pleito é de indenização substitutiva do seguro previsto em norma coletiva, a cargo do empregador, e que foi contratado em desacordo com a determinação convencional, pois a controvérsia, evidentemente, decorre do contrato de trabalho.
(00469-2004-060-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 13.08.04)
- 15 - MULTAS ADMINISTRATIVAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da CF, é competente para aplicar multas da alçada da autoridade administrativa, quando a violação de norma trabalhista estiver provada nos autos. Nos dissídios entre empregados e empregadores compreende-se também a competência para aplicação de multas (CLT, art. 652, "d"). Se é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva. Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial, para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a condenação e ajuda no estabelecimento de um quadro desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor. Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, garantir-se-á o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito, do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador.
(00326-2003-064-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 18.12.04)
- 16 - MULTA DO ARTIGO 55 DA CLT - APLICAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por ser de natureza administrativa, esta Justiça Obreira não tem competência para aplicar a multa prevista no artigo 55 da Consolidação das Leis do Trabalho.
(00379-2004-007-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.09.04)
- 17 - PENHORA DO CRÉDITO TRABALHISTA PARA SATISFAÇÃO E

QUITAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - POSSIBILIDADE - VALIDADE DO ATO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não só é competente esta Justiça, acatando ordem de penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista, oriunda do Juízo Cível, como válido e regular o ato da constrição judicial recair sobre o débito trabalhista para satisfação da pensão alimentícia devida pelo empregado, eis que dívida da mesma natureza e qualidade do seu crédito. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(01839-2003-005-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 14.10.04)

- 18 - POSSE - ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABUSO DE PODER. Não se ignora que há casos em que a Justiça Trabalhista pode decidir sobre a posse e o exercício da propriedade, sobretudo quando interferem com a relação de emprego, ou, conforme o caso, quando diretamente estiverem ligados à transferência de propriedade imposta em execução de sentença. Todavia, a competência será da Justiça Comum, quando o problema é estranho à transferência da titularidade, envolvendo um terceiro na posse do imóvel discutido, o que implica adentrar em questões como a legitimidade desta posse, a sua duração e condições de exercício, que são pertinentes não a direitos trabalhistas, nem a direitos processuais derivados de execução de sentença, mas de direitos de posse e propriedade, que opõem partes que não são empregados e empregadores, nem oponentes em execução de sentença trabalhista. Nesses casos, é abusiva, porque emanada de autoridade incompetente para tanto, a ordem de desocupação imposta por juiz do trabalho a locatário de imóvel arrematado em processo trabalhista que dele não participou.

(01193-2004-000-03-00-1 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 12.11.04)

- 19 - PROMESSA DE CONTRATAR - COMPETÊNCIA. Tratando-se de ação em que o autor alega ter havido promessa de celebração de contrato de trabalho, mediante entrega e retenção da Carteira Profissional, além da existência de danos indenizáveis pelo proponente, não há dúvida de que a competência material é da Justiça do Trabalho. A lide decorre de uma relação empregatícia, mesmo que apenas no nascedouro, situando-se nos limites do art. 114 da Constituição Federal. O que se deve ter em mira, aqui, é a alegação de ter havido previsão de formação do vínculo de emprego. Há, na expressão de Dalazen, “similitude com o conflito trabalhista típico”, não havendo razão para descartar a competência da Justiça Trabalhista na solução da demanda.

(00471-2004-097-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 16.09.04)

- 20 - PÚBLICA PROPOSTA DE EMPREGO - ANÚNCIO EM JORNAL - OBRIGAÇÃO DO PROPONENTE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Anúncios publicados em jornal com promessa de remuneração fixa acrescida de ajuda de custo obrigam o proponente em relação àqueles

que preencham os requisitos exigidos e venham a desempenhar a função. É o que dispõe o art. 427 do CC/2002, aplicado por força do art. 8º da CLT. Também tem aplicação subsidiária o art. 30 do CDC, que preceitua que toda informação ou publicidade suficientemente precisa obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado. A forma como foi oferecido o emprego e as condições de efetivação do pacto, apondo-se na CTPS do obreiro a exata inscrição da função anunciada, ultrapassam, inclusive, as expectativas do contrato preliminar. Sua inobservância evidencia flagrante abuso de poder econômico que deve ser escoimado por esta Justiça Especializada.

(01664-2003-011-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 25.09.04)

- 21 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação trabalhista ajuizada por servidor contratado pelo Órgão Municipal em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, pois o que estabelece a competência é a natureza dos pedidos formulados na inicial, devendo-se observar o disposto no *caput* do artigo 114 da Magna Carta, com mais razão em se tratando de trabalhador admitido sob a égide da CLT.

(00002-2004-074-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 31.07.04)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME CELETISTA - POSSIBILIDADE. A competência judicial trabalhista não é determinada pela natureza da parcela discutida ou pela natureza do direito material que porventura exista entre as partes, mas pelo fato essencial de ter ela fulcro no contrato de emprego, colocando como credores e devedores recíprocos empregados e empregadores (e entes a estes vinculados). Após a Emenda Constitucional n. 19, que excluiu a menção ao regime único, é permitido ao ente público municipal, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, adotar regime jurídico celetista para seus servidores, circunstância que atrai a competência desta Justiça Especializada para apreciar as reclamações porventura ajuizadas em face do referido ente público.

(00572-2004-052-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 20.11.04)

Em razão do lugar

- 1 - **COMPETÊNCIA TERRITORIAL.** Desenvolvendo a empresa atividades em locais diversos, incluindo o local da prestação de serviços, onde mantém sede e modesto quichê para venda de passagens, faculta-se aforar a reclamatória trabalhista no local da contratação ou no da prestação dos serviços, como convier ao interessado no intuito do desembaraço de acesso ao Poder Judiciário e facilitando o uso efetivo do processo dialético.

(00241-2004-096-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG.

02.12.04)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAMENTO EM DECISÃO POSTERIOR MERAMENTE DECLARATÓRIA/CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO. O ajuizamento de ação na qual se pretende apenas o pagamento de verbas de natureza salarial não interrompe a fluência do prazo prescricional do pedido de complementação de aposentadoria, quando este não foi objeto da lide, por se tratar de pleitos distintos e uma vez que naquela demanda houve apenas a pretensão de declaração de direito anteriormente existente.
(00016-2004-099-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 11.09.04)

- 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LEI - OBRIGAÇÃO INEXISTENTE. O Decreto objetiva esclarecer os termos expostos na lei, razão pela qual não pode extrapolar os limites desta. Se o faz, a ponto de criar obrigação, esta é tida por inexistente, pois infringe o princípio da legalidade e o inciso II do art. 5º da CF/88. Portanto, se o Decreto que regulamentou a Lei Orgânica do Município-reclamado extrapolou os limites desta lei, criando obrigação de complementação de aposentadoria que esta não previa, tem-se que esse direito não existe no ordenamento jurídico. Por consequência, a pretensão obreira fica à míngua de respaldo legal, não podendo ser acolhida.
(00783-2003-102-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 21.08.04)

- 3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. No pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, não se conta a prescrição a partir do primeiro pagamento do benefício. Aplica-se, nesse caso, o Enunciado n. 327 do TST, segundo o qual a pretensão está sujeita à prescrição parcial, atingindo tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio, contado retroativamente, a partir do ajuizamento da reclamação.
(01142-2004-059-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 27.10.04)
PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. A prescrição aplicável no caso de diferenças de complementação de aposentadoria é a parcial, atingindo somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação, nos termos do Verbete Sumular n.327 do TST, com a nova redação introduzida pela Resolução n.121/2003, do DJ de 21.11.03.
(01623-2003-106-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 30.10.04)

- 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADA EM PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA AÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE. A diferença postulada pelo reclamante decorre do direito reconhecido em outra ação, cujas parcelas de natureza salarial compõem a base de cálculo para complementação da aposentadoria. Embora a demanda anterior tenha culminado posteriormente em acordo e do ajuste constar ressalva afastando o reconhecimento de qualquer tese sustentada pelo autor no processo, tal fato não tem o alcance que lhe pretende atribuir a reclamada, ou seja, renúncia de direito reconhecido judicialmente em duas instâncias, não se podendo admitir o pagamento de determinada quantia e a alegação de que não se reconheceu direito algum.
(00733-2004-059-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 10.09.04)
- 5 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADOS N. 326 E 327 DO TST. A interpretação conjunta dos Enunciados n. 326 e 327 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho permite concluir que, no entendimento daquela Corte de Justiça, a prescrição dos créditos relativos a complementação de aposentadoria somente será total se esta parcela jamais tiver sido paga ao reclamante, sendo sempre parcial em todas as demais hipóteses onde estiver em discussão seu alegado direito a diferenças da complementação de aposentadoria a ele já paga, em decorrência de contrato de trabalho mantido com sua antiga empregadora.
(00295-2004-059-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.08.04)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão de obter em Juízo Trabalhista reparação de danos materiais visando à recomposição do salário-de-participação do empregado em benefício de previdência privada se submete à prescrição trabalhista prevista na norma constitucional, ainda que o instituto da reparação tenha natureza eminentemente civil. Se as diferenças decorrem do inadimplemento de parcelas trabalhistas jamais pagas, compete ao trabalhador vindicar, dentro do biênio constitucional, o pagamento da parcela e a complementação da aposentadoria se já lhe era dado conhecer da lesão na data da extinção do contrato, não havendo, pois, falar em fato ou condição pendente. Apenas o interesse do autor, já pronunciado desde a extinção do contrato, é que não foi exposto e o respectivo direito exercido no prazo que a lei inscreve para ser denunciado. Aplicação do Enunciado n. 326 e Orientação Jurisprudencial n. 156, ambos do Colendo TST.

(00053-2004-059-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.07.04)

CONCURSO DE CREDORES

- 1 - CONCURSO DE CREDORES - ANTERIORIDADE DAS PENHORAS. Tendo o bem arrematado sido penhorado em diversas outras reclamações trabalhistas, é de se reconhecer o concurso de credores, sendo correta a determinação de pagamento de acordo com a ordem cronológica das penhoras, ainda que realizadas em processos diversos. Interpretação do disposto no artigo 711 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho.
(01335-2002-040-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 04.09.04)

CONCURSO DE PREFERÊNCIA SOBRE O PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. Em sede de concurso de preferência sobre o produto da arrematação entre credores trabalhistas, o critério a ser observado é o da ordem cronológica das penhoras, nos termos dos artigos 711 e 712, ambos do CPC.
(00642-1999-040-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 09.09.04)

- 2 - PENHORA - ANTECEDENTE AO DECRETO DE FALÊNCIA. A penhora realizada antes da decretação da falência da empresa autoriza o prosseguimento da execução pelo juízo trabalhista. O reconhecimento de tal competência tem como base a situação fática e jurídica pretérita, não podendo sujeitar-se ao concurso de credores, posto que alvo de constrição judicial aperfeiçoada antes da instituição do Juízo Falimentar. Isto mais se acentua quando se trata, na espécie, de verbas de natureza alimentar, como o crédito trabalhista, de caráter superprivilegiado. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(00463-2002-111-03-00-7-AP - 6ª T-Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 01.07.04)

CONFISSÃO

- 1 - CONFISSÃO - LITISCONSÓRCIO. Nos termos do art. 350 do CPC, a confissão de um dos litisconsortes não prejudica os demais. Entretanto, não sendo elidida por prova em contrário, os fatos por ela abrangidos devem ser considerados verdadeiros para produzir efeito contra todos aqueles que foram partes no processo.
(00453-2004-068-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 10.12.04)

Ficta

- 1 - CONFISSÃO FICTA - COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVAS - POSSIBILIDADE. Restando evidenciado nos autos o ânimo de defesa da Ré, seja pelo comparecimento à audiência inicial, seja pela intenção de juntar documentos, deve-se assegurar o amplo contraditório e o devido processo legal, que não se opõem aos efeitos da confissão a ela aplicada. Corolário da justa composição do conflito de interesses é a busca da verdade real, que deve prevalecer sobre a confissão

ficta. Neste sentido, as provas são produzidas para o convencimento do julgador e não das partes.

(02288-2004-091-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 07.08.04)

- 2 - CONFISSÃO *FICTA* - QUESTÃO NÃO-APRECIADA. O tema não apreciado na r. sentença, quando não suprida a omissão via embargos, não pode ser renovado no recurso ordinário, em virtude da preclusão. Exegese dos Enunciados n. 184 e 297 do Colendo TST.
(00233-2004-044-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.11.04)
- 3 - PENA DE CONFISSÃO *FICTA* - VALORAÇÃO. A pena de confissão *ficta* gera presunção *juris tantum*, prevalecendo no que não conflitar com as provas e elementos de convicção encartados no processo. A presunção gerada não é plena, sendo impositiva a consulta ao conjunto probatório produzido, visto que, havendo prova em sentido contrário, neutraliza-se a eficácia da pena processual, que não tem suporte, naquele ponto, para prevalecer absoluta.
(01228-2003-048-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 28.10.04)

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- 1 - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. As autarquias corporativas têm por objeto a congregação de determinada categoria profissional, não prestando serviços públicos, em sentido estrito. Elas prestam serviços aos seus filiados ou inscritos. Nesse sentido, a atividade desenvolvida por tais autarquias interessa à sociedade, na medida em que pune e impede a atuação do mau profissional - benefício indiretamente prestado à sociedade. A doutrina entende que os órgãos de classe, mesmo os Conselhos como o CREA e a OAB -, não se enquadram, no regime unificado, tendo seu pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Parece correto afirmar-se que as entidades profissionais, ainda que autárquicas, são voltadas para as categorias profissionais que congregam. Os seus dirigentes são conselheiros eleitos e empossados, pelos próprios destinatários de seus serviços, não sofrendo qualquer influência pelo Poder Público. Logo, o regime dos servidores das entidades em relevo só pode ser o celetista, não se podendo falar em estabilidade, no emprego, e aplicação do artigo 19 do ADCT.
(00416-2004-037-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 03.09.04)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - CONTRATO DE EMPREGO - TRABALHO AUTÔNOMO. O trabalho do homem livre acompanhou o movimento pendular da economia, segundo a tendência de cada época - liberal ou intervencionista. O trabalho subordinado e o trabalho

autônomo foram, durante séculos, os pontos extremos de uma mesma linha, na qual se inseriram obrigatoriamente os diversos fatores da produção, inclusive o custo da mão-de-obra. Durante cerca de cinqüenta anos viu-se, no Brasil, por força da CLT, a progressiva aglutinação jurídica em torno do trabalho subordinado, fruto até de uma exigência do sistema fordista da produção. Nos últimos anos, contudo, tem-se presenciado um forte movimento em sentido inverso, em decorrência das substanciais mudanças na forma de prestação de serviços - teletrabalho, microinformática, robotização, trabalho em domicílio - sem que se atente para o determinismo do art. 3º da CLT. Neste contexto, se o trabalho não eventual é prestado com pessoalidade, por pessoa física, com onerosidade, resta ao intérprete examinar a subordinação. Esta, cada vez mais, vem se diluindo diante da quebra da estrutura hierárquica da empresa fordista e suas características deslocaram-se da esfera subjetiva para a esfera objetiva, sem se falar que a desprestigiada dependência econômica volta a ganhar importância. Preenchidos estes pressupostos, o contrato de emprego se assume por inteiro.

(00750-2003-047-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.08.04)

- 2 - **CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO DA EMPRESA - PRESCRIÇÃO.** Inarredável o reconhecimento da prescrição trabalhista prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, se a empresa produz prova material do encerramento das suas atividades ocorrido mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamação e o autor malogra infirmar o conteúdo dessa prova ou demonstrar a existência de uma alegada causa suspensiva do contrato.
(03575-2004-091-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.11.04)

- 3 - **FORMAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MOMENTO - EFEITOS OBRIGACIONAIS.** A formação do contrato de trabalho pode efetuar-se mediante manifestação expressa ou tácita da vontade das partes (art. 442, *caput*, CLT). Expressa é a manifestação que se exterioriza mediante declarações inequívocas e transparentes da intenção empregatícia dos sujeitos contratuais. Tácita é a manifestação que não se formula de modo transparente, mas se concretiza pela prática material de atos indicadores da existência de uma vontade comum direcionada à realização de um vínculo trabalhista entre elas. A retenção da CTPS pelo pretenso empregador, ao final de um treinamento promovido para seleção de pessoal, constitui ato material indiscutivelmente indicativo da vontade de contratar, autorizando a fixação da data do final do treinamento como sendo a da celebração do pacto laboral. Esse o instante de início dos efeitos obrigacionais entre as partes, ainda que não tenha havido, imediata e efetivamente, a real prestação de serviços (aplicação do art. 4º da CLT).
(00396-2004-012-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 26.11.04)

- 4 - **PROMESSA DE COMISSÕES - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE**

TRABALHO. Dispõe o art. 1.080 do Código Civil que a proposta de contrato obriga o proponente. Dessa forma, crendo o obreiro que receberia comissões além do salário contratual, mediante notícia divulgada em jornais, inclusive durante os treinamentos realizados, tal condição passou a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos legais.

(00863-2004-099-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.11.04)

- 5 - PROMISCUIDADE DE EMPREGADORES - FRAUDE AO CONTRATO DE TRABALHO - CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DA SERVIDÃO. A promiscuidade entre os empregadores se caracteriza pela existência de diversas pessoas a se beneficiarem da prestação laboral do trabalhador, sem que nenhuma delas arque com as obrigações sociais advindas da contratação, dificultando a identificação do real empregador. Esta situação constitui grave fraude ao contrato de trabalho, uma vez que, não especificado o responsável pelas obrigações sociais para com o obreiro, nenhum deles as cumpre, ou cumpre apenas de maneira incompleta, pagando-lhe de forma ínfima o que lhe é devido. Além do mais, relegam-no ao completo desamparo das garantias legais, tais como, formalização do vínculo empregatício, para proporcionar-lhe aposentadoria como contribuinte empregado, assistência previdenciária, gozo de férias etc; atribuição de trabalho compatível com o sexo, idade, condições físicas e jornada legal; amparo à trabalhadora gestante e à maternidade, dentre os demais direitos previstos na Constituição da República e na legislação trabalhista. Enfim, reduzem o trabalhador a condições análogas à da servidão, situação repulsiva que deve ser coibida severamente.
- (00453-2004-100-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 30.10.04)*
- 6 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL OU TOTAL - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. A concessão de auxílio-doença comum ou aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho, mas apenas o suspende, circunstância que não impede o decreto judicial de prescrição parcial ou total do direito do reclamante.
- (00090-2004-004-03-00-0 RO - 4ª T. - Red. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 23.10.04)*
- 7 - PLANO DE SAÚDE - SUSPENSÃO DO CONTRATO - GARANTIA DO BENEFÍCIO. Se o reclamante tinha direito ao gozo do plano de saúde durante a suspensão do contrato de trabalho, quando afastado com a percepção de auxílio-doença pelo INSS, não há dúvida de que o benefício agregou-se ao patrimônio jurídico do empregado por mera liberalidade do empregador, razão pela qual, ainda que não se o considere salário *in natura*, tal circunstância não exime a empresa de reativar o benefício.
- (01277-2004-042-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 18.12.04)*

De estágio

- 1 - CONTRATO DE ESTÁGIO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONCEDENTE. Ainda que a resolução imotivada do contrato de estágio, antes do seu termo final, pela parte concedente, importe malferimento à letra da lei e à do próprio ajuste, esse fato, por si só, não transforma o contrato de estágio num contrato de trabalho. Tal se daria tão-somente em face das circunstâncias de o objetivo do estágio não ser cumprido e de não serem preenchidos todos os requisitos legais, e desde que a parte concedente do estágio não se tratasse de ente da Administração Pública direta ou indireta. Sendo incontroverso que os autores não se submeteram à prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo público, impossível seria o reconhecimento da relação de emprego em Juízo, porquanto faltaria aos reclamantes o requisito da aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, exigência constitucional inscrita no artigo 37, II, da CR/88, de observância obrigatória pelos entes públicos.
(01709-2003-058-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.07.04)
- 2 - CONTRATO DE ESTÁGIO - LEI N. 6.494/77 - REGULARIDADE. Atendidos os pressupostos do art. 2º do Decreto n. 87.497/82, regulamentador da Lei do Estágio, quando foram proporcionadas ao estagiário as atividades de aprendizagem social e profissional, em situação real de trabalho, estando ainda relacionadas com o curso freqüentado, pois, a experiência com o público, o trato com o cliente e a possibilidade de descobrir soluções são ferramentas de grande valia para o profissional da área de Comunicação Social, restou plenamente atendido o caráter pedagógico e complementar do estágio.
(00760-2004-003-03-00-1 RO - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 09.10.04)
- 3 - ESTÁGIO - DESCARACTERIZAÇÃO. O regime de trabalho do estagiário é disciplinado pela Lei n. 6.494/77, cujo artigo 1º dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração pública e instituições de ensino podem aceitar, na condição de estagiários, alunos matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, os quais deverão estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial. A validade do estágio está condicionada ao fato de as unidades poderem proporcionar experiência prática, ligada à formação profissional do estagiário, devendo o aluno estar em condição de realizá-lo na forma do Decreto n. 87.497, de 1982, ou seja, deve ter freqüência efetiva nos cursos já mencionados. O trabalhador que presta serviços de atendimento ao público, em serviços de *call center*, e freqüenta curso de economia não poderá ser reconhecido como estagiário, à falta absoluta de correlação entre as matérias estudadas e a atividade desenvolvida dentro da empresa. Considera-se, no caso, que os serviços não representavam

uma complementação dos estudos, daí por que há de ser reconhecida a relação de emprego.

(00225-2004-011-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.09.04)

- 4 - ESTÁGIO E APRENDIZAGEM - DISTINÇÃO. Estágio e aprendizagem são institutos distintos. No segundo há ensaio ou imitação da realidade, enquanto no primeiro a realidade se faz presente, propiciando ao estagiário efetivo exercício de atividade de nítido cunho profissional na exploração econômica empresarial, não se submetendo ao rigor formalista da aprendizagem.
(00276-2004-081-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 09.10.04)
- 5 - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - GRADE CURRICULAR - INOBSERVÂNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO. O contrato de estágio pressupõe a observância de regras de forma e de fundo insculpidas na Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, bem como no Decreto n. 87.497/82. Não obstante a presença do termo de compromisso, mister seja demonstrada a correspondência entre as funções desempenhadas na empresa e a grade curricular do estudante, sob pena de desmantelamento do termo de compromisso de estágio e surgimento do contrato de emprego.
(00226-2004-110-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 03.07.04)
- 6 - CONTRATO DE ESTÁGIO. Embora a lei disponha que o contrato de estágio não gera vínculo de emprego, isto deve ser entendido em relação ao verdadeiro contrato de estágio, ou seja, aquele que observa os pressupostos formais e materiais de sua existência. Evidente que a contratação de aluno para o exercício de funções estranhas ao curso freqüentado não proporcionará experiência prática na linha de sua formação, como exigido por lei, impondo-se reconhecer a fraude à legislação trabalhista e a existência do liame de emprego com todos os seus consectários.
(01782-2003-023-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 13.08.04)
- 7 - ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - INCABÍVEL. O estágio não cria vínculo empregatício, já que tem como finalidade precípua proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem, por meio de participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. Ainda que verificada a descaracterização do contrato de estágio profissional, se este foi celebrado na vigência da Constituição da República de 1988, com ente integrante da Administração Pública Direta, a contratação sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no inciso II do art. 37 da CR.
(00457-2004-011-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de

Magalhães - Publ. MG. 09.10.04)

De experiência

- 1 - **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INCOMPATIBILIDADE.** O instituto da estabilidade provisória no emprego não é compatível com os contratos a termo, dentre os quais se inclui o de experiência. É que, havendo prazo pré-ajustado para término da vinculação entre as partes, não se pode impor a uma delas que o perpetue para além deste, pois isto alteraria a própria natureza da avença firmada. Sobre o caso específico da empregada gestante versa a OJ n. 196 da SDI-I do Colendo TST, *verbis*: “Gestante. Contrato de experiência. Estabilidade provisória. Não-assegurada.”
(00392-2004-107-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 01.09.04)

De safra

- 1 - **SAFRISTA - CARACTERIZAÇÃO.** Quando a prova indica a contratação para serviços de safra, deve ser aplicada a regra do artigo 14 da Lei n. 5.889/73, que regula a indenização pelo tempo de serviço, mas não afasta o direito às outras parcelas, especialmente quando ocorrer a despedida sem justa causa.
(00555-2003-082-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.10.04)

Por prazo determinado

- 1 - **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.** No Direito do Trabalho, os contratos a termo, não obstante o alargamento de suas hipóteses ocorrido em face do fenômeno flexibilizador, ainda constituem uma exceção, motivo pelo qual o § 2º do art. 443 da CLT estabeleceu as hipóteses em que é possível a contratação por prazo determinado. Essa modalidade de contratação somente é admissível no diploma consolidado quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; no caso de atividade empresarial de caráter transitório; ou, finalmente, nos contratos de experiência. Há, ainda, outras leis, além da CLT, prevendo a admissibilidade de contratos por prazo determinado em outras hipóteses, como, por exemplo, a do safrista (Lei n. 5.889, de 1973), do trabalhador temporário (Lei n. 6.019, de 1974), do jogador de futebol (Leis n. 6.354, de 1976, e Lei n. 9.615, de 1998, entre outras), do artista (Lei n. 6.533, de 1978), do técnico estrangeiro, do trabalhador contratado por obra certa (Lei n. 2.959, de 17 de novembro de 1956), por acordo ou convenção coletiva nos termos da Lei n. 9.601/98. Embora as possibilidades de adoção do contrato determinado tenham se ampliado, o Direito do Trabalho ainda prestigia os contratos por prazo indeterminado, como corolário do princípio da continuidade. Logo, se a reclamada deliberou formalizar com o autor essa modalidade de contrato, deveria, necessariamente, justificar essa

conduta, a fim de possibilitar o exame da legalidade do ajuste. Deixando a empresa de apontar as razões pelas quais contratou o reclamante por prazo determinado, há de ser mantida a decisão que declarou nulo o ajuste firmado entre as partes e deferiu ao empregado o pagamento das parcelas rescisórias inerentes ao contrato por prazo indeterminado.

(00252-2004-061-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.07.04)

CONTRATO A PRAZO - VALIDADE. Nos termos do § 2º do artigo 443 da CLT, o contrato por prazo determinado somente será válido em se tratando de serviços transitórios e de atividades empresariais de caráter também transitório. Se a contratação ocorre de forma permanente, apesar de diversos serem os contratos, inserindo-se o seu objeto na dinâmica empresarial da reclamada, tal circunstância atrai a nulidade daquelas avenças, por prazo certo, com a conseqüente indeterminação dos contratos celebrados.

(00966-2003-034-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 10.07.04)

Temporário

- 1 - **TRABALHO TEMPORÁRIO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEI N. 6.019/74.** A terceirização deve se dar em obediência ao princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado. O empregado da empresa de trabalho temporário tem os mesmos direitos concedidos àqueles da tomadora, inclusive quanto aos salários, como disposto na Lei n. 6.019/74, art. 12. A terceirização não pode ser utilizada como instrumento para a redução de custos com a mão-de-obra, em desrespeito ao trabalho, valor social constitucionalmente declarado, e aos princípios basilares do Direito do Trabalho.

(00606-2004-028-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 18.12.04)

- 2 - **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÃO - LICITUDE - LEI N. 9.601/98.** A Lei n. 9.601/98 autoriza a instituição de novo contrato temporário, mediante negociação coletiva, não sendo aplicável a regra do artigo 451 da CLT, de que a prorrogação do prazo contratual, mais de uma vez, implica indeterminação do respectivo prazo (§ 2º do art. 1º da Lei n. 9.601/98). Pela nova legislação, podem ocorrer prorrogações sucessivas do prazo contratual, respeitada a duração máxima de dois anos, sem que isso configure fraude.

(01011-2003-026-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.07.04)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- 1 - **CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - COBRANÇA.** As cláusulas normativas que autorizam a cobrança das contribuições

confederativa e assistenciais decorrem da manifestação de vontade soberana da categoria profissional, o que lhes imprime conteúdo obrigacional, nos termos do art. 513 da CLT e inciso IV do art. 8º da CF/88, ressalvado o direito de oposição do trabalhador.

(00848-2003-037-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.07.04)

- 2 - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** O direito de organização e custeio das atividades sindicais encontra limite na garantia constitucional de livre associação e sindicalização (inciso XX do artigo 5º e *caput* do artigo 8º da CF), razão pela qual os empregados não-sindicalizados não podem ser obrigados ao pagamento de contribuição confederativa, quando manifestarem expressamente sua oposição ao desconto. Nesse sentido o Precedente Normativo n. 119 da SDC do Colendo TST.
- (00190-2004-001-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 01.07.04)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MESMO EM AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA.** As normas constitucionais e legais que fixam a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir não excluem as decisões meramente declaratórias, que não condenam o empregador ao pagamento de qualquer verba salarial. E isto porque o simples reconhecimento do vínculo empregatício já constitui o fato gerador da obrigação tributária, autorizando que se promova a respectiva execução nos autos da própria reclamação trabalhista.
- (01230-2003-057-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.07.04)*
- 2 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO - OBEDIÊNCIA À SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.** O acordo judicial celebrado na fase de execução não pode alterar a base de cálculo das contribuições previdenciárias determinada na sentença proferida na fase cognitiva, sob pena de afronta à coisa julgada.
- (00232-2001-082-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.07.04)*
- 3 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL.** Compete às partes fixar as bases da conciliação conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho. Desse modo, não há como exigir a exata correspondência do pedido com os termos do acordo celebrado, mesmo porque as parcelas da inicial se tornarão exigíveis, se for o caso, apenas após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o mérito.
- (00516-2004-103-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 28.09.04)*

- 4 - ACORDO JUDICIAL NA FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. Tratando-se de execução provisória, o crédito previdenciário deve incidir sobre o acordo homologado entre as partes nesta fase. Isto se afirma porque inexistindo sentença definitiva, não há que se falar que a transação abrangeu direitos garantidos a terceiros.
(01072-2002-039-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 09.10.04)
- 5 - RECOLHIMENTO DO INSS APÓS O DEPÓSITO DE GARANTIA DO JUÍZO - ATUALIZAÇÃO COM ACRÉSCIMOS CONFORME TABELA DO INSS. O repasse do valor devido ao INSS deve ser realizado no momento em que o executado efetiva o depósito de garantia do juízo. As contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos e não recolhidas no prazo legal são atualizadas com os acréscimos legais do INSS (atualização monetária, juros e mora), conforme tabela fornecida por aquele órgão para recolhimento em atraso.
(00488-1997-038-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 11.08.04)
- 6 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária por ser parcela de natureza indenizatória.
(00420-2004-056-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 27.11.04)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não obstante a Lei n. 9.528/97 alterar a redação do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol de parcelas não integrativas do salário-de-contribuição, o decreto regulamentador, em vigor, n. 3.048, de maio/99, manteve a inclusão, de tal forma que, pelo regulamento, continua não havendo incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em questão.
(00151-2004-085-03-40-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 20.11.04)

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - INDEVIDO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA INDENIZATÓRIA. A verba salarial objetiva remunerar o trabalho realizado. Portanto, se durante o aviso prévio o empregado não trabalha, mas recebe o respectivo pagamento, não há que se falar em salário. Com efeito, o que se pagou foi indenização pelo período de trabalho que deveria ter sido concedido ao empregado, porém, o empregador dele dispôs. Assim, ainda que o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, V, "f", tenha disposto, expressamente, que o "aviso prévio indenizado" não se inclui no salário-contribuição, outro entendimento não poderia ser adotado, mormente porque a Lei n. 8.212/91 ficou silente a respeito, deixando a cargo do operador do direito fazer a interpretação cabível.

(00072-2004-056-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 20.11.04)

- 7 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** A contribuição previdenciária constitui obrigação tributária da empregadora, nos termos da legislação previdenciária (inciso II-c do artigo 22 da Lei n. 8.212/91; artigo 202 do Decreto n. 3.048/99 e artigo 94 da Lei n. 8.212/91), inclusive quanto ao seguro obrigatório contra acidentes e contribuição de terceiros. Quando a responsável subsidiária pela condenação promove a quitação do débito, tem assegurado o direito de regresso, mediante ação própria no foro competente.
(00461-1998-087-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.10.04)
- 8 - **CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA - DANO AO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** A legislação previdenciária é expressa ao exigir o mínimo de doze contribuições mensais para que o segurado goze do auxílio-doença (art. 25 da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, as contribuições devem ser recolhidas mês a mês, não sendo dado ao empregador deixar transcorrer meses sem efetuá-las, fazendo-as de uma só vez, posteriormente, em relação a todo o período passado. Indeferido o benefício previdenciário por não ter sido comprovado o período legal de carência, responde a empresa por sua conduta omissiva, geradora de dano ao empregado, indenizando-se o benefício não auferido.
(02433-2003-075-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 19.08.04)
- 9 - **EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - ALÍQUOTAS APLICÁVEIS.** Na apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, e a decorrente definição de suas alíquotas, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, por subsidiariedade, a regra insculpida no art. 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.
(00460-1989-071-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 10.12.04)
- 10 - **DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS RECONHECIDOS EM ACORDO.** A homologação da desistência da ação, pelo Reclamante, não implica automática extinção da cobrança dos créditos previdenciários apurados em acordo anteriormente celebrado entre as partes, pois a elas é vedado transacionar sobre direitos de terceiro, no caso, o INSS.
(00779-2002-077-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.10.04)
- 11 - **EMPREGADO RURAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.** Tendo em conta os termos do § 8º artigo 200 do Decreto n. 3.048/99, o empregado de produtor rural pessoa física terá de sua remuneração

descontado o valor devido a título de contribuição previdenciária, apurada de acordo com as mesmas regras aplicáveis às empresas em geral.

(00320-2004-040-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 04.12.04)

- 12 - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. A obrigação previdenciária, no âmbito da Justiça do Trabalho, nasce com a sentença ou com o acordo homologado que põe fim à fase cognitiva. Quando reconhecida a relação de emprego, determinada a assinatura da CTPS e condenado o reclamado a efetuar os devidos recolhimentos previdenciários, com o trânsito em julgado da sentença, torna-se exequível o direito do INSS às correspondentes contribuições. Assim, na fase da execução, o acordo que firmarem as partes, ainda que judicialmente homologado, não vincula o INSS.
(01153-2002-050-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 11.09.04)
- 13 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RENÚNCIA DO CREDOR - INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Se o débito exequendo inclui a contribuição previdenciária, os efeitos da sentença que julga extinta a execução, em face da renúncia do credor, não podem alcançar o INSS. Os descontos previdenciários decorrentes de decisões trabalhistas são obrigatórios (OJ n. 32 da SDI do TST) e sua execução deve ser processada de ofício, a teor do § 3º do art. 114 da CF/88.
(00222-1999-100-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 23.07.04)
- 14 - ACORDO JUDICIAL - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O ajuste firmado entre as partes, ainda que proposto e homologado em Juízo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, constitui o fato gerador das contribuições previdenciárias porventura devidas. É que, com a transação, deixam de existir as obrigações anteriormente previstas e, por decorrência, os efeitos da decisão condenatória, desaparecendo também a contribuição previdenciária em princípio incidente, obrigação essa de caráter acessório.
(00277-2000-079-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 10.12.04)
- 15 - INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE PROCESSUAL. Nos termos do inciso I do art. 566 do CPC (c/c parágrafo único do art. 831; parágrafo único do art. 876 e art. 879, § 3º - todos da CLT), somente o Órgão Previdenciário detém legitimidade processual para demandar sobre as contribuições que lhe são devidas.
(01098-2002-100-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 14.07.04)

INSS - LEGITIMIDADE. O INSS não tem legitimidade para alterar a

conciliação celebrada, considerando-se que as partes são livres para transacionar, incidindo, na espécie, os efeitos da coisa julgada. *In casu*, sua legitimidade restringe-se, apenas, aos questionamentos acerca da natureza das parcelas objeto da avença, a fim de fixar a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária.

(01754-2003-103-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 09.10.04)

INSS - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDA NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - ILEGITIMIDADE. Não tem o INSS legitimção processual para impor o reconhecimento de vínculo empregatício em face de pacto judicialmente homologado, uma vez que seu legítimo interesse, no processo do trabalho, restringe-se tão-somente à incidência das contribuições previdenciárias sobre acordo ou sentença trabalhista nos limites do § 3º do artigo 114 da Constituição da República.

(01169-2003-032-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 23.10.04)

- 16 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - JUROS E MULTA. Só haverá ensejo para a incidência de multa e juros sobre o crédito previdenciário decorrente de sentença trabalhista, se deixar o executado de fazer o recolhimento das parcelas previdenciárias no prazo que lhe faculta a lei, ou seja, até o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, *caput*, do Decreto n. 3.048, de 06.05.99) sem que haja possibilidade de modificação.

(00126-1998-079-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.10.04)

- 17 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO COM AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. O interesse do INSS é essencialmente secundário em face do direito-objeto do litígio, não podendo se sobrepor ao interesse do próprio titular da ação, sob pena de se tornar a autarquia parte, e não terceira, na reclamatória trabalhista.

(00033-2004-087-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 22.07.04)

- 18 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ALÍQUOTA DO AUTÔNOMO - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. É passível de contribuição previdenciária o valor pago em transação, ainda que nela não se reconheça a relação de emprego. Em tais casos, incide a alíquota de 20% prevista para o trabalhador autônomo, independentemente de o empregador ser pessoa física, pois, transparece, no caso, a atividade produtiva de cunho empresarial.

(00064-2004-040-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 19.08.04)

- 19 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO-

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - DOMÉSTICO. Os efeitos do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91, que equipara o contribuinte individual à empresa, não se estendem ao empregador doméstico, pois este não desenvolve atividade econômica ou lucrativa, conforme expresso no inciso II do próprio artigo em comento. Assim, devida a contribuição previdenciária por empresa ou entidade a ela equiparada, não alcança tal obrigação o tomador de serviços domésticos, quando não reconhecido o vínculo laboral.
(00461-2004-070-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 14.10.04)

- 20 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. O fato de a executada ser optante pelo SIMPLES não a isenta do recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, mas, tão-somente, da cota-parte da empresa, devendo efetuar o pagamento relativo à parte do empregado.
(01630-2000-103-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 14.08.04)
- 21 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EXECUTADA AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.684/03 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A Lei n. 10.684/03 possibilitou o parcelamento, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, de débitos oriundos de contribuições patronais. Como o parcelamento envolve débitos de diversas origens, a execução que se processa somente em face da contribuição previdenciária deve ser extinta, quando comprovada a adesão da Executada ao parcelamento especial (PAES). Isto porque, unificada e consolidada a dívida fiscal, através do parcelamento, a competência para a sua execução, em caso de eventual inadimplemento, é deslocada para a Justiça Federal.
(01901-1997-035-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 03.09.04)
- 22 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - PAGAMENTO COMO FATO GERADOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA. Quando o crédito trabalhista é constituído em juízo, não há que se falar em mora do empregador, antes do pagamento, no que diz respeito à contribuição previdenciária, porque não houve a constituição regular do crédito previdenciário, ou seja, o INSS não ajuizou ação de cobrança em face do empregador, para que então fosse constituído em mora e aí sim acarretar a incidência de juros e multa. O que se processa perante a Justiça do Trabalho é a lide travada entre empregado e empregador, da qual nem sequer participa o INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98, ao introduzir o § 3º no art. 114 da CR/88, atribuiu uma competência atípica a esta Especializada, porque ali se determinou a execução das contribuições previdenciárias “decorrentes das sentenças que proferir”. Ora, se o empregado não houvesse ajuizado a demanda trabalhista, pois que é isto faculdade e não obrigação, o órgão previdenciário nunca tomaria

conhecimento da suposta inadimplência do empregador, e muito menos poderia executá-lo. É por isto que a regra aqui aplicável é a prevista no art. 43, *caput*, da Lei n. 8.212/91, que se destina especificamente às “ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária”. Portanto, aplica-se o inciso I do art. 116 do CTN, *in verbis*: “Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.” (01795-2002-044-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 02.10.04)

- 23 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento do débito previdenciário constitui hipótese de suspensão da execução, nos termos do § 1º do art. 889-A da CLT, pelo que, descumprida a avença, pelo executado, o resultado prático é o prosseguimento da execução, em seus trâmites normais e, não, sua extinção nesta Especializada. (00053-1998-085-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.10.04)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAMENTO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - SUSPENSÃO. Obtido o parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS, o devedor deverá comprovar o referido ajuste, ficando suspensa a execução dos valores relativos à contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento (§ 1º do art. 889-A da CLT). (00325-2002-101-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 09.10.04)

PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento (§ 1º do art. 889-A da CLT). (00581-2001-041-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 21.08.04)

- 24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EXECUTADA AO REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei n. 9.964/00, possibilita o parcelamento, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, de débitos oriundos de contribuições patronais. Como o parcelamento envolve débitos de diversas origens, a execução que se processa somente em face da contribuição previdenciária deve ser extinta, quando comprovada a inscrição da Executada no programa. Isto porque, unificada e consolidada a dívida fiscal, através do parcelamento, a competência para a sua execução, em caso de eventual inadimplimento, é deslocada para a Justiça Federal.

(00474-1998-085-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.10.04)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - LEI N. 9.964/00. As pessoas jurídicas optantes pelo REFIS têm consolidados todos os débitos relativos a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar (art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.964/00), de modo que, incontroversa a opção da reclamada, homologada com a concordância do INSS, a execução na esfera trabalhista deve ser extinta, porque com a “novação” a autarquia atraiu para si a responsabilidade executiva sobre a dívida confessada.

(01320-1997-020-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 02.07.04)

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS - NOVAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 889-A DA CLT. Por meio de confissão da dívida que autoriza o ingresso no REFIS e a obtenção do respectivo parcelamento, o devedor contrai nova dívida com o credor, para extinguir e substituir a anterior, conforme preceitua o inciso I do art. 360 do Código Civil, ou seja, dá-se a novação, forma de extinção da obrigação. Assim sendo, aquilo que era dívida previdenciária oriunda de condenação pecuniária decorrente de parcelas trabalhistas deixa de existir porque a opção pelo REFIS forma dívida fiscal como título autônomo, não gerando o eventual inadimplimento o direito ao prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, não se aplica, nessa hipótese, o disposto no § 1º do artigo 889-A da CLT, tendo em vista que abrange débitos fiscais diversos, onde a própria autarquia federal (Secretaria da Receita Federal) é quem estabelece os critérios de parcelamento e fiscaliza seu cumprimento.

(00379-1998-085-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 10.11.04)

EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INCLUSÃO POSTERIOR NO PLANO DE PARCELAMENTO DENOMINADO REFIS - EFEITO JURÍDICO - PRETENSÃO DO INSS DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Compete à Justiça do Trabalho a execução das contribuições relativas às decisões que proferir ou acordos que homologar, nos termos do art. 114 da CF/88. No instante, porém, em que o próprio INSS negocia diretamente com o devedor, fora dos autos, o parcelamento do débito, a hipótese não é de suspensão da execução, mas de assunção, pelo credor, da iniciativa de cobrar e negociar por si próprio, abdicando da via indireta e eventual que o legislador lhe deu. A suspensão de execução em curso, em face de parcelamento do débito, é possível quando tal parcelamento tenha se dado nos próprios autos da execução e não em outras áreas. Tendo sido o débito consolidado e parcelado pelo próprio INSS e em sua repartição, cessa a competência da Justiça do Trabalho para a execução ou para qualquer ato relacionado com a dívida, em especial, com o não cumprimento

do parcelamento, total ou parcialmente, e seus efeitos jurídicos e processuais. Agravo ao qual se nega provimento.

(00346-2002-098-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 02.10.04)

EXECUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - REFIS - EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO. Por meio da confissão de dívida que autoriza o ingresso no REFIS e a obtenção do respectivo parcelamento, o devedor (empresa) contrai com o credor (União) nova dívida, para extinguir e substituir a anterior. Ou seja, dá-se a novação, surgindo nova relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo do crédito tributário, agora visto como único e indivisível, cujo inadimplemento não autoriza o desmembramento das eventuais contribuições previdenciárias, pois a respectiva execução processar-se-á segundo a Lei n. 6.830/80. Assim, nos termos do inciso II do art. 794 do CPC, deve ser extinta a execução trabalhista.

(00344-1997-085-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 30.10.04)

REFIS - § 1º DO ART. 889-A DA CLT - INAPLICABILIDADE. A empresa que se integra ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS- tem os seus débitos consolidados, em autêntica novação, amparada no inciso I do art. 360 do Código Civil. A dívida de contribuição previdenciária deixa de existir, dando lugar à nova obrigação - consolidada, confessada e parcelada. Equivocado o entendimento de que a opção pelo REFIS equivale ao parcelamento de que trata o § 1º do art. 889-A da CLT, pois essa hipótese é de parcelamento obtido junto ao INSS, ou seja, restrito exclusivamente a débitos de natureza previdenciária, e não de débito tributário global, consolidado em nova obrigação que extingue e substitui a anterior. Encerrada se faz, pois, a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre fatos posteriores à adesão ao Programa.

(00014-1999-085-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.11.04)

- 25 - **ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REFIS - NOVAÇÃO DE DÍVIDA.** Não obstante o disposto no artigo 889-A da CLT determine a suspensão da execução quando concedido parcelamento do débito perante o INSS, tal disposição não pode ser objeto de interpretação literal. Isto porque, a teleologia da norma é de garantir a quitação do débito previdenciário mesmo quando parcelada a dívida perante àquele órgão e não de eternizar os processos de execução. No presente caso, o que se tem é a confissão de dívida e inclusão desta, em conjunto com todos os débitos tributários da empresa, em programa de recuperação fiscal (Lei n. 9.964/00), o qual tem, indubitavelmente, o caráter de novação. Conclui-se, portanto, que a obrigação originária foi extinta mas não o débito dela decorrente, o qual passou a constituir outro título que pode servir de base para uma execução autônoma, ausente a possibilidade de prejuízo decorrente da extinção do processo.

(00083-1999-085-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury -

Publ. MG. 05.11.04)

- 26 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A MAIOR. O pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, por ser de natureza administrativa, deve ser formulado perante o próprio INSS.
(00123-1996-103-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.08.04)
- 27 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUCESSÃO DE EMPRESA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Havendo sucessão no curso do processo, o *posterius* assume a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária, por isso não sendo autorizado ao Juiz da execução indeferir expedição de ofício à Receita Federal requerido pelo INSS.
(011313-2000-043-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 28.10.04)
- 28 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Numa conciliação, as partes são livres para transigir e fazer concessões recíprocas (art. 840 do novo Código Civil), não havendo nenhuma obrigatoriedade no sentido de que, em acordo, a proporção entre verbas salariais e indenizatórias se mantenha inalterada em cotejo com os valores indicados na petição inicial. Exige-se, apenas, coerência com o pedido inicial, no sentido de compatibilidade dos títulos e valores acordados, no que concerne a verbas indenizatórias, isentas de recolhimento previdenciário.
(01109-2003-067-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 30.09.04)

CONVENÇÃO COLETIVA

- 1 - CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA CONCOMITANTE - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. À luz do disposto no art. 620 da CLT, as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis ao empregado, prevalecerão sobre aquelas previstas em acordo coletivo vigente durante o mesmo período.
(00439-2004-062-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.07.04)
- 2 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPRESA REPRESENTADA - PARTICIPAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - NORMAS - ABRANGÊNCIA. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que aquilo que se pactuar, numa Convenção ou num Acordo, mormente através de Federação ou Confederação, tem campo de aplicação abrangente, alcançando todas as entidades sindicais a elas vinculadas, ainda que não se tenham organizado em sindicato. Isto vale para ambos os lados, sendo irrelevante que tenha ou não a Entidade subscrito o instrumento.
(00248-2004-093-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 04.09.04)

- 3 - SEGURO CONTRATADO PELO EMPREGADOR EM CUMPRIMENTO A NORMA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Quando o empregado satisfaz os requisitos para a percepção de seguro, com negativa da seguradora em pagar os valores devidos, correto é o entendimento de primeiro grau que impôs ao empregador o ônus pela indenização em prol do empregado, em face da culpa *in eligendo*. Posteriormente poderá a empresa, no cível, postular o ressarcimento dos valores gastos pela Seguradora, de acordo com os termos do contrato com ela mantido.
(01237-2003-015-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 07.08.04)

COOPERATIVA

- 1 - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCO - INADMISSIBILIDADE. A cooperativa, objeto da Lei n. 5.764/71 e hoje regulada também pelo Código Civil (artigos 1.093 a 1.096), não se equipara a estabelecimento bancário para efeito de enquadramento sindical dos seus empregados. O fato de ser constituída para, dentre outros objetivos, proporcionar assistência financeira aos associados, através da mutualidade, caracterizando-se como cooperativa de crédito, não altera a sua natureza de sociedade de pessoas para sociedade de capital. A submissão desse tipo de sociedade igualmente às normas da Lei n. 4.595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias) decorre do fato de operar em crédito, mas não a transforma em banco e seus empregados em bancários. Não é sem razão, aliás, que o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 5.764/71, relativa ao cooperativismo e ao regime jurídico das sociedades cooperativas, autorizando-lhes a adoção de qualquer gênero de serviço, veda que em sua denominação utilizem o termo “banco”.
(00780-2004-033-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 02.12.04)
- 2 - RELAÇÃO DE EMPREGO - EX-COOPERADO QUE ASSUME CARGO DE DIRETOR DE HOSPITAL DA MESMA COOPERATIVA. O exercício de cargo de direção de hospital de titularidade de Cooperativa de médicos (no caso analisado, a Unimed) por profissional que era cooperado da referida instituição não gera relação de emprego, já que relacionado ao exercício do próprio cargo efetivo de cooperado, no qual não havia subordinação jurídica e econômica do reclamante à reclamada.
(00783-2003-100-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.07.04)
- 3 - COOPERATIVA - DESVIRTUAMENTO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRABALHO COOPERADO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Não se concebe a criação de cooperativas que tenham como único objetivo a obtenção de força de trabalho a ser revertida em favor de terceiros. Na sociedade cooperativa, para que seja atendido o objetivo legal,

o associado deve ostentar a dupla qualidade de cooperado e cliente, beneficiando-se das vantagens decorrentes dessa dupla qualidade. Nessa modalidade de associação, os cooperados são os destinatários do trabalho e do resultado de sua execução. O desvirtuamento desses princípios afasta a figura do trabalho cooperado e autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa que se beneficiou e dirigiu a prestação de serviços.

(00561-2004-009-03-00-1 RO - 1ª T. - Red. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 03.12.04)

COOPERATIVA - FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA - ART. 9º DA CLT. A instituição de uma cooperativa tem em vista um objetivo comum a todos os cooperados, que sozinhos não conseguiriam atingi-lo. Esta é a finalidade da proteção legislativa à cooperativa, tal como se extrai do art. 3º da Lei n. 5.764/71. Este objetivo é desvirtuado quando a cooperativa funciona como mera fornecedora de mão-de-obra, verdadeira empresa de terceirização, atraindo a incidência do art. 9º da CLT, um dos pilares da manutenção da proteção constitucional do trabalho (arts. 1º, IV, 6º, 170, *caput* e III, e 193 da CR/88). Conseqüência lógica é o reconhecimento da relação de emprego, com o deferimento dos direitos a ela inerentes.

(01626-2003-006-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 04.09.04)

COOPERATIVA DE TRABALHO - § 2º DO ARTIGO 174 DA CRF/1988. O § 2º do artigo 174 da Constituição Federal de 1988 tem como fim estimular a constituição de cooperativas lícitas, que tenham como objetivo estimular laços de solidariedade e melhorar as condições econômicas dos participantes, e não aquelas comprovadamente ilícitas e lesivas aos interesses juslaborais. Em tais hipóteses, é inevitável aplicar o disposto no artigo 9º da CLT, declarando-se a existência da relação de emprego antes disfarçada.

(00627-2003-041-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 24.08.04)

COOPERATIVAS DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As cooperativas têm uma finalidade nobre, que é a de agrupar, pelo princípio da solidariedade e cooperativismo, pessoas com interesses comuns, para, trabalhando em conjunto, coletivamente ou em sistema de cooperação, poderem alcançar, de forma mais satisfatória, estes seus objetivos. As cooperativas existem, pois, para prestação de serviços para seus associados, em proveito deles (assim entendido o fruto desta prestação de serviço), a fim de atingirem seus objetivos comuns, sem qualquer finalidade de lucro. Há, portanto, uma COORDENAÇÃO de interesses, onde os cooperados almejam, pela reunião de seus esforços, atingir um resultado comum, em proveito de todos. Do exposto, diz-se que as cooperativas ou o espírito cooperativista, em especial, as cooperativas de trabalho, têm fim nobre, que deve estar voltado para a melhoria das condições de trabalho dos seus filiados, permitindo a consolidação de uma

estrutura ou sistema de trabalho mais ordenado, tudo no afã de melhorar as condições sociais e econômicas dos trabalhadores. Jamais podem servir para fins de minimização de custos operacionais, ou mesmo, racionalização de procedimentos administrativos dos tomadores de serviço, atitude esta que se vê tomando campo nas relações de trabalho e, às vezes, com o beneplácito perigoso e impensado do Judiciário Trabalhista, tudo em nome e pela idealização terceirizante dos dias atuais, infelizmente.

(00524-2004-108-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 06.11.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A cooperativa é uma sociedade civil que não se destina a atender interesses de terceiros e seu objetivo não pode ser o mesmo de uma empresa fornecedora de mão-de-obra: seu intento mais elevado é o de buscar desenvolver a cultura da solidariedade, tendo por meta principal a melhoria da condição econômica dos seus participantes. A vedação constante do artigo 442 da CLT induz, portanto, presunção relativa da ausência de emprego, devendo o julgador investigar se a terceirização de serviços permitida na legislação que orienta a organização das cooperativas de serviços não venha a fraudar a lei trabalhista, acobertando simulação de um autêntico contrato de trabalho.

(02617-2003-075-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.07.04)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- 1 - **ATUALIZAÇÃO DE VALOR LEVANTADO A MAIOR.** É certo que o TST firmou o entendimento de que a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (Enunciado n. 187). Inexiste, porém, preceito legal ou síntese jurisprudencial recomendando que a quantia eventualmente recebida a maior pelo empregado no curso da execução trabalhista seja, posteriormente, na recomposição do cálculo, considerada por seu valor singelo, corroído pela desvalorização da moeda. Assim, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, a restituição, neste caso, para ser justa deverá se feita pelo valor monetariamente atualizado. Agravo de petição da reclamante desprovido.

(01390-1990-009-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 17.07.04)

CORRETOR DE IMÓVEIS

- 1 - **CORRETOR DE IMÓVEIS - ATIVIDADE ECONÔMICA E RELAÇÃO DE EMPREGO.** A norma legal dá existência da “qualidade” de Corretor de Imóveis à pessoa - física ou jurídica - que desempenha a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, sem prejuízo de ainda opinar quanto à comercialização imobiliária. Isto implica em logo se ver ataviado o “Corretor de Imóveis como profissional autônomo”, no vértice da sua própria atividade de intermediação de negócios de compra, venda, permuta e locação de imóveis, e “como empregador” em face de quem para ele trabalhe

mediante os supostos da personalidade, onerosidade e subordinação jurídica no desempenho da atividade econômica daquela intermediação de negócios imobiliários.

(01252-2003-022-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.08.04)

CUSTAS

- 1 - CUSTAS PROPORCIONAIS. Na Justiça do Trabalho inexistem as cominações de custas proporcionais. A teor do disposto nos artigos 789 e 790 do Diploma Consolidado, mesmo em caso de sucumbência parcial por parte do empregador, este arcará sozinho com o pagamento das custas fixadas pela sentença, não estando o obreiro obrigado a quitá-las proporcionalmente.
(01149-2004-079-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.08.04)

D

DANO MORAL

- 1 - ASSÉDIO SEXUAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de assédio sexual depende da produção de prova robusta de que este tenha efetivamente ocorrido, sendo certo que as apenações que possam ser impostas ao empregador em virtude de tal conduta - que também configura crime regulado pela legislação penal - dependem da demonstração irrefutável da ocorrência do ilícito penal (assédio por chantagem, artigo 216-A do CP) ou do denominado assédio por intimidação, requisito sem o qual não há sequer que se cogitar em pagamento da mencionada indenização.
(00466-2004-041-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 27.07.04)
- 2 - DANO MORAL COLETIVO. A reparação do dano moral é assegurada por nosso ordenamento jurídico, estando esse direito expressamente arrolado na Constituição Federal dentre o rol dos "Direitos e Garantias Fundamentais" (incisos V e X do artigo 5º da CF/88). Assim como ocorre a infração aos direitos da personalidade, intrínsecos ao ser humano, individualmente considerado, também, é possível a violação à moral social, já que a sociedade, do mesmo modo que o indivíduo, possui um "patrimônio" moral, que deve ser respeitado. Contudo, se a atitude fraudulenta das rés, não obstante deva ser repudiada, não ocasiona um sentimento coletivo de indignação, de desapareço e de desconformidade a ponto de ferir a moral social, estando o dano adstrito aos trabalhadores diretamente relacionados com o fato, inexistem o dano moral coletivo, não havendo que se falar na indenização de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85.
(00447-2003-069-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 31.07.04)

- 3 - **PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM - DANO MORAL.** Se o pedido de indenização, por danos morais e materiais, é baseado em lesão decorrente da relação de emprego, ainda que a ação tenha sido ajuizada, inicialmente, na Justiça Comum, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para ações quanto a créditos resultantes da relação de emprego.
(00948-2004-030-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 23.11.04)
- 4 - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL - REVERSÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL.** Se a reclamante, ao exame médico pericial, não apresentou qualquer sintoma da doença ocupacional que motivou a sua aposentadoria por invalidez, torna-se viável o deferimento de indenização por danos morais e materiais, mas limitado ao alcance da lesão e até a constatação de sua recuperação funcional.
(01528-1999-004-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 18.12.04)
- 5 - **DANO MORAL - ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR - DEVER DE INDENIZAR.** O comportamento do agente que desrespeita a ordem jurídica, causando prejuízo a outrem - pela ofensa a bem ou a direito deste -, gera responsabilidade civil, que se traduz, na prática, no dever de reparação do dano ocasionado; é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos (danos) acarretados.
(00407-2004-081-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 30.09.04)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A apuração do dano indenizável é feita em função da existência de uma ação levada a efeito com culpa. Verificar-se-á se o agente agiu com dolo, culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia), culpa leve ou levíssima. Essas são as modalidades da culpa *lato sensu* geradoras do dever de indenizar, contempladas no direito pátrio (CF/88, art. 5º, V e X e art. 927 do CCb). Ademais, há de existir uma relação de causa e efeito, entre a ação do agente e o resultado lesivo, a fim de que, apuradas as responsabilidades, seja reparado o dano. Não demonstrada a prática de ato lesivo, pelo empregador, não se há falar em dano moral e respectiva indenização.

(00077-2004-036-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 19.11.04)

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A sanção pecuniária tem por fim alcançar a ofensa sofrida, devendo-se adotar, como parâmetros, três elementos principais, quais sejam, a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano e as condições das partes. Assim, e de acordo com o

prudente arbítrio do Juiz, o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado deve ser levado em conta, evitando-se que o valor fixado seja fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que não seja ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento.

(00011-2003-035-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 04.12.04)

- 6 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Em se tratando de indenização por dano moral, cujo valor é arbitrado na sentença condenatória proferida, descabe cogitar da incidência de juros e atualização monetária a partir do acidente que deu origem ao dano ou mesmo a partir do ajuizamento da ação. O valor arbitrado pelo MM. Juiz presume-se, por razões óbvias, atualizado até a data da sentença, sendo devida a incidência de correção e juros somente a partir desta data.

(00633-2002-052-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 27.08.04)

- 7 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DE IMAGEM - GERENTE BANCÁRIO QUE REALIZA TRABALHO DE MODELO. Não constitui dano à honra, à moral ou à imagem do empregado a publicação de fotografias em que o empregado posou como modelo, para divulgação de produtos do Banco-reclamado e sequer proibiu a exibição das fotos pertinentes ao trabalho publicitário, configurando o seu procedimento em anuência tácita. Em assim sendo, não pode, posteriormente, alegar utilização indevida da imagem, mormente quando se trata de trabalho discreto, que em nada pode abalar a sua reputação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(00339-2004-002-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 10.08.04)

- 8 - ACIDENTE DO TRABALHO - FALECIMENTO DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso em tela não se está diante de uma demanda em que sejam parte: trabalhador e empregador e, não há lei que autorize o processamento do feito entre herdeiros do empregado falecido a pleitear indenização de danos morais e/ou materiais perante a Justiça do Trabalho. Deste modo, inviável, juridicamente falando, o prosseguimento do presente feito perante esta Justiça Especializada.

(00335-2004-100-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 30.07.04)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MATERIAL E MORAL. A competência para conhecer de lides pertinentes ao ressarcimento e à compensação por evento danoso decorrente de ato praticado ou ocorrido na esfera da relação de emprego, e julgá-las, é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição da República. Essa

competência não é alterada ou descaracterizada mesmo no caso de morte do empregado em caso de acidente sofrido em serviço, quando, então, o autor ou autores não são o próprio trabalhador, mas membros da família do obreiro cuja vida foi ceifada na execução das tarefas decorrentes do contrato de trabalho, uma vez que a pretensão continua sendo oriunda do vínculo empregatício.

(00330-2003-055-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.02.04)

DANO MORAL - AÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO - DIREITO PERSONALÍSSIMO DO DE CUJUS. O dano moral é direito personalíssimo, indisponível em tese, “intrínseco” a determinada pessoa, cujo exercício exclusivamente lhe compete, e tem por objeto a própria pessoa ou é concedido em virtude de alguma de suas específicas condições. Em certos casos, pode ser auto-sacrificado, porque sua proteção tem por escopo a dignidade, o respeito e a consideração da pessoa humana. Por isso a doutrina o diz direito absoluto. Direitos personalíssimos se extinguem com a morte da pessoa natural, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitem, e não atinam com herança que é resultante da arrecadação de bens corpóreos e de feição economicamente apropriada do *de cuius*.

(00091-2004-071-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.07.04)

- 9 - **DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA - PRAZO DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** A pretensão de obter, em Juízo Trabalhista, reparação de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego se submete à prescrição trabalhista prevista em norma constitucional (inciso XXIX do artigo 7º da CR/88), ainda que o instituto da reparação tenha natureza eminentemente civil. Se a lesão tem como causa e origem o contrato de trabalho, a controvérsia atrai a competência desta Justiça perante a qual se deve propor a competente reclamação segundo os prazos previstos constitucionalmente.

(00293-2004-011-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 04.12.04)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. Ainda que o pedido de indenização por danos morais seja da competência da Justiça do Trabalho, a prescrição incidente é aquela prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916 (estatuto que estava em vigor na data da ocorrência do alegado dano sofrido), uma vez que o direito invocado é fundamentado em norma civilista, não se tratando de verba trabalhista. O fato de estar litigando, no presente caso, ex-empregado e ex-empregador não se sujeita, só por isso, para os efeitos da contagem do prazo prescricional, à regra estabelecida no inciso XXIX do art. 7º da CR/88.

(02231-2003-041-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 14.08.04)

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO. Considerando que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pretensão de indenização por dano moral e material decorrente da relação de emprego (art. 114, *caput*, da Constituição da República), há que se concluir que os prazos prescricionais aplicáveis são aqueles previstos no inciso XXIX do art. 7º da mesma Constituição e art. 11 da CLT. E não há falar em suspensão do prazo prescricional durante o período em que o empregado esteve afastado auferindo benefício previdenciário, pois nada impedia que o obreiro, mesmo estando suspenso o contrato de trabalho, ajuizasse reclamação visando obter indenização por lesão sofrida no curso do pacto laboral.

(01396-2003-029-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.10.04)

- 10 - **DANO MORAL - PROVA DE LESÃO À HONRA - INEXISTÊNCIA.** Ainda que demonstrada a existência da culpa subjetiva, consubstanciada na arbitrária imputação de improbidade, esta não tem o condão de ensejar a alegação de dano moral quando não demonstrada, de forma clara e inofismável, a existência de prejuízo à imagem da reclamante, mediante sua exposição a qualquer tipo de detratção ou injúrias que lhe comprometessem o bom conceito frente a seus pares ou mesmo ante a própria comunidade em que vive.
- (00684-2004-100-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 16.10.04)*
- 11 - **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO - RECUSA DO EMPREGADOR - DANO MORAL.** A teor do disposto no artigo 92 da Lei n. 8.213/91, concluído o processo de reabilitação profissional, serão indicadas as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, mas nada impede que ele exerça outra atividade para a qual se capacitar. Com efeito, ainda que na empresa não haja o cargo para o qual a laborista foi reabilitada, deve a empresa reintegrá-la em outra atividade compatível com sua limitação física, mormente em se tratando de empregada detentora de estabilidade provisória (ADCT, art. 10, II, "b"). A recusa da empresa em proceder dessa forma, optando por não permitir o retorno da laborista ao trabalho, que se viu premedida, inclusive, a solicitar ajuda policial, ocasionou-lhe, sem qualquer dúvida, além do prejuízo financeiro, inequívoco desgaste emocional, físico e, à evidência, sofrimento moral, a cuja reparação faz jus.
- (00452-2004-074-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 28.08.04)*
- 12 - **SERVIÇOS GERAIS - LIMPEZA DE BANHEIRO - EPIs - UTILIZAÇÃO - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO.** A função de serviços gerais, incluindo, esporadicamente, limpeza de banheiro, com utilização adequada de equipamento contra agente insalutífero, afasta a incidência dos elementos ensejadores da constituição do dano moral capitulados no artigo 186 do Código Civil.

(00069-2004-099-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 16.10.04)

- 13 - PODER DE DIREÇÃO - USO DE APARELHOS AUDIOVISUAIS EM SANITÁRIOS - INVASÃO DA INTIMIDADE DO EMPREGADO. A legislação brasileira permite que o poder de fiscalização conferido ao empregador, em determinadas circunstâncias, se verifique, por meio de aparelhos audiovisuais, como decorrência do avanço tecnológico, desde que o empregado deles tenha ciência. Inadmissível é entender que o conjunto de locais do estabelecimento esteja sob total controle do empregador e autorizar a introdução desses aparelhos, indistintamente, como no banheiro, lugar que é privado por natureza. A utilização de câmera de vídeo nos sanitários gera compensação por dano moral, em face da flagrante violação ao direito à intimidade do empregado, assegurado por preceito constitucional (art. 5º, X) e conceituado como a faculdade concedida às pessoas de se verem protegidas “contra o sentido dos outros, principalmente dos olhos e dos ouvidos”. A vigilância eletrônica poderá ter um futuro promissor, desde que usada de forma humana, combatendo-se os abusos na sua utilização. Instalação de aparelho audiovisual no banheiro caracteriza o que a OIT denomina “química da intrusão”, comportamento repudiado pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

(00117-2004-044-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.08.04)

DEFESA

- 1 - DEFESA - APRESENTAÇÃO ESCRITA EM AUDIÊNCIA - FALTA DE ASSINATURA - RECEBIMENTO PELO JUIZ, COM CISÃO DA AUDIÊNCIA, INSTRUÇÃO REGULAR DO PROCESSO, PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - APLICAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO, NA SENTENÇA, DE OFÍCIO, POR ESSE FATO - ILEGALIDADE. A defesa, no processo do trabalho, é oral e compete tanto à parte quanto ao procurador que a assista. Por comodidade, economia e segurança, nesta 3ª Região, no próprio texto da citação, recomenda-se aos citados para a apresentarem preferencialmente por escrito. Juridicamente, a peça escrita substitui a prática oral do ato como preconiza a lei, assim como a presença do citado e de procurador na audiência, com defesa escrita e documentos, indica o atendimento e respeito ao chamamento judicial e o ânimo de se defender, excluindo a idéia de revelia. Ainda que a defesa escrita não esteja assinada, por esquecimento involuntário - vício de menor quilate que compete ao juiz verificar e mandar sanar imediatamente antes de ordenar a juntada aos autos - no instante em que é entregue ao magistrado e por esse recebida, se ordenada a juntada, autuação e aberta vista dela e dos documentos, cindindo-se a audiência, com determinações sobre o prosseguimento, ela passa a ter toda validade jurídica, eis que chancelada judicialmente a substituição do ditado oral na audiência, que a lei determina, pela sua transcrição em texto escrito. Pelo que, mesmo não estando

formalmente assinada, ela foi produzida pela parte e entregue em mãos ao magistrado que autorizou o seu uso como se fosse a fiel e legítima transcrição na ata das razões de quem se defende. Sem vício insanável ou fatal e sem que se possa falar em revelia e confissão. Ainda mais, no caso em exame, quando a audiência foi cindida, o autor manifestou-se sobre a defesa e documentos sem nada alegar, questionar ou impugnar quanto à falta de assinatura; em nova sessão de audiência foram ouvidas as partes e suas testemunhas, produzidas razões finais e encerrada a instrução sem qualquer empecilho. Apenas no ato de proferir a sentença, diferida para outra data, a magistrada define, de ofício e de surpresa para as partes, que, em razão da ausência de assinatura, o Réu era revel e confesso total, ignorando, inclusive, as provas produzidas e formulando imediata condenação de todo o pedido inicial. “O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes a fim de administrar justiça”, sua finalidade é “dar razão a quem a tem”, diz o legislador, na exposição de motivos do atual Código. “...a concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição de justiça ... e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas por lei”, disse o de 1939. Abominando as soluções simplificadoras e formalistas, que devem ser evitadas ao máximo e só admitidas quando insuperáveis, atingindo a segurança e certeza do ato processual ou do processo. “Acesso à justiça equivale à obtenção de resultados justos.” “O processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou filigranas” (DINAMARCO. *A Reforma do CPC*). “*La limitación del formalismo que se propugna en el Derecho Procesal Laboral ... a la eliminación o restricción de aquellos elementos que en el proceso civil pueden permitir que, en ciertos casos, prime la verdad aparente sobre la real*” (PASCO, Mário. *Fundamentos de Derecho Procesal del Trabajo*). “O sistema está compromissado com a verdade real e só quando esta não for, de fato, praticável, é que se contenta com os mecanismos da presunção” (BARROS, Alice Monteiro de, coord., *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*). Assim, ninguém deve ser condenado por ficção formalística, quando esta for dispensável, mas pela verdade que emerge dos autos. Ainda mais quando esta se mostre incompatível, em vários pontos, com a inuidosa verdade documentada nos autos. Decisão recorrida a ser substituída por outra com exame integral da prova.

(00146-2004-010-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 09.10.04)

- 2 - INSTRUÇÃO - ENCERRAMENTO - MOMENTO DE PRODUZIR DEFESA. Por maior que seja a liberdade do Juiz na condução do feito, ele não pode conferir ao reclamado duas oportunidades para apresentação de defesa. Uma vez encerrada a instrução e designada data para publicação de sentença, o Juiz não pode converter o julgamento em diligência e determinar que a inicial seja emendada, pois sua ordem implica nova oportunidade de produção de defesa, cujo momento processual já havia sido ultrapassado. (00278-2004-106-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 07.08.04)

DEPOSITÁRIO

- 1 - DEPOSITÁRIO - NÃO-ENTREGA DOS BENS. A não-entrega dos bens sob o argumento de que foram, em uma parte, penhorados e entregues em execução diversa, bem como, uma outra parte, furtados, deve estar fundada em prova cabal e insofismável, sob pena de evidenciar a infidelidade do depositário.
(00420-2001-012-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 15.07.04)

- 2 - SÓCIO-DIRETOR - FIEL DEPOSITÁRIO - SUBSTITUIÇÃO POR SÓCIO COM MENOR REPRESENTATIVIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE - INEFICÁCIA. A nomeação do depositário como garantidor do bem penhorado tem por escopo assegurar a satisfação da execução. O ato de substituição do sócio-diretor da empresa por outro que não desempenha função de direção, nos quadros societários da empregadora por motivo irrelevante ao deslinde da lide, deve ser considerado ineficaz, uma vez que o primeiro nomeado, além de ser um dos sócios que responde pelo maior número de quotas integralizadas do capital social, também ocupa cargo de direção administrativa, o que implica, a teor do art. 10 do Decreto n. 3.708/19, sua responsabilidade pessoal pelas obrigações contraídas em nome da sociedade.
(01149-2002-094-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 13.11.04)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL - CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO. A exigência do depósito recursal, de nenhum modo e em nenhuma medida, vulnera o princípio do livre acesso ao judiciário e a garantia constitucional ao devido processo legal. A isenção do depósito recursal para os reclamados de um modo geral representaria, sem dúvida alguma, esvaziamento de todas as normas processuais trabalhistas tendentes à efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que os recursos passariam a ser interpostos sem qualquer garantia prévia da execução. Esse procedimento não se compatibiliza com o sistema processual trabalhista, que tem na celeridade um dos pilares de eficiência da Justiça Trabalhista.
(00673-2003-037-03-40-5 AI - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 17.09.04)

- 2 - EMPREGADOR - PESSOA FÍSICA - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. No caso do empregador, pessoa física, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a sua condição, tratando-se de garantia constitucional o direito à gratuidade judiciária conferido aos necessitados, não havendo exceção no texto legal (inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88 e § 3º do artigo 790 da CLT). Porém, a gratuidade judiciária não ultrapassa o limite das custas processuais, considerando a natureza do depósito recursal, que se trata de garantia da execução, e, não, de taxa para a interposição de recurso, pelo que inviável a isenção pretendida, no aspecto. Agravo de instrumento desprovido.

(00481-2004-033-03-40-4 AI - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 27.11.04)

- 3 - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PARCELADO. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 10.684/03, o parcelamento de débitos junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - independe da apresentação de garantias, logo, o empregador tem direito líquido e certo ao levantamento de depósito recursal, quando já quitado o débito trabalhista da reclamação, ainda que remanesça dívida junto à autarquia federal, inserida em parcelamento de 180 meses que abrange outros débitos previdenciários.
(01262-2004-000-03-00-7 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 19.11.04)
- 4 - TABELA DE VALORES DE DEPÓSITO RECURSAL - VIGÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - ART. 1º. Se o depósito recursal é feito dentro do prazo legal, com base na tabela anterior, na mesma data de publicação da nova tabela de fixação dos valores para aquele fim, não se pode falar em deserção do apelo, porque, no mínimo, só a partir do dia seguinte da publicação é que se verifica a exigibilidade dos novos valores. A vigência da tabela é, no mínimo, a partir da publicação desta, não se podendo incluir o dia da publicação, uma vez que os jurisdicionados precisam tomar conhecimento do ato publicado. Isso decorre até mesmo da aplicação analógica do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o prazo de vigência da lei em todo o País começa 45 dias depois de oficialmente publicada. É o chamado *vacatio legis*. Do contrário, não se dá sequer oportunidade aos jurisdicionados para tomar conhecimento do ato que, neste caso, tem força normativa.
(00241-2004-107-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 14.10.04)

DESCONTOS

- 1 - DESCONTO - IMPROBIDADE - RECONVENÇÃO - PEDIDO CONTRAPOSTO - LEI N. 9.099/95. Empregador acionado que almejar reparação por danos decorrentes de improbidade de empregado acionado deverá, no tempo da defesa, contra-atacar. No procedimento ordinário trabalhista, a reconvenção não é substituída pelo pedido contraposto. Tendo o crédito trabalhista natureza alimentar, a redutibilidade estará sujeita a restrições materiais e processuais. Eventual desconto dependerá de cognição exauriente, com contraditório e ampla defesa do reconvinido. A Lei n. 9.099/95, que disciplina as infrações cíveis e criminais de menor potencial ofensivo, é inaplicável porque, havendo lacuna, o direito processual comum será a fonte subsidiária. No caso dos autos, conferir maior informalidade ao processo para permitir o desconto colide com o princípio protetivo, que orienta todo o Direito do Trabalho.
(00986-2004-043-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ.

MG. 04.11.04)

- 2 - **DESCONTO SALARIAL - LEGALIDADE.** Dispõe o § 1º do art. 462 da CLT que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. A lei abre, *in casu*, uma exceção à regra da integridade salarial na hipótese de prejuízo sofrido pelo empregador e causado pelo laborista, desde que as partes assim o tenham convencionado e, na falta de acordo, somente em caso de dolo do empregado. Embora o risco da atividade econômica seja do empregador, comprovada a culpa do laborista, havendo instrumento escrito autorizador (contrato de trabalho), não há que se falar em devolução da quantia pleiteada.
(00063-2004-024-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.10.04)
- 3 - **DESCONTO MORADIA - CASEIRO.** Se o reclamante exercia a função de caseiro e, como tal, tinha a obrigação de tomar conta do sítio da reclamada, o fornecimento de moradia ao mesmo constituía condição para o exercício da aludida função, não podendo, assim, ser descontada do seu salário.
(02157-2003-060-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 14.08.04)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

- 1 - **DESISTÊNCIA DA AÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL - ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.** A desistência da ação, sem o consentimento da parte contrária, deverá ser formulada antes da realização da audiência, já que no Processo do Trabalho esse é o momento processual para a produção da defesa (art. 847 da CLT). Exegese do preceito contido no § 4º do art. 267 do CPC, de aplicação subsidiária.
(00337-2004-061-03-40-7 AI - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 22.07.04)

DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. No processo civil, o autor poderá desistir da ação enquanto não houver decorrido o prazo para oferecimento da resposta. Esgotado esse prazo, a teor do § 4º do artigo 267 do CPC, a homologação da desistência fica vinculada à anuência do réu, pois como o autor, também o réu passa a ter direito ao devido processo legal, adquirindo direito a um provimento jurisdicional sobre o mérito. No que concerne ao processo do trabalho, é de se ressaltar a singularidade de que se reveste, porquanto a resposta não é apresentada em prazo preestabelecido, mas em audiência (art. 846 da CLT), devendo se levar em conta não o início da audiência, e sim a abertura do prazo para a formulação da resposta. Assim sendo, a desistência da ação, logo na abertura da audiência, é permitida ao

autor, mesmo sem o consentimento do reclamado, pois feito o pedido antes de decorrido o prazo para a contestação.

(00349-2004-103-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.10.04)

DESVIO DE FUNÇÃO

- 1 - **DESVIO DE FUNÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Ainda que o empregador seja público, nada impede o deferimento do pedido de diferenças salariais, decorrentes do desvio de função, apontado pelo empregado, enquanto perdurar a referida situação. O que não se pode é determinar a reclassificação/enquadramento do servidor, dado que tal medida implicaria a respectiva ascensão funcional, sem prévia aprovação, em concurso público - o que é vedado, pela Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, c/c o § 2º do mesmo artigo.
(00116-2004-073-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.09.04)

- 2- **DESVIO DE FUNÇÃO.** O exercício da função de agente de segurança pessoal pressupõe regular freqüência e aprovação em curso de formação específica, eis que o profissional que atua nesta área deve se encontrar sempre atento para reagir às situações de perigo iminente. Assim, não se há falar em desvio de função quando o empregado exerce trabalho de segurança patrimonial, apenas, sequer se habilitando ao uso de armas de fogo. Recurso a que se nega provimento.
(00334-2004-059-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 04.08.04)

- 3 - **DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO.** Na esteira do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 275 do Colendo TST, na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos cinco anos do ajuizamento.
(00468-2004-056-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 09.10.04)

DIÁRIAS

- 1 - **DIÁRIA DE VIAGEM - CARACTERIZAÇÃO.** As diárias de viagem visam ao pagamento de despesas realizadas no estrito cumprimento do contrato de trabalho e, neste contexto, têm natureza indenizatória. Objetivam ressarcir o empregado das importâncias gastas, ou provisioná-lo para despesas a realizar, quando em viagem a serviço do empregador. Ainda que o valor pago ultrapasse 50% do salário do empregado, conforme estabelece o § 2º do art. 457 da CLT, se comprovado que ela destinava-se unicamente a reembolsar o empregado dos gastos realizados, não ocorrerá sua transmutação para verba salarial.

(01360-2003-032-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 10.07.04)

DIGITADOR

- 1 - INTERVALO - DIGITADOR - REQUISITOS. A normatização vigente pressupõe a ativação permanente em digitação, para que o obreiro faça jus ao intervalo, desaparecendo o direito sempre que haja variação de atividades. Essa a inteligência que se extrai do art. 72 da CLT c/c Enunciado n. 346 do TST e das letras "c" e "d" do item 17.6.4 da NR-17 (Portaria n. 3.214/78).
(00728-2004-017-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 27.11.04)
- 2 - DIGITADOR - INTERVALO ERGONÔMICO. Os digitadores só fazem jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 laborados quando prestam serviços permanentes e exclusivos de digitação. A variação de tarefas atende às regras de segurança e proteção ao trabalho.
(00365-2003-104-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 05.08.04)
- 3 - HORAS EXTRAS - JORNADA DE DIGITADOR. O empregado que exerce atividade de digitação não se beneficia de jornada reduzida, uma vez que não lhe é aplicado, ainda que por interpretação analógica, o disposto no artigo 72 da CLT.
(00744-2004-006-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 09.10.04)
- 4 - JORNADA DE TRABALHO - DIGITAÇÃO - TERMINAL TELEFÔNICO - ARTS. 72 E 227 DA CLT - INAPLICABILIDADE. O trabalho executado em terminal de computador com uso de fones de telefonia não resulta no enquadramento do trabalhador nem no artigo 227 da CLT, porque não realizada a tarefa de recebimento e distribuição permanente de ligações telefônicas, nem no artigo 72 da mesma Consolidação, porque, em tal função, o empregado não se sujeita ao trabalho único, exclusivo e repetitivo de mecanografia ou datilografia, nos moldes tradicionais que deram origem e razão de ser àquela norma, sabido como é que os computadores modernos realizam as suas funções ao comando da digitação de um número mínimo de teclas operacionais. Assim sendo, a sua jornada legal é de 8 horas e o intervalo de 10 minutos a cada 90 de trabalho não é exigido.
(03730-2002-079-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 02.10.04)

DIRIGENTE SINDICAL

- 1 - DIRIGENTE SINDICAL - AUSÊNCIAS AO TRABALHO - DIREITO ÀS FÉRIAS. Revela-se irregular a conduta do reclamado em dificultar o trabalho do dirigente sindical ao impedir o gozo das férias pelas ausências ao trabalho.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 543 da CLT, muito embora o empregador não se obrigue ao pagamento dos dias em que o empregado se ausentou do serviço, a natureza jurídica das faltas ao serviço para tratar de assuntos de interesse da categoria profissional é de licença não remunerada e, como tal, deverá ser considerada para todos os efeitos legais, notadamente se considerarmos que a disposição contida no artigo 130 da CLT trata de verdadeira sanção, de interpretação restritiva e reservada para as ausências injustificadas.

(01980-2003-059-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.07.04)

DISPENSA

- 1 - DISPENSA - AVISO PRÉVIO. Nula a dispensa, quando no transcurso do aviso prévio, o empregado encontrava-se enfermo, com afastamento do trabalho para tratamento, estando, enquanto isso, suspenso o contrato de trabalho.

(02286-2004-091-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 02.09.04)

E

EMBARGOS

À arrematação

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. Cabe ao executado proceder à quitação dos seus débitos na forma do art. 882 da CLT, garantindo a execução com moeda ou nomeando bens livres e desembaraçados à penhora, observando-se a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC. Ademais, a execução far-se-á em razão do limite do valor devido pelo executado, não se podendo perder de vista que a mesma deve se realizar no interesse do credor (art. 612 do CPC), e o risco do empreendimento não pode ser suportado pelo obreiro, incumbindo ao executado, caso não aceite a venda do bem penhorado por preço que reputa ínfimo, quitar a totalidade do débito.

(00317-2000-002-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 06.11.04)

- 2 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. Sendo aplicáveis ao Processo do Trabalho, com as indispensáveis adaptações, as normas processuais comuns que disciplinam os embargos à arrematação previstos no artigo 746 do CPC, deverão eles ser interpostos no prazo de cinco dias após a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação. Contudo, embora o artigo 694 do CPC estabeleça que a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável após sua assinatura pelo juiz, pelo escrivão e pelo arrematante, isto apenas significa

que este último não poderá, depois disso, arrepender-se de seu lance, nada tendo a ver com o início da fluência desse prazo, que deve ocorrer logo após a assinatura do auto pelo juiz, no prazo do artigo 693 do CPC.

(00210-2002-071-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.12.04)

À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE MATÉRIA AFETA À CAUSA PRINCIPAL - PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A lei não permite ao devedor suscitar, em embargos à execução, questão pertinente à causa principal, como, por exemplo, a sua responsabilidade sobre o crédito trabalhista exeqüendo. Insistindo o executado em fazê-lo, desfundamentada e extemporaneamente, deve responder pelas consequências de sua atitude processual procrastinatória, com o pagamento da multa estipulada no artigo 601 do CPC, instituída para coibir a prática de atos tais, expressamente considerados em lei como atentatórios à dignidade da Justiça.

(00790-2001-065-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 07.08.04)

- 2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DE RÉU REVEL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A argüição de nulidade do processo fundada em ausência ou nulidade de citação no processo de conhecimento, em sede de embargos à execução, está restrita, no Processo do Trabalho, à hipótese de o reclamado não ter sido regularmente notificado da sentença exeqüenda, por ilação do disposto no inciso I do artigo 741 do CPC, já que, nesta seara, o réu revel é notificado da decisão que o condena. Se o devedor é pessoal e regularmente notificado da sentença, como exige o artigo 852 da CLT (norma que não tem equivalente no processo civil) e não interpõe recurso ordinário para argüir nulidade de sua citação (que é matéria afeta ao processo de conhecimento), não pode se valer dos embargos à execução para suscitar a matéria, porque encontra óbice na preclusão.

(02350-2000-041-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 11.12.04)

De declaração

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTAS CUMULADAS COM INDENIZAÇÃO - ARTIGOS 17, VI, VII, 18 e 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A interposição de recurso meramente protelatório caracteriza litigância de má-fé, nos termos dos incisos VI e VII, do artigo 17 e 18 do CPC, e, em se tratando de embargos de declaração, cumula-se a essa punição a multa prevista nos artigos 538 e 601 do CPC. Punições que se acumulam por terem natureza diversa.

(01532-1996-002-03-00-1 ED - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 24.07.04)

De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Comprovada a posse no imóvel desde a celebração do contrato de promessa de compra e venda há de ser admitida a aquisição do respectivo bem, independente da transmissão através de escritura pública (Súmula n. 84 do STJ).
(00151-2004-081-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 26.08.04)
- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL TRANSFERIDO À EX-COMPANHEIRA DO EXECUTADO, EM PARTILHA AMIGÁVEL HOMOLOGADA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - INEFICÁCIA EM FACE DA EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NOS AUTOS PRINCIPAIS. Revela-se ineficaz a transferência de bem imóvel à ex-companheira do executado, efetivada em sede de partilha amigável homologada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, quando constatado que, à época do ajuizamento da referida ação e da homologação da partilha amigável, o bem imóvel objeto do ajuste já estava penhorado nos autos principais, não se encontrando, portanto, na livre disponibilidade do devedor.
(01068-2004-044-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 28.10.04)
- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM TRANSFERIDO AOS FILHOS DO DEVEDOR ANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. Imóvel transferido aos filhos por força de partilha em ação de divórcio, ocorrida antes da propositura da reclamatória trabalhista, não pode ser alcançado para a satisfação de débito nesta última reconhecido, quando o responsável é apenas o genitor e não a prole, mesmo que não efetuado o registro imobiliário.
(00071-2004-028-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 22.07.04)
- 4 - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Consoante dispõe o artigo 789-A da CLT, as custas devidas no processo de execução são sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final. Assim, o conhecimento do agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu os pedidos veiculados nos embargos de terceiro não está adstrito ao recolhimento das custas processuais fixadas na sentença recorrida.
(00781-2004-003-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 08.10.04)
- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFESA DA MEAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. A massa patrimonial, para efeito de reserva da meação, há de ser aferida pela totalidade, e não por cada bem isoladamente, ou por cada

fração ideal de um único bem. Assim, se o patrimônio do casal é composto de 2/3 de um imóvel, considera-se subsistente a penhora que recaiu sobre 1/3, por já preservada a meação.

(02127-2003-030-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.07.04)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE. O ex-sócio da empresa pode ser considerado terceiro no processo quando defende seus bens particulares, desde que comprovado o desligamento da empresa antes da contratação do autor da reclamatória trabalhista ou, ainda, quando foi excluído do pólo passivo da reclamação pela sentença exequenda. Não comprovados tais fatos, não há como conferir à agravante a pretendida qualidade de terceira, sobretudo quando seu nome consta como executada nos autos principais. O meio para se insurgir contra a penhora são os embargos à execução ou à penhora e, caso a decisão lhe seja desfavorável, mediante agravo de petição. *(01732-2003-109-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 07.08.04)*
- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do disposto nos artigos 1.046 e 1.048 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial poderá requerer a sua restituição por meio de embargos, os quais podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. A jurisprudência, interpretando citado diploma legal, vem entendendo que o prazo de cinco dias a que se refere o art. 1.048 do CPC não se aplica de forma literal ao terceiro que, comprovadamente, sempre fora estranho à lide e que somente veio a tomar conhecimento da penhora incidente sobre o bem após a realização daqueles atos, contando-se o prazo a partir da data em que tome conhecimento da existência da demanda, e do risco de ser desapossado. Tendo os Embargos de Terceiro sido opostos após decorrido o quinquídio legal contado da data em que tomou ciência o embargante da existência da demanda trabalhista e da arrematação, tem-se por extemporânea a medida, não ensejando conhecimento. *(00403-2004-037-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 25.09.04)*
- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PAGAMENTO DAS CUSTAS. As custas relativas aos embargos de terceiro fixadas no inciso V do art. 789-A da CLT são pagas ao final, conforme expresso no *caput* do mesmo artigo, não impondo a lei o seu pagamento para efeito de conhecimento do agravo de petição interposto. *(00349-2004-058-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 28.07.04)*

- 9 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO - PENHORA EM DINHEIRO. Quando a penhora recai sobre dinheiro - hipótese em que não se verifica a ocorrência de arrematação, adjudicação ou remição -, os embargos de terceiro poderão ser opostos até cinco dias após a determinação para liberação do valor constrito, desde que antes da efetiva liberação (aplicação analógica do art. 1.048 do CPC).
(00557-2004-057-03-40-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 19.08.04)

EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO. Ainda que o artigo 1.048 do CPC (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT) estabeleça como parâmetros para contagem de prazo para apresentação de embargos de terceiro a ocorrência de “arrematação, adjudicação ou remição”, não se pode pretender que, em hipóteses configuradas na prática que escapam à dicção do dispositivo, tenha o terceiro que se entender prejudicado pelo prazo indeterminado para intentar a medida de embargos. No caso examinado, em que a penhora recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade do executado, não haveria mesmo que se falar em configuração de qualquer das três figuras acima mencionadas, devendo-se contar o prazo de 05 dias da data em que este tenha tomado ciência da conversão em penhora do montante bloqueado ou, ainda, a partir da data em que forem expedidos os respectivos alvarás em favor do exequente.

(02001-2003-059-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 23.09.04)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - § 8º DO ART. 477 DA CLT - EMPREGADO DOMÉSTICO - INAPLICÁVEL. A penalidade estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT não se aplica no âmbito das relações de trabalho doméstico.
(00140-2004-052-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 05.08.04)
- 2 - DOMÉSTICO - ADICIONAL NOTURNO. Restritos os direitos dos domésticos àqueles constantes dos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV do art. 7º da CF/88, evidente que o doméstico não foi agraciado com o adicional noturno previsto no inciso IX, omitido não por acaso no rol acima.
(00351-2004-005-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 10.07.04)
- 3 - RELAÇÃO DE EMPREGO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO ÂMBITO DOMÉSTICO. A pessoa que presta serviços contínuos de acompanhamento ou enfermagem no âmbito familiar equipara-se ao doméstico. Contudo, se os serviços são prestados em apenas alguns horários por dia, com liberdade para o trabalho em outros locais, a outros pacientes, na mesma jornada diária, há configuração da autonomia e não da relação de emprego doméstico (art. 1º da Lei n. 5.859/72).

(00164-2004-107-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 11.08.04)

- 4 - EMPREGADO DOMÉSTICO. É empregado doméstico e não rural aquele que presta serviço a empregador que possua pequena propriedade agrícola e que não explora atividade econômica em seu real sentido. Não pode elidir a condição de doméstico o fato de existir venda de pequena quantidade de leite, insuficiente para caracterização de lucro. Recurso a que se nega provimento.

(00406-2004-092-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 17.07.04)

- 5 - COSTUREIRA - ÂMBITO RESIDENCIAL - NATUREZA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - DOMÉSTICA. Nos termos do art. 1º da Lei n. 5.859/72, o que define o empregado doméstico não é a função desempenhada, mas a circunscrição do trabalho ao âmbito residencial, sem finalidade lucrativa. Comprovado que os serviços de costura restringiam-se à circunscrição familiar, sem finalidade lucrativa, configura-se a relação empregatícia doméstica.

(00709-2004-052-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.10.04)

- 6 - DOMÉSTICO - DIARISTA - FAXINEIRA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se reconhece vínculo empregatício com a diarista que trabalha no âmbito familiar por dois ou três dias na semana e em serviços exclusivos de faxina. Nos termos do art. 1º da Lei n. 5.859/72, o elemento continuidade é essencial ao reconhecimento do contrato de trabalho doméstico, não se confundindo com a não eventualidade ou habitualidade, prevista no art. 3º da CLT, para efeito da configuração do vínculo de emprego do empregado comum. A continuidade pressupõe ausência de interrupção. Já a não eventualidade, ou habitualidade, prescinde do elemento continuidade, bastando que o fato seja usual, freqüente e, assim, coadunando-se com a interrupção. Por outro lado, os serviços de faxina, em face das peculiaridades, não se inserem entre aquelas atividades rotineiras de uma residência, reforçando o entendimento acerca da inexistência do vínculo de emprego.

(01723-2003-016-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.07.04)

- 7 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - PRAZO DE GOZO - ARTIGO 7º, INCISO XVII E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88 - ARTIGO 2º DA LEI N. 5.859/72. O parágrafo único do artigo 7º da CR/88, que se refere ao direito às férias dos empregados domésticos, não revogou o artigo 2º da Lei n. 5.859/72, eis que apenas garantiu a estes empregados o direito às férias anuais, acrescidas do adicional de 1/3 do salário normal, sem especificar qual seria o prazo mínimo de gozo desse direito. Este, segundo regulamento legal infraconstitucional, é de 20 dias, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n.

5.859/72, que cuida dos empregados domésticos.

(00036-2002-011-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 21.08.04)

- 8 - EMPREGADA DOMÉSTICA - FÉRIAS EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A Lei n. 5.859/72, que regulamenta os direitos dos empregados domésticos, não lhes assegura o direito à percepção de sanção pecuniária pela não concessão de férias no prazo legal. A CLT, por sua vez, estabelece em seu art. 7º, *caput* e alínea “a”, não ser aplicável os dispositivos consolidados aos empregados domésticos, salvo quando houver determinação expressa em contrário. Assim, o Decreto n. 71.885/73, ao estabelecer a aplicação aos domésticos das disposições da CLT referentes a férias, invade reserva legal e extrapola o seu poder regulamentar, estendendo aos domésticos direitos e obrigações não estatuídos em lei.
(00755-2004-104-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.11.04)
- 9 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FGTS E MULTA. Declarada a relação de emprego doméstico, a inclusão do obreiro no regime do FGTS é mera faculdade patronal, nos termos da Lei n. 10.208/01, que acrescentou o artigo 3º-A à Lei n. 5.859/72. Não provado que o empregador tenha assumido a obrigação, improcede a pretensão.
(00061-2004-049-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 24.07.04)
- 10 - EMPREGADO DOMÉSTICO - ARTIGO 1º DA LEI N. 5.859/72 - FUNÇÃO DESEMPENHADA - NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DOMÉSTICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. De acordo com o artigo 1º da Lei n. 5.859/72, empregado doméstico é todo aquele que presta serviço, de natureza contínua, à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, que, no entanto, não desenvolvia atividade lucrativa. Assim, o fato de ter o empregado desempenhado a função de enfermagem ou nutricionista, de forma contínua, à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, não descaracteriza a natureza do trabalho como doméstico, se o tomador destes serviços não explora qualquer atividade lucrativa. Não é em razão do nome da função exercida ou da qualificação profissional do empregado que se estabelece a natureza jurídica deste vínculo, portanto.
(00171-2004-052-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 31.07.04)
- 11 - DOMÉSTICA - A LEI N. 5.859/72 NÃO COGITOU DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, EM DOBRO. Tendo em vista que a Lei n. 5.859/72 não assegura ao empregado doméstico, o direito ao RSR, em dobro e, ainda, tendo em vista que a CF/88 não estendeu aos domésticos o direito de receber o RSR, em dobro, mas apenas o que já está embutido no salário fixo mensal (artigo 7º, parágrafo único e inciso XV da Constituição Federal), não faz jus a recorrente à referida parcela, ficando portanto mantida a sentença que

indeferiu referido pedido.

(00534-2004-093-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 17.11.04)

- 12 - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO - TITULAR DA DÍVIDA. Na relação de emprego de natureza doméstica, a teor da Lei n. 5.859/72, o empregado presta serviço à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, sem distinção a respeito do destinatário dos serviços. A dívida trabalhista não é exclusiva do membro da família que contrata o empregado, mas de toda a família, no seu todo e em suas partes.

(01726-2003-104-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 19.08.04)

ENGENHEIRO

- 1 - ENGENHEIRO - EMPREGADO DE BANCO - CATEGORIA DIFERENCIADA. Nos termos do § 3º do art. 511 da CLT, "Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares." A profissão do engenheiro veio regulada de forma especial na Lei n. 4.950-A/66, que não lhes conferiu direito à jornada especial, dispondo apenas que "A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente" (art. 3º, parágrafo único). A Lei n. 7.316/85 conferiu à Confederação Nacional das Profissões Liberais a mesma representatividade atribuída "aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas". Neste contexto, os grupos de profissões liberais constantes do quadro anexo ao art. 577 da CLT, entre as quais os engenheiros, passaram a deter caráter de categoria diferenciada, podendo celebrar instrumentos coletivos distintos. Apesar de a reclamada exercer atividade bancária, ao reclamante não se aplicam os direitos respectivos, na forma do Enunciado n. 117 do TST.

(00838-2004-008-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 06.11.04)

- 2 - PERITO OFICIAL - HABILITAÇÃO - CIRCUNSCRIÇÃO - LEI N. 5.194/66. O engenheiro, nos termos do art. 55 da Lei que regulamenta sua profissão, só pode exercer seu mister na circunscrição do Conselho Regional em que está inscrito. Para seu exercício em outra região, fica obrigado a "visar" (art. 58), nela, o seu registro. Nulidade do laudo e da v. sentença que se declara, em atenção ao disposto no art. 195 da CLT.

(01490-2003-104-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.12.04)

- 3 - ENGENHEIRO - LEI N. 4.950-A/66 - SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. A vinculação do salário profissional ao salário-mínimo, estatuída na Lei n. 4.950-A/66, não contrasta com o texto constitucional (artigo 7º, IV), pois a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima. Como já decidido pelo Excelso

Supremo Tribunal Federal, “a vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inciso IV do art. 7º da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender as mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e a sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas.” Recurso a que se nega provimento.
(00400-2004-041-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 07.08.04)

ENQUADRAMENTO

- 1 - ENQUADRAMENTO - ENTIDADE ASSISTENCIAL. Consoante o artigo 9º da Lei n. 8.742/93, o funcionamento das associações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal. Logo, de acordo com esse dispositivo, uma entidade somente será considerada assistencial se detiver o aludido registro, cuja validade é de três anos, de acordo com o § 2º do artigo 3º do Decreto n. 2.536/98, regulamentador da norma legal já referida. Deixando a parte de apresentar o certificado de registro e respectiva renovação junto ao órgão competente, inviável atribuir-lhe a condição de entidade assistencial.
(02232-2003-060-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.08.04)

Funcional

- 1 - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de direito não previsto em lei, sobre a pretensão ao enquadramento funcional incide a prescrição total, conforme o entendimento contido no Enunciado n. 294 do TST e, mais especificamente, na Orientação Jurisprudencial n. 144 da SDI-I do TST. Contudo, se os contratos de trabalho das reclamantes não foram extintos, é impossível aplicar a prescrição bienal, mas somente a quinquenal, conforme se extrai dos exatos termos do inciso XXIX do art. 7º da CR/88.
(01276-2003-003-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 04.09.04)

Sindical

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. É prevalente o entendimento jurisprudencial - aliás consentâneo com o ordenamento constitucional (art. 8º), que impõe a unicidade sindical e apreende, estritamente, no sistema verticalizado confederativo, categorias (profissionais e econômicas) - que a vinculação sindical não pode ser alvo de vontade ou escolha, mas sim decorrente de enquadramento, que é automático: a atividade da empresa/empregadora retrata sua inserção numa dada categoria econômica e substantifica sua vinculação à Entidade Sindical que a representa.

(00326-2004-074-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 18.12.04)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O que define o enquadramento sindical é a atividade preponderante do empregador, à luz do art. 511 da CLT. Outrossim, os acordos e as convenções coletivas apenas impõem direitos e obrigações às categorias neles representadas pelas respectivas entidades signatárias. Portanto, se a empresa não é parte e nem está representada na pactuação, as cláusulas convencionais não a obrigam.

(01727-2003-100-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 16.07.04)

- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONSTRUÇÃO PESADA - CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM HIDRELÉTRICA. O enquadramento sindical do trabalhador orienta-se pela atividade preponderante da empresa. Sendo esta atividade a da construção pesada, a categoria operária é representada pelo Sindicato correlato. A construção de barragens hidroelétricas é atividade caracterizada como construção pesada e não como construção civil comum, de modo a permitir o enquadramento profissional na categoria profissional representada por sindicatos da construção civil e do mobiliário.

(00273-2004-074-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 18.12.04)

- 3 - CONSTRUÇÃO PESADA - ENQUADRAMENTO LEGAL - LEGITIMIDADE SINDICAL. Ainda que o quadro a que se refere o artigo 577 da CLT não preveja o enquadramento da construção pesada como atividade econômica, ele o faz quanto aos trabalhadores em tal setor da economia, donde se aferir a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Pesada para representar os empregados que trabalham na construção de hidrelétrica, afastando a representatividade do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil.

(00155-2004-074-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 20.11.04)

- 4 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - "MOTOQUEIRO DE TRANSPORTE". No âmbito do enquadramento sindical, a regra geral é a atividade econômica preponderante da empresa, salvo em se tratando de categoria diferenciada. De fato, o critério da lei (art. 511 da CLT) leva em consideração as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal, quando se leva em conta a profissão, ou melhor, as condições profissionais de trabalho do empregado. É o caso dos aeronautas, publicitários, etc. ou de outra profissão que tenha regulamento próprio. Não há regulamentação própria, específica relativa a motoqueiro de transporte. A categoria profissional diferenciada tem que estar reconhecida em diploma legal próprio fixando condições de trabalho. Não é o caso da atividade exercida pelo Autor, embora já se justifique existir motivação socioeconômica para iniciativa de lei nesse sentido. O motoqueiro de transporte que trabalha

em indústria farmacêutica filia-se à categoria profissional da atividade preponderante da empresa.

(01868-2003-110-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 06.08.04)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A isonomia preconizada no art. 461 da CLT pressupõe contemporaneidade no exercício de funções idênticas; do contrário, a aferição do trabalho de igual valor tornar-se-á impraticável. Logo, a isonomia não procederá se o postulante só passou a executar as atribuições inerentes ao cargo do paradigma quando de sua destituição. O mesmo trabalho executado sucessivamente por dois empregados inviabiliza a aferição do trabalho de igual valor. Portanto, se se pretende que o empregador mantenha o salário pago ao sucedido no cargo que veio a ser ocupado pelo sucessor em face da vacância, o pedido não poderá ser feito com base em equiparação salarial (art. 461 da CLT), mas, quando muito, no salário supletivo (art. 460 da CLT) e desde que haja norma coletiva favorecendo-o (Precedente DC 1º do TST). Ora, ao vagar um cargo, o empregador poderá, em princípio, provê-lo como pretender, sem a obrigação de manter o salário pago anteriormente a quem o ocupava, a não ser que haja norma coletiva dispendo em contrário.

(00186-2004-006-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 23.07.04)

- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ainda que o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo CCE (Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais) - sucessor do antigo CISE (Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais) - tenha sido reconhecido nos acordos coletivos da categoria profissional e considerado pela empresa, que o aplicou aos contratos de trabalho dos empregados, este não pode ser considerado válido para o fim de obstar a equiparação salarial, porquanto não traz a previsão de promoções por merecimento e antiguidade, de forma alternada, requisito do § 2º do artigo 461 da CLT.

(03504-2003-079-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 09.10.04)

- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROFISSÃO REGULAMENTADA COM NÃO REGULAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial n. 296 da SDI do TST, sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica realizada pelo respectivo Conselho Regional, impossível àquela função equiparar-se o simples atendente de enfermagem.

(01865-2003-060-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 31.07.04)

- 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECOMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DO PARADIGMA ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. As diferenças salariais deferidas a título de equiparação devem levar em conta, inclusive, o acréscimo salarial devido ao paradigma por força de decisão judicial que também lhe reconheceu o direito à equiparação.

(01114-2001-030-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.10.04)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VANTAGENS CONFERIDAS AO PARADIGMA EM ACORDO JUDICIAL. O entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista é no sentido de que, estando “presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior” (En. n. 120 do TST). Logo, a equiparação salarial deve ser observada inclusive no que toca às vantagens decorrentes de decisão judicial em favor do paradigma, quando não demonstrado que elas decorrem de vantagens pessoais ou foram deferidas com base em tese jurídica superada pela jurisprudência das Cortes Superiores.

(00047-2004-111-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 05.10.04)

ESTABILIDADE

- 1 - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO - INAPLICABILIDADE AO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COPASA. Os empregados celetistas de sociedade de economia mista não se beneficiam da estabilidade assegurada no artigo 41 da Constituição da República ao ocupante de cargo efetivo de provimento em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos porque essas empresas se submetem ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, segundo a dicção do artigo 173, § 1º, inciso II, da mesma Constituição de 1988.

(00149-2004-071-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 03.07.04)

Provisória

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ABANDONO DE EMPREGO. Não faz jus à estabilidade provisória o empregado que, embora tenha sofrido acidente do trabalho, não retoma o labor após a extinção da incapacidade laborista, devidamente comprovada por atestado médico, importando seu ato abandono de emprego.
- (00190-2004-111-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 11.09.04)*
- 2 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONTRATO DE SAFRA. A percepção do auxílio-doença acidentário é pressuposto essencial para reconhecer-se o direito à estabilidade provisória decorrente do acidente do trabalho, sendo que a expedição da CAT pode ser feita não apenas pelo empregador, mas também pelo próprio acidentado, seus dependentes, dentre outras pessoas.

Por outro lado, nos contratos de safra, ainda que haja incerteza quanto à exatidão da data de término desta, são incompatíveis com o instituto da estabilidade. Portanto, deve ser mantida a r. sentença que não reconheceu o direito à estabilidade e seus consectários.

(00011-2004-073-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.10.04)

- 3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A extinção parcial do estabelecimento não pode justificar a dispensa do empregado que possui estabilidade provisória em decorrência de acidente do trabalho, pois os riscos do negócio não podem ser transferidos ao empregado, que é o economicamente mais fraco.
(00736-2004-092-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 21.10.04)
- 4 - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. O cargo de Delegado Sindical não é de direção ou representação sindical e, sim, de mera colaboração, funcionando, na verdade, como um elo entre o sindicato e os respectivos empregados, promovendo-lhes o entendimento (artigo 11 da CF), não gozando o seu ocupante de estabilidade provisória.
(00452-2004-043-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 30.09.04)
- 5 - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - PEDIDO APENAS DA INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS. A lei confere estabilidade no emprego e não o direito aos salários. O que ao empregado é devido é a reintegração. Os salários são meros conseqüentes lógicos. A conversão daquela em pecúnia é faculdade conferida pelo legislador ao Juízo. Se faculdade, não é dever. Pretender a conversão em pecúnia da estabilidade de acidentado, após ultrapassado um ano e oito meses da rescisão contratual, é verdadeiro abuso do direito à estabilidade.
(00373-2004-012-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 28.10.04)
- 6 - ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. O segundo suplente da diretoria sindical (art. 522, *caput*, da CLT) goza da estabilidade provisória prevista no inciso VIII do art. 8º da CF/88 e no § 3º do art. 543 da CLT.
(00189-2004-002-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 14.07.04)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

- 1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do § 2º do artigo 799 da CLT, não caberá recurso das decisões sobre exceção de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito. Assim sendo, correto o MM. Juízo de origem ao deixar de conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor contra decisão que acolheu a exceção

de incompetência em razão do lugar, por incabível.

(01023-2003-104-03-40-4 AI - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 06.08.04)

- 2 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - FORO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NÃO ACOLHIMENTO. Comprovado que o autor foi contratado no Brasil, por empresa brasileira, para trabalhar no exterior, atrai a aplicação do disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 7.064/82 estabelecendo-se a competência desta Especializada nos moldes do § 2º do art. 651 da CLT, conforme opção concedida ao empregado no § 3º do mesmo dispositivo legal, o qual deverá ser interpretado em harmonia com o *caput* do artigo em questão. Ao prevalecer o contrário, estaria inviabilizando o direito de ação daquele que reside no local de sua contratação.
- (01510-2003-015-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 27.11.04)*

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. Meio de defesa a dispensar a garantia do juízo, a utilização da objeção de pré-executividade ganha caráter excepcional no seu âmbito cognitivo, podendo versar sobre questões aferíveis *ex officio* pelo juízo executivo, a exemplo dos casos de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais, decadência e pagamento, ou mesmo equivocidade na liquidação de modo a onerar injustificadamente o combalido patrimônio do devedor.
- (00740-2001-008-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 21.10.04)*

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade se constitui na possibilidade de o devedor suscitar matérias obstativas da execução em relação a ele, sem que haja a garantia do juízo. Há de ser rejeitada quando se constata que a devedora pretende dela socorrer-se no intuito único de buscar reverter a preclusão temporal, operada com a não oposição dos embargos do devedor no momento oportuno.

(01118-1990-044-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 07.08.04)

- 2 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABÍVEL. O objetivo da exceção de pré-executividade, de acordo com sua elaboração doutrinária, é permitir ao devedor, excepcionalmente, apresentar alegações ou objeções eficazes sem a necessidade de garantir patrimonialmente o Juízo e, por conseqüência, sem se valer dos embargos à execução. Portanto, contra a decisão que julga improcedente o pedido aposto na exceção de pré-executividade é cabível o agravo de petição. Primeiro, porque a alínea "a" do art. 897 da CLT dispõe que este é o recurso

cabível contra as decisões proferidas na execução. Segundo, porque, se não considerar que esse seja o instrumento processual apto para refutar a decisão, então deveriam ser opostos embargos à execução. Contudo, para assim proceder, seria necessário garantir o Juízo. Logo, se o excipiente tiver que adotar esse procedimento, a exceção de pré-executividade perderá seu objeto.

(01881-1994-105-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 07.08.04)

- 3 - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - RECORRIBILIDADE.** Embora a doutrina admita o cabimento da exceção de pré-executividade no processo do trabalho, tem-se como inadequada a sua veiculação, quando as matérias nela tratadas são próprias de embargos à execução, de acordo com o art. 741 do CPC. Ademais, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade, ou objeção pré-processual, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea "a" do art. 897 da CLT. Isso, porque esse incidente dispensa a prévia garantia da execução, que também é regra geral, estabelecida no art. 884 da CLT. Sendo assim, a alegação que fundamenta a exceção deve, de pronto, convencer o Julgador acerca da injustiça ou do erro na execução, de forma a autorizar sua extinção, sem necessidade de outras indagações. A decisão que a acolhe tem a natureza de sentença e pode ser atacada pelo credor, por agravo de petição, mas a decisão que a rejeita assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Enunciado n. 214 do TST), somente podendo ser atacada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo.

(00391-2003-110-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 27.11.04)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- 1 - **ARGÜIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE JUIZ - ARTIGO 801 DA CLT C/C INCISO IV DO ARTIGO 134 DO CPC.** A suspeição do juiz se verifica nas hipóteses previstas no artigo 801 da CLT, somente em relação à pessoa dos litigantes e não de seus procuradores. Todavia, havendo parentesco entre o magistrado e o procurador de uma das partes, dever-se-á reconhecer o impedimento da atuação do julgador, diante da previsão contida no inciso IV do artigo 134 do CPC aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.
- (00846-2003-109-03-40-4 ASI - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 15.07.04)*

EXECUÇÃO

- 1 - **PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO.** No processo do trabalho os recursos são recebidos no efeito devolutivo, constituindo exceção a atribuição de efeito suspensivo, quando expressamente prevista no Título X da Consolidação (artigo 899 da CLT). No entanto, via de regra, são permitidos os atos executórios até a penhora,

o que não inclui a ordem de bloqueio de numerário junto ao Sistema BACEN-JUD, que implica excutir do patrimônio do devedor, de forma definitiva, seus bens, o que é incompatível com a execução provisória (art. 1º do Provimento n. 001/2003 do TST).

(01579-1999-013-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.11.04)

- 2 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA - APLICAÇÃO - NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA. A caracterização do ato atentatório à dignidade da Justiça depende de advertência prévia à parte, pelo Juiz, no sentido de alertá-la que, a continuar com conduta temerária, incidirá a multa respectiva.
(01523-2000-026-03-40-2 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 31.07.04)
- 3 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC. A ordem legal em vigor, atenta ao dever de honestidade, lealdade e boa-fé das partes, ao de comportar-se convenientemente em audiência e ao de não atentar contra a dignidade da Justiça, instituiu meios dos quais o Estado-Juiz dispõe para coibir a prática de condutas que atentem contra esses deveres, aplicáveis em qualquer instância e em qualquer fase do processo em que se verifique a prática do ato faltoso, a depender do enquadramento ao tipo legal. Praticará ato atentatório à dignidade da Justiça, segundo a dicção do artigo 600 do CPC, o devedor que, na fase de execução, opuser-se maliciosamente a ela empregando ardis e meios artificiosos, como ocorre na hipótese em que ele se utiliza de embargos à execução e de agravo de petição para discutir fatos e provas que já foram definitivamente apreciados na fase de conhecimento, em manifesta afronta ao disposto no § 1º do artigo 879 da CLT.
(00829-2003-021-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.07.04)
- 4 - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS - JUÍZO NÃO GARANTIDO - LIBERAÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE. Só é possível liberar, a favor do exequente, valores apreendidos judicialmente relativamente à parte incontroversa da execução. Pendente ainda de discussão o valor da conta de liquidação, que poderá ser feita quando o Juízo estiver totalmente garantido, torna-se inviável a liberação de valor parcialmente apreendido.
(01297-2002-001-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 31.07.04)
- 5 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - SOCIEDADE POR QUOTAS LIMITADAS. A jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que, não havendo bens da empresa suficientes para quitar o débito exequendo, a execução deve alcançar os sócios, eis que beneficiários diretos da força de trabalho despendida pelo trabalhador, desconsiderando-se a personalidade jurídica da empresa, o que não se confunde em desconstituir ou anular esta personalidade, que permanece intocada para

outras finalidades. Mesmo em se tratando de empresa por quotas de responsabilidade limitada, o entendimento se impõe, sob os mesmos fundamentos. Ainda que não tenham figurado no pólo passivo da lide, medida que não se exige do trabalhador reclamante, respondem os sócios da empresa reclamada com seus bens particulares, quando não encontrados outros que possam garantir a execução.

(01140-2003-094-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.11.04)

- 6 - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. O inadimplemento da obrigação trabalhista pelo devedor principal, por si só, enseja a possibilidade de execução contra o devedor subsidiário. A subsidiariedade, somente, permite aos co-responsáveis a garantia de exigir o benefício de ordem, caso nomeiem bens livres e desembaraçados do devedor principal, situados no mesmo município e suficientes para solver o débito, nos termos do disposto nos arts. 827 do Código Civil, 595 do Código de Processo Civil, e § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/80.
(00118-1995-016-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 01.09.04)
- 7 - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. Restando infrutíferas todas as tentativas para a constrição judicial de bens para a satisfação do título judicial, cabível a expedição de ofício à Junta Comercial solicitando certidão simplificada relativa à empresa da qual é sócio o sócio da executada, a fim de verificar a existência de sucessão de empresa, grupo econômico ou mesmo fraude à execução, com a transferência do patrimônio da executada para uma nova empresa, tornando a devedora insolvente.
(00897-1999-012-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 18.12.04)
- 8 - EXECUÇÃO - EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE. Não se afasta de todo a hipótese de regredir a execução até a pessoa de ex-sócio minoritário, que tenha participado da sociedade ao tempo de parte da relação de emprego, inclusive além dos limites do capital integralizado, quando demonstradas fraudes ou má gestão, administração ruinosa, sonegações diversas etc., na gerência do negócio que levou à sua ruína e extinção irregular depois da retirada desse sócio. Mas apenas após as tentativas efetivas e razoáveis de direcionamento dela contra os atuais sócios se mostrarem ineficazes ou inviáveis. Cabendo ao ex-sócio demonstrar não ter tido participação ou culpa *no débâcle* ou que deixou a empresa em sólidas condições, somente sobrevindo a dilapidação após sua saída.
(01003-2002-019-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 11.09.04)
- 9 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável à execução trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT, determina a suspensão do processo até que seja localizado o devedor, ou encontrados

bens, cabendo o arquivamento do processo após o decurso de um ano, ressalvando, porém, que encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. O Provimento regional n. 2/04, por sua vez, dispõe que, decorrido um ano, o processo será arquivado em definitivo, expedindo-se certidão da dívida ao credor, que, a qualquer tempo, poderá promover a execução do seu crédito. Diante disso, somente em casos excepcionais é que cabe a extinção da execução, por inércia do exequente, mormente em face do impulso de ofício previsto no art. 878 da CLT.

(00154-1999-100-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 09.10.04)

- 10 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PEDIDO DE DIFERENÇA RELATIVA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A atualização monetária dos débitos trabalhistas, de acordo com Lei n. 8.177/91, deve ser procedida até a data do efetivo pagamento. Embora a instituição depositária dos créditos trabalhistas corrija monetariamente os saldos existentes nas contas bancárias, aplicando, inclusive, o mesmo índice utilizado pelo Serviço de Liquidação desta Justiça do Trabalho, os juros de mora de 1% ao mês previstos no art. 39 da Lei n. 8.177/91 não são computados, razão pela qual a atualização dos cálculos se faz imperiosa da data de sua homologação até a data do seu efetivo levantamento.

(00824-2002-081-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 13.11.04)

- 11 - BLOQUEIO DE CRÉDITOS JUNTO A OUTRAS EMPRESAS - EXECUÇÃO JÁ GARANTIDA. Fere direito líquido e certo a manutenção da ordem de retenção de créditos concomitantemente à penhora de bens móveis suficientes para a garantia da execução.

(00606-2004-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 13.08.04)

- 12 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CONDICIONAMENTO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PRIVADOS. Não há dúvida de que os preceitos que regem a execução fiscal para a cobrança das dívidas da Fazenda Pública podem e devem ser aplicados à execução de créditos trabalhistas, como previsto no artigo 889 da CLT. Todavia, esta regra deverá estar condicionada aos princípios gerais da execução de créditos privados, tendo em vista a origem e a natureza de cada qual dos créditos, sob pena de transformar-se o credor trabalhista em detentor de atos de império contra seu devedor, o que significaria o retorno ao ancião processo executivo dos romanos, onde o credor tinha poderes de vida e morte em relação ao seu devedor. Ainda que se reconheça a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, o poder do seu titular deve amoldar-se aos princípios e às normas da Constituição Federal, sobretudo aqueles insculpidos no seu artigo 5º, incisos I, II e LIV.

(00229-1999-055-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara -

Publ. MG. 04.11.04)

- 13 - LEILÃO - PRECEDÊNCIA DA PRAÇA. A teor dos §§ 1º e 2º do artigo 888 da CLT, o leilão é precedido da praça, oportunidade em que o exequente pode exercer o direito de arrematar ou adjudicar os bens penhorados, considerando-se que, na arrematação, o fará sem qualquer ônus (comissão do leiloeiro), e, ainda, que, após a praça, surja a oportunidade para a adjudicação.
(00909-2002-101-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 26.11.04)
- 14 - LEILÃO - AUSÊNCIA DE LICITANTES EM SEGUNDA PRAÇA - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO. Se os bens levados a leilão por duas vezes não encontraram licitantes, pode mandar o juiz, a requerimento da parte interessada, transferir a penhora para outros bens, tornando insubsistente a penhora anterior, dando-se ciência ao depositário; no caso em exame, o próprio sócio da empresa executada.
(01228-2003-043-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.08.04)
- 15 - MUNICÍPIO - SEQÜESTRO DE VALORES. Tem amparo legal a determinação de bloqueio de crédito na conta do FPM do Município, se o valor do débito exequendo não supera o limite imposto pelo art. 87 do ADCT, na redação dada pela EC. de n. 37. Agravo provido.
(00439-1997-083-03-40-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 04.09.04)
- 16 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - REMESSA DE OFÍCIO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. Muito embora se reconheça que na Justiça do Trabalho a execução é promovida de ofício pelo Juiz (art. 878 da CLT), facultando-lhe, inclusive, a requisição de documentos às repartições públicas, como autoriza o artigo 399 do CPC, não pode o credor permanecer inerte esperando que o Juiz da execução tome todas as providências e pratique todos os atos em defesa do interesse da parte para a satisfação de seu crédito.
(01206-1999-104-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 26.11.04)
- 17 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO FIEL DEPOSITÁRIO. Incumbe ao fiel depositário zelar pelo bem que lhe fora depositado, devendo este comunicar ao juízo, de forma imediata e sob as penas da lei, qualquer irregularidade. Caso assim não proceda o depositário, pode o juízo converter a obrigação de fazer em indenização equivalente. Agravo a que se nega provimento.
(00852-1999-104-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 04.12.04)
- 18 - EXECUÇÃO - SOBRESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO À

ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. A disposição específica constante do § 2º do artigo 897 da CLT, no sentido de que o Agravo de Instrumento interposto contra despacho que não recebe Agravo de Petição não suspende o processo de execução, baliza o entendimento de inexistência de efeito suspensivo ao referido recurso, o mesmo ocorrendo, quando se trata de interposição de Agravo de Instrumento contra despacho, que indeferiu Recurso de Revista em Agravo de Petição. O princípio axiológico da norma, segundo o qual a mesma tem que produzir algum efeito no mundo jurídico, caso contrário seria inócua sua existência, deve ser observado e tem prevalência especial no processo do trabalho e, muito mais, quando instaurado o processo de execução. O caráter alimentar do crédito trabalhista, aliado ao princípio que veda a eternização da execução em detrimento da concretização efetiva da decisão judicial, deve ser analisado de forma percutiente pelo magistrado, assegurando a prestação jurisdicional com entrega ao exequente do crédito reconhecido. Neste sentido, encontra-se disposição que nega efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, não havendo que se falar em sobrestamento da execução.

(01632-2001-109-03-00-9 AP - 8ª T. - Red. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 14.08.04)

EXECUÇÃO - SOBRESTAMENTO DO FEITO. O sobrestamento do feito, matéria de que cuida o art. 899 da CLT, somente se justifica quando as partes acordam quanto aos atos de constrição e/ou acerto, não se opondo através de impugnação aos cálculos ou embargos à penhora. Se entretanto, após a penhora, as partes contrariam os cálculos judiciais provocando a prestação jurisdicional, não há motivo para o sobrestamento de que cuida aquele dispositivo legal, devendo a execução seguir trâmite regular, ressalvada a impossibilidade de atos de alienação de domínio e levantamento de depósito em dinheiro.

(00679-2001-107-03-40-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 27.10.04)

- 19 - **EXECUÇÃO - VALORES LIBERADOS AO EXEQUENTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Com a liberação de valores ao credor, houve pagamento efetivo, cessando a obrigação do devedor - inclusive, relativamente aos juros e correção monetária, quanto àqueles valores pagos. Assim, a dedução deve observar a atualização do débito, na data do pagamento, sob pena de caracterizar-se o anatocismo. Não se trata, aqui, do simples depósito, para garantia do Juízo, mas de efetivo pagamento ao Exequente.

(01937-1997-100-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 26.11.04)

Provisória

- 1 - **EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM DEFINITIVA - DESNECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS - INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE.** A execução deixa de ser provisória após o julgamento dos recursos finais, com o trânsito em julgado da decisão.

Encerrada a discussão cognitiva, a execução se torna definitiva, não sendo ilegal ou arbitrária a conversão por simples despacho do juiz. Não há necessidade de reformulação dos cálculos efetuados em execução provisória, quando calcados na decisão que se tornou definitiva, isto é, quando os recursos posteriores à instauração da execução não alteraram o título judicial. (00861-2004-000-03-00-3 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 13.08.04)

- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. A indicação de bens à penhora em se tratando de execução provisória não necessita, em princípio, seguir a gradação do artigo 655 do CPC, eis que a obrigação de satisfazer o débito só ocorre após a transformação da execução em definitiva. (00187-2004-012-03-40-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.11.04)

F

FALÊNCIA

- 1 - PROCESSO FALIMENTAR - CRÉDITO RESIDUAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA. Com a decretação da falência, fica suspensa a tramitação dos processos contra a massa, inclusive a execução trabalhista, até o encerramento do processo falimentar (artigo 23 do Decreto-lei n. 7.661/45). A expedição da certidão de habilitação de crédito encerra, em definitivo, a atuação da Justiça Especializada, cabendo ao juízo universal o exame e decisão de todas as demais questões, inclusive quanto às alegações de fraude cometidas pelos sócios. (00762-2004-020-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 02.10.04)
- 2 - CRÉDITOS TRABALHISTAS - FALÊNCIA SUSPensa. Encontrando-se suspenso o processo falimentar do empregador e tendo a execução se iniciado bem antes da aventada falência, esta tem preferência sobre as demais, a teor do disposto no art. 612 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. (00262-1998-037-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 15.07.04)
- 3 - FALÊNCIA DA 1ª RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA - EXECUÇÃO TRABALHISTA. Mesmo que a execução contra a 1ª reclamada, devedora principal, tenha se transformado em falência, ainda assim o crédito trabalhista, superprivilegiado, se sobrepairá à classificação do concurso de credores, a ele não se submetendo, não havendo espaço para sobrestamento do processo executório em andamento. Mesmo na falência, a execução deve ser direta, afastada a habilitação de crédito no juízo falimentar, tudo nos moldes dos arts. 880/883 e 889 da CLT c/c os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80 e 2º do Decreto-lei n. 858/69.

Determinada a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada em sentença, esta permanece incólume, devido às dificuldades impostas pelo processo falimentar à 1ª reclamada, que já, no início da execução, foi declarada em lugar incerto e não sabido, em prol do crédito trabalhista alimentar e urgente. (01424-2002-038-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.07.04)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. Satisfeitos os pressupostos do item IV do Enunciado n. 331 do TST, quais sejam, inadimplemento do devedor principal, participação da responsável subsidiária na relação processual e no título executivo e, verificada a impossibilidade de expropriação de bens da primeira executada, tendo em vista seu estado falimentar, há que se prosseguir a execução em face da responsabilidade subsidiária. (00794-2002-035-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 02.10.04)

- 4 - FALÊNCIA - BLOQUEIO DE CRÉDITO. Sobrevindo a decretação da falência, cabe colocar à disposição do MM. Juízo competente os bens penhorados em ação reclamatória, cujo crédito deverá ser objeto de habilitação, por meio de certidão expedida pela Vara. (01448-2001-106-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 14.07.04)

FALÊNCIA - DECRETAÇÃO - RESERVA DE CRÉDITO REFERENTE A SALDO ORIUNDO DE IMÓVEL LEVADO A HASTA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. Com a decretação da falência cessa a competência desta Justiça Especial para prosseguir na execução, com a efetivação de penhora e, após percorridos os trâmites legais, a quitação do título judicial, devendo o crédito trabalhista ser habilitado junto ao Juízo Universal da Falência, a fim de garantir a observância do princípio da *pars conditio creditoris* e os valores transferidos a este Juízo decorrentes de pedido de reserva de crédito serem imediatamente transferidos para o Juízo Universal da Falência. (00783-2002-012-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 06.11.04)

EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE RESERVA DE CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - CONSEQÜÊNCIA. Realizada a reserva de crédito antes da quebra da agravante, tal quantia destacou-se definitivamente de seu patrimônio, passando o numerário ao poder de disposição do juiz trabalhista, não podendo ser arrecadado pelo juízo falimentar. (00676-2002-007-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 02.12.04)

- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA. O art. 114 da Constituição da República de

1988 dispõe que a Justiça do Trabalho tem competência para cumprir suas próprias decisões. De forma que os créditos trabalhistas delas decorrentes não se sujeitam ao concurso universal de credores, na hipótese em que, quando sobreveio a declaração da falência, o bem já havia sido penhorado e a praça designada, ainda mais quando a massa sequer tem nomeado seu representante legal. Agravo a que se confere provimento.

(01276-2002-062-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 27.11.04)

- 6 - **FACTUM PRINCIPIS - NÃO CONFIGURAÇÃO.** O Fato do Príncipe vem a ser o ato administrativo ou legislativo ou a resolução que perturbem a continuação da atividade da empresa, ensejando a responsabilidade do Poder Público, desde que comprovado que o empregador não concorreu culposa ou dolosamente para a causa que o desencadeou. A decisão judicial que decreta a falência da empresa, determinando a paralisação de suas atividades, com o fechamento de seu estabelecimento, não se enquadra nas hipóteses inseridas no art. 486 da CLT, ainda que seus efeitos venham a ser suspensos por medida liminar.
(00915-2004-081-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 28.10.04)
- 7 - **FALÊNCIA - JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO.** A universalidade do Juízo Falimentar não permite que a execução prossiga na jurisdição trabalhista, devendo o exeqüente habilitar seu crédito naquele juízo, como credor da massa falida, no qual será observado o rateio com credores da mesma espécie. Esta providência se impõe em nome do tratamento isonômico a ser conferido aos créditos trabalhistas de mesma hierarquia.
(01650-2002-019-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.07.04)
- 8 - **FALÊNCIA - JUROS DE MORA - DEVIDOS.** A atualização do crédito trabalhista, reconhecido por condenação imposta pela Justiça do Trabalho, está regulada pelo artigo 39 da Lei n. 8.177/91, que determina a incidência sobre o mesmo de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da data do ajuizamento da ação, sem fazer qualquer ressalva. E nem poderia ser diferente haja vista o caráter alimentar do crédito trabalhista e a proteção por ele recebida na ordem jurídica, que atribui ao empregador o risco da atividade econômica. Tem-se, assim, que a exclusão dos juros de mora do crédito trabalhista em decorrência da falência desrespeita a sua natureza alimentar, não encontrando, também, qualquer amparo em lei.
(01997-1996-012-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 26.11.04)
- 9 - **MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - MASSA FALIDA - INAPLICABILIDADE.** De acordo com as disposições contidas nas Orientações Jurisprudenciais n. 201 e 314 da SDI-I do TST, as multas

previstas nos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis à empresa que teve decretada a sua falência, uma vez que a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/1945). Essa isenção, todavia, não alcança as demais empresas do mesmo grupo econômico, ainda que condenadas solidariamente, por força do disposto no art. 281 do novo Código Civil, segundo o qual “o devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.”

(00216-2004-012-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.08.04)

FÉRIAS

- 1 - ABONO DE FÉRIAS - CLÁUSULA NORMATIVA - CUMULATIVIDADE. A previsão expressa em cláusula coletiva de pagamento do abono de férias, independentemente do abono constitucional, obriga o empregador ao pagamento das duas vantagens, não se aplicando, no caso, o entendimento da OJ n. 231 do TST.
(00193-2004-026-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 09.10.04)
- 2 - FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - BASE DE CÁLCULO. Por força do inciso XVII do art. 7º da Constituição da República, a remuneração das férias deve sempre corresponder a pelo menos um terço a mais que o salário normal. Assim, quando o empregado faz opção pela conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, o valor deste é calculado sobre a remuneração total das férias, acrescidas do terço constitucional.
(00365-2004-010-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.07.04)
- 3 - PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EMPRESA - ART. 133 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Não havendo o pagamento de salários durante o período em que o empregado deixou de trabalhar em virtude de paralisação das atividades da empregadora, não se aplica o art. 133 da CLT.
(00954-2004-112-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 04.12.04)
- 4 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - CONVENÇÃO N. 132 DA OIT. A Convenção n. 132 da OIT faz referência à ruptura contratual por ato potestativo do obreiro, qual seja, pedido de demissão. Antes da referida Convenção, a CLT distinguia duas situações fato-jurídicas para se ter ou não direito às férias proporcionais. Havia que se perscrutar sobre a duração do contrato, se superior ou inferior a 12 meses. Atualmente, entendem-se cabíveis as férias proporcionais com 1/3 em qualquer situação de pedido de demissão, independentemente do prazo do contrato. Em se tratando de ruptura contratual por justa causa obreira, continua não tendo o trabalhador direito às férias proporcionais com 1/3, em conformidade com o parágrafo único do artigo 146 da CLT.

(00262-2004-073-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 28.10.04)

- 5 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS. As férias decorrem de norma legal, sendo previsível a necessidade de substituição do empregado em seu gozo, pelo que não se configura eventual a substituição ocorrida no período. Assim sendo, é devido ao substituto o mesmo salário pago ao substituído.
(00580-2004-041-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 09.10.04)

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 96 da SDI-I e da recente redação do Enunciado n. 159, ambos do Col. TST, são devidas as diferenças salariais (salário-substituição), quando a substituição ocorre em virtude de férias do substituído, acontecimento plenamente previsível por parte do empregador.
(00293-2004-114-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.10.04)

FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - FRAUDE À EXECUÇÃO - INCISO II DO ART. 593 DO CPC - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O referido dispositivo legal considera em fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A caracterização da fraude ali prevista dá-se por dois fatos simultâneos: à época da alienação ou oneração dos bens já existir contra o devedor a demanda judicial; que dita ação seja capaz de torná-lo insolvente. Nessa hipótese legal é irrelevante investigar se o terceiro adquirente agiu com boa-fé, ou não: a presunção de má-fé emana da lei (art. 593 do CPC), tanto mais, se há nos autos indícios de que o(a) executado(a) está praticando ou praticou a transferência do bem penhorado para dispersar o patrimônio e fraudar a execução. O problema é quando o terceiro adquirente é a Administração Pública. Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de moralidade, legalidade e legitimidade, dois destes, princípios consagrados em nível constitucional. Nessa perspectiva, a solução passa pelo exame do caso em concreto de forma pormenorizada, por exemplo, a circunstância incontestável de já estar a empresa executada insolvente. Nessa circunstância, aquela boa-fé presumida, a legalidade e legitimidade do ato administrativo não pode ser invocada, porque o ato foi praticado realmente em detrimento do interesse público de eficácia das decisões judiciais, de conferir viabilidade às prestações jurisdicionais. A Administração Pública, no exercício da sua função executiva, não pode constituir óbice ao exercício e independência do Poder Judiciário, que é exercido também pelo Estado.
(01607-2003-103-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 17.09.04)
- 2 - FRAUDE À EXECUÇÃO - AFERIÇÃO. O marco inicial para se aferir a possível

ocorrência de fraude à execução é o ajuizamento da demanda e não a instauração do processo de execução (inciso II do art. 593 do CPC).

(00537-2004-001-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 02.12.04)

- 3 - EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL - FRAUDE À EXECUÇÃO. Se a executada cede crédito a terceiro, apesar da existência de Ação em curso, ajuizada, antes da cessão - ficando, apenas, com bens sucateados e de difícil alienação, em hasta pública, para responderem por seus débitos trabalhistas -, acha-se configurada a fraude à execução de que cuida o inciso II do artigo 593 do CPC. Em face disso, o ato de transferência do crédito da executada é ineficaz, ainda que o terceiro seja a União Federal. *(00714-2003-055-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 26.11.04)*
- 4 - BEM DOADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não configura fraude à execução a doação de bem do sócio da executada aos seus próprios filhos, em acordo celebrado na separação judicial do casal, em data anterior ao ajuizamento da ação trabalhista. Inteligência do inciso II do art. 593 do CPC. *(00596-2004-028-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 30.09.04)*
- 5 - COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - PAGAMENTO MEDIANTE RECIBO - DOCUMENTO AUTENTICADO POR CARTÓRIO COMPETENTE - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE VENDA DE VEÍCULO ANTES DE AJUIZADA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A transferência do veículo junto ao DETRAN não condiciona a validade da compra e venda do bem, porquanto esta é uma exigência, apenas, para o controle deste órgão dos veículos e de seus proprietários, além de outros propósitos, mas não de imprimir validade do ato jurídico que teve, inclusive, seus trâmites normais. Tanto é assim que a parte adquirente tem até 30 dias para efetuar tais registros, não deixando de ser, por outro lado, o legítimo proprietário do automóvel até que ele não tenha sido "transferido" perante o órgão mencionado acima. Além do mais, a compra e venda de bem móvel se consuma pela tradição, caso dos autos. *(00996-2004-012-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.10.04)*

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1 - FGTS - DEPÓSITOS - AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO OBRIGATORIEDADE DE SEU RECOLHIMENTO. Não persiste a obrigação de o empregador recolher os depósitos do FGTS nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho em virtude do recebimento de auxílio-doença, uma vez que o § 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036, de 1990, preceitua que o recolhimento se dá quando há a ocorrência de acidente do trabalho, não sendo este equiparado, para estes

fins, ao auxílio-doença.

(00626-2004-024-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.09.04)

- 2 - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO. O acordo celebrado entre as partes em ação trabalhista e devidamente homologado em juízo, dando como quitado o objeto do pedido e as verbas oriundas do extinto contrato de trabalho, vale como decisão irrecurável, nos termos do art. 831 da CLT. A utilização da expressão: “plena e geral quitação pelo objeto do pedido, pela extinta relação jurídica e pelo extinto contrato de trabalho”, em termos de conciliação, tem o jurídico reflexo de encerrar qualquer controvérsia possivelmente decorrente do período contratual então existente. Equivale à quitação plena por todas as verbas do contrato, e, se assim não se desejasse, é que deveria, então, ter ficado consignada a ressalva específica.
- (00398-2004-105-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 13.08.04)*

FGTS - MULTA DE 40%. Qualquer acréscimo nos depósitos do FGTS acarreta a majoração da multa de 40% já que esta incide sobre o total dos depósitos efetuados, atualizados monetariamente, tanto que, se porventura houver saques do FGTS no curso do contrato de trabalho, esses saques integram a base de cálculo da aludida multa.

(03618-2003-079-03-00-4-RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 02.12.04)

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS EDITADOS PELO GOVERNO FEDERAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A multa de 40% sobre o FGTS, que tem como um de seus fatos geradores a dispensa sem justa causa, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, caracteriza-se como uma indenização devida pelo empregador. Logo, se o pagamento ocorreu de forma incorreta, mesmo que em razão da não aplicação de percentuais relativos a planos econômicos editados pelo Governo Federal, cabe à empresa empregadora, e não à Caixa Econômica Federal, complementar o pagamento. Nesse sentido foram aprovadas a Súmula n. 16 deste Tribunal e a Orientação Jurisprudencial n. 341 da SDI-I do C. TST.

(00688-2004-025-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 06.08.04)

- 3 - FGTS - FORMA DE ATUALIZAÇÃO. Os depósitos do FGTS são corrigidos monetariamente pelo agente operador em conformidade com as regras estabelecidas para tanto, regras essas a serem também observadas pelo empregador quando tem de realizar algum depósito em atraso, havendo, nesse caso, acréscimo de multa. Consistindo a obrigação, porém, em pagamento direto ao Reclamante, o débito passa a ter natureza trabalhista

como qualquer outra verba da condenação, não se justificando, por nenhuma razão, tratamento diferenciado, tanto é assim que aqui não se exige a multa moratória que seria devida no caso do depósito.

(00325-2004-024-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.08.04)

- 4 - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTAGEM DO PRAZO - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. O direito de ação, no caso da multa de 40% do FGTS, assim como de diferenças, como pleiteado, nasce a partir do momento em que o empregado for dispensado, sem justa causa, começando, a partir desse momento, a contagem do prazo da prescrição bienal, ressaltando-se, por oportuno, que tal parcela não está sujeita à prescrição quinquenal, já que incide sobre todo o FGTS depositado durante todo o período contratual, como estabelece expressamente o § 1º da Lei n. 8.036/90, não podendo, desse modo, ser limitada, tão-somente, a cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista.
(01808-2003-004-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 07.08.04)
- 5 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - FGTS. O FGTS, a rigor, não constitui verba rescisória pois, apesar de constituir um substitutivo da indenização de antiguidade, poderá ser sacado na constância da relação de emprego, para aquisição de moradia ou para socorrer o obreiro por ocasião de doença (câncer, AIDS, etc.), além de poder ser sacado pelo trabalhador com idade igual ou superior a 70 anos. Inteligência dos incisos V, VI, VII, XI, XIII, XIV do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Em consequência, não incide sobre essa verba o acréscimo previsto no artigo 467 da CLT.
(00786-2004-110-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.12.04)
- 6 - FGTS - PERÍODO DE AFASTAMENTO POR ACIDENTE DO TRABALHO. Obriga-se o empregador a recolher os depósitos do FGTS durante o período de afastamento do trabalhador, em decorrência de acidente do trabalho. Embora esta hipótese constitua causa de suspensão do contrato de trabalho, o art. 4º da CLT determina o cômputo desse período no tempo de serviço do empregado para efeito da indenização de antiguidade e, em consequência, para a manutenção dos depósitos do FGTS. Aliás, o Decreto n. 99.684/90, que regulamentou a Lei n. 8.036/90, determina o recolhimento nesta hipótese.
(00080-2004-005-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 23.10.04)
- 7 - FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de emprego, ocorrerá a prescrição geral, de dois anos, situação abrangida pelo preconizado no Enunciado n. 362 do TST. A prescrição quinquenal do salário que não foi pago, estabelecida no inciso XXIX do artigo 7º da CR, acarretará o mesmo prazo prescricional para o FGTS que dele constituir direito reflexo. Ou seja, havendo parcela trabalhista que não foi paga nem vindicada no prazo de cinco anos, ela restará prescrita, bem como seus reflexos, quaisquer que

sejam. A prescrição trintenária incide sobre parcelas salariais efetivamente pagas ao trabalhador (Lei n. 8.036/90, art. 23, § 5º, Enunciado n. 95 do TST e Súmula n. 210 do STJ). Não há que se falar em acessório sem o principal.

(00383-2004-017-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.10.04)

FGTS - PRESCRIÇÃO. O prazo trintenário para reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS encontra óbice no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

(00288-2004-088-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 03.12.04)

- 8 - **MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** A mudança do regime celetista para o estatutário extingue o contrato de trabalho, momento em que inicia a contagem de prescrição bienal, nos termos da OJ n. 128 da SDI-I do C. TST. Portanto, embora seja trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, deve ser observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho por força da mudança de regime, conforme dispõe o Enunciado n. 362 daquela Eg. Corte.

(00063-2004-106-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 31.07.04)

G

GESTANTE

- 1 - **GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - TEORIAS CONCEPCIONISTA E DO RISCO - EFEITOS.** Não se interpreta o Direito sem uma leitura transtextual que permita uma aplicação justa de determinado dispositivo ao caso concreto. A concretude ou operacionalidade do Direito está em parte no interior da lei, em parte em seu exterior. É preciso ler e interpretar, por assim dizer, essas duas partes da lei. A igualdade entre o homem e a mulher, que as legislações constitucional e infraconstitucional procuram positivizar, jamais será absoluta: existem desigualdades insuperáveis. O instituto da maternidade expande-se para além do Direito do Trabalho e até de outras Ciências. A tutela legal incidente sobre a maternidade tem sua origem na relação de emprego, perpassa o interesse do nascituro e tangencia os valores supremos de uma sociedade comprometida com a vida de suas crianças. A garantia provisória de emprego à gestante, prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal é, a um só tempo, um direito fundamental individual e coletivo, assim como um direito social. A sua corporificação

antecede ao nascimento da criança; acomoda-se ao patrimônio da empregada com a concepção. Este fato, em si, é de natureza objetiva, já que se trata da etapa inicial do embrião de um ser que provavelmente será gerado. Ao dispensar a empregada sem justa causa, a empresa assume o risco advindo da prática deste ato, pouco importando se tinha ou não conhecimento da gravidez. São suficientes os seguintes elementos: ato da empregadora, relação de causalidade e dano, caracterizado pela perda do emprego no momento em que a gestante mais dele precisava. Não se pode presumir a má-fé ou o abuso de direito pelo fato de a empregada haver recusado o retorno ao emprego. Esta solução intermediária é criação doutrinária e jurisprudencial, que visa à preservação do emprego, mas que deve ser apreciada em cada caso concreto. Sendo o controle judicial da dispensa sem justa causa da gestante realizado *a posteriori*, uma vez que a rescisão contratual não exige o prévio ajuizamento de inquérito judicial, a teoria do risco ganha maior expressão. Por outro lado, não se deve esquecer de que o artigo 489 da CLT condiciona a reconsideração do pré-aviso à aceitação da empregada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O direito de ação possui natureza constitucional. Contudo, não pode ser exercido de modo abusivo, contrariando o não menos importante princípio da lealdade processual. Se o depoimento pessoal da Reclamante não coincide com os fatos narrados na inicial, resta configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 17 do CPC, devendo ser mantida a multa por litigância de má-fé.

(00369-2004-111-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 10.07.04)

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tendo ocorrido a gestação na vigência do contrato de trabalho, irrelevante o conhecimento do empregador quanto ao estado gravídico da empregada, quando da dispensa sem justa causa. O termo “confirmação” inserto no inciso II do art. 10 do ADCT marca apenas o início do direito à aquisição do direito ao emprego. Neste sentido tem-se posicionado a jurisprudência da Excelsa Corte, consoante se verifica pela leitura da Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI-I, em sua nova redação publicada em 04.05.2004 no Diário de Justiça.

(02148-2003-042-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.08.04)

- 2- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O legislador constituinte adotou, no que diz respeito à garantia de emprego da gestante, a teoria da responsabilidade objetiva patronal. Isto afasta a necessidade de que tenha ele ciência da gravidez, para efeito de aquisição da garantia legal pela empregada. Assim, se a gravidez ocorreu durante o contrato de trabalho, ainda que no curso do aviso prévio, a garantia constitucional prevalece, mesmo que ao empregador tenha sido dada ciência após expirado o prazo do aviso prévio. A confirmação da gravidez a que se refere o dispositivo constitucional há de ser compreendida como a certeza da concepção no curso do contrato, estando a questão pacificada na Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI-I do Colendo TST.

(00657-2004-009-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 30.09.04)

- 3 - GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. A ausência de interesse da empregada gestante na reintegração ao emprego em outro Estado não importa renúncia ao direito de estabilidade, pois o escopo maior do legislador constituinte ao proibir o exercício do poder potestativo de rescisão foi o de tutela ao nascituro, assegurando a estabilidade financeira e emocional à empregada.
(01670-2003-044-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.08.04)
- 4 - GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O termo “confirmação da gravidez” previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, II, alínea “b”, deve ser interpretado no sentido de que a garantia de emprego nasce no momento em que se tem o resultado confirmatório da gravidez, ainda que a fecundação tenha ocorrido durante o contrato de trabalho, pois do contrário o empregador sujeitar-se-ia ao arbítrio de outrem, sendo surpreendido pela obrigação de reintegrar ou indenizar quando já operado o ato jurídico perfeito relativo à rescisão contratual (inciso XXXVI do art. 5º da CF).
(00742-2004-073-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 16.12.04)
- 5 - RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SALÁRIO-MATERNIDADE - CABIMENTO. Havendo recusa da empregada gestante em retornar ao emprego colocado à sua disposição, configura-se a renúncia à estabilidade provisória assegurada pelo art. 10, II, “b”, do ADCT da CF/88. Não obstante, alguns aspectos devem ser objetivamente considerados: a) a licença-maternidade é um direito constitucionalmente assegurado à gestante (inciso XVIII do art. 7º da CF/88), e os salários devidos no período constituem benefício previdenciário voltado à proteção da maternidade (art. 71 da Lei n. 8.213/91), e não estritamente à mãe empregada; b) no período de licença, a Autora não poderia mesmo estar em atividade, independentemente da recusa em retornar ao emprego. Atentando-se para tais circunstâncias, tem-se como devida a indenização substitutiva do salário-maternidade, cuja percepção foi obstada pela despedida arbitrária.
(01513-2003-109-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 09.07.04)

GRATIFICAÇÃO

- 1 - GRATIFICAÇÃO ANUAL - PAGAMENTO MÊS A MÊS E COM HABITUALIDADE. Os valores pagos a título de gratificação anual, quitados mensalmente e de forma habitual, afastam, por analogia, a incidência do En. n. 253 do TST.

(01228-1997-012-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 30.10.04)

- 2 - **GRATIFICAÇÃO - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO.** A supressão de parcela salarial habitualmente remunerada constitui alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT), podendo estar autorizada, no entanto, em se tratando de salário condição, se cessadas as condições de trabalho que determinavam o seu pagamento. Não se configura tal hipótese em relação a verba quitada mensalmente sob a rubrica de gratificação, em valor fixo, ao longo do pacto laboral. A supressão da parcela resulta em redução salarial (inciso VI do art. 7º da CR), sendo devido, assim, o restabelecimento do seu pagamento.
(00574-2004-052-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.10.04)

GREVE

- 1 - **INSS - GREVE - SUSPENSÃO DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.** Uma vez que os Tribunais Superiores reconheceram o motivo de força maior, consubstanciado no movimento paredista deflagrado pelos procuradores federais, e o Col. TST suspendeu as citações e intimações nos processos em que foram parte a União, as Autarquias e as Fundações Públicas Federais enquanto durou essa paralisação, a citação efetuada durante o lapso dessa suspensão gerou efeitos somente a partir do término da greve.
(00496-1994-092-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 04.12.04)
- 2 - **INSS - GREVE DE PROCURADORES - SUSPENSÃO DE PRAZO PARA RECURSO - INOCORRÊNCIA.** Não constitui motivo para suspensão de prazo recursal em favor do INSS a paralisação dos trabalhos dos seus Procuradores, em razão de greve, visto que a situação não configura a alegada hipótese de força maior.
(00200-2004-062-03-40-9 AI - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 24.11.04)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - **GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO.** Tendo em vista que no Direito do Trabalho a fixação do grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja o elo empresarial, a integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica e, ainda, se as empresas têm o seu controle e a sua administração divididos entre vários sócios, pessoas físicas, os quais respondem para com a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da lei e do estatuto, e também considerando que possuem sócios em comum, configurada está a existência de grupo econômico e, em

conseqüência, aplicável o disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Esta, a propósito, é uma hipótese em que a solidariedade resulta não só da lei, mas também da própria vontade dos contratantes. E além do mais, é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo irrelevante a prova de dominação de uma sobre as outras, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns, valendo frisar, por fim, que a presunção também se constitui meio de prova para configuração do grupo econômico, tal como preceitua o inciso IV do art. 212 do Código Civil c/c art. 335 do Código de Processo Civil. RECURSO DAS RECLAMADAS DESPROVIDO.

(00637-2004-107-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 04.11.04)

GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico a que alude a CLT possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm de ser necessariamente sociedades. No Direito do Trabalho, o grupo pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica está no poder que o comanda e não na natureza da pessoa que detém a sua titularidade. Se o controle administrativo da executada e outras duas empresas é centralizado em uma mesma pessoa física, e comprovada a exploração do mesmo ramo de negócio, há de ser reconhecido o grupo econômico, cabendo a todos os seus integrantes responder solidariamente pelo pagamento do crédito trabalhista apurado em prol do exequente. A circunstância de as empresas do grupo econômico não terem integrado o pólo passivo na fase de conhecimento é irrelevante, pois a responsabilidade que lhes atribui o § 2º do artigo 2º da CLT pode ser invocada a qualquer tempo, entendimento que se fortalece com o cancelamento do Enunciado n. 205 do C. TST.

(00086-2001-091-03-00-5 AP - 7ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.12.04)

GRUPO ECONÔMICO. Admite-se hoje a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do § 2º do art. 2º da CLT para o reconhecimento do grupo principal. É o denominado grupo “composto por coordenação” em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento.

(00215-2004-103-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 21.10.04)

H

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

- 1 - **HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO INFIEL.** Se o depositário

alega a existência de motivo alheio à sua vontade para se escusar da entrega do bem penhorado, cumpre-lhe provar a ocorrência de tal fato, não se concedendo ordem de *habeas corpus* quando não demonstrada, por certidão, ou por cópia do mandado e também do respectivo auto, a entrega do bem constrito em processo distinto.

(01332-2004-000-03-00-7 HC - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 23.10.04)

HABILITAÇÃO

- 1 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Havendo habilitação de crédito junto a massa falida deverá o processo ficar arquivado provisoriamente até a comprovação do recebimento ou não do crédito trabalhista. Em caso de não satisfação do débito, deverá então a execução se processar contra os responsáveis subsidiários, reconhecidos pelo título judicial.

(01359-2002-018-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 21.08.04)

- 2 - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO. A Lei n. 6.858, de 24.11.1980, autoriza a habilitação nos autos da reclamação trabalhista, independentemente de inventário ou arrolamento. A mesma lei é clara ao dizer, em seu art. 1º, que os valores não recebidos em vida “serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social...”. Não os havendo, os favorecidos serão os sucessores previstos na lei civil.

(00770-2004-058-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 02.12.04)

HONORÁRIOS

Advocáticos

- 1 - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO. O § 1º do artigo 11 da Lei n. 1.060, de 05.02.1950, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença, contudo, não se verifica que o referido preceito teve como objetivo determinar o abatimento de verbas que devem ser recolhidas pelo credor ao fisco, à seguridade social ou a terceiros. Consoante os artigos 459, parágrafo único, e 460, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa e líquida. Deve-se ressaltar que, não havendo possibilidade de se proferir “sentença líquida”, o artigo 603 do CPC regula a questão, no sentido de que se proceda à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação. Portanto, “o líquido apurado na execução da sentença” nada mais é que o “valor liquidado”. Desta forma, entende-se que a liquidez dos valores devidos ao reclamante engloba tão-somente os gastos do próprio processo, tais como as custas e as despesas processuais.

(02225-1998-013-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 09.09.04)

- 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR BRUTO, E NÃO LÍQUIDO, DA CONDENAÇÃO. Em uma análise lógico-sistemática das leis que regem a matéria relativa aos honorários advocatícios, pode-se perceber claramente que os mesmos devem ser fixados, levando em consideração todo o valor total da condenação, sem excluir a contribuição previdenciária e o imposto de renda. Quanto à expressão “líquida” citada na Lei n. 1.060/50, a intenção do legislador foi a de excluir, tão-somente, aquelas parcelas eventualmente compensadas sobre idêntico título, pois não poderia compor o valor total da condenação. Tanto é verdade que o legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73, que é posterior a Lei n. 1.060/50), deixou bem claro que os honorários advocatícios seriam no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, e não sobre o valor líquido.
(00230-2004-020-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 03.07.04)
- 3 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVOGAÇÃO DO MANDATO AO FINAL DA EXECUÇÃO - EFEITO. A ação foi proposta e totalmente assistida e acompanhada pelo primeiro procurador, em toda a tramitação de primeiro grau, até o trânsito da condenação, e na execução, por todos os incidentes dela, desde o cálculo, penhora, acordo, sua execução, nova penhora, novos embargos, parcialmente providos, nova penhora e, enfim, bloqueio de dinheiro em conta bancária. Este evento, o cumprimento integral do mandato, desde a propositura da ação até a efetivação da eficácia da execução, pela penhora de dinheiro, restando apenas a Exqte. pagar-se com ele, não pode, e não deve, permitir que o contratante, por qualquer motivo, seja o mais justo ou não, ou por ter ficado aborrecido com o tratamento pessoal recebido, alvo ou não de grosserias verbais por parte do contratado, utilize, abusivamente, do poder de revogar a procuração, para auferir vantagem, quanto aos honorários a pagar. O pagamento é devido a quem trabalhou com sucesso e proveito, até o fim, tenha sido ou não o trabalho ou o comportamento do prestador dele do agrado emocional do contratante.
(00355-2002-015-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 09.10.04)

Periciais

- 1 - RECURSO DO PERITO - PERÍCIA NÃO REALIZADA POR CULPA DO RECLAMANTE. A reclamada adiantou o valor dos honorários periciais, e o exame não foi realizado por culpa do reclamante, que faltou a todas as ocasiões postas à disposição pelo perito. No processo do trabalho não há previsão legal para o adiantamento de despesas processuais. O pagamento efetuado pela reclamada decorre de mera liberalidade, e estava condicionado à solução da controvérsia pendente do exame pericial, para que se apurasse a parte sucumbente (art. 790-B da CLT). Como o exame nem sequer chegou

a ser realizado, não se pode imputar a qualquer das partes o pagamento de honorários periciais, sendo lógica a conclusão de que o valor adiantado pela reclamada deve ser devolvido. Ainda que se entendesse pela sucumbência do autor, ele estaria sob o pálio da justiça gratuita, na forma do § 3º do art. 790 da CLT, o que de qualquer forma o isentaria do pagamento dos honorários. Recurso do perito conhecido (com base na previsão do art. 499 do CPC - "terceiro prejudicado"), mas desprovido.

(01286-2003-103-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 25.09.04)

- 2 - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Não caberia, a princípio, no processo de execução, aventar-se a hipótese de responsabilização do Exeqüente pelos honorários periciais, pois sucumbente, nesta fase, apenas a devedora. Não obstante isso, sucumbe a parte cujo cálculo mais se distancia da conta apresentada pelo perito oficial, que atuou de forma desnecessária, em razão da inobservância de que a conta de liquidação, enquanto matemática, ciência exata, não admite disparidades de cálculos, mormente quando a decisão exequenda, ditando diretrizes, não comportaria entendimento diverso do que nela se comandou. Aliás, o permissivo legal transferindo às partes a faculdade de elaborarem os cálculos de liquidação da sentença de modo algum propicia seja olvidado o que nela se dispôs. Quando da liquidação da sentença, a condenação está definida, de sorte que não cabem inexatidões aritméticas. A liquidação de sentença é ato de ciência exata. Por ela quantifica-se a condenação. Nem mais, nem menos. Assim sendo, aquele que apresenta cálculos majorados, fazendo ouvidos moucos para o sentenciado, macula, de forma indelével, a autoridade da coisa julgada e afronta a própria prestação jurisdicional, ferindo a dignidade da justiça. Em casos que tais, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contábeis é, sem dúvida, de exclusiva responsabilidade daquele que tenha apresentado conta em montante detrator da condenação, e distante do valor dos cálculos periciais prevalentes e homologados. E isto porque, é ela a parte que enseja intervenção do Perito Oficial, auxiliar do juízo, que se não tivesse havido aquele excesso, seria dispensável e, assim, não seria necessária a sua atuação. É, pois, o Exeqüente quem deve arcar com os honorários da perícia contábil, pois foi ele que deu causa à sua realização. AGRADO PROVIDO.

(00894-2002-023-03-40-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 08.07.04)

- 3 - AGRADO DE PETIÇÃO - PERITO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER. O perito tem legitimidade ativa para recorrer, quando o objeto for seus honorários (art. 499 do CPC), porque assume a posição de terceiro prejudicado.

(02865-1991-010-03-40-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.11.04)

- 4 - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE PELO

PAGAMENTO. A teor do art. 2º do Provimento n. 3/91 da Corregedoria Regional, o exequente só responde pelos honorários da perícia de liquidação quando der causa desnecessária à atuação do perito nomeado. No caso dos autos, sucumbente no objeto da perícia contábil, eis que apurado valor inferior ao cálculo do próprio reclamado, compete ao exequente o pagamento dos honorários periciais, em conformidade com o Enunciado n. 236 do TST. Isto porque, seria injusto apenar o executado sob o pretexto único de que deu causa à execução, em face da gritante divergência no que concerne aos reais valores devidos.

(00834-2002-063-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 13.08.04)

HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DO SEU PAGAMENTO. A parte que se vê na contingência de vir a Juízo pleitear direitos trabalhistas inadimplidos pelo seu empregador não deve arcar com nenhum ônus, devendo-se atribuir ao devedor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais relativos à perícia destinada à liquidação da sentença, ainda que a apuração se faça necessária em face da divergência entre os cálculos das partes. Considera-se que todas as despesas da execução devem ser suportadas pelo devedor que deu causa material para a movimentação do Poder Judiciário com a sua inadimplência renitente, ressalvada apenas a hipótese de manifesto abuso do credor na apresentação dos cálculos de liquidação.

(01683-2003-005-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 11.12.04)

- 5 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. Se por um lado a Constituição tem por princípio fundamental a valorização do trabalho e a dignidade do trabalhador, não é menos certo que a Carta Maior garante, por meio de cláusula pétrea, o pálio da Justiça Gratuita àqueles que preenchem os requisitos legalmente fixados. Comprovado que o obreiro satisfaz os pressupostos para o deferimento do direito, fará jus a todos os benefícios dele decorrentes, dentre os quais se inclui a isenção dos honorários periciais. Nesta esteira, o artigo 790-B da CLT guarda plena compatibilidade com o texto constitucional.
- (00322-2004-027-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 23.11.04)*
- 6 HONORÁRIOS PERICIAIS - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O perito deve receber a devida contraprestação pelo serviço desenvolvido como auxiliar do juízo, mesmo nas ações em que o reclamante, sucumbente no objeto da perícia, seja beneficiário da justiça gratuita, pois a Constituição Federal, ao elencar como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III e IV), assegura que todo trabalho seja devidamente remunerado. Contudo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários

periciais não pode ser imposta à União Federal em processo que não figure como parte, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não teve a oportunidade de defender-se a contento, bem como de infração aos artigos 128 e 460 do CPC, na medida em que o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. (00992-2003-095-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 23.10.04)

- 7 - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - ACORDO JUDICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS. Não constando do acordo celebrado na execução a parcela relativa aos honorários periciais fixada na sentença exeqüenda, prevalece o ônus do pagamento pelo vencido na pretensão do objeto da perícia. O termo de conciliação, porque faz coisa julgada, não comporta outra interpretação que não seja a literal. (02166-1995-107-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 23.10.04)
- 8 - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA - PERDA DE OBJETO - AUSÊNCIA DE ÔNUS DAS PARTES. Não pode ser atribuído às partes o encargo pela realização de diligência processual que perde o objeto, haja vista a manifestação em tempo hábil dos litigantes para que se evitasse o seu cumprimento e que o seu resultado foi apresentado quando já conciliadas as partes. (01113-2002-094-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 15.10.04)
- 9 - HONORÁRIOS PERICIAIS - RETENÇÃO DA PARCELA FISCAL. Os honorários periciais são passíveis de incidência de Imposto de Renda de acordo com o art. 45, inciso VIII e art. 718 do Decreto n. 3.000/99. Além disso, o art. 28 da Lei n. 10.833/03, com interpretação combinada com artigo 46 da Lei n. 8.541/92, permite concluir que, estando fora da faixa de isenção, os honorários periciais, pagos por força de decisão judicial trabalhista, estão mesmo sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, cabendo ser comprovado pelo perito à época de acertamento de seu imposto anual, acerca dos valores já retidos. (00692-1996-038-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.11.04)
- 10 - HONORÁRIOS PERICIAIS - SINDICATO ASSISTENTE - RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO. Se a Lei n. 5.584/70 faculta ao sindicato assistente a percepção de honorários advocatícios, caso procedente o apelo do trabalhador pobre no sentido legal, pela mesma forma resultar-lhe-ão os ônus de perícia quando sucumbente o empregado em seu objeto, já que não é lícito que o profissional técnico de confiança do juízo fique sem receber seus honorários, porquanto os artigos 1º, IV, 170 e 193 da CR/88 asseguram a dignidade e valorização do trabalho humano. À análise de hipótese idêntica não se há pretender utilizar dois pesos e duas medidas, por questão de direito e aplicação da Justiça.

(01495-1997-008-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 08.10.04)

HORA NOTURNA

- 1 - HORA NOTURNA - NÃO EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO PREVISTA EM LEI POR FORÇA DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO. O inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, legitimando-os ao *status* de lei a ser seguida tanto pelos empregados como empregadores de uma mesma categoria abrangida pelo instrumento normativo respectivo, além do que o inciso III do art. 8º da Carta Magna confere autonomia aos sindicatos na disposição dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não se descurando ainda do poder normativo da Justiça do Trabalho quando do ajustamento de dissídio coletivo (§ 2º do art. 114 da CF). Assim, não há razão de não se estender a flexibilização das relações de trabalho ao âmbito dos instrumentos normativos, no caso, dissídio coletivo, reconhecidos pela própria Constituição da República Federativa do Brasil, isto também em atendimento inclusive à chamada teoria do conglobamento, pela qual há a possibilidade da concessão de um direito em proveito de outro.
(00330-2004-020-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.07.04)

- 2 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - NORMA COLETIVA EXPRESSA. A Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos dos incisos XXVI do art. 7º e III do art. 8º da Carta Magna. Daí por que, não se pode olvidar que os instrumentos coletivos sobrepõem-se sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia que lhes são constitucionalmente conferidas. Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. Aliás, o art. 615 da CLT estabelece o meio adequado para a revisão, denúncia ou revogação de convenção coletiva. Contudo, a norma coletiva que, em nome da autocomposição de interesses, restringe direitos consagrados no diploma consolidado, como sendo a duração da hora noturna em 60 minutos, e não computada como de 52 minutos e 30 segundos, conforme prevê o § 1º do artigo 73 da CLT, tem que ser expressa nesse sentido. Não existindo norma expressa, impossível entender-se como válida a duração da hora noturna em 60 minutos, e não reduzida.
(00242-2004-072-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.08.04)

HORAS EXTRAS

- 1 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DA VERBA DE AJUDA-MORADIA. A ajuda-moradia concedida em dinheiro, de forma habitual, pelo empregador, como um *plus*, reveste-se de inquestionável caráter salarial, devendo incorporar-se à base de cálculo das horas extras, nos termos do Enunciado n. 264 do TST. (00243-2002-050-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 23.07.04)
- 2 - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO NÃO DESCONSTITUÍDOS - VÁLIDOS. Se os cartões de ponto forem convalidados pela prova oral, eles devem servir de parâmetro para apuração das horas extras, mesmo que a prova testemunhal comprove que o obreiro laborava em excessiva sobrejornada. Com efeito, o registro de ponto constitui prova pré-constituída da jornada cumprida pelo obreiro e somente não será considerado se sua validade for desconstituída pelas demais provas. (00458-2004-103-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 13.11.04)
- 3 - HORA EXTRA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE HORA NORMAL. A “hora normal” prevista em cláusula convencional para os fins da incidência do adicional pactuado não pode ser entendida como hora diurna, mas sim como sendo aquela em que o empregado esteja prestando serviço. Assim, se sua jornada se desenvolve no horário noturno, a sua “hora normal” de trabalho é aquela prevista para o trabalho noturno, com redução na sua duração e pagamento do respectivo adicional. O adicional de hora extra incidirá sobre este valor e não sobre o valor da hora diurna. (00096-1999-026-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.11.04)
- 4 - HORAS EXTRAS - TEMPO DESPENDIDO EM CURSO PROFISSIONALIZANTE. Não sendo obrigatória a participação do empregado em cursos profissionalizantes, período de tempo, a propósito, que não se encontra submetido às ordens do empregador, a par de atividade que só vem enriquecer o seu currículo, não se faz remunerado, não se fazendo admitir devido como horas extras por não se enquadrar como extensão da jornada diária pactuada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (00249-2004-027-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 19.08.04)
- 5 - MINUTOS RESIDUAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. Antes da edição da Lei n. 10.243/01, de 20.06.01, que introduziu ao artigo 58 consolidado o § 1º, estabeleceu-se a tolerância de cinco minutos antes e depois da jornada contratual, conforme dicção da Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI-I do TST. Somente a partir de 20.06.01, data da publicação da lei em comento e como recentemente definido através da Orientação Jurisprudencial n. 326 da SDI-I do TST, não é considerado tempo residual aquele inferior a cinco minutos, no início e encerramento do horário de trabalho, respeitado o limite diário de 10 minutos. Se a lei não retroage para disciplinar prejudicialmente

relação passada, menos ainda a jurisprudência.

(00037-2004-026-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 03.07.04)

- 6 - LABOR EXTRAORDINÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não obstante o artigo 59 da CLT autorize o labor em horas extras, tal disposição não implica a permissão de sua pré-contratação, mesmo porque não se pode transformar o extraordinário em habitual. Aplica-se à hipótese vertente, por analogia, o entendimento contido no Enunciado n. 199 do TST, ainda que sua edição tenha origem em situações envolvendo bancários. De outro lado, a inexistência de discriminação quanto às parcelas contidas nos recibos de pagamento reforça a impossibilidade de dar valor a tal pactuação tendo em vista que é vedado o pagamento de salário complessivo, na forma do entendimento contido no Enunciado n. 91 do TST.
(00703-2004-074-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 23.11.04)
- 7 - HORAS EXTRAS - PROVA. A prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do § 2º do art. 74 da CLT, se faz mediante a anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. Constituinto-se o registro obrigatoriamente em documento, fica automaticamente excluída a prova testemunhal (inciso II do art. 400 do CPC). A afirmativa de que cabe ao reclamante o ônus da prova do horário extraordinário é fruto de praxe forense infundada e acientífica, que contraria expressamente o § 2º do art. 74 da CLT e o inciso II do art. 400 do CPC. Ao horário narrado na inicial, deve o empregador contrapor o registro a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitida como verdade processual a jornada afirmada pelo reclamante. A prova testemunhal só é possível quando uma das partes impugnar o registro por não revelar com fidelidade a realidade fática nele retratada. Fora dessa hipótese ela é inadmissível e imprópria, constituindo ilegalidade sua admissão pelo juiz.
(01827-2003-065-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 25.09.04)
- 8 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - NOVA REPERCUSSÃO EM OUTRAS PARCELAS - INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. O reflexo das horas extras nos repousos semanais remunerados gera, também, uma repercussão indireta daquele reflexo nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%. Isto, porque não apenas as horas extras habitualmente prestadas durante os dias úteis são consideradas para o cálculo daquelas parcelas, mas também o valor correspondente a essas mesmas horas extras acrescido ao repouso semanal remunerado.
(01540-2000-027-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.08.04)

- 9 - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. O regime de compensação de jornada admissível em contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador é o ordinário previsto na Constituição Federal com a extrapolção da jornada em um dia e a redução em outro, permanecendo a compensação dentro do limite da carga semanal de 44 horas semanais, possibilitando o § 2º do art. 59 da CLT, com a redação da Lei n. 9.601/98, a aplicação do regime de compensação anual de horas, mediante negociação coletiva, através do chamado banco de horas (inciso XIII do art. 7º da CF e § 2º do art. 59 da CLT).
(01636-2003-016-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 17.07.04)
- 10 - HORAS EXTRAS - REGISTROS INVARIÁVEIS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 306 DA EGRÉGIA SDI-I DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DA PROVA PRODUZIDA. O conteúdo teleológico da Orientação Jurisprudencial n. 306 da Egrégia SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que visa à desconstituição de documentos contendo fatos inverossímeis, pode e deve ser considerado em conjunto com outros elementos de prova produzida, de tal modo que, afastada a veracidade dos cartões de ponto com registros invariáveis, cabe considerar aqueles outros elementos, no propósito de extrair-se desta operação a verdade real a ser buscada no processo.
(00639-2004-105-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 06.08.04)
- 11 - HORAS EXTRAS - SÁBADOS. Quando o empregado labora nos sábados compensados pela jornada elástica nos demais dias da semana, as horas laboradas nos sábados são extraordinárias, devendo assim serem remuneradas, compensando-se os valores pagos pela ré ao empregado a título de sábados trabalhados.
(01710-2003-028-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.07.04)
- 12 - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO N. 291 DO TST. A supressão de horas extras, habitualmente cumpridas, configura ato único do empregador, e o direito à indenização prevista no Enunciado n. 291 do C. TST não está assegurado por preceito de lei, nem envolve prestações sucessivas, sendo total a prescrição aplicável. Inteligência do Enunciado n. 294 do TST e da Orientação Jurisprudencial n. 63 da SDI.
(00320-2004-098-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 22.09.04)
- 13- TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA - HORAS EXTRAS - NÃO-CABIMENTO. O exercício de atividade externa, incompatível com a fixação da jornada, atrai a aplicação do inciso I do artigo 62 da CLT, sendo o critério estritamente prático: trabalho não fiscalizado

nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro. Jornadas não controladas não ensejam o pagamento de horas extraordinárias, dada a impossibilidade de aferição sequer do efetivo cumprimento da jornada-padrão incidente sobre o caso concreto.

(00019-2004-032-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 01.10.04)

TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A norma estatuída no inciso I do art. 62 da CLT é dirigida aos empregados cujas atividades são desenvolvidas fora da fiscalização do empregador, eis que impossível a este fixar-lhes horário de trabalho, bem como intervalo para refeição e descanso. Incluem-se nesta disposição, em especial, os motoristas e vendedores externos. Todavia, se o empregado cumpre rotas fixadas unilateralmente pela empresa, com obrigatoriedade de comparecimento diário no início e fim do expediente, para prestação de contas dos serviços, está excluído da aplicação da referida norma, devendo receber as horas excedentes do limite legal, enquanto perdurar tal obrigação.

(01153-2003-107-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.09.04)

TRABALHO EXTERNO. No trabalho externo, de forma a excepcionar a sujeição do empregado à jornada legal, nos termos do inciso I do art. 62 da CLT, o comando legal é de que exista a previsão formal, com a anotação da condição de atividade externa, sem controle de jornada, na CTPS e na ficha de registro. Mas mesmo existindo prova de atendimento de tal formalidade, se o conjunto probatório demonstrar que, na realidade contratual, o empregado tinha seu horário de trabalho controlado, não há como aplicar a exceção legal e deixar de sujeitar o obreiro à jornada legal de oito horas e ao limite semanal de quarenta e quatro horas. O contrário também vale: mesmo que não atendida aquela formalidade, se na realidade contratual ficar provado não existir o controle de jornada ou ser este inviável, reconhece-se a exceção legal. Enfim, de qualquer forma, a regra é da validade relativa da prova documental, importando o princípio da primazia da realidade.

(00550-2004-067-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 24.11.04)

- 14 - **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A negociação coletiva estabelecida em instrumento normativo visando à instituição de “banco de horas” não alcança os empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento porque o inciso XIV do artigo 7º da CR/88 evidencia a necessidade de manifestação expressa e específica para a flexibilização desse tipo de jornada.

(01741-2003-016-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.07.04)

- 15 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DA NORMA COLETIVA. Por certo que os instrumentos coletivos de trabalho, porque legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, gozam de plena eficácia, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República desde que observado o critério da razoabilidade e não importem supressão de direitos mínimos, relativos à higiene, saúde e segurança do trabalho. Se a norma coletiva, no entanto, estabelece entre as partes o que já foi textualmente disciplinado por artigo coletizado (CLT, artigo 62, inciso I), cumpre perquirir, no caso concreto, os elementos de convicção carreados aos autos, por aplicação do princípio da primazia da realidade sobre as formas que orienta o Direito do Trabalho, para levantamento da realidade praticada pelo obreiro e, aí, constatar ou não se a reclamada, ainda que indiretamente, controlava e submetia o laborista a uma jornada de trabalho, fixando rotas e, previamente, dispondo de meios para antever a quilometragem percorrida com base na velocidade do veículo.
- (01140-2003-043-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 04.12.04)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - FORNECIMENTO DE CONDUÇÃO PELA RECLAMADA - DEVIDAS. Uma vez verificada a real incompatibilidade entre os horários de trabalho do demandante e aqueles em que havia o serviço de transporte público, configura-se o requisito aventado pela jurisprudência, sendo devidas horas *in itinere* ao empregado que diante da aludida incompatibilidade se valia de condução fornecida pela empresa para chegar ao trabalho e dele retornar. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n. 50 da d. SBDI-I do Col. TST, segundo a qual: "Horas *in itinere*. Incompatibilidade de horários. Devidas. Aplicável o Enunciado n. 90." Não se trata, aqui, de mera insuficiência de transporte público a ensejar a aplicação do Enunciado n. 324 do Col. TST, mas de autêntica inexistência de transporte público regular. O fato de a reclamada ter oferecido transporte, disponibilizando veículos nos horários de início e final dos turnos de trabalho por ela implantados, nada obstante se reconheça ser um benefício concedido ao seu empregado, atendida, em última análise, ao interesse econômico da empresa de preservar a pontualidade dos trabalhadores e garantir uma antecedência na sua chegada aos postos de trabalho. E se a ré não demonstra a possibilidade de seus empregados deslocarem-se até o local da prestação de serviços independentemente do transporte que fornecia, não há como eximi-la do pagamento de ao menos uma parte das referidas horas.
- (01003-2003-102-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 04.12.04)
- 2 - HORAS *IN ITINERE* - INEXIGIBILIDADE. O simples fato de a reclamada fornecer transporte para os seus empregados não gera a presunção de sua

necessidade e não dá, por isso, o direito a horas *in itinere*. O benefício pode ser concedido com intuito de facilitar a vida dos trabalhadores - o que é também, sem sombra de dúvida, interesse das empresas.

(01909-2004-091-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 20.08.04)

- 3 - HORAS *IN ITINERE* - CLÁUSULA COLETIVA - VALIDADE. É perfeitamente válida a cláusula coletiva que determina a não inclusão das horas *in itinere* no cômputo da jornada. Não se trata de renúncia de direitos, mas de transação via negociação coletiva, prestigiada pela Constituição Federal (arts. 7º, XIV e XXVI). A matéria em questão não encontra qualquer restrição quanto à disposição em negociação coletiva, pois não está relacionada à saúde ou segurança do trabalhador, estando dentro dos limites transacionais.
- (01061-2004-103-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 18.12.04)

HORAS *IN ITINERE* - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A transação em nível de negociação coletiva, ainda quando aquém dos limites mínimos previstos na lei, tem inquestionável validade e eficácia, diante da garantia constitucional atribuída às normas coletivas (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim sendo, a existência de cláusula normativa dispondo que o tempo gasto no transporte dos empregados, em condução das empresas, não será considerado como horas *in itinere*, não se constituindo em tempo à disposição do empregador, é plenamente válida e eficaz, não ensejando o deferimento das horas de percurso.

(01376-2004-042-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.11.04)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - CÁLCULO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA. O cálculo do imposto de renda deverá ser efetuado sobre o total dos rendimentos pagos, e não sobre o total do débito apurado na data da liberação de valores ao credor, aplicando-se a tabela vigente no mês do pagamento, a teor do art. 56 do Decreto n. 3000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR). Havendo incorreção no critério de cálculo adotado pelo perito, impõe-se retificação da conta.
- (02093-1998-104-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.08.04)
- 2 - IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da legislação vigente, compete ao empregador apenas calcular e recolher o imposto de renda incidente sobre os créditos resultantes de decisão judicial. Assim, não se pode obrigá-lo a recolher a parcela de imposto de renda incidente sobre os valores do depósito recursal levantados pelo empregado, sob pena de transferir ao empregador o ônus de arcar com o pagamento de uma obrigação tributária imposta ao

trabalhador. Agravo de petição a que se dá provimento.

(00802-2001-026-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 02.07.04)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. A teor do disposto no § 3º do artigo 43 do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), “serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.” Da mesma forma, estabelece o artigo 56 do aludido Decreto que: “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.” Desta feita, não há falar em exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

(02041-1998-038-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 07.08.04)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - VERBAS TRIBUTÁVEIS. As férias convertidas em pecúnia, assim como a multa prevista no art. 477 da CLT, embora tenham sido rotuladas, no acordo formalizado entre as partes, como parcelas de cunho indenizatório, devem sofrer a incidência do IRRF. Isso porque não é a natureza indenizatória ou salarial da verba paga pelo empregador que determinará ou não a incidência e a retenção do imposto de renda sobre a mesma. Tal ocorrerá mediante os critérios distintos e específicos das normas tributárias que regem a matéria, mesmo porque não compete a esta Justiça Especializada discutir a natureza tributável ou não tributável das parcelas que foram objeto da condenação ou do acordo.

(02311-2003-041-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 03.07.04)

INDENIZAÇÃO

- 1 - INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DO VEÍCULO. Compete ao empregador fornecer aos trabalhadores os instrumentos necessários à prestação dos serviços. Assim não procedendo, por certo estará transferindo para o empregado o risco do empreendimento econômico. É inegável, portanto, que o uso do veículo de propriedade do empregado em seu mister e por exigência da empresa por quase dois anos implica a sua depreciação e desgaste, tornando-se devida a indenização respectiva.

(01659-2003-006-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 07.12.04)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - ENUNCIADO N. 110 do TST - INTERVALO ENTRE JORNADAS - POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO ANALÓGICA. O lapso temporal entre

uma jornada e outra, instituído pelo artigo 66 da CLT, visa restabelecer o empregado para a execução da jornada seguinte, preservando-lhe a saúde e segurança. Não concedido este tempo, em sua integralidade, o período faltante deverá ser indenizado como hora extra, com a finalidade de minimizar o prejuízo orgânico por ele sofrido. Esta é a interpretação que se extrai do Enunciado n. 110 do Col. TST, aqui aplicado analogicamente. Isto porque a jurisprudência é o espelho da melhor solução dada aos casos análogos pelos tribunais além de fonte supletiva do Direito do Trabalho (art. 8º da CLT).
(00188-2004-111-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 25.09.04)

- 2 - FERROVIÁRIO - CATEGORIA "C" - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O ferroviário integrante da categoria "c" não faz jus ao pagamento, como extra, do intervalo de uma hora, previsto no artigo 71 da CLT, por força de norma específica regendo a matéria - § 5º do artigo 238 da CLT.
(00721-2004-065-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 30.10.04)

FERROVIÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA. O ferroviário integrante da categoria "c", com regulamentação especial, tem seu intervalo regido pelo § 5º do art. 238 da CLT, que prevê o cômputo, como de efetivo trabalho, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações, durante as paradas, revelando-se incabível o deferimento de horas extras decorrentes.
(00425-2004-065-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 02.10.04)

- 3 - INTERVALO INTRAJORNADA - FLEXIBILIZAÇÃO - INSTRUMENTO NORMATIVO CELEBRADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA OJ N. 342 DA SDI-I. Vigendo instrumento normativo que flexibilizou o intervalo intrajornada em época anterior à da publicação da OJ n. 342/SDI-I/TST, deverão ser prestigiados os termos da negociação coletiva, haja vista o disposto nos artigos 8º e 7º, XXVI, da Carta Magna, que asseguram tanto a ampla liberdade sindical quanto o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O que foi coletivamente pactuado, nesse caso, traduz-se como ato jurídico perfeito e acabado (LICC, art. 6º, § 1º e CR, art. 5º, XXXVI), merecendo observância pelos contratantes, a teor do disposto no art. 422 do CCb. Se a própria lei não retroage para disciplinar relação jurídica passada, tampouco da jurisprudência poderá surtir tal efeito, violador da segurança jurídica.
(00318-2004-095-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.12.04)

INTERVALO INTRAJORNADA - PRECEDENTE N. 342 DA SDI-I DO TST - CONVENÇÃO COLETIVA. Até a edição do Precedente, com resguardo na Constituição, predominava o entendimento de que a CCT ajustando a supressão do intervalo tinha respaldo legal. Agora, retroagir o entendimento do Precedente é apanhar de surpresa o jurisdicionado e criar-lhe um passivo

trabalhista de impagável remonta. Há que prevalecer a data da edição do referido precedente à vontade coletiva das categorias ajustada via CCT. (02139-2003-029-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 27.10.04)

- 4- INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS - CABIMENTO. Nos termos do art. 71 da CLT, é obrigatório o intervalo de, no mínimo, uma hora, para os empregados que laboram acima de seis horas diárias. Trata-se de norma cogente, imperativa, que visa resguardar a saúde mental e física do trabalhador. Portanto, ainda que submetido ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, faz jus o empregado ao intervalo de uma hora para refeição e descanso, não sendo lúdima a sua diluição ao longo da jornada de trabalho. (00220-2004-072-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 14.08.04)

- 5 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCEDIDO NA SUA INTEGRALIDADE - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. Uma das características do contrato de trabalho é a sua onerosidade. À prestação de serviços corresponde uma contraprestação salarial. Sendo certo, ainda, que a quitação mensal somente se refere às parcelas e valores constantes do recibo, a partir do momento em que há, comprovadamente, a prestação de serviços no horário destinado à alimentação e ao descanso, a empresa passa a auferir uma vantagem que, por certo, deverá ser remunerada (§ 4º do art. 71 da CLT). Sendo assim, se não concedia o intervalo na sua integralidade, e o salário mensal remunerava apenas as horas trabalhadas, e não o tempo que deveria estar repousando o empregado, obriga-se o empregador ao pagamento desse período como hora extra, com o respectivo adicional de 50% (por não demonstrado outro mais benéfico), bem como seus reflexos nas demais verbas remuneratórias, mero corolário, dada a sua notória natureza salarial, e não indenizatória. RECURSO DO RECLAMANTE PROVIDO NO ASPECTO. (00484-2004-087-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 27.10.04)

- 6 - INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO. Tanto o § 2º do art. 74 da CLT quanto o art. 13 da Portaria n. 3.626/91 admitem a pré-assinalação do período destinado ao intervalo intrajornada. Nesse diapasão, não há que se inverter o ônus de prova, quando se constata que são invariáveis os horários anotados nos registros de ponto do período destinado ao descanso intrajornada. Por conseguinte, o ônus de provar a não concessão do intervalo intrajornada permaneceu sobre os ombros do Autor, não se aplicando, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 306 da SDI do TST. (00740-2004-113-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.10.04)

- 7 - INSTRUMENTOS COLETIVOS - VALIDADE. Acordo e Convenção Coletiva são instrumentos imperativos, reconhecidos pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Retratam o ajuste de vontade entre as categorias profissional e econômica, mantendo, assim, o almejado equilíbrio nas relações sociais. Contudo, em se tratando de redução de intervalo intrajornada merece tratamento especial, uma vez que fere norma de ordem pública, conforme sedimentado pela OJ n. 342 do TST.
(01797-2003-103-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 27.07.04)

INSTRUMENTOS NORMATIVOS - RESPEITO PELO PODER JUDICIÁRIO. Às partes e ao próprio Judiciário impõe-se a estrita observância das cláusulas de negociações coletivas. Negar validade ao conteúdo do que foi livremente estipulado entre as partes ou interpretá-lo fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente o terreno da liberdade de negociação que a Constituição procurou reservar às entidades sindicais. As normas e condições de trabalho convencionadas pelas respectivas categorias devem ser respeitadas pelo Juiz que não deve e não pode substituir a vontade dos contratantes e proclamar a inaplicabilidade da norma por eles estabelecida ou interpretá-la fora dos seus limites.
(00235-2004-061-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 28.08.04)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. A redução do intervalo intrajornada para menos de uma hora diária, por autorização de acordo ou convenção coletiva, é perfeitamente válida, especialmente depois do advento da CF/88, que privilegia as normas coletivas de trabalho, permitindo, por meio delas, até mesmo a redução de salário (art. 7º, VI).
(01651-2003-026-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 10.07.04)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para reduzir ou suprimir o intervalo mínimo de concessão para repouso e alimentação previsto no § 3º do artigo 71 do Diploma Consolidado, por se tratar de norma atinente à saúde do trabalhador, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de “se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e constate, igualmente, que os empregados não estejam em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares” (§ 3º do art. 71, *in fine*, CLT). Inteligência da OJ n. 342 da SDI-I do C. TST.
(01656-2003-028-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 26.08.04)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. Estando a redução do intervalo intrajornada expressamente autorizada por ato do Ministério do Trabalho, não há falar em direito ao recebimento de horas extras por aplicação do § 4º do art. 71 da CLT no período de vigência da respectiva Portaria.

(00698-2004-092-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 20.08.04)

INTERVALO INTRAJORNADA - DILUIÇÃO AO LONGO DA JORNADA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA OJ N. 342 DA SDI-I DO TST. O fracionamento do intervalo para refeição e descanso no curso da jornada de trabalho equivale à sua supressão e/ou redução, impondo-se declarar a nulidade da norma coletiva que assim dispõe, por desrespeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial n. 342 da SDI-I do TST.

(00362-2004-024-03-00-6 RO - 7ª T. - Red. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 03.08.04)

- 8 - **SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - LEGITIMIDADE.** O argumento de que a supressão do intervalo intrajornada é ilícita não prospera, pois não se trata de um direito indisponível. Se a negociação coletiva resultou na compensação recíproca de vantagens entre as categorias representadas pelos sindicatos profissionais e patronais e a CCT preenche os requisitos legais para a sua validade, nada há que possa conduzir o Juízo a não reconhecer a sua força vinculante.

(03365-2004-091-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.11.04)

INTIMAÇÃO

- 1 - **INTIMAÇÕES EM NOME DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO.** Tendo as intimações relativas aos atos praticados no processo sido feitas em nome do advogado que compareceu à audiência inaugural e juntou o competente instrumento de mandato, não há que se falar em nulidade por não constar das intimações o nome de outro advogado também mandatário dos poderes conferidos pela executada, se não foi requerida a mudança da autuação para efeito de intimação.

(02402-1997-110-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 11.09.04)

- 2 - **INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA NA PESSOA DE EMPREGADO DA EXECUTADA - VALIDADE.** Não há no inciso IV do art. 665 do CPC especificação de quem deve ser nomeado depositário. Dispõe o art. 12 da Lei n. 6.830/80 que a intimação da penhora deve ser feita ao executado. A interpretação sistemática deste dispositivo, coordenada com o art. 666, *caput*, do CPC, não permite concluir que a intimação se concretiza apenas na pessoa do executado, haja vista a possibilidade legal de ser nomeada outra pessoa depositária, bastando para tanto não concordar o credor que a nomeação recaia sobre o devedor. É, portanto, válida a nomeação do empregado como

depositário e a intimação da penhora realizada em sua pessoa.

(00459-2000-072-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 02.09.04)

- 3 - INTIMAÇÃO PESSOAL - PRAÇA. Após a penhora, o juiz mandará os bens à arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 888 da CLT. Não se exige, portanto, publicação em mais de um jornal ou que seja em órgão oficial, tampouco é obrigatória a intimação pessoal do devedor, como determina o artigo 687 do CPC, ao tratar desta questão. Este artigo, inclusive, é inaplicável ao processo do trabalho, uma vez que a CLT não é omissa no assunto. Realmente, a intimação pessoal do executado é incompatível com a celeridade do processo de execução, porquanto a hasta pública seria frequentemente adiada diante da dificuldade de se localizar o devedor, que certamente teria interesse em criar obstáculos para o recebimento da intimação.

(00275-1997-084-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 18.11.04)

INVENTO

- 1 - INVENTO - INEXISTÊNCIA. Não pode ser considerado invenção, na acepção jurídica da palavra, o projeto de logística que consiste em aplicação de técnicas já conhecidas, mas que não eram adotadas na empresa. O requisito da novidade deve representar algo muito maior que o resultado da simples aplicação de conhecimentos técnicos usuais, adaptados às necessidades empresariais.

(00551-2003-057-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 02.10.04)

ISONOMIA

- 1 - ISONOMIA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. Para o reconhecimento do pedido isonômico, necessário se faz o entrelaçamento de alguns pressupostos, quais sejam: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador e localidade, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira. A identidade de função se traduz no desempenho dos mesmos misteres, "com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa. Por isto, cumpre não confundir cargo e função: dois empregados podem ter o mesmo cargo e exercerem, de fato, tarefas dessemelhantes ou de níveis de responsabilidade diferentes; ou, inversamente, executarem a mesma função, sem que os respectivos cargos possuam a mesma designação. Como pondera Catharino, 'a nomenclatura comum emprestada a cargos dos quais são titulares dois empregados gera, quando muito, uma presunção de identidade de funções; mas, se estas, na realidade, são as mesmas pouco importa que sejam desempenhadas por ocupantes de cargos distintos'. [...] O relevante, portanto,

como primeiro requisito para a equiparação salarial, é a identidade de funções em relação à natureza dos serviços prestados”. (SÜSSEKIND, Arnaldo. *Da Remuneração*, p. 429-30)
(01735-2003-028-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 23.09.04)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - JORNADA DE 12 X 36 - LABOR EM FERIADOS. Entende-se que, na jornada em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o trabalho prestado em feriados coincidentes com o período designado para o descanso deve ser remunerado na forma prevista no art. 9º da Lei n. 605/49 e OJ n. 93 da SDI-I do TST (um dia de serviço, em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso).
(00263-2004-005-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 26.11.04)

JORNADA DE 12 X 36 HORAS - FERIADOS TRABALHADOS. Esta jornada é extremamente benéfica ao trabalhador, que descansa o triplo dos dias trabalhados, ou seja, para cada 12 horas de trabalho contínuo descansa um dia e meio. Se assim é, a seqüência dos dias trabalhados não pode sofrer a interrupção dos feriados. Tanto a folga quanto os dias trabalhados, pelo sistema compensatório, podem recair nos feriados e fins de semana. Nada mais lógico.
(00063-2004-036-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 29.09.04)

REGIME DE 12 X 36 - EVENTUAIS FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. No sistema de 12h de trabalho por 36h de descanso há redução do labor mensal, pelo que o benefício deve ser considerado, tornando indevido o pagamento em dobro de eventuais feriados trabalhados.
(00198-2004-040-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 16.10.04)

- 2 - TRABALHO EM FERIADOS - JORNADA 12 X 36 HORAS - PAGAMENTO EM DOBRO. O cumprimento da jornada de trabalho sob o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, por si só, não afasta do empregado o direito de receber, em dobro, o feriado trabalhado, devendo cada caso ser apreciado à luz das suas peculiaridades.
(00689-2004-040-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 11.12.04)
- 3 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA. Ajustada a compensação de horas suplementares mediante convenção coletiva, não cabe deferir o pagamento de horas extraordinárias sem prova inequívoca, a cargo do Reclamante (artigo 818 da CLT), da prestação de sobrejornada,

que não tivesse sido compensada ou quitada.

(01333-2003-072-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 04.09.04)

- 4 - DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Trabalhando o empregado em tais dias, sem a devida folga compensatória, além do pagamento simples, embutido no salário mensal, deve recebê-los outra vez, agora em dobro, sob pena de severo prejuízo, pois trabalha quando deveria folgar, ou seja, quando receberia sem trabalhar. Se o empregado presta serviços nestes dias, impõe-se que o pagamento se faça em dobro, porquanto representa excesso de jornada, sem a devida contraprestação salarial. Este procedimento não implica pagamento em triplo.
(00354-2004-010-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 14.10.04)
- 5 - REDUÇÃO DE JORNADA - SERVIDORES MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. A redução da jornada de determinado grupo de servidores municipais, observadas as peculiaridades de cada cargo, não é discriminatória. A Constituição Federal estabelece as jornadas máximas de trabalho, podendo o empregador fixar jornadas diferenciadas, de acordo com a complexidade das tarefas atribuídas aos diferentes cargos.
(00490-2004-052-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 30.10.04)
- 6 - REGISTRO NO CARTÃO DE PONTO - TEMPO PARA HIGIENIZAÇÃO, TROCA DE UNIFORME E LANCHE. Mesmo o tempo despendido para higienização, troca de roupa e lanche, quando registrado no cartão de ponto, deve ser efetivamente computado na jornada, uma vez que cabem ao empregador os ônus da administração de seu pessoal e, por certo, o comparecimento antecipado do obreiro traz benefícios à empresa, quando menos permitindo a troca de turno, sem atrasos. Esse, aliás, o sentido da OJ n. 326 da SDI-I do TST.
(01607-2003-039-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.07.04)

JORNALISTA

- 1 - JORNADA ESPECIAL DO ART. 303 DA CLT - NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DA PROFISSÃO. Se o empregado não exerce atividade exclusiva do jornalista profissional, conceituado no § 1º do art. 302 da CLT, e ainda não tem formação acadêmica específica, não faz jus à jornada especial da profissão.
(01251-2004-002-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 18.12.04)
- 2 - JORNALISTA - JORNADA REDUZIDA - 05 HORAS DIÁRIAS - EXCEDIMENTO - HORAS EXTRAS - DEFERIMENTO. O jornalista que

moureja mais de 05 horas por dia, excedendo, pois, a sua jornada diária limite, faz jus ao recebimento, como extras, das horas excedentes, com os consectários legais.

(00202-2004-025-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 17.11.04)

JULGAMENTO ULTRA PETITA

- 1 - PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS SEM O ACRÉSCIMO DE 1/3 - CONDENAÇÃO COM O ACRÉSCIMO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. O acréscimo de 1/3 às férias decorre de imposição legal, elevada em nível constitucional, e não de opção da parte. Se o fato está alegado na inicial, falta de pagamento das férias, e o direito está vindicado, férias, a condenação em férias com 1/3 não incorre em julgamento *extra* ou *ultra petita*. O acréscimo decorre de medida de direito, de ordem pública, e não de fato, não se situando na manifestação de vontade de quaisquer das partes. A parte interessada dá os fatos e o julgador o direito correspondente, dentro da pretensão expressamente deduzida em juízo.

(00294-2004-081-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 11.08.04)

- 2 - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL. Quando se faz pedido certo e determinado não pode o Juiz dele se afastar, estando restrita a atuação jurisdicional aos seus limites. Se o pedido inicial de reintegração aos serviços tem por fundamento de fato o acidente do trabalho, fundado na ocorrência de queda acidental da bicicleta quando o empregado se dirigia para o serviço, nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, não cabe outro pronunciamento judicial que não a este tema específico, não se permitindo que se proceda à reintegração aos serviços arimando-se na nulidade do ato demissional por ser o reclamante portador de moléstia diversa, ainda que equiparada ao acidente do trabalho, se não esteve ele licenciado por período superior a 15 dias, cumulado com o recebimento do auxílio previdenciário acidentário. Decisão além dos termos em que proposta a ação encerra pronunciamento judicial *ultra petita*, cujo reparo se impõe.

(00494-2004-062-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 09.09.04)

JUROS DE MORA

- 1 - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - COISA JULGADA - LIMITES. A sentença que exclui juros de mora não porque não sejam devidos, mas em face da situação peculiar do Réu, qual seja, liquidação extrajudicial, mesmo depois de transitada em julgado, só se torna imutável quanto àquele Réu e seus sucessores enquanto permanecer a situação de fato, de direito ou ambas que gerou a decisão. Sendo a relação jurídica de natureza continuada ou não sendo cumprida a obrigação no prazo da sentença, a modificação

posterior no estado de fato, de direito ou ambos autoriza revisão do julgado. Se pago o débito pelo sucedido, enquanto ainda sob liquidação, não pode o credor exequente exigir, em separado, os juros de mora do sucessor ao argumento de que ele não tenha o privilégio, eis que a liquidação da obrigação e o cumprimento da decisão esgotaram-se com o pagamento válido e eficaz. Mas se assim não aconteceu, o sucessor efetivamente recebe a dívida da mesma e exata forma, em quantidade, que ela era devida pelo sucedido, mas isso apenas até o momento em que, sucessor, substitui o sucedido, uma vez que, nesse caso, cessam os motivos que ocasionaram a dispensa dos juros ao sucedido e pode o juiz mandar acrescê-los na conta, daí em diante, sem incorrer em anátema quanto ao dogma processual da coisa julgada. Autorizada, assim, a incidência de juros de mora sobre o débito a partir da citação do sucessor que passou a responder pela execução. (01153-1997-001-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 09.10.04)

- 2 - EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - JUROS DE MORA - LEI N. 9.494/97, ARTIGO 1º-F - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01 - EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS - INOCORRÊNCIA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se confunde com a Fazenda Pública. O fato de o Supremo Tribunal Federal firmar o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que ela tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, não conduz, só por isto, também ao direito à aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês. Tal decisão diz respeito apenas à forma de execução não estendendo à ora executada o direito à redução de juros para 6% ao ano, estabelecida pela Medida Provisória n. 2.180/01. (01069-1990-037-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 11.09.04)
- 3 - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. A partir da edição da Medida Provisória n. 2.180/35, de 27.08.2001, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (02145-1998-058-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.11.04)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. A Medida Provisória n. 2.180-35 introduziu dispositivos na Lei n. 9.494/97 (artigos 1º-A a 1º-F), proibindo a imputação de juros superiores a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, sendo norma fixadora de privilégio, não pode merecer interpretação extensiva, razão pela

qual não se estende a créditos de trabalhadores de empresas privadas, perante os quais o ente estatal é simples responsável subsidiário.
(01207-1998-025-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 22.10.04)

- 4 - JUROS DE MORA - RFFSA. Revendo o Enunciado n. 284 e tendo sido editado nos moldes do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Enunciado n. 304 do TST não pode ser invocado em prol de empresa que não é e nunca foi entidade financeira e foi dissolvida através de Decreto editado pelo próprio Governo Federal, seu acionista majoritário e maior interessado na sua privatização. Os juros de mora devem também ser computados após a liquidação da RFFSA.
(01745-2003-113-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 14.08.04)
- 5 - JUROS DE MORA - SUCESSÃO DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O fato de a empresa sucedida encontrar-se em liquidação extrajudicial não isenta o sucessor do pagamento de juros de mora, não se lhe aplicando o Enunciado n. 304 do TST, uma vez que a execução se voltou exclusivamente contra o sucessor, que se encontra no regular exercício de suas atividades.
(01478-1996-110-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 21.07.04)

JUSTA CAUSA

- 1 - ATO DE IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. A improbidade é todo e qualquer ato revestido de desonestidade e que venha a causar prejuízo ao empregador, a outro empregado ou a terceiro, mas sempre em virtude da relação de emprego. O empregado que se pauta por essa espécie de conduta viola compromisso básico assumido perante o seu empregador, abrindo a oportunidade para que o poder disciplinar seja exercido em toda a sua plenitude. O ato de improbidade, ainda que único, permite a aplicação da pena máxima: dispensa por justa causa, capitulada na alínea "a" do art. 482 da CLT.
(00567-2004-041-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 31.07.04)

JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE. A improbidade caracteriza-se pela ação ou omissão do empregado que cause prejuízo ao empregador, atentando contra seu patrimônio. Essa falta grave relaciona-se a ato de desonestidade e, por essa razão, traz grande repercussão para a vida profissional do trabalhador, comprometendo sua honra. Por isso mesmo, a doutrina e a jurisprudência exigem prova cabal do ato doloso, razão pela qual há de ser afastada a justa causa quando existir dúvida razoável a respeito do desvio de numerário alegado pelo empregador.

(00505-2004-109-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 05.11.04)

- 2 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA. Enseja a dispensa por justa causa, por desídia, quando configurado nos autos que o empregado, no exercício de suas atribuições de porteiro noturno, furtou-se à obrigação estipulada contratualmente, na medida em que não se mostrou diligente, agindo de forma a inibir arrombamento de automóvel nas dependências da empresa. (00481-2004-007-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 09.10.04)
- 3 - JUSTA CAUSA - PERDÃO TÁCITO - INOCORRÊNCIA. O perdão tácito é a renúncia do empregador em punir o seu empregado faltoso, a qual é presumida em virtude do decurso de significativo lapso temporal entre a falta e a punição. Inadmitte-se, em tal circunstância, que o empregador que não se sinta tão ultrajado com o comportamento faltoso de seu empregado fique aguardando um outro momento que lhe seja mais oportuno, segundo sua conveniência, para então aplicar-lhe a correspondente punição, conduta que torna ilegítimo o ato. Não se considera perdoada a falta grave cometida por empregado se a dispensa ocorreu apenas quinze dias depois do ato faltoso, porque se considera razoável que esse estreito lapso temporal tenha sido despendido com a avaliação *in concreto* da falta praticada em face dos procedimentos inerentes à organização empresarial, ainda mais quando se trata de uma empresa de grande porte como a reclamada. (00392-2004-024-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.11.04)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - GRATUIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BENEFÍCIOS. A gratuidade judiciária é o direito de atuação processual com isenção de custas que, segundo previsão legal (§ 9º do art. 789 da CLT), deve ser concedido, inclusive, de ofício, sujeitando-se apenas à prova de miserabilidade, conforme se depreende de norma inculpada no § 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Desse modo, os benefícios da justiça gratuita são devidos quando o empregado é pobre no sentido legal, independentemente de estar, ou não, assistido por advogado particular, ou pela entidade sindical de sua categoria, sendo certo que a hipótese de representação pelo procurador constituído pela livre escolha do empregado não importa renúncia tácita a esse específico direito. Declarando-se ele pobre no sentido legal deste termo, a teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, art. 14 e seguintes da Lei n. 5.584/70 e Lei n. 7.510/86, fará jus aos benefícios da justiça gratuita. (01436-2003-017-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 31.07.04)
- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA CONCEITUAL DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 790 DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.537, DE 27.08.2002, C/C OS ARTS. 3º, V, 4º DA LEI N. 1.060/50 E 1º DA LEI N. 7.115/83. A declaração de pobreza, se feita nos moldes dos arts. 1º da Lei n. 7.115/83 e art. 4º da Lei n. 1.060/50, é documento suficiente para se deferir o pedido de justiça gratuita em

qualquer fase do processo (art. 6º da Lei n. 1.060/50 c/c o § 9º do art. 789 da CLT e Precedentes n. 269 e 331 da SDI-I do TST). A justiça gratuita, desde que provada a miserabilidade, é independente de assistência sindical e está prevista nos arts. 790, § 3º e 790-B da CLT (acréscimos dados pela Lei n. 10.537, de 27.08.2002), facultando este dispositivo a concessão de ofício da isenção de custas processuais e de honorários periciais (conforme cancelamento da Súmula n. 13 do TRT/MG), ainda que a causa seja patrocinada por advogado particular.

(01767-2003-014-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 24.07.04)

JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita poderão ser concedidos, em qualquer Instância, quando a parte declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

(00322-2004-014-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 09.10.04)

JUSTIÇA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CONCESSÃO. Os benefícios da justiça gratuita consistem na isenção das custas processuais e taxas judiciárias, vinculando-se, exclusivamente, à condição de pobreza do empregado, ainda que patrocinada a causa por advogado particular. É que a contratação de advogado não indica capacidade financeira, haja vista que, como é sabido, nessa espécie de contratação os honorários são pagos ao final, apenas em caso de êxito na demanda.

(00334-2004-017-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 02.12.04)

JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL - DEFERIMENTO. A declaração de insuficiência econômica prevista pelo § 3º do art. 790 da CLT, feita por intermédio do advogado da reclamante na peça vestibular, é hábil a ensejar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para prestá-la, consoante o entendimento jurisprudencial estampado no Precedente n. 331 da SDI-I do TST.

(00158-2004-017-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.10.04)

JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE LEGAL PRESTADA PELO PATRONO DO AUTOR - VÁLIDA. Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, os benefícios da justiça gratuita são concedidos até mesmo àqueles que auferem salário superior ao dobro do mínimo legal, desde que o beneficiário não esteja em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Além disso, se, na inicial, o reclamante prestou declaração nestes termos e, na procuração juntada aos autos, foram outorgados poderes ao seu patrono para esse fim, têm-se por atendidos os requisitos pertinentes à espécie, sendo devida a gratuidade da

justiça pretendida (inteligência da OJ n. 331 da SDI-I do C. TST).
(00627-2003-007-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 28.08.04)

JUSTIÇA GRATUITA. O estado de pobreza ou de miserabilidade que impede a parte de pagar as custas do processo pode até mesmo ser circunstancial e não nos cabe olvidar dessa situação quando assim afirmada em petição, desde que conferidos poderes especiais para tanto ou quando juntada a declaração de pobreza, ressalvada a hipótese de prova em contrário. Vale ressaltar que a Justiça Gratuita não pode ser invocada automaticamente, com assinaturas em declarações de pobreza, sem o menor compromisso, das partes e de seus advogados, com a realidade social e econômica, bem como para com os requisitos legais exigidos para a medida. A possibilidade de concessão da Justiça Gratuita, nos termos do § 9º do art. 789 da CLT, é uma faculdade que deve ser exercida com parcimônia pelo julgador, porque se este percebe, no contexto da lide, que não há o preenchimento dos requisitos legais, a medida não pode ser deferida, sob pena de encobrir situações e compactuar com o desvirtuamento da benesse legal.

(01827-2003-107-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 14.07.04)

- 3 - CUSTAS. Preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do estado de insuficiência econômica da reclamante, os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos mesmo de ofício, sob pena de lesão ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, § 1º do artigo 14 da Lei n. 5.584/70, parágrafo único do artigo 2º e artigo 4º da Lei n. 1.060/50, § 3º do artigo 790 da CLT c/c as Orientações Jurisprudenciais n. 304 e 331 da SDI do TST.
(00322-2004-074-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 28.07.04)
- 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR DOMÉSTICO. A mera declaração firmada por advogado que não detenha poderes específicos para a finalidade, no sentido de que o espólio-recorrente “não tem condições de pagar custas nem efetuar o depósito recursal” não enseja a este último o direito de obter a assistência judiciária gratuita, porque não preenchidas as exigências contidas no § 3º do artigo 790 da CLT, segundo o qual o benefício pode ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou não puderem arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Isso porque, como se sabe, o espólio não é pessoa física, não possuindo família e tampouco auferindo salário. Nada obstante, ainda que a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça ao agravante pudesse isentá-lo do recolhimento das custas processuais, remanesceria a obrigação de efetuar o depósito, prévio e em dinheiro, do valor da condenação até o limite legal (artigo 899 e parágrafos c/c artigo 40 da Lei n. 8.177/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.542/92). É que, sendo o depósito do valor da condenação previsto no § 1º do artigo 899 da CLT um pressuposto recursal

específico do Processo do Trabalho, sem cujo atendimento não será admitido o recurso (como forma de assegurar o célere recebimento do crédito trabalhista logo depois de instaurada sua execução), a eventual concessão do benefício ao empregador não acarreta a dispensa de sua efetivação, pois o depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, custas, indenizações devidas às testemunhas, despesas processuais, honorários advocatícios ou periciais, os quais, segundo a enumeração taxativa dos artigos 3º da Lei n. 1.060/50 e 790-B da CLT, são as únicas isenções decorrentes daquele benefício.

(00342-2004-066-03-40-1 AI - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.11.04)

- 5 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ENTIDADE SINDICAL - INDEVIDO. Dispõe o § 3º do art. 790 da CLT que “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” Portanto, esse benefício não pode ser concedido à pessoa jurídica, mas apenas às pessoas físicas. Afinal, somente estas possuem família e podem ter o seu próprio sustento ou o de sua família comprometido, caso tenham que arcar com custas. Além disso, apenas a pessoa física pode ser empregada e auferir salário, o que corrobora para o entendimento de que entidades sindicais, ainda que na condição de autoras, não são beneficiadas com este instituto.
- (00224-2004-009-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 17.07.04)*

- 6 - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO À UNIÃO FEDERAL - NÃO-CABIMENTO. A despeito de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não se reputa lúdima a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em ação trabalhista na qual ela não figurou como parte e não teve assegurado o direito de defesa.
- (00671-2003-104-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 26.11.04)*

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. O benefício da justiça gratuita não importa isenção dos honorários periciais, uma vez que os trabalhos foram realizados por profissional estranho ao quadro desta Justiça Especializada, que não pode ser obrigado a laborar sem a contraprestação remuneratória, pois o artigo 1º da Carta Magna consagra o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e o 170 prestigia a valorização do trabalho humano como meio para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim, não há como admitir a gratuidade do trabalho do

perito, pois além de estar contrariando as bases da Lei Maior, iria desestimular a realização de atividade por esses profissionais, porque, dependendo do resultado averiguado, resultaria incerto o recebimento, por eles, dos honorários, o que, com certeza, poderia comprometer a busca da verdade, prejudicando a necessária imparcialidade desses auxiliares da justiça. E mais: se o direito constitucional de ação pode ser amplo, não menos verdade que ele deva ser exercido com bom-senso e responsabilidade, sem exclusão dos ônus correspondentes.

(00251-2004-027-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 11.09.04)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. Ainda que beneficiário o reclamante da gratuidade de justiça, a circunstância não autoriza a isenção do pagamento de honorários periciais. O ônus decorre da sucumbência no objeto da perícia, além de patente a inconstitucionalidade da Lei n. 10.537/02 que, ao inserir na norma consolidada o artigo 790-B, permitiu o trabalho sem remuneração, em flagrante ofensa à Constituição Federal, especificamente quanto aos incisos III e IV do art. 1º e LXXIV do art. 5º.

(01190-2003-014-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 07.08.04)

- 7 - INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO - MÉRITO - NECESSIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita na sentença recorrida, a questão não é mais de exame de um simples pedido de deferimento do benefício, sendo necessária a análise das razões de decidir, pois, trata-se de reformar ou não uma decisão. Portanto, não recolhidas as custas processuais a que foi condenado o reclamante, pressuposto essencial para o conhecimento do seu apelo, e, conseqüentemente, para o exame da pretensão recursal, é o recurso deserto.

(00171-2004-050-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 07.08.04)

- 8 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO EM GRAU RECURSAL. A Lei n. 10.537, de 27.08.02, alterando os artigos 789 e 790 da CLT, veio reafirmar a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo e grau de jurisdição, bastando que a parte beneficiária declare seu estado de miserabilidade.

(01268-2003-010-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 18.12.04)

- 9 - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO. As dicções das Leis n. 5.584/70 e 1.060/50 não autorizam o deferimento da gratuidade da justiça ao sindicato, pessoa jurídica de direito privado, detentora de receitas próprias, na medida em que, em regra, o benefício tem como destinatário apenas o empregado, pessoa física.

(01585-2003-010-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem -

Publ. MG. 19.08.04)

L

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO - JUROS DE MORA - ENUNCIADO N. 304 DO COLENDO TST. De conformidade com o artigo 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988, e com o Enunciado n. 304 do Colendo TST, as empresas em liquidação extrajudicial, como a agravada, estão sujeitas, apenas, à correção monetária. Entende-se, entretanto, que a exclusão dos juros de mora deve-se ater ao período posterior ao estado de liquidação extrajudicial.
(00356-1997-092-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.09.04)

- 2 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO) - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - ENUNCIADO N. 304 DO TST - LIMITAÇÃO TEMPORAL. O Enunciado n. 304 do TST é específico para as entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação judicial. Sua aplicação, portanto, só é cabível a partir da data em que a entidade passar a ostentar tal condição. No caso da Rede Ferroviária Federal, a decretação da sua liquidação extrajudicial ocorreu em 07.12.99, data da vigência do Decreto n. 3.277/99. Indubitável, portanto, ser devida a incidência de juros de mora no período anterior, qual seja, desde a propositura da ação até a data da decretação da liquidação extrajudicial, cabendo a exclusão dos juros somente no período posterior à liquidação.
(00472-1997-057-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 22.10.04)

LITISCONSÓRCIO

- 1 - INSS - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - LIDE EM QUE SE DISCUTE RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há motivo processual válido a legitimar a exclusão da lide do INSS. Ao reverso, em seu recurso o INSS insinua que não estará obrigado ao cumprimento da decisão da Justiça do Trabalho em sede administrativa. Todavia, o INSS está sim obrigado ao reconhecimento do tempo de serviço julgado nesses autos para todos os fins. Não há que se falar em novo exame de provas em sede administrativa diante de uma decisão judicial deste Egrégio Tribunal, investido de jurisdição, na forma legal. *In casu* o INSS integra a lide, participa, em contraditório, da formação do provimento, porque sofrerá os seus efeitos. Seria um verdadeiro contra-senso imaginar que o INSS possa executar as contribuições previdenciárias devidas em face do reconhecimento da relação de emprego perante a Justiça do Trabalho e, em sede administrativa, não reconheça o referido tempo de serviço para fins previdenciários. Como contra-senso que é, até porque o

raciocínio malfez dispositivos legais (art. 114 da CR/88, arts. 467 e 472 do CPC), impossível acolhê-lo. É o INSS litisconsorte necessário - inteligência do art. 47 do CPC c/c art. 769 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

(01294-2003-065-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 06.08.04)

- 2 - LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ART. 6º DO CPC. Segundo o art. 6º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Sempre foi e continua sendo inadmissível que um litisconsorte passivo defenda interesses do outro, enquanto pessoas físicas ou jurídicas diversas, postulem em nome próprio direito alheio. Lembre-se ainda do art. 48 do CPC, também, de aplicação subsidiária ao processo laboral. Segundo a regra, salvo disposição em contrário, os litisconsortes são considerados em suas relações com a parte adversa litigantes distintos e os atos e omissões de um não prejudicarão, nem beneficiarão o outro. Portanto, falece legitimidade e interesse para um litisconsorte passivo recorrer de uma condenação imposta ao outro litisconsorte passivo.

(00824-2004-103-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 27.10.04)

M

MANDATO

- 1- IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO CONCEDIDO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO - CONSEQÜÊNCIAS. O advogado, ao representar a parte em Juízo, não está dispensado de apresentar instrumento de mandato (artigos 13 e 37 do CPC). E muito embora se admita no processo trabalhista a hipótese do mandato tácito, quando o Juiz constata a irregularidade e assina prazo razoável para correção do defeito, deixando a parte de atender à determinação judicial, a consequência é a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Diploma Processual Civil.
- (00298-2004-071-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 23.10.04)*

MÉDICO

- 1- MÉDICO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - CONTRATO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO. A subordinação jurídica, pressuposto da relação de emprego, é um determinado estado de fato ao qual se submete a pessoa física que presta serviços pessoais conforme as diretrizes, que podem ser genéricas e sem qualquer laivo de comando específico, provenientes da empregadora. A subordinação corporifica-se na esfera objetiva, isto é, no

eixo empresarial em torno do qual o prestador de serviço se insere pela prática de suas atividades. É, por conseguinte, na executividade das prestações objeto das obrigações assumidas que a subordinação deve ser aferida, desprezando-se os aspectos de natureza subjetiva, tais como a existência ou inexistência de ordens específicas e de sanções, que tanto podem ou não ocorrer, mesmo porque os poderes diretivo, fiscalizatório e disciplinar constituem atributos em potência e não necessariamente em ato. A subordinação possui diversos matizes, podendo, em alguns casos, ser constatada facilmente e às vezes até presumida por força de verossimilhança. Em outros casos, ela é extremamente tênue, como ocorre com os profissionais liberais, dentre os quais se incluem os médicos e os advogados que, pelas respectivas formações e pelas naturezas das respectivas funções, necessitam de uma autonomia técnico-científica e ética mais amplas para o desempenho de suas atividades.

(00800-2003-087-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 10.07.04)

MENOR

- 1 - **TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL - EFEITOS.** A vedação constitucional ao trabalho infantil tem por escopo proteger a criança da exploração dos adultos e dos malefícios do trabalho prematuro que lhe retira a oportunidade de acesso ao ensino básico, e também prejudica o seu desenvolvimento físico, psicológico e social, já que impede o gozo dos primeiros anos de vida, livre de obrigações que ainda não está preparada para assumir, como as que decorrem de um vínculo de emprego. A norma constitucional não visa pois proteger o empregador infrator que, sabendo da proibição de empregar menores, assim o faz, beneficiando-se com a posterior declaração de nulidade contratual.

(01031-2004-100-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 10.12.04)

- 2 - **NULIDADE DA EXECUÇÃO - INTERESSE DE MENOR - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Não se justifica a intervenção do *Parquet* pelo simples fato de haver menor compondo o quadro societário da empresa executada (condição esta que sequer restou comprovada no caso específico em exame), pois as sociedades limitadas possuem personalidade jurídica própria, distinta da de seus sócios. Assim, basta que a empresa esteja regularmente representada por seu administrador, este sim, que deve ser capaz, na forma da legislação ordinária.

(00091-1992-042-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.08.04)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 1 - **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR N. 75/93, ART. 18 - ASSENTO DE SEUS MEMBROS - INTERPRETAÇÃO. I - O que marca**

a atuação do Ministério Público não é o lugar onde se assenta, mas a ação que exerce em nome da sociedade. II - Esta ação pode ser desencadeada de qualquer lugar: ao lado do juiz, à sua direita ou fora das cúrias e tribunais, no natural desdobramento de sua polivalente e insubstituível atividade. III - O Ministério Público é superior às questões topográficas de esquerda ou direita. É uma instituição muito maior do que isto, pois se emparelha ao juiz na prestação jurisdicional, que seria inimaginável sem seu concurso. IV - A interpretação do art. 18, I, "a" da Lei Complementar n. 75/93, para saber se o membro do Ministério Público se assenta à direita do juiz, como *custos legis* e como parte, não deve ser causa de polêmica entre juízes e Ministério Público, pois tanto um como outro são essenciais à administração da justiça, conforme norma expressa da Constituição.
(00818-2004-000-03-00-8 ARG - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.11.04)

MOTORISTA

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - MOTORISTA. Os motoristas integram categoria diferenciada, como tal definida no § 3º do art. 511 da CLT, incluída no Quadro a que se refere o art. 577 da mesma Consolidação. Não obstante se trate de categoria diferenciada, os efeitos das convenções coletivas de trabalho se projetam apenas sobre as categorias dos respectivos sindicatos convenentes, sob pena de ferir-se o princípio da liberdade contratual. Na espécie, por não participar das negociações referentes às normas coletivas juntadas pelo reclamante, a reclamada não está obrigada a cumpri-las. Não há fundamento jurídico a autorizar que se imponha observância de convenção da qual a recorrida não foi partícipe, direta ou indiretamente. Adoção do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-I do TST.
(00591-2004-025-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.10.04)
- 2 - HORAS EXTRAS - MOTORISTA DE LONGO PERCURSO. Os motoristas de caminhões, que realizam viagens de longo percurso, equipados com aparelhos que registram o movimento do veículo, velocidade, paradas, rotação do motor, encontram-se sujeitos, de forma efetiva e contínua, à fiscalização do empregador. Em razão disso, tem-se que o disco de tacógrafo é meio hábil, prático e seguro de comprovação da verdadeira jornada de trabalho do motorista. Assim, demonstrado o efetivo controle da atividade funcional do obreiro, fica afastada a tipificação da exceção do inciso II do art. 62 da CLT.
(00327-2004-044-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 30.10.04)
- 3 - DESPESAS COM "CHAPAS" - REEMBOLSO. Se o reclamante utiliza chapas para entregar mercadorias, revela alternativa de seu interesse, não podendo a despesa por tal atribuição recair à conta da empresa. Não faz jus ao

reembolso dessas despesas, mormente quando o “motorista-entregador” recebe comissões sobre as mercadorias entregues, e contrata chapas por sua conta e risco.

(00384-2004-104-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 09.10.04)

- 4 - MOTORISTA - DOIS CONTRATOS SUCESSIVOS - DOMÉSTICO E TRABALHISTA. Não há óbice em que o motorista doméstico seja posteriormente contratado como motorista da empresa de propriedade do casal na residência de quem trabalhava, estabelecendo-se, neste caso, dois vínculos de natureza distinta, mormente quando verificam-se inequivocamente delineados os pressupostos de configuração de um e de outro contrato, sem qualquer indício de fraude.
(00132-2004-016-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 28.08.04)
- 5 - MOTORISTA - EMPRESA RURAL. De acordo com a jurisprudência prevalente do Colendo TST, consubstanciada na OJ n. 315 da SDI-I do TST, é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural.
(00190-2004-065-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.08.04)
- 6 - MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ALOJAMENTO DA EMPRESA. O período, entre duas jornadas, em que o Reclamante permanece no alojamento fornecido pela empresa não corresponde tempo à disposição, pois não se encontra ele aguardando ou executando ordens do empregador.
(01441-2003-038-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.08.04)
- 7 - HORAS EXTRAS EM ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DO VEÍCULO PELO “AUTOTRAC”. Ainda que o controle do veículo, através do “autotrac”, não tenha como finalidade precípua o controle da jornada de trabalho do motorista, o certo é que, na prática, tal mecanismo técnico acaba por constituir-se no meio mais hábil, prático e seguro de comprovação da verdadeira jornada de trabalho daquele profissional - pois que, através desse instrumento, o empregador passa a controlar a própria e precisa localização do veículo a cada vez que o deseja (fugindo, desta forma, do enquadramento previsto na exceção do inciso I do art. 62 da CLT).
(00510-2004-029-03-00-4 RO - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 16.07.04)
- 8 - NORMAS COLETIVAS. São válidas as normas coletivas que disciplinam de forma concreta as peculiaridades do sistema de trabalho do motorista, desenvolvido externamente.
(02023-2003-104-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 23.10.04)

MULTA

- 1 - TUTELA ESPECÍFICA - MULTA COMINATÓRIA - § 5º DO ARTIGO 461 DO CPC. As recentes alterações na legislação Processual Civil, dentre elas a do artigo 461, têm por objetivo atribuir maior efetividade ao processo, assegurando ao titular do direito a sua tutela específica. Nesse contexto, a multa prevista no § 5º do artigo 461 do CPC tem por objetivo compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação na forma específica. Portanto, o seu estabelecimento não tem por escopo que o devedor a pague, mas que cumpra a obrigação a ele imposta, pelo que se impõe o seu arbitramento em valor expressivo.
(02032-2003-099-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.07.04)

- 2 - APLICAÇÃO DE MULTA POR OFENSA À LEALDADE PROCESSUAL. A despeito de não ser incomum a verificação de ofensa à lealdade processual - seja por litigação de má-fé, por ato atentatório à dignidade da justiça ou atentatório ao exercício da jurisdição (arts. 17/18; 599/601, parágrafo único; art. 14, CPC) - a penalidade somente deve ser aplicada quando efetivamente demonstrada a infração ao dever legal de lealdade processual, sob pena de se desprestigiar o instituto e não atender à sua finalidade.
(00372-2004-068-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 16.10.04)

Do art. 467 da CLT

- 1 - ART. 467 - VERBAS RESCISÓRIAS. Verbas “rescisórias” são todas aquelas a que o empregado faz jus, em razão da ruptura do contrato de trabalho, segundo a modalidade pela qual esta se opere. Se o art. 467 da CLT, em sua nova redação, refere-se a “verbas rescisórias”, incidirá tão-somente sobre as parcelas devidas em razão do rompimento do contrato de trabalho, e não, sobre outras, de natureza salarial, devidas no curso dele. Lembre-se: a norma que impõe penalidade deve receber interpretação estrita.
(00024-2004-044-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 09.09.04)

- 2 - ARTIGO 467 DA CLT - PUNIÇÃO. O artigo 467 da CLT estabelece que somente a parte incontroversa das verbas fica sujeita a aplicação da penalidade. Sendo regra de natureza punitiva, é indispensável para sua aplicação que não apenas o seja o salário a parcela devida, mas se impõe não tenha havido incontrovérsia a respeito do direito postulado.
(00741-2004-008-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.11.04)

Do art. 477 da CLT

- 1 - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. O § 6º do art. 477 da CLT refere-se, tão-somente, ao pagamento dos valores devidos por ocasião da rescisão

contratual, nada dispondo a respeito do prazo para a homologação pelo sindicato da categoria. Dessa forma, eventual atraso dessa obrigação de fazer não enseja a aplicação da multa contemplada no § 8º do citado dispositivo legal, quando os valores foram recebidos em tempo hábil.

(02479-2003-092-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.09.04)

- 2 - ACERTO RESCISÓRIO - DEPÓSITO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DEVIDA. O simples fato de a empregadora efetuar depósito em conta corrente do empregado, sem que este tenha conhecimento de parcelas e valores compreendidos no total depositado, não constitui meio eficaz para se considerar efetivada a rescisão contratual. Assim, não sendo observadas as exigências de tempo e modo estabelecidas no artigo 477 da CLT, já que a homologação do acerto rescisório só foi efetuada após escoado o prazo legal, devida a multa decorrente da mora.

(00803-2004-013-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.12.04)

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA - VALIDADE. O legislador, ao instituir a multa prevista no artigo 477 da CLT, teve como objetivo evitar o atraso no pagamento das verbas rescisórias e não a homologação da rescisão. Desse modo, não há falar em mora patronal quando comprovado o pagamento das parcelas rescisórias mediante o depósito em conta bancária do autor no prazo legal, ainda que a homologação tenha sido realizada posteriormente.

(01987-2003-031-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 16.09.04)

- 3 - DIFERENÇAS DE VERBAS RESILITÓRIAS - ACERTO EM DUAS PARCELAS NO PRAZO LEGAL - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - INDEVIDA. Indevida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT em função de eventuais diferenças no pagamento de verbas rescisórias, eis que impossível elastecer a interpretação de norma de caráter punitivo para alcançar situações nela não previstas. A punição foi prevista pela lei com o claro intuito de impedir o protelamento do acerto rescisório, o que não se configura quando paga a primeira parcela no próprio dia da dispensa e a segunda quatro ou cinco dias após. A lei é silente quanto ao pagamento em parcelas, mas pelo que se depreende de sua leitura, a isto não há impeditivo, desde que respeitado o prazo máximo nela consignado (§ 6º e alíneas).

(00432-2004-093-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.10.04)

- 4 - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - DEVIDA. O § 8º do artigo 477 da CLT isenta o empregador do pagamento da multa, por retardo no acerto rescisório ou por falta dele, em um único caso, ou seja, quando o empregado, comprovadamente, der causa à mora. Portanto, a controvérsia acerca da

existência de vínculo de emprego não o exime da penalidade.
(01505-2002-099-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues
- Publ. MG. 22.09.04)

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - NEGOCIAÇÃO SINDICAL - CONVENÇÕES COLETIVAS - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Não há que se falar em direitos indisponíveis se eles foram negociados coletivamente. O inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República impõe respeito às estipulações previstas em convenções coletivas.
(00756-2004-043-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 30.10.04)
- 2 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA - DISPENSA OBSTATIVA. Na hipótese de se estabelecer direito ao empregado, sujeito a condição suspensiva, o seu implemento não pode ser obstado, ao mero talante do empregador, porquanto, do contrário, ter-se-á condição potestativa, vedada pelo sistema jurídico (segunda parte do art. 122 do CC/2002). Assim, prevista em negociação coletiva a garantia de emprego pré-aposentadoria, pelo período de 2 anos, para aqueles que já prestaram serviços há 10 anos ou mais ao mesmo empregador, é de se reputar verificada a condição, sempre que o seu implemento é maliciosamente obstado pelo empregador, por força do art. 129 do CC/2002.
(00164-2004-043-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.11.04)

NORMA COLETIVA

- 1 - CCT - CLÁUSULA DILUIDORA DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. Os instrumentos coletivos devem ser obedecidos conforme o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da CRF/88, sendo válida a cláusula da convenção coletiva estabelecendo que a concessão de intervalo intrajornada pode ser fracionada entre os períodos de uma viagem e outra de trabalho, atendendo a aspectos específicos da categoria ou da empresa. A atual Constituição autoriza a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do salutar princípio da flexibilização laboral, estabelecendo a possibilidade de transigência, desde que sejam observadas as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador. Apenas quando o intervalo legal, diluído entre uma viagem e outra, na jornada diária de trabalho, não atingir 30 minutos a empresa deverá remunerar o período restante, conforme o disposto no § 4º do artigo 71 da CLT.
(01766-2003-111-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 29.07.04)
- 2 - CCT X OJ N. 342 DA SDI-I DO TST - APLICABILIDADE. Até a sentença

normativa deve se dobrar às disposições convencionadas pelas entidades representativas das categorias profissionais e patronais (§ 2º do art. 114 da CF). Se, por princípio, se admite como verdade a irretroatividade da lei, também - e com mais razão - a orientação jurisprudencial (embora recomendável e respeitável) também não pode ser aplicada retroativamente. Assim sendo, como a OJ n. 342 foi publicada em 22.06.04 e as CCTs ora discutidas são anteriores, não é possível voltar no tempo com a interpretação em detrimento do que foi oportuna e juridicamente ajustado. Entender de outro modo estar-se-á, de surpresa, impondo às partes obrigações não previstas, ao arrepio do inciso II do art. 5º da Constituição.

(00312-2003-054-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 11.08.04)

- 3 - CLÁUSULA CONVENCIONAL - INTERPRETAÇÃO. As cláusulas negociais merecem interpretação estrita, sob pena de se pôr em desequilíbrio as concessões recíprocas das partes no momento da transação. Assim, se a norma garante indenização pela dispensa ocorrida após o período de férias, tal disposição não pode ser ampliada para deferir-se o direito em caso de dispensa após o período de licença sem vencimentos.

(00105-2004-006-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 13.08.04)

- 4 - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE ABDICAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS ATRIBUÍDOS, POR LEI, AO TRABALHADOR - FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, legitimamente firmados pelas representações sindicais, são expressamente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 (conforme artigo 7º, inciso XXVI). Aliás, como direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social. Reconhecidos constitucionalmente, devem ser respeitados integralmente pelas categorias, a menos que atentem contra direitos e garantias fundamentais conferidos, por lei, aos trabalhadores. A flexibilização permitida via negociação coletiva, como se vê, encontra limites nas normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador - caso do intervalo intrajornada - não podendo o Sindicato, por isso, renunciar a direito fundado em lei. De qualquer forma, não se podem considerar, como de efetivo intervalo intrajornada, os exíguos minutos entre uma viagem e outra, esperados no ponto, ao final de cada viagem. Como intervalo intrajornada entende-se aquele que o obreiro possa usufruir da forma que melhor entenda, inclusive ausentando-se do local de prestação de serviços sem constrangimento ou punição por parte da empregadora.

(00378-2004-060-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 30.07.04)

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - RECONHECIMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ABDICAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS, ATRIBUÍDOS, POR LEI, AO TRABALHADOR. Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho,

reconhecidos, constitucionalmente, devem ser respeitados, integralmente, pelas categorias. Tem-se, entretanto, que embora tenham poderes, para flexibilizar parcelas, não podem suprimir direitos, expressamente fixados, pela Constituição Federal de 1988, exceto nas estritas situações aventadas, pela mesma Carta Magna, ou seja, nos casos do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV. A renúncia expressa a direitos garantidos por lei aos trabalhadores é uma renúncia extremada, que não pode ser aceita, ainda que outros benefícios sejam concedidos à categoria.

(00441-2004-028-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 27.10.04)

- 5 - **NORMAS COLETIVAS - LOCAL DA CONTRATAÇÃO DIVERSO DA PRESTAÇÃO LABORAL - APLICABILIDADE.** A aplicação das normas coletivas deve guardar correspondência com a base territorial da contratação. Assim, em se tratando de base territorial diversa da contratação e da execução do serviço, o recolhimento sindical deve ser procedido em prol do sindicato representativo da categoria profissional do autor, no caso, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem, que representa os trabalhadores em transporte de passageiros na área de sua jurisdição.
(01935-2002-032-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 03.07.04)
- 6 - **INTERPRETAÇÃO - NORMA COLETIVA NEGOCIADA.** Cláusula prevista em acordo coletivo tem natureza de norma jurídica, não sendo pertinente pretender-se caracterizar como benesse graciosamente concedida pelo empregador determinado direito nela previsto. O art. 1.090 do CC de 1916 e o art. 114 do CC de 2002 tratam de cláusulas contratuais que nascem do exercício da autonomia individual, não da autonomia coletiva, própria da seara trabalhista. Destarte, no exame do texto de uma norma coletiva negociada, deve o exegeta se valer de todos os métodos de interpretação, e, quanto ao seu sentido e alcance, apenas declarará que a regra convencional diz menos ou mais do que deveria, se assim puder ser ratificado pelo sistema - o ACT ou CCT, considerado no todo, além das demais normas jurídicas, atendo-se, também, à finalidade da norma e à lógica que se pode extrair.
(00317-2004-073-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 23.10.04)
- 7 - **NORMAS DE MESMA HIERARQUIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 620 DA CLT.** Ainda que se considere que tanto o Acordo Coletivo quanto as Convenções Coletivas tenham sido colocadas no mesmo grau de hierarquia, sem prevalência de uma sobre a outra, como se depreende da interpretação do inciso XXVI do art. 7º da Lei Maior, não se pode olvidar o princípio da norma mais favorável, plenamente eficaz entre normas de mesma hierarquia, estampado no art. 620 da CLT, e que não foi revogado pela Constituição Federal.
(01847-2003-017-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 24.08.04)

- 8 - OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL - INDENIZAÇÃO OU SEGURO DE VIDA. Prevendo a CCT indenização ou seguro de vida para o caso de morte do empregado, deixando a Seguradora eleita pela Empregadora de dar a cobertura na ocorrência do evento, prevalece a obrigação desta de indenizar, mormente se a negativa daquela se deu por falta de pagamento mensal dos prêmios, conforme pactuado.
(00267-2004-111-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.08.04)
- 9 - FLEXIBILIZAÇÃO - NORMAS COLETIVAS - PREVALÊNCIA. Os ditames dos acordos coletivos, que ajustam as vontades contrapostas, observadas as normas de cunho protetor mínimo, têm força de lei entre as partes, devendo prevalecer em face do disposto no mandamento constitucional que autoriza a flexibilização, nos termos dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição da República. A interpretação diversa implica a negativa das prerrogativas sindicais insculpidas nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República.
(00585-2004-059-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 04.09.04)
- 10 - NORMAS COLETIVAS - VALORIZAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PROCESSUAL INTENTADA (RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL) PARA SUA ANULAÇÃO. Diante da ampla valorização das normas coletivas pela Constituição Federal, valem suas cláusulas pelo que nelas se contém, na medida em que exprimem a real vontade das categorias que as firmaram, não servindo a reclamação individual como o meio próprio e eficaz à sua nulidade. Recurso a que se nega provimento.
(01555-2003-044-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 14.10.04)
- 11 - VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. O § 1º do art. 1º da Lei n. 8.542, de 23.12.1992, não revogou o § 3º do art. 614 da CLT. A integração das cláusulas normativas aos contratos de trabalho só prevalece no período de vigência da Convenção ou Acordo Coletivo. Nesse sentido tem decidido o Colendo TST, que até hoje mantém em vigor seu Enunciado n. 277.
(00523-2002-053-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 22.07.04)

NULIDADE

- 1 - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, DESDE A CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não se acolhe a nulidade dos atos processuais praticados nos autos, sob a alegação de que a massa falida deveria ter sido citada na pessoa do síndico, quando os elementos dos autos demonstram que a decretação da falência da empresa foi superveniente à citação, que se reputa

válida, bem como os atos processuais subsequentes.

(00426-2003-039-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 02.12.04)

- 2 - NULIDADE - LAUDO PERICIAL. Não se fala em nulidade do laudo pericial se o mesmo definiu as questões postas pelas partes convenientemente. Eventual desacerto do trabalho não traduz nulidade, podendo ser adequado no julgado, mesmo porque o julgador não se obriga às conclusões daquele. *(01837-2003-021-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 27.10.04)*

- 3 - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal *ad quem* a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 340 da Egrégia SDI-I do Colendo TST, não havendo razão para a declaração de nulidade do julgado de primeiro grau, em razão de negativa de prestação jurisdicional. *(00094-2004-111-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 07.10.04)*

- 4 - NULIDADE DA PRAÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. Intimado o executado, via postal, ou por qualquer outro meio que alcança sua finalidade, consoante dispõe o § 5º do art. 687 do CPC, cai no vazio toda e qualquer arguição de nulidade. De mais a mais, as nulidades não são declaradas senão mediante prejuízo à parte que a alega. Sem demonstração do possível dano à defesa da parte, o desprovimento do apelo é medida que se impõe. *(00148-1999-046-03-40-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 17.11.04)*

O

OFICIAL DE JUSTIÇA

- 1 - AVALIAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA. Incumbe aos oficiais de justiça avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados nas Varas do Trabalho (art. 721 da CLT). A avaliação do bem, levada a efeito pelo oficial de justiça, tem fé pública, pelo que só pode ser alterada se houver prova contrária à boa-fé do agente legalmente competente para proceder à avaliação. Vale dizer que a impugnação à avaliação do bem constrito deve ser fundamentada e acompanhada de elementos que revelem não condizer com o valor venal. *(00806-2003-089-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 13.08.04)*

- 2 - CERTIDÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DE OFÍCIO. A certidão passada pelo Oficial de Justiça tem a presunção

de veracidade própria dos atos de ofício (fé pública), mas pode ser desconsiderada ou anulada diante de prova inequívoca de erro material.
(01600-1996-063-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.10.04)

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- 1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AJUSTE INDIVIDUAL - NATUREZA JURÍDICA. A participação nos lucros e resultados da empresa pode ser objeto de ajuste individual entre o empregado e a empregadora, conforme dispõe o art. 444 da CLT. Tal benefício, instituído bilateralmente, democratiza as relações de trabalho, além de valorizar e dignificar o trabalhador, que passa a fazer jus a determinada verba atrelada aos resultados do empreendimento. Em sua essência, a verba participação nos lucros desvincula-se do salário; ao contrário das demais parcelas pagas diretamente pelo empregador ao empregado, ainda que de forma habitual, ela perde a sua natureza *à forfait*, por isso que não integra o salário para qualquer outra finalidade.
(00200-2004-056-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 03.07.04)

PENHORA

- 1 - ANTERIORIDADE DA PENHORA – NÃO-APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A teor do artigo 769 da CLT, apenas nos casos omissos o direito processual comum será aplicado subsidiariamente ao direito processual do trabalho, cujo processo de execução encontra-se regulamentado pelos artigos 876 a 892 do mesmo diploma legal. Não se aplicam, pois, as regras insculpidas no artigo 712 do CPC, relativamente à anterioridade da penhora, porquanto a preferência, no âmbito trabalhista, se opera apenas quanto aos créditos da mesma natureza. Outrossim, em razão da natureza alimentar, os créditos trabalhistas gozam de privilégio em relação a quaisquer outros, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional.
(00271-2004-067-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 10.07.04)
- 2 - IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 649 DO CPC - INAPLICABILIDADE À EMPRESA. A impenhorabilidade prevista no inciso VI do art. 649 do CPC não alcança os bens que integram o patrimônio das empresas individuais ou coletivas, mas tão-somente aqueles pertencentes a pessoas físicas ou pequenos artesãos, e, ainda assim, desde que sejam indispensáveis ou úteis ao exercício da sua profissão.
(00016-1999-103-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 24.09.04)

PENHORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649 DO CPC. O inciso VI do artigo 649 do CPC visa tornar imune à execução forçada todo bem efetivamente

imprescindível ou útil ao exercício da profissão, garantindo ao devedor condições de trabalho, no escopo de prover meios úteis de subsistência física e da sua família. A palavra “profissão” expressa no inciso VI do artigo mencionado é associada diretamente à idéia de pessoa física, não alcançando a empresa comercial, seja individual ou coletiva. Em rigor, as sociedades comerciais não têm profissão e sim atividade. A norma contida no referido artigo é de aplicação restritiva, atingindo somente aqueles que vivem do trabalho próprio, não se aplicando às atividades comerciais, haja vista que somente àquele é possível atribuir-se o exercício de uma profissão. São, pois, passíveis de penhora os bens da executada considerada microempresa.

(01151-2003-008-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 30.09.04)

- 3 - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Não há impedimento à penhora incidente sobre bem alienado fiduciariamente para satisfazer créditos de natureza trabalhista, considerando que estes gozam de privilégio absoluto (artigos 449 da CLT e 186 do CTN). Em caso de adjudicação ou arrematação, o adjudicante ou o arrematante possuirá o bem com este ônus, respondendo por ele perante o credor fiduciário.
(00123-2003-087-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 24.08.04)
- 4 - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - DESTINAÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL. Se o imóvel penhorado não é utilizado unicamente como residência da entidade familiar, sendo destinado também para fins comerciais, incabível seu enquadramento na proteção da Lei n. 8.009/90.
(02557-2001-041-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 09.10.04)
- 5 - BEM DE FAMÍLIA - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. Cabe sempre reconhecer a impenhorabilidade do imóvel onde reside a família, porque essa entidade, considerada a *celula mater* da sociedade, foi objeto de proteção especial na Lei n. 8.009/90, em decorrência da regra do artigo 226 da Constituição Federal. O objeto da proteção constitucional não é a pessoa do devedor inadimplente, mas a família que ele integra, representando valor social que supera o interesse particular do credor.
(01038-2000-057-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 18.09.04)
- 6 - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - RESIDÊNCIA DO SÓCIO DA EXECUTADA CONSTITUÍDA POR MAIS DE UM LOTE. Não há que se falar em ofensa à Lei n. 8.009/90 a constrição de lote adjacente àquele em que foi construída a casa em que reside a executada, com registro distinto e com unificação dos terrenos ocorrida após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, o qual assenta a área de lazer da moradia, onde estão instaladas churrasqueiras, garagem, canil e outros. Não é cabível atribuir uma interpretação tão abrangente à impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, prevista na Lei n. 8.009/90. Esta, na verdade, veio garantir um local para o

devedor residir com sua família, o que impõe uma interpretação cuidadosa e sistemática de cada situação, evitando-se, com isso, que as execuções se tornem inviáveis e que a lei possa servir de escudo para o descumprimento da obrigação judicial.

(00163-2000-107-03-41-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 19.08.04)

- 7 - BENS DECLARADOS INALIENÁVEIS - PENHORA - POSSIBILIDADE. A indisponibilidade de bens dos controladores de empresas em liquidação extrajudicial não os torna inalienáveis ou impenhoráveis, apenas impedindo a sua alienação ou oneração em proveito do proprietário, o que não impede, *data venia*, sejam os mesmos bens penhorados para garantir a satisfação dos débitos trabalhistas contraídos por aquele.

(00319-1999-071-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.08.04)

- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BENS DO SÓCIO. Não havendo na empresa bens suficientes a garantir a execução, podem os bens dos sócios ser penhorados, tendo em vista o princípio da desconsideração da pessoa jurídica, pois é inegável que os sócios se beneficiaram da mão-de-obra, devendo arcar com os ônus do empreendimento em relação às dívidas trabalhistas, não se podendo permitir no estágio atual da sociedade que haja trabalho sem a contraprestação salarial.

(00653-2004-087-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 23.09.04)

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO. Em se tratando de sócia que passa à condição de executada por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a sua posição é de parte na relação processual e não de terceira, porquanto passou a ocupar o lugar da executada. Desse modo, não há como reconhecer a sua legitimidade ativa para apresentação de embargos de terceiro.

(00416-2004-057-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 21.10.04)

EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - BENS DOS SÓCIOS - PENHORA - POSSIBILIDADE. Não possuindo a empresa bens suficientes para a quitação da dívida trabalhista, é perfeitamente possível que os bens particulares do sócio respondam pelo débito, ainda que este não conste do título executivo e nem faça parte do pólo passivo da reclamação trabalhista. A teoria da despersonalização da pessoa jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, e ainda a responsabilização dos sócios, prevista no Código de Processo Civil (art. 596 c/c art. 592, II), permitem que eles respondam pelas dívidas contraídas pela sociedade, principalmente para satisfação dos créditos alimentares dos trabalhadores.

(00303-2004-071-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 27.10.04)

EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DO SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Mesmo que não tenha figurado como devedor no título executivo, é cabível a penhora de bens do sócio, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, albergada pelo Código Tributário Nacional (art. 135) e pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo sua aplicação analógica (art. 8º da CLT), caso a empresa executada não possua bens para garantir a execução.
(00970-2004-086-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 18.12.04)

PENHORA - BENS PARTICULARES DO SÓCIO. A jurisprudência trabalhista já vinha evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial sobre os bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em hipóteses não previstas expressamente na lei (Decreto n. 3.708/1919), como no caso de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Nestes casos, cabe invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, em aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 50 do novo Código Civil, por sua vez, veio reafirmar o entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência trabalhistas, através de uma leitura restritiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, voltada a impedir a realização de fraudes ou abusos encobertos pelo véu da personalidade. É preciso não perder de vista, no entanto, o equilíbrio justo entre a proteção dos direitos do trabalhador e a segurança jurídica, não se admitindo o uso exagerado e distorcido da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicada de forma indiscriminada e quase automática aos eventuais impasses da execução. Ressalta-se, no entanto, que, inexistindo bens da empresa executada passíveis de suportar a execução, esta deve prosseguir em face dos sócios.

(00809-1999-087-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.07.04)

SÓCIOS DA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE. O CPC prevê as hipóteses em que o patrimônio dos sócios vem a ser atingido pela execução movida contra a sociedade: uma delas diz respeito àqueles casos nos quais o sócio é demandado pelas dívidas da sociedade. Nesta circunstância, cabe ao mesmo invocar o benefício de ordem previsto no § 1º do artigo 596 do CPC, promovendo a nomeação dos bens da sociedade em primeiro lugar. Assim, os sócios da pessoa jurídica executada ficam, em decorrência do disposto no inciso II do artigo 592 do CPC (subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT), sujeitos à execução através de seus bens pessoais, em face da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, expressamente consagrado no artigo

28, *caput* e seu § 5º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), igualmente aplicável em subsidiariedade na esfera trabalhista. Máxime quando comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade.
(01572-2002-106-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 03.07.04)

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO SÓCIO GERENTE - CONSTRIÇÃO DE BENS. O instituto da solidariedade concede ao credor a prerrogativa de escolher qual dos devedores deseja executar inicialmente, não havendo que se falar em ordem de preferência, hipótese em que a execução só poderia alcançar o patrimônio do sócio quando esgotadas todas as possibilidades do patrimônio da sociedade responder pela dívida. Assim, a constrição legal pode recair sobre os bens do sócio gerente, condenado solidariamente.
(00695-2002-044-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 11.12.04)
- 10 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM HIPOTECADO - CRÉDITO TRABALHISTA - PRIVILÉGIO - PENHORA MANTIDA. Ainda que registrada anteriormente à constituição do título executivo trabalhista, a hipoteca não tem preferência sobre o crédito alimentar, que, superprivilegiado, sobrepõe-se a todos os demais, exceto aos de natureza acidentária, por força do § 1º do artigo 449 da CLT, do artigo 186 do CTN e do artigo 30 da Lei n. 6.830/80.
(00640-2004-101-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 16.10.04)
- 11 - PENHORA SOBRE BEM HIPOTECADO - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA - DIREITO DE SEQÜELA. Na execução trabalhista, não constitui empecilho à penhora e à alienação judicial o gravame hipotecário que recai sobre o bem, dado o caráter superprivilegiado do crédito desta natureza que se sobrepõe em preferência, inclusive, ao crédito tributário (art. 186 do CTN). Permanece, contudo, o direito de seqüela sobre o bem assim onerado, pelo que cabe ao credor hipotecário o crédito remanescente resultante de uma eventual alienação do bem em hasta pública. Em se tratando de adjudicação, contudo, o credor adquire o bem ciente da existência do gravame, eis que constante do edital de praça, sendo que o ônus hipotecário o persegue em qualquer situação.
(00123-1998-086-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 26.11.04)
- 12 - PENHORA DE BEM IMÓVEL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - DESPESAS COM EMOLUMENTOS. Os emolumentos de averbação da penhora no registro do bem imóvel devem ser acrescidos às despesas processuais para quitação ao final da execução, não competindo ao exeqüente o seu prévio pagamento. Inteligência do inciso IV do artigo 7º da Lei n. 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais), de aplicação subsidiária na execução trabalhista, por força do disposto no artigo 889 da CLT.

(00491-2003-103-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 28.10.04)

- 13 - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA. A indicação de bem pela Executada não inviabiliza a realização da penhora de outros bens móveis indicados pelo Exequente, tendo em vista o objetivo da hasta pública, que é o da conversão do bem em dinheiro, para a quitação eficaz do débito trabalhista. A regra de que a execução deve se processar da maneira menos gravosa ao devedor não pode torná-lo privilegiado, já que a execução também é processada em proveito do credor.
(00927-2002-068-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 14.07.04)
- 14 - BLOQUEIO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE AO DEPÓSITO RECURSAL - POSSIBILIDADE. O bloqueio do valor correspondente ao depósito recursal equivale à penhora incidente sobre dinheiro e cumpre a ordem emanada do art. 655 do CPC, revestindo-se da mais estrita legalidade, portanto. Demais disso, não se pode perder de vista que a execução realiza-se no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC, embora a aplicação de tal princípio deva sempre passar por um juízo de adequação, em confronto com o princípio da execução menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), a partir das circunstâncias específicas do caso concreto.
(01264-2001-019-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.07.04)
- 15 - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTAS BANCÁRIAS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 880 DA CLT - DESNECESSIDADE. Apenas a empresa executada deve ser citada para pagar a dívida na forma do art. 880 da CLT. Frustrada a execução contra a reclamada, os bens dos sócios podem ser bloqueados ou penhorados, sem que estes tenham sido anteriormente citados para pagar a dívida, porque, após o bloqueio ou a penhora, os sócios da executada dispõem dos meios legais para se opor à constrição judicial do seu patrimônio particular.
(00959-2001-002-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 26.08.04)
- 16 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS VINCULADOS A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. O fato de o bem penhorado encontrar-se hipotecado através de cédula de crédito industrial em nada impede que este venha a sofrer constrição judicial, sobretudo quando o crédito executado, por se tratar de crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar, goza de privilégio especial, prevalecendo, inclusive, em relação aos créditos tributários (art. 186 do CTN), o que, por analogia, faz com que prevaleça sobre os demais créditos, razão pela qual não há falar no privilégio disposto no art. 57 do Decreto-lei n. 413/69.
(00389-2004-038-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de

Magalhães - Publ. MG. 07.08.04)

- 17 - EXECUÇÃO - ESPOSA DO EXECUTADO - INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. A esposa do executado, por não ter participado da fase de conhecimento e, conseqüentemente, por não ter constado do título executivo judicial, não pode, posteriormente, ser incluída no pólo passivo da execução, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.
(00972-1996-086-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 09.10.04)
- 18 - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO SÓCIO EXECUTADO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - POSSIBILIDADE. É possível que os bens do cônjuge do sócio executado respondam pela dívida contraída, sempre que o devedor (no caso, o marido) não possuir bens livres e desembaraçados em número suficiente para prover o débito, objeto da execução, conforme preconiza o inciso IV do art. 592 do CPC. Ademais, presume-se que um cônjuge tenha se beneficiado das rendas e lucros auferidos pelo outro na sua atividade empresarial, devendo ambos responder com seu patrimônio pelo pagamento do débito.
(00049-1995-042-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 03.07.04)
- 19 - PENHORA - CONTA BANCÁRIA CONJUNTA - PENHORABILIDADE. Não é impenhorável saldo encontrado em conta bancária conjunta do executado com terceiro, ainda que na referida conta sejam depositados proventos da aposentadoria deste último. Se a conta é única e é movimentada por ambos os titulares, que nela depositam e dela sacam dinheiro, a responsabilidade pelos valores movimentados é solidária a ambos e recai sobre o todo, podendo o seu saldo total responder por dívida de qualquer um dos titulares.
(00671-2004-044-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 07.08.04)
- 20 - EXECUÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO DA DEVEDORA JUNTO A ARRENDATÁRIA - POSSIBILIDADE. O bloqueio de crédito da Agravante perante a arrendatária não fere qualquer dispositivo legal, principalmente, quando a penhora não esteja incidindo sobre todo seu faturamento, mas sobre uma fração dele e a empresa devedora esteja preterindo o débito aqui cobrado e protelando maliciosamente a execução, ao não oferecer outro bem ou patrimônio equivalente, atraente e de fácil liquidez. A execução há de ser feita de modo menos gravoso ao devedor - artigo 620 do CPC - entretanto, sem esquecer que ela se faz igualmente no interesse do credor - artigo 612 do CPC.
(02061-1997-106-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 16.10.04)
- 21- PENHORA - DEPOSITÁRIO INFIEL EMPREGADO OU EX-EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS - ARTIGO 843 DA CLT. Tem grande repercussão prática saber quem

se responsabiliza pela guarda de determinado bem penhorado nos casos em que a figura do depositário está representada não pelo próprio empregador, mas por algum de seus empregados ou ex-empregados. Ou seja, quem responde pelo mandado de prisão expedido pelo juízo da execução nas hipóteses em que o bem penhorado não for encontrado ou houver sido extraviado? Sem sombra de dúvidas, é o próprio empregador. Na verdade, ao se tornar depositário dos bens constrictos, o empregado apenas assume um *munus* que lhe é imposto pelo oficial de justiça, mas pratica tal ato não em nome próprio, mas representando o empregador, de quem é preposto. É dizer: o empregado é nomeado e, como preposto, obriga o preponente (empregador), conforme dispõe o § 1º do artigo 843 da CLT. Logo, incumbe ao patrão exercer o poder de vigilância sobre o bem ou os bens que tenham sido objeto de constrição, pois, se estes desaparecem, a responsabilidade é imputada a ele próprio, que pode chegar a ser preso se for considerado depositário infiel. A consequência é a mesma na situação em que o depositário escolhido não seja mais empregado da empresa, ou seja, a responsabilidade segue sendo do patrão, em nome do qual foi assumida a responsabilidade pela guarda e pela manutenção do bem. Mesmo porque, na condição de ex-empregado, não deterá o obreiro meios de resistir à vontade do empregador de dispor do bem. De fato, não faria qualquer sentido responsabilizar o próprio empregado por um débito que é de incumbência do representante legal da empresa, que tem o verdadeiro poder de comando sobre o patrimônio desta e a quem cumpre zelar pelo regular cumprimento das obrigações assumidas em seu nome. Resumindo, não pode a situação descrita servir como subterfúgio para que o empregador (leia-se: patrão) se exima da responsabilidade pela guarda do bem penhorado, imputando todos os ônus decorrentes de uma execução forçada ao empregado que foi nomeado depositário fiel. Isto atentaria, inclusive, contra o princípio básico de que os riscos do exercício da atividade econômica são imputados ao empregador (artigo 2º, *caput*, da CLT). Não passa despercebida, por outro lado, a possibilidade de que o empregador, ao ser intimado a apresentar o bem, alegue falta de ciência do ato de penhora, não obstante sejam claras as disposições do mencionado artigo 843 da CLT no sentido de que as declarações do preposto “obrigarão o preponente”. Tendo isto em vista - e no intuito de assegurar a ampla defesa -, cumpre ao oficial de justiça fazer constar do respectivo auto que a nomeação do preposto se dá “em nome do empregador”, devendo este último, inclusive, ser intimado pelo juízo da execução de que existe um preposto que está assumindo responsabilidades em seu nome. (01175-2002-029-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 01.12.04)

- 22 - DIREITO REAL EM GARANTIA - HIPOTECA - IMPENHORABILIDADE. O simples fato de existir um gravame previamente instituído sobre um determinado bem não é suficiente para torná-lo impenhorável, visto que, quando da arrematação, o direito real acompanhará o bem gravado. A penhora sobre bem objeto de direito real em garantia não ofende o disposto

no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, tampouco existe qualquer dispositivo legal que estabeleça ser impenhorável o bem objeto de garantia real, isto porque o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real até a extinção do gravame e, portanto, não inibe a penhora, a arrematação e a alienação do referido bem, que continuará gravado.

(01655-2003-070-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 06.07.04)

PENHORA - BEM IMÓVEL HIPOTECADO - SUBSISTÊNCIA. Hipoteca é direito real de garantia, que incide sobre bem imóvel por natureza ou por destinação (artigo 1.473 do nCCb; artigo 810 do CCb), não impedindo nem mesmo a alienação voluntária desse bem pelo devedor, segundo disposição de artigo 1.475 do nCCb. Como tal, a hipoteca incide sobre o imóvel e segue com o mesmo nos atos alienatórios, dispondo expressamente o artigo 1.501 do nCCb que “não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução”, isso na execução civil promovida por um credor quirografário em relação a um imóvel do devedor gravado com mais de uma hipoteca.

(00766-2004-113-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 07.12.04)

PENHORA - IMÓVEL HIPOTECADO. O fato de o bem imóvel estar gravado com ônus real de hipoteca não o torna absolutamente impenhorável, ou seja: a hipoteca anterior não constitui óbice a que se proceda a penhora do bem, mormente quando essa nova constrição visa a garantia de crédito trabalhista, crédito este que tem prioridade sobre qualquer outro, visto que o ônus real hipotecário encerra mera garantia (e não transferência do bem, que permanece na propriedade do devedor hipotecário).

(00665-2004-101-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 28.10.04)

- 23 - **FUNDOS DE PENSÃO - IMPENHORABILIDADE - INCISO VII DO ARTIGO 649 DO CPC.** Por força do disposto no inciso VII do artigo 649 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, são absolutamente impenhoráveis as pensões percebidas de institutos de previdência, ainda que privados. Incabível, pois, a penhora de créditos encontrados em fundo de pensão relativo a plano de previdência privada, do qual é titular o sócio executado, devendo o exequente indicar outros meios para o prosseguimento da execução.

(01205-1998-038-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 17.07.04)

- 24 - **GRADAÇÃO LEGAL PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.** Apesar de a gradação legal estabelecida no artigo 655 do CPC, para a efetivação da penhora, não ter caráter rígido, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do crédito exequendo do modo mais fácil e célere, a alteração somente é possível por força das circunstâncias e peculiaridades de cada caso concreto.

No presente caso, justifica-se a recusa do bem imóvel indicado à penhora, visto que a Executada tem disponibilidade em dinheiro.

(01698-1996-042-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.11.04)

- 25 - PENHORA - IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO A FILHO. É perfeitamente penhorável o imóvel pertencente ao executado, cedido em comodato para seu filho. Filho não é “entidade familiar”, para os efeitos da Lei n. 8.009/90. Não é “entidade familiar”, segundo a definição do § 4º do artigo 226 da Constituição Federal vigente, o filho que não coabita debaixo do mesmo teto com seu pai ou sua mãe num mesmo imóvel.
(00595-2002-082-03-00-8 AP - 7ª T. - Red. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 21.10.04)
- 26 - PENHORA INACABADA - COTAS DA EMPRESA - IMPEDIMENTO. A falta de intimação da penhora e de nomeação do depositário do bem impede apenas o registro da penhora de cotas da empresa, no órgão competente, mas não é obstáculo a que seja lançado impedimento sobre elas, impossibilitando ao Executado que as transfira para terceiros.
(01122-2001-017-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.10.04)
- 27 - PENHORA - INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS - BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS. As instituições filantrópicas, pessoas jurídicas de direito privado, não são alcançadas, na execução, pelos benefícios próprios dos entes públicos, por ausência de previsão legal, recaindo sobre aquelas o risco do empreendimento. Se a penhora de pecúnia da instituição filantrópica é o meio mais seguro e rápido de garantir o pagamento dos créditos do reclamante, não há razão para que seja declarada insubsistente.
(01122-2003-112-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 21.10.04)
- 28 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EFEITOS. Insolvente a empresa, não possuindo bens, foram penhorados utensílios domésticos da residência de um sócio. Cujos embargos, argüindo a impenhorabilidade, com base na Lei n. 8.009, não foram recebidos, uma vez que a avaliação não foi suficiente para garantir a totalidade do débito sob cobrança. A exigência de garantia completa do juízo, pela penhora, é para discussão sobre o débito em si ou o valor dele. Para impugnar apenas a penhora, sob alegação de tutela pela Lei n. 8.009, ou seja, para argüir a impenhorabilidade, basta que ocorra penhora de bem tutelado por lei, ainda que não alcance a garantia integral da execução, uma vez que esta - impenhorabilidade - constitui uma defesa direta, do próprio bem, contra a apreensão judicial - uma típica defesa possessória - e não embargos à execução ou à liquidação no sentido técnico e real. Caso contrário, ou se está tirando o direito de defesa do réu, ou se está protelando a execução, eis que esta ficará suspensa até que se localizem novos bens para completar a garantia, quando só então iniciar-se-á o prazo para

embargos, pois não se admite que a execução possa prosseguir, para a venda dos bens parcialmente arrecadados e, no caso, impenhoráveis, sem que o devedor tenha respeitado o direito de defesa.

(00069-2001-010-03-00-3 AP - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 13.11.04)

- 29 - PENHORA - MEAÇÃO - FALECIMENTO DO CÔNJUGE. É possível a penhora de bem imóvel decorrente de direito hereditário. Todavia, não ultimada a partilha, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do inventário.
(01107-2001-101-03-00-2 AP - 3ª T. - Red. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 18.12.04)
- 30 - PENHORA - NUA PROPRIEDADE - CRÉDITO FUTURO. O pedido de penhora de crédito futuro não se confunde com a constrição da propriedade nua. Esta encontra amparo no art. 725 do CPC, admitindo-se a alienação judicial do bem quando observadas as cautelas em relação ao gravame e cientificados os usufrutuários e os licitantes. Entretanto, o requerimento de que penhora recaia sobre crédito futuro, presumivelmente resultante da venda do imóvel por imobiliária, além de carecer de amparo legal, não satisfaz a execução, por não se concretizar em nenhum título ou garantia do efetivo bloqueio do que vier a ser recebido pelo executado em razão da suposta venda da nua propriedade.
(01193-2002-101-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.11.04)
- 31 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - DESCABIMENTO. Nos termos do § 3º do artigo 721 da CLT, na execução trabalhista a avaliação dos bens penhorados é feita por oficiais de justiça avaliadores, cujos atos são dotados de fé pública, até convincente prova em contrário. A avaliação do bem penhorado não se repetirá, salvo se restar cabalmente provada a existência de erro, dolo ou alteração do valor (artigo 683 do CPC).
(00576-2002-114-03-40-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 26.08.04)
- 32 - DÍVIDA TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA - LIMITES. O sócio da empresa devedora somente pode ter seus bens particulares alcançados pela penhora, por dívida da empresa, se inexistirem outros bens desta a serem executados, sobretudo porque não foi ele parte da demanda que deu origem à execução e, mesmo assim, sem olvidar o disposto no art. 50 do Código Civil.
(01411-2004-000-03-00-8 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 10.12.04)
- 33 - PENHORA INCIDENTE SOBRE VAGA DE GARAGEM - IMÓVEL RESIDENCIAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE DE

DESMEMBRAMENTO - INEFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Recaindo a constrição judicial sobre vaga de garagem de imóvel residencial, com *status* de bem de família, inviável o prosseguimento da execução, eis que a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90 não exclui de seu raio de ação os acessórios intrinsecamente atrelados ao imóvel sobre o qual se assentam a construção. Ademais, a Lei n. 4.591/64 veda a transferência da vaga das garagens a pessoas estranhas ao condomínio, fato que culminaria com a inefetividade do procedimento executório.

(00745-1998-003-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 30.10.04)

- 34 - VAGA DE GARAGEM DE APARTAMENTO - IMPENHORABILIDADE. A chamada vaga de garagem dos apartamentos é parte integrante, própria e necessária do imóvel residencial, participando da sua totalidade, viabilizando seu uso e finalidade, tanto no aspecto funcional, quanto no patrimonial e econômico, sendo fator de valorização ou depreciação dele. Impenhorável, portanto, na forma da lei que protege a residência do devedor. E assim é mesmo quando, por questões práticas e econômicas, atualmente, nas obras em que exista abundância de oferta delas, as construtoras decidam registrá-las autonomamente, formalmente dissociada do imóvel, com matrícula própria no Registro de Imóveis e passíveis de transações comerciais individualizadas, sempre sujeitas às restrições da convenção do condomínio. Porque isso ocorre devido exatamente à sua importância para o imóvel e visando atender à demanda de cada proprietário de apartamento, segundo suas necessidades, o que é mais cômodo e útil do que se dividirem as vagas existentes em número igual para todos. Porque mesmo assim, cada vaga mantém a característica intrínseca, que há de ser um apêndice da casa - assim como o são os cômodos, quintal, área, varandas, jardins etc. - e visceralmente vinculada à unidade habitacional, apenas se lhe acrescentando a facilidade de ser livremente transacionada e aderida entre os apartamentos que compõem o prédio, entre os que precisam de maior quantidade e os que precisam de menor. Abrindo-se exceção apenas nas hipóteses em que, valendo-se da facilidade oferecida pelo novo sistema, proprietários de apartamentos decidam fazer investimentos imobiliários, adquirindo vagas em oferta acima da sua necessidade ou razoabilidade para o tipo de apartamento, não com o fim de uso no imóvel, mas para auferir renda, lucrar na valorização futura ou entesourar capital. Onde se torna juridicamente viável a penhora dessas unidades de vagas que tenham sido divorciadas da sua real finalidade residencial para fins especulativos. Situação que deve ser aferida no caso concreto, pela atilada dedução e prudente arbítrio dos juízes. Não sendo o dos autos, onde cada apartamento do condomínio tem duas vagas e um cômodo de despejo, incluídas no imóvel, num único registro imobiliário, sendo, pois, parte integrante deles e o Exequente, após receber os depósitos recursais e adjudicar vários lotes em balneário de praia, da empresa devedora, pretende agora capturar e vender as duas vagas do apartamento residencial de um dos sócios.

(02389-1996-011-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 13.11.04)

- 35 - VEÍCULO - PENHORA - IMPEDIMENTO JUNTO AO DETRAN/MG - DIREITO DE SEQÜELA. Aquele que adquire veículo com registro de penhora não pode alegar, em seu favor, o direito de propriedade como obstáculo à efetivação do cumprimento da decisão que deu origem ao ônus. Ao credor, no caso, é garantido o direito de seqüela do bem onerado, podendo, então, persegui-lo e subtrai-lo do poder de quem quer que o detenha ou possua. (00135-2004-112-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 28.07.04)
- 36 - EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - PROPRIEDADE. Embora se trate de bem móvel, a transferência de propriedade de veículo automotor não se faz somente por meio da simples tradição, sendo necessária também a transferência de registro. Não se pode considerar como dono o que está na posse, em que pesem as razões que levaram o juízo *a quo* a assim decidir, já que o dono e legítimo proprietário é aquele em cujo nome a coisa estiver registrada, valendo, inclusive, referido registro contra terceiros. (00266-2004-056-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 16.10.04)
- 37 - PENHORA - VEÍCULO NÃO REGISTRADO EM NOME DA EXECUTADA - NULIDADE. É nula a penhora que recai sobre veículo automotor registrado em nome de terceiros que não a executada, uma vez que a propriedade dessa espécie de bem móvel, regulada em lei, não se transfere pela mera tradição e nem se presume pela posse, mas depende de registro perante o órgão executivo de trânsito da Unidade da Federação em que se localiza o Município de domicílio ou residência de seu proprietário (arts. 120 a 123 da Lei n. 9.503/97). (01240-2001-007-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 03.09.04)

PETIÇÃO INICIAL

- 1 - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - EXPOSIÇÃO DE FATOS - FORMULAÇÃO DO PEDIDO. A visão do processo vem evoluindo cada dia mais no sentido de se abolirem formas quando representem apenas isso e não tenham influência negativa na integridade dele, não causem prejuízo e esteja bem definida e clara a matéria. Pois em geral, toda a petição inicial é um pedido, assim como muitas vezes a parte dispositiva das sentenças também se mistura com a da fundamentação. De tal maneira que tudo aquilo que o Autor expressamente requeira e declare de maneira inequívoca e cristalina que deseja receber é um pedido válido, ainda que contido em parte da petição que tradicionalmente se chama de exposição dos fatos e não repetido na parte que tradicionalmente se chama de formulação dos pedidos. (00778-2003-084-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 14.08.04)

- 2 - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - VALOR DOS PEDIDOS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A indicação do valor de cada parcela pleiteada na exordial constitui requisito apenas do procedimento sumaríssimo (inciso I do artigo 852-B da CLT). No rito da reclamação trabalhista, considerando o princípio da informalidade que norteia o processo do trabalho, a inicial deverá atender os requisitos especificados no artigo 840 da CLT. Se o reclamante fornece os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de modo a possibilitar a identificação da obrigação postulada em Juízo (*res in iudicio deducta*), é o quanto basta para a aptidão da petição inicial, por permitir a fixação dos limites da lide, não se exigindo no rito da reclamação trabalhista que os pedidos sejam liquidados de antemão, o que também exige o Juiz de proferir sentença líquida, resolvendo-se a mensuração econômica de direitos que vierem a ser deferidos por sentença em fase própria de liquidação. (00338-2004-074-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 29.07.04)

PETIÇÃO INICIAL - INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO VALOR DE CADA PEDIDO - EXIGÊNCIA EXCLUSIVA NO CASO DO RITO SUMARÍSSIMO - DESNECESSIDADE NO RITO COMUM. A lei processual trabalhista não exige sequer a atribuição de valor global à causa nas petições iniciais, como se colhe do art. 840 da CLT. Menos ainda, por força do mesmo artigo, que se discriminem os valores individuais de cada pedido, quando - como é o mais comum - sejam feitos vários na mesma ação. Não havendo aqui o preparo prévio e as custas são calculadas sobre o valor da condenação e não da causa. Somente a partir de 1970, com a instituição da alçada recursal e instrução simplificada para as causas cujo valor fosse até dois salários mínimos, a questão passou a ter algum interesse processual. Mesmo nessa hipótese, o legislador não fixou regras imperativas, dirigidas ao autor da ação, atribuindo ao juiz da causa o encargo de fixar o respectivo valor, quando este não estiver determinado no pedido. Atualmente, após a inclusão do rito sumaríssimo no processo do trabalho, o legislador impôs que os autores formulassem pedidos certos e determinados, indicando os valores correspondentes (art. 852-B da CLT). Porém, tal exigência só existe para o rito sumaríssimo. Não podendo os juízes exigirem que todas as ações venham com os valores discriminados, uma vez que tal imposição não existe no rito comum. Não se acatando o argumento de que a discriminação agora se faz necessária em todas as causas, para exame e verificação do rito a ser adotado, salvo nas situações limítrofes, em que a prévia quantificação das pretensões seja fundamental. Porém, se a toda evidência a causa ultrapassa, em muito, o valor exíguo para o rito sumaríssimo, em razão das grandezas de tempo de casa, salário, parcelas e quantidades postuladas envolvidas no conflito, não há possibilidade jurídica de se indeferir a petição inicial por falta da discriminação. Recurso provido, autorizando o processamento da ação.

(00166-2004-074-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 11.09.04)

PETIÇÃO INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE VALOR ESPECÍFICO DE CADA PARCELA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - NULIDADE DA DECISÃO. É nula a decisão de extinção do feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, quando o valor dado à causa suplanta o limite legal de aplicação do procedimento sumaríssimo (artigo 852-A da CLT). A inépcia só é concebível quando a inicial traz defeitos no pedido ou na causa de pedir que impossibilitem a parte contrária de apresentar sua contestação e o Juiz de entender o efeito jurídico desejado. (00137-2004-074-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 22.07.04)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

- 1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - CLÁUSULA DE RENÚNCIA PRÉVIA E GENÉRICA A TODOS OS EVENTUAIS DIREITOS TRABALHISTAS. A cláusula de termo de adesão firmado extrajudicialmente pelo trabalhador, sem a assistência sindical, que, em troca do pagamento de “vantagem financeira extra”, estabelece a renúncia prévia e genérica do empregado a todos os outros direitos trabalhistas eventualmente existentes, “outorgando plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho”, fere a letra e o espírito de preceitos legais imperativos e é absolutamente inválida, por força do artigo 9º da mesma Consolidação Laboral, e do artigo 51 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, aqui subsidiariamente aplicável, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da CLT). Ademais, por não versar de forma concreta sobre *res dubia* ou coisa litigiosa, sequer está configurada nessa cláusula genuína transação, tal como definida no artigo 1025 do Código Civil de 1916 e no artigo 840 do Código Civil em vigor. Tal entendimento, aliás, restou expressamente consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 270 da Subseção I da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a qual proclama que “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. (01312-2003-013-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.12.04)

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL - VALIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. A transação extrajudicial deve abranger somente direitos controvertidos sobre os quais as partes fazem concessões recíprocas. Não se pode assegurar validade à cláusula do ajuste na qual os empregados dão eficácia liberatória geral ao empregador. Tampouco pode ser considerada a transação como ato jurídico perfeito, sendo absurda a pretensão patronal de afastar a sua apreciação pelo Judiciário, o que traduziria afronta direta ao inciso XXXV do artigo 5º da CR/88. (01200-2003-038-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ.

MG. 07.08.04)

PRAZO

- 1 - PRAZO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO. À falta de expediente forense no dia seguinte à data da publicação da intimação no órgão da imprensa oficial, a ciência do prazo para a prática do ato processual da parte intimada tem início no primeiro dia útil subsequente e a respectiva contagem no dia seguinte, salvo se também este recair em feriado, quando aquela contagem far-se-á também no primeiro dia útil que sobrevier.
(02075-2003-030-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.08.04)
- 2 - REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS APÓS CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR - DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. Efetuada a penhora de bem nomeado e, transcorrido o prazo para oposição de embargos, não se há falar em reabertura do prazo para ciência da penhora, pelo simples fato de o executado, ora agravante, ter constituído novo procurador, ainda mais quando se verifica que o agravante teve ciência de todos os atos processuais através do seu antigo procurador.
(00033-2002-079-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 19.10.04)
- 3 - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS - FORÇA MAIOR. Não se admite que a greve dos procuradores federais constitua motivo de força maior prevista no inciso V do artigo 265 do CPC, capaz de provocar a suspensão de prazos nos processos em que figuram como parte a União Federal, suas autarquias e fundações, porque a força maior que o Direito menciona desde antanho refere-se a uma ocorrência de ato inevitável, alheio ao desejo da parte, não se verificando essa situação no movimento paredista em questão. Agravo de petição não conhecido.
(00655-1993-013-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 16.10.04)

PRECATÓRIO

- 1- DÉBITO DE PEQUENO VALOR - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PARA FIXAÇÃO. A fixação, pelos municípios, dos denominados "débitos de pequeno valor", embora tenha respaldo no que dispõe o art. 100 da CR/88 c/c os arts. 78, 86 e 87 do ADCT, não prevalece nos casos em que a lei municipal que trata do assunto é promulgada quando já iniciada a execução e definido o seu valor, pois, do contrário, estaria ela retroagindo.
(01483-2001-053-03-40-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça

- *Publ. MG. 01.12.04)*

DISPENSA DE PRECATÓRIO E PEQUENO VALOR - LEI DE ENTE FEDERADO ESTABELECENDO MONTANTE INFERIOR AO PRESCRITO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INVALIDADE. O artigo 87 acrescentado aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que tem como objetivo agilizar as execuções contra os entes públicos estabeleceu um valor mínimo como parâmetro, quais sejam, quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Assim, não é admissível que estes Entes erijam normas desrespeitadoras do princípio menor estatuído superiormente. A competência legislativa conferida aos Municípios pelo citado artigo 87 do ADCT tem caráter suplementar e, por isso mesmo, não pode a legislação municipal, para os efeitos da execução, estabelecer valor inferior àquele mencionado no preceito da Lei Maior, cujo parâmetro mínimo há de ser respeitado. Na conhecida classificação de José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia limitada compreendem duas espécies, dentre estas as normas constitucionais de princípio institutivo, “como aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário o estructure em definitivo, mediante lei” (CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*, 8. edição, Ed. Del Rey, p. 135). Nesse sentido, a norma do art. 87 do ADCT é uma norma geral sobre o instituto precatório, definindo como de pequeno valor para fins de dispensa do precatório o montante de trinta salários-mínimos, até a publicação oficial da respectiva lei definidora de outro valor, que não pode ser inferior àquele geral estabelecido pela Norma Maior. Na classificação de Maria Helena Diniz, a norma constitucional do art. 87 do ADCT é de eficácia relativa complementável, ou seja, a norma remete a sua operatividade à legislação infraconstitucional, para ampliar ou crescer a matéria de que cuida, mas não para restringi-la. Entendimento contrário levaria ao absurdo de se conferir ao Estado ou Município o descumprimento da norma constitucional, que tem por escopo a proteção do crédito alimentar.

(00999-2003-094-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 17.09.04)

DÍVIDA MUNICIPAL - PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO EM LEI - VALIDADE. Como se determinou no § 3º do art. 100 da CF, a fixação do dito “pequeno valor” dos débitos municipais ficou delegada a cada membro da Organização Político-Administrativa da República. O valor de 30 salários-mínimos fixado no inciso II do art. 87 do ADCT vigora até que o município, mediante lei, estabeleça seu pequeno valor. Não cabe ao Judiciário limitar aquilo que a Constituição não limitou.

(00483-1991-082-03-00-3 AP - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 04.11.04)

RECLAMATÓRIA PLÚRIMA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA

MUNICÍPIO - LIMITE - CRÉDITOS INDIVIDUAIS. Considerando os termos contidos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 30/00, bem como o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF/88, o inciso II do art. 87 do ADCT, o art. 17 da Lei n. 10.259/01 e, finalmente, o privilégio do crédito trabalhista em relação aos demais, os limites das obrigações de pequeno valor estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 37 devem ser considerados em relação a cada credor. Isto porque, embora o título executivo englobe vários créditos reconhecidos em uma única reclamatória plúrima, o direito individual de cada autor não se torna dependente dos demais, tendo, por conseguinte, seus respectivos créditos também individualizados e quantificados em valores autônomos. Não se trata, pois, de fracionamento, vedado pelo § 4º do art. 100, mas, ao contrário, de aglutinar em único título vários créditos individuais. (00132-2002-038-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.10.04)

- 2 - **EXECUÇÃO - PERÍODO LEGAL DE TRÂMITE DOS PRECATÓRIOS - JUROS DE MORA.** Conforme estabelece a Constituição da República, quando do pagamento dos precatórios computa-se a atualização monetária ocorrida no período do seu trâmite - artigo 100, § 1º. Logo, como ela é expressa quanto a tal atualização e nada diz quanto aos respectivos juros, é porque, evidentemente, ali não os assegurou. (02186-1991-010-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.11.04)
- 3 - **EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - VALOR INCONTROVERSO.** Se a decisão que homologou os cálculos transitou em julgado, tem-se que o valor objeto da homologação tornou-se incontroverso, o que autoriza a expedição de precatório para o devido pagamento. Ademais, novas atualizações dos cálculos deverão ser objeto de outros precatórios, haja vista o disposto no inciso II da Instrução Normativa n. 11 do C. TST. (00789-1991-009-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 13.11.04)

Complementar

- 1 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.** A incidência de atualização monetária e juros de mora no precatório complementar encontra respaldo no § 1º do art. 100 da CR, cuja análise sistemática autoriza a conclusão de que, não tendo sido integralmente quitado o débito, este deve ser atualizado, inclusive com a incidência de juros moratórios, a fim de coibir a mora do Poder Público. (00181-1989-020-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 21.08.04)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A incidência de juros sobre o valor a ser pago em precatório complementar não

afronta o § 1º do art. 100 da Constituição da República, em sua nova redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 30, de 13.09.2000. Em se tratando de débito trabalhista, são devidos juros de mora desde o ajuizamento da ação até a data de sua efetiva quitação (art. 39 da Lei n. 8.177/91). Assim, efetuado o pagamento do valor requisitado através de determinado precatório, subsiste o direito do credor ao recebimento das diferenças remanescentes decorrentes da respectiva atualização (juros e correção monetária), tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data de realização do cálculo e a do pagamento.

(00183-2001-081-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 08.10.04)

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. A redação atual do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal (EC n. 30/2000) não permite a inclusão de juros de mora em débitos cobrados por meio de precatório suplementar. O prazo decorrido entre a expedição do primeiro precatório e seu efetivo pagamento não pode ser entendido como de descumprimento da obrigação, que justifique o acréscimo de juros de mora.

(00220-1997-081-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.10.04)

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. Se não houve pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, deve ser reconhecida a incidência de juros de mora, a partir de primeiro de janeiro subsequente, até a data do efetivo pagamento da obrigação.

(01574-1992-011-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.11.04)

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. São cabíveis juros de mora em precatório até a data do efetivo pagamento da dívida (§ 1º do art. 100 da CF e Lei n. 8.177/91).

(01509-1991-004-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 31.07.04)

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. O § 1º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe foi atribuída pela EC n. 30/2000, disciplina apenas a forma de pagamento do débito pela Fazenda Pública. Não veda (antes determina) a sua atualização (juros e correção monetária), que só cessa a partir da colocação do crédito à efetiva disposição do credor. Tratando-se de débito trabalhista, incide a norma descrita no art. 39 da Lei n. 8.177/91, segundo a qual os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Entendimento em sentido contrário implicaria acréscimo de privilégios à Fazenda Pública, em detrimento do credor alimentício.

(01442-1991-072-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 17.12.04)

PRECLUSÃO

- 1 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO ADESIVO QUE REPETE OS TERMOS DE RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. O ordenamento jurídico vigente não autoriza a reapresentação de recurso ordinário extemporâneo, sob a capa de recurso adesivo, em face da preclusão consumativa que se opera quando da interposição daquele primeiro, transitando em julgado a sentença em desfavor do recorrente.
(00520-2004-105-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 06.08.04)

- 2 - PRECLUSÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS - INOCORRÊNCIA. O oferecimento de cálculos é ônus da parte e a inércia apenas a ela prejudica, uma vez que se sujeitará aos cálculos ofertados pela parte contrária. Não se há falar, pois, em preclusão, para a oposição de embargos à execução, pois este é o momento oportuno para as partes apresentarem seus questionamentos quanto ao processo executório, independentemente da apresentação de cálculos.
(00343-2003-062-03-41-2 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 10.07.04)

PRÊMIO

- 1 - PRÊMIO INSTITUÍDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. As vantagens instituídas por liberalidade do empregador são condições benéficas criadas por quem a elas não estava legalmente obrigado. Não de ser assim interpretadas restritivamente, no sentido de limitar sua concessão à vontade do instituidor, desde que não arbitrária ou infundada, não sendo dado ao Judiciário ampliar o alcance desse benefício livremente concedido.
(00239-2002-069-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 09.10.04)

- 2 - PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA. Como se sabe, o pagamento de prêmios decorre, em geral, da observância de certos requisitos, tais como a produção ou a assiduidade do empregado, não tendo, em regra, feição salarial. Verificando-se, entretanto, que a verba é quitada de forma habitual, durante todos os meses em que perdurou o contrato de trabalho, variando de acordo com a produção do obreiro e sendo paga não nos recibos de pagamento, mas de forma separada, por meio de depósito em conta-corrente, resta patente a natureza salarial da parcela e que o procedimento adotado pela empresa teve como intuito afastar as respectivas incidências da parcela nos demais haveres trabalhistas.
(01306-2003-043-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 27.07.04)

- 3 - PRÊMIOS - REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - IMPOSSIBILIDADE. O prêmio pago é complemento de salário, pois nada mais representa que a contraprestação pelo trabalho executado, proporcional à produção obtida mensalmente pelo bancário, descabendo, portanto, sua

incidência no repouso semanal remunerado.

(00650-2003-017-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 14.10.04)

PRESCRIÇÃO

- 1 - **PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NÃO SUSPENSÃO.** O afastamento do empregado em virtude de aposentadoria por invalidez ou do gozo do benefício de auxílio-doença não constituem causas de suspensão ou interrupção de qualquer prazo prescricional, por não estar incluído em nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 197 a 199 do Código Civil, e nos seus correspondentes artigos 168 e seguintes do Código Civil de 1916. (00077-2004-034-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 26.08.04)

- 2 - **PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO - MOMENTO OPORTUNO.** Ainda que os reclamados tenham deixado de suscitar, na defesa apresentada, discussão relativa à prescrição bienal ou quinquenal, a matéria ainda poderá ser discutida quando da interposição de recurso ordinário em face da sentença prolatada, abrindo-se oportunidade ao *ex adverso* para rebater as alegações formuladas, refutando-as, em respeito ao contraditório (inciso LV do artigo 5º da CR). Não é outra a conclusão que se extrai da leitura do artigo 193 do Código Civil, que deve ser combinado com o inciso III do artigo 303 do CPC. Neste sentido, está o Enunciado n. 153 do Colendo TST, incluindo-se este Egrégio Tribunal na expressão “instância ordinária” ali posta. (01731-2003-010-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 10.09.04)

PRESCRIÇÃO. A prescrição da ação, no processo trabalhista, se dá dois anos depois de operada a rescisão contratual ou por qualquer outro motivo que ponha fim ao contrato de trabalho. Extinta a relação jurídica havida entre empregado e empregador, tem aquele o prazo de dois para propor a competente reclamação, e se o faz dentro deste período, pouco, e de nenhuma valia, a contestação quanto ao que venha a ser o objeto da pretensão deduzida na inicial. Ação aforada dentro do biênio que sucedeu à ruptura do vínculo laboral não comporta defesa fundada em prescrição total. (00070-2004-016-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros - Publ. MG. 15.07.04)

- 3 - **PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** Estando o contrato suspenso em decorrência de aposentadoria por invalidez, a prescrição bienal não se consuma, eis que seu prazo conta-se somente a partir da extinção do vínculo. Todavia, o mesmo não acontece com a prescrição quinquenal que começa a fluir a partir do ajuizamento da ação. (00624-2004-076-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 30.10.04)

PRESCRIÇÃO BIENAL - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de afastamento por motivo de doença e posterior aposentadoria por invalidez (artigos 475 e 476 da CLT), o prazo prescricional não corre, porque pendente condição suspensiva (inciso I do art. 199 do CCb/2002), sendo inviável, portanto, o acolhimento da prescrição extintiva.

(00485-2004-078-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 26.11.04)

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se opera prescrição diante de condição suspensiva. A doença do trabalhador, assim definida, suspende a fluência do prazo prescricional, a teor do inciso I do artigo 199 do novo CCb. Concedida aposentadoria posterior ao afastamento da empregada, por invalidez, o contrato de trabalho somente se desfaz de forma definitiva através da dispensa formalizada nos moldes legais.

(00500-2004-092-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 02.10.04)

- 4 - PRESCRIÇÃO - PEDIDO DECLARATÓRIO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE E ENTREGA DO FORMULÁRIO RESPECTIVO. A prescrição total prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 não abrange os pedidos relativos à declaração do exercício de trabalho realizado em condições nocivas à saúde e à integridade física do empregado e entrega do formulário respectivo, para fins de revisão do benefício previdenciário. Incide, na hipótese, a disposição contida no § 1º do artigo 11 da CLT.

(00290-2004-104-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 23.10.04)

- 5 - PRESCRIÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - ÓBICE LEGAL. Se o réu não argüiu a prescrição, em defesa, tendo, também, deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso voluntário, o juiz não pode declará-la de ofício, a teor do que determinam o artigo 194 do CCb e § 5º do artigo 219 do CPC, nem mesmo em caso de remessa necessária, pois versando a demanda sobre direito patrimonial, ela deve ser argüida de modo expresse, pelo interessado.

(01063-2004-079-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 23.10.04)

- 6 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nos termos do artigo 878, *caput*, da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente. Portanto, o juiz tem o poder de dar impulso à execução, independentemente de que o exequente

o faça. Saliente-se que, na forma do Enunciado n. 114 do Colendo TST (publicado no DJ de 03.11.1980), é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Ainda que esta se operasse no Processo do Trabalho, estando suspensa a execução, não se poderia determinar a renúncia do crédito do exequente. A renúncia deve ser expressa, sempre. Não se admite renúncia tácita. Veja-se, ainda, que o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, fala em suspensão no curso da execução e não em sua extinção.

(00743-1995-021-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.10.04)

- 7 - **PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - INTERRUÇÃO PELO SIMPLES AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO, MESMO SEM A CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.** As normas do direito comum, materiais ou processuais, não podem ser aplicadas de forma integral e automática aos feitos trabalhistas nos casos de omissão das normas laborais, sendo também indispensável que aquelas primeiras regras sejam compatíveis com as peculiaridades da esfera trabalhista e com os seus princípios fundamentais, a teor do parágrafo único do artigo 8º e do artigo 769 da CLT. Se no processo do trabalho, ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, a citação da parte contrária (ou sua notificação, como dispõe o artigo 841 da CLT) é promovida de ofício pelo escrivão ou diretor de secretaria, independentemente de qualquer ordem do juiz ou de qualquer ato do autor, não tem sentido condicionar a interrupção da prescrição, nos processos trabalhistas, à efetivação da citação válida da reclamada, exigência que fazem o artigo 219 do Código de Processo Civil e o inciso I do artigo 202 do Código Civil apenas porque, no processo civil, a citação do réu é ônus processual do autor. Por isso mesmo, aliás, o Enunciado n. 268 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho há muito consagrou o entendimento de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

(00094-2004-023-03-00-6 RO - 5ª T. - Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 03.07.04)

- 8 - **PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE.** O sindicato, na condição de substituto processual, constitui parte legítima para ajuizar protesto interruptivo da prescrição (inciso III do artigo 8º da Constituição da República).

(00160-2003-097-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 26.08.04)

- 9 - **INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR ARQUIVADA - ENUNCIADO N. 268 DO TST.** O Enunciado n. 268 do C. TST é explícito ao se reportar à hipótese de interrupção da prescrição (e não suspensão, que possui efeito diverso), mediante o ajuizamento de ação trabalhista, ainda que arquivada. O efeito interruptivo da prescrição, segundo melhor exegese, importa a devolução integral do prazo prescricional, como dispõe o parágrafo único do artigo 202 do CCB,

reiniciando o biênio para propositura de nova reclamação da data do último ato praticado no primeiro feito, no caso, do arquivamento, momento da cessação da causa interruptiva.

(01736-2003-017-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 17.07.04)

- 10 - **PRESCRIÇÃO - LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO CONTRATO.** A suspensão do contrato de trabalho, decorrente de licença previdenciária, não tem força suficiente para provocar a suspensão ou interrupção de qualquer prazo prescricional, uma vez que o empregado não estava impedido de ajuizar ações, ocorrendo, na hipótese, a suspensão do contrato e não do direito de agir.
(00755-2004-048-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 17.11.04)
- 11 - **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A mudança do regime celetista para o estatutário redundando na extinção do contrato de emprego e, conseqüentemente, tem início a fluência do prazo prescricional de 02 anos para a propositura da reclamação, o que, inobservado, conduz à perda do direito de ação (inciso XXIX do art. 7º da CR/88).
(00692-2004-060-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 04.12.04)
- 12 - **PRESCRIÇÃO PARCIAL E TOTAL - INTERRUPTÃO.** O arquivamento ou a desistência da ação interrompem, tanto a prescrição total e bienal, como também a prescrição parcial e quinquenal. Não existe supedâneo legal ou fundamento jurídico, para distinguir entre as duas modalidades de prescrição no que toca à interrupção ou suspensão dos respectivos prazos extintivos.
(00338-2004-099-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 02.07.04)
- 13 - **PRESCRIÇÃO - RECESSO FORENSE.** Vencido o biênio prescricional nos dias de recesso forense, o prazo para que seja exercido o direito de ação não se prorroga para o primeiro dia útil subsequente, já que sendo instituto de direito material não se lhe aplicam as regras processuais de contagem de prazo.
(00010-2004-015-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 29.09.04)

Quinquenal

- 1 - **PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.** A prescrição não pode ser pronunciada de ofício pelo Juiz, e só pode ser declarada quando argüida na instância ordinária, ou seja, se o reclamado não argüir a prescrição na contestação, poderá fazê-lo nas razões de recurso

ordinário (Enunciado n. 153 do C. TST). Assim, não tendo sido suscitada, no momento oportuno, não é mais possível, no processo de execução, acolher-se a arguição de prescrição quinquenal, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada.

(00956-2002-038-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 17.09.04)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO. De acordo com o entendimento cristalizado no Enunciado n. 153 do Colendo TST, a argüição da prescrição será válida, se ventilada na Instância Ordinária. Nessa esteira, a argüição em sede de embargos de declaração, na primeira instância, é também perfeitamente cabível. Assim, na fase ordinária, o pedido de declaração da prescrição pode ser formulado em qualquer instância, inclusive, perante a segunda quando do recurso ordinário e/ou adesivo, ainda que não manejada na primeira, e também em contra-razões, desde que se dê oportunidade à parte contrária para responder. Não se admite, contudo, o requerimento na tribuna, em sustentação oral, eis que nesse momento já se operou a preclusão.

(00805-2003-081-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 14.08.04)

- 2 - **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIREITO RESCISÓRIO - CONTAGEM INVIÁVEL.** Não há contagem de prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, quando a lesão do direito que acarreta prejuízo econômico para o trabalhador somente vem à tona e torna-se exigível após o término do contrato.

(00522-2004-113-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 23.09.04)

- 3 - **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA.** O arquivamento da Reclamação Trabalhista não possui o condão de elastecer o prazo prescricional quinquenal. A contagem desse prazo abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da nova reclamatória.

(00282-2004-099-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 31.07.04)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 1 - **EMPREGADO DE EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSS - AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA.** O art. 201 da Constituição da República de 1988 dispõe que a previdência social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, atenderá a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (item I). O Regime Geral de Previdência Social é obrigatório aos empregados, e estes, na condição de segurados, têm direito à percepção de benefícios e serviços, dentre outros, o auxílio-doença, a contar do 16º dia do afastamento da

atividade, por motivo de doença (art. 60 da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, se o empregado passou à condição de contribuinte do INSS e encontra-se afastado há mais de 15 dias por doença, deve habilitar-se junto ao órgão previdenciário para a obtenção do benefício correspondente e não pleitear os salários relativos diretamente do empregador.

(01356-2001-039-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 16.12.04)

- 2 - **PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - EXISTÊNCIA DE SEGURO SOCIAL OBRIGATÓRIO.** O seguro social obrigatório, do qual é necessariamente beneficiário o empregado e seus dependentes (alínea “a” do art. 11 da Lei n. 8.213/91), tem por fim precípua a cobertura de riscos sociais, conforme se infere do Título VIII da Constituição da República de 1988, precisamente nos artigos 193 e 194, sendo custeado, inclusive, pelo empregador (art. 195, I). Presta-se a seguridade social, portanto, a ressarcir os dependentes do segurado, em razão de seu óbito. Logo, possuindo a pensão por morte idêntica natureza jurídica do benefício previdenciário que remunera mensal e integralmente o trabalhador, como se laborando estivesse (art. 44 da Lei n. 8.213/91), encontra-se desobrigado o empregador de suportar dúplice pagamento e do mesmo modo, pois amparados estão os dependentes do *de cujus*, que detinha o *status* de segurado obrigatório.

(00579-2004-095-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.12.04)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - **ARTIGO 557 DO CPC - COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS.** O art. 557 do CPC não restringe o Relator à análise de admissibilidade, mas lhe dá poder para analisar o mérito do apelo, não havendo qualquer impedimento para que o juízo monocrático denegue seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Nos termos do Precedente n. 73 da SDI-II do C. TST, é ampla a competência do julgador no exame dos recursos considerados manifestamente improcedentes, inclusive no que tange à aplicação de multas pertinentes. Garantida a publicidade, garante-se o acesso recursal ao Colegiado através de Agravo.

(01524-2001-021-03-00-1 AG - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 27.11.04)

- 2 - **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.** Suscitado conflito negativo de jurisdição entre Tribunal de Alçada e Juiz do Trabalho, determina-se a remessa do processo ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe dirimir a controvérsia nos termos do artigo 105, I, alínea “d” da Constituição da República.

(00288-2004-090-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 27.10.04)

- 3 - ENUNCIADOS E SÚMULAS - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NO TEMPO. Ao contrário do que ocorre com a norma jurídica, não há como aplicar-se o princípio da irretroatividade aos entendimentos jurisprudenciais sumulados pelos tribunais. Os enunciados de jurisprudência consistem na interpretação de determinado texto de lei (em sentido amplo), cujos sistemas de signos e símbolos, sua formulação e os seus registros se fazem, através da linguagem, permitindo que interpretações diversas sejam dadas a uma determinada norma. O intercâmbio de informações, experiências e conhecimentos humanos funcionam não só como meio de aprimoramento da interpretação, mas, também, como meio de controle desses conhecimentos e informações, obedecendo a um conjunto de regras de interpretação. Essa contínua tentativa, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, implica provisoriamente dos conhecimentos da ciência que não se presta a afirmações definitivas. O conhecimento científico é sempre provisório, estando em constante aperfeiçoamento e evolução.
(00495-2004-078-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 26.11.04)
- 4 - CHAMAMENTO AO PROCESSO - PROCEDIMENTO INADMISSÍVEL NO PROCESSO DO TRABALHO. Compete exclusivamente ao autor a indicação do(s) réu(s) na reclamação trabalhista, não sendo admitido o chamamento ao processo pela parte integrante do pólo passivo, na forma prevista pelo art. 77 do CPC. No processo trabalhista, considerando o limite constitucional para exame das demandas, entre empregados e empregadores, a nomeação da parte constitui responsabilidade do autor empregado.
(00457-2004-071-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.10.04)
- 5 - DENUNCIAÇÃO À LIDE - PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 227 da SDI do TST, é incabível a denúncia à lide no processo do trabalho, pois falece competência a esta Justiça Especializada para dirimir conflitos entre pessoas jurídicas, limitando-se ao que dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Caso existente o direito de regresso, ele somente poderá ser exercido na Justiça Comum.
(00456-2004-071-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 16.10.04)
- 6 - JUIZ - PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO - DELIMITAÇÃO DAS PROVAS. O processo há que ser célere e de refletir, tanto quanto possível, a verdade dos fatos. Neste passo, é imperativo que se proclame o acerto com que se houve o legislador quando, ao cuidar da política do processo, conferiu amplitude à ação judiciária naquilo que lhe é absolutamente essencial: buscar a verdade, captar o fato na sua inteireza e, ao mesmo tempo, obstar a protelação do processo coibindo o seu mau uso. É, com efeito, o que se vê da expressividade do art. 765 da CLT. Está aí, com inocultável clareza, o poder-dever do Juiz de dirigir o processo de modo adequado e eficaz, para solucionar o conflito com segurança e rapidez. E são muitos os desdobramentos do aludido preceito, entre os quais avulta o de o juiz delimitar o quadro probatório, para adequá-lo

ao objeto do litígio, recusando, portanto, que se pratiquem diligências e outros atos destituídos de efeito útil. Essa atividade fiscalizadora não extravasa nenhum dos princípios informativos do processo nem viola qualquer das garantias constitucionais das partes, ao contrário, constitui técnica jurídica a serviço da presteza e da utilidade da jurisdição e, assim, de elevado, transparente e salutar propósito.

(01966-2003-104-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 14.08.04)

- 7 - NORMA INTERNA MAIS FAVORÁVEL - PREVALÊNCIA. Havendo norma interna mais favorável ao empregado, pacífica sua prevalência sobre qualquer outra, seja de que ordem for: legal, coletiva ou sumular.
(00515-2004-010-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 09.10.04)
- 8 - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE - MARCHANDAGEM - RELAÇÃO JURÍDICA SUBSTANTIVA DE NATUREZA TRIANGULAR - PRETENSÃO DIRIGIDA EM FACE DA EMPRESA TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA DA MÃO-DE-OBRA - PROGRAMA DE MELHORIA DO CONHECIMENTO TÉCNICO DOS EMPREGADOS - CONSEQÜÊNCIAS JUSTRABALHISTAS. De acordo com o princípio da estabilidade da lide, uma vez instalada a demanda, com os seus contornos gizados pela pretensão e pela resposta, não podem as partes ou o juiz de ofício alterar os seus supostos, quer no aspecto objetivo (em extensão), quer no plano subjetivo (em profundidade), fazendo acoplar à relação jurídico-processual terceira pessoa, física ou jurídica, em face da qual não foi deduzida a pretensão ou mesmo acrescer-lhe pedido diferente. A jurisdição trabalhista não admite *simultaneus processus* com a finalidade de estabelecer responsabilidade entre empresas, nem exige que, em se tratando de relação substantiva triangular de intermediação de mão-de-obra, a fornecedora intervenha na controvérsia para participar da discussão a respeito da possibilidade de ocorrência de fraude, cuja incidência é incondicional à luz do art. 9º da CLT. O Processo do Trabalho possui autonomia científica e didática, por isso que o processo adapta-se à lide, e não a lide ao processo, que nunca é um fim em si mesmo, porém instrumento de realização do direito material, segundo os ideais de segurança e justiça social. Ao celebrar contrato de natureza civil com colégio da Rede Privada de Ensino para o fornecimento de mão-de-obra, a empresa tomadora assume os riscos de eventual controvérsia sobre a sua condição de real empregadora, haja vista que a intermediação constitui exceção no sistema trabalhista brasileiro. A regra é a formação do contrato de trabalho diretamente com a empresa tomadora da mão-de-obra. A qualificação profissional tem sido requisito indispensável para a inserção do trabalhador no mercado de trabalho: sem atualização, sem qualificação, sem experiência, o trabalhador dificilmente obtém emprego. A monoqualificação restringe as oportunidades, a poliqualificação (*multifunctions workers*) facilita, embora não garanta a empregabilidade, mesmo porque uma das grandes

características da pós-modernidade é a compressão de distâncias e espaços temporais: inúmeros fatores, das mais variadas naturezas, interferem no mercado de trabalho. Não basta a qualificação, todas as condições têm de ser favoráveis ao capital de investimento, que, infelizmente, é menor do que o capital especulativo. Qualquer programa de qualificação dos empregados, como o instituído pela reclamada - "Educação para a Qualidade" - constitui um grande avanço nas relações entre o capital e o trabalho e deve ser elogiado e incentivado. Porém, o Direito do Trabalho brasileiro preserva o padrão clássico da relação de emprego, segundo o qual considera-se empregado toda pessoa física, que presta serviços de natureza não eventual, mediante subordinação e com a percepção de salário. No outro pólo da relação situa-se a empresa, tida e havida como empregadora, porque, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a mão-de-obra. Neste quadro, a intermediação da mão-de-obra, às vezes derivada da terceirização sombreada, deve ser coibida, presumindo-se a formação do vínculo com a empresa tomadora de serviços, mormente se houver a pessoalidade e a subordinação diretas à tomadora, critérios às vezes difíceis para o real espelhamento (empalhamento) da dinâmica social, sempre e sempre à frente do direito e das decisões judiciais.

(00069-2004-054-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 18.09.04)

- 9 - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - EXTENSÃO. A identidade física do juiz diz respeito à decisão ser proferida por aquele que presidiu à colheita da prova, não se estendendo até o julgamento dos embargos de declaração. Porque o princípio, do processo civil, não se aplica na Justiça do Trabalho, onde ocorrem férias individuais e não coletivas e prepondera o da celeridade sobre os demais. Não podendo um feito deixar de correr por motivo de férias ou licenças do juiz principal da causa, nem, vice-versa, manter juiz substituto eternamente vinculado a ele, quando cessada a substituição, salvo naquelas hipóteses restritas previstas na lei e no Regimento Interno. Não ocorrendo, em caso de os embargos de declaração serem decididos por magistrado diverso do que prolatou a sentença embargada.
- (00547-2004-029-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 09.10.04)*
- 10 - PRINCÍPIO DE LEALDADE E BOA-FÉ. Compete às partes se pautarem pelo princípio da lealdade e boa-fé quando acionam o aparato judicial para verem garantidos os direitos que entendem possuir. Esta a norma consubstanciada no art. 14, II, e art. 339, ambos do CPC. Assim, não merece provimento o apelo quando se fazem inteiramente contraditórios os termos da petição de ingresso, do depoimento pessoal e da prova testemunhal colacionada pelo próprio trabalhador.
- (00788-2004-103-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 22.09.04)*
- 11 - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL - APLICABILIDADE. Em conformidade com o princípio da persuasão racional ou do livre

convencimento motivado do julgador, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, *ex vi* do art. 769 da CLT, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. A revelia, na sistemática do processo do trabalho, não comporta a aplicação do artigo 9º do Código de Processo Civil, mas não afasta a aplicação do referido princípio, que se estriba no postulado constitucional da necessidade da fundamentação das decisões judiciais. Desse modo, o julgador está autorizado a firmar-se naqueles elementos, inclusive no depoimento do reclamante, que poderá ser colhido se assim entender o juiz.

(00217-2004-096-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 06.08.04)

- 12 - PRODUÇÃO DE REGRAS JURÍDICAS - PLURALISMO DE FONTES - NORMAS COLETIVAS - OBRIGATORIEDADE. As entidades sindicais regularmente constituídas têm legitimidade para representar as respectivas categorias no plano judicial ou extrajudicial, e ainda a faculdade de celebrarem convenções e/ou acordos coletivos de trabalho, podendo, neste último caso, dentro do pluralismo de produção de regras jurídicas trabalhistas que impera no ordenamento pátrio, instituírem normas de conduta de aplicação obrigatória no âmbito das categorias profissionais e econômicas envolvidas, respeitada, obviamente, a base territorial de representação de cada entidade.
(01708-2003-021-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 21.07.04)
- 13 - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO - EXTINÇÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE. Nos casos em que o processo é suspenso por depender do julgamento de outra causa, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (CPC, art. 265, IV, "a"), o prazo de suspensão não poderá exceder de um ano, findo o qual o juiz mandará prosseguir no processo (art. 265, § 5º). Decorrido mais de um ano da extinção do feito, e não solucionada a questão prejudicial, é possível extingui-lo, sem julgamento do mérito.
(00219-2003-009-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 10.09.04)
- 14 - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Fisgar uma ou outra cláusula que seja benéfica ao trabalhador e não fazê-lo quanto às demais é negar eficácia à livre negociação, inerente às Categorias envolvidas. É também vedar a possibilidade de transação e renúncia a direitos em detrimento de outros mais abrangentes. O princípio do conglobamento deve nortear a interpretação das cláusulas pactuadas, caso contrário, implicaria quebra do equilíbrio dos interesses coletivos das categorias.
(00099-2003-043-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 21.08.04)

PROFESSOR

- 1 - ADICIONAL EXTRACLASSE - INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS NO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. Reconhecido o direito do professor ao adicional extraclasse nos meses de efetivo labor e ainda reconhecido o direito ao pagamento de salários no período de recesso escolar, impõe-se o deferimento da integração do adicional extraclasse aos salários do período de recesso escolar, em razão do princípio da irredutibilidade salarial.
(00706-2002-043-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 03.07.04)
- 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. É válida a contratação de empregado pela Administração Pública Direta ou Indireta, antes de ser promulgada a Constituição de 1988, não sendo ele, entretanto, detentor de estabilidade, ainda que tenha ingressado há mais de cinco anos no serviço público, quando no exercício de professor de nível superior (§ 3º do art. 19 do ADCT da CF/1988). Resumindo o seu direito ao recebimento de verbas decorrentes da rescisão do contrato sem justa causa, não fazendo jus, pois, à reintegração.
(02037-2003-073-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 28.10.04)
- 3 - PROFESSOR - ATIVIDADES EXTRACLASSE. O exercício do magistério encontra-se regulado pelos artigos 317 e seguintes da CLT, sendo que a jornada de trabalho do professor encontra-se limitada a quatro horas consecutivas ou seis intercaladas, sendo certo que, se excedida a jornada máxima, devido será o pagamento pelas horas excedentes (OJ n. 206 da SDI-I do TST).
(00369-2004-065-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 28.08.04)
- 4 - REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O adicional por tempo de serviço, extraclasse e pó de giz são parcelas tipicamente salariais, que integram o salário-de-contribuição perante a Previdência Oficial, devendo ser consideradas também para fins de complementação de aposentaria do empregado público.
(00394-2004-064-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 04.12.04)
- 5 - PROFESSOR - COORDENADOR DE CURSO. As atividades de professor e de coordenador de curso possuem ligação estreita no que diz respeito ao exercício do magistério, não se justificando, diante da ausência de prova em contrário e diante da definição normativa do cargo de professor, a pretendida assinatura, na CTPS, de um contrato de trabalho apartado relativo ao período no qual o professor exerce as funções de coordenação.
(00740-2004-103-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira -

Publ. MG. 16.10.04)

- 6 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - PROFESSOR DE CURSO DE TEOLOGIA.** O trabalho de cunho religioso e voluntário, como o ministério de cultos, destinados à divulgação da fé, não configura, a princípio, relação de emprego. No entanto, revelando a prova dos autos que a reclamante não era um membro de uma instituição religiosa, mas professora de curso de teologia, laborando com subordinação, pessoalidade, de modo não-eventual e oneroso, há de ser reconhecido o vínculo de emprego.
(00698-2004-107-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.11.04)
- 7 - **DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS-AULA - SALÁRIO FIXO.** A legislação vigente aplicável, incluindo as normas coletivas, estabelece parâmetros bem definidos para a remuneração do trabalho do professor, sendo irrelevante o regime de sua contratação (regime integral ou por hora-aula). Assim, a sua remuneração deve obedecer à multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais, mesmo que parte dessa carga horária seja cumprida em outras tarefas, como pesquisa, extensão e exercício de mandato de cargo e função afetos ao exercício de tais atividades.
(00195-2004-099-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.08.04)
- 8 - **ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR CONTRATADO PELO SENAI.** Além de uma das finalidades institucionais do SENAI ser a de dar cursos, funcionando como instituição de ensino, a contratação de empregado como professor e o pagamento de verbas que somente as convenções coletivas da categoria profissional dos professores estipulam são motivos suficientes para o enquadramento desse empregador na categoria econômica dos estabelecimentos de ensino, com a conseqüente aplicabilidade dos instrumentos normativos da referida categoria profissional aos contratos de trabalho celebrados com respectivos profissionais.
(00177-2004-104-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 13.08.04)
- ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR.** A ausência de habilitação legal e registro no Ministério da Educação não impedem que seja reconhecido o exercício da profissão de professor, porquanto não pode a reclamada, após ter-se beneficiado da prestação de serviço da reclamante, valer-se de sua própria torpeza, alegando irregularidade praticada por iniciativa própria para se furtar de sua responsabilidade, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 317 da CLT.
(00365-2004-107-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 21.10.04)
- 9 - **PROFESSOR - GARANTIA DE EMPREGO - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO.** O professor dispensado em período letivo tem a garantia

dos salários até final deste que, consoante termos convenccionados, também não permite dação do aviso prévio no período das férias escolares. Declarada a nulidade da dispensa diante de expressa garantia de emprego assegurada em instrumento normativo, e determinada a reintegração do empregado com todas as garantias do contrato, o cumprimento integral da decisão implica o pagamento de todos os direitos trabalhistas concernentes ao período de afastamento, inclusive salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração.

(00505-2004-014-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 11.12.04)

- 10 - PROFESSOR - HORAS EXTRAS - REUNIÕES. O artigo 318 da CLT limita a jornada de trabalho do professor e veda o trabalho diário ao longo de mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. Além do trabalho na efetiva regência de classe, o tempo despendido pelo professor na correção de provas e trabalhos, assim como na preparação das aulas, não é considerado extraordinário, pois essas atividades, conhecidas como extraclasse, são inerentes à função docente e já estão remuneradas pelo salário ajustado. A participação em reuniões com pais ou orientadores da escola, no entanto, não constitui atividade extraclasse, pois não se relaciona com a preparação das aulas. A participação nesses eventos gera direito à percepção de horas extras.

(00481-2004-015-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.11.04)

- 11 - PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - INTANGIBILIDADE SALARIAL - CONVENÇÕES COLETIVAS. A intangibilidade salarial constitui um dos mais importantes princípios atinentes à esfera juslaboral, encontrando sede constitucional no inciso VI do artigo 7º, que assegura a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”. No âmbito da CLT, a impossibilidade de alteração contratual no que se refere ao valor dos salários tem amparo na regra geral inscrita no artigo 468, que preceitua só ser “[...] lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado [...]”. Na hipótese específica da categoria dos professores, conforme explanação da ilustre Juíza Alice Monteiro de Barros (*in Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*, 2. ed. 2002, LTr), a doutrina se divide ao examinar o problema relativo à redução do número de aulas a ser ministradas, quando o valor dos salários é calculado com base neste parâmetro. Enquanto alguns entendem que se trata de alteração lesiva, ensejadora, inclusive, de rescisão indireta do contrato, outros se posicionam no sentido de que não constitui obrigação da instituição de ensino garantir ao professor número fixo de aulas, não se lhe podendo impor o pagamento de classes não ministradas. A jurisprudência do Colendo TST parece ter-se posicionado de acordo com a segunda opção, como demonstra a redação da Orientação Jurisprudencial n. 244 de sua SDI-I. Não se nega, por outro lado, que os próprios acordos ou convenções

coletivas da categoria (no caso, dos professores) possam reafirmar o princípio da irredutibilidade dos salários, condicionando a redução da carga horária à prévia homologação por parte do sindicato da categoria ou de outro órgão de classe, no intuito de resguardar a regularidade do procedimento e os interesses do empregado.

(00932-2004-049-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.11.04)

PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - PROVA DO FATO EXTINTIVO - HOMOLOGAÇÃO. A redução da carga horária do professor, em virtude de diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Todavia, impõe-se ao estabelecimento a prova do fato extintivo do direito e da regular homologação pelo sindicato do pagamento da indenização devida, prevista em instrumento normativo.

(01395-2003-040-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 06.11.04)

PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - DESOBEDIÊNCIA À CONDIÇÃO PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA. Condicionando a sentença normativa da categoria a validade da redução de carga horária do professor à homologação sindical, importando inclusive a resilição parcial do contrato, não se presta a este fim a chancela aposta apenas quando da extinção total do pacto laboral, estando correto o deferimento das diferenças salariais respectivas.

(01012-2004-003-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 20.11.04)

PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A diminuição drástica do número de aulas ministradas por mais de um ano pelo professor, sem a demonstração da correspondente redução do número de alunos e que lhe acarreta perda de cunho econômico, mostra-se ilegal e implica alteração contratual unilateral lesiva, com violação ao disposto no artigo 468 da CLT e ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal/88), impondo-se a manutenção do julgado *a quo* (Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 244 da SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

(02076-2003-099-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 17.07.04)

PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL INDEVIDA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 244 DA SDI-I DO TST. A existência de norma coletiva que estabelece condições para a redução da carga horária do professor afasta a aplicação da OJ n. 244 da SDI-I do TST e autoriza o deferimento das diferenças salariais postuladas, eis que não atendidos os requisitos que validariam a alteração contratual praticada pelo empregador.

(01526-2003-086-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 23.07.04)

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT. As reduções da carga horária do professor são lícitas desde que não haja redução do valor da hora-aula, em face das peculiaridades que envolvem esta atividade, não havendo ofensa ao artigo 468 da CLT e ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (Inteligência da OJ n. 244 da SDI do TST).

(00463-2002-089-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 24.08.04)

- 12 - PROFESSOR - HORA-AULA - CINQUENTA MINUTOS - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO. Ainda que o professor tenha sido contratado em regime de tempo integral, para trabalhar quarenta horas semanais, e tenha desenvolvido atividades letivas, administrativas, trabalhos de pesquisa e extensão, sua remuneração deverá obedecer aos critérios que regulam o salário do professor, que desenvolve atividades exclusivamente letivas. Isto porque, estando ele sob a subordinação do empregador, a este cabe administrar-lhe o tempo e definir as atividades a serem desenvolvidas. Se, em lugar de exigir-lhe o trabalho em apenas atividades letivas, preferiu dele a prestação laboral em outras atividades, igualmente ligadas ao ramo do ensino, estes trabalhos não desvirtuam a sua condição de professor, objetivo da contratação. Certo é que, a qualquer momento, poderia exigir-lhe a prestação laboral em atividades docentes, unicamente. Desta forma, sua remuneração deverá obedecer aos critérios que remuneram a hora-aula do professor, *in casu*, cinquenta minutos por aula, e não com base na hora-aula de sessenta minutos.

(00261-2004-099-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 14.08.04)

PROFESSOR - REMUNERAÇÃO - HORAS-AULA. A teor do artigo 320 da CLT, a remuneração do professor será fixada pelo número de horas semanais, considerando-se para este efeito 4,5 semanas, acrescido de 1/6 referente ao repouso semanal remunerado (Enunciado n. 351 do C. TST). Não constitui irregularidade a contratação de professor em regime de dedicação integral. Todavia, a sua remuneração deve obedecer aos ditames legais e convencionais estabelecidos, não importando se o tempo contratual é preenchido também por outras atividades correlatas ao magistério.

(00260-2004-059-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 11.09.04)

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - REGIME EM TEMPO INTEGRAL - DURAÇÃO DA HORA DE TRABALHO. A definição de carga horária semanal e de duração das aulas constante dos dissídios coletivos da categoria não faz distinção entre o professor universitário e os demais professores. Desse modo, conclui-se que o professor universitário, ainda que contratado em regime de tempo integral, tem a sua carga horária calculada sobre a hora-

aula computada em 50 minutos, pouco importando se está ministrando aulas ou exercendo outras atividades inerentes à função. Tanto isso é verdade que o § 5º das cláusulas dos dissídios coletivos que tratam do salário mensal disciplinam que “o salário mensal, como previsto nesta cláusula, será calculado e devido para o total de aulas contratadas, mesmo quando, posteriormente, parte da respectiva carga horária referente às mencionadas aulas seja substituída por outras atividades compatíveis com a condição do professor”.

(01115-2004-059-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 07.12.04)

- 13 - DIFERENÇAS SALARIAIS - SECRETÁRIA DE ESCOLA - INAPLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DESTINADOS À CATEGORIA DOS PROFESSORES. Desempenhando a empregada funções de natureza meramente administrativa, inaplicáveis as regras insculpidas nos instrumentos normativos cuja destinatária é a categoria diferenciada dos professores, mesmo que tenha habilitação para o exercício do magistério e tenha sido contratada para aquele mister, eis que no Direito do Trabalho prevalece a primazia da realidade sobre a forma.

(01878-2003-016-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 04.09.04)

- 14 - SENAI - CONVENÇÃO COLETIVA DOS PROFESSORES - COOPERADO. Independentemente de ser o trabalhador enquadrado como instrutor ou professor, o fato de a entidade recolher as contribuições para o sindicato dos professores traduz tratamento benéfico que por isonomia deve ser estendido ao trabalhador que era formalmente considerado como cooperado.

(00773-2004-008-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 11.12.04)

PROTESTO JUDICIAL

- 1 - AUSÊNCIA DE PROTESTOS - PRECLUSÃO. Diante da ausência de previsão legal da figura do agravo retido no processo trabalhista, deparando-se a parte com qualquer decisão interlocutória, proferida em audiência, que lhe cause gravame, deve o prejudicado, como forma de evitar a preclusão, emitir seus protestos, com registro em ata. O silêncio da parte, com a ausência de qualquer requerimento contrário ao decidido, implica concordância tácita, acarretando preclusão e impossibilidade de justificar a reforma na instância superior.

(00613-2004-034-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 02.12.04)

- 2 - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. O protesto judicial tem por finalidade resguardar o direito do empregado de reclamar créditos decorrentes da relação de emprego, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, neste particular, fazer qualquer

distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho, bienal e quinquenal. Dessarte, nos termos do inciso II do art. 202 do CCb c/c o art. 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição, seja parcial ou total. Em tais casos, o marco inicial do prazo prescricional é a data do protesto e não a da propositura da ação.

(01009-2003-053-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.07.04)

PROVA

- 1- ART. 359 DO CPC - APLICAÇÃO. Não apresentados, injustificadamente, todos os controles regulares de jornada determinados pelo juízo, cabe a aplicação da regra contida no art. 359 do CPC em relação aos meses que esses documentos não foram juntados, se constante a advertência na ordem parcialmente descumprida.
(00176-2004-006-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.08.04)
- 2 - PROVA - NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS DETERMINAÇÃO - CONFISSÃO - LIMITE. Os efeitos da não juntada de documento, em obediência a determinação formalmente feita, restringem-se aos limites da prova e das questões que aqueles documentos poderiam definir.
(00052-2004-043-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 11.09.04)
- 3 - PROVA - VALORAÇÃO. A prova documental pode vir a sobrepor-se à oral, conforme os elementos da lide. Revelando-se esta insegura, em determinados pontos, é essencial que a prova, como um todo, seja levada em consideração para a eficácia e justiça da condenação. Infirmada uma espécie, a outra vem complementá-la para firmar-se a verdade disponibilizada, recompondo o conflito intersubjetivo de interesses das partes que se desavieram em litígio, revigorando a paz jurídica como a essência da atuação do Estado jurisdicional. Não se envolve, diante disso, taxionomia, tampouco rigidez tarifária no propósito da exclusão. Diante da prova produzida, o operador jurídico forma seu convencimento e julga a lide de maneira a traduzir a verdade construída, julgando-se, assim, a pretensão resistida contra esta que exteriorizou a situação fatural.
(00041-2004-044-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 18.11.04)

R

RADIALISTA

- 1 - RADIALISTA - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - PRINCÍPIO DA REALIDADE. A Lei n. 6.615/78 objetiva exatamente regulamentar a profissão de radialista. A vedação contida no artigo 6º quanto ao exercício da função

de radialista sem o registro prévio no órgão do Ministério do Trabalho impede a aplicação do princípio da realidade, pois este não prevalece para o exercício da função pressupõe-se qualificação profissional reconhecida pelo Ministério Público do Trabalho (arts. 6º e 7º da Lei n. 6.615/78).

(00743-2003-073-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.10.04)

- 2 - HORAS EXTRAS - RADIALISTA. Consoante o artigo 19 da Lei n. 6.615/78, considera-se serviço efetivo o período em que o radialista permanecer à disposição do empregador. Se o trabalhador reside no local onde desenvolvia a prestação de serviços, mas tinha a obrigação de cumprir turnos de 12 horas alternados com outro empregado, visando a garantir a segurança do equipamento da empresa ali instalado, deverá receber as horas extras trabalhadas além do limite legal.

(01977-2003-099-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.08.04)

REAJUSTE SALARIAL

- 1 - REAJUSTE SALARIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ADOÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO - VIABILIDADE. A cláusula normativa que estabelece reajuste de salários pelos índices divulgados pelo Governo Federal, em consonância com a política econômica vigente, autoriza que os salários sejam aumentados em conformidade com os índices de reajuste do salário mínimo, considerando que o Governo Federal, em matéria de política salarial, estabelece reajuste tão-somente para o salário mínimo. Decisão nesse sentido prolatada não é ofensiva ao inciso IV do art. 7º da CR/88, pois a proibição contida na parte final desse dispositivo tem por finalidade única coibir a adoção do salário mínimo como indexador nos contratos de natureza civil ou comercial, não representando óbice a que os salários em geral acompanhem os reajustes conferidos ao salário mínimo.

(00322-2004-048-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 06.08.04)

RECURSO

- 1 - RECURSO - INOVAÇÃO DA LIDE - VEDAÇÃO LEGAL. As alegações, motivos e fundamentos de fato e de direito postos pelas partes na petição inicial e na defesa estabilizam as lides, que assim devem ser decididas, sendo vedadas inovações posteriores. No caso, a A. alegou apenas que não recebia o salário previsto no nível que ocupava no Plano de Cargos e Salários. A Ré contestou e demonstrou que o nível, ocupado por servidores de variadas funções distintas entre si, continha duas classes de salários: uma para servidores em funções que exigiam curso universitário e outra para os que não o exigiam. Especificadamente, nesse nível estão enquadrados os cargos de administrador, advogado, arquiteto, assistente

de administração, assistente técnico, bibliotecário, contador, economista, engenheiro, geólogo, psicólogo, sociólogo e comunicador social. Alguns de nível superior, outros não, por isso a distinção de salário. Assim foi decidida a ação. No recurso, a A. inova, invocando agora uma pretensa isonomia com base em norma constitucional de caráter geral que obrigaria o empregador a pagar o mesmo valor a todos que estejam enquadrados no mesmo nível, independentemente das funções e das qualificações que possuam. Inovação que o direito processual não admite. O processo não permite variação de fundamentos e de posições de ataque ou defesa ao sabor dos momentos. A inovação da lide é vedada na fase recursal, a ação foi julgada como proposta e, uma vez decidida, ficaram rejeitados ou preclusos todos os fundamentos legais ou de fato que a parte tinha para justificar o acolhimento do seu pedido, não podendo mais nenhum outro ser apreciado sem ofensa ao devido processo legal, eis que a parte não foi chamada a se defender do novo argumento, nem o magistrado de primeiro grau a decidir.

(00041-2004-011-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 07.08.04)

Ex officio

- 1 - RECURSO *EX OFFICIO* - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO-CONHECIMENTO. As decisões proferidas contra a União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias e fundações públicas não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição, sempre que a condenação for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (§ 2º do art. 475 do CPC e Enunciado n. 303 do TST). O recurso *ex officio* delas interposto não enseja conhecimento.

(01923-2003-042-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 23.07.04)

Ordinário

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO - AUTOS APARTADOS - NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário interposto pelo INSS com base no artigo 895 da CLT e formado em autos suplementares, como determinado pelo § 8º do art. 897 do mesmo diploma consolidado, não pode ser conhecido quando não cuida a parte de fornecer as peças necessárias ao conhecimento do apelo.

(00300-2004-093-03-40-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 09.10.04)

- 2 - RECURSO - DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária, o entendimento que prevalece, na doutrina e jurisprudência, é no sentido de que o depósito feito por uma das empresas não aproveita à outra nos casos em que cada uma busca eximir-se da obrigação imposta. O preparo distinto é legalmente exigido, em consonância com entendimento jurisprudencial: OJ n. 190-SDI-I do TST.

(01488-2003-103-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 03.07.04)

RECURSO - DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O depósito recursal possui natureza de garantia do juízo. Pretendendo a depositante a sua exclusão da lide, nos termos do Precedente n. 190 da SDI-I do TST, não há que se falar em aproveitamento do ato pela outra recorrente. Afinal, se aquela lograr o seu intento, levantará o depósito feito e a execução esvaziar-se-á, eis que a outra não garantiu o juízo.

(00410-2004-051-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 09.10.04)

- 3 - RECURSO - DESERÇÃO - INDICAÇÃO DE BENS EM GARANTIA. A indicação de bens em garantia não substitui o depósito recursal e as custas processuais para admissibilidade do recurso. Sem o devido recolhimento, a deserção do recurso se impõe.
(00202-2004-054-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 09.10.04)
- 4 - RECURSO INEXISTENTE - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não se pode atribuir validade e eficácia a substabelecimento sem o regular mandato outorgado ao substabelecente, ainda que configurada a existência de mandato tácito, uma vez que a possibilidade de substabelecer poderes somente pode ser admitida, quando há prova documental válida que sua subscritora possui poderes para representar o recorrente em Juízo. Exegese da Orientação Jurisprudencial n. 200 da SDI-I do C. TST.
(01219-2003-103-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 30.09.04)
- 5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE VARA DISTINTA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO - RECEBIMENTO TARDIO PELO JUÍZO COMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 176 do CPC, os atos processuais realizam-se na sede do Juízo, excepcionadas apenas as hipóteses de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz. Não se constatando a ocorrência de nenhuma dessas ressalvas legais, não se pode reconhecer como válida a apresentação de recurso perante Vara distinta daquela em que tramita o processo, ainda que tal ato tenha sido praticado com a observância do prazo legal de oito dias.
(00169-2004-112-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.08.04)
- 6 - RECURSO - DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONHECIMENTO. A simples denominação equivocada do recurso interposto não lhe desnatura a ponto de obstar o seu conhecimento, quando atendidos os seus pressupostos de admissibilidade e demonstrado inequívoco propósito de suscitar o reexame da matéria pelo órgão jurisdicional superior, tendo em vista aplicabilidade, na hipótese, dos

princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade.
(01873-2002-043-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 07.08.04)

- 7 - De acordo com o § 3º do artigo 172 do CPC, quando o ato processual “tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local”. Em conseqüência, é intempestivo o recurso ordinário interposto no último dia do prazo, por meio do protocolo postal, com entrega da petição na agência da EBCT após o encerramento do expediente no Tribunal.
(00384-2004-112-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.12.04)

REENQUADRAMENTO

- 1 - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL/SALARIAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNC. N. 294 DO TST E PRECEDENTE N. 144 DA SDI DO TST. Tratando-se de demanda em torno de reenquadramento salarial/funcional do empregado advindo da instituição de novo Plano de Cargos e Salários do empregador, ALTERAÇÃO CONTRATUAL que consiste em ato comissivo e único do empregador, assegurado em norma regulamentar, a prescrição é total, extintiva, nos termos do Enunciado n. 294 do TST e do Precedente n. 144 da SDI do TST. A exceção constante da jurisprudência consagrada em torno da prescrição total que envolva demanda de prestações sucessivas vale apenas para as parcelas asseguradas em lei, no sentido estrito da expressão, ou seja, direito objetivo. O PCS é norma regulamentar, condição contratual que não decorre de dispositivo legal, não se podendo interpretar extensivamente a exceção constante do Enunciado n. 294 do TST que visou pacificar a discussão em torno da questão.
(00237-2004-101-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 09.09.04)

REINTEGRAÇÃO

- 1 - AIDS - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA - DISCRIMINAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONVENÇÃO N. 111 DA OIT - PROVA INDICIÁRIA - REINTEGRAÇÃO. O contrato individual de trabalho caracteriza-se como importante instrumento de inclusão social apto a amalgamar princípios e direitos fundamentais, de que são exemplos os incisos II, III e IV do art. 1º, o *caput* e incisos X e XLI do art. 5º, o art. 6º, o *caput* do art. 170 e 193 da Constituição Federal. O nosso ordenamento jurídico, salvo raríssimas exceções expressamente previstas, refuta a estabilidade no emprego, apesar da trilha apontada, desde 1988, pelo inciso I do art. 7º da Constituição. Dessa forma, o empregador enfeixa em suas mãos o poder de rescisão contratual, por intermédio do qual pode dispensar o empregado sem justa causa. Não lhe é, contudo, outorgado o direito de

abusar deste poder, desviando-o de sua finalidade. Uma coisa é despedir o empregado sem justa causa; outra é preencher este vazio - falta de justa causa - com um motivo subjacente lastreado em ato discriminatório. O princípio da igualdade, talhado ao longo dos séculos pelo homem e para o homem, é um autêntico direito fundamental delineador da personalidade humana e dirige-se tanto em face do Estado, quanto do particular, que não podem pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas. Não se desnatura o princípio da igualdade pela circunstância de a conduta ser proveniente de empregador, empresa privada, eis que, neste aspecto, adquire as características de um direito social, exercitável pela via da ação judicial, ainda que infiltrada no âmbito das relações privadas. A síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) que, segundo Pedrotti, é “o conjunto de alterações provocadas pela perda de imunidade mediada por células, a partir da ação de um agente viral, provavelmente o HTLV 3 ou LAVE e que se manifestam pelo aparecimento de infecções oportunistas e/ou neoplasias, particularmente o sarcoma de kaposi” (PEDROTTI, Irineu Antônio, “Da AIDS e do Direito”, *Revista dos Tribunais*, 1982, abril de 1993, v. 690, p. 295), nem sempre acarreta a impossibilidade da prestação de serviços, por parte dos infectados, permitindo-lhes, sem risco para os companheiros de trabalho e para a sociedade, a ocupação de um posto de trabalho. Muito embora o empregador não tenha manifestado expressamente que a dispensa tivesse por fundamento o fato de o empregado ser portador do vírus HIV, a prova indiciária apontou para a prática de ato discriminatório, não podendo o julgador esperar que em casos desta natureza a prova seja exuberante. A prova indiciária, que a cada dia ganha maior importância, compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato até então obscuro. A inferência indiciária é um raciocínio lógico-formal, apoiado em operação mental, que, em elos, nos permite encontrar vínculo, semelhança, diferença, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a lide. Se a dispensa sem justa causa está oxigenada pela discriminação, o empregado tem direito à reintegração, com base no princípio constitucional da igualdade. Na sociedade moderna, por essência livre, democrática e pluralista, predomina a interpretação transtextual ou metatextual, que permitem uma visão atual e completa da realidade, que inúmeras vezes não se acomoda bem em textos genéricos, abstratos e concisos de dispositivos legais. A questão do aidético é um problema que precisa ser também enfrentado pelas empresas, que têm importantíssima função social. No plano interno, o estado brasileiro tem tradicionalmente tomado medidas efetivas de inclusão social do aidético, seja através de programas educativos, de distribuição de medicamentos ou até mesmo mediante a possibilidade de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme inciso XIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, regra esta desveladora da intenção do legislador quanto à manutenção do contrato de trabalho. No plano internacional, o Brasil ratificou a Convenção n. 111 da OIT, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação, e que tem como principais preocupações a afirmação dos valores constantes

da Declaração de Filadélfia, dentre os quais se inscrevem a igualdade de oportunidades, a dignidade e o progresso material, assim como a conscientização de que a discriminação constitui violação aos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Assim, existe base jurídica para coibir-se a dispensa do empregado portador do vírus HIV, quando a distinção provoca a exclusão que tem por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de preservação do emprego. DANO MORAL - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO. Fere a honra e a dignidade do empregado o despedimento discriminatório em doença, e que atenta contra os direitos e liberdades fundamentais, inviabilizando a continuação de uma vida digna e inclusiva. Ocorrência dos seguintes requisitos: a) ato ilícito; b) nexa causal; c) culpa; d) dano. Indenização que se arbitra, quantificando-a em valores, que visam a minoração do sofrimento da vítima e a coibição de outras práticas, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito e a capacidade econômica da empresa.

(00350-2004-048-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.07.04)

- 2 - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE NORMATIVA. A reintegração decorrente de estabilidade normativa não precisa ser necessariamente no mesmo cargo e função anteriormente ocupados pelo empregado, desde que seja mantido o mesmo *status* da função primitiva, de acordo com o poder discricionário do empregador e que o empregado não seja exposto a situação constrangedora.

(00421-2004-052-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.12.04)

- 3 - DISPENSA DE MEMBRO DE CIPA - RENÚNCIA À REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Dispensado o empregado detentor da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da CR/88, faz ele jus à reintegração aos serviços. Entretanto, na hipótese dos autos, em que o Reclamante não pleiteia a reintegração e confessa que a rescisão do contrato resultou de acordo feito com a Reclamada para levantar depósitos do FGTS e receber verbas rescisórias, inclusive, já tendo ele ingressado em outro emprego, é forçoso concluir que houve renúncia à reintegração e, em decorrência, à indenização substitutiva.

(00544-2004-031-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 25.09.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CABELEIREIRO. Não é empregado quem recebe metade da produção bruta, sem participar do rateio das despesas do negócio. Caso contrário, o salário não seria, indubitavelmente, equivalente à metade do faturamento do negócio. Considerando-se os riscos do empreendimento, o lucro dos demandados seria inferior ao ganho do empregado, fato que descaracteriza a hipótese prevista no artigo 3º da CLT.

(00062-2004-005-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto -

Publ. MG. 24.07.04)

- 2 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO - CARRETEIRO.** Exige sutileza e cuidadosa apreciação dos fatos a pesquisa sobre a caracterização ou não da existência do vínculo empregatício. Não existe o citado vínculo quando os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego mencionados no artigo 3º do Consolidado Trabalhista não estão presentes no caso concreto. Não é empregado o carreteiro que presta serviço de frete, ainda que com exclusividade, com seu próprio veículo, nos moldes estabelecidos na Lei n. 7.290/84, arcando com a despesa de manutenção do mesmo, inclusive com o combustível.
(00552-2004-107-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.08.04)

- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - "CHAPA".** O trabalho de carregamento e descarregamento de veículos é indispensável à atividade normal de uma empresa de distribuição de produtos alimentícios. Logo, o empregado que trabalha nesta função participa de maneira integrativa do processo produtivo empresarial. Se, além deste aspecto objetivo, existir, ainda, elemento capaz de revelar que o seu trabalho é desenvolvido de forma não eventual e sob fiscalização, emerge o vínculo empregatício, não havendo como considerar o trabalhador autônomo.
(00426-2004-029-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 17.07.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO - "CHAPA" DE CAMINHÃO. Sem obrigatoriedade de comparecimento, com inteira liberdade de prestar serviços a quem dele os solicite, o prestador de serviços eventuais na carga ou descarga de caminhão, denominado "chapa", não é empregado.
(00489-2004-044-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.07.04)

- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL.** Não se configura a relação de emprego entre o sindicato e o dirigente sindical, liberado por sua empregadora para exercício das atividades inerentes a seu mandato, quando não se percebe qualquer desacerto, excesso ou abuso nas funções a ele atribuídas.
(00785-2004-059-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 04.09.04)

- 5 - **TRABALHO RURAL E TRABALHO DOMÉSTICO - DISTINÇÃO - FINALIDADE LUCRATIVA.** O primeiro elemento fático-jurídico específico da relação de emprego doméstico é, como se colhe do artigo 1º da Lei n. 5.859/72, a finalidade não lucrativa dos serviços prestados, vale dizer, a ausência de resultados de empreendimento do ponto de vista do empregador. Se há atividade lucrativa na propriedade rural, surge nítido o caráter de empreendimento, razão pela qual, ainda que a empregada preste serviços apenas no âmbito da residência,

seu trabalho destina-se, em última análise, ao propósito econômico do empregador, concorrendo para o resultado a ser obtido. Se não na linha de frente, atua ela como suporte para a finalidade do empreendimento, ainda que realizando tarefas de cozinha e de casa apenas, já que, neste mister, seu serviço é prestado em favor da atividade, se, além de fazê-lo para o titular da fazenda, cozinha também para trabalhadores desta.

(00098-2004-090-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.07.04)

- 6 - RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICA - SÍTIO DE LAZER. Sendo a prestação de serviços realizada em sítio de lazer, que não explora atividade pecuária ou agrária com destinação econômica, eis que não comprovada a prática de quaisquer atos de comercialização, resta configurada a relação de emprego doméstica. Ainda que eventualmente a autora tenha auxiliado o caseiro do sítio a executar tarefas ligadas ao campo, como corte de grama, limpeza de galinheiro, não há como enquadrá-la como empregada rural, em face da não exploração de atividade agroeconômica, devendo ser considerada a atividade básica de faxineira e cozinheira para os membros da família.
- (00057-2004-049-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 16.07.04)*

- 7 - CONTRATO DE EMPREITADA - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE O CARACTERIZAM - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O contrato de trabalho depende de pagamento de salário, de forma continuada. Nos casos de contratação de serviços por empreitada, o que se visa é a obra, o resultado e o preço, via de regra, é fechado. Pode, até, ser pago de acordo com unidades previamente estipuladas, como braças de cerca ou hectares lavrados, mas tudo previamente combinado entre os interessados, que não mencionam salários. Comprovados presentes os elementos caracterizadores de um contrato de empreitada, firmado entre as partes, por escrito, não se invalida.
- (00177-2004-077-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 07.10.04)*

CONTRATO EMPREGATÍCIO *VERSUS* EMPREITADA. A empreitada se caracteriza quando o prestador de serviços e as demais pessoas por ele contratadas se comprometem a realizar ou mandar realizar uma obra certa e especificada para outrem, sob a direção do próprio prestador, mediante retribuição material predeterminada. Sendo autônoma a prestação contratada, isto é, preservando o empreiteiro a direção sobre a concretização cotidiana da obra pactuada, não se está perante o tipo legal do art. 3º, *caput*, da CLT, mas diante da figura civilista examinada.

(00775-2004-018-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 22.10.04)

- 8 - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE EMPREITADA - CONSTRUÇÃO CIVIL. No ramo da construção civil, a contratação perpetrada sob a

modalidade de empreitada, de *per se*, não traduz ilicitude ou ilegalidade, e, por isso, o vínculo de emprego se forma direta e efetivamente com o empreiteiro; a empresa contratante, por ser uma construtora, responderá subsidiariamente pelo integral cumprimento das parcelas objeto da condenação (Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do C. TST).

(01744-2003-104-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 04.09.04)

- 9 - **RELAÇÃO ENTRE FAMILIARES - SUBORDINAÇÃO - INEXISTÊNCIA.** A subordinação necessária à caracterização da relação de emprego está inserida no campo jurídico, decorrente do modo da realização da prestação de serviço, e não sobre a pessoa do trabalhador. Isso significa que o trabalhador acolhe o direcionamento objetivo do tomador de serviço, na forma de efetuação da prestação do trabalho. Não configurada a sua existência, inexistente o contrato de trabalho.

(00981-2004-007-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.11.04)

- 10 - **VÍNCULO DE EMPREGO - GARÇOM - CARACTERIZAÇÃO.** O fato de a prestação de serviços ocorrer apenas nos finais de semana não descaracteriza a não eventualidade, requisito diverso da continuidade, a qual é exigida apenas no trabalho doméstico. Para a presença da não eventualidade, basta apenas que a prestação de serviços ocorra de forma habitual, mesmo que intermitente. Também a circunstância de o trabalho do autor inserir-se dentro da atividade-fim das reclamadas corrobora a caracterização da não eventualidade, que deve ser analisada levando-se em conta todo o contexto trazido aos autos.

(00377-2004-009-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 24.07.04)

- 11 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - LOCUTOR DE RÁDIO - TRABALHO AUTÔNOMO.** Ainda que o reclamante fosse o responsável pelo conteúdo do programa divulgado, o fato é que tal atividade era essencial ao empreendimento econômico da reclamada, que não poderia funcionar, sem contar com locutores produzindo programas de rádio. O critério da subordinação jurídica deve ser avaliado objetivamente e não dentro do estrito conceito de quem dá e recebe ordens.

(00331-2004-058-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 04.09.04)

- 12 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - LOCAÇÃO DE VEÍCULO - MOTORISTA.** Não se considera empregado o motorista que ajusta contrato de locação de veículo, suporta todas as despesas de manutenção, reparos e peças, se faz substituir por outros motoristas e atende apenas as diretrizes previstas naquele negócio jurídico pactuado.

(00340-2004-099-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.09.04)

- 13 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CANDIDATO EM CAMPANHA ELEITORAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 100 DA LEI N. 9.504/97. Necessariamente, a interpretação da norma jurídica deve ser sistemática, observando-se todo o sistema jurídico, com a sua lógica e teleologia próprias. A interpretação literal do artigo 100 da Lei n. 9.504/97, diante do caso concreto, poderia levar ao desvirtuamento do caráter tutelar do Direito do Trabalho - o que não se pode admitir. A contratação, imediatamente, após a ruptura do vínculo empregatício, para atividades correlatas àquelas exercidas pelo obreiro, sem solução de continuidade, sob a égide da referida lei, não é bastante para afastar o reconhecimento da relação de emprego, por todo o período, em razão do princípio da primazia da realidade e do que dispõe o artigo 9º da CLT.
(00951-2004-026-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 26.11.04)
- 14 - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Os trabalhadores autônomos normalmente se situam na chamada “zona gris”, onde transitam da área subordinada para a autônoma, cabendo ao juiz analisar com acuidade o caso concreto para verificar se é de emprego ou não a relação havida entre as partes. É relevante destacar que o fato de o trabalhador ter zona delimitada de trabalho e prestar contas do que foi vendido ou das visitas realizadas não basta por si só para caracterização da relação de emprego. Não são esses fatores, portanto, que qualificam uma ou outra relação jurídica. O critério para distinção entre o trabalho autônomo e o vínculo de emprego encontra-se na prestação de serviços realizada de forma subordinada, que é própria deste último, restando configurada a primeira modalidade quando se verifica que o prestador de serviços assumiu os riscos da atividade econômica, demonstrando, por esta razão, total autonomia no desempenho de suas atividades. Assim, não comprovada a prestação de serviços com subordinação jurídica e mediante recebimento de salários, nos termos do art. 3º da CLT, não há como ser reconhecida a alegada relação de emprego.
(00197-2004-073-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 23.11.04)
- 15 - RELAÇÃO DE EMPREGO. A prestação de serviços de uma pessoa a outra não configura, necessariamente, vínculo de emprego. Nem toda relação de trabalho converge para relação empregatícia, continuando em pleno vigor a velha regra de que “toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”. Pode ser contratada, obviamente, à deriva da malha legal trabalhista, visto que a autorização constava no artigo 1.216 do velho Código Civil e foi reproduzida no artigo 594 do novel Estatuto, dispondo o artigo 593 que “A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.” Não havendo prova convincente nos autos da prestação de serviços sob a égide da CLT, não há falar-se em relação de emprego.

(00019-2004-025-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.09.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO. A relação de emprego constitui um fato complexo, cujos requisitos devem ficar evidentes, quais sejam: a pessoalidade do prestador de serviços; a não eventualidade na prestação dos serviços; a onerosidade da prestação; e a subordinação jurídica (art. 3º da CLT), ou dependência (art. 2º da Lei n. 5.889/73) do contratado em relação ao contratante. Apenas o somatório destes pressupostos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego, o qual, justamente por fundar o direito pretendido, deve ser provado por quem o invoca.

(00327-2004-047-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 31.07.04)

- 16 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE FATO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Respondem de forma solidária os sócios nas chamadas sociedades de fato pelos débitos trabalhistas emergentes do vínculo empregatício, porquanto qualquer falta de responsabilidade pelos riscos decorrentes da atividade econômica não pode ser suportada pelo empregado, em respeito ao Princípio de Proteção ao Hipossuficiente, parte mais fraca na relação jurídica. Ademais, os artigos 10 e 448 da CLT informam que o empregado está à margem de qualquer alteração subjetiva do contrato de trabalho.

(00301-2004-040-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 30.09.04)

- 17 - SÓCIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. É perfeitamente possível a coexistência da figura do sócio-empregado e empregado, especialmente quando subsistente a subordinação, representada no caso pela continuidade das mesmas condições de labor existentes antes de ter o empregado assumido também a condição de sócio do empreendimento econômico. Recurso provido.

(00230-2004-080-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 02.10.04)

- 18 - TRABALHO DOMÉSTICO E URBANO. Quando dos serviços prestados se infere a efetiva presença de atividades destinadas preponderantemente à empresa, na assistência a diretor seu, portador de necessidades especiais, prevalece a presunção gerada pelo registro do contrato de trabalho feito por aquela.

(00910-2004-114-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 16.10.04)

- 19 - TRABALHO EM DOMICÍLIO. O trabalho em domicílio caracteriza-se pela prestação de serviços na própria moradia do empregado, ou em outro local por ele escolhido, longe da vigilância direta exercida pelo empregador. A lei trabalhista permite expressamente essa modalidade contratual, como se

infe do artigo 6º da CLT, o qual não distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador daquele executado no domicílio do empregado. Neste último caso, a subordinação é atenuada, pois as atividades não se desenvolvem sob supervisão e controle diretamente exercidos pelo empregador. A fiscalização passa a exprimir-se através do controle do resultado da atividade, no momento da entrega da produção. Ademais, concorre para a caracterização da relação de emprego a circunstância de o produto obtido não se destinar ao mercado em geral, mas exclusivamente a uma empresa, encarregada de fornecer a matéria-prima e os instrumentos de trabalho, além de caber a ela o controle da produção. Comprovados todos esses aspectos, o reconhecimento da relação de emprego é medida que se impõe.

(01751-2003-004-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.09.04)

- 20 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNIDADE FAMILIAR. É possível, no plano da realidade prática, constituir-se vínculo de emprego entre pessoas ligadas por laços de parentesco. Tudo dependerá, por certo, da prova bastante dos supostos fático-jurídicos previstos no artigo 3º da CLT.
(00363-2004-047-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.10.04)

REMIÇÃO

- 1 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Nos precisos termos do artigo 651 do CPC e artigo 13 da Lei n. 5.584/70, a remição da execução importa a extinção desta. A dívida deve ser paga, integrada pelo principal, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, custas e outras despesas existentes nos autos.
(90052-2003-053-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 24.07.04)
- 2 - REMIÇÃO - PRAZO - VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. A executada, nessa condição, tem o direito de remir a execução pelo seu valor total, na forma prevista no art. 13 da Lei n. 5.584/70. O prazo para fazê-lo é aquele previsto no art. 651 do CPC, ou seja, "Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios." Como a arrematação se torna perfeita, acabada e irretroatável com assinatura do auto pelo juiz, escrivão, arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro (art. 694 do CPC), somente com a assinatura desse auto expira o prazo para o executado remir a execução.
(00996-2002-063-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 27.11.04)
- 3 - REMIÇÃO VÁLIDA - ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO. A arrematação só se torna perfeita e acabada, conforme reza o art. 694 do CPC, depois de

assinado o respectivo auto pelo juiz, pelo diretor de secretaria e pelo arrematante. O pagamento do *quantum* exequendo pela executada, antes da assinatura do auto de arrematação pelo arrematante, torna válida a remição praticada, legitimando, com base no princípio da execução menos gravosa para a devedora, a anulação da arrematação.

(90284-2003-019-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.10.04)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

1 - REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62 DA CLT. No rigor gramatical, os gerentes e encarregados estão declarados, no art. 62 da CLT, como fora dos preceitos contidos no Capítulo II inteiro do Texto Consolidado. *V.d.*, não apenas dos preceitos sobre duração da jornada, como sobre repouso semanais e jornada noturna. Mas a realidade moderna empresarial revela a presença de outros executivos que, abaixo do nível de gerente próprio, exercem função de alta fidúcia e com delegação de poderes, mas sempre na presença do empregador ou reportando-se a ele. Chamados gerentes impróprios. A estes tem-se reconhecido a exclusão quanto à duração da jornada, mas direito aos repouso semanais e feriados.

(00139-2004-041-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 25.09.04)

2 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - NORMA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR - INVIÁVEL NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA REDUZIR O PERÍODO DE GOZO. A negociação coletiva não tem força para imiscuir-se em toda e qualquer área do Direito do Trabalho, devendo deter-se, por imposição do sistema, quando se depara com normas imantadas de indisponibilidade absoluta, como é o caso de normas de segurança e saúde do trabalhador, porquanto ao sindicato não é dado decidir acerca dessas matérias, uma vez que a inobservância de postulados mínimos poderia ofender seriamente a integridade física e psíquica dos obreiros. Assim, inadmissível protelar-se o repouso semanal remunerado, a ponto de ficar até 09 dias sem descanso.

(00567-2003-035-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 18.12.04)

3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS - EFEITO CASCATA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Os repouso acrescidos dos reflexos das horas extras deverão repercutir nos outros componentes da remuneração, em virtude da natureza salarial, não havendo que se cogitar de reflexos sobre reflexos.

(00623-2004-044-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.11.04)

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs - REPERCUSSÕES. A condenação ao pagamento de reflexos de horas extras em repouso

semanais remunerados determina a integração da parcela no cálculo dos reflexos de horas extras em férias mais 1/3 e 13º salários deferidos. É que só assim haverá o reflexo das horas extras na totalidade dos trinta dias do mês (dias úteis e dias de descanso) que compõem as férias e o 13º salário. (00134-2003-087-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.09.04)

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A Lei n. 605/49, art. 7º, *caput*, alínea “a”, estabelece que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para aqueles que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Ao estabelecer o § 2º desse mesmo artigo que se consideram já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, referiu-se o legislador ordinário àqueles empregados que trabalham em horário normal, sem prolongamento de jornada. Havendo horas extras habituais, estas devem integrar o salário para cálculo, também, dos repouso semanais remunerados, para somente após esse procedimento o resultado incidir no cálculo de reflexos nas parcelas de direito, para só então integrar a base de cálculo para pagamento das verbas acessórias.

(01690-2002-028-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.10.04)

RSR SOBRE AS HORAS EXTRAS (ENUNCIADO N. 172 DO TST). As horas extras *fictas*, decorrentes da sua repercussão no cálculo do repouso semanal remunerado, tal como as horas extras efetivamente laboradas, também repercutem no cálculo das férias acrescidas de 1/3, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS mais 40%, dentre outras parcelas.

(02194-1996-067-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.08.04)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- 1 - **PROCURADOR AUTÁRQUICO - LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, prescinde da apresentação de instrumento de mandato (artigo 9º da Lei n. 9.469/97; Orientação Jurisprudencial n. 52, da SDI-I do TST), não se afigurando, na espécie, a alegada ausência do aludido requisito de admissibilidade do recurso.

(00350-2004-057-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 30.10.04)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - **ACERTO RESCISÓRIO SEM HOMOLOGAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO COM MAIS DE 01 ANO - EFEITO.** A circunstância de o acerto

rescisório não ter sido objeto de homologação perante o Sindicato da categoria, considerando-se a duração do pacto laboral superior a um ano, por si só, não é suficiente para negar a eficácia da quitação contida no TRCT, não se desprezando, assim, o pagamento dos valores efetivamente recebidos pelo autor, a título de verbas rescisórias. Inteligência do art. 884 do CCb.

(03443-2004-091-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.12.04)

- 2 - **ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.** O poder disciplinar reconhecido ao empregador, decorrente do seu poder hierárquico e diretivo, autoriza-o a punir o empregado que cometa falta, advertindo-o verbalmente ou por escrito, suspendendo-o do serviço ou despedindo-o. Todavia, o exercício desse poder, como, de resto, o de qualquer outro, sujeita-se a controle, de modo a confiná-lo em limites que não permitam o vicejamento do arbítrio. Esse controle se dá pela noção de justiça, que pressupõe o seu uso normal, principalmente o resguardo da proporção entre o ato faltoso e a punição. Em decorrência desse controle, o abuso do direito pode caracterizar o rigor excessivo previsto na alínea “b” do art. 483 da CLT, ensejador, inclusive, da rescisão indireta do contrato de trabalho.
(00430-2004-028-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 25.09.04)
- 3 - **DISSOLUÇÃO CONTRATUAL - CULPA RECÍPROCA.** O art. 484 da CLT dispõe que “Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.” Tal dispositivo deve ser interpretado, restritivamente, ou seja, na existência de duas justas causas - uma do empregado, outra do empregador -, sendo ambas faltas graves e suficientes para, por si sós, serem causa da rescisão.
(00409-2003-087-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 14.08.04)
- 4 - **PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO - EMPREGADO ANALFABETO - RESCISÃO CONTRATUAL SOB ASSISTÊNCIA PRESTADA POR JUIZ DE PAZ.** Pedido de demissão válido e regular, ainda que analfabeto o empregado, quando homologado o termo de rescisão pelo Juiz de Paz, *longa manus* da entidade sindical profissional ausente na localidade da prestação de serviços.
(00343-2004-066-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 16.09.04)
- 5 - **RESOLUÇÃO CONTRATUAL - CONFIGURAÇÃO.** A mora salarial reiterada, ainda que não atingindo prazo igual ou superior a três meses, é fator de justa causa, em face da severidade da falta do empregador: afinal, é pacífico no Direito do Trabalho ter o salário natureza alimentar, e o retardo em seu pagamento, sendo demorado e repetido, constitui, sem dúvida, infração de forte intensidade, apta a autorizar a resolução do contrato de trabalho, nos termos da alínea “d” do artigo 483 da CLT.

(00730-2004-017-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 03.12.04)

Indireta

- 1 - **ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO - AVISO PRÉVIO - DESCONTO EM FAVOR DO EMPREGADOR.** Sendo do empregado a iniciativa de romper o contrato de trabalho, é devido o desconto do aviso prévio, em favor do empregador, nos termos do § 2º do art. 487 da CLT.

(00317-2004-040-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 25.08.04)

- 2 - **RESCISÃO DO CONTRATO PELA VIA OBLÍQUA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Rescisão indireta é a resolução do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, em decorrência de ato faltoso contra ele praticado pelo empregador. Para que se caracterize a rescisão indireta, é necessário que haja a prática de qualquer dos atos previstos nas alíneas que compõem o art. 483 da CLT, contra o empregado, e que este, em razão daquela falta, denuncie o contrato. Com a denúncia do contrato, o empregado pode, com fins no § 1º do art. 483 da CLT, continuar trabalhando ou rescindir de pronto o vínculo empregatício. O que merece destaque é que a reação do empregado deve ser pronta e imediata, denunciando o contrato e pleiteando, judicialmente, a reparação devida. Deixando o empregado transcorrer prazo superior a trinta dias para ajuizar ação após a saída do emprego, a rescisão do contrato pela via oblíqua não se caracteriza, visto que ulcerado o princípio da imediatidade.

(00894-2004-081-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.10.04)

RESCISÃO INDIRETA - INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR - PERMANÊNCIA NO EMPREGO. Verbas inadimplidas, notadamente os salários dos últimos três meses, autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base na alínea “d” do art. 483 da CLT. Acresça-se que o § 3º do referido dispositivo resguarda o direito à rescisão, na hipótese prevista na alínea “d”, ainda que o empregado não permaneça no emprego até a decisão final do processo.

(00471-2004-114-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.10.04)

RESPONSABILIDADE

- 1 - **CONTRATAÇÃO IRREGULAR - USO DE ARMA DE FOGO - INABILITAÇÃO PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Cabe ao empregador, ao admitir empregado para o exercício de função especializada, que exige o uso de arma de fogo, exigir o cumprimento dos requisitos enumerados em lei específica. Se não o fez, e ainda assim admitiu o

empregado, deve assumir, com exclusividade, as conseqüências trabalhistas decorrentes de sua ação.

(01810-2003-008-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 14.07.04)

- 2 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - EMPREITADA - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. No âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de Administração Pública, não basta a regularidade da terceirização, há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. Ora, sob esse aspecto, atribui-se ao tomador dos serviços a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*. Portanto, o tomador dos serviços pode responder subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho entre o empregado e a empresa contratada, se aquele negligenciou sua obrigação e permitiu que o empregado trabalhasse em seu proveito, sem receber a justa contraprestação pelo esforço despendido. É oportuno esclarecer que, na hipótese de interposição de mão-de-obra, locação desta ou sua terceirização, aplica-se o Enunciado n. 331 do TST. Quando o âmbito da contratação for de uma empreitada propriamente dita, o desfecho não reside no Enunciado n. 331 do TST, mas no Precedente n. 191 do TST, segundo o qual, “diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”.
- (00184-2004-011-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 14.10.04)*

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE N. 191 DA SDI-I DO C. TST. Assim como a letra da lei deve ajustar-se aos casos concretos, também as súmulas e orientações jurisprudenciais não podem ser aplicadas aleatoriamente, sob pena de o resultado do processo, em alguns casos, culminar odiosa injustiça. Para efeito de responsabilização do tomador, como beneficiário dos serviços, pouco importa o nome dado ao contrato de terceirização dos serviços. Seria um absurdo, somente porque o art. 455 da CLT não prevê a forma de responsabilização direta nas empreitadas, negar-se a ampliação da garantia da satisfação dos créditos trabalhistas, excluindo-se o tomador, ainda mais quando o empregador contratado é inadimplente e encontra-se em local incerto e não sabido, indicando claramente a sua intenção de forrar-se sorratamente da dívida. O importante a enfatizar é que se o referido dispositivo não autoriza a condenação, também não lhe opõe obstáculo, permitindo com isto que sejam utilizados outros preceitos do ordenamento jurídico para responsabilizar a empresa terceirizante.

(00831-2003-025-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.10.04)

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do TST de inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra não está voltado apenas para pessoa física, microempresário ou firma individual, alcançando o dono da obra mesmo que se trate de empresa assim constituída, havendo ressalva apenas quando a empresa for construtora ou incorporadora. Não se cuidando de tomadora dos serviços mas sim de dona da obra, a hipótese é de atração da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do Colendo TST, inexistindo responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista.

(00229-2004-031-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.09.04)

- 3 - **SÓCIO - RESPONSABILIDADE.** A retirada do sócio do quadro societário da executada, anos antes do início do contrato de trabalho firmado com o autor, exclui sua responsabilidade pelo débito trabalhista, não tendo referido sócio, indubitavelmente, se beneficiado da prestação de trabalho, no decorrer de todo o contrato havido com o exeqüente.

(00003-1990-019-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 27.10.04)

Subsidiária

- 1 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS - PARCELAS INDENIZATÓRIAS E PENAS.** O só fato de não ter sido a responsável subsidiária a causadora do prejuízo ao trabalhador não a isenta de responder pela obrigação, em substituição à devedora, na omissão desta, tão inteiramente quanto responde ela. Ou seja, sem exclusão de parcelas indenizatórias ou penais.

(00514-2003-058-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 09.10.04)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. A responsabilidade subsidiária abrange todos os créditos trabalhistas, exceto o que diz respeito às obrigações de fazer, de caráter personalíssimo, tais como anotação da CTPS, entrega das guias TRCT e CD/SD. Nesse contexto, é inafastável a conclusão no sentido de que a responsável subsidiária deverá suportar o pagamento das parcelas de cunho punitivo, porquanto se trata de obrigação de pagar, que teve origem no contrato de trabalho que incontestavelmente a beneficiou.

(01368-2003-086-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 31.07.04)

- 2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREITADA E SUBEMPREITADA.** A responsabilidade do subempreiteiro e do empreiteiro principal encontra respaldo no art. 455 da CLT e no item IV do Enunciado n. 331 do TST. A partir da uniformização jurisprudencial sedimentada no referido enunciado,

nele ficou englobada a situação-tipo aventada pelo art. 455 da CLT, no cenário jurídico geral da terceirização, passando-se a considerar como subsidiária a responsabilidade do empregador principal, em casos de subempreitada.

(00317-2004-096-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 26.11.04)

- 3 - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A invocação da Lei n. 8.666/93 para afastar a responsabilidade subsidiária que foi imputada a um ente público é argumento frágil, porque ela própria, após a Lei n. 9.032/95, dispôs sobre a responsabilidade solidária dos entes de direito público pelas contribuições previdenciárias, acessório que tem como principal a onerosidade do contrato de trabalho. Do mesmo modo, a Carta Constitucional não alforria a responsabilidade estatal, prescrevendo exatamente o que a isto se contrapõe, bastando ver que estatui a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público no § 6º do artigo 37, envolvendo os agentes responsáveis em nível regressivo.

(01501-2003-107-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 10.07.04)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Os tomadores dos serviços, de um modo geral, respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações do empregador, considerando-se o valor social do trabalho, que não pode deixar de ser remunerado, salvo, excepcionalmente, o voluntário, nos termos da lei. Cristalizou-se a jurisprudência no sentido de que também os entes públicos devem ser responsabilizados, haja vista o estado democrático de direito que reconhece direitos e impõe obrigações a todos, prestigiando-se desta forma o valor social do trabalho previsto em sede constitucional como fundamento da República.

(00335-2003-013-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 23.09.04)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - LEI DE LICITAÇÕES. Ainda que tenha sido feito pertinente procedimento licitatório, o tomador de serviços responde pelo fiel inadimplemento das obrigações trabalhistas daquele que lhe prestou serviços. Não se pode invocar o artigo 71 da Lei n. 8.666/93, pois tal dispositivo se refere às relações firmadas entre a Administração Pública e a empresa contratante, não sendo oponível ao trabalhador que já prestou serviços e merece ser devidamente remunerado.

(00461-2003-096-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 27.07.04)

- 4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXCLUSÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE. Não pode o Direito do Trabalho perder-se em discussão

estéril sobre personalismo jurídico e responsabilidade, excluindo da lide uma ou outra reclamada enquanto o empregado aguarda o recebimento de salário e de direitos equivalentes a trabalho já prestado. Quem quer que se beneficie do trabalho é responsável pela sua remuneração, pois onde há comunhão de interesses deve haver comunhão de deveres.

(01651-2003-015-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 14.08.04)

- 5 - CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE. A franqueadora não responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela franqueada. Ambas são pessoas jurídicas distintas, com autonomia própria, daí o óbvio de que aquela não tem responsabilidade quanto aos empregados desta.

(01288-2004-079-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.12.04)

FRANCHISING - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária entre franqueada e franqueadora, nos contratos de *franchisee*. O que se estabelece entre as empresas que assim contratam é vínculo comercial ou civil, de maior pulverização de produtos e marcas, sem que remanesça, para com a empresa franqueadora, relação de subordinação ou coordenação, de que nos fala o § 2º do art. 2º da CLT. Ademais, não se observa, neste fenômeno jurídico, a justaposição de empregadores, típico das relações que obrigam a estes de forma subsidiária.

(01289-2004-079-03-00-8 RO - 5ª T. - Red. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 18.12.04)

- 6 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE - TERCEIRIZAÇÃO NÃO REALIZADA. O contrato estabelecido entre as empresas para assistência, manutenção e reparos de aparelhos produzidos, com diretrizes técnicas traçadas pelas fabricantes, tem o objetivo de manter a qualidade dos produtos, a qualidade dos serviços prestados, o nome do fabricante e a satisfação final do consumidor. Tais critérios não fazem caracterizar a terceirização, na qual se dá a intermediação de mão-de-obra. A hipótese dos autos não se enquadra naquela prevista pelo Enunciado n. 331 do TST. Recurso a que se nega provimento.

(00824-2004-112-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 27.10.04)

- 7 - MUNICÍPIO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DO EN. N. 331 DO TST. Inaplicável o disposto no Enunciado n. 331 do TST, quando constatado ser o Município dono da obra, eis que a responsabilidade subsidiária somente se dá quando o tomador dos serviços é empresa construtora ou incorporadora, conforme previsto no Precedente n. 191 da SDI do TST.

(00022-2004-090-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 31.07.04)

- 8 - EXECUÇÃO - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Considerando-se que a empresa executada não mais foi localizada, e que durante parte da vigência do contrato de trabalho da exeqüente a agravante figurou como sócia da empresa executada, tendo se beneficiado do labor prestado pela obreira, deve esta responder, de forma subsidiária, com seus bens particulares, pelos créditos trabalhistas devidos à exeqüente, até dois anos depois da averbação da referida alteração contratual (parágrafo único do art. 1.003 e art. 1.032, ambos do atual Código Civil).
(00835-2004-022-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 11.12.04)
- 9 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA. Deve ser declarada a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas do empregado, adquiridos, diante do trabalho que, em seu favor, foi realizado, em cumprimento de contrato de emprego estabelecido com terceiro. A doutrina e a jurisprudência já se posicionaram no sentido de que a responsabilidade subsidiária não só se verifica, em casos de subempreitada, mas estende-se, também, ao dono da obra, beneficiário do trabalho do reclamante - mesmo em face da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI do Colendo TST.
(00455-2004-060-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.09.04)
- 10 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILÂNCIA ARMADA - INEXISTÊNCIA. A atividade de vigilância, regida pela legislação federal a partir da Lei n. 7.102/83, é privativa das empresas autorizadas a tanto pelo Ministério da Justiça e, a partir da exigência de ser prestada por quem esteja legalmente habilitado e para tal registrado, é autônoma, do que resulta não ser ela terceirizável.
(00811-2003-048-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 21.10.04)

TERCEIRIZAÇÃO - VIGILÂNCIA ARMADA. Não nega vigência ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal o entendimento de que, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, cabe ao tomador dos serviços responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, até mesmo nos casos de serviços de vigilância armada. A justificativa para existência da responsabilidade subsidiária na órbita trabalhista é a indiscutível índole tutelar do Direito do Trabalho, que não admite que a terceirização culmine em lesão ao trabalhador.
(01944-2003-103-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 14.10.04)

REVELIA

- 1 - REVELIA - ATESTADO MÉDICO. Não pode prevalecer a revelia quando a parte apresenta atestado médico declarando a necessidade de repouso

absoluto, eis que tal circunstância traduz a impossibilidade de locomoção a que alude o Enunciado n. 122 do C. TST.

(00089-2004-077-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 15.07.04)

- 2 - REVELIA - ATRASO INFERIOR A 15 MINUTOS - TOLERÂNCIA. Considerando-se a conturbada realidade das nossas cidades e da vida moderna, há que se tolerar um pequeno atraso à audiência, razoavelmente fixado em até o máximo de 15 minutos, por aplicação analógica às partes do disposto no art. 815 da CLT. Um tal atraso é justificável e não enseja a revelia, sobretudo se também restou demonstrado o ânimo de defesa da reclamada.
(00905-2004-026-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.11.04)
- 3 - REVELIA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA - APRESENTAÇÃO DA DEFESA. Nos termos do artigo 843 da CLT, é obrigatória a presença das partes na audiência, independentemente do comparecimento de seus representantes. O simples comparecimento do procurador da Reclamada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência da parte que representa, ainda que portando defesa escrita, não é suficiente para afastar a revelia, tampouco a confissão quanto à matéria de fato (artigo 844 da CLT e Precedente n. 74 da SDI do TST). No entanto, a pena aplicada é relativa, devendo ser consideradas as provas, inclusive o depoimento pessoal do Autor.
(00558-2004-009-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 28.08.04)
- 4 - REVELIA E CONFISSÃO - PREPOSTO NÃO EMPREGADO. O artigo 843 da CLT autoriza claramente a substituição do empregador em audiência por gerente ou preposto, não exigindo que este detenha o *status* de empregado, mas apenas que tenha ciência dos fatos.
(00350-2004-086-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 08.07.04)
- 5 - REVELIA - RECLAMADO NOTIFICADO EM ENDEREÇO DIVERSO DO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR - POSSIBILIDADE. Nada obsta que o Reclamante, embora tenha trabalhado em endereço diverso, nomeie outro endereço para a citação do Reclamado, principalmente se o endereço foi indicado pelo Reclamado, que declarou ao Oficial de Justiça, em outro processo, que no mesmo poderia ser encontrado com maior facilidade. Mantida a condenação à revelia e a pena de confissão aplicada.
(00384-2004-062-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 02.10.04)
- 6 - REVELIA - PRESENÇA DE PREPOSTO E DE ADVOGADO À AUDIÊNCIA, COM DEFESA. O fato de o procurador da empresa, que compareceu à audiência, não ter apresentado procuração no prazo que lhe foi concedido, não autoriza, à falta de atração dos pressupostos dos arts. 843 e 844 da

CLT, a aplicação dos efeitos da revelia e da confissão quanto à matéria de fato. Afigura-se na hipótese o mandato tácito.

(00777-2004-086-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 20.11.04)

RITO ORDINÁRIO

- 1 - PROCEDIMENTO COMUM E SUMARÍSSIMO - VALOR DA CAUSA - VALOR DAS PARCELAS - PEDIDO ILÍQUIDO - INDICAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS NO PROCEDIMENTO COMUM APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.957/00. A Lei n. 9.957/00, que acrescentou dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho e instituiu o procedimento sumaríssimo no âmbito do processo do trabalho, não determina que todas as reclamações, inclusive aquelas não sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contenham pedido líquido. O artigo 852-B, *caput*, da CLT restringe as disposições de pedido certo ou determinado e de indicação do valor correspondente previstas no seu inciso I às reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo. Portanto, nas reclamações cujo valor atribuído à causa exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do seu ajuizamento, o pedido poderá ser ilíquido, desde que coerente com as verbas pleiteadas.
- (00344-2004-074-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 31.07.04)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - VALOR DA CAUSA NÃO CORRESPONDENTE COM O PEDIDO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E RESPECTIVA ADEQUAÇÃO - EFEITOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MOTIVO RELEVANTE. Se o valor atribuído à causa não guarda correspondência com o pedido formulado, apresentada impugnação ao valor da causa demonstrando enquadrar-se a demanda no rito sumaríssimo, cumpre ao Juiz, após a respectiva adequação, determinar a conversão para o prosseguimento do feito neste rito a teor do art. 852-A da CLT. Com isso, em dependendo a sentença de mérito desta reclamação de julgamento de outra reclamação *sub judice*, cuja solução do processo ultrapassa o prazo máximo de trinta dias previsto no § 7º do art. 852-H da CLT, por relevante o motivo, há de se suspender o feito, a teor do § 7º do art. 852-H da CLT c/c art. 265, IV, "a", e § 5º do CPC, não havendo como se determinar o arquivamento dos autos com espeque no § 1º do art. 852-B da CLT.

(00629-2004-027-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 18.09.04)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PEDIDO CERTO E DETERMINADO COM INDICAÇÃO DOS VALORES - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE NORMA EXIGINDO INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS - ARTS. 840, 852-A E 852-B DA CLT. Não existindo norma impondo que sejam indicados na petição inicial os valores dos pedidos submetidos ao rito ordinário, não se justifica que seja feita tal exigência. Os arts. 852-A e 852-B da CLT determinam a indicação de valores apenas para as causas

submetidas ao rito sumaríssimo.

(00179-2004-074-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 14.08.04)

RITO SUMÁRIO - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DE CADA PEDIDO. O rito processual no âmbito da Justiça do Trabalho é definido pelo valor da causa, aplicando-se o rito sumaríssimo, quando tal valor não exceder a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento (art. 852-A da CLT). Apenas no rito sumaríssimo é necessária a indicação do valor de cada pedido (inciso I do art. 852-B da CLT). Os processos submetidos ao rito sumário não estão sujeitos à obrigatoriedade de indicação de valor para cada pedido, como decorre da análise conjunta dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC.

(00281-2004-074-03-00-2 RO - 8ª T. - Red. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 31.07.04)

VALOR DA CAUSA - REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL - LEI N. 9.957/00. A partir da edição da Lei n. 9.957/00, o valor da causa passou a ser requisito essencial da petição inicial das causas trabalhistas, pois o distribuidor de feitos necessitará saber, de plano, qual o procedimento que será adotado para fins de distribuição da demanda e conseqüente tramitação do processo.

(00080-2004-074-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 22.07.04)

VALOR DA CAUSA - RITO ORDINÁRIO. A CLT, em seu artigo 840, não exige que cada pedido discriminado na petição inicial contenha um valor, nos processos de procedimento ordinário, o que não ocorre no procedimento sumaríssimo. Naquele, basta que a parte fixe um valor superior a quarenta salários mínimos vigentes na ocasião da propositura da ação. Cabe à parte adversária impugnar o valor atribuído à inicial, se for o caso, na forma da lei.

(00082-2004-074-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 31.07.04)

S

SALÁRIO

- 1 - ENUNCIADO N. 340 DO TST - COMISSIONISTA MISTO - APLICAÇÃO. O fato de ser o empregado comissionista misto não afasta a aplicação do Enunciado n. 340 do TST na parte variável do salário. O escopo do entendimento continua sendo que o comissionista, ao trabalhar além da jornada normal, recebe as comissões durante o labor extraordinário, pelo que faz jus somente ao adicional de hora extra incidente. Se o salário é misto, parte fixa e parte comissionada, sobre a primeira a hora extra é integral e sobre a segunda é devido apenas o adicional. Não se vislumbra do conteúdo daquele verbete qualquer distinção hábil de que aquele entendimento só seria aplicável ao empregado que recebesse salário pago apenas por comissões. O teor do enunciado não permite a conclusão de que tal

circunstância se aplica apenas ao empregado que recebe exclusivamente à base de comissões.

(00008-2004-009-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 11.08.04)

- 2 - SALÁRIO-CONDIÇÃO - MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FATO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Em se tratando de salário-condição, o fato de o reclamante ter percebido o adicional correspondente por quase dez anos não é garantia de manutenção indefinida do pagamento. Alteradas as condições de trabalho, desde que não haja ilegalidade, pode o empregador modificar o pagamento do salário adicional, sem que isso represente alteração lesiva das condições pactuadas.
(01614-2003-022-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 06.08.04)
- 3 - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM FOLHA - AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. Uma vez concretizado o empréstimo bancário e autorizado pelo empregado o desconto das prestações em folha de pagamento, não lhe socorre o abrigo da intangibilidade salarial, *ex vi* dos arts. 462, *caput*, da CLT, 104, 107, e 219, do nCCb, 368, do CPC, e 1º, 4º, 6º, 7º, e 12, do Decreto n. 4.840/03.
(00182-2004-061-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.08.04)
- 4 - SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO E SUA COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. A prova da realização de pagamentos de salários “extrafolha” ou “por fora” ao empregado é, em princípio, passível de ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual. Não é pois indispensável à sua comprovação a oitiva de testemunha que tenha presenciado diretamente tal fato específico, o que favoreceria sobremaneira o empregador que se cercasse de precauções para dificultar tal prova. Tratando-se de situações irregulares ou até ilícitas como esta, basta que os indícios e circunstâncias sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o julgador da sua existência, o que por ele será declarado de forma fundamentada na decisão. É o que decorre da incidência combinada dos artigos 131 e 332 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho. Havendo, porém, flagrante contradição entre os depoimentos prestados pelo autor e sua testemunha, de modo a lhes retirar toda a credibilidade, deve prevalecer a r. sentença de origem, que julgou improcedente o pleito de integração do salário “por fora”.
(01010-2004-103-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.12.04)

SALÁRIO “POR FORA”. Constitui ônus do Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito. O salário “por fora”, prática às vezes utilizada pela empregadora, visando à redução dos custos trabalhistas, subsume-se à mesma regra quanto ao ônus da prova, podendo o julgador mitigar a sua rigidez, formando a sua convicção em indícios e presunções. Determinadas

espécies de fraude, perpetradas no âmbito do contrato de trabalho, ocorrem longe dos olhos dos demais empregados, além de nem sempre deixarem rastro material. Havendo um início de prova, a ela devem ser somados os indícios e presunções, fruto da percepção do juízo que comandou a instrução e manteve contato direto com as partes e testemunhas.

(00037-2004-053-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 10.07.04)

- 5 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - RECIBOS SIMULTÂNEOS - ÚNICA OPORTUNIDADE. A quitação de salário e demais verbas dessa natureza se dá mediante recibo, na forma do art. 464 da CLT, na época própria do pagamento, ou seja, mês a mês, quinzenalmente, semanalmente, diariamente, conforme a forma contratada. Enfim, a quitação deve ser simultânea ao pagamento. A assinatura pelo empregado em uma única oportunidade de vários recibos salariais, simultâneos, de uma só vez, não atende à finalidade legal de quitação. É conduta que não deve ser tolerada pela Justiça do Trabalho. Isto porque, mesmo diante da discriminação das verbas e valores que estão sendo quitados, há margem para a complexividade, uma vez que impossível ao empregado fazer a conferência do que recebeu há dois anos, um ano atrás, com o que está escrito no recibo no momento da assinatura. A complexividade do salário não advém apenas da ausência de discriminação nominal da parcela quitada, ou dos valores em si que estão sendo pagos, mas, também, da inviabilidade de identificar a correspondência entre o que efetivamente foi recebido e o trabalho despendido. Se o empregador apresenta todos os recibos de pagamento de salário do pacto laboral numa mesma data, de uma só vez, embora conte com a assinatura do empregado, esta é apenas formal e oferece margem à complexividade.

(00798-2003-063-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 11.08.04)

- 6 - PISO SALARIAL - ADEQUAÇÃO À CARGA HORÁRIA PRATICADA - REDUÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA. Não importa redução salarial vedada pelo inciso VI do artigo 7º da CF/88 a adequação do piso salarial previsto na CCT à efetiva jornada praticada no tomador dos serviços, de acordo com os termos do contrato firmado com a Administração Pública, quando esta resulta de expressa previsão convencional.

(01057-2003-014-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 17.07.04)

- 7 - SALÁRIO PRODUÇÃO - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA. Um empregado pode perceber salário maior que outro, quando trabalha por produção. Isso não implica tratamento discriminatório. Ganha mais quem produz mais.

(01315-2003-111-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 08.10.04)

- 8 - **RECIBOS SALARIAIS - FORMALIDADE - ÔNUS DO EMPREGADOR.** Os princípios que informam o Direito Civil são distintos daqueles que regem o Direito do Trabalho, em face da natureza eminentemente tuitiva deste. Assim, nos termos do artigo 8º da CLT, somente se aplicam as normas do direito comum, quando houver compatibilidade destas com o Direito do Trabalho. No Direito Civil, o devedor pode exigir do credor o recibo de quitação (art. 335 do CC), enquanto que, na esfera trabalhista, o próprio devedor (empregador) é quem formaliza os recibos de pagamento, sendo-lhe vedado o pagamento de salário complessivo - o que o obriga à discriminação de todas as parcelas pagas. Logo, cumpre ao empregador o dever de zelar pela correta formalização dos recibos salariais, não podendo transferi-lo para o empregado, em face das normas de proteção ao salário.
(00638-2004-040-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 26.11.04)

Família

- 1 - **SALÁRIO-FAMÍLIA.** Cabe ao empregador ao admitir o empregado notificá-lo para declarar se tem ou não filhos nas condições em que são assegurados os benefícios do salário-família e, com caso positivo, exigir-lhe a certidão de nascimento. Na hipótese, a certidão de nascimento comprobatória está nos autos.
(00463-2004-055-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 06.11.04)

SALÁRIO-FAMÍLIA. Os artigos 65 e 66 da Lei n. 8.213/91 indicam acesso ao salário-família mensal, em tantas quotas quanto o respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição até 14 (quatorze) anos. O valor da quota é fixado através de Portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social e o parâmetro é a remuneração do segurado empregado. Todas as parcelas que compõem o salário contributivo são levadas em conta como parte da remuneração, salvo o 13º salário e o adicional de 1/3 sobre férias. Portanto, poderá haver caso de não recebimento do salário-família em meses em que o salário-base acrescido de outras parcelas variáveis, como horas extras ou adicionais, ultrapassar o limite fixado.
(01074-2003-008-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.07.04)

In natura

- 1 - **SALÁRIO IN NATURA - VEÍCULO.** A apuração do valor do salário *in natura* deve ser proporcional ao tempo em que o benefício foi usufruído livremente e não como ferramenta de trabalho. Devem ser excluídos os reflexos em repouso semanal remunerado quando o benefício era naqueles dias francamente utilizado pelo empregado, a fim de evitar-se o *bis in idem*.
(00133-2004-087-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 25.09.04)

SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO. O fato de a empresa fornecer um veículo para o reclamante executar o seu trabalho e, ainda, permitir a utilização do veículo para fins particulares, não caracteriza o salário-utilidade, mas mera liberalidade do empregador. Nessa linha de entendimento é a Orientação Jurisprudencial n. 246 da SDI-I do TST.

(00898-2004-007-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 30.10.04)

VEÍCULO - SALÁRIO-UTILIDADE - OJ N. 246 DA SDI-I DO TST - INAPLICABILIDADE. Se o veículo era fornecido ao empregado em razão da qualidade de gerente da empresa, e não por necessidade na prestação de serviços, já que o trabalho era desempenhado em âmbito interno, impõe-se sua integração ao salário, pois é evidente que concedido unicamente como contraprestação pelos serviços. Inaplicável ao caso o entendimento previsto na OJ n. 246 da SDI-I do TST, que se refere ao fornecimento de veículo para o trabalho, ainda que utilizado concomitantemente em atividades particulares.

(00293-2004-087-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 14.10.04)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - **SEGURO-DESEMPREGO - CONTROVÉRSIA SOBRE A RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO.** É óbice ao recebimento do seguro-desemprego a existência de controvérsia sobre o motivo de extinção do contrato de trabalho, porquanto o artigo 3º da Lei n. 7.998/90 dispõe que terá direito à percepção de tal benefício o empregado que for dispensado sem justa causa. Só será possível requerer o benefício a partir do momento em que a dúvida for afastada, concluindo-se pela efetiva ocorrência da dispensa imotivada.
(02036-2001-103-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 22.07.04)

- 2 - **SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE.** A conversão do benefício do seguro-desemprego em indenização equivalente encontra respaldo no art. 186 do CCb e é devida em razão de o empregado ficar impossibilitado de percebê-lo junto ao Órgão competente em virtude da omissão culposa de seu empregador.
(00231-2004-075-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 02.10.04)

SENTENÇA

- 1 - **CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO.** Em se tratando de decisão judicial transita em julgado sua parte dispositiva. Se esta apresenta contradição com a fundamentação da decisão, o vício deve ser sanado, tempestivamente, através da via processual adequada - o que tem previsão legal, contida no inciso I do art. 535 do CPC. A hipótese não admite correção, a qualquer tempo, sobretudo, quando a

alteração implica efeito modificativo no julgado.

(00820-2002-071-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 27.08.04)

- 2 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DO NOME DA EXECUTADA CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A teor do artigo 142 do novo Código Civil, “o erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada”. Verificado, no caso em apreço, que o título executivo judicial abriga mero erro na indicação do nome da executada, que pode ser identificada pelo Juízo, em razão de outro processo a que se viram reunidos os autos da ação principal, inexistente óbice ao prosseguimento da execução em face da executada.
(00366-2004-065-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 23.07.04)
- 3 - SENTENÇA - NULIDADE POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. Descabe anular a sentença por julgamento *ultra petita*, desde que verificada a possibilidade de apenas podar o excesso, mormente quando a matéria em debate estiver compreendida na devolução que o recurso ordinário faz operar para o reexame pelo juízo *ad quem*. Portanto, a r. decisão hostilizada na espécie não merece anulação, mas, tão-somente, uma adequação, para que melhor se enquadre aos termos da exordial, mesmo porque a Reclamada não sofrerá nenhum prejuízo.
(00142-2004-071-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 18.12.04)
- 4 - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - VÍCIO DE CITAÇÃO. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição), deve ser anulada a sentença proferida nos autos quando evidenciado que a citação dos réus foi remetida para localidade diversa do endereço dos reclamados, com comprovação dos Correios de que os destinatários eram desconhecidos no endereço fornecido pela autora na inicial.
(00435-2004-044-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 23.07.04)
- 5 - SENTENÇA - NULIDADE - VISTA DE PERÍCIA FORA DA SECRETARIA DO JUÍZO - INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da sentença, por negativa de vista do laudo pericial fora da Secretaria, se a parte, sem nenhum prejuízo comprovado, teve condições de avaliar o trabalho do perito e, circunstanciadamente, impugná-lo no que lhe foi desfavorável. Inteligência do que dispõe o art. 794 da CLT.
(01486-2003-039-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 14.07.04)

- 6 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. Em se tratando de obrigação de fazer, o julgador poderá, até mesmo de ofício, impor multa diária ao devedor recalcitrante, independentemente de pedido na inicial, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.
(00163-2003-086-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 13.08.04)
- 7 - SENTENÇA - PUBLICAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INTIMAÇÃO DAS PARTES. Intimadas as partes da prolação da sentença, nos termos do Enunciado n. 197 do TST, o prazo recursal inicia-se naquela data. É irrelevante que a sentença tenha sido publicada, posteriormente, em jornal oficial, pois esta publicação não dá ensejo à contagem de um novo prazo recursal, nem propicia a sua reabertura, já que as partes foram intimadas em audiência da data da sentença.
(01112-2003-036-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 07.08.04)

Normativa

- 1 - SENTENÇA NORMATIVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. O inciso III do artigo 8º da Constituição Federal garante ampla substituição processual, mormente após a edição do Código de Defesa do Consumidor, onde foi consagrada a possibilidade, já admitida doutrinariamente, de defesa pelo sindicato de interesses individuais homogêneos, hipótese à qual se adaptam os pedidos veiculados na petição inicial. Ademais, detém legitimidade ativa o sindicato para ajuizar ação na condição de substituto processual, visando ao cumprimento de cláusula prevista em sentença normativa, sendo certo que a lei não cuidou de limitar a legitimação extraordinária do sindicato quanto à natureza do direito previsto em acordo ou convenção coletiva, para efeito de ajuizamento de ação como substituto processual e, nesse sentido, o próprio artigo 872 consolidado.
(00540-2004-099-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 18.12.04)
- 2 - SENTENÇA NORMATIVA - EFEITO SUSPENSIVO. Não há incompatibilidade entre os artigos 14 da Lei n. 10.192/01 e 9º da Lei n. 7.701/88. Se o despacho que concedeu o efeito suspensivo às cláusulas do Dissídio Coletivo não delimitou a sua extensão, como previsto na lei nova, vigora o prazo de 120 dias previsto na legislação anterior. Dessa forma, considerando que o ato que concedeu efeito suspensivo limitado às cláusulas do referido Dissídio foi publicado há mais de um ano, prevalecem as cláusulas normativas ajustadas, que não dependem do trânsito em julgado para serem cumpridas.
(00733-2004-097-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado -

Publ. MG. 12.11.04)

SENTENÇA NORMATIVA - EFEITO SUSPENSIVO. Segundo a inteligência do artigo 867 e seguintes da CLT, o recurso interposto nos autos de dissídio coletivo tem efeito apenas devolutivo e, nos termos dos artigos 7º e §§, 8º e 9º da Lei n. 7.701/88, para que seja obstado o início da vigência da sentença normativa, proferida em razão do dissídio coletivo instaurado, os recorrentes deverão requerer o efeito suspensivo da decisão, a ser ou não concedido pelo Presidente do TST, com eficácia restrita ao prazo improrrogável de cento e vinte dias, contados da publicação.

(00354-2004-089-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 07.08.04)

- 3 - SENTENÇA NORMATIVA - EFEITOS TEMPORAIS. Os efeitos da sentença normativa, projetados à data-base anterior, não configuram retroação, considerando as peculiares características do processo coletivo como um todo, o qual absorve, neste caso, a negociação, a sua frustração e a formação de riscos processuais de natureza e de alcance específicos.

(00530-2004-021-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 04.09.04)

- 4 - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA INSERIDA EM SENTENÇA NORMATIVA - CONSTITUCIONALIDADE. Não pode ser tachada de inconstitucional norma coletiva, constante de sentença normativa, que assegura garantia de emprego aos professores idêntica àquela prevista no art. 165 da CLT. O disposto no inciso I do artigo 7º da Constituição da República diz respeito à proteção contra despedida arbitrária de forma ampla e genérica, não obstante a que legislação ordinária (como é o caso do art. 118 da Lei n. 8.213/91) ou mesmo instrumentos normativos venham criar garantias específicas. Demais, o *caput* do referido art. 7º assegura ao trabalhador, além dos direitos previstos em seus incisos, "outros que visem à melhoria de sua condição social".

(00794-2004-097-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 12.11.04)

- 5 - SENTENÇA NORMATIVA - MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS PELO TST - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE ADESÃO DAS VANTAGENS AO CONTRATO. A sentença normativa pode ser executada em definitivo, independentemente do seu trânsito em julgado, na medida em que o provimento do recurso ordinário interposto perante o TST não importa a restituição das vantagens concedidas ao empregado, segundo o que dispõem a Lei n. 4.725/65 (artigo 6º, § 3º) e o Enunciado n. 246 do Colendo TST. Em que pese a interposição desse recurso ordinário ao TST, o empregador está obrigado a conceder as vantagens previstas na norma, sob pena de responder pela sua execução, não se podendo considerar que as vantagens concedidas na sentença normativa aderem ao contrato do empregado por mera liberalidade do empregador se essas condições e vantagens são modificadas por ocasião do julgamento definitivo do recurso pelo TST.

(01458-2003-019-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 14.08.04)

- 6 - SENTENÇA NORMATIVA - TRÂNSITO EM JULGADO. Nos termos do Enunciado n. 246 do TST, é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura de reclamatória objetivando o cumprimento de sentença normativa, sendo devido à reclamante a percepção do reajuste salarial pleiteado, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado do Dissídio Coletivo que reconheceu devido o reajuste.
(01437-2003-002-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 24.08.04)
- 7 - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA. De acordo com o entendimento contido no Enunciado n. 277 do TST, o prazo de vigência de uma sentença normativa é aquele nela consignado, donde se infere que as vantagens ali previstas devem ser asseguradas a todos os empregados que possuem contrato em vigor no período fixado. Desta feita, a dispensa sem justa causa de empregado detentor de estabilidade normativa é nula de pleno direito, garantindo-lhe a reintegração ao trabalho ou, na impossibilidade desta, a percepção de indenização substitutiva.
(00942-2004-112-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.10.04)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - ESTABILIDADE SINDICAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REINTEGRAÇÃO. Admitido antes do advento da CF/88, sob a égide do regime celetista, não há que se cogitar de irregularidade na contratação do empregado por ausência de concurso público, descabendo falar em extinção do emprego em face da implantação do RJU, uma vez que o emprego permaneceu, porque preservado o ato jurídico perfeito. Preenchidos os requisitos para a estabilidade do dirigente sindical e dispensado este sem justa causa, defere-se a sua reintegração ao emprego.
(00239-2004-018-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 16.10.04)
- 2 - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - PREFEITO - RESPONSABILIDADE. Nos termos do Enunciado n. 363 do TST, é nula a contratação de servidor público sem a observância da exigência contida no inciso II do art. 37 da Constituição da República. Nestas circunstâncias, tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 5º do referido preceito constitucional, impõe-se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à origem, para a conseqüente citação do Prefeito municipal responsável pela contratação irregular, uma vez que caracterizada a hipótese de que trata o art. 47 do CPC, aplicado subsidiariamente. Havendo, outrossim, fundados indícios de responsabilidade do Chefe do Executivo municipal, determina-se nos termos do disposto no art. 16 da Lei n. 8.429/92, arts. 822

e 825, ambos do CPC, o seqüestro dos bens do Prefeito praticante do ato desviante, visando à efetividade da prestação jurisdicional a ser aqui proferida, como também aquela, em curso no Juízo Cível competente, resguardando, assim, o erário público.

(00274-2004-053-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 11.12.04)

- 3 - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO. A determinação para o servidor cumprir a carga horária para a qual foi contratado, imposta por lei, não encerra, em absoluto, alteração lesiva ao contrato de trabalho, uma vez que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei expressamente determina (princípio da legalidade). O fato de se ter tolerado o cumprimento de jornada em tempo inferior é ilegal, por isso essa condição não adere definitivamente ao contrato de emprego.
(02324-2003-042-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 14.10.04)
- 4 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME CELETISTA. O administrador público, como sujeito do contrato de trabalho, despe-se do poder de império que lhe é inerente, equiparando-se ao empregador privado, ficando, assim, adstrito aos princípios e normas do Direito do Trabalho.
(00381-2004-048-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 19.10.04)
- 5 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O servidor municipal que presta serviços de limpeza urbana por vários anos deverá ter reconhecida a relação de emprego com o Poder Público ao longo de todo o lapso trabalhado. Não há nulidade em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público, porque a admissão teve lugar em época anterior à vigência da Constituição de 1988. A celebração de sucessivos contratos temporários, nos dois últimos anos da prestação de serviços, com vista à execução da mesma atividade de gari, é irregular e viola a regra contida no inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, pois a contratação, no caso, não tinha o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, destinando-se a manter em funcionamento serviço essencial e cotidiano do Município.
(00346-2004-077-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 28.10.04)
- 6 - REVOGAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS CONCEDIDA A SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO. Pertence à espécie de ato administrativo discricionário da Administração Pública a concessão de licença sem vencimentos, quando não assegurada em lei, razão por que a ela cabe rever seus próprios atos sem a isso ser instada pelo particular ou qualquer interessado, utilizando-se do princípio da autotutela. A particularidade dessa modalidade de ato administrativo consiste no poder-dever da Administração de revogar os atos por ela praticados que, conquanto em consonância com a lei, se tornem inconvenientes ou inoportunos. A revogação da licença

concedida apenas traduz o exercício do poder de administrar a coisa pública segundo os ditames da oportunidade e conveniência, não ensejando rescisão indireta do contrato de trabalho.

(01277-2003-094-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 08.07.04)

SINDICATO

- 1 - SINDICATO ASSISTENTE - MULTA POR LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. A condenação exclusiva do sindicato assistente ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé não encontra amparo legal. O sindicato não litiga em nome próprio ou em substituição processual, sendo que a pena prescrita pelo artigo 18 do CPC destina-se apenas às partes na relação processual. Contudo, constatada a má-fé do órgão representativo, determina-se a remessa de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
(00533-2004-074-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 06.10.04)

- 2 - SINDICATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Em face do princípio da autonomia organizacional previsto no inciso I do artigo 8º da CF/88, não constitui óbice à criação e constituição de entidade sindical a ausência do registro no Ministério do Trabalho. E, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal (MI-144/SP, TP, ADIMC-1121/RS) o registro sindical é ato vinculado, subordinado apenas à verificação, pelo Ministério do Trabalho, de pressupostos legais e não de autorização ou reconhecimento discricionário.
(01581-2003-041-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 22.07.04)

- 3 - SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Aos Sindicatos de Classe não se estendem os benefícios da Justiça Gratuita, com isenção de custas. Ademais, a definição legal de pobreza corresponde à situação em que a pessoa não está “em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio”, consoante § 3º do art. 790 da CLT, previsão que não se compatibiliza com o sindicato. Não tendo sido quitadas as custas, não se conhece do recurso interposto por deserto.
(00233-2004-035-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 07.10.04)

- 4 - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. Após a Constituição de 1988, prevalece a liberdade de organização sindical, não sendo necessária a autorização do Estado para a criação de sindicato, que não está mais submetido à existência da respectiva categoria no enquadramento a que se refere o art. 577 da CLT.
(00161-2004-074-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 26.11.04)

- 5 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA IMPOSTAAO SINDICATO PROFISSIONAL ASSISTENTE DO RECLAMANTE. O sindicato que não representa a categoria profissional do reclamante e a este disponibiliza advogado, tentando obter vantagens indevidas nos autos, sobretudo no que concerne a honorários advocatícios, usando do processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário no feito, enseja a sua condenação como litigante de má-fé com fulcro nos incisos III e V do art. 17 do CPC.
(00532-2004-074-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.10.04)
- 6 - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL DE ÂMBITO ESTADUAL - REALIZAÇÃO DE VÁRIAS ASSEMBLÉIAS - LAVRATURA DE UMA ÚNICA ATA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. A realização de várias assembleias pela Entidade Profissional, que detém representatividade de âmbito estadual, regularmente convocadas e realizadas nas principais cidades do Estado, não conduz, obrigatoriamente, à necessidade de lavratura das diversas atas correspondentes, haja vista que os interesses de UM segmento da categoria profissional, dentre os inúmeros outros por ela representados, são uniformes, principalmente considerando-se que os empregadores possuem uma mesma natureza. Alegação de irregularidade que não se acolhe, por inexistência de vício.
(00979-2004-000-03-00-1 DC - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 24.09.04)
- 7 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - MUNICÍPIO QUE NÃO TEM SINDICATO ORGANIZADO. Quando falta ente organizado na esfera municipal a regra é a aplicação do que for negociado pela entidade em âmbito estadual e na falta desta pela federal.
(00217-2004-075-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 17.07.04)
- 8 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE. Constituindo direito individual homogêneo da categoria, a fase de liquidação é a apropriada para individualizar e quantificar as parcelas reconhecidas a cada substituído, na forma do § 1º do artigo 586 do CPC. Caso de postulação do adicional de periculosidade e reflexos para as categorias profissionais de pintor, mecânico, eletricista e técnico químico, que trabalharam no estabelecimento, conforme previsão do § 2º do artigo 195 da CLT, interpretado em função do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, especialmente depois da interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, que levou ao cancelamento do Enunciado n. 310 do Colendo TST.
(01366-2002-027-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.11.04)

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - ART. 195 DA CLT -

LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. Não obstante a entidade sindical não detenha a condição de substituto processual em todos os casos de interesse da categoria, a lei lhe concedeu a legitimação extraordinária de que fala o art. 6º do CPC relativamente a certos tipos de demanda, dentre os quais as que envolvam insalubridade ou periculosidade, na forma do § 2º do art. 195 da CLT. Para esse efeito basta que, ao propor tal tipo de ação na qualidade de substituto processual, o sindicato indique nominalmente todos os substituídos, individualizando-os; cumprida essa exigência, não há falar em ilegitimidade ativa.

(00167-2004-064-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.11.04)

- 9 - **SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - DIREITO AUTÔNOMO.** A antiga predominância jurisprudencial - consubstanciada no extinto Enunciado n. 310 do Col. TST - afirmando o caráter extraordinário da legitimação do Sindicato para atuar como substituto processual, há algum tempo vem sendo superada pelas decisões proferidas pelo Excelso STF, no sentido de que o direito de agir do Sindicato, em substituição processual, passou a ser autônomo, precisamente porque o legitimado extraordinário atua em juízo independentemente do sujeito titular da relação jurídica de direito material. Considerando que a substituição processual está sob a regência e autorização direta da Constituição da República, forçoso reconhecer que a Suprema Corte, na apreciação de questão constitucional, tem na sua proclamação indubitosa superioridade, motivo pelo qual superada a interpretação limitativa do instituto da substituição processual, no campo do Direito do Trabalho.

(01702-2003-099-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.11.04)

- 10 - **VINCULAÇÃO SINDICAL.** A vinculação sindical não pode ser alvo de vontade ou escolha e, sim, decorrência de enquadramento que é automático: a atividade da empresa/empregadora retrata sua inserção numa dada categoria econômica e substantifica sua vinculação à Entidade Sindical que a representa; no prisma obreiro, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade da empregadora.

(01834-2003-009-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.08.04)

SOBREAVISO

- 1 - **SOBREAVISO - DIFERENÇAS.** O pagamento de horas de sobreaviso a empregado que utiliza telefone celular traduz inequívoco reconhecimento, por parte do empregador, do direito do empregado, impondo a observância do mesmo critério de cálculo estabelecido no § 2º do artigo 244 da CLT.

(01521-2003-087-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.08.04)

- 2 - **SOBREAVISO NÃO CONFIGURADO - HORAS INDEVIDAS.** Não obstante a

previsão em norma coletiva do regime de sobreaviso, bem como o pagamento à razão de 1/3 ou 2/3 da hora normal, inviável o deferimento da parcela se a prova dos autos não se mostra convincente a corroborar a alegação de que o autor era obrigado a permanecer em sua residência, ao cumprir escala de plantão. Há de ser ponderado que o regime de sobreaviso, previsto no § 2º do art. 244 da CLT, somente ocorre quando o empregado tem a obrigação de “permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço”, ou seja, quando o obreiro efetivamente sofre restrição em sua liberdade de locomoção, em face do dever de informar ao empregador onde se encontra nos períodos de descanso. E a jurisprudência trabalhista firmou o entendimento no sentido de que o mero uso de *BIP* (ou de telefone celular) não configura o regime de sobreaviso, conforme a Orientação Jurisprudencial n. 49 da SDI-I do C. TST.

(01864-2003-021-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 06.08.04)

SOCIEDADE ANÔNIMA

- 1- EXECUÇÃO - SOCIEDADE ANÔNIMA - ACIONISTAS - RESPONSABILIZAÇÃO. Nos termos da Lei n. 6.404/76, nas sociedades anônimas, a responsabilidade dos acionistas é limitada ao capital social subscrito. Somente em caso de fraude à lei ou de excesso praticado pelo administrador ou pelo controlador, é que se pode cogitar de responsabilidade pessoal. E, ainda assim, quando os atos lesivos ou fraudulentos derivarem de sua conduta ou de suas atribuições ou, ainda, na hipótese de a sociedade não possuir patrimônio capaz de fazer frente às obrigações decorrentes de seus atos.

(01836-1999-112-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 10.07.04)

EXECUÇÃO - SOCIEDADE ANÔNIMA. Não se pode confundir a diretoria de sociedade anônima com aquela formada por quotas de responsabilidade limitada. Naquela, só cabe o envolvimento, em sede de execução, de empresas coligadas ou seus sócios, quando preenchidos os requisitos legais de dissolução irregular ou ausência de bens, o que depende de prova. Somada a circunstância ao fato de que ainda em curso Medida Cautelar de Arresto, movida pelo Sindicato assistente com o objetivo de garantir o pagamento deste e outros créditos trabalhistas, é mais plausível e coerente com o princípio da celeridade processual aguardar o resultado final desta, do que direcionar a execução contra ex-diretor da sociedade anônima há muito foragido do país.

(01988-1999-112-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 03.07.04)

SOCIEDADE DE FATO

- 1 - EXECUÇÃO - SOCIEDADE DE FATO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

Sendo irregular a existência da executada, por constituir sociedade despida de personalidade jurídica, responderão seus sócios pelas obrigações por ela assumidas, com repercussão direta em seus respectivos bens patrimoniais, na hipótese de insuficiência de meios para a mesma suportar a execução movida pela agravada. Assim, não tendo a empresa executada personalidade jurídica, respondem os seus sócios pessoalmente pela execução, independentemente de constarem ou não no título executivo, não configurando, cerceio de defesa a ausência de intimação pessoal do agravante.

(00754-2004-009-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 17.09.04)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL -CONCESSÃO. O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas, visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição, é afronta ao princípio da economia processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelo sindicato, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que diminuiria a celeridade para solucioná-los.
- (01241-2002-020-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. MG. 09.10.04)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. No processo do trabalho, os honorários não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. Nele, os empregados, substituídos pelo sindicato profissional, devem comprovar também a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, então, a precariedade da sua situação econômica, de forma que não lhes seja possível demandar sem prejuízo do próprio sustento ou das respectivas famílias - esta é a orientação contida no Enunciado n. 219 do TST, aplicável analogicamente aos casos de substituição processual.

(00183-2004-069-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 18.12.04)

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - PERTINÊNCIA. A condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, é devida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em situação econômica que não permita postular sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (Enunciado n. 219, ratificado, após a CF/88 pelo Enunciado n. 329 do Colendo TST e Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-I do TST).

(00785-2004-009-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ.

MG. 16.10.04)

- 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO SINDICATO - FALTA DE DESIGNAÇÃO DOS PROCURADORES. Não havendo nos autos a designação dos advogados, pela entidade sindical, para o patrocínio dos reclamantes, apesar dos impressos utilizados na inicial, procurações, declarações de pobreza e requerimentos terem o timbre do sindicato profissional, a falta de preenchimento desse requisito legal implica o indeferimento do pedido de condenação a pagar honorários advocatícios.
(00487-2004-007-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 18.12.04)
- 3 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - PRESSUPOSTO PROCESSUAL. O Sindicato profissional, quando atua judicialmente na condição de substituto processual, o faz, ordinariamente, em benefício da categoria que representa, conforme preceitua o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Não obstante isto, a exigência de rol de substituídos se traduz em questão obrigatória, até mesmo para assegurar ao reclamado amplo direito de defesa e para se fixar os limites subjetivos da lide em face da coisa julgada. É pressuposto processual, pois quem em nome próprio pleiteia direito alheio deve indicar quem é o titular deste direito. No âmbito do direito de ação não há possibilidade jurídica para o deferimento de pretensão de natureza abstrata, quando o objeto da lide situa-se no campo de condenação.
(00977-2000-067-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 28.07.04)
- 4 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º DA CF. A substituição processual da categoria, elevada, em outubro de 1988, a Norma Constitucional, não se faz mais sob o signo limitativo do art. 6º do CPC, mas sob a inspiração da própria natureza da função dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, onde atuam, não como soma, mas como síntese dos interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. A substituição, por ser conquista do sindicalismo moderno, deve sempre ser interpretada ampliativamente. O inciso III do art. 8º da CR tem sentido abrangente de forma que, quando houver interesse coletivo da categoria (em sentido amplo ou estrito), pode o sindicato atuar como substituto, independentemente de autorização pessoal do substituído ou em lei ordinária, já que tal autorização já foi dada, de forma ampla e ilimitada, na Constituição Federal.
(00749-2004-009-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 09.10.04)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMAÇÃO *AD CAUSAM*. O Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Constituição, vem decidindo que o inciso III do art. 8º da nossa Carta Magna prevê a hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a

substituição processual pelos sindicatos, sem qualquer restrição. Em razão do posicionamento adotado pelo STF, o TST alterou seu entendimento acerca da legitimidade dos sindicatos para ingressarem com reclamação trabalhista, como substituto processual, cancelando o Enunciado n. 310, por meio da Resolução n. 119, publicada no Diário do Judiciário em 01.10.2003. Desse modo, o sindicato, como substituto processual, é o titular do direito de ação e pode exercê-lo de forma ampla e irrestrita, porque assim está autorizado pela norma constitucional retroinvocada, que clama por uma interpretação consentânea com o momento atual apta a lhe imprimir efetividade.

(01720-2003-099-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 16.10.04)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE - INCISO III DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A legitimidade do sindicato para ajuizar reclamação trabalhista, na condição de substituto processual, não se limita ao direito de postular direitos coletivos da categoria. O inciso III do art. 8º da Constituição da República deixou bem claro o papel da entidade sindical, sem fazer qualquer limitação quanto a serem individuais ou coletivos os direitos postulados. Assim sendo, tem o sindicato legitimidade para postular, como substituto processual, adicional de insalubridade ou periculosidade e diferenças reflexas que porventura sejam devidos aos substituídos.

(01671-2003-099-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Mauro César Silva - Publ. MG. 30.10.04)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO SUBSTITUÍDO SER FILIADO AO SINDICATO - AMPLITUDE. A substituição processual abrange todos os empregados da categoria profissional, não se limitando aos associados do sindicato, uma vez que tal restrição levaria a impor ao trabalhador, de forma indireta, a sua associação, em afronta ao inciso XX do artigo 5º da CF/88 e limitar a previsão constitucional do inciso III do artigo 8º da Carta Magna. Assim, é que o TST, na esteira da melhor interpretação dada ao texto constitucional, acabou por cancelar o Enunciado n. 310, que restringia as hipóteses de substituição processual. Veja-se que a interpretação sistêmica da nova Carta nos revela sua preocupação com o social, com o trabalho, com a dignidade humana. Procurou a Lei Maior fortalecer as garantias individuais e, dentre elas, o direito de ação. E para garantir efetivamente o direito de ação do trabalhador, isentando-o das possíveis retaliações do seu empregador, necessário é reconhecer que o instituto da substituição processual é amplo, sem os limites antes adotados pelo precitado Enunciado, repita-se, felizmente cancelado. Ademais, mormente em se tratando de direitos individuais homogêneos (pagamento das verbas rescisórias em face de dispensa coletiva), não há necessidade de qualquer tipo de autorização expressa, seja individual, seja via assembléia.

(01721-2003-099-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 13.11.04)

SUCESSÃO

- 1 - ARRENDAMENTO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DOS PACTOS LABORAIS - SUCESSÃO TRABALHISTA. A empresa que dá continuidade às atividades da massa falimentar, assumindo, por determinação judicial, os contratos dos empregados daquela, fica obrigada ao passivo trabalhista resultante da pactuação anterior. Outra não pode ser a ótica deste ramo especializado do direito, regido pelo princípio da intangibilidade do contrato de trabalho, positivado nos artigos 10 e 448 da CLT, associado à manutenção da atividade econômica e à ausência de solução de continuidade da prestação de serviços.
(00834-2004-039-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 11.12.04)
- 2 - SERVENTIA CARTORÁRIA - NOVO TITULAR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - SUCESSÃO TRABALHISTA - LEI N. 8.935/94. Para que ocorra sucessão de empregadores nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, é necessária a transferência de unidade econômico-jurídica e ausência de solução de continuidade na prestação de serviços do trabalhador. À luz da Lei n. 8.935/94, cada titular de cartório, ou seu substituto *ad hoc* é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não podendo tal ônus ser transferido ao novo titular que assumiu a serventia mediante aprovação em concurso público e para o qual a Reclamante não prestou serviços. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais, inclusive no que diz respeito a custeio de pessoal é da responsabilidade exclusiva do titular da serventia, conforme dispõe o artigo 21 da referida lei.
(00205-2004-108-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 30.09.04)
- 3 - SUCESSÃO TRABALHISTA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Ocorre o instituto jurídico da sucessão trabalhista pela só reestruturação provocada pelo reciclo na titularidade da unidade produtiva, com a continuidade da prestação de serviços pelo empregado. Portanto, sem interrupção. Tal sucessão não se define em função de suas causas, pouco importando, para a sua caracterização, se ocorreu por força de lei ou de contrato. O elemento determinante da sucessão de empregadores é a troca de titularidade da unidade produtiva.
(01113-2003-048-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 30.09.04)

SUCCESSÃO. A atuação da nova empresa no mesmo ramo e antigo ponto da anterior, com aproveitamento de parte do acervo patrimonial e humano, é o quanto basta para configurar a existência de sucessão.

(01498-2003-010-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 04.12.04)

- 4 - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. A mudança de empregador não afeta os direitos adquiridos pelo empregado, porque o contrato de trabalho é *intuitu personae* apenas com relação ao empregado, mas não quanto ao empregador. Nesse sentido são os artigos 10 e 448 da CLT. Nos precisos termos do art. 10 e 448 da Consolidação Laboral e do “Princípio da Despersonalização do Empregador” (segundo o qual, “são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado” e que “a ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora” (*in Direito Processual do Trabalho*, 9ª ed. rev. e amp., LTr, 1995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são responsáveis pelos créditos decorrentes dos contratos de trabalho que foram transferidos. A responsabilidade da empresa sucessora decorre do exercício da atividade-fim do empreendimento, desenvolvida pela outra empresa e da falta de solução de continuidade do contrato de trabalho que lhe é transferido. E, se no caso em concreto acontece uma incorporação integral da empresa sucedida, deixando esta de existir, a responsabilidade fica com a sucessora, por todo o passivo, inclusive, na qualidade de proprietária dos bens garantidores de eventuais direitos trabalhistas.
(01445-2003-111-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 09.09.04)

SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A sucessão trabalhista difere da sucessão de empresas nos moldes regidos pelo direito comum. Na sistemática trabalhista a sucessão opera-se pela simples assunção, por outra empresa, das atividades antes exploradas, e pela permanência do empregado em serviço para a nova que venha a se estabelecer e de igual modo, no mesmo local. Despiciendo, para o direito do trabalho, tenha sido a anterior empresa empregadora adquirida pela atual, ou que venha, ou não, a assumir o seu passivo e ativo. E isto porque, a lei garante direitos adquiridos, independentemente de qualquer alteração havida na estrutura jurídica da empresa (art. 10 da CLT). Sendo assim, os empregados absorvidos têm direito de ação contra ambas as empresas, solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas inadimplidos.
(00159-2004-015-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 07.10.04)

- 5 - TRANSFERÊNCIA DA MARCA - SUCESSÃO. Sucessão de empregadores é figura regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT. Consiste no instituto justrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienantes e adquirentes envolvidos. A transferência da marca, patrimônio maior de uma empresa já consolidada no mercado, configura a sucessão.
(00949-2004-107-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 17.12.04)

T

TELEFONISTA

- 1 - TELEFONISTA - JORNADA REDUZIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 227 DA CLT. Não se equipara a telefonista o empregado que alterna suas funções com várias outras, entre as quais recepcionista, operador de fax, arquivista e auxiliar administrativo. As atividades executadas pelos que exercem tecnicamente serviços de telefonia demandam atenção constante, capaz de acarretar desgaste acentuado, gerando fadiga física e psíquica. Essas circunstâncias justificam a tutela especial inserida nos artigos 227 a 231 da CLT, consubstanciada, entre outras, na duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais. Demonstrado que o empregado não exercia atividade típica de telefonista não se justifica seja-lhe deferida a jornada reduzida. *(02624-2004-091-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.10.04)*

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE BOTIJÕES. A carga e descarga de botijões de gás constitui uma função especializada da atividade-meio, sendo, pois, legítima a sua terceirização, o que afasta a hipótese de formação de vínculo de emprego, e da consequente aplicação de normas coletivas afetas aos empregados da empresa tomadora, dos empregados da prestadora com a tomadora dos serviços. *(01445-2003-002-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 25.09.04)*
- 2 - TERCEIRIZAÇÃO - CONCEITO TRABALHISTA - ADAPTAÇÕES AO CONCEITO PROVENIENTE DA CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. A Ciência da Administração conceitua a terceirização restritivamente como sendo a “transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham esta atividade terceirizada como sua atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e gerando competitividade”. O Direito do Trabalho, atento às mudanças socioeconômicas que repercutem diretamente na relação de emprego e liames a ela adjacentes, deu e vem dando novo alcance ao fenômeno terceirizante, porque preocupado com as garantias de satisfação do crédito trabalhista. Doutrina e jurisprudência predominantes não dissentem que os serviços de vigilância armada podem ser terceirizados, exatamente porque se trata de atividade especializada que não pode ser desempenhada por qualquer empresa. Prefere-se, então, o conceito trabalhista, mais amplo, ante a especificidade e a peculiaridade deste ramo

da Ciência Jurídica.

(01738-2003-044-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 01.09.04)

- 3 - **CONTRATO DE TRANSPORTE - TERCEIRIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE.** No contrato de transporte não há, propriamente, terceirização de serviços, e nem se pode falar em contratação de mão-de-obra por pessoa interposta, já que a empresa contratada realiza atividade nitidamente acessória, que pode ou não ser ofertada pela contratante. É comum que o serviço de entrega constitua uma opção disponibilizada para o consumidor final, em que ele decide se deseja ou não contratá-lo, e, quando o faz, pode até mesmo fazer os ajustes necessários diretamente com o transportador.
(00612-2004-029-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.10.04)
- 4 - **ENQUADRAMENTO SINDICAL - TERCEIRIZAÇÃO.** O enquadramento sindical é ditado pela atividade preponderante do empregador. Na terceirização, os empregados da prestadora de serviços vinculam-se à entidade sindical que dá abrigo à categoria primaz desta empresa - e não àquela a que se ligam os empregados das empresas tomadoras.
(00660-2004-092-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 29.09.04)
- 5 - **TERCEIRIZAÇÃO - IRREGULARIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 9º DA CLT E ENUNCIADO N. 331 DO TST.** A terceirização de serviços é hoje uma necessidade de sobrevivência no mercado, uma realidade mundial, com a qual a Justiça precisa estar atenta para conviver. Não é uma prática ilegal por si só. Contudo, terceirizar desvirtuando a formação correta do vínculo empregatício, contratando mão-de-obra interposta que no dia a dia fica sujeita às determinações do “tomador”, evidenciando subordinação jurídica direta entre reclamante e reclamado, desonerando este último dos encargos sociais típicos da relação de emprego, afigura-se como uma prática ilegal, tanto para o aparente empregador, quanto para quem toma os serviços. A prática não passa pelo crivo do art. 9º consolidado, nem pelo Enunciado n. 331 do TST.
(00539-2003-114-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 25.09.04)

TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE. A terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte às atividades-fim do empreendimento, e não para que, de maneira distorcida, haja a substituição total dos empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta. Este instituto nasceu do crescente processo de desverticalização da Economia, no qual a especialização na execução dos trabalhos se tornou

necessária, em face da agilidade e perfeição nos resultados, gerando, por conseqüência, maior lucratividade e/ou menor onerosidade para o empregador, caso fossem elaborados por ele próprio. Existe, na terceirização, não um mero fornecimento de mão-de-obra, mas uma prestação de serviços de natureza associativa, imbuída de um intuito colaborativo entre as partes, em verdadeira parceria entre elas, formando uma relação entre o tomador de serviço, a empresa interposta e o trabalhador.

(01198-2003-021-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 03.08.04)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - EMPREGADO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA. A contratação pelo Banco reclamado de serviços de vigilância constitui terceirização lícita, eis que a prestação eventual de serviços típicos de bancos pelo vigilante não é suficiente para que se configure a relação de emprego diretamente com o tomador de serviços, uma vez que não restou caracterizada a subordinação jurídica ou qualquer dos requisitos previstos no art. 3º da CLT.

(02215-2003-049-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 24.08.04)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA. É lícita a terceirização de atividade que não corresponde a atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Assim sendo, rescindido o contrato firmado entre o trabalhador e a empresa fornecedora da mão-de-obra, não há impedimento para que este seja contratado por aquela que era a beneficiária de seus serviços. Ocorre a formação de um novo contrato, não restando caracterizada unicidade contratual ou fraude.

(01711-2003-006-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Fachini - Publ. MG. 05.08.04)

- 6 - **TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ISONOMIA SALARIAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES.** É possível o exercício de funções idênticas entre empregado vinculado a empresa fornecedora de mão-de-obra e o empregado da tomadora dos serviços, caso em que, por aplicação analógica da regra estabelecida na alínea "a" do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, e também do princípio isonômico consagrado na Constituição Federal, a remuneração deverá ser equivalente entre os empregados, sob o risco de estímulo à fraude trabalhista. Todavia, evidenciando a prova dos autos que havia diferenças entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e os empregados da empresa tomadora dos serviços, é de todo impossível dar tratamento jurídico igual para situações fáticas desiguais no tocante ao salário.

(01559-2003-019-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 07.07.04)

- 7 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Recorrente, embora não seja devedora, é responsável. Não se pode subtrair-se à sanção, quando surge a ameaça e esta atua. A responsabilidade, ao contrário da obrigação, é

elemento estranho à vontade do obrigado; a obrigação decorre unicamente da vontade do obrigado. Assume-se a obrigação. Sujeita-se à responsabilidade, repete-se. Quando se está diante do instituto da responsabilidade, de nada vale o elemento volitivo ou a liberdade. Na culpa, sem necessidade da definição dela ser *in eligendo* ou *in vigilando*, incide a responsabilidade. E responde, porque o inadimplemento decorre da inexigência de comprovação do cumprimento das normas protetivas do hipossuficiente, de modo que este não pode sofrer os efeitos ou conseqüências da incúria ou desinteresse do tomador do seu trabalho.

(00146-2003-006-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.09.04)

- 8 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ARRIMO LEGAL. A responsabilização subsidiária ditada pelo Enunciado n. 331 do TST tem suas origens no teor imperativo do art. 9º da CLT; pela incidência analógica do art. 455 da CLT; ao que se somam, ainda, as disposições civis que regulam a responsabilidade por culpa (art. 186 e 927 do novo CCb). Frente a este vasto respaldo normativo, não se cogita de violação ao princípio da legalidade. *(01441-2003-106-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 15.12.04)*

- 9 - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DO TST. Em princípio, considera-se lícita a terceirização de serviços prestados à empresa que explora a atividade de telecomunicação, não implicando a formação direta do vínculo empregatício com a tomadora. A licitude da intermediação de mão-de-obra, todavia, não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora, que se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo trabalhador. E não há dúvida de que a responsabilidade preconizada no item IV do Enunciado n. 331 do TST também se aplica nos casos em que as empresas celebram contrato de empreitada, devendo a tomadora (ou dona da obra) responder pelos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, em caso de inadimplemento das obrigações pela empregadora.

(00227-2004-004-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.09.04)

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado n. 331 do TST. A responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, cujo campo de incidência tem sido ampliado não apenas para procurar se libertar da idéia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva), como também para ampliar o número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida

(in eligendo e in vigilando).

(01350-2002-006-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 23.09.04)

- 10 - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO. Para dar maior garantia à satisfação do crédito trabalhista, o tomador de serviços responde por atos de empresa prestadora de mão-de-obra que lhe faça as vezes na execução de atividade-meio. No Direito do Trabalho, a terceirização, ainda que lícita, não obsta a responsabilidade por ato de terceiro.

(00660-2003-106-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 06.08.04)

TESTEMUNHA

- 1 - TESTEMUNHA - LIMITAÇÃO DO NÚMERO PELO JUIZ. Foge à discricção do juiz a possibilidade de redução do número máximo de testemunhas a serem ouvidas, considerando os limites da lei, quando a controvérsia nos autos, por sua natureza e especificidade, exija que se tragam informações ao juízo por esta via.

(00105-2004-103-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 25.09.04)

TRABALHADOR

Rural

- 1 - TRABALHADOR RURAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PRESCRIÇÃO - NOVO PRAZO -ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL - ÉPOCA DO FATO OU MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. O trabalho tipicamente rural, mesmo que prestado a empresa agroindustrial, conduz ao enquadramento do obreiro como trabalhador rural (Lei n. 5.889/73; OJ n. 38, SDI-I). Na esteira da Orientação Jurisprudencial n. 271 da SDI-I do TST, publicada em 27.09.2002, a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação, quando em questão a modificação trazida pela Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000, relativamente a prazo para vindicação de créditos trabalhistas pelo rurícola.

(00951-2003-074-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 10.07.04)

- 2 - TRABALHADOR RURAL - INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante o artigo 5º da Lei n. 5.889/73, a fixação do intervalo do rurícola deverá observar os usos e costumes da região. Por esse motivo, os limites previstos no artigo 71 da CLT não se aplicam a essa modalidade de contrato e o intervalo, mesmo superior a duas horas, não será computado na duração do trabalho.

(00148-2004-046-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 28.07.04)

TRABALHADOR RURAL - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. O intervalo para repouso e alimentação dos trabalhadores rurais foi referendado pelo artigo 5º do Decreto n. 73.626/74 e ratificado pelo artigo 7º, *caput*, da Carta Maior.

(01721-2003-104-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 22.07.04)

- 3 - EMPREGADO RURAL - HORAS *IN ITINERE* - DISPENSA DO PAGAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE JURÍDICA. Se há acordo coletivo que prevê a dispensa do pagamento de horas *in itinere*, quando do fornecimento de transporte para empregados rurais dentro de determinadas condições, esse prevalece e não há que se falar em negar-lhe validade ou juridicidade.

(00919-2004-042-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 11.09.04)

- 4 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA N. 28/00 - ACOLHIMENTO. Na esteira da Orientação Jurisprudencial n. 271, proveniente da SDI-I do TST, publicada em 27.09.2002, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, quando em questão a modificação trazida pela Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000, relativamente a prazo para vindicação de créditos trabalhistas pelo trabalhador rural. Isso porque quando a lei trata de norma de direito material, deve ser aplicada considerando ocasião do ajuizamento da reclamação e não aquela em que aconteceram os fatos.

(00440-2004-087-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. MG. 30.10.04)

Temporário

- 1 - TRABALHADOR TEMPORÁRIO - SALÁRIO EQÜITATIVO. A alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019/74 consagra a comunicação remuneratória entre o trabalhador temporário e o empregado da mesma categoria da empresa tomadora (salário eqüitativo). Assim, se o empregado temporário foi admitido com o mesmo salário contratual dos empregados da empresa cliente, as alterações decorrentes de reajuste salarial devem ser estendidas ao trabalhador temporário, sob pena de discriminação ilícita.

(00274-2004-082-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 26.11.04)

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL - COISA JULGADA. A transação, legalmente prevista, é negócio jurídico bilateral, por intermédio do qual as partes previnem ou põem fim a litígios, mediante concessões recíprocas. O termo de transação extrajudicial, firmado por

empregador e empregado, com assistência do sindicato da categoria, perante a Delegacia Regional do Trabalho, pode ser avaliado como um dos elementos de prova que se assentam nos autos, para a compreensão, mas não se lhe pode atribuir a força de coisa julgada, que é qualidade que só caracteriza a decisão judicial que não pode ser discutida e/ou impugnada.

(00646-2004-003-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 04.09.04)

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Nos termos do inciso III do art. 269 do CPC, a transação extingue o processo com julgamento de mérito. A transação extrajudicial, homologada judicialmente no juízo cível, envolvendo matéria que diz respeito aos direitos vindicados em reclamatória trabalhista, entre as mesmas partes, pode produzir efeitos nesta Justiça Especial.

(01665-2001-036-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 11.08.04)

TRANSFERÊNCIA

- 1 - **TRANSFERÊNCIA - DESPESAS COM MUDANÇA - RESSARCIMENTO.** Ainda que o empregado exerça trabalho externo, não se pode aceitar a total liberdade que a Ré alega concedê-lo de morar em qualquer ponto do país que lhe convenha, desde que exerça bem suas funções. Menos ainda que, casado, residindo na mesma cidade onde está a matriz da empresa, aí contratado e exercendo funções, ele, por exclusivo arbítrio pessoal, mude-se exatamente para o lugar onde é instalada uma filial da empregadora, em Estado vizinho e em cujo estabelecimento passa a exercer as tarefas burocráticas da sua função. A versão é inverossímil e inconvincente, estando, ao revés, bem configurada a transferência. Que impõe ao empregador a obrigação de arcar com as despesas de retorno (mudança) para a sede da empresa quando cesse a transferência.

(01330-2003-043-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 09.10.04)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- 1 - **ALTERAÇÃO DE REGIME DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO - INICIATIVA DO EMPREGADOR - LIMITES DO *JUS VARIANDI*.** Constitui alteração lesiva ao empregado, nos moldes preceituados no artigo 468 da CLT e inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, a mudança de turnos ininterruptos de revezamento para turno fixo, após manutenção do regime por mais de dez anos, com objetivo único de sanear as finanças da empresa. Soma-se ao fato a circunstância de que em pleno vigor Convenção Coletiva, dispondo sobre o labor em revezamento de escalas 6 X 4, que se sobrepõe ao mero exercício do *jus variandi* pelo empregador, via ato unilateral e lesivo.

(00271-2004-099-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 10.07.04)

- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMAS AUTÔNOMAS - POSSIBILIDADE. A jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, consoante previsão contida no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República, é de seis horas, salvo negociação coletiva. Como se infere, há expressa determinação constitucional no sentido de que a jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser flexibilizada. Assim, negociação coletiva que estabelece jornada superior a seis para o trabalho realizado nesse regime deve ser prestigiada pela Justiça não só por representar a livre manifestação da vontade das partes, mas também por significar a maturidade da relação entre capital e trabalho, cada vez mais imunes à interferência do Estado. Dessa forma, não há falar em ultraje à Constituição da República, haja vista que as normas autônomas devem, com espeque no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, ser reconhecidas e cumpridas, mesmo que sejam, eventualmente, menos favoráveis ao empregado que o disposto em lei.

(02218-2003-092-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 03.07.04)

- 3 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ESPECÍFICA DO ELASTECIMENTO DA JORNADA LEGAL. Se a Constituição da República excepcionou a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, conferindo aos trabalhadores que nela se ativam o direito de trabalhar seis horas diárias, em razão dos evidentes malefícios que se agregam ao labor exercido nas referidas condições, ressalvando, contudo, a negociação coletiva, a norma autônoma que houver de negociar a referida condição, prevendo a prorrogação de jornada com compensação por folgas, terá de deter-se especialmente na situação desses trabalhadores submetidos à jornada especial, não se podendo considerar validamente negociada, para a finalidade, a prorrogação da jornada trabalhada para além da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal.

(00279-2004-018-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 02.10.04)

TUTELA ANTECIPADA

- 1 - TUTELA ANTECIPADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - REINTEGRAÇÃO. Encontrando-se presentes os requisitos para a concessão da tutela prevista no art. 273 do CPC, tendo em vista não só a verossimilhança do direito postulado (reintegração de dirigente sindical detentor de estabilidade provisória no emprego), como também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a dispensa imotivada durante o período estável dificulta ou mesmo impede o regular exercício da atividade sindical, correta a r. decisão judicial que acolhe o pedido de antecipação de tutela formulado e

determina a imediata reintegração da autora no emprego, sob cominação de multa diária em caso de atraso no cumprimento da determinação judicial.

(00924-2004-111-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.11.04)

U

UNICIDADE CONTRATUAL

- 1 - UNICIDADE CONTRATUAL - RECONHECIMENTO. Deve ser reconhecida a unicidade contratual quando empresas do mesmo grupo econômico realizam rescisões formais com o empregado, registrando sucessivos contratos de trabalho na CTPS deste, ora por uma integrante do grupo econômico ora por outra, sem que a prestação de serviços sofra solução de continuidade, circunstância que indubitavelmente configura fraude trabalhista (art. 9º da CLT).

(00107-2004-089-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 15.07.04)

- 2 - UNICIDADE CONTRATUAL - RESCISÃO CONTRATUAL ILÍCITA. A dispensa do laborista e a subsequente locação de sua mão-de-obra, com remuneração reduzida, por interposta pessoa jurídica, configura fraude à legislação trabalhista, uma vez que, restando comprovada a continuidade da prestação dos serviços do obreiro à sua empregadora original, a qual continuou se beneficiando da força laborativa de seu empregado, caracteriza-se verdadeiro artil instrumental de redução dos custos de mão-de-obra, em detrimento dos direitos legalmente assegurados ao trabalhador.

(01104-2004-092-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.12.04)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- 1 - APLICAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. As Súmulas, Enunciados e Orientações Jurisprudenciais constituem precedentes na uniformização da jurisprudência, editados exatamente para pacificação entre os julgadores e entre os jurisdicionados da matéria de que cuidam, prática salutar determinada nos arts. 476 a 479 do CPC, aos quais o § 3º do art. 896 da CLT se reporta.

(00532-2004-059-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 09.10.04)

V

VALE-REFEIÇÃO

- 1 - FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A supressão unilateral do benefício do vale-refeição, habitualmente fornecido pelo empregador, com participação do empregado, durante mais de dois anos, constitui alteração contratual lesiva, vedada pela regra do artigo 468 da CLT.
(01764-2003-023-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 21.08.04)

VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE. Apesar de o Decreto n. 95.247/87, que regulamenta a Lei n. 7.418/85, em seu artigo 7º, impor ao requerente demonstrar a necessidade e interesse em receber o vale-transporte (OJ n. 215 da SDI do TST), cabe à empresa elaborar o documento requisitório, colhendo os dados indispensáveis para o seu atendimento, e apresentá-lo ao empregado para que faça sua opção. É, pois, dever de todo o empregador solicitar do empregado as informações necessárias (endereço residencial, meios de transporte adequados ao seu deslocamento residência/trabalho) ao referido documento, sob pena de sofrer a condenação ao pagamento substitutivo.
(01177-2003-014-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.07.04)

VALE-TRANSPORTE. O art. 7º e seu § 1º do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85 e Lei n. 7.619/87, impõem ao empregado a obrigação de fornecer ao empregador, por escrito, as informações necessárias ao exercício do direito de receber o benefício do vale-transporte. Inerte o empregado, não haveria falar em condenação do empregador ao pagamento de indenização substitutiva dos vales não fornecidos. As informações sobre o vale-transporte devem ser prestadas em documento próprio, declarando-se a necessidade do benefício. Segundo o Precedente n. 215 da SDI do TST, “É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.”
(01149-2003-094-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 07.07.04)

- 2 - VALE-TRANSPORTE - RENÚNCIA FICTÍCIA. Comprova-se a renúncia fictícia ao vale-transporte, quando, no ato da admissão, o empregado abre mão do benefício, embora haja a sua real necessidade da condução pública para o seu deslocamento casa-trabalho e vice-versa, o que atrai a aplicação do art. 9º da CLT, sendo devida a indenização correspondente.
(01662-2003-001-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 17.07.04)
- 3 - VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA. A Lei n. 7.418/85, alterada pela Lei n. 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto n. 95.247/87, exige comunicação expressa do empregado, manifestando seu interesse em receber o benefício. Tal requerimento é imposição legal de norma com força cogente e, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial n. 215 da Colenda SDI-I do TST,

é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, o que não restou demonstrado nos autos. (00830-2004-049-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 27.11.04)

- 4 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TÁXI. É indevido o ressarcimento de despesas com táxi, quando, dos elementos de prova coligidos aos autos, constata-se o fornecimento de vales-transporte, bem como a compatibilidade entre os horários de circulação do transporte público e de encerramento da jornada de trabalho cumprida pelo obreiro. (01383-2003-038-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.07.04)
- 5 - VALE-TRANSPORTE - SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. Ente público, que contrata pelo regime celetista, equipara-se a empregador comum, obrigando-se a fornecer vale-transporte a seu empregado (Intelecção da Lei n. 7.418/85 com a redação dada pela Lei n. 7.619/87). Questão pacificada através da Orientação Jurisprudencial n. 216 da SDI-I do Colendo TST. (01175-2003-094-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 22.07.04)

VENDEDOR

- 1 - COMISSÕES ESTORNADAS - RESTITUIÇÃO. O direito à comissão surge no momento em que é feito o contato com o cliente e esse adquire o produto. Assim, ainda que desfeito o negócio, tal não autoriza o estorno das comissões. Entender de outro modo significa transferir ilegalmente para o empregado o risco da atividade econômica. (00308-2004-004-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 26.11.04)
- 2 - VENDEDOR DE CONSÓRCIO - COMISSÕES. Como o grupo do consórcio não se formou por não alcançar o número mínimo de cotas exigido para a sua regular constituição, o que motivou a devolução dos valores pagos no prazo estabelecido pelo Banco Central, afigura-se indevido o pagamento de comissões sobre as aludidas cotas. Aplica-se à hipótese, por analogia, a Lei n. 3.207/57, que regulamenta a atividade do vendedor viajante ou praticista e, em seu art. 3º, prevê o estorno das comissões quando o desfazimento do negócio se dá por ato alheio à vontade do empregador. (00923-2003-017-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 23.09.04)

VIGILANTE

- 1 - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - VIGILANTE DE ESCOLTA ARMADA DE CARGAS. O fato de o empregado laborar externamente não é óbice intransponível ao deferimento de horas extras, mormente quando os elementos de convicção presentes nos autos atestarem a ocorrência de

sobrejornada. Contudo, o deferimento de horas extras laboradas em longas viagens de escolta armada de cargas, além do limite reconhecido e quitado pela empregadora, exige prova cabal de sua prestação, em face da autonomia do obreiro para programar seus compromissos, dada a impossibilidade do efetivo controle de seu horário de trabalho.

(00980-2004-043-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.10.04)

- 2 - VIGIA - VIGILANTE - DISTINÇÃO. O vigilante diferencia-se do vigia, enquanto que é profissional especializado - que, para o exercício da profissão, deve ter sido aprovado, em curso de formação específico (e, além disso, tem sua função mais voltada para a guarda do que para o simples alerta sobre o patrimônio do tomador de seus serviços). É membro de categoria profissional diferenciada, regida pela Lei n. 7.102/83. O vigia, assim como o porteiro, por sua vez, realiza tarefas mais simples, que não exigem qualquer habilitação.
- (01787-2003-029-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 01.10.04)*

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1272-2004-110-03-00-8

Data: 22.11.2004

DECISÃO DA 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Presidente: Dr. PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2004, às 17h35min, na sede da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, tendo como titular o MM. Juiz do Trabalho PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES, realizou-se o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por Marília Damasceno em face de S/A Estado de Minas.

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, foram apregoadas as partes, ausentes. A seguir, foi proferida a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada expondo, em síntese: que trabalhou como repórter, tendo produzido várias fotografias em suas matérias jornalísticas, utilizadas pelo reclamado sem pagamento das mesmas em violação aos artigos 24, 28, 29 da Lei n. 9.610/98, fazendo jus à indenização por danos patrimoniais e morais.

Atribui à causa o valor de R\$12.000,00.

Junta procuração e documentos.

A reclamada contestou o feito requerendo a aplicação da prescrição bienal e quinquenal. No mérito, contestou todos os pedidos declinados na peça de ingresso dizendo em síntese que a reclamante produzia fotografias para ilustrar suas matérias, sem obrigação em fazê-lo, não tendo tirado todas as fotos que alega. Aduziu que dentro de sua função está compreendida, na pior das hipóteses, a de tirar fotos, inexistindo amparo para indenizações pleiteadas. Requereu a improcedência da ação.

Juntou preposição, procuração e documentos.

Depoimento pessoal da preposta.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Conciliações sem êxitos.
É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO**2.1 - Prescrição**

Não há como se acolher a prescrição bienal extintiva da ação como pretendido pelo demandado, uma vez que a ação anteriormente proposta pela reclamante, extinta sem julgamento do mérito em face da desistência, produziu o efeito jurídico assegurando a interrupção da prescrição, não obstado pelo fato de ter sido descumprido prazo para juntada de instrumento de procuração pelo procurador da reclamante na ocasião, fato sanável e que não acarretou qualquer prejuízo ao reclamado, tanto que não se insurgiu contra a determinação judicial que deferiu o processamento da ação e posterior extinção em face da desistência, não arguindo qualquer nulidade no feito, incorrendo na preclusão, principalmente em face da inexistência de interposição de recurso no momento legal.

Acolhe-se, todavia, a prescrição em relação a eventuais créditos da reclamante vencidos anteriormente a 21.09.1999, em face da data do ajuizamento da ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

2.2 - Indenização por dano moral e patrimonial

Trata-se de demanda ajuizada por jornalista que atuou como repórter perante seu ex-empregador, produzindo matérias jornalísticas, algumas acompanhadas de fotografias.

A pretensão da reclamante é de perceber indenização por danos morais e patrimoniais, escorando-se na alegação de descumprimento do disposto no artigo 24, inciso II, artigo 28 e inciso I do artigo 29 da Lei n. 9.610/98, cujos dispositivos asseguram o direito de reivindicação da autoria da obra intelectual com indicação do nome, pseudônimo ou sinal que identifique o autor e o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, de modo integral ou parcial.

O reclamado não contesta o fato de terem sido eventualmente produzidas fotografias, por iniciativa própria da reclamante, alegando tratar-se de condição tácita e implícita do contrato de trabalho, sendo que as fotografias eram produzidas para enriquecimento das matérias jornalísticas.

Inicialmente, há que se fazer alguma consideração acerca do dano moral.

Com efeito, trata-se de lesão a interesses de cunho não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, acarretando dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação àquele que sofre o dano. É um atentado a valores como a saúde, bom nome, integridade física, honra, intimidade.

A ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que cause prejuízo a alguém enseja a reparação.

Através de norma constitucional,

o artigo 5º, X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, honra e a imagem das pessoas, assegurando-se-lhes o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação. O que se tutela, portanto, é o direito à intimidade, imagem, honra, ocorrendo dano moral quando se atinge a essência do ser humano, ferindo sua dignidade.

A indagação que se faz necessária em se tratando de dano diz respeito primeiramente à constatação da ocorrência do prejuízo, da lesão.

No âmbito do contrato de trabalho, ganham relevo análises de situações que ensejam as reparações decorrentes dos infortúnios, principalmente considerando-se o emaranhado de envolvimento entre empregado e empregador, conflitando-se, em vários momentos, o poder diretivo do empregador com o direito à intimidade e à honra do trabalhador. Em síntese, há necessidade de comprovação de três elementos para configuração do dano. Em primeiro lugar deve haver comportamento doloso ou culposos do empregador. Em segundo lugar, o efetivo prejuízo sofrido pelo empregado. Em terceiro lugar, o nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e a lesão.

Feita esta primeira análise, o caso em questão exige ainda ingresso na seara dos direitos autorais de modo percutiente com espeque na Lei n. 9.610/98 que regula a matéria.

Com efeito, é incontroverso que a reclamante exercia a função de repórter, produzindo matérias jornalísticas e, independente da discussão acerca da quantidade produzida, também é incontroversa a produção de fotografias pela mesma, as quais, em várias ocasiões, acompanharam suas matérias,

conforme prova constante dos autos e depoimento da preposta.

A primeira questão, portanto, que poderia ensejar discussão, diz respeito à autoria das fotos, o que no presente caso é incontestável, sendo a reclamante, portanto, autora de várias fotografias que acompanharam suas matérias jornalísticas. Resta, portanto, comprovado ser a reclamante autora de várias obras fotográficas.

O artigo 28 da Lei n. 9.610/98 que trata dos direitos autorais é expresso em dispor acerca da exclusividade do autor em utilizar, fruir e dispor da obra artística, prevendo o artigo 29, por sua vez, dependência de autorização prévia e expressa do autor, a utilização da obra para sua reprodução integral ou parcial, distribuição para terceiros para uso ou exploração da obra.

A segunda questão que atrai discussão diz respeito à possibilidade de uso pelo empregador de fotografias produzidas pelo empregado que atuou como repórter. Neste aspecto, a legislação é omissa. A Lei n. 9.610/98 não possui dispositivo que autorize ou impeça a utilização comum das fotografias pelo empregado e empregador.

E é neste aspecto que reside o cerne da questão, com contornos específicos os quais serão abordados.

Com efeito, conforme aduzido pela própria reclamante na inicial, a mesma foi contratada como repórter, produzindo fotografias que foram utilizadas pelo reclamado, na ilustração de suas matérias jornalísticas. A função desempenhada pela reclamante, durante oito anos, consistiu, portanto, na elaboração de matérias jornalísticas as quais, em alguns casos, eram acompanhadas de fotografias. Verifica-se, pois, que a precípua atividade desempenhada

pela reclamante era a atividade jornalística, e não de fotógrafa, em que pese terem sido as fotos utilizadas, conforme a própria reclamante admite, para ilustração das matérias. As fotos de autoria da reclamante eram parte integrante de suas matérias jornalísticas, as quais enriqueceram, sem dúvidas, os “escritos”, mas de modo acessório e sem a obrigatoriedade propalada pela autora, quanto ao acompanhamento de fotos nas matérias produzidas, inexistindo qualquer prova neste sentido, ônus da reclamante, a teor do disposto no artigo 818 da CLT.

Frisa-se que o fato de inexistir qualquer prova acerca da obrigatoriedade de produção de fotografias pela reclamante em suas matérias jornalísticas, mediante determinação do empregador, empresa jornalística, reforça o entendimento segundo o qual, de modo espontâneo, a reclamante, jornalista, atuando como repórter, visava enriquecer seu trabalho, propiciando valorização substancial das matérias e de sua prestação laboral.

Citado procedimento da reclamante, além de louvável, visto que demonstrava profissionalismo, é o retrato fiel de seu contrato de trabalho, integrando-se ao mesmo a possibilidade de utilização de fotografias produzidas para fins exclusivos de matéria jornalística, sem que houvesse, frise-se, determinação do empregador para que as matérias jornalísticas fossem sempre acompanhadas de fotos, recebendo a autora através de seu salário pela contraprestação dos serviços prestados incluindo-se o direito autoral.

E apenas por amor ao debate, uma vez que a matéria enseja análises sob diversos ângulos, mesmo que houvesse determinação do empregador no sentido de que as matérias

jornalísticas se fizessem acompanhar de fotografias, a lei dos direitos autorais permite a cessão dos direitos do autor-empregado para o empregador. Embora existam regras com intuito protetivo, a relação específica do caso sob análise atrai entendimento infosismável de que nenhuma regra estaria sendo violada quando da utilização de fotos produzidas pela reclamante na medida em que utilizadas exclusivamente para fins jornalísticos, em matérias elaboradas pela reclamante, estando, portanto, vinculadas ao seu contrato de trabalho.

Registra-se que não há sequer alegação pela reclamante de má utilização das fotografias ou cessão das mesmas, de modo indiscriminado, para terceiros, o que poderia, em tese, atrair entendimento diverso do esposado neste *decisum*.

Ao contrário, a reclamante optou em dispor livremente de seus direitos autorais, frisa-se, espontaneamente, inserindo em seus trabalhos jornalísticos as fotografias correspondentes às matérias, utilizando-se da faculdade insculpida nos próprios artigos 28 e 29 da Lei n. 9.610/98, cuja reprodução da obra fotográfica, por outro lado, foi procedida de modo exclusivo e limitado pelo reclamado, ou seja, vinculada às matérias jornalísticas elaboradas, amparada no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Além dos fundamentos esposados, é de se entender, por derradeiro, que, caso realmente houvesse violação a direitos patrimoniais e morais da reclamante, não teria a mesma permanecido inerte durante quase dez anos, considerando-se o período de oito anos de vínculo de

emprego mantido com o reclamado e o lapso de dois anos da data de seu desligamento e o ajuizamento da presente ação, revelando-se, através do citado procedimento, aliado à análise procedida, inexistência de mácula ensejadora de qualquer reparação a título patrimonial e moral.

Em face do exposto, é de se concluir que os dispositivos legais indicados pela reclamante não foram violados, inexistindo lesão a direito patrimonial ou moral da autora visto que lícitamente veiculadas as fotografias que acompanharam as matérias jornalísticas, não havendo amparo legal para reparação pretendida a título de danos patrimoniais e morais ora expressamente indeferidos.

2.3 - Justiça Gratuita

Preenchidos os requisitos, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista ajuizada por MARÍLIA DAMASCENO em face de S/A ESTADO DE MINAS.

Custas pela reclamante no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor atribuído à causa, isenta.

Cientes as partes (En. n. 197 do TST).

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00861-2004-049-03-00-0

Data: 13.10.2004

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

Juiz Presidente: Dr. MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES

Aos 13 de outubro de 2004, às 17h57min, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES, procedeu-se ao JULGAMENTO da reclamação ajuizada por Camila Marcelina Fernandes Diélle em face de Banco ABM Amro Real S/A.

Partes ausentes.

RELATÓRIO

Camila Marcelina Fernandes Diélle aforou demanda em face de Banco ABM Amro Real S/A, postulando as parcelas trabalhistas descritas nos números "1" a "13", de f. 06, da exordial.

Aditamento à inicial à f. 56, com a expressa concordância do Réu.

O Reclamado contestou todos os pedidos.

Laudo pericial às f. 269/276.

Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Sem êxito a conciliação.

É o breve relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTOS**Da inépcia da inicial**

Rejeita-se.

Argüiu o Reclamado a inépcia da inicial por serem incompatíveis os pedidos de reintegração e complementação das verbas rescisórias.

Todavia, tais pleitos foram formulados alternativamente, além de ter sido permitida a elaboração de defesa útil pelo Réu e o provimento jurisdicional de mérito, em conformidade com a simplificação da petição inicial no processo do trabalho, preconizada pelo art. 840, *caput*, da CLT.

Protestos

Protestou o Reclamado contra o indeferimento da oitiva de suas testemunhas com o fim de comprovar a correção dos cartões de ponto, compensação e correta orientação do banco para marcação de ponto.

Todavia, mantém-se o indeferimento haja vista que a prova documental respectiva já se encontra juntada aos autos, sendo ônus da Reclamante desconstituí-la.

Diante do exposto, resta inócua o protesto formulado pela parte, não tendo ocorrido qualquer cerceamento de defesa.

Prescrição

Acolhe-se.

Em decorrência do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, e à vista da data de propositura da presente ação (vide f. 02), consideram-se prescritos eventuais direitos da Autora anteriores a 22 de junho de 1999.

Da reintegração da reclamante

A presente reclamação foi proposta em 22.06.2004, alegando a Reclamante que sua dispensa foi abusiva e discriminatória, tendo em vista que à época da rescisão contratual

padecia de problemas de saúde, tendo sofrido várias cirurgias e encontrando-se em tratamento.

Assevera que o Reclamado tinha ciência de seu delicado estado de saúde, conforme notificações e atestados médicos de f. 19, 116, 119 e 174/176, mas, mesmo assim, efetuou a dispensa com base em irreal “atestado de saúde ocupacional” constante de f. 12, o qual não atesta que a Reclamante estivesse “apta” para a demissão.

O Reclamado argumenta que a Autora se encontrava trabalhando quando da dispensa e que sua doença não tem origem ocupacional, não impedindo a rescisão contratual. Além disto, sustenta que no momento da rescisão do contrato não estava “inapta” para o trabalho.

Ocorre que o documento de f. 12 (atestado de saúde ocupacional), contrariamente à fotocópia de f. 123, não revelou a conclusão quanto à aptidão ou inaptidão da Autora para a dispensa, e aquele de f. 191, que atestou que esta se encontrava “apta”, se referiu a período anterior a esta. Além do mais, o perito oficial atestou, em resposta ao quesito de número 15, de f. 274, que no caso da reclamante deveria ter sido realizado um exame demissional mais minucioso.

Ademais, o laudo técnico pericial produzido nos autos foi conclusivo no sentido de atestar que os tratamentos realizados pela Reclamante não levaram à cura completa de sua doença (vide f. 273) e que esta ainda se encontrava doente, apesar de trabalhando, quando da rescisão contratual.

À f. 273, aduziu o perito oficial quanto à Reclamante: “...permanece sob tratamento porque não se logrou ainda a cura completa de sua doença, apesar das várias cirurgias realizadas”. À f. 275 foi expresso ao dizer que esta : “...estava

trabalhando, porém não se sentia bem e permanecia insegura quanto ao funcionamento de seu intestino, especialmente quanto à continência de fezes”. Destacou o Sr. Perito quanto aos quesitos formulados pelas partes (vide f. 272/275): “A reclamante foi submetida a alguma cirurgia na região anal, quantas e em que datas?”

“Submetida por 5 vezes, nos dias 25/01, 21/02, 05/06, 30/09 e 19/11/2002...” “...houve perda parcial dos tecidos dos esfíncteres...”. “Na ausência de parte da musculatura esfíncteriana o que ocorre? Justifique. ...provoca contração débil do esfíncter interno, com conseqüente retenção prolongada de fezes no reto (constipação intestinal), e do externo, que leva à saída das fezes em momentos socialmente inaceitáveis”. “A Reclamante apresenta ausência de parte desta musculatura ou foi feita a reconstituição da mesma?” “Houve perda de parte dos tecidos dos esfíncteres; foi realizada reconstituição parcial...”. “...não foi suficiente, já que a Reclamante apresenta dificuldade de evacuar, com retenção das fezes por até 8 dias, e incontinência fecal em certas ocasiões”.

Como se não bastasse, o próprio laudo do perito assistente indicado pelo Reclamado corroborou as alegações do perito oficial, ao afirmar, em resposta ao quesito de n. 10, que a reclamante, em virtude das cirurgias, encontra-se em tratamento até a presente data (vide f. 283). E ainda: “que a periciada após a demissão ainda se encontra em tratamento médico e em afastamento previdenciário...”.

O próprio Reclamado concorda expressamente com o laudo pericial de f. 276/286, que, inclusive, foi ratificado por seu assistente técnico.

Além disto, restou incontroverso nos autos que o Réu tinha inteira ciência

da enfermidade da Autora, tendo, entretanto, considerado que tal fato não impedia sua dispensa.

Ficou patente, portanto, que o “Atestado de Saúde Ocupacional - ASO” (docs. de f. 12 e 123) não retrataram, definitivamente, o real e inteiro estado de saúde da obreira, não estando esta “apta” para a demissão, à época.

O fato de a Reclamante estar trabalhando por ocasião da comunicação da dispensa não significa que estivesse em perfeito estado de saúde, mormente porque sua doença, apesar da gravidade, não inviabilizava, necessariamente, a execução das atribuições inerentes ao serviço bancário.

Contudo, diante das diversas licenças, exames e requerimentos formulados pela reclamante (f. 116, 119 e 174/176), cumpria ao Reclamado solicitar a realização de um detido exame demissional complementar.

A pergunta que deve ser feita é: Pode o empregador, no uso do seu poder potestativo de resilição contratual, rescindir o pacto laboral de um trabalhador que não tenha condições laborativas?

No entendimento do Juízo, de modo algum.

Não pode o empregador, objetivando assegurar a produção e evitar licenças sucessivas, descartar o empregado como se fosse mero objeto.

Na verdade, se o empregador não procedeu a um exame demissional mais detalhado, foi na expectativa de frustrar o retorno da empregada ao posto de trabalho e, com isso, evitar os incômodos das licenças e afastamentos médicos iminentes.

Nos tempos modernos, o homem é detentor de um estatuto que lhe confere direitos fundamentais na órbita jurídica, devendo ser coibida

qualquer conduta que implique transgressão a estes direitos fundamentais.

O próprio Código Civil de 2002 preconiza em seu art. 421: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” E no art. 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.”

Com efeito, este Juízo entende que o Reclamado não podia efetuar a dispensa arbitrária da Reclamante que se encontrava com a saúde debilitada e realizando tratamento de saúde, ainda que por enfermidade não relacionada ao trabalho.

Saliente-se que, privilegiando o princípio da razoabilidade tão em voga em nosso ordenamento jurídico, não é razoável o acolhimento da dispensa injusta no momento de maior necessidade de manutenção do emprego e da fonte de renda.

E o que é mais grave: as provas e evidências dos autos são robustas no sentido de que a dispensa não foi apenas arbitrária, mas em efetiva discriminação à Reclamante em face dos eventuais incômodos que as licenças e afastamentos médicos poderiam ocasionar.

A conduta do reclamado foi, portanto, flagrantemente abusiva e anti-social e, portanto, contrária ao ordenamento jurídico brasileiro e à função social dos contratos prevista no novo Código Civil.

Ocorre que, de acordo com o art. 187 do novo Código Civil, constitui ato ilícito o exercício abusivo de qualquer direito fora dos limites da razoabilidade, boa-fé, finalidade social e econômica.

O dispositivo em tela associado ao já mencionado art. 422 do CCb está em perfeita harmonia com os princípios

norteadores do Direito do Trabalho (parágrafo único do art. 8º da CLT), mormente à luz dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que preconiza a proteção da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), dos “valores sociais do trabalho” (art. 1º, IV), a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I), erradicação da pobreza e das desigualdades sociais (art. 3º, III), devendo a atividade econômica primar pela “valorização do trabalho humano” e “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, *caput*), destacando-se a “função social da propriedade” (art. 170, III) e redução das desigualdades sociais (art. 170, VII).

Nessa ordem de idéias, por se tratar de ato abusivo, discriminatório e anti-social, impõe-se declarar a nulidade da dispensa realizada em 09.10.2003, ficando o Reclamado condenado a reintegrar a Reclamante, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, incluindo férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

O Reclamado deverá, ainda, proceder às devidas retificações na CTPS da Reclamante, bem como expedir os formulários que se fizerem necessários para encaminhamento ou regularização de eventual benefício que esta possa fazer jus junto ao INSS, sob as penas da lei.

Dedução

Em face do deferimento da reintegração com pagamento dos salários vencidos e vincendos, autoriza-se a dedução dos valores líquidos pagos ou creditados em favor da Reclamante no TRCT de f. 120, 130 e 138 e na GRFC de f. 137, evitando-se *bis in idem*.

Diante da reintegração, não há que se falar em pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a qual, inclusive, deverá ser deduzida porque já quitada nos autos (vide f. 137).

Honorários periciais

Arcará o Reclamado com os honorários periciais da perícia médica, ora arbitrados em R\$1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser corrigidos na forma que dispõe a OJ n. 198 da SDI-I do Col. TST.

Indenização por dano moral

Improcede.

A Reclamante relatou fazer jus a uma indenização por danos morais estimada em R\$10.400,00, ao argumento de ter sido dispensada pela Reclamada em gozo de auxílio-doença.

Inicialmente, é de se afirmar que inexistente prova nos autos de que a Reclamante tivesse seu contrato de trabalho suspenso por gozo de auxílio-doença na época da dispensa.

Entretanto, em que pese as afirmações autorais, não houve demonstração de que tal conduta tenha afetado a esfera moral da empregada, já tendo sido determinada a sua reintegração ao emprego conforme tópico anterior e, portanto, reparada a falha empresária.

Além disto, a Reclamante não se desincumbiu de comprovar o efetivo sofrimento de dano moral provocado por parte do Reclamado, encargo probatório que lhe competia. A dor psíquica sofrida pela Autora diz respeito ao seu estado de saúde, para o qual não concorreu o Reclamado.

Em que pese o Réu tenha tido uma conduta irregular quando da dispensa da Autora, tal fato será sanado

pela sua reintegração ao emprego, após o término do benefício previdenciário (vide f. 14), não implicando dano moral à Reclamante.

Horas extras

Improcedem.

Pretende a Reclamante o recebimento de horas extras em face do cumprimento dos horários das 09:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, aos sábados das 09:00 às 14:00 horas e aos domingos das 10:00 às 12:00 horas, sem intervalo intrajornada. O Réu, por sua vez, afirma a celebração de acordos de compensação de jornada e pagamento das horas extras, em conformidade com os instrumentos coletivos.

Ocorre que, juntados os cartões de ponto pelo Reclamado (vide f. 155/171), era da Reclamante o ônus de comprovar que estes não correspondiam à realidade, a teor do disposto no art. 818 da CLT, do qual não logrou se desincumbir.

A primeira testemunha arrolada pela Autora nada provou acerca de seu horário de trabalho e a sua segunda testemunha, de nome José Francisco Anacleto dos Santos, não prestou depoimento convincente ao Juízo, entrando em contradição com o próprio depoimento pessoal da Autora, bem como com a inicial (vide f. 293/294).

É que a Reclamante afirma em seu depoimento pessoal (vide f. 293) que trabalhava de 20 a 30 minutos sem registrar o seu horário no início e término da jornada diária de trabalho, ao passo que a testemunha, prestando depoimento titubeante, sustenta que via a Autora trabalhando no horário de 09:00 até as 18:00 horas.

Ademais, existem pagamentos de horas extras nos recibos de pagamento de salários juntados aos

autos (vide f. 140/145), além dos acordos individuais de trabalho prescreverem que 30% das horas extras seriam pagas e 70% compensadas (vide f. 151 e 153/154).

Não tendo a Reclamante apontado qualquer diferença de horas extraordinárias não quitadas ou provado a existência de sobrejornada além da jornada descrita nos cartões de ponto, outra solução não resta senão o indeferimento do pedido, bem como dos corolários reflexos, visto que meros acessórios do principal.

Salário em atraso no período 11.01.2002 a 21.02.2002

Improcede.

Postula a Autora o recebimento da remuneração referente ao período de 11.01.2002 a 21.02.2002, ao fundamento de que o Reclamado fez o requerimento constante do documento de f. 10 em atraso.

Entretanto, a Reclamante não comprovou a culpa do Reclamado pela concessão do benefício apenas a partir de 22.02.2002 (vide f. 119) e, além disto, embora a comunicação de f. 10 tenha-se efetivado em 21.02.2002, se referiu expressamente à correta data de afastamento da Autora, em 11.01.2002.

Ademais, houve o recebimento de remuneração pela Autora nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, ainda que não integralmente neste último, conforme comprova o documento de f. 143 dos autos.

Sendo assim, não demonstrada a responsabilidade do Reclamado em relação à data da concessão do benefício previdenciário à Reclamante, impõe-se o indeferimento da pretensão.

Seguro referente ao auxílio-doença

Improcede.

Inicialmente, é de se ressaltar que o instrumento normativo de f. 20/39 não se aplica à Reclamante, vigorando em período anterior à sua admissão.

Por outro lado, de acordo com o expressamente disposto na cláusula 28ª do instrumento normativo vigente no período de 01.09.2002 a 31.08.2003 (vide f. 75), o seguro de vida em grupo será quitado pelo empregador no período em que o empregado estiver percebendo auxílio-doença pela Previdência Social e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior. (grifo nosso)

Os recibos de pagamento de f. 141/142 comprovam que a Autora percebeu complementação de auxílio-doença no período de novembro de 2002 a maio de 2003.

Sendo assim, não vigorando a CCT juntada aos autos nos períodos de afastamento por licença saúde anteriores da Reclamante, não faz esta jus ao seguro complementar.

Diante do exposto, indefere-se, ainda, o fornecimento de apólice de seguro.

Devolução de cheque

Procede.

A testemunha de nome Renato Garcia de Araújo, em seu depoimento de f. 293, comprovou que o cheque no valor de R\$200,00 (duzentos reais) entrou no sistema de compensação. Aliás, o próprio verso do documento constante de f. 11 prova que este entrou na compensação.

Por outro lado, o Reclamado não logrou comprovar irregularidade com relação a qualquer procedimento da Autora.

Assim, estando a Reclamante na

posse do cheque é pressuposto lógico que o mesmo tenha sido dela deduzido. Não demonstrada sua culpa, o valor deverá lhe ser restituído.

Demais pedidos

Não há que se falar em aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT, ante a determinação de reintegração da Autora.

Tendo em vista a declaração firmada à f. 42 defere-se à Reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, em que pese o resultado dado à demanda.

A reclamada requereu a compensação das parcelas pagas a idêntico título nos autos. O pedido improcede tendo em vista que já determinada a dedução das parcelas indevidamente quitadas à Autora.

Conclusões

Resolve a Vara do Trabalho de Barbacena julgar procedente em parte o pedido, para condenar o Reclamado a reintegrar a Reclamante, no prazo legal, após o trânsito em julgado desta Decisão, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, incluindo férias mais 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), bem como a restituir-lhe o valor de R\$200,00 referente a ressarcimento de cheque devolvido, com juros e correção monetária, tudo nos termos dos fundamentos que fazem parte do presente *decisum* para todos os efeitos.

O Reclamado arcará com os honorários periciais fixados em R\$1.000,00, atualizáveis na forma da OJ da SDI-I n. 198 do Col. TST.

Autoriza-se a dedução do IRRF sobre as parcelas deferidas à Autora que forem tributáveis a cargo desta,

mediante comprovação nos autos pelo Reclamado.

Conforme o Provimento n. 01/99 da Eg. Corregedoria Regional, o Reclamado deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais objeto da presente condenação. Declara-se a natureza salarial das parcelas referentes aos salários vencidos e vincendos, 13º salário proporcional e férias aditadas de 1/3 (não indenizadas), eis que as demais verbas têm natureza indenizatória sobre as quais não incide contribuição previdenciária. O Reclamado responde pelas cotas do empregado e empregador (aplicação e incidência do § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99). O cálculo de liquidação destacará em apartado o valor das contribuições previdenciárias devidas, do qual se dará

vista ao INSS pelo prazo de 10 dias para manifestação, considerando-se correto o cálculo caso não haja oposição daquele órgão no prazo assinado acima. Homologado o cálculo, o Reclamado será intimado a recolher o valor das contribuições apuradas, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF/88, alterado pela EC n. 20/98).

Oficiem-se à DRT e ao INSS com cópias desta Decisão, para as providências que entenderem cabíveis.

Custas pelo Reclamado no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00 que se atribuem à condenação.

I. as partes.

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 347/04

Data: 29.11.2004

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CONGONHAS - MG

Juiz Presidente: Dr. ANTÔNIO NEVES DE FREITAS

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2.004, às 17:00 horas, realizou-se, na sede da Segunda Vara do Trabalho de Congonhas-MG, pelo Juiz Titular, Dr. ANTÔNIO NEVES DE FREITAS, o julgamento da ação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO contra COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, tendo sido proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista contra a COMPANHIA SIDERÚRGICA

NACIONAL, também qualificada nos autos, na condição de substituto processual, requerendo seja declarada a ilegalidade da alteração unilateral da jornada de trabalho dos substituídos, de turno de revezamento para turno fixo, com mudança do divisor de 180 para 220 para cálculo do salário-hora, bem como da distribuição arbitrária dos

empregados entre os turnos, em diferentes condições de horário. Em consequência postula a condenação da reclamada na reimplantação do regime de turno de revezamento, bem como no pagamento das parcelas relacionadas nas alíneas “c.2.2” a “c.2.2.5.3” e de honorários advocatícios, pelos fundamentos expendidos na peça vestibular. Atribuindo à causa o valor de R\$18.000,00, juntou documentos e procuração (f. 30/123).

A empresa apresentou contestação, às f. 131/156, arguindo a ilegitimidade *ad causam* do sindicato para propor a presente ação, por não estar representando adequadamente a categoria, agindo em abuso do direito sindical. Impugna o rol dos substituídos, alegando que alguns empregados que enumera não se enquadram nos fatos narrados na exordial, o que também conduziria à extinção do processo, sem julgamento de mérito, com relação aos trabalhadores relacionados. No mérito, tece considerações a respeito do trabalho em turno ininterrupto de revezamento e alega que a alteração no horário de trabalho encontra-se revestida de legalidade, situando-se no campo do *ius variandi* da empresa; que o labor em turnos fixos é mais benéfico para o empregado, conforme razões que enumera, colacionando ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais em defesa de sua tese. Assevera que não houve qualquer redução salarial, mas somente a supressão da jornada reduzida concedida ao empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento; que os empregados foram mantidos nos horários trabalhados no último dia em que ocorreu o turno de revezamento, inexistindo qualquer seleção ou discriminação. Impugnando, item por item, os pedidos formulados, requereu a improcedência da ação. Por cautela, requereu, em caso de

condenação, a observância dos parâmetros enumerados nos itens 73.1 a 73.5 da defesa. Juntou documentos às f. 157/163.

O autor manifestou-se sobre a defesa e documentos anexados pela parte contrária (f. 174/180).

Interrogado o preposto da reclamada - f. 184.

Encerrada a instrução processual e aduzidas razões finais orais, foi rejeitada a proposta de conciliação renovada pelo Juízo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Dos protestos

A irresignação do reclamante, registrada às f. 185/186, não pode ser acolhida.

Inicialmente, não se pode cogitar em cerceio de defesa o fato de o Juiz indeferir a produção de provas que se lhe afigurem desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, não só em obediência ao princípio da celeridade, como por respeito à seriedade processual, valendo-se do poder que lhe é conferido pelo artigo 130 do CPC.

A produção de perícia técnica com a finalidade de demonstrar os danos causados pela alteração do ritmo circadiano e o aumento do risco de acidentes do trabalho após a sexta hora diária revela-se despicienda, porquanto tal matéria, embora seja de caráter científico, é genérica, abordada em diversos anais de medicina, não se fazendo necessária uma pesquisa específica para o caso dos empregados da CSN. Os efeitos das condições de trabalho examinadas neste processo sobre o organismo seria comum a todo ser humano, não sendo necessária a prova técnica específica para o caso dos autos.

Por outro lado, conquanto pare certa controvérsia quanto aos trabalhadores atingidos pela mudança de horário de trabalho, entende este Juízo que a abrangência subjetiva de eventual sentença condenatória poderá perfeitamente ser delimitada na fase de liquidação, restringindo-se aos obreiros que efetivamente tenham sofrido a suposta lesão de direitos narrada na inicial, sendo desnecessária a pretendida juntada de cartões de ponto e recibos salariais dos substituídos.

São impertinentes, pois, os protestos registrados às f. 185/186.

2 - Da legitimação do Sindicato

A reclamada alega que o Sindicato-autor não detém legitimidade para representar a categoria de substituídos relacionados às f. 77/84, uma vez que lhes negou o direito de decidir sobre proposta de negociação da empresa, configurando evidente abuso de direito (f. 132/137).

Entretanto, nota-se que foram realizadas duas assembléias para deliberação de propostas a respeito do turno de revezamento, conforme registrado nas atas de f. 38/39 e 45/46, as quais foram rejeitadas pelos obreiros.

No entendimento deste Juízo restaram esgotadas as tentativas extrajudiciais de conciliação, inclusive perante a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (f. 158), não restando configurada a alegada ilegitimidade somente porque uma nova proposta da empresa não foi submetida à apreciação dos trabalhadores sindicalizados. Principalmente se considerarmos que, na última assembléia realizada, os trabalhadores aprovaram uma proposta mínima, se negando a reapreciar a matéria em patamares inferiores aos referendados naquela ocasião.

Quanto aos empregados que teriam sido afetados pela alteração promovida pela empresa, conforme já mencionado anteriormente, se acolhido o pedido formulado na inicial, poderão ser perfeitamente individualizados na fase de liquidação, de acordo com os critérios que virão a ser estabelecidos nesta sentença, não havendo falar em extinção do feito em relação a este ou aquele substituído que não estaria enquadrado dentro da situação de fato que originou a presente demanda.

Preliminar rejeitada.

3 - Da alteração da jornada de trabalho - Redução salarial - Ofensa ao art. 468 da CLT

Conforme se depreende dos termos da inicial e da defesa, os empregados da reclamada trabalharam, durante longos anos, em turnos ininterruptos de revezamento, adotando-se, por força de norma coletiva, nos termos autorizados pelo texto constitucional, uma jornada diária de oito horas. Não sendo renovada a cláusula inserida no instrumento normativo, que permitia o aumento do número de horas diárias de trabalho, a empresa aboliu os turnos de revezamento, passando os operários a cumprir jornadas fixas, de oito horas, sendo distribuídos entre os diversos turnos, de acordo com os horários em que trabalharam no momento em que foi promovida a alteração.

O Sindicato alega que a modificação processada pela empresa foi prejudicial aos empregados, pois provocou a redução do valor do salário-hora, em decorrência da mudança do divisor 180 para 220; o aumento da carga horária, a alteração brusca do ritmo circadiano dos trabalhadores, resultando em aumento do risco de acidentes do

trabalho; acrescentando que houve tratamento desigual e discriminatório dos trabalhadores, ao serem distribuídos pelos turnos anteriormente mantidos pela empresa (f. 05).

A reclamada sustenta que o trabalhador não adquire direito ao trabalho em regime de turnos de revezamento, por se tratar de jornada que merece tratamento especial, por ensejar prejuízos a sua saúde. Acrescenta que a alteração da jornada de trabalho, transferindo-se o empregado para horários fixos, estaria inserida no *jus variandi* da empresa, decorrente do poder diretivo do empregador (f. 138 e seguintes).

No que diz respeito à primeira questão abordada pela empresa, a doutrina e a jurisprudência têm se demonstrado praticamente unânimes ao reconhecer a nocividade do trabalho em turnos de revezamento, principalmente por afetar o relógio biológico do ser humano e dificultar a organização da vida social e familiar do obreiro. Daí, a supressão desse regime prejudicial ao trabalhador, embora pudesse trazer-lhe algum prejuízo de ordem financeira ou material, estaria perfeitamente justificada pelo ganho obtido no âmbito de sua saúde, reduzindo-lhe os desgastes físicos, mentais e psíquicos.

Seria semelhante aos casos em que o operário cumpre jornada noturna e é deslocado para o turno do dia, ou ainda daquele que trabalha em condições insalubres e é retirado dessa situação lesiva, deixando de receber, conseqüentemente, o adicional noturno ou de insalubridade, conforme o caso.

Neste sentido situa-se a farta jurisprudência apresentada pela empresa, a qual conta também com o endosso deste julgador, não se podendo cogitar na aplicação do preceito contido no art. 468 da CLT.

No entanto, no caso específico que ora se examina, o questionamento que se faz é o seguinte: a alteração processada pela CSN visou à melhoria das condições de trabalho de seus empregados? Proporcionou a retirada dos trabalhadores de uma situação prejudicial à saúde, inserindo-os em condições melhores, de forma a afastar a incidência do art. 468 da CLT?

Estamos convencidos de que NÃO!

Primeiramente, não podemos deixar de expressar nosso pressentimento e nossa suspeita no sentido de que a presente demanda é fruto de um embate político empreendido entre o sindicato e a empresa, que também vem sendo demonstrado em outras inúmeras ações que têm sido propostas neste foro trabalhista, ultimamente.

Recusando-se o sindicato, depois de consulta à base dos trabalhadores, em assembléia legitimamente constituída, a renovar a cláusula coletiva que permitia a adoção da jornada diária de oito horas, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a empresa, em vez de manter os turnos e adequar a jornada aos ditames do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, preferiu colocar os empregados em horários fixos, mantendo, entretanto, os mesmos turnos de trabalho.

Se a intenção do sindicato, ao se negar a subscrever aquela cláusula, seria forçar a reclamada a reduzir a jornada diária de trabalho, adaptando-a ao preceito constitucional mencionado no parágrafo anterior; para não se curvar ao posicionamento adotado pela entidade representativa da categoria, que sairia fortalecida nesta “queda-de-braço”, a empresa resolveu simplesmente alterar o regime de

trabalho que, há anos, prevalecia em sua área de mineração, sem qualquer justificativa de ordem técnica ou administrativa plausível.

Agindo dessa forma, "minaria" o poder político e representativo do sindicato, pois colocaria os trabalhadores contra sua entidade de classe, sabedora de que a eles não era interessante o novo regime de trabalho, que redundava em perdas salariais e aumento do número de horas semanais e mensais de labor, com a redução do número de folgas anteriormente concedidas.

Em nenhum momento, quer seja na fase de implantação do novo regime de jornada, quer seja na fase pré-processual, quer seja na contestação, a reclamada fez menção a motivos de ordem técnica, administrativa ou econômica que justificasse a brusca alteração promovida na jornada de seus empregados, o que vem endossar todo o pressentimento, relativo à disputa política entre as partes, exposto anteriormente.

Respondido o questionamento a respeito do objetivo da alteração contratual, cumpre-nos verificar se a modificação da jornada de trabalho efetivamente trouxe benefício à saúde dos empregados, como peremptoriamente afirma a empresa.

Com efeito, é consenso geral na doutrina trabalhista que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento priva o indivíduo do convívio social e familiar e agride o organismo humano, conforme relatado no documento anexado pela empresa. Todavia, uma análise das peculiaridades que envolvem a alteração da jornada de trabalho demonstra que, *in casu*, a mudança de regime de revezamento para turno fixo foi desfavorável aos obreiros, em consonância com o parecer juntado com a peça vestibular.

Segundo estudiosos da matéria, o ciclo circadiano está sincronizado com a exposição ao meio ambiente, presença e ausência da luz do sol, hábitos pessoais, condições ambientais, psicológicas e outros.

O trabalho em turnos e o trabalho noturno exigem dos indivíduos mudanças nos seus horários de acordar e de dormir, sendo penoso para a grande maioria dos indivíduos, salvo exceções. Para manter a vigília durante a noite e o sono durante o dia será necessário ocorrer uma inversão no ciclo circadiano, o que significa alterar a fisiologia, os hábitos pessoais, sociais, familiares, domésticos, de lazer, etc. Essa inversão demora para ocorrer, e quando o indivíduo volta ao horário normal de vigília-sono ela desaparece rapidamente.

O ritmo de sono está ligado a funções básicas do sistema circadiano e depende de estímulos internos e externos. Portanto, o ritmo de vigília-sono não pode ser controlado voluntariamente pelo indivíduo que sofre privação de sono.

A inversão do ciclo vigília-sono provoca dessincronização interna dos ritmos biológicos que comprometem o funcionamento de todo o organismo. Fica prejudicado o desempenho físico; há alterações na incidência de doenças mentais, na percepção de dor e no aparecimento de cefaléia; e podem ocorrer distúrbios cardiocirculatórios, endocrinológicos e metabólicos, oncológicos, gastrointestinais, nefrológicos e oftalmológicos.

Diante de tais colocações, não podemos negar que, caso a empresa tivesse realmente abolido o regime de turnos, colocando todos os trabalhadores em um só horário - o diurno - não haveria de se questionar a respeito da validade da alteração por ela

promovida. Estar-se-ia obviamente diante de uma situação de real preocupação do empregador com a saúde de seus empregados, com intenção nítida de afastar os efeitos nocivos do revezamento de horários no organismo dos operários. Ainda que isso redundasse em um acréscimo na jornada semanal ou uma perda financeira indireta.

Porém, no caso em tela, não podemos visualizar a situação sob o prisma único da retirada dos empregados do revezamento. A alteração se deu de forma global e gerou conseqüências diversificadas, em relação a determinados grupos de trabalhadores.

Inegavelmente, os operários que permaneceram no turno das 8:00 às 16:00 horas foram beneficiados com a alteração: saíram da nocividade do revezamento e foram inseridos em uma jornada normal, estabelecida dentro do ritmo circadiano regular do organismo humano, respeitadas suas funções biológicas.

Para os trabalhadores inseridos no turno das 16:00 às 00:00 horas a alteração não pode ser considerada tão benéfica, pois passaram a cumprir parte da jornada em horário noturno, que também é prejudicial à saúde.

Já para os empregados destinados ao turno das 00:00 às 8:00 horas, de forma alguma pode-se aceitar o argumento de que a modificação processada pela reclamada teria sido benéfica: saíram de uma situação prejudicial à saúde e ingressaram em outra, já que a jornada de trabalho passou a ser cumprida em horário noturno, que também não respeita o ritmo espontâneo da espécie humana, com hábitos nitidamente diurnos.

Sebastião Geraldo de Oliveira, a nosso ver um dos maiores juristas

brasileiros que se dispôs ao estudo mais aprofundado de questões ligadas à saúde do trabalhador, em sua célebre obra *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, assim abordou o tema:

Os seres vivos estão ajustados aos ritmos da natureza com períodos alternados de atividade e inatividade, obedecendo a ciclos perfeitamente delimitados. O ser humano não foge a essa regra, ligando-se à atividade durante o dia e ao descanso-sono no período da noite. Ao alterar esse ritmo pela introdução do trabalho noturno, o homem passa a transitar no sentido contrário ao da fluência normal da sociedade. [...]

Quando o trabalhador ingressa no trabalho noturno começa um conflito de informações entre os sincronizadores endógenos, controlados pelo sistema nervoso central, e os sincronizadores ambientais-sociais, acarretando uma dessincronia dos ritmos circadianos. Com isso, a fluência dos diversos ritmos circadianos perde o compasso e segue em livre curso, como uma grande orquestra sem regente. O efeito prejudicial no bem-estar e saúde do trabalhador é imediato. Primeiramente, nota-se o descompasso do importante ritmo circadiano sono-vigília. A tentativa de adaptação para dormir durante o dia e trabalhar à noite gera um sono menor em quantidade e pior em qualidade. Por essa razão, os trabalhadores sempre

reclamam, alegando que o sono durante o dia não “sustenta”.

A explicação para esse fenômeno é que o organismo fica no centro de informações conflitantes: os sincronizadores endógenos pedem sono e repouso; os sincronizadores ambientais-sociais sugerem a atividade, porquanto a claridade do dia, a temperatura mais elevada, a maior intensidade dos ruídos, os hábitos sociais dos horários de almoço-jantar, o movimento doméstico da família, especialmente das crianças, tudo isso convida para o território da vida em ação. “É comum se ouvir de um trabalhador relatos de dificuldades para se manter acordado no turno da noite, principalmente entre as 3-4 horas da madrugada e dificuldades para dormir durante o dia: sono curto, entrecortado, não recuperador”. [...]

A rigor, não existe uma doença específica daquele que trabalha à noite ou em turnos, mas as diversas perturbações à saúde física e mental propiciam o surgimento da fadiga, que pode evoluir para a fadiga crônica, provocando o agravamento de outras doenças pela baixa resistência imunológica, bem como o sofrimento mental e envelhecimento precoce.

(*in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, Ed. LTr, 2. edição, p. 147 e 149)

Como se pode observar, permaneceram a agressão biológica e os prejuízos familiares e sociais decorrentes da inversão do ritmo circadiano para os trabalhadores

distribuídos para os turnos das 16:00 às 00:00 e das 00:00 às 8:00 horas, notadamente para estes últimos. Para esses empregados as condições de trabalho foram ainda mais agravadas, porquanto ao desgaste do labor noturno foi acrescido o elastecimento da jornada de trabalho.

Portanto, é sofismático o argumento da empresa no sentido de que a adoção de jornada fixa teria sido benéfica para a saúde dos trabalhadores e justificaria, de *per se*, a alteração promovida.

Logicamente, embora tenha trazido benefícios aos empregados inseridos no turno do dia, a modificação não pode ser considerada benéfica, se examinada em sua inteireza, pois trouxe conseqüências nocivas à maior parte dos empregados, que permaneceu em condições de trabalho prejudiciais à saúde.

Além disso, a alteração promovida pela CSN acarretou um aumento do número de horas de trabalho de seus empregados. Anteriormente, embora cumprissem uma jornada de oito horas diárias, com respaldo em norma coletiva, os trabalhadores da empresa se submetiam a uma escala de trabalho que lhes proporcionava um número maior de folgas semanais, conforme cláusula segunda do instrumento normativo de f. 31 e seguintes. A partir do estabelecimento da jornada fixa, os obreiros passaram a trabalhar as mesmas oito horas por dia, com apenas uma folga semanal.

E este aumento na carga horária é extremamente prejudicial ao trabalhador, ameaçando sua saúde e sua segurança, pois lhe rouba o tempo, conforme pertinentemente aduz Wagner Giglio:

a paz social depende do bem-

estar físico e do desenvolvimento espiritual de todos os seres humanos, e, para conseguir esse desejado desenvolvimento, o homem deve aperfeiçoar suas qualidades intelectuais, o que exige tempo; mas o trabalho subordinado que predomina na moderna sociedade industrial rouba-lhe o tempo. É necessário, portanto, pôr limites razoáveis à atividade de trabalho.

(in *Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados: perspectiva ibero-americana*, São Paulo: LTr, 1996, p. 59-104)

A Magna Carta estabelece que “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho” estão entre seus princípios fundamentais (art. 1º, incisos III e IV); impõe a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII) e alça a saúde à qualidade de “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196).

De acordo com Segadas Vianna, a fadiga é o “esfalfamento físico resultante de uma atividade continuada, manifestada pela desobediência dos músculos às excitações nervosas e por uma sensação desagradável e indefinida. [...] Para outros, a fadiga é um reflexo inibitório causado pela íntima modificação do bioquimismo, mas todos estão de acordo que sua consequência é a criação de um estado orgânico perigoso e que, afetando o sistema muscular e, de maneira especial, o sistema nervoso, provoca a perda da capacidade de fixação no serviço e da coordenação de movimentos, dando causa, também, a acidentes do trabalho.

Isso foi comprovado, aliás, em nosso país, em estudos realizados por ‘Zey Bueno’, que verificou a maior incidência de acidentes nas últimas horas da jornada, como consequência do cansaço ou fadiga; ainda do mesmo autor é um excelente estudo sobre a queda da produção devido à fadiga” - sublinhou-se. (MARANHÃO, Délio, SÜSSEKIND, Arnaldo e VIANNA, Segadas, *Instituições de Direito do Trabalho*, v. 2, 14. ed., São Paulo: LTr, 1993)

É interessante destacar a advertência de Mauricio Godinho Delgado no sentido de que “[...] a ação administrativa estatal, através de normas de saúde pública e de medicina e segurança do trabalho que venham reduzir o tempo lícito de exposição do trabalhador a certos ambientes ou atividades, não é inválida - nem ilegal, nem inconstitucional. Ao contrário, é francamente autorizada (mais: determinada) pela Constituição, através de inúmeros dispositivos que se harmonizam organicamente. [...] É importante enfatizar que a maior ou menor extensão da jornada atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da jornada é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, a

redução da jornada diminui, significativamente, essas probabilidades da chamada infortunistica do trabalho". (DELGADO, Mauricio Godinho. Jornada de trabalho e descansos trabalhistas, 2. ed., São Paulo: LTr, 1998)

Dessa forma, se o aumento da jornada diária de trabalho, na forma como implementada pela empresa, está em descompasso com os preceitos constitucionais anteriormente citados, acentuando a fadiga do empregado e propiciando a elevação do risco de acidentes e doenças, não se pode interpretar como benéfica alteração contratual promovida, que redundou numa visível majoração do número de horas de trabalho.

Afastada a premissa relativa ao benefício advindo da supressão dos turnos de revezamento, a matéria em exame cai na vala comum do princípio da inalterabilidade das condições de trabalho de forma unilateral, por imposição do empregador, atraindo a incidência do princípio protetivo insculpido no art. 468 da CLT.

Quanto à tese referente ao regular exercício do *jus variandi*, há de se ponderar que, segundo ensinamentos do brilhante colega Mauricio Godinho Delgado, em seu *Curso de Direito do Trabalho* editado pela LTr, as alterações do contrato de trabalho estão condicionadas a três diretrizes justralhistas, aparentemente assíncronas entre si: o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, o princípio do direito de resistência do obreiro (*jus resistentiae*) e o princípio do *jus variandi* empresarial.

Efetivamente, não se pode negar ao empregador a prerrogativa de adequação e redirecionamento da prestação contratual do trabalho, o que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico vigente (art. 2º da CLT e art. 1º,

IV, *in fine*, da CF/88). Entretanto, as alterações permissivas do exercício lícito do *jus variandi* estão circunscritas à ordem normativa ou contratual, sendo vedada a implementação de modificações contratuais desfavoráveis ao obreiro.

Conforme preceitua o ilustre professor e magistrado jubilado, Márcio Túlio Viana, que tanto honra a magistratura trabalhista desta Terceira Região, com seus percucientes ensinamentos:

Campo do *jus variandi* é o espaço em branco entre as cláusulas, onde nada se previu especificamente. Ali o empregador se movimenta, preenchendo os vazios de acordo com a própria vontade. E por ser assim, talvez se possa dizer - por paradoxal que pareça - que a originalidade do contrato de trabalho está um pouco "fora" dele, o poder de se exigir o que não se ajustou. Entenda-se: como ocorre com o poder diretivo em geral, o *jus variandi* tem fonte no contrato: é contratado. Mas se realiza através da vontade de um só, exatamente por se situar num campo em que a outra vontade não se expressou de antemão. (VIANA, Márcio Túlio. "Fundamentos e tendências do *Jus variandi*". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, ano 26, v. 47/50, TRT/MG, 1988 a junho de 1991, p. 42)

Contrapondo-se às implementações ilícitas do empregador na condução da prestação de labor encontra-se o direito de resistência do obreiro (*jus resistentiae*).

Com efeito, conforme bem

assinala o já citado autor:

O *jus variandi* deve ser utilizado “na medida das necessidades da empresa”, sendo inválido seu uso arbitrário, caprichoso, imotivado, discriminatório ou persecutório. (VIANA, Márcio Túlio. *Direito de Resistência*, p. 223 e 226)

Além disso, segundo observa HUGO GUEIROS BERNARDES:

A ordem individualmente dada pelo empregador ao empregado, assim como a norma estabelecida para todos ou para um grupo de empregados, dentro do poder diretivo e discricionário do empregador, tal como vimos conceituando, não podem ser prejudiciais porque, por definição, não afetam direitos legais nem contratuais dos empregados. Assim, o caráter inócuo de tais ordens do empregador deve ser reconhecido num plano estritamente jurídico e não fático: o prejuízo pode ser manifesto, mas se a determinação é lícita, porque incluída no poder discricionário do empregador, o fato do prejuízo é, em princípio, irrelevante para o direito. E porque será irrelevante para o direito o prejuízo do empregado, se tal direito é essencialmente tutelar deste? A resposta já se encontra na afirmação que fizemos a pouco: o exercício do poder discricionário patronal exige motivação, moral e socialmente relevante. Assim, o prejuízo do empregado apenas cede passo à relevância maior dos motivos patronais, que essa

é, afinal, a razão de se ter reconhecido a existência de um poder diretivo (grifo nosso). (in *O Contrato de Trabalho e sua Alteração*, São Paulo: Ed. LTr, 1975, p. 44/45)

A alegação da reclamada no sentido de que, diante da ausência de negociação coletiva a respeito da manutenção do turno de revezamento de oito horas, se viu premida a instaurar o turno fixo, com a mesma duração, conforme determina a lei, é questionável. Com efeito, embora o turno de revezamento de oito horas somente possa ser implantado através de negociação coletiva, o impasse poderia ter sido dirimido pela manutenção do turno ininterrupto de revezamento com o pagamento das duas horas extras excedentes, até se providenciar a criação de uma nova turma de trabalho, de modo que a norma legal também teria sido respeitada. Ao que parece, a empresa optou pela saída jurídica que lhe seria menos onerosa, atropelando, entretanto, o direito dos empregados à manutenção da jornada de trabalho que já vinha sendo contratada há vários anos.

A ausência de negociação coletiva não pode se constituir justificativa moral e socialmente relevante, servindo de pretexto para se alterar lesivamente a jornada de trabalho, em detrimento de normas estatais imperativas, de índole impeditiva ou proibitiva, que estabelecem limites à alteração contratual em nome do interesse público de proteger a higidez e a incolumidade da classe laboriosa.

É pacífico na doutrina e jurisprudência trabalhista que a nulidade da alteração do contrato de trabalho perpetrada de forma unilateral é

absoluta. As cláusulas contratuais praticadas pelo empregador não podem ser alteradas em prejuízo do empregado.

Analisando matéria similar, atinente à alteração contratual, assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional:

DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA - CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO DA COMISSÃO - ART. 468 DA CLT. Se a prova dos autos demonstra que houve prejuízo para o empregado na alteração praticada pelo empregador quanto ao critério de remuneração de comissões, a prestação jurisdicional devida será no sentido de restabelecer o critério anterior, mais vantajoso, ainda que a alteração tenha contado com a anuência do empregado, tudo com base no art. 468 da CLT. A razão está com o empregado, não só por força do art. 468 da CLT, mas também, porque se sabe que a inalterabilidade contratual lesiva é princípio de Direito do Trabalho, assim como a intangibilidade salarial, salvo negociação coletiva, o que chega a estar previsto na própria Constituição Federal. Esses princípios têm natureza informativa e normativa, porque além de auxiliarem na interpretação das normas jurídicas, acabam por consistirem em verdadeiros comandos do dever-ser jurídico no âmbito trabalhista. Não há como conferir legitimidade a esse tipo de alteração contratual dentro do Direito do Trabalho, de caráter

nitidamente protecionista. A relação empregatícia não pode ser equiparada à relação jurídica civil, onde o desequilíbrio contratual causado por mudanças circunstanciais autoriza a revisão das cláusulas contratuais, em exceção à regra do *pacta sunt servanda*. Aqui, a condição contratual mais benéfica reveste-se de direito adquirido, independentemente de circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Lembre-se dos Enunciados n. 51 e 288 do TST.

(01621-2002-110-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson- Publ. MG 04.12.03)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - *IUS VARIANDI*. O *ius variandi* do empregador não é absoluto. Ao contrário, tem por limite o direito de resistência do empregado, devendo ser respeitadas as cláusulas mais vantajosas, já contratadas, sob pena de ofensa ao disposto no art. 468 da CLT, que consagra o princípio da intangibilidade. As cláusulas regulamentares sobre condições de trabalho criam para os empregados um direito contratualmente adquirido. (TRT-RO-3769/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG 12.06.99)

Especificamente quanto à alteração da jornada de trabalho, ensina ainda MÁRCIO TÚLIO VIANA:

Se uma cláusula consta expressamente do ajuste, escapa ao campo do *ius variandi* ordinário e cai no terreno da imutabilidade unilateral (art. 468 da CLT).

Pergunta-se: será assim sempre? A indagação faz sentido se observarmos que, entre nós, doutrina e jurisprudência tendem a admitir alterações unilaterais no horário de trabalho, desde que mantido o turno. Ora: como se sabe, quase sempre os contratos expressos prevêm as horas de entrada e saída do empregado... Estaria correto aquele ponto de vista? Note-se que há fortes argumentos em contrário. Para CAPÓN FILAS, por exemplo, o horário interfere com a vida pessoal e familiar do trabalhador. Assim, “diante de uma alteração de horário por parte do empregador, não precisa o trabalhador demonstrar qualquer dano, já que a decisão não tem conteúdo válido”. Ressalva o autor, apenas, que a recusa deve ser “fundada”. Para nós, nem tanto ao mar, nem tanto à terra. Apenas variações mínimas são possíveis, pois o costume as tornou previsíveis pelo empregado. Assim, deve-se entender, em princípio, que ele é contratado para trabalhar não num horário rígido, mas aproximadamente naquele horário. (Artigo “Onde termina o *ius variandi* e começa o *ius resistentiae*”, publicado no periódico *O TRABALHO*, agosto/2000, p. 986)

Para nós, como dizíamos, apenas variações mínimas são admissíveis. Quanto ao turno e à jornada, são cláusulas do contrato, só alteráveis por mútuo acordo, e sem prejuízo. (*Direito de Resistência*, p. 271)

Nesse sentido, não se pode acolher como válida a brusca alteração contratual processada pela CSN, eis que não se trata de exercício legítimo do poder diretivo, não se enquadrando dentro dos princípios que norteiam, definem e delimitam o *jus variandi*.

Além disso, o critério - ou a falta de critério - utilizado pela empresa para distribuir os empregados nos diversos turnos fixos de trabalho gerou uma situação de desigualdade, discriminando os trabalhadores, causando uma insatisfação generalizada e criando condições para o embate interpessoal entre aqueles que foram, de forma injustificada, prejudicados ou beneficiados com a modificação impingida, o que fere o princípio isonômico insculpido no art. 5º da Constituição da República.

Por todo o exposto, reconhecendo-se ilícita, do ponto de vista do Direito do Trabalho, a alteração da jornada promovida pela reclamada e considerando-se também a violação do princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado, julga-se procedente o pedido formulado no item “c.2.1” da inicial, condenando-se a empresa na obrigação de retornar os empregados atingidos pelo ato patronal lesivo para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com observância da jornada especial estabelecida no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

Em se tratando de medida que visa à proteção da saúde dos empregados, com intuito de se evitarem até mesmo os riscos de acidentes no trabalho, a implementação da medida ora determinada deve se dar da forma mais rápida possível.

Não sendo intenção deste Juízo afetar o processo produtivo da empresa

de forma a inviabilizar ou prejudicar o empreendimento, entendo ser razoável a estipulação de um período para a reclamada proceder às devidas adequações em sua esfera administrativa, inclusive promovendo a contratação de novos trabalhadores, caso seja necessária a criação de uma nova turma.

A nosso ver, levando-se em conta o pequeno período de tramitação do presente feito, o prazo razoável para a CSN adaptar a jornada de trabalho de seus operários seria de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta sentença.

Dessa forma, estabelece-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente decisão, para que a empresa cumpra a obrigação determinada por este Juízo, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do sindicato autor.

Muito embora não se coloque como fator decisivo para a solução do dissídio, é de bom alvitre que se enfrente o argumento apresentado pelo sindicato, no sentido de que a modificação implementada pela empresa teria redundado no aviltamento do valor da hora trabalhada, até mesmo como forma de se evitar o futuro manejo de embargos de declaração.

Pelos elementos constantes dos autos, não se verifica a alegada redução salarial. Conforme disposto na cláusula 5ª do ACT 2002/2004, que vigorou até 17.06.04, a empresa sempre utilizou o divisor 220 para cálculo do salário-hora dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento (f. 33).

Por outro lado, equivoca-se o autor ao alegar que a utilização do divisor 220, depois de determinada no Processo 275/04 a adoção do divisor 180, poderia se traduzir em redução do

valor do salário-hora dos empregados, anteriormente submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Na aludida demanda, julgada por este mesmo Juízo, a empresa defendeu veementemente a tese no sentido de que o divisor a ser aplicado seria 220, com base nas normas coletivas de trabalho até então firmadas com o sindicato. Todos os pagamentos efetuados pela CSN observaram este divisor. Realmente foi determinada a utilização do divisor 180 para apuração das horas extras excedentes à sexta diária, porém isso se limitou ao curto período de um mês, em que os empregados da CSN laboraram em turnos de revezamento de oito horas diárias, sem o amparo de negociação coletiva. Entretanto, cessado o motivo que ensejou a imposição do divisor 180, restou elidida a obrigatoriedade de a empresa adotar este divisor, uma vez que não mais se configurou a jornada especial de seis horas prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Além do mais, a questão ainda se encontra *sub judice*, tramitando ainda aquela ação, em grau de recurso.

Se os empregados nunca receberam a hora de trabalho calculada com o divisor 180 - mesmo após a mencionada decisão proferida no Proc. 275/04 -, não se pode cogitar na alegada redução salarial.

Quanto às parcelas pretendidas no item "c.2.2" ("c.2.2.1" a "c.2.2.5.3"), não são devidas aos substituídos.

Apesar de se ter declarado a ilegalidade da alteração da jornada adotada pela reclamada, resta incontroverso nos autos que os empregados da empresa se encontram, deste o mês de julho/2004, laborando em turnos fixos, não se caracterizando o regime de turnos ininterruptos de revezamento, que seria indispensável

para o enquadramento do empregado na jornada especial prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República.

Não se configurando o turno ininterrupto de revezamento, não há de se cogitar em jornada de seis horas e, portanto, não há direito dos empregados ao recebimento, como extras, da sétima e oitava horas de trabalho. Tampouco existe espaço para a utilização do divisor 180 pretendido pelo Sindicato, enquanto durar o período de trabalho em turnos fixos.

Indeferem-se, pois, os pedidos formulados no item “c.2.2” e seus desdobramentos.

4 - Da abrangência da sentença condenatória

Constituindo-se controvérsia em torno dos empregados que teriam sofrido a alteração contratual lesiva e que, portanto, poderiam figurar como substituídos nesta ação, faz-se necessária a determinação dos trabalhadores que seriam alcançados pelos efeitos da sentença ora proferida.

Como brilhantemente expôs o colega José Quintella de Carvalho, MM. Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Congonhas, ao julgar ação semelhante a esta (Proc.00275-2004-054-03-00-0):

Na substituição processual pelo Sindicato, o conjunto de substituídos é determinável independentemente da apresentação de lista, até porque, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a sentença deve ser uniforme para todos os empregados detentores do direito que tem uma origem comum, cuja lesão decorre de ação ou omissão que

alcança igualmente, de forma comum, a todos eles.

Portanto, na forma dos arts. 95 e 100 da Lei n. 8.078/90 (CDC), que integram o seu Capítulo II (das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos), aplicáveis subsidiariamente, já que as ações coletivas permitem sentença genérica (art. 95) e a habilitação de interessados em fase de liquidação (art. 100), todos os substituídos que reúnam as três condições estabelecidas poderão se habilitar em fase de liquidação, independentemente de figurarem na relação trazida com a petição inicial, ou mesmo serem incluídos na liquidação promovida pelo próprio substituto processual.

A fim de se evitar dúvidas quanto à abrangência da determinação emanada desta decisão, o conjunto de substituídos alcançados pela presente sentença se determina pelo preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Pertencam à categoria profissional representada pelo Sindicato reclamante.
- b) Sejam empregados da Cia. Siderúrgica Nacional, contratados até a data da propositura da ação, lotados na Mineração Casa de Pedra (item 1 da inicial).
- c) Tenham trabalhado em regime de turnos ininterruptos de revezamento até o mês de junho/2004, sendo transferidos para turnos fixos de oito horas.

- d) Mantenham vínculo de emprego com a reclamada na data em que se expirar o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação emergente desta sentença, ou na data em que a empresa cumprir a determinação deste Juízo, caso esse fato ocorra em época anterior.

5 - Dos honorários advocatícios

Não obstante o cancelamento do En. 310 do TST, a jurisprudência do TST tende no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos somente nas hipóteses de assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita, nos moldes da Lei n. 5.584/70.

No presente caso o sindicato não está prestando assistência judiciária a qualquer trabalhador, mas atuando como parte, agindo em nome próprio, como titular do direito de ação, hipótese não contemplada na legislação em vigor para assegurar o direito de receber a verba honorária.

Julga-se improcedente o pedido formulado no item "c.2.3".

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeitando as preliminares invocadas na contestação, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na presente ação trabalhista para condenar a reclamada, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, na obrigação de cancelar a alteração promovida na jornada de trabalho dos substituídos, retornando os empregados ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, com a observância da jornada especial estabelecida no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta sentença, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais); tudo de acordo com os comandos da fundamentação, que integram a parte dispositiva desta sentença para todos os efeitos.

Custas de R\$360,00, pela ré, calculadas sobre R\$18.000,00 (dezoito mil reais), valor atribuído à causa.

Cientes as partes (En. 197 do TST).

Encerrou-se.

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

- 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS.**
Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.
(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
(Cancelada pela Res. Adm. n. 089/2005 - DJMG de 11, 13 e 17.08.2005)
- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.**
Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.
(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.
(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.
(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.**
O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.**
É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.
(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.

Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82".

(Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 21, 22 e 23.03.2001)

8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR.

Inaplicável é a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.

(Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

(Cancelada pela Res. Adm. n. 177, 10.12.2004 - DJMG de 16 e 17.12.2004)

9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.

(Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.

Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.

(Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.

(Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)

12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT.

Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)

13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA.

A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.
(Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)
(Cancelada pela Res. Adm. n. 159, 24.10.2002 - DJMG 01, 05 e 06.11.2002)

14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.

A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.
(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.
(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)

16 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.
(Res. Adm. n. 93/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 04, 05 e 06.06.2003)

17 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual.
(Res. Adm. n. 189/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 30.09, 01 e 02.10.2003)

18 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - REDES DE TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI N. 7.369/85.

O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86.
(Res. Adm. n. 218/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05 e 06.11.2003)

19 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que prevêm o seu pagamento proporcional.

(Res. Adm. n. 217/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05.11, Ret. DJMG 06.11.2003)

20 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.

É válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT.

(Res. Adm. n. 249/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 17, 18 e 19.12.2003)
(Cancelada pela Res. Adm. n. 106, 06.08.04 - DJMG de 11,13 e 14.08.2004)

21 - INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS.

A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras.

(Res. Adm. n. 32/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 02, 03 e 04.03.2004)

22- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL.

Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária abrange todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo.

(Res. Adm. n. 178/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

23- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS.

A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença.

(Res. Adm. n. 179/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

24- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988.

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 180/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- JORNALISTA - DIREITOS AUTORAIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS
Paulo Maurício Ribeiro Pires 455
- REINTEGRAÇÃO - ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO DO EMPREGADO
- CIÊNCIA DA ENFERMIDADE PELO EMPREGADOR
Márcio Toledo Gonçalves 459
- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TURNOS FIXOS -
ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA
Antônio Neves de Freitas 465

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Maria Cristina Diniz Caixeta	111
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT Maria Laura Franco Lima de Faria	121
- AÇÃO RESCISÓRIA - COAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida	142
- ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS Mauro César Silva	147
- ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS Taísa Maria Macena de Lima	153
- CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT Manuel Cândido Rodrigues	164
- COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida	169
- DANO MORAL - REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM AUDIÊNCIA - INEXISTÊNCIA Luiz Ronan Neves Koury	172
- HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA José Murilo de Moraes	174
- PRÊMIO - LIBERALIDADE DO EMPREGADOR Tarcísio Alberto Giboski	181
- REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MATERIAL E MORAL - PRESCRIÇÃO Eduardo Augusto Lobato	187

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

AÇÃO		195
Cautelar		195
Extinção do processo principal, sem julgamento do mérito / Falta de interesse processual		
Reintegração do empregado no serviço / Inexistência de ato arbitrário ou ilegal		
Civil pública		195
Cooperativa / Competência da Justiça do Trabalho		
Danos morais coletivos		
Direitos coletivos / Sindicato / Legitimidade ativa <i>ad causam</i>		
Direitos individuais / Não-cabimento		
Legitimidade do MPT		
De cumprimento		197
Cobrança de contribuição confederativa / Não-associados ao sindicato		
Decisão normativa / Competência		
De restauração de autos		198
Custas / Responsabilidade		
Declaratória		198
Nulidade da arrematação		
Rescisória		198
Danos material e moral / Acidente do trabalho / Competência da Justiça do Trabalho		
Documento novo		
Dolo da parte vencedora		
Falsidade da prova		
Sucedâneo de recurso / Impossibilidade		
Violação de literal disposição de lei / Inocorrência		
Violação de literal disposição de lei / Procedência		
Violação de literal disposição de lei / Reexame de fatos e provas		
ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. AÇÃO - ESTABILIDADE - PRESCRIÇÃO		201
13º salário / Faltas		
Ausência de fornecimento de vale-transporte / Dano moral		
Indenização / Ônus da Seguradora		
Indenização por danos material e moral / Competência da Justiça do Trabalho		
Indenização por danos material e moral / Responsabilidade		
Não-emissão da CAT / Estabilidade / Garantia de emprego		

Responsabilidade civil / Culpa / Risco profissional / Nexó de causalidade	
Suspensão do contrato de trabalho e do prazo prescricional	
ACORDO - v. tb. COISA JULGADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	204
Conciliação / Aperfeiçoamento	
Conciliação / Extinção do contrato de trabalho / Coisa julgada	
Multa / Ausência de culpa do executado	
Coletivo	205
Vigência máxima de dois anos	
Judicial	205
Cláusula penal / Inadimplemento parcial da obrigação / Aplicabilidade	
Depósito em agência diversa da pactuada	
Desconstituição / Ação anulatória / Impossibilidade	
Execução / Exigibilidade do seu cumprimento	
Extinção do contrato de trabalho / Nova contratação / Empresa interposta	
ADICIONAL	207
De insalubridade	207
Enunciado n. 17 do TST / Restauração	
Equipamentos de proteção individual / Fornecimento e substituição / Obrigação patronal	
Lixo urbano / Empresa com elevado número de trabalhadores	
Recepcionista de posto do INSS / Ausência de contato com agentes insalubres	
De penosidade	208
Limitação temporal	
De periculosidade	208
Área de risco / Configuração	
Exposição intermitente e eventual às condições de risco / Diferenciação	
Pagamento espontâneo / Prova pericial dispensada	
Tempo de exposição ao risco de até trinta minutos	
De transferência	209
Ajuda aluguel / Verbas que não se excluem	
Lei n. 7.064/82 / Trabalho no exterior	
Natureza jurídica	
Reconhecimento	
Noturno	210
Base de cálculo	
Prorrogação em horário diurno	
ADJUDICAÇÃO - v. tb. ARREMATACÃO	211
Ação anulatória	
Arrematação / Valor da avaliação / Inexigibilidade	
Execução / Indeferimento	
Imóvel rural / Discriminação / Imissão de posse	
Momento processual adequado	

Pelo valor do crédito em execução / Admissibilidade	
Valor do crédito X Valor da avaliação	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. CITAÇÃO - CONTRATO DE	
TRABALHO - FRAUDE DE EXECUÇÃO - PROFESSOR	212
Contratação de empregado / Regime da CLT	
Contratação sem concurso público / Responsabilidade	
ADVOGADO	213
Mandato tácito / Regularidade de representação	
Multa por litigância de má-fé / Condenação solidária	
Responsabilidade solidária / Lide temerária	
AGRAVO	214
De instrumento	214
Formação incorreta	
De petição	214
Atualização de valores / Dedução de quantia levantada	
Cabimento / Decisão interlocutória	
Conhecimento / Delimitação de matérias e valores	
Incabível e intempestivo	
Inconformismo extemporâneo / Preclusão consumativa	
Matéria nova não discutida em primeiro grau / Abordagem	
/ Impossibilidade	
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	216
Citação necessária do credor fiduciário	
Impenhorabilidade	
Registro no DETRAN / Publicidade	
APOSENTADORIA - v. tb. COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE	
APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PROFESSOR	216
Espontânea	216
Extinção do contrato de trabalho	
FGTS / Acréscimo de 40%	
Servidor estável / Não-extinção do contrato de trabalho	
Por invalidez	219
Prescrição	
Suspensão do contrato de trabalho	
Privada	219
Complementação / Competência da Justiça do Trabalho	
ARQUIVAMENTO - v. tb. HABILITAÇÃO	220
Duplo / Perempção	
Provisório / Execução	
Provisório / Execução / Prescrição intercorrente / Não-configuração	
ARREMATACÃO - v. tb. AÇÃO - ADJUDICAÇÃO - REMIÇÃO	220
Adjudicação / Remição / Prazo	
Eficácia / Preclusão / Coisa julgada	
Exeqüente / Único licitante / Possibilidade	
Lance vil / Critérios	
Nulidade / Indevida a comissão de leiloeiro	
Ordem de preferência	

Pelo exeqüente / Valor da avaliação Perfeita e acabada / Posterior acordo entre as partes / Dever do depositário	
ASSÉDIO MORAL	223
Caracterização	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA	224
Beneficiário	
ASTREINTES	224
Cláusula penal / Distinção	
ATESTADO MÉDICO	225
Ausência de registro de CID / Invalidez	
ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS	225
Regulamentação	
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	225
Cláusula penal / Rescisão antecipada	
Horas extras / Concentração	
Não-recolhimento de FGTS / Mora contumaz / Rescisão indireta	
Rescisão indireta do contrato de trabalho	
Seguro de acidentes do trabalho	
AUDIÊNCIA - v. tb. CONFISSÃO - REVELIA	226
Atraso	
Oitiva de testemunha por carta precatória / Intimação da reclamada	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - v. tb. COMPETÊNCIA	227
Aposentadoria	
Aposentadoria por invalidez / Prescrição total	
Pensionista	
Período de gozo de benefício previdenciário	
AVISO PRÉVIO - v. tb. DISPENSA - GESTANTE - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	229
Dado pelo empregado / Não-cumprimento / Indenização / Base de cálculo	
Dispensa de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração	
Garantia de emprego / Incompatibilidade	
Jornada de trabalho / Inobservância / Novo aviso prévio	
Pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado	
Indenizado	230
Prescrição / Contagem	

B

BAILARINA	230
Companhia de dança / Direito de arena / Analogia / Impossibilidade	
BANCÁRIO - v. tb. COMPETÊNCIA	230
Administradora de cartões de crédito / Isonomia	
Cargo de confiança	
Cargo de gestão / Gerente geral / Tipificação	
Curso de treinamento / Horas extras	

Desconto / Diferença de caixa / Quebra-de-caixa
 Gerente / Jornada de trabalho
 Gratificação de caixa / Supressão
 Labor aos sábados / Pagamento em dobro / Indevido
 Normas coletivas / Financeiras / En. n. 55 do TST
 Sábado como dia de repouso / Pagamento em dobro
 Unicidade contratual

C

CÁLCULOS - v. tb. IMPOSTO DE RENDA	233
Anteriormente aceitos pela executada / Impugnação / Ato atentatório à dignidade da Justiça	
Coisa julgada / Erro / Retificação	
Coisa julgada / Modificação posterior / Impossibilidade	
Erro material / Correção de ofício	
Impugnação / Época própria	
Impugnação / Preclusão	
Juros de mora / Parcelas vincendas	
Preclusão / Decisão transitada em julgado já na fase de liquidação	
Valor pago / Compensação / Época própria	
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS	235
Anotação / Ação declaratória / Prescrição	
CARTÓRIO - v. tb. SUCESSÃO	235
Ilegitimidade <i>ad processum</i>	
Relação de emprego / Titular	
CERCEAMENTO DE DEFESA	236
Depoimento pessoal requerido pela parte	
Documento comum às partes / Indeferimento de juntada	
Equiparação salarial / Paradigmas diversos / Coisa julgada	
Fatos mencionados apenas em depoimento pessoal	
Inexistência / Prova testemunhal / Prova técnica	
Inocorrência / Perícia / Cancelamento	
Inocorrência / Perícia / Esclarecimentos	
CIPA - v. tb. REINTEGRAÇÃO	238
Estabilidade provisória / Extinção do estabelecimento	
Estabilidade provisória / Renúncia	
Inquérito para apuração de falta grave / Desnecessidade	
CITAÇÃO - v. tb. PRESCRIÇÃO - SENTENÇA	239
Ente público / Nulidade	
Ente público / Nulidade / Comparecimento espontâneo	
Impessoal / Validade	
Momento da efetividade	
Vício / Existência / Nulidade da sentença	
COISA JULGADA - v. tb. AÇÃO - CÁLCULOS - JUROS DE MORA	241
Acordo homologado	
Atualização monetária	

Efeitos	
Inexistência / Bem de família / Impenhorabilidade / Nova penhora	
Não-ocorrência / Requerimento de benefício por incapacidade	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	242
Ausência de instalação	
E o direito de ação do trabalhador	
Enquadramento sindical / Princípios	
Instituição via acordo coletivo de trabalho	
Localidade da prestação de serviços	
Suspensão do prazo prescricional	
Termo de conciliação / Eficácia liberatória	
Transação extrajudicial / Invalidez	
COMPENSAÇÃO	246
Abrangência	
Adicional de penosidade com o de periculosidade	
COMPETÊNCIA - v. tb. AÇÃO	246
Em razão da matéria	246
Auxílio-alimentação / Aposentadoria	
Bancários e vigilantes / Normas de segurança	
Complementação de aposentadoria / Entidade de previdência privada	
Complementação de aposentadoria / Pagamento pelo INSS / RFFSA	
Contribuição previdenciária / Cota de terceiros	
Contribuição previdenciária / Reconhecimento da relação de emprego / Acordo	
Contribuição previdenciária / Título executivo extrajudicial / Acordo	
Contribuição previdenciária / Vigência do contrato de trabalho	
Definição / Origem do pedido / Contrato de trabalho	
Entidade de previdência privada	
Honorários advocatícios / Cobrança	
Imposto de renda / Descontos	
Imposto de renda / Recolhimento não-comprovado / Execução	
Indenização substitutiva de seguro	
Multa administrativa	
Multa do art. 55 da CLT / Aplicação	
Penhora / Pensão alimentícia	
Posse / Ordem de desocupação de imóvel / Abuso de poder	
Promessa de contratar	
Pública proposta de emprego / Anúncio em jornal	
Servidor público celetista	
Em razão do lugar	253
Ação no local de contratação ou no da prestação de serviços	
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - v. tb. APOSENTADORIA	253
Decisão meramente declaratória / Prescrição	
Decreto / Obrigação inexistente	

Diferenças / Prescrição parcial	
Parcelas deferidas em outra ação / Possibilidade	
Prescrição total	
CONCURSO DE CREDORES	255
Ordem cronológica das penhoras	
Penhora / Decretação da falência	
CONFISSÃO	255
Litisconsórcio	
Ficta	256
Comparecimento à audiência	
Questão não-apreciada	
Valoração	
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL	256
Natureza jurídica / Estabilidade do artigo 19 do ADCT	
CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO	257
De emprego / Trabalho autônomo	
Extinção da empresa / Prescrição	
Formação / Momento / Efeitos obrigacionais	
Promessa de comissões / Integração	
Promiscuidade de empregadores / Fraude	
Suspensão / Concessão de auxílio-doença comum ou	
aposentadoria por invalidez / Prescrição parcial ou total	
Suspensão / Plano de saúde / Garantia do benefício	
De estágio	259
Administração pública como concedente	
Configuração	
Descaracterização	
Estágio e aprendizagem / Distinção	
Grade curricular / Inobservância / Relação de emprego	
Relação de emprego	
Relação de emprego / Administração pública direta	
De experiência	261
Estabilidade provisória / Incompatibilidade	
De safra	261
Caracterização	
Por prazo determinado	261
Admissibilidade	
Temporário	262
Princípio da isonomia	
Renovação / Licidade	
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA	263
Cobrança	
Empregados não-sindicalizados	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - v. tb. COMPETÊNCIA	263
Ação meramente declaratória	
Acordo / Execução / Coisa julgada	
Acordo judicial	

Acordo na fase de execução provisória
 Atualização / Tabela do INSS
 Aviso prévio indenizado
 Condenação subsidiária
 Conduta omissiva da empresa / Dano ao empregado
 Cota patronal / Alíquotas aplicáveis
 Desistência da ação
 Empregado rural
 Execução / Acordo
 Extinção da execução / Renúncia do credor
 Fato gerador
 INSS / Legitimidade processual
 Juros e multa
 Não-reconhecimento de relação de emprego / Acordo
 Não-reconhecimento de relação de emprego / Alíquota de 20%
 Não-reconhecimento de relação de emprego / Empregador doméstico
 Opção pelo SIMPLES / Efeitos
 PAES / Extinção da execução
 Pagamento como fato gerador / Constituição em mora
 Parcelamento da dívida / Suspensão da execução
 REFIS / Extinção da execução
 REFIS / Novação de dívida
 Restituição de valor recolhido a maior
 Sucessão de empresa / Expedição de ofícios
 Verbas salariais / Coerência com o pedido inicial

CONVENÇÃO COLETIVA - v. tb. JORNADA DE TRABALHO -	
NEGOCIAÇÃO COLETIVA - NORMA COLETIVA	272
E acordo coletivo / Vigência concomitante / Norma mais favorável	
Empresa representada / Participação / Irrelevância	
Seguro de vida / Indenização	
COOPERATIVA - v. tb. AÇÃO	273
De crédito / Enquadramento sindical como banco / Inadmissibilidade	
De médicos / Ex-cooperado diretor de hospital / Relação de emprego	
De trabalho / Inocorrência / Relação de emprego	
CORREÇÃO MONETÁRIA - v. tb. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	275
Atualização de valor levantado a maior	
CORRETOR DE IMÓVEIS	276
Atividade econômica e relação de emprego	
CUSTAS - v. tb. AÇÃO - EMBARGOS - JUSTIÇA GRATUITA	276
Proporcionais	

D

DANO MORAL - v. tb. AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO -	
REINTEGRAÇÃO	276
Assédio sexual / Indenização	

Coletivo	
E material / Ação proposta na Justiça Comum / Prescrição	
E material / Indenização / Doença profissional / Reversão da doença ocupacional	
Indenização	
Indenização / Atualização monetária	
Indenização / Direito de imagem / Gerente bancário / Trabalho de modelo	
Morte do empregado / Direito personalíssimo	
Prescrição	
Prova de lesão à honra / Inexistência	
Reabilitação profissional / Reintegração / Recusa do empregador	
Serviços gerais / Limpeza de banheiro / EPI	
Uso de aparelhos audiovisuais em sanitários	
DEFESA - v. tb. REVELIA	281
Escrita / Falta de assinatura / Validade	
Momento de produzir	
DEPOSITÁRIO - v. tb. PENHORA	283
Não-entrega dos bens	
Sócio-diretor / Substituição / Ineficácia	
DEPÓSITO RECURSAL - v. tb. IMPOSTO DE RENDA - PENHORA	283
Constitucionalidade do requisito	
Empregador pessoa física / Isenção / Impossibilidade	
Levantamento / Existência de débito previdenciário	
Tabela de valores / Vigência	
DESCONTOS - v. tb. BANCÁRIO - SALÁRIO	284
Improbidade / Reconvenção / Pedido contraposto	
Legalidade	
Moradia / Caseiro	
DESISTÊNCIA DA AÇÃO	285
Momento processual / Anuência da parte contrária	
DESVIO DE FUNÇÃO	286
Administração pública / Diferenças salariais	
Agente de segurança pessoal / Segurança patrimonial	
Diferenças salariais / Prescrição	
DIÁRIAS	287
De viagem / Caracterização	
DIGITADOR	287
Intervalo / Requisitos	
Intervalo ergonômico	
Jornada de trabalho / Horas extras	
Jornada de trabalho / Terminal telefônico	
DIRIGENTE SINDICAL - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO	288
Ausências ao trabalho / Direito às férias	
DISPENSA	288
Aviso prévio	

E

EMBARGOS - v. tb. PENHORA	288
À arrematação	288
Penhora	
Prazo para sua interposição	
À execução	289
Argüição de matéria afeta à causa principal / Ato atentatório à dignidade da Justiça	
Nulidade de citação / Réu revel	
De declaração	290
Execução / Recurso protelatório / Litigância de má-fé	
De terceiro	290
Bem imóvel / Aquisição / Contrato de promessa de compra e venda	
Bem imóvel transferido à ex-companheira / Partilha / Dissolução de união estável	
Bem transferido aos filhos / Partilha em ação de divórcio	
Custas / Agravo de petição / Admissibilidade	
Defesa da meação / Subsistência da penhora	
Ex-sócio da empresa	
Intempestividade	
Pagamento das custas	
Prazo	
EMPREGADO DOMÉSTICO - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO	292
§ 8º do art. 477 da CLT / Inaplicável	
Adicional noturno	
Auxiliar de enfermagem / Relação de emprego	
Configuração	
Costureira / Âmbito residencial	
Diarista / Faxineira / Inexistência de relação de emprego	
Férias / Prazo de gozo	
Férias em dobro / Ausência de previsão legal	
FGTS e multa	
Função de enfermagem ou nutricionista	
Repouso semanal remunerado, em dobro	
Titular da dívida trabalhista	
ENGENHEIRO	295
Empregado de banco / Categoria diferenciada	
Perito oficial / Habilitação / Circunscrição	
Salário profissional	
ENQUADRAMENTO - v. tb. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - COOPERATIVA - PROFESSOR - TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHADOR RURAL	296
Entidade assistencial	
Funcional	296
Prescrição	

Sindical	297
Atividade preponderante do empregador	
Construção pesada / Hidrelétrica	
Construção pesada / Legitimidade sindical	
Motoqueiro de transporte	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - v. tb. CERCEAMENTO DE DEFESA	298
Isonomia	
Plano de Cargos e Salários	
Profissão regulamentada com não-regulamentada / Impossibilidade	
Vantagens conferidas ao paradigma em acordo judicial	
ESTABILIDADE - v. tb. CIPA - CONTRATO DE TRABALHO - GESTANTE - SERVIDOR PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA	299
Do artigo 41 da Constituição / Inaplicabilidade ao empregado de sociedade de economia mista	
Provisória	300
Acidentária / Abandono de emprego	
Acidentária / Contrato de safra	
Acidentária / Extinção do estabelecimento	
Delegado sindical / Inexistência	
Reintegração / Inexistência de pedido	
Suplente da diretoria sindical	
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR	301
Decisão interlocutória / Incabível recurso ordinário	
Foro da prestação dos serviços	
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	301
Cabimento	
Improcedência / Agravo de petição / Cabível	
Processo do trabalho / Recorribilidade	
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	302
Arguição de impedimento de juiz	
EXECUÇÃO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS - HONORÁRIOS	303
Agravo de instrumento / Efeito devolutivo	
Ato atentatório à dignidade da Justiça / Multa / Aplicação / Advertência	
Ato atentatório à dignidade da Justiça / Multa do artigo 601 do CPC	
Bloqueio de contas / Juízo não garantido / Liberação de valores / Impossibilidade	
Desconsideração da personalidade jurídica / Sociedade por quotas limitadas	
Devedor subsidiário	
Expedição de ofício à Junta Comercial	
Ex-sócio / Responsabilidade	
Extinção / Arquivamento	
Extinção / Pedido de diferença de atualização monetária e juros de mora	
Garantida / Bloqueio de créditos junto a outras empresas	
Lei de Execução Fiscal / Aplicação	

Leilão / Precedência da praça	
Leilão / Segunda praça / Ausência de licitantes / Substituição do bem	
Município / Seqüestro de valores	
Remessa de ofício às repartições públicas	
Responsabilidade do fiel depositário	
Sobrestamento do feito	
Valores liberados ao exeqüente / Atualização monetária	
Provisória	308
Conversão em definitiva / Reformulação dos cálculos	
Indicação de bens à penhora	

F

FALÊNCIA	308
Crédito residual / Ação de execução / Impossibilidade	
Créditos trabalhistas / Suspensa	
Da devedora principal / Responsabilidade subsidiária	
Decretação / Reserva de crédito	
Execução / Massa falida	
<i>Factum principis</i> / Não-configuração	
Juízo competente para processar a execução	
Juros de mora devidos	
Multa dos arts. 467 e 477 da CLT / Inaplicabilidade	
FÉRIAS - v. tb. EMPREGADO DOMÉSTICO - JULGAMENTO <i>ULTRA PETITA</i>	311
Abono / Cláusula normativa / Cumulatividade	
Abono pecuniário / Base de cálculo	
Paralisação dos serviços da empresa / Art. 133 da CLT / Inaplicabilidade	
Proporcionais / Convenção n. 132 da OIT	
Salário-substituição	
FRAUDE DE EXECUÇÃO	312
Administração pública	
Aferição	
Cessão de crédito para a União Federal	
Inexistência / Bem doado antes do ajuizamento da reclamatória	
Inexistência / Veículo / Venda / Transferência junto ao DETRAN	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - v. tb. ADICIONAL - APOSENTADORIA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - EMPREGADO DOMÉSTICO	314
Depósitos / Auxílio-doença / Não-obrigatoriedade de seu recolhimento	
Diferença da multa de 40% / Expurgos inflacionários	
Forma de atualização	
Multa de 40% / Prescrição bienal / Contagem do prazo	
Multa do artigo 467 da CLT	
Período de afastamento por acidente do trabalho	
Prescrição	
Prescrição trintenária / Mudança do regime celetista para o estatutário	

G

GESTANTE	317
Estabilidade provisória	
Estabilidade provisória / Concepção no curso do aviso prévio	
Estabilidade provisória / Indenização	
Garantia de emprego / Confirmação da gravidez	
Renúncia à estabilidade provisória / Indenização substitutiva do salário-maternidade / Cabimento	
GRATIFICAÇÃO	319
Anual / Pagamento mês a mês e com habitualidade	
Habitualidade / Supressão	
GREVE - v. tb. PRAZO	319
Procuradores do INSS / Suspensão de citações e intimações	
Procuradores do INSS / Suspensão de prazo para recurso	
GRUPO ECONÔMICO	320
Configuração	

H

HABEAS CORPUS PREVENTIVO	321
Depositário infiel	
HABILITAÇÃO	321
De crédito / Devedor subsidiário / Arquivamento provisório	
Dos sucessores / Desnecessidade de inventário	
HONORÁRIOS - v. tb. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	322
Advocatícios	322
Base de cálculo	
Fixação do percentual / Valor bruto	
Revogação do mandato ao final da execução / Efeito	
Periciais	323
Adiantamento / Perícia não realizada / Devolução	
Execução	
Execução / Perito / Legitimidade ativa para recorrer	
Fase de liquidação / Responsabilidade pelo pagamento	
Isenção	
Justiça gratuita / Responsabilidade pelo pagamento	
Ônus do pagamento / Coisa julgada / Violação	
Perícia / Perda de objeto	
Retenção / Parcela fiscal	
Sindicato assistente / Responsabilidade pela quitação	
HORA NOTURNA	326
Não-existência de redução / Dissídio coletivo	
Redução / Norma coletiva	

HORAS EXTRAS - v. tb. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - BANCÁRIO - DIGITADOR - INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA - PROFESSOR - RADIALISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - VIGILANTE	327
Ajuda-moradia / Integração	
Cartões de ponto não-desconstituídos / Validade	
Cláusula convencional / Incidência sobre hora normal	
Curso profissionalizante	
Minutos residuais / Critérios de apuração	
Pré-contratação	
Prova	
Reflexos em RSR / Repercussão em outras parcelas /	
Inexistência de <i>bis in idem</i>	
Regime de compensação	
Registros invariáveis	
Sábados	
Supressão	
Trabalho externo	
Turnos ininterruptos de revezamento / Negociação coletiva	
Validade da norma coletiva	
HORAS IN ITINERE - v. tb. TRABALHADOR RURAL	331
Incompatibilidade de horários / Fornecimento de condução pela reclamada / Devidas	
Inexigibilidade	
Negociação coletiva / Validade	
I	
IMPOSTO DE RENDA - v. tb. COMPETÊNCIA	333
Cálculo judicial	
Depósito recursal / Ônus do empregado	
Incidência sobre juros de mora	
Verbas tributáveis	
INDENIZAÇÃO - v. tb. DANO MORAL - GESTANTE	334
Pelo desgaste do veículo	
INTERVALO INTRAJORNADA - v. tb. NORMA COLETIVA - TRABALHADOR RURAL	334
Enunciado n. 110 do TST / Invocação analógica	
Ferroviário	
Flexibilização / OJ n. 342 da SDI-I	
Jornada de 12 x 36 horas / Cabimento	
Não-concedido na sua integralidade / Horas extras	
Pré-assinalação	
Redução / Instrumento coletivo	
Supressão	
INTIMAÇÃO	338
Advogado que compareceu à audiência / Mandato	

Da penhora / Empregado da executada / Validade Pessoal / Praça	
INVENTO	338
Inexistência	
ISONOMIA - v. tb. EQUIPARAÇÃO SALARIAL	339
Critério de aferição	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. AVISO PRÉVIO - BANCÁRIO - DIGITADOR - INTERVALO INTRAJORNADA - SERVIDOR PÚBLICO	339
12 x 36 horas / Feriados trabalhados	
12 x 36 horas / Pagamento em dobro	
Compensação / Convenção coletiva	
Domingos e feriados / Pagamento em dobro	
Redução / Servidores municipais / Ausência de discriminação	
Tempo para higienização, troca de uniforme e lanche / Registro no cartão de ponto	
JORNALISTA	341
Jornada especial	
Jornada reduzida / Horas excedentes	
JULGAMENTO ULTRA PETITA	341
Pedido de pagamento de férias / Acréscimo de 1/3	
Pedido de reintegração / Acidente do trabalho	
JUROS DE MORA - v. tb. CÁLCULOS - FALÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRECATÓRIO	342
Coisa julgada / Limites	
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	
Fazenda Pública	
RFFSA	
Sucessão de empresa em liquidação extrajudicial	
JUSTA CAUSA	344
Ato de improbidade	
Desídia / Porteiro noturno	
Perdão tácito / Inocorrência	
JUSTIÇA GRATUITA - v. tb. HONORÁRIOS - SINDICATO	345
Cabimento	
Concessão	
Custas	
Empregador doméstico	
Entidade sindical / Indevida	
Honorários periciais	
Indeferimento / Pagamento das custas	
Pedido em grau recursal	
Sindicato	

L

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - v. tb. PENHORA	349
Correção monetária / Juros de mora	
RFFSA / Exclusão dos juros de mora / Limitação temporal	
LITISCONSÓRCIO - v. tb. CONFISSÃO	350
Necessário / INSS / Lide em que se discute relação de emprego	
Passivo / Legitimidade e interesse processual	

M

MANDATO - v. tb. ADVOGADO	351
Irregularidade / Prazo para correção / Transcurso <i>in albis</i>	
MÉDICO	351
Subordinação jurídica / Contrato de emprego / Reconhecimento	
MENOR	351
De 14 anos / Proibição constitucional / Efeitos	
Nulidade da execução / Intervenção do MPT	
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	352
Assento de seus membros / Interpretação	
MOTORISTA - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO	352
Categoria profissional diferenciada	
De longo percurso / Horas extras	
Despesas com “chapas” / Reembolso	
Dois contratos sucessivos / Doméstico e trabalhista	
Empresa rural	
Horas extras / Alojamento da empresa	
Horas extras / Atividade externa / Controle do veículo pelo “autotrac”	
Normas coletivas	
MULTA - v. tb. ACORDO - FALÊNCIA - FUNDO DE GARANTIA DO	
TEMPO DE SERVIÇO	354
Cominatória / § 5º do artigo 461 do CPC / Tutela específica	
Ofensa à lealdade processual / Aplicação	
Do art. 467 da CLT	355
Verbas rescisórias	
Verbas rescisórias / Punição	
Do art. 477 da CLT	355
Atraso na homologação da rescisão contratual	
Depósito em conta bancária / Validade	
Indevida / Diferenças de verbas rescisórias / Acerto em duas parcelas no prazo legal	
Reconhecimento de vínculo de emprego / Devida	

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - v. tb. HORAS EXTRAS - HORAS <i>IN</i> <i>ITINERE</i> - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	356
Convenções coletivas / Observância obrigatória	
Garantia de emprego pré-aposentadoria / Dispensa obstativa	
NORMA COLETIVA - v. tb. HORA NOTURNA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - REAJUSTE SALARIAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO	357
CCT / Intervalo intrajornada / Fracionamento	
CCT x OJ n. 342 da SDI-I do TST / Aplicabilidade	
Cláusula convencional / Interpretação	
Direitos básicos atribuídos por lei / Abdicação / Impossibilidade	
Local da contratação diverso da prestação laboral / Aplicabilidade	
Negociada / Interpretação	
Normas de mesma hierarquia / Aplicação do art. 620 da CLT	
Obrigação convencional / Indenização ou seguro de vida	
Prevalência / Flexibilização	
Valorização de suas cláusulas / Anulação	
Vigência	
NULIDADE - v. tb. SENTENÇA	360
Arguição / Citação / Impossibilidade de acolhimento	
Laudo pericial	
Negativa de prestação jurisdicional	
Praça / Ausência de intimação do devedor	

O

OFICIAL DE JUSTIÇA	361
Fé pública / Avaliação	
Fé pública / Certidão	

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS	361
Ajuste individual / Natureza jurídica	
PENHORA - v. tb. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COISA JULGADA - EMBARGOS - EXECUÇÃO	362
Anterioridade / Não-aplicabilidade no processo do trabalho	
Aplicação do inciso VI do artigo 649 do CPC	
Bem alienado fiduciariamente	
Bem de família / Destinação residencial e comercial	
Bem de família / Proteção constitucional	
Bem de família / Residência do sócio da executada constituída por mais de um lote	
Bem declarado inalienável / Possibilidade	
Bens do sócio / Teoria da desconsideração da personalidade jurídica	

Bens do sócio gerente / Condenação solidária
 Bem hipotecado / Crédito trabalhista privilegiado
 Bem hipotecado / Crédito trabalhista privilegiado / Direito de seqüela
 Bem imóvel / Averbação no registro imobiliário / Despesas com emolumentos
 Bem oferecido / Penhora de outros bens
 Bloqueio de crédito correspondente ao depósito recursal / Possibilidade
 Bloqueio de numerário em contas bancárias dos sócios
 Cédula de crédito industrial / Privilégio do crédito trabalhista
 Cônjuge / Inclusão na fase de execução / Descabimento
 Cônjuge / Inexistência de bens do sócio
 Conta bancária conjunta / Validade
 Crédito da devedora junto a arrendatária / Possibilidade
 Depositário infiel empregado ou ex-empregado da empresa executada / Responsabilidade pela guarda dos bens
 Direito real em garantia / Hipoteca
 Fundos de pensão / Plano de previdência privada
 Gradação legal
 Imóvel cedido em comodato a filho
 Inacabada / Cotas da empresa / Impedimento
 Instituições filantrópicas/ Bloqueio de recursos financeiros
 Insuficiente / Efeitos
 Meação / Falecimento do cônjuge
 Nua propriedade / Crédito futuro
 Reavaliação dos bens penhorados / Descabimento
 Responsabilidade do sócio da empresa devedora / Limites
 Vaga de garagem / Imóvel residencial / Bem de família
 Vaga de garagem de apartamento
 Veículo / Impedimento junto ao DETRAN/MG / Direito de seqüela
 Veículo automotor / Propriedade
 Veículo não-registrado em nome da executada / Nulidade

PETIÇÃO INICIAL 374

Inépcia / Exposição de fatos / Formulação do pedido
 Procedimento ordinário / Valor dos pedidos

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA 375

Transação extrajudicial / CEF

PRAZO - v. tb. EMBARGOS 376

Ausência de expediente no dia seguinte à data da publicação da intimação
 Reabertura
 Suspensão / Greve dos procuradores federais / Força maior

PRECATÓRIO 377

Débito de pequeno valor / Município / Fixação
 Período legal de trâmite / Juros de mora
 Valor incontroverso

Complementar 379

Juros de mora / Incidência

PRECLUSÃO	380
Consumativa / Cálculos / Reapresentação de recurso ordinário extemporâneo	
Não-apresentação de cálculos / Inocorrência	
PRÊMIO	381
Liberalidade do empregador	
Natureza jurídica	
Reflexos no RSR / Impossibilidade	
PRESCRIÇÃO - v. tb. ARQUIVAMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DANO MORAL - ENQUADRAMENTO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - REENQUADRAMENTO - TRABALHADOR RURAL	381
Acidente do trabalho / Não-suspensão	
Alegação / Momento oportuno	
Aposentadoria por invalidez	
Declaração de trabalho em condições nocivas à saúde	
Direito patrimonial / Declaração de ofício / Óbice legal	
Intercorrente / Decisão que julga extinto o processo de execução	
Interrupção / Citação válida	
Interrupção / Protesto judicial / Sindicato / Legitimidade	
Interrupção / Reclamação trabalhista anterior arquivada	
Licença previdenciária / Suspensão do contrato	
Mudança do regime celetista para estatutário	
Parcial e total / Interrupção	
Recesso forense	
Quinquenal	385
Arguição	
Direito rescisório / Contagem inviável	
Reclamação trabalhista arquivada	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	386
Empregado de empresa da administração pública indireta / Segurado	
Pensão por morte / Ausência de obrigação do empregador	
PROCESSO DO TRABALHO	387
Artigo 557 do CPC / Competência para aplicação de multas	
Conflito negativo de jurisdição	
Enunciados e súmulas / Inexistência de conflito no tempo	
Intervenção de terceiros / Chamamento ao processo / Inadmissibilidade	
Intervenção de terceiros / Denúnciação da lide / Inadmissibilidade	
Juiz / Poder de direção do processo / Delimitação das provas	
Norma interna mais favorável / Prevalência	
Princípio da estabilidade da lide / Marchandagem	
Princípio da identidade física do juiz	
Princípio da lealdade e boa-fé	
Princípio da persuasão racional / Aplicabilidade	

Produção de regras jurídicas / Pluralismo de fontes / Normas coletivas / Obrigatoriedade
 Suspensão superior a um ano / Possibilidade
 Teoria do conglobamento

PROFESSOR	391
Adicional extraclasse / Recesso escolar / Integração ao salário	
Administração pública / Contratação anterior à Constituição Federal de 1988	
Atividades extraclasse	
Complementação de aposentadoria / Adicional por tempo de serviço, extraclasse e pó de giz	
Coordenador de curso	
Curso de teologia / Relação de emprego	
Diferenças salariais / Horas-aula / Salário fixo	
Enquadramento sindical	
Garantia de emprego / Nulidade da dispensa / Reintegração	
Horas extras / Reuniões	
Redução da carga horária	
Remuneração / Hora-aula	
Secretária de escola / Instrumentos normativos	
SENAI / Cooperado	
PROTESTO JUDICIAL - v. tb. PRESCRIÇÃO	397
Ausência / Preclusão	
Interrupção / Prescrição bienal e quinquenal	
PROVA - v. tb. AÇÃO - ADICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - SALÁRIO	397
Art. 359 do CPC / Aplicação	
Não-juntada de documentos / Confissão / Limite	
Valoração	

R

RADIALISTA	398
Exercício da função / Princípio da realidade	
Horas extras	
REAJUSTE SALARIAL	399
Previsão em norma coletiva / Índice de reajuste do salário mínimo	
RECURSO	399
Inovação da lide / Vedação legal	
Ex officio	399
Condenação inferior a 60 salários mínimos / Não-conhecimento	
Ordinário	400
Autos apartados / Não-conhecimento	
Condenação solidária	
Deserção / Indicação de bens em garantia	
Inexistente / Substabelecimento inválido	

Interposto perante Vara distinta da que tramita o processo	
Princípio da fungibilidade	
Tempestividade / Protocolo postal	
REENQUADRAMENTO	401
Funcional/salarial / Prescrição total	
REINTEGRAÇÃO - v. tb. AÇÃO - ESTABILIDADE - JULGAMENTO <i>ULTRA</i>	
<i>PETITA</i> - PROFESSOR - SERVIDOR PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA	402
Dispensa / Empregado portador do vírus HIV / Discriminação	
Estabilidade normativa	
Membro de cipa / Renúncia / Indenização substitutiva	
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. CARTÓRIO - CONTRATO DE	
TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA -	
EMPREGADO DOMÉSTICO - PROFESSOR - SERVIDOR PÚBLICO	404
Cabeleireiro	
Carreteiro / Descaracterização	
Chapa	
Dirigente sindical	
Doméstico x rural / Finalidade lucrativa	
Empregado doméstico / Sítio de lazer	
Empreitada / Configuração	
Empreitada / Construção civil	
Entre familiares / Subordinação / Inexistência	
Garçom / Caracterização	
Locutor de rádio / Trabalho autônomo	
Motorista / Locação de veículo	
Prestação de serviços a candidato em campanha eleitoral	
Representação comercial	
Requisitos	
Sociedade de fato / Responsabilidade solidária	
Sócio-empregado e empregado	
Trabalho doméstico e urbano / Configuração	
Trabalho em domicílio	
Unidade familiar	
REMIÇÃO	410
Configuração	
Prazo / Valor total da execução	
Validade / Anulação da arrematação	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - v. tb. EMPREGADO	
DOMÉSTICO - HORAS EXTRAS - PRÊMIO	410
Feriados / Cargo de confiança / Gerentes impróprios	
Redução do período de gozo / Negociação coletiva	
Reflexos das horas extras / Repercussões	
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL	412
Procurador autárquico / Legitimidade	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ATLETA	
PROFISSIONAL DE FUTEBOL - MULTA	412
Acerto rescisório sem homologação	

Advertência e suspensão / Possibilidade e legalidade	
Culpa recíproca	
Pedido de demissão válido / Empregado analfabeto / Assistência do Juiz de Paz	
Resolução contratual / Configuração	
Indireta	413
Aviso prévio / Desconto em favor do empregado	
Configuração	
RESPONSABILIDADE - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO - FALÊNCIA - PENHORA - RELAÇÃO DE EMPREGO - SOCIEDADE ANÔNIMA - SOCIEDADE DE	
FATO - SUCESSÃO - TERCEIRIZAÇÃO	414
Contrato de trabalho / Contratação irregular / Inabilitação profissional	
Empreitada / Dono da obra	
Sócio	
Subsidiária	416
Alcance	
Empreitada e subempreitada	
Ente público	
Exclusão da lide / Impossibilidade	
<i>Franchising</i>	
Inexistente / Terceirização não realizada	
Município / Dono da obra	
Sócio retirante / Responsabilização subsidiária	
Tomadora de serviços / Prestação de serviços	
Vigilância armada	
REVELIA	419
Atestado médico	
Atraso inferior a 15 minutos / Tolerância	
Ausência da reclamada / Apresentação da defesa	
E confissão / Preposto não-empregado	
Notificação em endereço diverso do local de trabalho do autor	
Presença de preposto e de advogado / Defesa	
RITO ORDINÁRIO	420
Ou sumaríssimo / Valor da causa	

S

SALÁRIO - v. tb. DESCONTOS	422
Comissionista misto / Enunciado n. 340 do TST / Aplicação	
Condição / Modificação das condições de fato / Redução / Possibilidade	
Empréstimo bancário / Desconto	
Extrafolha / Ônus da prova	
Pagamento / Recibos simultâneos / Única oportunidade	
Piso / Adequação à carga horária praticada	
Produção / Tratamento discriminatório / Inexistência	

Recibos / Formalidade / Ônus do empregador	
Família	425
Cabimento	
In natura	425
Veículo	
SEGURO-DESEMPREGO	426
Controvérsia sobre a ruptura do contrato de trabalho	
Indenização equivalente	
SENTENÇA	426
Contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva	
Erro na indicação do nome da executada / Prosseguimento da execução	
Nulidade / Por julgamento <i>ultra petita</i> / Adequação aos limites do pedido	
Nulidade / Vício de citação	
Nulidade / Vista de perícia fora da Secretaria do juízo / Inocorrência	
Obrigação de fazer / Descumprimento / Imposição de multa diária	
Publicação / Prazo recursal / Intimação das partes	
Normativa	428
Ação de cumprimento / Legitimidade do sindicato	
Efeito suspensivo	
Efeitos temporais	
Garantia de emprego / Constitucionalidade	
Modificação das cláusulas pelo TST / Princípio de adesão das vantagens ao contrato	
Trânsito em julgado	
Vigência	
SERVIDOR PÚBLICO - v. tb. APOSENTADORIA	430
Contratação anterior à CF/88 / CLT / Estabilidade sindical / Reintegração	
Contrato nulo / Efeitos / Prefeito / Responsabilidade	
Jornada de trabalho / Alteração	
Municipal / Regime celetista	
Municipal / Relação de emprego	
Revogação de licença sem vencimentos / Ato discricionário	
SINDICATO - v. tb. AÇÃO - SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	431
Assistente / Multa por litigação de má-fé	
Ausência de registro no Ministério do Trabalho	
Justiça Gratuita / Concessão / Inexistência de previsão legal	
Liberdade de organização sindical	
Litigância de má-fé / Multa	
Representação / Âmbito estadual / Realização de várias assembléias	
Representação / Município que não tem sindicato organizado	
Substituição processual / Adicional de insalubridade e periculosidade	
Substituto processual / Direito autônomo	

Vinculação / Categoria profissional	
SOBREAVISO	434
Diferenças	
Não-configurado / Horas indevidas	
SOCIEDADE ANÔNIMA	435
Execução / Responsabilização	
SOCIEDADE DE FATO	435
Execução / Responsabilidade do sócio	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - v. tb. SINDICATO	436
Honorários advocatícios / Concessão	
Honorários advocatícios / Falta de designação dos procuradores	
Relação dos substituídos / Pressuposto processual	
Sindicato / Âmbito de abrangência	
SUCESSÃO	438
Arrendamento judicial / Manutenção da atividade econômica /	
Contrato de trabalho	
Cartório / Novo titular aprovado em concurso público	
Configuração	
Responsabilidade	
Transferência da marca	

T

TELEFONISTA	440
Jornada reduzida / Não-configuração	
TERCEIRIZAÇÃO - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE	441
Carga e descarga de botijões / Distribuidora de gás liquefeito de	
petróleo	
Conceito trabalhista x conceito da Ciência da Administração	
Contrato de transporte / Descaracterização	
Enquadramento sindical	
Licitude	
Mão-de-obra / Isonomia salarial / Inaplicabilidade / Ausência de	
identidade de funções	
Responsabilidade subsidiária	
Responsabilidade subsidiária / Arrimo legal	
Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços	
Tomador de serviços / Responsabilidade por ato de terceiro	
TESTEMUNHA - v. tb. CERCEAMENTO DE DEFESA	445
Limitação do número pelo juiz	
TRABALHADOR	445
Rural	445
Enquadramento sindical / Prescrição	
Intervalo	
Horas <i>in itinere</i> / Dispensa do pagamento / Acordo coletivo	
Prescrição	
Temporário	446

Salário eqüitativo	
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	446
Efeitos	
TRANSFERÊNCIA	447
Despesas com mudança / Ressarcimento	
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - v. tb. HORAS EXTRAS	447
Alteração para turno fixo / Limites do <i>jus variandi</i>	
Flexibilização por normas autônomas / Possibilidade	
Norma coletiva / Prorrogação da jornada	
TUTELA ANTECIPADA	448
Estabilidade provisória / Reintegração	
U	
UNICIDADE CONTRATUAL	449
Reconhecimento	
Rescisão contratual ilícita	
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	449
Aplicação	
V	
VALE-REFEIÇÃO	449
Supressão / Alteração contratual lesiva	
VALE-TRANSPORTE - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO	450
Concessão	
Renúncia fictícia	
Requisitos / Ônus da prova	
Ressarcimento de despesas com táxi / Jornada de trabalho	
Servidor público celetista	
VENDEDOR	451
Comissões estornadas / Restituição	
De consórcio / Comissões	
VIGILANTE	451
De escolta armada de cargas / Trabalho externo / Horas extras	
Vigia / Distinção	

